M.4.C.5.L.1

Acquired for the
John Carter Brown Library
through the
Lawrence C. Wroth Fund

do Simaõ Fr. Agostinho da Conceiçaõ:
Frade Leigo com licença de seus Prelados
a Leluia. a Leluia a Leluia.
Maria Candia

THESOURO SERAPHICO

DESCOBERTO NO CAMPO DO Evangelho pelo Patriarcha dos Pobres N. P. S. Franciſco,

EXPOSTO

Aos ſeus filhos por hum delles o menor

Fr. VALERIO DO SACRAMENTO,

Filho da Provincia de Santo Antonio de Portugal, Diffinidor habitual, Qualificador do Santo Officio, & Padre da Provincia da Immaculada Conceiçaõ do Braſil.

DIVIDIDO EM TRES PARTES,

NA PRIMEIRA SE TRATA DA REGRA MINORITICA, e ſeus preceitos em commum: Na ſegunda, dos preceitos em particular: E na terceira, dos caſos reſervados na Ordem.

No fim ſe accreſcenta hum Directorio para os Noviços

OFFERECIDO

A N. SERAPHICO P. S. FRANCISCO.

COIMBRA:

No REAL COLLEGIO DAS ARTES DA COMPANHIA de JESU, Anno de 1735.

Com todas as licenças neceſſarias.

THESOURO SPIRITUAL DESCOBERTO NO CAMINHO DO Ceo

Evangelho pela Paraninfa dos Pomares S. Valerio.

EM VALERIO DO SACRAMENTO.

DIVIDIDO EM TRES PARTES.

NA PRIMEIRA SE TRATA DA REGRA DA Vida.

NA SEGUNDA DOS SANCTOS.

NA TERCEIRA DOS MANDAMENTOS.

BPJCB

COIMBRA:

DEDICATORIA

Ao Portento da graça, ao Paſmo da penitencia, ao Aſſombro da humildade, e ao Patriarcha mais pobre,

NOSSO SERAPHICO PADRE

S. FRANCISCO.

SANTISSIMO PATRIARCHA, E PAY amabiliſſimo.

COSTUME foy ſempre dos Eſcritores dedicarem ſeus livros, e trabalhos aos Principes, ou Heroes Soberanos; para que ſahindo a luz debaixo da

sua protecçaõ, tivessem, quem os defendesse das sombras, que se lhes podiaõ oppor, e ficassem auctorizados com o amparo de taes Patronos. Taõ antigo he este estillo, que ja o Propheta Rey no Psalmo 44. o praticou, pois ahi confessa, que dedica suas obras ao Rey: Dico ego opera mea Regi. *E do glorioso S. Lucas sente o Douto Gaspar Sanches, que dedicara o livro, que escreveo dos Actos Apostolicos a Theophilo:* Meminit cujusdam Theophili Anthiocheni... ad hunc verisimile est à Luca missum esse librum; quia suo sibi merito id exigebat Theophilus.

Gasp. Sãch. ad cap. 1. Act. Apost.

Estes exemplos me incitaraõ a solicitar para este meu pequeno livro hum Patrono, que o defendesse, & auctorizasse: e nenhum outro me occorreo, senaõ vòs; porque como vos considero cabalmente grande pelo heroyco de vossas soberanas, e portentosas virtudes, que saõ a mais avultada soberania diante de Deos, como escreve S. Hieronymo: Sola apud Deum nobilitas est, clarum esse virtutibus: *Seguro estou, de que esta obra sahirà a luz triunfando das sombras, tendo hum tal Patrono, que com o seu amparo a deffenda, e com a sua soberania a authorize.*

D. Hieronym. Epist. ad Celam.

Naõ sò este motivo me obrigou a consagrarvos este livrinho, mas tambem porque vòs me administrastes a materia, de que consta, que he a Seraphica Regra, que nos deixastes escrita: pelo que julgei, que sò a vòs devia fazer delle offerta; porque

que seria roubo manifesto tributar a outrem, o que de justiça vos era devido. Naõ deixo porem de conhecer, que a offerta, sendo grande, pelo que tem de vossa, he muy limitada, e pequena, pelo que tem de minha: mas como vòs tivestes sempre por timbre ser pequenino: Frater Francilcus parvulus, *naõ vos dedignareis de aceitar este holocausto, que vos faço, naõ olhando à sua pequenhès, mas attendendo à grandeza do affecto, com que vo-lo dedico*: Parva ex voto offerentis magna fiunt. *E se naõ he taõ attendivel a quantidade da offerta, que se faz, como a qualidade, ou animo, com que se tributa, como escreve Santo Ambrosio*: Non solum quæritur quantum, sed de quanto, & quo animo detur, *certo estou, de que naõ regeitareis este tenue sacrificio, que cordialmente offereço, e affectuoso tributo nas aras da vossa soberania, de quem espero por premio, que recebais em vossas sagradas maõs esta limitada dadiva, que vos offerece o meu amor, e esta pequenina obra, em que se occupou a minha penna; porque sò nellas poderà cobrar o lustre, que lhe naõ pode, nem soube dar a tenuidade do meu engenho; e ficaràõ encubertos os erros da minha ignorancia, que nunca se determinara a fazer-se patente ao mundo, se me naõ movera a cobiça da quella paternal bençaõ, que lancastes aos vossos filhos, que falassem, e tratassem das cousas da Regra; com a qual confio me naõ falteis, como benigno Pay; para que fortalecido com ella possa*

Ex testam. S. P. N. Franc.

Valer. Max.

nesta

neſta vida ſatisfazer às obrigaçoẽs de filho voſſo, e lograr na outra a felicidade de ſer como tal conhecido do voſſo paternal affecto.

Humilde, e menor filho voſſo

Fr. Valerio do Sacramento.

PRO-

PROLOGO

Ao Leytor.

OBrigados estaõ todos os filhos a honrar seus Progenitores, e a se mostrarem agradecidos à educaçaõ, que lhes deraõ: *Honora patrem tuum, & matrem tuam*: e sendo a Santa Provincia de Santo Antonio de Portugal, a que com o leyte de sua doutrina espiritualmente me educou, e deu o ser, que tenho de filho seu, razaõ he, que, como tal, lhe dè alguma demonstraçaõ de agradecido, trabalhando em seu obsequio no modo, que couber no tenue de minha capacidade, e no limitado de meu talento, para que naõ tenha motivo de se queixar de mim, como ja antigamente se queixou huma may por se ver de seus filhos mal servida: *Filios enutrivi, ipsi autem spreverunt me.* Isa. cap. 1. v. 2. E como julguei, que o mais ajustado obsequio, que lhe podia fazer em final do meu agradecimento, era occuparme na explicaçaõ daquella Regra, que me deu por norma de vida, e que na Religiaõ Seraphica he o norte, por onde seus filhos se governaõ, por isso me determinei a empregar o tempo nesta obra, que talves parecerà a alguem superflua, se attender ao grande numero de Mestres, que elegante, e doutissimamente expuseraõ a mesma Regra, porèm naõ a julgarà inutil, se olhar para a falta de livros, que dessa Regra tratаõ, pois apenas se achaõ dous, ou tres em cada-hum dos Conventos da Provincia, de que sou indigno filho: e como me pareceu conveniente, que cada-hum dos Religiosos della tiveſe de seu uso huma Summa por onde estudasse as cousas concernentes à sua obrigaçaõ, e por onde se desembaraçasse das duvidas, que se lhe offerecessem em cada-hum dos preceitos da Regra (que este he o principal estudo, a que N. P. S. Francisco quer, que se appliquem seus filhos, pois no testamento, que fez, lhes deixou esta vontade declarada: *Et semper hoc scriptum habeant secum, juxta Regulam*: fundandose, sem duvida, naquelle preceito, que Deos Senhor nosso impòs ao seu povo, em que lhe mandou, que comsigo trouxesse o livro da ley, para que se applicasse à liçaõ della, e soubesse, o que era obrigado a guardar: *Et habebit secum, legetque illud omnibus diebus vitæ suæ, ut discat timere Dominum Deum suum, & custodire* Deut. cap. 17. n. 19.

dire verba, quæ in lege præcepta sunt) por isso me determinei a escrever este pequeno tratado, a que pús por titulo: *Thesouro Seraphico*: e se me naõ engano, com alguma propriedade: porque, se o Sagrado Evangelho he hum thesouro, sendo a Regra Minoritica hum transumpto do Evangelho, como consta do Prologo da mesma Regra: *Regula, & vita minorum fratrum hæc est, scilicet, Sanctum Evangelium Domini nostri JESU Christi observare*, e o affirma Piza: *Ipsa est in Sancto Evangelio fundata, quæ tota est ad litteram de Evangelio assumpta*, com muyta propriedade lhe quadra o titulo de *Thesouro*.

Piz. lib. 1. Conformit. 9.

Foy este precioso thesouro revelado por Christo a nosso Seraphico Patriarcha, como diz o mesmo Patriarcha Santo no seu testamento: *Ipse Dominus revelavit mihi, quod deberem vivere secundum formam Sancti Evangelij*: e o affevera o Author das Conformidades 9. *Christus perfectionis caput Regulam composuit, & dictavit*: e tanto que S. Francisco nosso Padre tomou posse deste thesouro, tratou logo, como deligente Mercador, de negocear com as preciosas riquezas, que nelle descobrio; e com tanta fortuna contratou, que lucrou para si os mayores avanços; pois em breve tempo se vio senhor de sinco preciosos Rubins engastados em seu Sagrado corpo, quaes saõ as sinco Chagas de JESU Christo; lucro taõ singular, e excessivo, que nenhum contratador Evangelico conseguio outro tanto: *Cum singulari privilegio, retroactis sæculis non concesso, insignitus apparuit, sacris videlicet stigmatibus decoratus*, escreve S. Boaventura: e as mesmas riquezas lucraraõ seus filhos, se souberem manear os bens, que neste thesouro se encerraõ; pois no dia do juizo appareceraõ gloriosamente ornados com os mesmos sinaes nos pès, maõs, e lado: *In die judicij apparebunt Fratres cum stigmatibus*: diz Piza *lib. 1. fruct. 9. p. 2. fol.* 131. E se as riquezas de hum thesouro costumaõ captivar os coraçoẽs humanos: *Ubi est thesaurus tuus, ibi est & cor tuum:* sendo taõ opulento o thesouro, que nosso Sagrado Patriarcha deixou a seus filhos, rasaõ será, que todos ponhaõ nelle os coraçoẽs, e amem as suas riquezas; porque este amor naõ os apartará de Deos, mas antes os unirá mais intimamente com elle, pois saõ riquezas, com que se negoceaõ as felicidades eternas, e com que se lucraõ os incorruptiveis, e interminaveis bens da Patria Celestial: *Quicumque hæc observaverit, vitam æternam habebit*. Naõ he este lucro contingente; mas taõ certo, que chegou S. Vicente Ferreira a dizer em hum Sermaõ, que prègou de N. P. S. Francisco, que aquelles, que observassem a sua Regra, se podiaõ canonizar por Santos: *Qui illam Regulam servat, Sanctus est, & quando moritur, posset canonizari*: E o Doutissimo Navarro nos Comentarios ao cap. *Statuimus* 19.

Matth. 6. v. 21.

q. 3.

q. 3. §. 17. disse da Regra, e Religiaõ dos Menores, que todos os filhos della eraõ Santos Martyres: *Adeo suspicor, & veneror Regulam illam. S. Francisci, ut observantes eam ad unguem, & mentem auctoris, reputem esse quosdam incruentos Christi Martyres.* E finalmente, o Senhor Papa Honorio III. chegou a chamar bemaventurados aos professores desta Regra: *Beatus ille, qui gratiâ Dei roboratus hanc Regulam fideliter, & devote servaverit.* E se saõ taõ certos os interesses, que se adquirem com a observancia da Regra, appliquemse os seus professores a conseguilos: e se para os alcançar lhes he necessario saber as cousas, a que essa Regra os obriga, aqui lhes offereço o pequeno trabalho desta obra, em que, alèm do artefacto, pouco, ou nada escrevi, que fosse ditado pelo meu proprio engenho; mas em tudo, o que digo, tive por norte os Authores, que melhor sobre a Regra Minoritica escreveraõ: e assim nada se attribua a mim mais, que aquillo, que for incoherente; e o que for sem nota de erro, refirase a Deos, que he fonte de toda a sabedoria, e aquem seja sempre dada toda a gloria, honra, e louvor.

**

LICEN-

LICENCAS

DA ORDEM.

Censura do M. R. P. M. Fr. Antonio de Santo Thomàs, Lente de Theologia, e Guardiaõ do Collegio de S. Boaventura.

EM comprimento da ordem, que de V. Reverendissima me aprezentou o M. R. P. M. Fr. Valerio do Sacramento Exleytor de Theologia, Consultor do Santo Officio, Definidor habitual da Provincia de Santo Antonio de Portugal, e Padre emeritissimo na da Immaculada Conceyçaõ de N. Senhora do Rio de Janeyro, li, e examinei o livro, que pertende dar ao prelo intitulado *Thesouro Seraphico*, e sendo na realidade pequeno volume, no valor o admirei obra grande; porque achei nelle tantas, e taõ singulares preciosidades, que a naõ darlhe o A. este titulo, o mundo de justiça lho pozera, *quia Thesaurus sunt devitiæ congregatæ*. Descubrio o seu relevante espirito no Campo Seraphico as perolas de mayor estimaçaõ, e fazendo dellas hum aggregado, o enriqueceo de infinitas questoẽs, vendo para isso naõ sò os AA. que na Regra Seraphica fallaõ, o que decretaraõ os Pontifices, o que determinaõ nossas Constituiçoẽs, mas ainda, o que resolvem os Sagrados Canones, hum, e outro direito; e sobre isto accrescentou o precioso de seus estudos com tanta energia, que por este se pode dizer, o que ja disse Salamaõ no livro da Sabedoria cap. 7. *Infinitus Thesaurus est hominibus, quo qui usi sunt, participes facti sunt amicitia Dei.* Naõ necessitaõ os Sabios de mais livros

para

para reſolverem as queſtoẽs mais difficultoſas da noſſa Regra, nem os ignorantes de outro Meſtre; porque a clareza, com que as expoem, he taõ manifeſta, como a luz; tomou neſte particular o conſelho do Sabio, e em pouco ſoube dizer muyto: *Denodabit abſcondita ſua, & Theſaurizabit.*

Muytos ſaõ os AA. que eſcreveraõ ſobre a noſſa Regra, e amontuando volumes para reſolverem difficuldades, neſte pequeno ſoube dizer o A. mais, e reſolvelas melhor, ſerà ſem duvida, porque os paſſados eſcreveraõ no meio das ſombras, e eſte no meio das luzes, aquelles como primeiros luziraõ na noute, eſte no meio do dia, aquelles foraõ luzes, que deſterraraõ ſombras: *Lux in tenebris lucet*, eſte luminar, q. dà claridade às luzes: *Luminare maius, ut præeſſet diei* Naõ ponho em queſtaõ qual delles fez mais, ſe eſte em dizer, o que todos dizem, e de novo, o que os mais naõ diſſeraõ, ſe elles em principiarem de novo a dizer, porque o reſolvela naõ he do noſſo cazo; e aſſim digo, que eſta obra he digna de eſtamparſe, naõ sò em laminas de bronze, mas nos coraçoẽs dos filhos de N. Seraphico Padre; porque ſe onde cada hum tem o ſeu Theſouro, deve ter o coraçaõ: *Vbi Theſaurus veſter eſt, ibi & cor veſtrum erit*; ſalaõ he, que o noſſo eſteja neſte, pois he noſſo: eſta he a doutrina do Meſtre dos Meſtres o Apoſtolo Seraphim, eſcrevẽdo a ſeu Diſcipolo Timotheo: *Theſaurizare ſibi fundamentum bonum in futurum, ut apprehendant veram vitam*, e tambem o meu parecer, *ſalvo meliori judicio.* Collegio de S. Boaventura da Feyra da Univerſidade de Coimbra 20. de Julho de 1734.

Fr. Antonio de Santo Thomàs.

Leytor de Prima, e Guardiaõ.

FR. Juan de Soto, Letor Jubilado, Theologo de S. M. en la Real Junta de la Immaculada Concepcion, Miniſtro General de toda la Orden de N. S. P. S. Franciſco, y ſiervo, &c.

Por el tenor de las preſentes, y por lo que a nòs toca, concedemos nueſtra bendicion, y licencia al R. P. Fr. Valerio del Sacramiẽto Letor de Theologia, y Ex Definidor de nueſtra Provincia de S. Antonio de los Capuchos, para q̃ pueda dar a la prenſa un libro, q̃ ha compueſto, cuyo titulo èſ *Theſouro Seraphico*; attento, a que haviendoſe viſto, y examinado de orden nueſtro por Theologo de la Religion, nos aſegura nò contener coſa alguna contra nueſtra Santa Fè Catholica, ni contra las buenas coſtumbres. Y en todo lo demàs ſe obſervaràn los Decretos del Santo Concilio de Trento, *ac cæterum de jure ſervandum.* Dada en eſte nueſtro Convento de S. Franciſco de Madrid en 28. de Henero de 1735.

Fr. Juan de Soto.

Miniſtro General.

P. M. D. S. R.ma
Fr. Diego de Eſpiñoſa
Secretario General de la Orden.

Reg.

Do

Do Santo Officio.

Censura do M. R. P. M. Doutor D. Bento de Santo Agostinho, Conego Regrante de Santo Agostinho, Qualificador do Santo Officio.

SENHOR.

MAndame V. Senhoria rever o livro intitulado *Thesouro Seraphico*, composto pelo Padre Mestre Fr. Valerio do Sacramẽto Exleitor de Theologia, Qualificador do Santo Officio, filho da Provincia de Santo Antonio de Portugal, e nella Ex Definidor. O que executei com summo gosto, porque nesta obra se dà a todos os regulares muytos documentos dignos de se aprenderẽ; bem mostra o A. ter grãde liçaõ, e exercicio das doutrinas, que escreve, insinuadas no Directorio para os Noviços, expostas nas tres partes, de que se compoem este Seraphico Thesouro, deduzidas, e deixadas no testamẽto do seu Santissimo Patriarcha, qualificandose deste modo o A. naõ sò de doutissimo Mestre, mas tambem de observantissimo Religioso; porque como verdadeiro filho de taõ grande Heroe da santidade, que soube recolher na arca da sua Regra, como arca do novo testamento, todos os conselhos, e preceitos evangelicos, para que a sabedoria do A. com o fervor do seu espirito industriosamente descobrisse, e manifestasse este thesouro, seguindo, e ensinando em tudo huma vida taõ despida das couas terrenas, que toda se reveste de documentos celestiaes, mostrãdo nesta sua obra, q̃ se como Serafim inflammado com affectos, e dezejos de espirito Seraphi-

co

co exercita perfeita obſervancia, e nella juntamente mais ardente emulaçaõ: *Seraphim ſtabant, & volabant*; tambem, como Cherubim entendido, anciosamente ſe eleva repetindo os voos, cobrindo, e deſcobrindo a arca do novo teſtamento, que encerra o Theſouro Seraphico: *Ita ut Cherubim extenderet alas ſuas ſuper arcam.* E como eſtà claro naõ conter eſta obra coula, que encontre noſſa Santa Fè, ou bons coſtumes, julgo ſer muyto digna do prelo. Eſte o meu parecer, *ſalvo ſemper meliori judicio.* Coimbra Collegio Auguſto da Sapiencia 16. de Junho de 1734.

O Doutor D. Bento de Santo Agoſtinho.

Cenſura do M. R. P. Doutor Fr. Pedro de Santo Thomàs Lente de Prima no ſeu Collegio, e Qualificador do Santo Officio.

POr ordem de V.S. revi eſte livro intitulado *Theſouro Seraphico*, compoſto pelo M. R. P. M. Fr. Valerio do Sacramento Exleitor de Theologia Conſultor do Santo Officio, e filho da Provincia de Santo Antonio de Portugal, e nella Exdefinidor; bem moſtra eſte Author no ſolido, e abrazado eſtillo, com que eſcreve a origem do ſeu eſpirito; porque reduzindo a eſte pequeno volume todos os preceitos da Regra do ſegundo Elias, o grande Patriarcha S. Franciſco, quiz illuſtrar a todos os Regulares com eſte prodigioſo epilogo de doutrinas; que elle tanto ſoube examinar, que tomando juntamente o trabalho de as julgar como mais veridicas, me deixa ſomente o goſto de as ler.

E ſe a origem, na opiniaõ de Plinio, he que dà o credito aos metais, bem ſe deixa agora ver, que ſendo a ſecunda mina, donde

donde se tirou o ouro, que se encerra neste Thesouro, a Regra do abrazado Seraphim de Francisco, que naõ necessita entaõ esta obra de mais exame, nem de mais prova este admiravel epitome.

O que somente digo, e naõ sem admiraçaõ, he, que considerando attentamente o quam pouco avulta este volume, e a fecundidade de doutrinas, q̃ em si tem, me vejo agora obrigado a dizer cõ Terruliano, *Exiguum in loculis patrimonium grande profertur*, e juntamente a confessar, que he grande Mestre este Author, conforme o que diz Seneca, *Magni artificis est totum clausisse in exiguo*, e assim concluo dizendo, que o Author desta obra pelo modo, com que escreve, bem mostra ser filho de Francisco, e que este Thesouro por naõ conter cousa contra a Fè, e bons costumes, antes sim cousas muyto notaveis, e preciosas, q̃ he muyto digno de se descobrir ao mundo pelo meyo de huma estampa; isto he, o que me parece, *salvo meliori judicio*. Collegio Real de Santo Thomàs de Coimbra, 2 de Julho de 1734.

Fr. Pedro de Santo Thomàs Doutor, e Lente de Prima.

POdese imprimir, e naõ correrà sem nova licença, para o que torne conferido. Coimbra em meza de Julho 3. de 1734.

Amaral. Villasboas. Paes.

Do Ordinario.

POdese imprimir, mas naõ correrà sem nova licença. Coimbra 21. de Dezembro de 1734.

Nobre.

Do

Do Paço.

Censura do M. R. P. M. Fr. Phelippe da Conceiçaõ, Lente de Theologia, e Examinador das tres Ordens Militares.

SENHOR.

OBedecendo à Ordem de V. Mageſtade vi, e examinei eſte *Theſouro Seraphico*, que no Campo do Evangelho deſcobrio o Patriarcha dos Pobres, e agora expoem aos ſeus filhos o M.R. P. Fr. Valerio do Sacramento, Exleitor de Theologia, Conſultor do Santo Officio, Diffinidor habitual na Provincia de Santo Antonio de Portugal, Exvizitador, e Padre meritiſſimo na da Immaculada Conceyçaõ de N. Senhora do Rio do Janeiro, e nelle achei o meſmo, que declara o ſeu titulo, porque ſe como diz Sylveira ſeguindo a opiniaõ mais commua, o Theſouro Evangelico he a doutrina Catholica, o que expoem o Author neſte Seraphico Theſouro, ſaõ doutrinas Catholicas, fundadas todas no Sagrado Evangelho, e poderozamente efficazes para induzir o temor das penas, para pôr horror às culpas, para alentar à obſervancia da Regra, e inſtituto dos Frades Menores, e finalmente para facilitar o caminho do Ceo, e o exercicio das virtudes. Tambem lhe quadra com toda a propriedade o titulo de Theſouro, &c. em raſaõ, de que sò deve chamarſe Theſouro aquelle, que contèm muytas riquezas juntas, porque ſe eſtaõ divididas, naõ merecem o nome de Theſouro, como diz Santo Thomàs: *Theſaurus ſunt divitiæ congregatæ in uno, nam divitiæ ſparſæ non ſunt Theſaurus*; Varios

Sylv. tom. 3. lib. 5. cap. 29. n. 7.

D. Thomas in expoſit. cap. 2. ad Coloſſenſes.

os AA. tem escrito sobre os Preceitos da Regra Minoritica, supprindo huns, o que faltou, ou esqueceo aos outros; mas só a exposiçaõ, que agora nos offerece o grande zelo deste Author, inclue (ainda que em summa) as joyas, e riquezas todas do Sagrado Instituto do Seraphim Francisco, ralaõ, porque entre todas he esta o verdadeiro Thesouro Seraphico. E para que nada faltasse a este Thesouro, lhe accrescenta hum Directorio para os Noviços, preciosa joya, com a qual podem comprar o Reyno dos Ceos, porque se esmalta com os mais altos, e mais singulares dictames da perfeiçaõ; do que se infere bem a Religiosa piedade, com que o Author dezempenha o glorioso timbre do meu Santissimo Patriarcha, quando para mayor gloria de Deos taõ devotamente encaminha o trabalho do seu estudo, e aquelle fervor do espirito, que nelle sempre notei, desde o tempo, que o conheci exercendo o ministerio das Cadeiras no seu Collegio de Coimbra.

E porque em todo este Thesouro naõ hà pedra, que sirva de escandalo ao Real serviço, nem cousa alguma dissonante aos Decretos de V. Magestade, me parece digno de sahir à luz, *ut ad justitiam erudiantur multi, & dirigantur pedes eorum in viam pacis.* S. Francisco da Cidade de Lisboa Occidental 30. de Setembro de 1734.

Fr. Phelippe da Conceyçaõ.

QUe se possa imprimir, vistas as licenças do Santo Officio, e Ordinario, e depois de impresso tornarà à Meza para se conferir, e taxar, e dar licença para correr, sem a qual naõ correrà. Lisboa Occidental 6. de Outubro de 1734.

Teyxeyra. *Rego.*

***

Està

ESTà conforme com o ſeu original. Collegio Auguſto da Sapiencia 25. de Junho de 1735.

D. Bento de Santo Agoſtinho.

PODe Correr, viſto eſtar conforme com o ſeu original. Coimbra em Meza 25. de Junho de 1735.

Paes. Villasboas. Amaral.

PODe Correr. Coimbra 26. de Junho de 1735.

Nobre.

QUe poſſa correr, e taixaõ em 450. reis. Lisboa Occidental 23. de Julhode 1735.

Pereyra. Rego.

IN-

INDICE

DOS ARTIGOS, E QUESTOENS, que ſe contèm neſte livro.

PARTE PRIMEIRA

Da Regra Minoritica em commum, e ſeus preceitos.

ARTIG. I. *Da Regra em commum.* pagina 1.
Artig. II. *Dos preceitos da Regra em commum.* pagina 15.
Queſt. I. *Se os preceitos da Regra ſejaõ votos?* pagin. 16.
Queſt. II. *Se poſſaõ os noſſos Prelados diſpenſar nos preceitos da Regra?* pag. 19.
Queſito I. *Quaes ſejaõ os preceitos, em que podem diſpenſar os noſſos Prelados.* pag. 21.
Queſito II. *Quaes ſejaõ os Prelados, que podem diſpenſar nos preceitos.* ibid.
Queſito III. *Se os noſſos Prelados poſſaõ diſpenſar com os ſeus ſubditos nos preceitos Eccleſiaſticos?* Pag. 24.
Queſito IV. *Se os noſſos Prelados poſſaõ diſpenſar comſigo em todas aquellas couſas, em que podem diſpenſar com os ſubditos?* pag. 25.
Queſt. III. *Se os Prelados poſſaõ diſpenſar com os Noviços nos preceitos Eccleſiaſticos, e nos votos, que fizeraõ antes, que foſſem Noviços?* pag. 26.
Queſt. IV. *Em que ſe declara o numero dos preceitos, que ſe contèm nos doze Capitulos da noſſa Regra.* pag. 28.

INDICE.

§. I. *Dos preceitos expressos.* pag. 29.
§. II. *Dos preceitos equipollentes.* pag. 30.
§. III. *Dos conselhos, que tem força de preceitos.* pag. 31.
§. IV. *Das liberdades da nossa Regra.* pag. 32.
Quest. appendix. *Em que se trata das causas para recorrer à pecunia, modos, e cautelas, com que se deve procurar, e tratar.* ibid.
§. I. *Das cousas para recorrer à pecunia.* ibid.
§. II. *Dos modos, com que se ha de procurar a paga das cousas necessarias.* pag. 33.
§. III. *Das cautelas, com que se ha de tratar o dinheiro.* ibid.

SEGUNDA PARTE

Em que se trata da Regra, e seus preceitos em particular.

ARtig. I. *Em que se explica o primeiro Capitulo da Regra* pag. 34.
Quest. I. *Se os Frades Menores estejaõ obrigados debaixo de preceito à observancia de todo o Evangelho?* pag. 35.
Quest. II. *Quantos, e quaes sejaõ os votos essenciaes da nossa Religiaõ?* ibid.
Quesito. *Qual dos tres votos essenciaes seja mais perfeito?* pag. 37.
Quest. III. *Se os Frades Menores tenhaõ mais estreita obrigaçaõ de obedecer ao Pontifice, e a Igreja Romana, do que os outros Religiosos?* ibid.
Artig. II. *Em que se explica o Capitulo segundo da Regra.* pag. 38.
Quest. I. *Em que se trata do preceito pertencente a recepçaõ dos Noviços.* ibid.
Quesito I. *Se os Ministros Provinciaes possaõ conceder a algum Religioso faculdade de receber Noviços.* pag. 40.
Quesito II. *Se os Ministros Provinciaes tenhaõ obrigaçaõ de receber todos aquelles, que lhes pedem o habito, e saõ idoneos para a Religiaõ?* pag. 41.
Quesito III. *Se pecca mortalmente o Provincial, que receber à Ordem sugeitos ineptos?* ibid.
Quesito IV. *Se os Provinciaes peccaràõ mortalmente recebendo à Ordem algum sugeito, q̃ seja infiel, ou esteja ligado com Matrimonio?* pag. 42.

Quesi-

INDICE.

Queſito V. *Se os Provinciaes eſtejaõ obrigados dizer, aos que querem entrar na noſſa Ordem, que vendaõ ſeus bens, e os dem a pobres?* pag. 44.

Queſito VI. *Se os que entraõ na noſſa Ordem eſtejaõ obrigados a diſtribuir ſeus bens com os pobres, ou ſe baſta, que os dem a ſeus parentes?* pag. 45.

Queſito VII. *Se os que querem entrar na noſſa Ordem poſſaõ validamente fazer doaçaõ de ſeus bens, antes de entrar nella?* ibid.

Queſito VIII. *Se os que querem entrar na noſſa Ordem poſſaõ validamente fazer teſtamento, antes de entrar nella?* pag. 47.

Queſito IX. *Se poderà hum Noviço fazer teſtamento, em que deixe gravado a ſeu herdeiro, que lhe darà os livros neceſſarios para eſtudar depois de profeſſo.* pag. 48.

Queſito X. *Se o Frade Menor depois de profeſſo poſſa declarar o teſtamento, que fez ſendo Noviço?* pag. 49.

Queſito XI. *Se ſerà licito aos Frades Menores ſerem efficaſmente ſolicitos dos bens tẽporaes, dos que entraõ na noſſa Ordem?* ibid.

Queſito XII. *Se os Provinciaes, e aquelles, que tem commiſſaõ para receber Noviços, tenhaõ faculdade de os remetter a peſſoas tementes a Deos, com cujo conſelho diſtribuaõ ſeus bens aos pobres?* pag. 50.

Queſito XIII. *A que peſſoas devaõ ſer mandados, os que querem entrar na noſſa Ordem, para que com ſeu conſelho diſtribuaõ ſeus bens com os pobres?* pag. 51.

Queſito XIV. *Se os Provinciaes poſſaõ por ſi dar conſelho, aos que querem entrar na noſſa Ordem, que diſtribuaõ ſeus bens com os pobres?* ibid.

Queſito XV. *Se os Frades Menores ſubditos, ou Prelados poſſaõ licitamente pedir, ou induſir, aos que querem entrar na noſſa Ordem, ou aos que ja tem entrado, que lhes dem alguma couſa de ſeus bens?* pag. 52.

Queſito XVI. *Se o Miniſtro Provincial poſſa conceder aos Noviços o habito dos profeſſos?* pag. 53.

Queſtaõ II. *Que trata do tempo, em que o Noviço deva ſer admittido à profiſſaõ.* pag. 54.

Queſito I. *Se ſe poderà licitamente dilatar a profiſſaõ ao Noviço por alguma cauſa juſtificada?* ibid.

Queſito II. *Se o anno da provaçaõ deva ſer continuo?* pag. 55.

Queſito III. *Se para ſer valida a profiſſaõ, ſeja neceſſario, que o Noviço*

ço tenha hum anno, e hum dia de provaçaõ? pag. 58.
Queſito IV. *Se no fim do anno da provaçaõ poſſaõ os Religioſos lançar fora da Religiaõ ao Noviço por aquelles meſmos defeitos, com que ao principio foy recebido, e que o meſmo Noviço declarou?* pag. 59.
Queſito V. *Se peccarà mortalmente o Religioſo, que nega o voto ao Noviço idoneo?* pag. 60.
Queſito VI. *Se poderà o Prelado ſuperior receber à profiſſaõ o Noviço, a quem a mayor parte da Communidade negou o voto?* pag. 61.
Queſtaõ III. *Em que ſe trata da nullidade da profiſſaõ.* pag. 62.
Queſito I. *Se aquelle, que profeſſou invalidamente, eſteja obrigado a ratificar a profiſſaõ?* ibid.
Queſito II. *Se para ratificar a profiſſaõ, ſeja neceſſario novo conſentimento, e nova aceitaçaõ do Prelado?* pag. 64.
Queſito III. *Se aquelle, que ſabe certamente, que profeſſou invalidamente, poſſa deixar a Religiaõ, depois de paſſado o quinquenio?* pag. 65.
Queſito IV. *Se aquelle, que depois do quinquenio conheceo, que profeſſou invalidamente, poſſa, paſſado o quinquenio, reclamar?* pag. 66.
Queſito V. *Se o que conheceo a nullidade da ſua profiſſaõ, mas duvida, ſe a ratificou tacita, ou expreſſamente, poſſa reclamar?* pag. 67.
Queſito VI. *Se aquelle, aquem ſe fez proteſto de que o naõ admittiaõ à profiſſaõ, no caſo, que deſcendeſſe de Judeos, faça profiſſaõ valida?* pag. ibid.
Queſito VII. *Se ſeja nulla a profiſſaõ daquelle, que vota ſem animo de cumprir os votos?* pag. 69.
Queſito VIII. *Se ſerà nulla a profiſſaõ de hum Religioſo, que depois de profeſſo conheceo certamente, que naõ eſtava bautizado?* pag. 70.
Queſtaõ IV. *Em que ſe trata do ſegundo preceito do capitulo 2. da Regra.* pag. 71.
Queſito I. *Se no caſo, que a noſſa Religiaõ eſtiveſſe taõ relaxada, que naõ houveſſe Provincia, nem Convento, aonde ſe obſervaſſe a Regra, ſeria licito a qualquer Religioſo paſſar para outra Religiaõ, aonde ſe viveſſe reformadamente, ſegundo a ſua Regra?* pag. 74.
Queſito II. *Se ſeja licito aos Frades Menores paſſar ao eſtado de Biſpo?* ibid.
Queſito III. *Se ſerà licito expellir da noſſa Religiaõ a alguns Religioſos depois de profeſſos?* pag. 76.
Queſito IV. *Se devaõ ſer expellidos da Ordem aquelles, de quem depois*

INDICE.

depois de professos, se soube, que no seculo tinhaõ commettido crimes graves, e atrozes? pag. 78.

Questaõ V. *Em que se trata do preceito, que manda aos Frades professos ter huma tunica com capelo, e outra sem capelo, se quizerem.* pag. 80.

Quesito I. *Se os Frades Menores possaõ vestir mais de duas tunicas?* pag. ibid.

Quesito II. *Se seja peccado mortal trazer o capelo descosido do habito?* pag. 81.

Quesito III. *Se peccarà mortalmente o Religioso, que despir, ou deixar o habito?* pag. 82.

Questaõ VI. *Em que se explica o preceito, que prohibe trazer calçado.* pag. 82.

Quesito I. *Se os Frades Menores possaõ andar calçados, ou seja de çapatos, ou de outra materia, que cubra totalmente os pès?* ibid.

Quesito II. *Se para trazer os pès totalmente cobertos, bastarà qualquer necessidade, como v. g. a commua molestia dos pès causada do frio, ou de algum superfluo tumor?* pag. 83.

Quesito III. *Se os Frades Menores possaõ licitamente, sem dispensaçaõ trazer sandalias?* pag. 84.

Questaõ VII. *Em que se trata do preceito, que manda vestir aos Frades de panno vil.* ibid.

Quesito I. *Se estariaõ os Frades Menores obrigados a obedecer a hum Prelado, que para se vestirem, lhes desse panno precioso, segundo o costume da terra, julgando o tal Prelado, que era vil?* pag. 85.

Quesito II. *Se os Frades Menores estaõ obrigados a vestirse do panno mais vil, que houver na Provincia, em que habitaõ?* pag. 86.

Quesito III. *Se serà licito aos Frades Menores forrarem os habitos por dentro de outro, ou do mesmo panno?* pag. 87.

Artigo III. *Em que se explica o terceiro Capitulo da Regra.* pag. 88,

Questaõ I. *Em que se trata do preceito, que manda aos Frades Clerigos rezar o Officio Divino.* pag. ibid.

Quesito I. *Se o Frade Menor, que professou para o Coro, e antes de ter ordens Sacras, se quiz passar para o estado de Leygo, estejа obrigado a rezar o Officio Divino?* pag. 89.

Quesito

INDICE.

Queſito II. *Se o Frade Menor, que tem Ordens Sacras, deixa de rezar o Officio Divino, commetta dous peccados?* pag. 90.
Queſito III. *Se os Frades Leygos eſtejaõ obrigados debaixo de peccado mortal a rezar o Padre noſſo as vezes, que a Regra manda?* pag. ibid.
Queſito IV. *Se os Frades Leygos eſtejaõ obrigados a orar todos os dias pelos defuntos?* pag. 91.
Queſito V. *Se os Leygos da noſſa Ordem, que tomarem Ordens Sacras contra a vontade dos Prelados, fiquem obrigados a rezar o Officio Divino?* pag. 92.
Queſito VI. *Qual ſeria o motivo, que N. P. S. Franciſco teve para impor aos Frades Leygos huma reza taõ breve?* pag. 16.
Queſtaõ II. *Em que ſe trata do preceito, que manda jejuar.* pag. 93.
Queſito I. *Se todos os Frades Menores profeſſos tenhaõ obrigaçaõ de jejuar deſde a feſta de todos os Sãtos atè dia de Natal, e todas as ſextas feiras do anno?* pag. ibid.
Queſito II. *Se os Frades Menores eſtejaõ obrigados a jejuar a ſexta feira, em que occorrer o Naſcimento de Chriſto?* pag. ibid.
Queſito III. *Se os Frades Menores poſſaõ comer carne nos Domingos do ſeu Advento?* pag. 94.
Queſito IV. *Se o Frade Menor, que eſtiver diſpenſado no jejum do Advento, poderà comer carne licitamente no tal tempo?* pag. 95.
Queſito V. *Se os Frades Menores eſtejaõ obrigados por força da Regra a jejuar a Quareſma da Igreja?* pag. ibid.
Queſito VI. *Se os Frades Menores, que naõ tem vinte, e hum annos de idade, eſtejaõ obrigados a jejuar a Quareſma da Igreja?* pag. 96.
Queſito VII. *Se os Frades Menores, que naõ tem vinte, e hum annos de idade, eſtejaõ obrigados ao jejum das Vigilias, e quatro temporas?* pag. 97.
Queſito VIII. *Se os Frades Menores, que tem ſeſſenta annos de idade, eſtejaõ obrigados aos jejuns da Regra?* pag. 98.
Queſito IX. *Se o Frade Menor, que quebranta o jejum, a que eſtà obrigado por preceito da Igreja, e por preceito da Regra, commetta dous peccados?* pag. 99.
Queſtaõ III. *Em que ſe explica o preceito, que prohibe andar acavalo.* pag. 101.
Queſito I. *Se o Frade Menor, que ſem cauſa raſoavel ſe expoem voluntariamente a perigo de experimentar alguma neceſſidade, que o obrigue*

gue a andar acavalo, peque mortalmẽte andando acavalo? pag. 102.
Quesito II. *Se para que o Frade Menor possa licitamente andar acavalo, bastarà necessidade, sem enfermidade, ou enfermidade, sem outra necessidade?* pag. ibid.
Artigo IV. *Em que se explica o 4. cap. da Regra.* pag. 103.
Quettaõ I. *Em que se explica o preceito, que prohibe receber ainheiro, ou pecunia, por si, ou por interposta pessoa.* pag. ibid.
Quesito I. *Que cousa seja receber dinheiro, ou pecunia por si, ou por interposta pessoa?* pag. 104.
Quesito II. *Se poderà ser licito em algum caso ao Frade Menor receber dinheiro, ou pecunia por si, ou por interposta pessoa?* pag. ib.
Quesito III. *Se peccarà mortalmente o Frade Menor tocando, ou pegando com as maõs em dinheiro?* pag. 105.
Quesito IV. *Se serà licito ao Frade Menor guardar dinheiro alheo?* pag. ib.
Quesito V. *Se serà licito ao Frade Menor dispensar dinheiros alheos?* pag. 106.
Quesito VI. *Se no caso, que alguem determinasse em seu testamento a seus herdeiros, que distribuissem certa quantidade de dinheiro com os pobres, com a condiçaõ, que para esta distribuiçaõ pedissem conselho a certo Frade Menor, o qual assignasse os pobres, e a quantidade, que a cada-hum se ha de distribuir, poderia o Frade Menor fazer esta assignaçaõ licitamente?* pag. ib.
Quesito VII. *Quem possa, e deva recorrer à pecunia por amigos espirituaes?* pag. 107.
Quesito VIII. *Quaes sejaõ as necessidades, em que licitamente se possa recorrer à pecunia?* pag. 109.
§. I. *Das causas para recorrer à pecunia?* pag. ib. usqu. ad 112.
§. II. *Dos modos, que se devem observar no recurso à pecunia.* pag. 113.
§. III. *Das cautelas, que deve haver nos Frades Menores, quando recorrerem à pecunia.* pag. 118.
Quesito IX. *Se serà licito aos Frades Menores, quando fazem alguma jornada, levar comsigo bolçario com dinheiro para lhes fazer os gastos no caminho?* pag. 122.
Quesito X. *Se serà licito, aos Frades Menores celebrar Missas, e prègar por esmollas pecuniarias?* pag. 123.
Quesito XI. *Se serà licito receber alguma esmolla pecuniaria por habitos, que se daõ para mortalhas dos defuntos?* pag. 124.

****

Que-

INDICE.

Quesito XII. *Que cousa seja Syndico, quem o possa instituir, e qual seja o seu ministerio.* pag. 125.
Questaõ II. *Em que se trata do preceito, que obriga a curar os enfermos, e vestir os Frades.* pag. 132.
Artigo V. *Em que se explica o cap. 5. da Regra.* pag. 133.
Questaõ I. *Se os Frades Menores estejaõ obrigados a trabalhar corporalmente?* pag. ib.
Questaõ II. *Qual seja o modo, com que os Frades haõ de trabalhar corporalmente?* pag. 135.
Quæres. *Se peccarà mortalmente o Prelado, que mandar trabalhar ao subdito immoderadamente?* pag. ib.
Questaõ III. *Que cousas possaõ os Frades receber por paga do seu trabalho?* pag. 136.
Quesito I. *Se poderàõ os Frades Menores por via do Syndico pedir juridicamente aquellas cousas, que lhes saõ devidas, ou promettidas por paga do trabalho?* pag. ib.
Quesito II. *Se poderàõ os Frades Menores fazer pacto Civil sobre a paga do seu trabalho?* pag. 137.
Quesito III. *Se poderà o Prelado em caso de verdadeira necessidade mandar fazer por algum Frade artifice algumas pinturas, imagens, ou cousas semelhantes, e entregalas ao Syndico, para que este as venda, e com o preço dellas remedee a tal necessidade?* ibid.
Artigo VI. *Em que se explica o cap. 6. da Regra.* pag. 138.
Questaõ I. *Em que se trata do preceito, que manda aos Frades, que naõ appropriem a si cousa alguma.* pag. ibid.
Quesito I. *A que pobreza estejaõ obrigados os Frades Menores?* pag. 139.
Quesito II. *Se os Frades Menores tenhaõ dominio naquellas cousas, que se consomem com o uso?* pag. 141.
Quesito III. *Se os Frades Menores possaõ comprar, ou vender alguma cousa, e de que modo?* pag. 143.
Quesito IV. *Se os Frades Menores possaõ trocar as cousas, de que usaõ?* pag. 146.
Quesito V. *Se os Frades Menores possaõ empenhar alguma cousa, das que usaõ, ou possaõ receber penhores por alguma cousa, que se lhes deva?* pag. 148.
Quesito VI. *Se os Frades Menores possaõ receber alguma cousa emprestada, ou emprestar alguma cousa, das que usaõ?* pag. 149.
Quesito VII. *Se os Frades Menores possaõ dar alguma cousa dentro, ou fora*

fora da Ordem, ou se poſſaõ aceitar alguma couſa? pag. 151.
Queſito VIII. *Se os Frades Menores pequem mortalmente, tomando alguma couſa, das que pertencem à Communidade, ou ao uſo de qualquer Frade particular?* pag. 158.
Queſito IX. *Se os Frades Menores eſtejão obrigados ao uſo eſtreito de todas as couſas?* pag. 161.
Queſito X. *Se os Frades Menores poſſaõ licitamente ter legados perpetuos?* pag. 163.
Queſito XI. *Se os Frades Menores poſſaõ ſer teſtemunhas validas no teſtamento de alguem, e ſe poſſaõ ſer Teſtamenteiros?* pag. 169.
Queſito XII. *Se os Frades Menores poſſaõ ter paramentos Eccleſiaſticos preciosos?* pag. 171.
Queſito XIII. *Que malicia tenha o peccado de propriedade no Religioſo: ſe ſe dà neſte particular parvidade de materia; e que penas eſtejaõ impoſtas por direito aos proprietarios?* pag. 173.
Queſtaõ II. *Em que ſe explica o preceito, que manda aos Frades ſervir aos enfermos.* pag. 174.
Artigo VII. *Em que ſe explica o cap. 7. da Regra.* pag. 175.
Queſtaõ unica. *Se os Frades Menores eſtejão obrigados recorrer aos Miniſtros Provinciaes para ſerem abſoltos dos caſos reſervados?* pag. 176.
Artigo VIII. *Em que ſe explica o cap. 8. da Regra.* pag. 179.
Queſtaõ I. *Em que ſe explica o preceito, que manda ter por Miniſtro Geral a hum dos Frades da noſſa Religião.* pag. 180.
Queſtaõ II. *Em que ſe trata do preceito, que manda fazer a eleição de Miniſtro Geral pelos Provinciaes, e Cuſtodios.* pag. 181.
Queſito I. *Se peccaràõ mortalmente os Miniſtros Provinciaes, e Cuſtodios, deixando de hir a Capitulo Geral?* pag. 182.
Queſito II. *Em que tempo ſe deva fazer a eleição de Miniſtro Geral?* ibid.
Queſtaõ III. *Em que ſe trata do preceito, que manda depor ao Miniſtro Geral, no caſo, que naõ ſeja ſufficiente.* pag. 188.
Queſtaõ IV. *Em que ſe trata de algumas couſas pertencentes à eleyçaõ de Prelados.* pag. 184.
Queſito I. *Se para a Prelazia ſe deva eleger o ſugeito mais digno?* ibid.
Queſito II. *Se ſerà licito eleger para Prelado aquelle, que he menos douto, e menos ſanto, deixado o que he mais douto, e mais ſanto?* pag. 185.

INDICE

Quesito III. *Se será licito ao Ministro Geral, ou Provincial aconselhar aos Eleytores, que dem os seus votos para Prelado a certo Religioso, v.g. a Pedro?* pag. 186.
Artigo IX. *Em que se explica o Cap. 9. da Regra.* pag. 187.
Questaõ. I. *Em que se trata do preceito, que prohibe prègar ao povo, contradizendo-o o Bispo.* ibid.
Quesito. I. *Se os Frades Menores possaõ licitamente prègar com licença provavelmente presumida dos Bispos?* pag. 188.
Quesito II. *Se os Frades Menores possaõ licitamente prégar nas suas Igrejas contradizendo o o Bispo?* ibid.
Questaõ II. *Explicase o preceito, que manda, que nenhum Frade possa prègar ao povo, sem ser examinado, e approvado pelo Ministro Geral.* pag. 190.
Quesito I. *Por quem devaõ ser instituidos Prègadores os Frades Menores?* ibid.
Quesito II. *Se possa o Ministro Geral commetter a alguem a faculdade de instituir Prègadores fora de Capitulo?* pag. 191.
Quesito III. *Se o Frade Menor, que naõ he instituido Prègador pelo Ministro Provincial em Capitulo, ou pelo Ministro Geral, poderà licitamente prègar ao povo huma só vez?* pag. 193.
Quesito IV. *Se necessariamente deva ser examinado o Frade Menor, antes de ser instituido Prègador?* pag. 194.
Artigo X. *Explicase o Cap. 10. da Regra.* pag. 195.
Questaõ I. *Se os Ministros estejaõ obrigados a visitar os subditos?* ibid.
Questaõ II. *Do modo, com que os subditos se haõ de haver na visita, que fizerem os Prelados.* pag. 196.
Quesito I. *Se quando se julga provavelmente, que a correiçaõ fraterna naõ ha de aproveitar ao que peccou occultamente, seja licito denunciar ao Prelado o tal peccado occulto, sem preceder correiçaõ fraterna?* pag. 197.
Quesito II. *Se o Prelado mandar ao subdito por obediencia, que lhe manifeste o peccado do irmaõ, que ja está emendado, seja o subdito obrigado a manifestar o tal peccado?* pag. 198.
Quesito III. *Se será licito denunciar ao Prelado, como a pay, o peccado occulto do irmaõ, sem preceder a correiçaõ fraterna, quando se espera, que daqui se siga mais breve, e melhor a emenda do irmaõ, e mayor utilidade sua espiritual, e de toda a Religiaõ?* pag. 199.

Que-

INDICE.

Quesito IV. *Se quando o subdito sabe com certeza moral, que a sua denunciaçaõ naõ ha de aproveitar pela experiencia, que tem do Prelado, estejaobrigado a denunciar?* pag. 200.

Questaõ III. *Em que se trata do preceito, que manda obedecer aos Ministros.* ibid.

Quesito I. *Se possa o Prelado mandar ao Frade Menor alguma cousa contra as liberdades da sua Regra?* pag. 205.

Quesito II. *Se todos os preceitos do Prelado obriguem debaixo de peccado mortal?* pag. 206.

Questaõ IV. *Em que se trata do preceito, que manda aos Frades, que entenderem, que naõ podem em algum lugar guardar espiritualmente a Regra, que recorraõ aos seus Ministros.* pag. 207.

Questaõ V. *Se seja licito aos Frades Menores applicarse ao estudo das letras?* pag. 210.

Quæres. *Se peccará mortalmente contra a Regra o Frade Menor Leygo, que se applicar ao estudo das letras?* pag. 212.

Questaõ VI. *Se os Frades Menores assim Clerigos, como Leygos, estejaõ obrigados por força da Regra a ter o espirito do Senhor, e as mais virtudes, que se referem no Cap. 10. da Regra?* ibid.

Artigo XI. *Explicase o Cap. 11. da Regra.* pag. 213.

Questaõ I. *Em que se trata do preceito, que prohibe as suspeitosas companhias de mulheres.* ibid.

Questaõ II. *Explicase o preceito, que prohibe o ingresso dos Mosteiros das Freiras.* pag. 214.

Quesito I. *Se seja prohibido aos Frades Menores pela Regra entrar nos lugares interiores da quellas casas, aonde vivem algumas mulheres honestas congregadas, que naõ saõ Religiosas.* pag. 215.

Quesito II. *Se no caso, que o Summo Pontifice concedesse licença a todos os Catholicos assim Clerigos, como Religiosos generalmente, para que entrassem nos Mosteiros de Freiras, poderiaõ entrar nos taes Mosteiros licitamente os Frades Menores.* ibid.

Quesito III. *Se seja prohibido aos Frades Menores pela sua Regra o accesso ao Mosteiro das Freiras?* pag. 216.

Quesito IV. *Se ao menos por algum direito seja prohibido aos Frades Menores o accesso aos Mosteiros das Freiras?* ibid.

Questaõ III. *Explicase o preceito, que prohibe aos Frades ser compadres de homens, ou de mulheres.* pag. 218.

Artigo XII. *Explicase o Cap. 12. da Regra.* pag. 221.

Questaõ

INDICE.

Questaõ I. *Em que se trata, dos que querem hir prègar aos infieis, e dos que lhes podem dar para isso licença.* ibid.
Questaõ II. *Em que se trata da obrigaçaõ de pedir ao Papa Protector da Ordem.* pag. 223.
Testamento de N. P. S. Francisco. pag. 225.

PARTE TERCEIRA

Em que se trata dos casos reservados na nossa Ordem. pag. 229.

ARtig. I. *Da reservaçaõ em commum.* pag. 230.
Quest. I. *Que cousa seja reservaçaõ, e quem possa reservar peccados?* ibid.
Quest. II. *Quem possa absolver dos casos reservados.* pag. 233.
Quest. III. *Em que se resolvem algumas duvidas à cerca da reservaçaõ.* pag. 242.
Artig. II. *Dos casos reservados em particular.* pag. 247.
Quest. I. *Do primeiro caso reservado.* pag. 248.
Quest. II. *Do segundo caso.* pag. 249.
Quest. III. *Do terceiro caso.* pag. 251.
Quest. IV. *Do quarto caso.* pag. 252.
Quest. V. *Do quinto caso.* pag. 253.
Quest. VI. *Do sexto caso.* pag. 254.
Quest. VII. *Do septimo caso.* pag. 257.
Quest. VIII. *Do oitavo caso.* pag. 259.
Quest. IX. *Do nono caso.* pag. 261.
Quest. X. *Do decimo caso.* pag. 262.
Quest. XI. *Do undecimo caso.* pag. 265.
Quest. XII. *Do duodecimo caso.* pag. 267.
Quest XIII. *Do terciodecimo caso.* pag. 268.
Quest. XIV. *Do quartodecimo caso.* pag. 269.

ERRA-

ERRATAS.

Pagina.	*Linha.*	*Erratas.*	*Emenda.*
9.	6.	e à Regra,	le a Regra.
10.	3.	digalhes,	le digaõlhes.
15.	15.	dellas.	le delles.
24.	25.	diſpenſaſſem,	le diſpenſaſſe.
37.	7.	offereceuſe.	le offereceſe.
112.	8.	ſeos,	le ſeus.
158.	18.	eao que,	le ao que.
218.	8.	fez,	le faz.
235.	38.	danno	le dano.

THE-

ERRATAS.

Pagina.	Linha.	Errado.	Emende.
2.	6.	e a Regra,	e a Regra.
4.	3.	dig-dhes,	dig-dhes.
15.	15.	dedas.	dedas.
24.	25.	dinsenbem,	dinsenbem.
31.	7.	eBrocole.	eBrocole.
32.	8.	[illegible]	[illegible]
34.	18.	[illegible]	[illegible]
3 18.	8.	[illegible]	[illegible]
35.	35.	dezeno	dezeno.

THESOURO SERAPHICO

PRIMEIRA PARTE,

Em que se trata da Regra Minoritica, e seus preceitos em commum.

ARTIGO PRIMEIRO

Da Regra em commum.

A REGRA Minoritica em commum nenhuma outra cousa he mais, que o texto literal della, assim como nosso P. S. Francisco a escreveo, e Christo Nosso Redemptor lha dictou. Da Regra pois nesse sentido tomada tratamos em primeiro lugar, por ser a primeira cousa, que os seus professores devem tomar de memoria, para saberem, o que nella se contem, e o que tem de obrigaçaõ de observar. Mas antes que literalmente a expendamos, deve primeiro presupporse, que he esta Regra pia, santa, e observavel: porque como he toda fundada no sagrado Evangelho, *Hæc est illa Regula, quæ Evangelico fundatur eloquio*, disse o Senhor Papa Niculao III. manifestamente se colhe, q̃ tem as condiçoens de pia, santa, e observavel, pois estas mesmas se achaõ no Evangelho. *Nicul. III in Decret. Exiit. de Verb sign.*

Porem naõ faltou quem a quizesse impugnar, parecendolhe que o

seu rigor excedia as forças humanas. Fr. Elias sendo Vigario Geral da Ordem foy o primeiro, que a impugnou, e junto com alguns Provinciaes da sua facçaõ, propos a N. S. Padre, que a Regra era taõ rigorosa, q̃ naõ se podia observar, pedindolhe que a modificasse, ou fizesse outra mais suave. Ouvindo-o o Seraphico Patriarcha pos os olhos no Ceo, e fallando com Deos disse: *Bem vos dizia eu, Senhor, quando me destes a Regra, que os Frades a haviaõ de impugnar, e contradizer*: e foy ouvida a reposta de Deos por Fr. Elias, e os mais Ministros: *Franciscе, nihil est in Regula de tuo, sed totum est meum, quid quid ibi est, & volo quod Regula sic servetur ad litteram, ad litteram, ad litteram, sine glossa, sine glossa, sine glossa. Ego scio quantum potest humana fragilitas, & quantum volo eos juvare &c.* Com a qual reposta confusos Fr. Elias, e os Ministros aceitaraõ a Regra, conhecendo, que fora dada por Deos.

Piza lib. 1 fruct. q. p. 2. fol. 128. col. 3.

Naõ faltaraõ tambem alguns Cardeaes, que a impugnaraõ no tempo de Innocencio III. a quem N. S. Padre a apresentou a primeira vez, paraque lha confirmasse: Mas o Cardeal Joaõ de S. Paulo ponderando com os olhos do espirito a petiçaõ do Sãtissimo Patriarcha, respondeo estas admiraveis palavras: *Si petitionem pauperis hujus, tanquam inimis arduam, noviamque refellimus, cum petat confirmari sibi formã Evangelicæ vitæ, cavendum est nobis, ne Christi Evangelium offendamus.* Com a qual reposta mudaraõ os Cardeaes contradictores de parecer, e todos cõvieraõ na confirmaçaõ da Regra, e o Senhor Papa a confirmou *Vivæ vocis oraculo* no anno de 1208: e foy a primeira confirmaçaõ, que teve a nossa Regra; depois da qual a confirmou o senhor Papa Honorio III. no anno de 1223. com Bulla autentica na forma seguinte.

CONFIRMATIO REGULÆ FRATRUM MINORUM.

HOnorius Episcopus, servus servorum Dei, dilectis filiis Fratri Francisco, & aliis Fratribus de Ordine Fratrum Minorum salutem, & Apostolicam Benedictionem. Solet annuere Sedes Apostolica piis votis, & honestis petentium desideriis favorem benevolum impertiri. Ea propter, dilecti in Domino filij, vestris piis precibus inclinati Ordinis vestri Regulam à bonæ memoriæ Innocencio Papa Prædecessore nostro approbatam, annotatam præsentibus authoritate vobis Apostolica confirmamus, & præsentis scripti patrocinio communimus; quæ talis est.

IN

N NOMINE DOMINI INCIPIT REGULA, & vita Fratrum Minorum.

CAPUT I.

REGULA, & vita Fratrum Minorum hæc eſt, ſcilicet; Domini noſtri JESU Chriſti Sanctum Evangelium obſervare, vivendo in obedientia, ſine proprio, & in Caſtitate. Frater Franciſcus promittit obedientiam, & reverentiam Domino Papæ Honorio, ac ſucceſſoribus ejus canonicè intrantibus, & Eccleſiæ Romanæ. Et alij Fratres teneantur Fratri Franciſco, & ejus ſucceſſoribus obedire.

CAPUT II.

De his, qui volunt vitam iſtam accipere, & qualiter recipi debeant.

SI qui voluerint hãc vitam accipere, & venerint ad Fratres noſtros, mittant eos ad ſuos Miniſtros Provinciales, quibus ſolummodo, & non alijs, recipiendi fratres licentia concedatur. Miniſtri vero diligenter examinent eos de Fide Catholica, & de Eccleſiaſticis Sacramentis. Et ſi hæc omnia credant, & velint ea fideliter confiteri, & uſque in finem firmiter obſervare, & uxores non habent, vel ſi habent, & Monaſterium jam intraverunt uxores, vel licentiam eis dederint, auctoritate Diœceſani Epiſcopi, voto continentiæ jam emiſſo, & illius ætatis ſint uxores, quod non poſſit de eis oriri ſuſpicio, dicant eis Verbum Sancti Evangelij, quod vadant, & vendant omnia ſua, & ea ſtudeant pauperibus erogare. Quod ſi facere non potuerint, ſufficit eis bona voluntas. Et caveant Fratres, & eorum Miniſtri, ne ſolliciti ſint de rebus ſuis temporalibus: ut libere faciant de rebus ſuis, quidquid Dominus inſpiraverit eis. Si tamen conſilium requiratur, licentiam habeant Miniſtri mittendi eos ad aliquos Deum timentes, quorum conſilio bona ſua pauperibus erogentur. Poſtea concedant eis pannos probationis, videlicet duas tunicas ſine caputio, & cingulum, & bracchas, & capparonem uſque ad cingulum, niſi eiſdem Miniſtris aliud ſecundum Deum aliquando videatur. Finito vero anno probationis recipiantur ad obedientiam promittentes vitam iſtam, & regulam obſervare. Et nullo modo licebit eis de iſta Religione exire, juxta mandatum Domini Papæ: quia ſecundum Sanctum Evan-

gelium, nemo mittens manum ad aratrum, & respiciens retro, aptus est regno Dei. Et illi, qui jam promiserunt obedientiam, habeant unam tunicam cum caputio, & aliam sine caputio, qui voluerint habere: & qui necessitate coguntur, possint portare calceamenta. Et Fratres omnes vestimentis vilibus induantur, & possint ea repetiare de saccis, & alijs peciis cum benedictione Dei. Quos moneo, & exhortor, ne despiciant, neque judicent homines, quos viderint molibus vestimentis, & coloratis indutos, uti cibis, & potibus delicatis, sed magis unusquisque judicet, & despiciat semetipsum.

CAPUT III.

De Divino Officio, & Jejunio, & quomodo Fratres debeant ire per mundum.

CLerici faciant Divinum Officium secundum ordinem Sanctæ Romanæ Ecclesiæ, excepto Psalterio, ex quo habere poterunt Breviaria. Layci vero dicant viginti quatuor Pater Noster pro Matutino, pro Laudibus quinque, pro Prima, Tertia, Sexta, & Nona, pro qualibet istarum septem, pro Vesperis autem duodecim, pro Completorio septem, & orent pro defunctis. Et jejunent à Festo Omnium Sanctorum usque ad Nativitatem Domini. Sanctam vero Quadragesimam, quæ incipit ab Epiphania usque ad continuos quadraginta dies, quam Dominus suo sancto jejunio consecravit, qui voluntarie eam jejunant, benedicti sint à Domino, & qui nolunt, non sint adstricti, sed aliam usque ad Resurrectionem Domini jejunent. Aliis autem temporibus non teneantur, nisi sexta feria jejunare. Tempore vero manifestæ necessitatis non teneantur Fratres jejunio corporali. Consulo vero, moneo, & exhortor Fratres meos in Domino JESU Christo, ut quando vadunt per mundum, non litigent, neque contendant verbis, nec alios judicent, sed sint mites, pacifici, & modesti, mansueti, & humiles, honeste loquentes omnibus, sicut decet. Et non debeant equitare, nisi manifesta necessitate, vel infirmitate cogantur. In quamcumque domum intraverint, primum dicant, pax huic domui. Et secundum Sanctum Evangelium, de omnibus cibis, qui apponuntur eis, liceat manducare.

CAPUT IV.

Quod fratres non recipiant pecuniam.

PRæcipio firmiter fratribus universis, ut nullo modo denarios, vel pecuniam recipiant per se, vel per interpositam personam. Tamen pro necessitatibus infirmorum, vel aliis fratribus induendis, per amicos spirituales Ministri tantum, & custodes, solicitam curam gerant secundum loca, & tempora, & frigidas regiones, sicut necessitati viderint expedire. Eo semper salvo, ut (sicut dictum est) denarios, vel pecuniam non recipiant.

CAPUT V.

De modo laborandi.

FRratres illi, quibus dedit Dominus gratiam laborandi, laborent fideliter, & devote, ita, quod, excluso otio animæ inimico, sanctæ Orationis, & devotionis spiritum non extinguant, cui debent cætera temporalia deservire. De mercede vero laboris pro se, & suis fratribus corporis necessaria recipiant, præter denarios, vel pecuniam: at hoc humiliter, sicut decet servos Dei, & paupertatis Sanctissimæ Sectatores.

CAPUT VI.

Quod nihil sibi approprient fratres, & de eleemosyna petenda, & de fratribus infirmis.

FRatres nihil sibi approprient, nec domum, nec locum, nec aliquam rem, sed tanquam peregrini, & advenæ in hoc sæculo, in paupertate, & humilitate Domino famulantes vadant pro eleemosyna confidenter. Nec oportet eos verecundari, quia Dominus pro nobis se fecit pauperē in hoc mundo. Hæc est illa celsitudo altissimæ paupertatis, quæ vos charissimos fratres meos hæredes, & reges regni Cælorum instituit, pauperes rebus fecit, virtutibus sublimavit. Hæc sit portio vestra, quæ perducit in terram viventium, cui dilectissimi fratres totaliter inhærentes, nihil aliud pro nomine Domini nostri JESU Christi in perpetuum sub cælo habere velitis. Et ubicumque sunt, & se invenerint fratres ostendant se domesticos invicem inter se, & secure manifestet unus alteri necessitatem suam; quia si mater nutrit,

trit, & diligit filium suum carnalem, quanto diligentius debet quis diligere, & nutrire fratrem suum spiritualem? Et si quis eorum in infirmitatem ceciderit, alij fratres debent ei servire, sicut vellent sibi serviri.

CAPUT VII.

De pœnitentia fratribus peccantibus imponenda.

SI qui fratrum (instigante inimico) mortaliter peccaverit, pro illis peccatis, de quibus ordinatum fuerit inter fratres, ut recurratur ad solos Ministros Provinciales, teneantur prædicti fratres ad eos recurrere, quam citius poterunt sine mora. Ipsi vero Ministri, si Presbyteri sunt, cum misericordia injungant illis pœnitentiam: si vero Presbyteri non sunt, injungi faciant per alios Sacerdotes Ordinis, sicut eis, secundum Deum, melius videbitur expedire. Et cavere debent, ne irascantur, & conturbentur propter peccatum alicujus, quia ira, & conturbatio in se, & in alios impediunt charitatem.

CAPUT VIII.

De Electione Generalis Ministri hujus fraternitatis, & de Capitulo Pentecostes.

UNiversi Fratres unum de Fratribus istius Religionis teneantur semper habere Generalem Ministrum, & servum totius fraternitatis, & ei teneantur firmiter obedire. Quo decedente, electio Successoris fiat à Ministris Provincialibus, & Custodibus in Capitulo Pentecostes, in quo Provinciales Ministri teneantur semper insimul convenire, ubicunque à Generali Ministro fuerit constitutum. Et hoc semel in tribus annis, vel ad alium terminum maiorem, vel minorem, sicut à prædicto Ministro fuerit ordinatum. Et si aliquo tempore appareret universitati Ministrorum Provincialium, & Custodum prædictum Ministrum non esse sufficientem ad servitium, & communem utilitatem fratrum, teneantur prædicti fratres, quibus electio data est, in nomine Domini alium sibi eligere in Custodem. Post Capitulum vero Pentecostes, Ministri, & Custodes possint singuli, si voluerint, & eis expedire videbitur, eodem anno in suis Custodiis semel fratres suos ad Capitulum convocare.

CA-

CAPUT IX.
De Prædicatoribus.

FRatres non prædicent in Episcopatu alicujus Episcopi, cum ab eo fuerit illis contradictum. Et nullus fratrum populo penitus audeat prædicare, nisi à Ministro Generali hujus fraternitatis fuerit examinatus, & approbatus, & ab eo sibi officium prædicationis concessum. Moneo quoque, & exhortor eosdem fratres, ut in prędicatione, quam faciunt, sint examinata, & casta eorum eloquia ad utilitatem, & ædificationem populi, annuntiando eis vitia, & virtutes, pœnam, & gloriam cum brevitate sermonis, quia verbum abbreviatum fecit Dominus super terram.

CAPUT X.
De admonitione, & correctione fratrum.

FRatres, qui sunt Ministri, & servi aliorum fratrum, visitent, & moneant fratres suos, & humiliter, & charitative corrigant eos, nō præcipientes eis aliquid, quod sit contra animā suam, & Regulā nostram. Fratres vero, qui sunt subditi, recordentur, quod propter Deū abnegaverunt proprias voluntates. Unde firmiter præcipio eis, ut obediant suis Ministris in omnibus, quæ promiserunt Domino observare, & non sunt contraria animæ suæ, & Regulæ nostræ. Et ubicunque sunt fratres, qui scirent, & cognoscerent se non posse Regulam spiritualiter observare, ad suos Ministros debeant, & possint recurrere. Ministri vero charitative, & benigne eos recipiant, & tantam familiaritatem habeant circa ipsos, ut dicere possint eis, & facere, sicut Domini servis suis: nam ita debet esse, quod Ministri sint servi omnium fratrum. Moneo vero, & exhortor in Domino JESU Christo, ut caveant fratres ab omni superbia, vana gloria, invidia, avaritia, cura, & solicitudine hujus Sæculi, detractione, & murmuratione. Et non curent nescientes litteras, litteras discere, sed attendant, quod super omnia desiderare debent habere spiritum Domini, & Sanctam ejus operationem, orare semper ad Deum puro corde, & habere humilitatem, & patientiam in persecutione, & infirmitate, & diligere eos, qui nos persequuntur, reprehendunt, & arguunt: quia dicit Dominus: diligite inimicos vestros, & orate pro persequentibus, & calumnian-

niantibus vos. Beati, qui persecutionem patiuntur propter justitiam; quoniam ipsorum est regnum Cælorum. Qui perseveraverit usque in finem, hic salvus erit.

CAPUT XI.

Quod fratres non ingrediantur Monasteria Monacharum.

PRæcipio firmiter Fratribus universis, ne habeant suspecta consortia, vel consilia mulierum. Et ne ingrediantur Monasteria Monacharum, præter illos, quibus à Sede Apostolica concessa est licentia specialis. Nec fiant compatres virorum, vel mulierum, ne hac occasione inter fratres, vel de fratribus scandalum oriatur.

CAPUT XII.

De euntibus inter Sarracenos, & alios infideles.

QUicunque fratrum Divina inspiratione voluerint ire inter Sarracenos, & alios infideles, petant inde licentiam a suis Ministris Provincialibus; Ministri vero nullis eundi licentiam tribuant, nisi eis, quos viderint idoneos ad mittendum. Ad hæc per obedientiam injungo Ministris, ut petant à Domino Papa unum de Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Cardinalibus, qui sit Gubernator, Protector, & Corrector istius fraternitatis, ut semper subditi, & subjecti pedibus ejusdem Sanctæ Ecclesiæ, stabiles in Fide Catholica paupertatem, & humilitatem, & Sanctum Evangelium Domini nostri JESU Christi, quod firmiter promisimus, observemus.

Explicit Regula Minorum Fratrum.

NUlli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostræ confirmationis infringere, vel ei ausu temerario contraire. Si quis autem hoc attentare præsumpserit, indignationem Omnipotentis Dei, & Beatorum Petri, & Pauli Apostolorum ejus se noverit incursurum. Datum Laterani tertio Kalendas Decembris, Pontificatus nostri anno octavo.

Explicit Confirmatio Regulæ Fratrum Minorum.

CON-

Confirmaçaõ da Regra dos Frades Menores.

HOnorio Bispo servo dos servos de Deos aos amados filhos Frey Frãcisco, e outros Frades da Ordem dos Frades Menores, invio saude, e Apostolica benção. Sòe conceder a Sè Apostolica aos virtuosos votos, e dar liberal favor aos honestos dezejos dos requerentes. Por tanto, amados filhos em o Senhor, nòs inclinados a vossos piedosos rogos, e à Regra da vossa Ordem approvada pelo Papa Innocencio de boa memoria, nosso predecessor, recitada em as presentes letras com authoridade Apostolica vos confirmamos, e com as forças do presente Breve, vola corroboramos. A qual Regra, he esta.

EM NOME DO SENHOR
Começase à Regra, e vida dos Frades Menores.

CAPITULO I.

A Regra, e vida dos Frades Menores he esta. Sc. guardar o Sãto Evangelho de nosso Senhor JESU Christo, vivendo em obediencia, sem proprio, e em castidade. Frey Francisco promette obediencia, e reverencia ao Senhor Papa Honorio, e aos seus successores Canonicamente eleitos, e à Igreja Romana. E os outros Frades sejaõ obrigados obedecer a Frey Francisco, e aos seus successores.

CAPITULO II.

Dos que querem tomar esta vida, e como devem ser recebidos.

SE alguns quizerem tomar esta vida, e vierem aos nossos Frades, elles os mandem aos seos Ministros Provinciaes, aos quaes somente, e naõ a outros, seja concedida licença, e authoridade de receber para Frades.

E os Ministros com diligencia os examinem da Fè Catholica, e dos Sacramentos da Igreja, se saõ fieis, e obedientes à Igreja, e sendo inteiros, e fieis em a confissaõ da Fe, e Sacramentos. E firmes em proposito de nelles viver, e athe a morte os guardar [e naõ sendo casados] ou se o saõ, suas mulheres ja saõ recebidas em algum Mosteiro,

ou ellas lhes tenhaõ dada licença com authoridade do seu Bispo Diocesano, promettendo ellas primeiro voto de continencia, e sendo de tal idade, que se naõ possa ter disso mà soſpeiçaõ, digalhes a palavra do Santo Evangelho, que vaõ, e vendaõ todas suas cousas, e as dem a pobres. O que se naõ poderem fazer, bastelhes a boa vontade. E guardemse os Frades, e os seus Ministros de ter solicitos das suas cousas temporaes, porque elles livremente ordenem dellas, como o Senhor lhes inspirar. Mas se for pedido conselho, os Ministros tenhaõ licença de os mandar a alguns tementes a Deos, por cujo conselho destribuaõ seus bens aos pobres. E depois destas cousas, concedaõlhes os vestidos do anno da provaçaõ. Sc. duas tunicas sem capello, e corda, com que se cingaõ, e pannos menores, e capello athe a cinta, senão se aos Ministros outra cousa algumas vezes, segundo Deos parecer. E acabado o anno da provaçaõ, sejaõ recebidos á obediencia, fazendo voto, e profissaõ de sempre guardar esta vida, e esta Regra. E em nenhuma maneira lhes será licito sahir desta Religiaõ, como está mãdado por o Senhor Papa; porque segundo o Santo Evangelho nenhum, que lança a maõ ao arado, e olha para tras, he apto para o reyno de Deos. E aquelles, que ja prometteraõ obediencia, tenhaõ huma tunica com capello, e outra sem capello, se quizerem. E os que por necessidade saõ constrangidos, possaõ andar calçados. E todos os Frades se vistaõ de vestidos vis, e os possaõ remendar de saccos: e outros pedaços com a bençaõ do Senhor.

Aos quaes amoesto, e defendo, que naõ desprezem, nem julguem os homens, que virem com vestidos brandos de cores, e comer, e beber delicadamente, mas antes cada hum julgue, e despreze a si mesmo.

CAPITULO III.

Do Divino Officio, e jejum, e como os Frades haõ de hir pello mundo.

OS Frades Clerigos façaõ o Officio Divino, segundo a ordenaçaõ, e costume da Santa Igreja Romana (tirado o Psalterio) depois que puderem ter Breviario. Mas os Frades leigos digaõ vinte quatro vezes o *Pater noſter* por as Matinas: por as Laudes cinco; por Prima, Terça, Sexta, e Noa, digaõ por cada huma destas Horas sete vezes o *Pater noſter*: pellas Vesporas doze, e pella Completa sete. E façaõ Oraçaõ pellos defuntos. E jejuem todos os Frades da Festa de todos os Santos, athe o Natal do Senhor. Mas a Santa Quaresma, q̃ começa

meça da Epiphania athe quarenta dias continuos, a qual o Senhor cõ seu Santo jejum consagrou, os que por sua vontade a jejuaõ, sejaõ bentos do Senhor, e os que naõ querem, naõ sejaõ constrangidos, mas a outra Quaresma athe a Resurreiçaõ do Senhor todos jejuem. E nos outros tempos naõ sejaõ obrigados por esta Regra jejuar, senaõ as Sextas feiras. Mas em o tempo de manifesta necessidade naõ sejaõ os Frades obrigados a jejum corporal. Aconselho, amoesto, e defendo aos meus Frades em o Senhor JESU Christo, que quando vaõ pello mundo, naõ pelejem, nem contendaõ com palavras, nem julguem mal os outros. Mas sejaõ mansos, pacificos, modestos, e humildes, Religiosamente fallando a todos, como convem. E naõ devem andar em besta, senaõ constrangidos por manifesta necessidade, ou enfermidade. Em as casas, em que entrarem, primeiramente digaõ: Paz seja em esta casa. E segundo o Santo Evangelho, de todas as iguarias, que lhes forem diante postas, seja licito comer.

CAPITULO IV.

Que os Frades naõ recebaõ pecunia.

MAndo firmemente a todos os Frades, que por nenhum modo recebaõ dinheiro, ou pecunia, por si, ou por interposta pessoa, mas das necessidades dos enfermos, & vestidos dos Frades os Ministros somente, e os Custodios tenhaõ solicito cuidado por amigos espirituaes, segundo os lugares, & tempos, e frias regiões, como virem demandar a necessidade. Ficando sempre salvo, que da maneira que dito he, nem dinheiro, nem pecunia recebaõ.

CAPITULO V.

Do modo de trabalhar.

OS Frades, a que o Senhor deu graça de trabalhar, occupemse no trabalho fiel, e devotamente, em tal maneira, que lançada fóra a ociosidade, que he inimiga da alma, naõ matem o espirito da Santa Oraçaõ, e devoçaõ, ao qual todas as cousas temporaes devem servir. E por premio do trabalho recebaõ as cousas necessarias ao corpo para si, e seus Frades: tirando dinheiros, ou pecunia. E isto humildemente, como convem a servos de Deos, e seguidores da mui Santa pobreza.

CAPITULO VI.

Que os Frades nenhuma cousa a si appropriem, e do pedir a esmolla, e dos Frades enfermos.

OS Frades nenhuma cousa tenhaõ propria, nem casa, nem lugar, nem alguã outra cousa, mas como peregrinos, e estrangeiros em este mundo, em pobreza, e humildade servindo ao Senhor, com muita fé vaõ pedir a esmolla. Nem devem haver disso vergonha, porque o Senhor por nós se fez pobre em este mundo. Esta he aquella alteza da altissima pobreza, que a vós, meus muito amados Irmaõs, instituio herdeiros, e Reys do Reyno dos Ceos, fezvos pobres das cousas temporaes, e levantouvos em virtudes. Esta seja a vossa reçaõ, que leva à terra dos vivos para sempre: à qual, Irmaõs muito amados, perfeitamente vos pegai, e nenhuma outra cousa por o nome de N. Senhor JESU Christo, perpetuamente debaixo do Ceo queirais ter. E onde quer que estiverem, e se acharem os frades mostremse domesticos, e familiares entre si, e seguramente hum ao outro manifeste sua necessidade: porque se a mãy cria, e ama o seu filho carnal, com quãta mais diligencia deve cadahum amar, e criar o seu Irmaõ espiritual? E se algum dos Frades adoecer, os outros Frades o devem servir, como queriaõ ser servidos.

CAPITULO VII.

Da penitencia, que se deve dar aos Frades, que peccarem.

SE algum dos Frades, instingando-os o inimigo, peccarem mortalmente em aquelles peccados, dos quaes for ordenado entre os Frades, que se recorraõ a sós os Ministros Provinciaes, sejaõ os ditos Frades obrigados recorrerse a elles, quam cedo poderem sem tardança. E esles Ministros, se saõ Sacerdotes, com misericordia lhes ponhaõ a penitencia: mas se o naõ saõ, façaõlhes dar a penitencia por outros Sacerdotes da Ordem, como lhes, segundo Deos, melhor parecer. E devẽse guardar da ira, e escandalo por o peccado de algum, porque a ira, e torvaçaõ em si, e nos outros impedem a charidade.

CAPI-

CAPITULO VIII.

Da eleiçaõ do Miniſtro Geral deſta Fraternidade, e do Capitulo de Pentecoſtes.

TOdos os Frades deſta Religiaõ ſejaõ obrigados ter ſempre Geral Miniſtro, e ſervo de todos os Frades, ao qual ſejaõ obrigados firmemente obedecer. O qual acabando, a eleiçaõ do ſucceſſor ſeja feita pelos Miniſtros Provinciaes, e Cuſtodios no Capitulo de Pentecoſtes, ao qual os Miniſtros Provinciaes ſejaõ obrigados ajuntarſe ſempre em qualquer lugar, que pelo Miniſtro Geral for poſto. E iſto huã vez em tres annos, ou em outro termo maior, ou menor, como pelo dito Miniſtro Geral for ordenado. E ſe em algum tempo parecer à univerſidade dos Miniſtros Provinciaes, e Cuſtodios, o dito Miniſtro Geral naõ ſer ſufficiente para ſerviço, e commum proveito dos Frades, ſejaõ obrigados os ditos Frades à que a eleiçaõ he commetida, em o nome do Senhor, eleger outro em ſua guarda. E depois do Capitulo de Pentecoſte os Miniſtros, e Cuſtodios poſſaõ cadahum per ſi, ſe quiſerem, e lhes parecer bem, o meſmo anno em ſuas Cuſtodias huma vez convocar os Frades, e celebrar Capitulo.

CAPITULO IX.

Dos Prègadores.

OS Frades naõ prèguem em o Biſpado de algum Biſpo, quando o Biſpo contradiſſer. E nenhum Frade ouze em alguma maneira prègar ao povo, ſenaõ for por o Miniſtro Geral deſta Fraternidade examinado, e approvado, e delle lhe for concedido o officio de prègar. Tambem amoeſto, e defendo aos meſmos frades, que na prègaçaõ, que fazem, ſuas palavras ſejaõ examinadas, e puras a proveito, e edificaçaõ do povo, denunciandolhes os vicios, e as virtudes, a pena, e gloria em breve Sermaõ, porque verbo abreviado fez o Senhor ſobre a terra.

CAPITULO X.

Da Amoeſtaçaõ, e Correiçaõ dos Frades.

OS Frades, que ſaõ Miniſtros, e ſervos dos outros Frades, viſitem, e amoeſtem ſeus Frades, e com humildade, e charidade os emêdem, naõ lhes mandando fazer alguã couſa, que ſeja contra ſua alma, e noſſa

nossa Regra. E os Frades subditos lembremse, que por amor de Deos renunciaraõ suas proprias vontades. E por tanto firmemente lhes mando, que obedeçaõ a seus Ministros em todas as cousas, que prometteraõ ao Senhor guardar, e naõ saõ contrarias a sua alma, e nossa Regra. E onde quer que estaõ os Frades, souberem, e conhecerem que elles naõ podẽ ali guardar espiritualmente a Regra, devaõ, e possaõ recorrer aos seus Ministros. E os Ministros os recebaõ com charidade, e benignidade, e tanta familiaridade achem nelles, que lhes possaõ dizer, fazer, como senhores aos seus servos: porque assim deve ser, que os Ministros sejaõ servos de todos os Frades. E amoesto, e aviso em o Senhor JESU Christo, que se guardem os Frades de toda a soberba, vangloria, enveja, avareza, cuidado, e solicitidaõ deste mundo, e de dizer mal, nem murmurar de alguem. E naõ curem, os que naõ sabem letras, de as aprẽder, mas olhem, que sobre todas as cousas devem desejar ter o espirito do Senhor, e a sua santa obra, orar sempre a Deos de puro coraçaõ, e ter humildade, e paciencia em a perseguiçaõ, e enfermidade, e amor aos q̃ nos perseguem, reprehendẽ, e arguem, porque diz o Senhor. Amay os vossos inimigos, e fazei oraçaõ por os que vos perseguem, e avexaõ. Bemaventurados os que padecem perseguiçaõ pela justiça, porque delles he o Reyno dos Ceos. E o que perseverar atè o fim, este sera salvo.

CAPITULO XI.

Que os Frades naõ entrem nos Mosteiros das Monjas.

MAndo firmemente a todos os Frades, que naõ tenhaõ sulpeitosas familiaridades, ou conselhos de mulheres: E que naõ entrem em os Mosteiros de Monjas, se naõ aquelles, a que a Sè Apostolica concedeo licença especial. Nem se façaõ compadres de homens, nem de mulheres, porque naõ naça algum escandalo por esta occasiaõ entre os Frades, ou dos Frades.

CAPITULO XII.

Dos que vaõ entre os Mouros, ou outros Infieis.

QUaesquer Frades, que por Divina inspiraçaõ quiserem ir entre os Mouros, e outros Infieis, peçaõ para isso licença aos seus Ministros Provinciaes. E os Ministros a nenhuns dem licença para ir, se naõ aos que virem, que saõ idoneos para inviar. E com estas cousas,

couſas por obediencia encarrego aos Miniſtros, que peçaõ ao Senhor Papa hum dos Cardeaes da Santa Igreja de Roma, o qual ſeja Governador, Protector, e Corregedor deſta Fraternidade: porque ſempre ſubditos, e ſugeitos aos pès da meſma Santa Igreja, firmes em a Fè Catholica, guardemos a pobreza, e humildade, e Santo Evangelho de noſſo Senhor JESU Chriſto, o qual com muita firmeza profeſſamos.

ACABASE A REGRA DOS FRADES MENORES.

ANenhum pois dos homens em alguma maneira ſeja licito quebrantar eſta carta de noſſa confirmaçaõ, ou com temerario atrevimento lhe contradizer. E ſe alguem preſumir cometter iſto, ſaiba q̃ encorre na indignaçaõ de Deos todo poderozo, e dos Bemaventurados Saõ Pedro, e Saõ Paulo ſeus Apoſtolos. Dada em Laterano aos 29. dias do Mez de Novembro oitavo anno de noſſo Pontificado.

Fim da confirmaçaõ da Regra dos Frades Menores.

Verba prolata à Domino Papa Honorio, quando Regulã confirmavit.

Beatus ille, qui gratia Dei roboratus hanc Regulam fideliter, & devote ſervaverit: quoniam omnia, quæ in ea ſcripta ſunt, Sancta, & Catholica, & perfecta ſunt.

Quicunque hanc regulam ſecuti fuerint, pax ſuper illos, & Miſericordia Dei.

D. Paul. ad Galat. 6. v. 16.

ARTIGO SEGUNDO,

Em que ſe trata dos preceitos da Regra em cõmum.

NA ſegunda parte deſte tratado havemos explicar todos os preceitos da noſſa Regra em particular, reſolvendo todas as duvidas, que a reſpeito dellas ſe podem mover: neſta primeira parte como ſe trata da Regra em commum, tambem em commum trataremos dos ſeus preceitos, dividindo eſte ſegundo Artigo em varias queſtoẽs, em que ſe decidiraõ as duvidas, que ſobre eſſes preceitos em commum ſe podem excitar.

QUES-

QUESTAÕ I.

Se os preceitos da nossa Regra sejaõ votos?

1 REspõdo negativamẽte cõ Manoel Rod. tom. 1. quæstionũ Regul. quæst. 26. art. 4. Miranda in Direct. Prælat. tom. 1. quæst. 75. art. 2. Provase 1. Porque Clemente V. no Concilio Viennense, *Ut habetur in Clementina Exivi de Paradiso*, declarando a nossa Regra, diz assim. *Non æqualiter esse obligatos hujus Regulæ professores ad omnia, quæ continentur in ipsa, sed inæqualiter: Sed sic est*, que se os preceitos da nossa Regra fossem votos, igualmente estariamos obrigados aos votos essenciaes, e aos preceitos, contra o que declarou o Summo Pontifice: logo os preceitos da nossa Regra naõ saõ votos.

2 Confirmase. Porque o mesmo Clemente V. *ibidem* tratando dos preceitos, e conselhos, que se contem na nossa Regra, separa-os, e devide-os dos votos essenciaes da obediencia, pobreza, e castidade, que se contem na mesma Regra, e a estes chama votos, e àquelles precisamente preceitos, e conselhos; *sed sic est*, que o Summo Pontifice naõ faria esta separaçaõ, se os preceitos tivessem a rasaõ de votos: logo os preceitos da Regra naõ saõ votos.

3 Provase 2. Porisso os preceitos da nossa Regra seriaõ votos, porque quando professamos, dizemos estas formaes palavras, scilicet, *Promitto Deo servare Regulam Fratrum Minorum, &c. sed sic est*, que desta forma de professar naõ se pode inferir, que os preceitos da Regra sejaõ votados: logo os preceitos da Regra naõ saõ votos. Provase a menor primo. Porque se desta forma de professar se podesse inferir, q̃ os preceitos da Regra eraõ votos, tambem da mesma forma de professar se infereria, que os conselhos Evangelicos, que na mesma Regra se contem, eraõ votos; *sed sic est*, que isto ninguem rasoavelmente o pode inferir: logo nem que os preceitos da Regra sejaõ votos.

4 Provase a mesma menor secundo. Porque entaõ se poderia inferir da tal forma de professar, que os preceitos da Regra eraõ votos, quando a dita forma se naõ modificasse, e restringisse com outras palavras subsequentes: *sed sic est*, que se modifica, e restringe com estas palavras, nempe, *Vivendo in obedientia, sine proprio, & in castitate*, as quaes evidentemente significaõ, que a materia da promessa só he a Obediencia, Pobreza, e Castidade, e naõ os preceitos: logo da tal forma de professar naõ se pode inferir, q̃ os preceitos da Regra sejaõ votos.

5 Con-

5 Confirmaſe com a authoridade de S. Thomas 2. 2. 9. 186. *art.* 3. *ad* 5. aonde diz, que aquelle, que profeſſa alguã Regra, naõ faz voto de guardar todas as couſas, que neſſa Regra ſe contem, mas sò faz voto de obſervar a vida regular, aqual eſſencialmente conſiſte nos tres votos da Obediencia, Pobreza, e Caſtidade: *Ille, qui profitetur Regulam*, (diz o Santo Doutor) *non vovet ſervare omnia, quæ ſunt in Regulâ, ſed vovet regularem vitam, quæ eſſentialiter conſiſtit in his tribus prædictis:* logo ſuppoſto que os Frades Menores, quando profeſſaõ, digaõ: *Promitto Deo ſervare Regulam Fratrum Minorum, &c.* daqui naõ ſe pode inferir que prometté, ou fazem voto de obſervar os preceitos, que neſſa Regra ſe contem, mas sò promettem Obediencia, Pobreza, e Caſtidade, aos quaes votos ſe reſtringem as palavras: *Promitto Deo ſervare Regulam, &c.*

6 De donde ſe colhe, que o genuino, e verdadeiro ſentido deſtas palavras, *Promitto Deo ſervare Regulam Fratrum Minorum, &c.* he eſte, Prometto a Deos de guardar os tres votos eſſẽciaes de Obediẽcia, Pobreza, e Caſtidade, aſſim como ſe contem na Regra dos Frades Menores. O que ſe prova. Porque ſe eſte naõ foſſe o verdadeiro ſentido, ſuperfluas ſeriaõ as palavras ſubſequentes, *Vivendo in obedientia, ſine proprio, & in caſtitate*; pois ja nas primeiras palavras ſe tinha prometido guardar a Regra dos Frades Menores, em que ſe contem os tres votos eſſenciaes.

7 Provaſe a reſoluçaõ 3. Porque ſe os preceitos da noſſa Regra foſſem votos, ou ſeriaõ votos ſimplices, ou ſolemnes, *ſed ſic eſt*, que nem huã, nem outra couſa ſaõ: logo &c. Provaſe que naõ ſejaõ votos ſimplices: porque na noſſa Religiaõ naõ ha votos ſimplices, como he manifeſto.

8 Provaſe que naõ ſejaõ votos ſolemnes, & primo: porque nas Religioens approvadas pela Igreja naõ ha commummente mais do que tres votos ſolemnes, que ſaõ Obediencia, Pobreza, e Caſtidade, como he commua ſentença dos DD.

9 Provaſe ſecundo. Porque ſe os preceitos da noſſa Regra foſſem votos ſolemnes, naõ poderiaõ os noſſos Prelados diſpenſar nos tais preceitos; pois he certo que os Prelados naõ podem diſpenſar nos votos ſolemnes: *ſed ſic eſt*, que os noſſos Prelados por conceſſaõ de Pio II. podem diſpenſar alguãs vezes em hum, ou outro preceito da Regra havendo cauſa: logo os preceitos da noſſa Regra naõ ſaõ votos ſolemnes.

10 Provase tertio. Porque se o Sũmo Pontifice dispensasse cõ algum Frade no preceito de andar a cavalo, ou de andar calçado, ou de jejum do Advento, ou em outro qualquer preceito da Regra, sempre o tal dispensado ficaria sendo verdadeira, e essencialmente Frade Menor: e se dispensasse com elle na pobreza, naõ ficaria sendo verdadeiro Frade Menor; *sed sic est*, que isto naõ por outra causa, senaõ porq̃ a pobreza he voto essencial, e solemne, e os preceitos da Regra o naõ saõ: logo os preceitos da Regra naõ saõ votos solemnes.

11 Dices 1. O Frade menor que quebrantar os preceitos da sua Regra, pecca mortalmente; *sed sic est*, que isto naõ seria assim, se os preceitos naõ fossem votos: logo os preceitos da nossa Regra saõ votos. Respondo negando a menor: porque o Frade, que quebranta os preceitos da sua Regra, naõ pecca, porque esses preceitos sejaõ votos, mas sim porque pela profissaõ, que fez, se sugeitou, e obrigou a hum estado, e vida regular, em que ha preceitos, que obrigaõ a peccado mortal: assim como v.g. o que professasse em alguma Religiaõ, aonde ha leys, que obrigaõ a pena, ou culpa, ficaria obrigado às taes leys; naõ porque as votasse; mas sim, porque pela profissaõ tomou hum estado, em que todos, os que o professaõ, se obrigaõ a essas leys.

12 Dices 2. Clemente V. na *Clementina Exivi* §. *Nam si ad hæc, de Verbor. significat.* respondendo a huma duvida, q̃ se lhe propoz, se os Frades menores estavaõ obrigados por força da sua profissaõ aos votos essenciaes, e aos preceitos da Regra? Diz que a hũa, e outra cousa estavaõ obrigados, e dà a rasaõ nesta forma: *Nam si ad hæc tria tantũ arctarentur, pro nihilo, & vane profiterentur hæc verba, promitto semper hanc Regulam observare: ex quo de his nulla obligatio nasceretur*: logo os preceitos da nossa Regra tem a rasaõ de votos.

Respondo que o Summo Pontifice declarou que os Frades Menores a huã, e outra cousa estavaõ obrigados, mas de diverso modo; porque aos votos essenciaes estaõ obrigados, em quanto estes substancialmente os constituem formal, e essencialmente Religiosos: e aos preceitos estaõ obrigados, sõ na rasaõ de preceitos, em quanto estes estaõ annexos ao estado de Frades Menores, a que pela profissaõ se obrigaraõ.

13 Comprovase a verdade desta reposta com a resoluçaõ, que Nicolao III. deu a outra semelhante questaõ, como consta *Ex cap. Exiit* §. *Dato de Verb. significat. in* 6. *Dato*, diz o Pontifice, *quod absolute diceretur, omnino promitto sanctum Evangelium servare, clare videtur, promissionem hujusmodi ad alium intellectum non debere perstringi, nisi ut observa-*

rvatio Evangelij ſit, ſicut tradita à Chriſto reperitur; videlicet, quod præ-epta, ut præcepta; & conſilia ut conſilia, à promittentibus obſerventur: Logo ainda que os Frades Menores, quando profeſſaõ, digaõ: *Promitto ſervare Regulam Fratrum Minorum*: iſto entendeſe, que promettem guardar os votos eſſenciaes, como votos, e os preceitos, como preceitos; e iſto he o que quis dizer Clemente V. na Clementina citada. Videatur Manoel Rodrig. tom. 1. quæſtion. Regul. quæſt. 26. art. 4. onde dà outras repoſtas doutiſſimas à Clementina.

14 Dices 3. Os preceitos da noſſa Regra contemſe debaixo do voto ſolemne da Obediencia: logo tem raſaõ de votos. Reſpondo negando o antecedente: porque ſe os preceitos da noſſa Regra ſe incluiſſem debaixo do voto da Obediencia, ſeguiaſe, que o Frade Menor, que quebrantaſſe o preceito, que manda jejuar o Advento, ou o q̃ prohibe andar calçado &c. peccaria contra a obediencia; *ſed ſic eſt*, q̃ dizer iſto he ignorancia: logo &c. De mais, que para os preceitos da Regra ſe incluirem debaixo do voto da Obediencia, deviaõ ſer mandados na meſma Regra por obediencia; *ſed ſic eſt*, que a Regra nenhũ preceito manda por obediencia, excepto o preceito impoſto aos Miniſtros de pedirem Cardeal protector: logo os preceitos da Noſſa Regra naõ ſe contem debaixo do voto ſolemne da Obediencia.

QUESTAÕ II.

Se poſſaõ os noſſos Prelados diſpenſar nos preceitos da Regra?

15 PAra intelligencia deſta queſtaõ ſe deve advertir, que naõ ſe excita a preſente duvida ſobre a diſpenſa em geral de todos os preceitos da Regra, ou de algum delles; pois he certo que a diſpenſa de todos os preceitos em geral, ou de algum delles, naõ a podem fazer os noſſos Prelados, nem toda a Ordem, porque iſto ſeria mudar a Regra; o que sò pode fazer o Summo Pontifice, como diz Cordova cap. 10. quæſt. 4. Excitaſe a queſtaõ neſte ſentido, nempe, ſe podem os Prelados em algum caſo diſpenſar em hum, ou outro preceito da Regra, occorrendo neceſſidade? para cuja deciſaõ

16 Dico 1. Os noſſos Prelados naõ podem diſpenſar nos oito preceitos expreſſos, nem no oitavo, e nono dos equipollentes, nem no primeiro, ſegundo, terceiro, & quinto dos conſelhos, que tem força de preceito. Eſta concluſaõ he deduzida, do que diz S. Boaventura cap. 9. & 12. Provaſe 1. porque para haver diſpenſaçaõ licita ha de

haver causa justa, como dizem todos os DD: *Sed sic est*, que nenhuma causa justa pode occorrer, para que os nossos Prelados dispensem nos preceitos referidos: logo naõ podem nelles dispensar.

17 Provase 2. Porque os nossos Prelados naõ podem dispensar naquelles preceitos da Regra, de cuja dispensaçaõ se segue notavel desordem, ou escandalo, *Ut ait Expositio sine titulo* cap. 2. citada por Cordova cap. 10. q. 4. *Sed sic est*, que se os nossos Prelados dispensassem nos preceitos referidos, ou em algum delles, seguirse-hia da tal dispensaçaõ notavel escandalo, ou desordem, porque se dissiparia, ou destruiria a Regra: logo naõ podem dispensar nos taes preceitos.

18 Dico 2. Os nossos Prelados podem dispensar nos preceitos da Regra, excepto nos que na primeyra conclusaõ ficaõ referidos. Ita Cordova *loc. cit.* concl. 3. Fr. Martinho de S. Joseph. cap. 27. aonde cita a Policio cap. 10. num. 79. Ximenes cap. 12. Provase 1. Porque por isso os Prelados naõ podem dispensar nos preceitos assima referidos; porque naõ pode occorrer justa causa para a tal dispensaçaõ; *Sed sic est*, que para se dispensar nos outros preceitos, pode occorrer causa justa: logo os nossos Prelados podem nelles dispensar.

19 Provase 2. Por isso os nossos Prelados naõ podem dispensar nos preceitos expressos, nem nos outros referidos na primeyra conclusaõ, porque da tal dispensaçaõ se seguiria notavel desordem, destruindose o substancial da Regra; *Sed sic est*; que isto naõ se segue da dispensaçaõ a respeito dos outros preceitos: logo os nossos Prelados podem dispensar nelles, havendo causa justa.

Confirmase. Porque o Concilio Tridentino na sess. 25. de Regul. cap. 1. diz, que os Prelados naõ podem dispensar com os seus subditos na quellas cousas, que pertencem ao essencial da vida regular: logo podem dispensar na quellas cousas, que naõ pertencem ao essencial da vida regular, conforme a regra commua do direito: *Exceptio firmat regulam in contrarium: sed sic est*, que sò os preceitos expressos da nossa Regra, e os mais, de que fallamos na primeyra conclusaõ, pertencem ao essencial da vida regular, e naõ os preceitos, de que nesta conclusaõ tratamos: logo nelles podem dispensar os nossos Prelados.

20 Provase a menor. Porque os preceitos expressos da nossa Regra, e os mais, de que fallimos na primeyra conclusaõ, supposto, que naõ saõ votos essenciaes, com tudo *Accedunt ad votum*, como diz S. Boaventura em quanto aperfeyçoaõ os votos essenciaes: *Sed sic est*, que isto

iſto naõ ſe acha nos preceitos, de que tratamos neſta preſente conclu-
ſaõ: logo ſò aquelles, e naõ eſtes pertencem ao eſſencial da vida regu-
lar; *ac per conſequens* neſtes, e naõ naquelles podem diſpenſar os noſ-
ſos Prelados.

QUÆRES I.

Quaes ſejaõ os preceitos, em que podem diſpenſar os noſſos Prelados.

21. REſpondo, que ſaõ os doze ſeguintes. O primeyro he, que os Frades naõ tenhaõ mais que duas tunicas. O ſegundo, q̃ ſe viſtaõ de panno vil. O terceiro, que os Frades naõ poſſaõ andar calçados. O quarto, que os Frades Clerigos rezem o Officio Divino, ſegundo a ordem da Santa Igreja Romana. O quinto, que jejuem da Feſta de todos os Santos athe a Natividade do Senhor, e as ſextas feiras do anno. O ſexto, que naõ poſſaõ andar acavalo ſem manifeſta neceſſidade, ou enfermidade. O ſeptimo, que os Miniſtros, e Cuſtòdios, tenhaõ ſolicito cuydado de curar os enfermos, e veſtir os Frades. O oitavo, que naõ preguem ſem ſer examinados, e approvados pello Miniſtro Geral. O nono, que para guardarem eſpiritualmente a Regra, recorraõ aos Miniſtros. O decimo he, o receber Noviços à Ordem, que pertence ſò ao Provincial, e em quanto ao habito dos Noviços. O undecimo, que pella abſolviçaõ dos cazos reſervados, ſe recorra aos Miniſtros. O duodecimo, que os Miniſtros, e Cuſtodios vaõ à Capitulo geral. Deſtes doze preceitos, os dez primeyros ſaõ equipollentes, e os dous ultimos ſaõ conſelhos, que tem força de preceito.

22 Em todos eſtes preceitos podem diſpenſar os noſſos Prelados, como fica provado, e ſe corrobora mais: porque para ſe diſpenſar em qualquer deſtes preceitos, pode occorrer cauſa juſta, ou neceſſidade; *Sed ſic eſt*, que ſe neſta occorrencia foſſe neceſſario recorrer ao Summo Pontifice pella diſpenſaçaõ dos taes preceitos, ſeria demaſiadamẽte difficultoſo o governo dos Prelados, e muy limitada a ſua juriſdiçaõ, e aos ſubditos faltaria o remedio das ſuas neceſſidades: logo os noſſos Prelados podem diſpenſar nos doze preceitos referidos.

QUÆRES II.

Quaes ſejaõ os Prelados, que podem diſpenſar neſtes doze preceitos?

23 REſpondo, que o Padre Geral pode diſpenſar em todos os doze preceitos referidos; porque he ſupremo Prelado da Reli-

Religiaõ. O Ministro Provincial naõ pode dispensar no oitavo, e duodecimo preceito: naõ pode dispensar no oitavo; porque sò o Ministro Geral pode dar licença a algum Frade fora do Capitulo para prègar, sem ser examinado, e approvado, como se mostrarà em seu lugar: naõ pode tambem dispensar no duodecimo preceito; porque como a materia deste, que he hirem os Ministros Provinciaes, e Custodios a Capitulo geral, seja sugeita ao Ministro Geral, sò elle pode dispensar no tal preceito.

24 Pode porem o Ministro Provincial dispensar em todos os outros preceitos; porque he Prelado ordinario, e como tem propria authoridade por razaõ do seu officio, competelhe principalmente dispensar nos taes preceitos. Tambem os Guardiaẽs podem dispensar nestes mesmos preceitos, excepto na quelles, que pertencem ao Ministro Geral, ou Provincial.

25 Esta dispensaçaõ podem fazer os nossos Prelados por authoridade ordinaria, que tem: mas alem desta lhes concedeo Pio II. privilegio para poderem dispensar com os Religiosos fracos, e enfermos na quellas cousas, que naõ forem contra a Regra, e expressou na Cõcessaõ os preceitos de andar acavalo, e trazer calçado, ainda que naõ haja estreita necessidade, ou enfermidade. *Ita habetur in libro Monumenta Ordinum primæ impressionis fol.* 61. *& secundæ impressionis fol.* 65. *Conceſſ.* 92. *& in Supplemento fol.* 100. *Conceſſ.* 382. O qual privilegio està admittido pela Ordem, e delle se pode usar em tuta consciencia, como diz Manoel Rod. tom. 1. quæst. Regul. quęst. 26. art. 1. & 2. e do mesmo parecer he Cordova cap. 10. quæst. 4.

26 Por esta Concessaõ de Pio II. podem os Guardiaẽs dispensar com os seus subditos em alguns cazos particulares para poderem andar acavalo, e trazer calçado, ainda que a necessidade naõ seja estreita: e o mesmo podem fazer os Presidentes na auzencia dos Guardiaẽs; porque pelos Estatutos geraes da Ordem tem os Presidentes o mesmo poder dos Guardiaẽs, estando estes auzentes. Porem os Geraes, & Provinciaes podem dispensar com os Frades particulares naõ sò em alguns cazos por huma, ou duas vezes, mas por todo o tempo das suas Prelasias para trazerem calçado, e andarem acavalo, entrevindo necessidade, ainda que esta naõ seja estreita. Ita Manoel Rod. loc. cit. art. 5.

27 Aqui se deve advertir, que quando algum Religioso se achar com necessidade de andar acavalo, ou trazer calçado, e naõ tiver o seu Prelado presente, a quem possa pedir dispensaçaõ, em tal cazo pode

usar

uſar de epichea, julgando, que em tal neceſſidade, naõ eſtà obrigado ao rigor dos taes preceitos; porque ſuppoſto que os ſubditos naõ poſſaõ diſpenſar conſigo, com tudo podem uſar de epichea por ſua propria authoridade, julgando, que em tal cazo naõ eſtaõ obrigados ao rigor da ley: e nisto differe a epichea da diſpenſaçaõ, que eſta ſo compete aos Prelados, e aquella tambem compete aos ſubditos: mas advirtaõ os ſubditos, que ſuppoſto os Prelados podem diſpenſar, quando a neceſſidade naõ he eſtricta, elles naõ podem uſar da epichea, ſe naõ quando a neceſſidade he manifeſta, e urgente.

28 Adverteſe mais, que todas as vezes, que os Prelados diſpenſaõ em algum dos preceitos da Regra com boa fè, crendo, que a cauſa he legitima, ainda que na realidade o naõ ſeja, naõ incorrem em culpa alguma, como dizem commumente os DD. porque naõ pode haver culpa aonde naõ ha malicia. Advirtaõ porem os ſubditos, que ſe a neceſſidade, que propoem aos Prelados, para que com elles diſpenſem he fingida; ainda que no foro externo naõ ſe poſſaõ chamar tranſgreſſores dos preceitos, na realidade o ſeràõ para com Deos, com quem o haõ de haver.

29 Adverteſe mais aos Prelados, que ſejaõ parcos neſtas diſpenſas dos preceitos da Regra, attendendo com prudencia do eſpirito â neceſſidade, e circunſtancias dos ſugeitos, com quem haõ de diſpenſar, para que as taes diſpenſas naõ venhaõ a degenerar em diſſipaçoẽs, ou relaxaçoẽs.

30 Mas da qui naõ ſe ſegue, que hajaõ de ſer nimiamente eſcrupuloſos em diſpenſar, quando os ſubditos lhes manifeſtarem as ſuas neceſſidades, para que elles ſubditos naõ poſſaõ dizer com raſaõ: *Non habemus Pontificem, qui compatiatur infirmitatibus noſtris.* Devem pois os Prelados ter a propriedade de pays, compadecendoſe dos ſeus ſubditos, e diſpenſando com elles benignamente quando a cauſa for ſufficiente para a diſpenſa; e ainda quando houver duvida, ſe a cauſa he ſufficiente para ſe diſpenſar no preceito; porque eſſa meſma duvida faz juſtificada a cauſa para ſe diſpenſar neſte preceito, como dizem *Sanchez tom. 2. Conſil. lib. 5. cap. 1. dub. 5. num. 25. Leandro de Sacramento de jejunio tract. 5. diſp. 10. quæſt. 22. citados por Torrecill. 2. p. ſum. tract. 1. diſp. 4. cap. 7. num. 36.*

31 De donde ſe infere, que naõ obrarà prudentemente o Prelado, que ſe houver com perplexidade, quando o ſubdito a elle recorre nas ſuas duvidas, para que com elle diſpenſe: nem tambem obrarà bem dizen-

dizendolhe, que o deixa na sua consciencia, porque assim falta à consolaçaõ do subdito, com quem em tuta consciencia pode absolutamẽte dispensar, ou a causa seja claramente sufficiente, ou seja duvidosa: ou tambem pode ajuntar a essa dispensaçaõ alguma commutaçaõ, quãdo a causa naõ for claramente sufficiente para se dispensar absolutamente no preceito, como diz o mesmo Leandro supra citado: o que muyto conduz à charidade fraternal, e à misericordia, que os Prelados devem ter com os subditos, para que estes levem com suavidade o jugo do Senhor, e o pezo da Religiaõ.

QUÆRES III.

Se os nossos Prelados possaõ dispensar com os seus subditos nos preceitos Ecclesiasticos, v. g. no jejum, abstinencia de carne, &c.

32 REspondo affirmativamente com o commum dos DD. Provase 1. Porque os Bispos podem dispensar com os seus subditos nos taes preceitos, havendo justa causa, como dizem todos os DD: logo tambem os nossos Prelados, havendo justa causa, podem dispensar com os seus subditos nos mesmos preceitos; porque o mesmo, que podem os Bispos para com os seus Diocesanos, podem os Prelados Regulares para com os seus subditos.

Provase 2. Porque a Igreja eximio aos Regulares da jurisdiçaõ dos Bispos: logo consecutivamente deu authoridade aos Prelados Regulares para que dispensassem com os seus subditos nos preceitos Ecclesiasticos, occorrendo justa causa. Provase a consequencia. Porque se a Igreja naõ concedesse authoridade aos Prelados Regulares para q̃ dispensassem com seus subditos nos preceitos Ecclesiasticos, occorrendo justa causa, seria necessario, que esses subditos recorressem ao Summo Pontifice, para que com elles dispensassem nos taes preceitos; *Sed sic est*, que isto naõ se deve dizer; porque seria hum intoleravel pezo, nem os taes subditos teriaõ remedio nas suas necessidades, porque quãdo lhes chegasse o recurso do Pontifice, ja naõ existiriaõ as necessidades: logo ex eo que a Igreja eximio aos Regulares da jurisdiçaõ dos Bispos, consecutivamente deu authoridade aos Prelados Regulares, para que dispensassem com seus subditos nos preceitos Ecclesiasticos, occorrendo justa causa.

33 Os Prelados, que podem dispensar nestes preceitos, naõ sò saõ os Geraes, ou Provinciaes, mas tambem os Guardiães, porque todos

estes

eſtes ſaõ verdadeiros Prelados, a quem por direito commum compete a authoridade de diſpenſar cõ os ſeus ſubditos nos taes preceitos; e por iſſo a podem delegar. Tambem os Preſidentes dos Conventos podem diſpenſar nos meſmos preceitos, quando os Prelados Conventuaes eſtaõ auzentes. Tudo he doutrina commua, como ſe pode ver em *Sanchez tom. 2. Conſil. lib. 5. cap. 1. dub. 5. num. 19. 20. e 21. Leandro do Sacramento de jejunio, tract. 5. diſp. 10. quæſt. 13. 14. 15. 31. e 35. Fr. Leandro de Murcia quæſt. 7 ſobre o cap. 3. da noſſa Regra num. 7. e 8. citados por Torrecill. 2. p. Sum. tract. 1. diſp. 4. cap. 7. num. 30.*

QUÆRES IV.

Se os noſſos Prelados poſſaõ diſpenſar conſigo em todas aquellas couſas, em que podem diſpenſar com os ſeus ſubditos?

34 REſpondo affirmativamente com *S. Thomàs 2. 2. quæſt. 185. art. 2. Sanchez lib. 8. diſp. 3. num. 8. Miranda in Direct. Prælat. tom. 2. q. 31. art. 5.* Provaſe 1. *ex cap. final. de Pœnit. & remiſſ.* aonde ſe determina, que aquelles Prelados, que podem conceder licença aos ſubditos, para que elegaõ Confeſſor, tambem o podem eleger para ſi meſmos: logo tambem os Prelados, que podem diſpenſar com os ſeus ſubditos em alguns preceitos, podem diſpenſar conſigo nos meſmos preceitos; porque de cazos ſemelhantes ſe deve fazer o meſmo juizo, e de hum cazo ſe faz legitimamente illaçaõ para outro cazo: *Ut patet ex cap. Translato de Conſtit.*

35 Provaſe 2. Porque ſe os Prelados naõ podeſſem diſpenſar conſigo naquellas couſas, em que podem diſpenſar com os ſeus ſubditos, ſeguiaſe que os Prelados ſeriaõ de peyor condiçaõ, que os ſubditos; *Sed ſic eſt*, que iſto naõ ſe deve dizer: logo os Prelados podem diſpenſar conſigo em todas aquellas couſas, em que podem diſpenſar com os ſeus ſubditos.

36 Provaſe 3. Porque ſuppoſto, que ninguem poſſa exercitar conſigo hum acto de juriſdiçaõ coactiva, condemnativa, ou abſolutiva, com tudo pode exercitar hum acto de juriſdiçaõ, que he totalmente voluntaria; *ſed ſic eſt*, q̃ a diſpenſaçaõ he hum acto de juriſdiçaõ totalmente volũtaria: logo podẽ os Prelados exercitala conſigo; *ac per conſequens*, podem diſpenſar conſigo em todas aquellas couſas, em que podem diſpenſar com os ſeus ſubditos.

37 *Dices.* Ninguem pode diſpenſar, ſenaõ quem he Superior, e tem ſubditos; *Sed ſic eſt*, que o Prelado naõ he Superior a ſi meſmo:

logo naõ pode dispensar comsigo naquellas cousas, em que pode dispensar com os subditos. Respondo distinguindo a menor. Considerado o Prelado debaixo de huma sò razaõ, concedo: Considerado segundo diversas razoẽs, nego.

De dous modos se pode considerar o Prelado, ou em quanto sugeito às leys, ou em quanto tem poder, e authoridade para dispensar nessas leys: se o considerarmos debaixo da precisa razaõ de poder dispensar nas leys, entaõ naõ he superior a si mesmo: porem se o considerarmos em quanto sugeito a essas leys, entaõ he inferior a si mesmo considerado em quanto tem poder, e authoridade para dispensar nas taes leys; e isto basta para poder exercitar comsigo hum acto de jurisdiçaõ voluntaria, e directiva, qual he o acto da dispensaçaõ. Nem implica, que alguem a respeito de si mesmo se diga *dispensans, & dispensatus*: assim como naõ implica, que o Sacerdote, que administra a si mesmo o Sacramento da Eucharistia, se diga *conferens, & recipiens*.

QUESTAÕ III.

Se os Prelados possaõ dispensar com os Noviços nos preceitos Ecclesiasticos, e nos votos, que fizeraõ antes, que fossem Noviços?

38 ANtes q̃ se resolva a questaõ, he necessario advertir primeyro, que pela profissaõ, que se faz em alguma Religiaõ approvada pela Igreja, cessaõ, e ficaõ commutados todos os votos, ou sejaõ reaes, ou pessoaes, ou mixtos, como dizem commumente os DD. com S. Thomàs 2. 2. *quæst.* 88. *art.* 12. *ad* 1. E a razaõ he; porque todos os votos da vida secular considerados a respeito do voto da Religiaõ, haõ-se como hum particular a respeito do universal; *sed sic est*, que todos os particulares se incluem no universal: logo todos os votos, quaesquer que sejaõ, incluem-se no voto da Religiaõ; *ac per consequens* pela profissaõ em alguma Religião approvada pela Igreja cessaõ, e ficão commutados todos os votos.

39 Deve advertirse mais, que os Noviços por sua propria authoridade podem commutar todos os votos, que fizeraõ, pelo voto da Religiaõ, como diz *Caetano* 2. 2. *quæst.* 189. *art.* 5. *citado por Miranda in Direct. Prælat. tom.* 1. *quæst.* 25. *art.* 7. E a rezaõ he; porque qualquer pessoa pode por sua propria authoridade commutar os votos, que fez, na quillo, que evidentemente he melhor, como dizem todos os DD; *sed sic est*, que o voto da Religião he evidentemente melhor, e

mais

mais excellente, que todos os outros votos, ainda que ſeja o de peregrinação à terra Santa; porque os outros votos ſaõ temporaes, e o da Religião he perpetuo: logo os Noviços por ſua propria authoridade podem commutar todos os votos, que fizerão, pelo voto da Religião. Comprovaſe eſta ſentença *ex cap. Scripturæ de voto, & voti redemptione*, o qual diz aſſim: *Reus facti voti aliquatenus non habetur, qui temporale obſequium in perpetuum noſcitur religionis obſervantiam commutare.*

40 Ultimamente ſe adverte, que os Noviços não eſtão obrigados a ſatisfazer dentro do anno da approvação aquelles votos, que fizerão antes de ſerem Noviços, e que não ſe podem ſatisfazer eſtando na Religião: e a razão he; porque a Igreja determinou o anno da approvação, para que os Noviços provaſſem as aſperezas da Religião, e a Religião provaſſe a capacidade dos Noviços: logo devefe preſumir da meſma Igreja, que não obriga aos Noviços a ſatisfazer aquelles votos, que fizerão antes de ſerem Noviços, e que não ſe podem ſatisfazer eſtando na Religião. E os votos, que fizerão antes de ſerem Noviços, e que ſe podem ſatisfazer na Religião, por ſua propria authoridade os podem commutar nos exercicios da Religião, e tambem os Prelados, ou os Meſtres dos Noviços podem fazer a meſma commutação, como diz *Miranda ſupra citado, e Manoel Rod. tom. 1. quæſt. Regul. quæſt. 25. art. 8.* aonde cita a *Alcocer in Sum. Confeſſor. cap. 16. fol. 57.* as quaes couſas advertidas,

41 *Dico 1.* Os Prelados podem diſpenſar com os Novìços nos preceitos Eccleſiaſticos, occorrendo juſta cauſa. Provaſe. Porque os Prelados podem diſpenſar com os ſeus ſubditos nos preceitos Eccleſiaſticos, occorrendo juſta cauſa, como dizem todos os DD; e fica provado na queſtão 2. queſcito 3. *ſed ſic eſt*, que os Noviços eſtão ſubordinados aos Prelados como ſubditos: logo com elles podem diſpenſar os Prelados, occorrendo juſta cauſa.

Confirmaſe. Porque os Noviços nas couſas favoraveis reputãoſe por profeſſos; *ſed ſic eſt*, que os Prelados podem diſpenſar com os ſubditos profeſſos nos preceitos Eccleſiaſticos, occorrendo juſta cauſa: logo tambem podem diſpenſar com os Noviços.

42 *Dico 2.* Os Prelados podem diſpenſar com os Noviços em quaeſquer votos, que tiverem feito antes de ſerem Noviços. Aſſim o diz *Manoel Rod. ſupra cit.* a quem ſegue *Portelin dub. Regul. verbo Diſpenſare num. 13. Fr. Martinho de S. Joſeph cap. 2. num. 49.* aonde

cita a *Henriques lib. 9. de Indulg. cap. 22. num. 7.* Provase. Porque os Prelados tem authoridade, e jurisdição espiritual sobre os Noviços: logo podem dispensar com elles em quaesquer votos, que tiverem feito antes de Noviços. O antecedente he claro; porque os Noviços, ex eo que saõ Noviços, ficão eximidos da jurisdição espiritual dos Bispos: logo ficão debaixo da jurisdição espiritual dos Prelados da Religião, em que saõ Noviços, aliàs ficarião sò subordinados espiritualmente ao Summo Pontifice, o que he absurdo dizerse.

43 *Dices.* Se os Prelados podessem dispensar os votos dos Noviços, tambem os poderião irritar; *sed sic est*, que os não podem irritar: logo nem dispensar. Provase a mayor. Porque quem pode o mais, tambem pode o que he menos; *sed sic est*, que mais he dispensar, do que irritar os votos: logo se os Prelados podessem dispensar os votos dos Noviços, tambem os poderião irritar.

Respondese negando a mayor: porque para os Prelados dispensarem nos votos dos Noviços, basta que tenhão sobre elles jurisdição espiritual, como de facto tem: e para lhes irritar esses votos, era necessario, que tivessem sobre os Noviços completa authoridade dominativa; *sed sic est*, que os Prelados não tem completa authoridade dominativa sobre os Noviços; porque em quanto estes não professão, não adquirem os Prelados pleno dominio de suas vontades: logo não lhes podem irritar os votos.

A' prova da mayor digo, que quem pode o que he mais, pode o que he menos, quando aquillo, que he menos se inclue debaixo do que he mais; mas não quando aquillo, que he menos não se inclue debaixo do que he mais: e dado, e não concedido, que o irritar os votos fosse menos, do que dispensallos, nem porisso a irritação se inclue debaixo da dispensação; porque differem entre si especificamente, pois a irritação suppoem authoridade dominativa, e a dispensação suppoem jurisdição espiritual: para a irritação dos votos não se requere causa, a qual sempre se requere para a dispensação delles; e porisso mais he irritar, do que dispensar.

QUESTAÕ IV.

Em que se declara o numero dos preceitos, que se contem nos doze Capitulos da nossa Regra.

44 TOdas as cousas, de que se compoem a nossa Regra, ou saõ preceitos expressos, ou equipollentes à preceito, ou tem força

a de preceito, ou ſão ſimpleſmente conſelhos: de huma, e outra cou-
aſe tratarà na preſente queſtão, que para mayor clareza ſe dividirà
m paragrafos.

§. I.

Dos preceitos expreſſos, que ſaõ oito.

5 CHamaõ-ſe expreſſos os oito preceitos abaixo numeràdos; por que a Regra os poem, e manda com palavras, preceptorias, quaes ſaõ as palavras: *Præcipio*, ou *Obedientiam injungo*: ou tambem e chamaõ expreſſos, porque ſe poem com palavras inhibitorias, como quando no Capitulo 6. da Regra ſe diz: *Fratres nihil ſibi approprient*: no cap. 2. *Non licebit eis de iſta Religione exire.*

O primeiro preceito expreſſo he, que nenhum Frade profeſſo poſſa ahir deſta Religiaõ.

2. Que naõ recebaõ dinheiro, ou pecunia por ſi, nem por enterpoſta peſſoa.

3. Que naõ appropriem a ſi couſa alguma.

4. Que obedeçaõ aos Miniſtros.

5. Que naõ tenhaõ ſuſpeitoſas companhias, ou conſelhos de mulheres.

6. Que naõ entrem em os Moſteiros das Freiras.

7. Que naõ ſejaõ compadres de homens, nem de mulheres.

8. Que os Miniſtros peçaõ ao Papa hum dos Cardeaes, que ſeja Protector da Ordem.

O primeiro preceito expreſſo conſta do cap. 2. da Regra; e explicaſe na 2.p. deſte tratado art. 2. queſt. 4.

O ſegundo preceito cõſta do cap. 4. e explicaſe *ibidẽ* art. 4. queſt. 1.

O terceiro preceito conſta do cap. 6. e explicaſe *ibidẽ* art. 6. queſt. 1.

O quarto preceito conſta do cap. 10. e explicaſe *ibidem* art. 10. queſt. 3.

O quinto preceito, o ſexto, e o ſetimo conſtaõ do cap. 11. todos tres ſe explicaõ *ibidem* art. 11. queſt. 1. e 2. e 3.

O oitavo preceito conſta do cap. 12. e explicaſe *ibidem* art. 12. queſt. 2.

§. II.

§. II.

Dos preceitos equipollentes, que saõ doze.

46 CHamaõse equipollentes a preceito; porque a materia delles he mandada na Regra com palavras, que equivalem a preceito, como v. g. quando se diz no cap. 3. *Clerici faciant Divinum Officium.*

1. Que os Frades naõ tenhaõ mais, que huma tunica com capelo: e os que quizerem, possaõ ter outra sem capelo.

2. Que naõ possaõ andar calçados, senaõ constrangidos de necessidade.

3. Que se vistaõ de pano vil, e baixo.

4. Que os Frades Clerigos façaõ o officio Divino conforme o Breviario Romano: e os leigos digaõ a oraçaõ do *Pater noster* as vezes, que a Regra aponta.

5. Que jejuem da Festa de todos os Santos atè à Natividade do Senhor, e as festas feiras do anno.

6. Que não possaõ andar a cavalo, senão constrangidos de manifesta necessidade, ou enfermidade.

7. Que os Ministros, e Custodios tenhaõ solicito cuidado de curar os enfermos, e vestir os Frades.

8. Que os Frades sirvão aos enfermos, como querião ser servidos.

9. Que não prèguem ao povo, contradizendo-o o Bispo.

10. Que não preguem sem ser examinados, e approvados pelo Ministro Geral.

11. Que os Frades, que entenderem, que naõ podem guardar em algum lugar espiritualmente a Regra, recorrão a seus Ministros.

12. Que os Frades estaõ obrigados a guardar todas as condiçoẽs da regra, acerca do recebimento, e habito dos Noviços.

O primeiro, segundo, terceiro, e duodecimo destes preceitos constaõ do cap. 2. da Regra, e explicaõ-se na segunda parte artig. 2. quest. 5. 6. e 7.

O quarto, quinto, e sexto constaõ do cap. 3. e explicaõ-se *ibid.* art. 3. quest. 1. 2. e 3.

O setimo consta do cap. 4. e explicase *ibid.* art. 4. quest. 2.

O oitavo consta do cap. 6. e explicase *ibid.* art. 6. quest. 2.

O

O nono, e decimo conſtão do cap. 9. e explicão-ſe *ibid.* art. 9. queſt. 1. e 2.

O undecimo conſta do cap. 10. e explicaſe *ibid.* art. 10. queſt. 4.

§. III.

Dos conſelhos, que tem força de preceito, que ſaõ ſeis.

47 CHamaõ-ſe conſelhos, que tem força de preceito, porque a Regra os manda com palavras, quem tem força de preceito, como he a palavra *teneantur*.

O primeiro he, que todos os Frades eſtaõ obrigados a obedecer a noſſo P. S. Franciſco, e a ſeus ſucceſſores no officio de Geral.

2. Que tenhaõ por Miniſtro Geral hum dos Frades deſta Religião.

3. Que obedeçaõ ao Miniſtro Geral.

4. Que os Miniſtros, e Cuſtodios vaõ à Capitulo Geral.

5. Que ſe os Miniſtros, e Cuſtodios virem, que o Miniſtro Geral naõ he para o ſerviço, e commum proveito dos Frades, elejão outro em ſua guarda.

6. Que ſe algum Frade peccar em algum dos peccados reſervados aos Miniſtros, recorrão a elles para ſerem abſoltos, ſem tardança.

O primeiro, e terceiro deſtes preceitos conſtão dos Capitulos 1. e 8. da Regra: e ambos ſe incluem no preceito de obediẽcia aos Miniſtros: do qual ſe trata na 2. p. art. 10. queſt. 3.

O ſegundo, quarto, e quinto conſtão do cap. 8. e explicão-ſe *ibid.* art. 8. queſt. 1. 2. e 3.

O ſexto conſta do Cap. 7. e explicaſe *ibid.* art. 7. q. unica.

48 Do que fica dito neſtes tres paragrafos ſe colhe, que os preceitos da noſſa Regra ſão vinte, e ſeis: porem todos ſe reduzem a vinte, e quatro: porque o preceito da cap. 1. que manda obedecer aos ſucceſſores de N. P. S. Franciſco, e o preceito do cap. 8. que manda obedecer ao Miniſtro Geral, incluem-ſe no preceito do cap. 10. da meſma Regra, q̃ manda obedecer aos Miniſtros, e Prelados, o que he preceito expreſſo: e aſſim todos eſtes tres preceitos de obediencia ſe reduzem a hum ſò preceito.

§. IV.

§. IV.

Das liberdades da nossa Regra, que saõ seis.

49 1. QUe os Frades possão remendar seus habitos.
2. Que possão jejuar, se quiserem, a Quaresma da Epiphania.
3. Que em tempo de manifesta necessidade não sejão obrigados a jejum corporal
4. Que quando vão pelo mundo, possaõ licitamente comer, do q lhes offerecerem.
5. Que os Ministros depois do capitulo Geral possaõ convocar seus frades, e celebrar Capitulo.
6. Que os Frades inspirados por Deos possão hir prègar aos infieis, havida primeiro licença de seus Ministros.

A primeira destas liberdades consta do cap. 1. da Regra: a segunda, terceira, e quarta do cap. 3. a quinta do cap. 8. e a sexta do cap. 12. E chamão-se liberdades, porque se podem omittir sem peccado algum.

Alem destas seis liberdades, achão-se na nossa Regra desasete admoestaçoẽs: onze dellas encaminhão-se a seguir o bem, e seis a evitar o mal. Não se expressaõ aqui, por não fazer dilatado este tratado. Veja-se Cordova cap. 1. q. 2.

QUESTAÕ APPENDIX.

Em que se trata das causas para recorrer à pecunia, dos modos, comque se ha de procurar a paga das cousas necessarias, e das cautellas, com que se ha de tratar o dinheiro.

SUpposto, que de todas as cousas, que na presente questão se propoem, hajamos de tratar com extenção na segunda parte, como em seu proprio lugar; pareceu-nos conveniente expendellas aqui sucintamente, paraque os Noviços achassem junto tudo, o que de memoria devem saber.

§. I.

Das causas para recorrer à pecunia, que saõ sinco

50 A Primeira, que a necessidade seja verdadeira, e naõ fingida.
2. Que a necessidade seja propria, e não alhea.

3 Que

3. Que a neceſſidade ſeja preſente, ou eminente, e não futura, ou poſſivel.

4. Que naõ haja outra eſmolla indifferente.

5. Que a couſa neceſſaria não ſe poſſa haver mendigando-a em propria eſpecie.

§. II.

Dos modos, comque ſe ha de procurar a paga das couſas, de que ſe tem neceſſidade.

51 EStes modos ſão ſeis: O primeiro, que não tomem, nem peção dinheiro emprestado para ſi, nem para outrem.

2. Que não nomeem peſſoa, que receba o dinheiro, atè que o dante ſe não eſcuſe de o levar por ſi, ou por outrem.

3. Que declarem a couſa, que ſe ha de ſatisfazer.

4. Que não conſintão darſe mais, do que cuſta a couſa.

5. Que nã ſe havendo logo de empregar o dinheiro, advirtão ao dante, que em quanto ſe nã gaſta, eſtà por ſeu.

6. Que peção licença ao dante, paraque ſubſtitua huma, ou muitas peſſoas, que levem o dinheiro aonde ſe ha de empregar, ſe for neceſſario.

§. III.

Das cautelas, com que ſe haõ de haver em tratar o dinheiro; as quaes ſaõ tres.

52 A Primeira, que não cuidem, que tem acção no dinheiro offerecido, nem por palavra, nem por obra o moſtrem

2. Que o dinheiro dado para huma couſa, não ſe gaſte em outra, ſem licença do principal dante.

3. Que não peçã conta ao ſubſtituto do dante, em que ſe ha gaſtado o dinheiro.

A explicação de tudo, o que contèm eſtes tres paragraphos, ſe achará na ſegunda parte deſte tratado, art. 4. queſt. 8.

THESOURO SERAPHICO

SEGUNDA PARTE,

Em que se trata da Regra Minoritica, e seus preceitos em particular.

DOze saõ os Capitulos, de que consta a nossa Regra, que para seus filhos escreveo nosso Padre S. Francisco, sendo Christo, o q̃ lha dictou: e como nestes doze capitulos se incluem vinte, e quatro preceitos, sobre q̃ se podem mover varias duvidas, todas resolveremos, dividindo para maior clareza esta segunda parte em doze artigos, e em cadahum delles trataremos de hum Capitulo da Regra.

ARTIGO I.

Em que se explica o primeiro Capitulo da Regra.

TRES saõ as duvidas, que sobre este capitulo se podem excitar: a primeira, se os Frades Menores estão obrigados debaixo de preceito à observancia de todo o Evangelho: a segunda, quantos, e quaes sejão os votos essenciaes da nossa Religião: e a terceira, se os Frades Menores tenhão mais estreita obrigação, que os outros Religiosos de obedecer ao Summo Pontifice, e a Igreja Romana. As quaes tres duvidas se resolverão nas tres seguintes questoẽs.

QUES-

QUESTAÕ I.

Se os Frades Menores eſtaõ obrigados debaixo de preceito à obſervancia de todo o Evangelho?

2 HE a regra Seraphica com mais eſpecialidade, que as dos outros Patriarchas fundada no Santo Evãgelho, como diſſe Niculao III. *Hi ſunt illius Sanctæ Regulæ profeſſores, quæ Evangelico fundatur eloquio, vitæ Chriſti roboratur exemplo, &c.* O que evidentemente ſe colhe das primeiras palavras, comque noſſo Seraphico Patriarcha a principiou a eſcrever, pois diz: *Regula, & vita Minorum Fratrum hæc eſt, ſcilicet, Domini noſtri JESU Chriſti Sanctum Evangelium obſervare, &c.* por cuja cauſa ſe excita a duvida da preſente queſtaõ, para cuja deciſaõ

3 *Dico.* Os Frades Menores naõ eſtão obrigados debaixo de peccado Mortal à obſervancia de todos os conſelhos, que ſe contem no Evangelho. He Sentença commua de todos os Expoſitores da noſſa Regra. Provaſe 1. Porque os Frades menores não eſtaõ obrigados por força da Regra mais, doque àquellas couſas, que neſſa regra ſe contèm por palavras preceptorias, ou inhibitorias, ou que tenhaõ força de preceito, como diz Niculao III. *art.* 1. §. *In primis*: *Sed ſic eſt*, que nem todos os conſelhos do Evangelho eſtão poſtos na noſſa Regra com palavras preceptorias, ou inhibitorias, ou que tenhão força de preceito: logo os Frades Menores não eſtão obrigados debaixo de peccado mortal à obſervancia de todos os conſelhos Evangelicos.

Provaſe 2. Porque a Regra não pode obrigar a mais, doque noſſo P. S. Franciſco intentou obrigar-nos; *ſed ſic eſt*, que a intençaõ do Seraphico Padre naõ foi obrigar-nos com preceito a tudo, o que contem o Evangelho; porque huãs couſas pòs na Regra como conſelhos, e outras como preceitos: logo naõ eſtão os Frades Menores obrigados à todos os conſelhos do Evangelho.

QUESTAÕ II.

Quantos, e quaes ſejaõ os votos eſſenciaes da noſſa Religiaõ?

4 NAÕ ſe diverſifica a noſſa Sagrada Religiaõ das outras Religioẽs no numero dos votos eſſenciaes; porque o commum de todas as Religioẽs approvadas pela Igreja, he terem tres votos eſſenciaes, que

saõ, Obediencia, Pobreza, e Castidade: e tomaraõ-se estes tres votos da doutrina de Christo, que os ensinou; porque da Obediencia se diz no cap. 16. de S. Mattheos: *Qui vult venire post me, abneget semetipsum.* Da Pobreza se diz no cap. 19. do mesmo Evangelista: *Si vis perfectus esse, vade, & vende omnia, quæ habes, & dà pauperibus.* Da Castidade se diz no mesmo cap. 19. *Sunt Eunuchi, qui se castraverunt propter Regnum Cœlorum..*

E como a nossa Religiaõ he huã das approvadas pela Igreja, pois a approvou Innocencio III. *Vivæ vocis oraculo*, e a confirmou com Bulla Honorio III. no anno de 1223. e outros muytos Summos Pontifices a approvarão, e confirmarão, bem se segue que os seus votos essenciaes saõ Obediencia, Pobreza, e Castidade: o que claramente daõ a entender as palavras da nossa Regra ibi: *Vivendo in obedientia, sine proprio, & in castitate.* E assim nenhuã duvida pode haver a respeito do numero dos votos, nem quaes elles sejaõ, só se pode excitar a duvida, se os votos essenciaes da nossa Religiaõ sejaõ mais perfeytos, que os das outras Religioẽs? Para cuja Resoluçaõ

5 *Dico.* Os votos essenciaes da nossa Religiaõ saõ mais perfeytos, que os das outras Religioès. Provase 1. do voto da Obediencia. Porque os Religiosos das outras Religioẽs sò estaõ obrigados a obedecer aos seus Prelados naquellas cousas, que se contèm dentro dos limites da Regra, que professaõ; *sed sic est*, que os Frades Menores tem obrigação de obedecer naõ sò naquellas cousas, que se contèm nos limites da sua Regra, mas tambem nas cousas, que transcendem essa Regra, se não forem perniciosas a sua alma, e contrarias à mesma Regra: logo a obediencia destes he mais perfeyta.

6 Provase 2. do voto da Pobreza. Porque nas outras Religioẽs, ainda que os Religiosos nada possaõ possuir em particular, podem licitamente possuir muitas cousas em commum; *sed sic est*, que os Frades Menores, nem em particular, nem em commum podem possuir cousa alguma: logo a Pobreza destes he mais perfeyta.

7 Provase 3. do voto da Castidade. Porque pelo voto da Castidade naõ sò se prohibe aos Frades Menores qualquer obra carnal, mas alem disto, tem particulares preceitos, que os obrigaõ a evitarem toda a companhia sulpeitosa, a naõ entrarem nos Mosteiros das Freiras, e a naõ serem compadres de homens, ou de mulheres; *sed sic est*, que aos outros Religiosos naõ saõ impostos semelhantes preceitos por força do voto da Castidade: logo o voto da Castidade da nossa Religião he mais perfeyto, que o das outras Religioẽs.

QUÆ

QUÆRES.

Qual deſtes tres votos eſſenciaes ſeja o mais perfeyto?

REſpondo, que o voto da obediencia: Aſſim o diz *S. Thomas ſecunda ſecundæ quæſt.* 186. *art.* 8. Provaſe 1. Porque aquel- e voto he mais perfeyto, pelo qual ſe offerece a Deos o mayor bem: *ed ſic eſt*, que pelo voto da obediencia ſe offerece a Deos o mayor bẽ: ogo eſte voto he o mais perfeyto. Provaſe a menor: Porque pelo oto da pobreza offerecemſe a Deos os bens terrenos; pelo voto da ca- idade offereceuſe a Deos hum bẽ deleitavel do corpo; e pelo voto a obediencia offerecemſe a Deos os bens da alma, que ſão os actos da ropria vontade; *ſed ſic eſt*, que eſtes bens ſão ſuperiores aos outros: lo- ó pelo voto da obediencia offereceſe a Deos mayor bem, do que pe- os votos da pobreza, e caſtidade; *ac per conſequens* o voto da obedien- ia he mais perfeyto, do que os outros votos.

9 Provaſe 2. Porque o voto da obediencia chegaſe mais proxima- nente ao fim da Religião; *ſed ſic eſt*, que aquillo, que he mais proxi- no ao fim, he mais perfeyto: logo o voto da obediencia he mais per- eyto, do que os outros votos. Confirmaſe com o que diz S. Agoſti- ho de *Virginitate*: *Nemo, quantum puto, auſus eſt virginitatem præfer- e Monaſterio, id eſt, obedientiæ.*

QUESTAÕ III.

Se os Frades Menores tenhaõ mais eſtreita obrigaçaõ, do que os outros Religioſos, de obedecer ao Pontifice, e à Igreja Romana?

10 REſpondo affirmativamente com S. Boav. *in Expoſitione noſtræ Regul. cap.* 1. Provaſe: Porque os outros Religioſos, e odos os mais Catholicos eſtão obrigados por direito Divino a obede- cer ao Summo Pontifice; *ſed ſic eſt*, que ſe os Frades Menores não ti- veſſem mais eſtreita obrigação de lhe obedecer, ſerião ſuperfluas a- quellas palavras da Regra, *nempe*: *Frater Franciſcus promittit obedien- iam, & reverentiam Domino Papæ, &c.* logo os Frades Menores em mais eſtreita obrigação de obedecer ao Summo Pontifice, do que os outros Religioſos.

11 Verdade he, que ſe algum Frade Menor faltaſſe à obediencia do Pontifice, não commetteria algum peccado diverſo em eſpecie do

pec-

peccado de outro qualquer Catholico, que lhe fosse inobediente: mas só seria o seu peccado mais aggravante dentro da mesma especie; porque alem de faltar à commua obrigação de direito Divino, obraria contra a particular obrigação da sua Regra, como diz Cordova *hic quæst.* 4.

12 Accrescentase na questão *E à Igreja Romana.* Por Igreja Romana entendem-se os Cardeaes, que no tempo de Sè vacante governão a Igreja, & são cabeça della; e a estes taes se deve tambem obedecer, como ao Summo Pontifice.

ARTIGO II.

Em que se explica o Capitulo segundo da Regra; nempe, De his, qui volunt vitam istam accipere, & qualiter recipi debeant.

1 SInco são os preceitos, que contem o Capitulo segundo da nossa Regra: o primeiro pertence à recepção dos Noviços, e he preceito equipollente, e contem em si muytas condiçoẽs, que deve haver na tal recepção, e todas obrigão debaixo do mesmo preceito: estas condiçoẽs são todas as, de que trata o segundo Capitulo desde o principio athe à quellas palavras: *Et finito anno probationis recipiantur ad obedientiam.* O segundo preceito he expresso, no qual se manda, que nenhum Frade professo possa sahir desta Religião. O terceiro he equipollente, que os Frades professos tenhão huma tunica com capelo, e os que quizerem, possão ter outra sem capelo. O quarto he tambem equipollente, que não possão andar calçados. O quinto he equipollente, que se vistão de panno vil. De todos estes preceitos trataremos nas questoẽs seguintes.

QUESTAÕ I.

Em que se trata do primeiro preceito pertencente à recepçaõ dos Noviços.

2 PRincipia o segundo capitulo da nossa Regra por estas formaes palavras: *Si qui voluerint hanc vitam accipere, & venerint ad fratres nostros, mittant eos ad suos Ministros Provinciales, quibus solummodo*

nodo, & non aliis recipiendi fratres licentia concedatur. Das quaes palavras ſe deduz eſta concluſão ſeguinte.

3 *Dico.* Sò os Miniſtros Geraes, e Provinciaes tem authoridade ordinaria para receber Noviços. Eſta reſolução he de todos os Expoſitores da noſſa Regra; e aſſim o declarou Nicolao 3. *cap. Exiit de verborum ſignificatione lib. 6. art. 7.* Provaſe 1: Porque ſò aquelles tem authoridade ordinaria para receber Noviços, aquem a Regra concede a tal authoridade; *ſed ſic eſt*, que a Regra ſò a concede aos Miniſtros Geraes, e Provinciaes: logo ſò eſtes tem authoridade ordinaria para receber Noviços. Provaſe a menor: Porque aquellas palavras poſtas no cap. 2. *ſcilicet*, *Quibus ſolummodo, & non aliis*, excluem a todos os mais, que não ſaõ Geraes, ou Provinciaes: logo ſò a eſtes concede a Regra authoridade ordinaria para receber Noviços.

Provaſe 2. Porque Nicolao 3. *ſupra cit.* diz que os Vigarios Provinciaes pelo ſeu officio não podem receber Noviços, ſe não tiverem eſpecial licença dos Miniſtros Geraes, ou Provinciaes: logo ſegueſe, que ſò os Miniſtros Geraes, ou Provinciaes tem authoridade ordinaria para receber Noviços.

4 Adverteſe porem, que quando Nicolao 3. diz, que os Vigarios Provinciaes não podem receber Noviços, não falla dos Vigarios Provinciaes, que por morte dos Provinciaes lhes ſuccedem no officio; porque eſtes taes ficão com a meſma authoridade: falla ſim o Súmo Pontifice daquelles Vigarios, que ficão ſubſtituindo as vezes dos Miniſtros Provinciaes, quando vão a Capitulo Geral, ou fora da Provincia; os quaes Vigarios mais propriamente ſe chamão Commiſſarios dos Provinciaes; a quem por direito não compete a authoridade dos Provinciaes, e sò tem a que elles lhes delegão.

Adverteſe mais, que ſuppoſto de direito commum poſſaõ os Prelados immediatos dos Conventos receber Noviços, como conſta *ex cap. Novitij, & ex cap. Ea noſcitur de his, quæ fiunt à Prælatis*: com tudo, iſto não ſe pode entender daquellas Religiões, que tem Conſtituição, ou Regra em contrario, como he a noſſa Religião.

QUÆ-

QUÆRES I.

Se os Ministros Provinciaes possaõ conceder a algum Religioso a faculdade de receber Noviços, e se o tal Religioso, a quem for concedida a dita faculdade, a possa subdelegar?

6 REspondo à primeira parte do quesito affirmativamente; e à segunda, negativamente. Provase a primeira parte. Porque aquelle, que tem authoridade ordinaria, pode delegalla a outro; *sed sic est*, que os Ministros Provinciaes tem authoridade ordinaria para receber Noviços: logo podem delegalla a outro Religioso. Confirmase. Porque Nicolaoo III. *in Clementina Exiit de verborum significat.* concedeo a tal faculdade aos Ministros Provinciaes.

7 Provase a segunda parte. Porque quem tem jurisdição delegada, não a pode subdelegar, como consta *ex cap. Inter cætera de officio ordinarij:* e a razão disto he; porque quem tem jurisdição delegada, não a tem como cousa propria, mas sò como cousa alhea, de que so tem o uso: logo não a pode subdelegar a outro: logo o Religioso, a quẽ o Ministro Provincial conceder faculdade para receber Noviços, não a pode subdelegar a outro; e sò o poderà fazer, se para isso tiver especial licença do Ministro Provincial.

8 *Dices* 1. Quem tem huma espada emprestada pode emprestala a outro: logo tambem o que tiver alguma jurisdição delegada, pode subdelegalla a outro. Respondese negando a consequencia: porque a espada he huma cousa fisica; porem a jurisdição he cousa moral, que depende da vontade do delegante, que tem a jurisdição ordinaria.

9 *Dices* 2. Os Guardiaẽs tem authoridade delegada para receber a profissaõ dos Noviços, e isto não obstante, podem subdelegar a tal authoridade a outro Religioso: logo tambem o Religioso, que tiver authoridade delegada para receber Noviços, pode subdelegalla a outro. Respondese negando a consequencia: porque os Guardiaẽs para fazerem a tal subdelegação tem licença tacita dos Ministros Provinciaes por costume inveterado; o que não se acha no que tem authoridade delegada para receber Noviços.

QUÆ-

QUÆRES II.

e os Miniſtros Provinciaes tenhaõ obrigaçaõ de receber todos aquelles, que lhes pedem o habito, & ſaõ idoneos para a Religiaõ?

o REſpõdo negativamente com Torrecill. *tom.* 1. *Conſult. art. quæſit.* 12. Provaſe 1. Porque aondę não ha preceito, que obrigue a peccado mortal, não pode haver peccado; *ſed ſic eſt*, que não a preceito algum, que obrigue aos Miniſtros Provinciaes a receber todos os ſugeitos idoneos, que lhes pedem o habito: logo naõ peccaraõ mortalmente, ſe deixarem de os receber.

Provaſe 2. Porque sò entaõ poderiaõ peccar mortalmente naõ recebendo a todos os ſugeitos idoneos, que lhes pedem o habito, quando e os naõ receber, ſe lhes ſeguiſſe algum mal graviſſimo; *ſed ſic eſt*, que enhum mal graviſſimo ſe pode ſeguir aos taes ſugeitos de naõ ſerem admittidos à noſſa Religião: logo os Miniſtros Provinciaes não eſtaõ obrigados debaixo de peccado mortal a receber a todos os ſugeitos oneos, que lhes pedem o habito.

11 *Dices* 1. O Miniſtro Provincial, que naõ recebe ao ſugeito oneo, que lhe pede o habito, priva ao tal ſugeito de hum bem eſpiritual: logo pecca mortalmente, ſe o naõ receber. Reſpondo diſtinguindo o antecedente: priva ao tal ſugeito negativamente, concedo: rivaõ poſitivamente, nego. Verdade he, que a charidade nos obriga a naõ diſſuadir a alguem, que aſpire à perfeiçaõ; mas naõ nos obriga a concorrer poſitivamente para que alcance eſſa perfeiçaõ.

12 *Dices* 2. Todo o Religioſo, que defrauda a ſua Religiaõ de gum bem grave, pecca mortalmente; *ſed ſic eſt*, que ſe o Miniſtro rovincial naõ receber todos os ſugeitos idoneos, que lhes pedirem habito, defrauda a Religiaõ de hum bem grave: logo peccará mortalmente, ſe os naõ receber. Reſpondo à mayor com diſtinçaõ: ſe a eligiaõ tiver algum direito a eſſe bem, concedeſe: mas ſe a Religiaõ enhum direito tiver a eſſe bem, negaſe a mayor. Nenhum direito m a Religiaõ aos ſugeitos idoneos, que pedem o habito.

QUÆRES III.

pecca mortalmente o Miniſtro Provincial, que recebe à Ordem os ſugeitos ineptos?

3 REſpondeſe affirmativamente com Miranda, *cap.* 47. *difficul.* 3. Fr. Martinho de S. Joſeph, *cap.* 2. *num.* 6. Provaſe. Por-

que quem he causa de algum dãno grave de alguem, pecca mortalmẽte; *sed sic est*, que o Ministro Provincial recebendo à Ordem os sugeitos ineptos, causalhe hum grave dãno: logo pecca mortalmente, se o receber.

14 E daqui se infere, que, se os Ministros Provinciaes quizerem receber Noviços, estão obrigados a receber sò aos idoneos, e que possaõ ser uteis à Religiaõ: e naõ podem receber a todos indifferentemẽte: assim o ordenou Nicolao III. *cap. Exiit §de verborum significat. art.7.*

Inferes. Logo poucos, ou nenhuns saõ os Ministros Provinciaes, q deixem de peccar mortalmente, pois recebem à Ordem a muytos ineptos. Respondo, que peccaràõ, se os receberem conhecendo evidentemente, que saõ ineptos: porem naõ peccaràõ, se os naõ conhecerem como taes; porque para haver peccado, he necessario, que haja conhecimento do mal, que se obra.

15 De donde se infere, que naõ peccaõ os Ministros Provinciaes, recebendo à Ordem alguns sugeitos inuteis; porque, quando os recebem, entendem, que poderaõ aproveitar, e ser uteis à Religiaõ; e se o contrario se experimenta muytas vezes, isto acontece *per accidens*, contra o que esses Ministros Provinciaes esperavaõ, quando os receberaõ à Ordem, como diz S. Boaventura na Exposiçaõ da nossa Regra cap. 10. aonde tambem diz o mesmo Serafico Doutor, que se os Ministros Provinciaes recebem à Ordem a algum sugeito conhecidamente inepto, isto he, porque os movem as muytas, e repetidas instancias de pessoas, a que por justificadas razoẽs se naõ pode faltar.

QUÆRES IV.

Se os Ministros Provinciaes peccaràõ mortalmente recebendo à Ordem a algum sugeito, que seja infiel, ou esteja ligado com Matrimonio?

16 DUas partes tem a duvida deste quesito fundadas em duas condiçoẽs, que por força da nossa Regra, se devem observar na recepçaõ dos Noviços: a primeira condiçaõ he, que sejaõ fieis e sem suspeita de algum erro: a segunda, que naõ sejaõ cazados: huã e outra parte da duvida resolveràõ as duas concluſoẽs seguintes.

17 *Dico* 1. O Ministro Provincial, que receber à Ordem algum infiel, ou suspeitoso de erro, pecca mortalmente. Provase. Porque segundo a declaraçaõ de Clemente V. todas as cousas, que se con-

tem

em no ſegundo Capitulo da noſſa Regra, pertencentes à recepçaõ dos Noviços, ſaõ equipollentes a preceito; *ſed ſic eſt*, que neſte ſegundo Capitulo ſe ordena, que ſejaõ fieis, os que houverem de ſer recebidos à Ordem, como conſta das palavras, *Et ſi hæc omnia credant, & velint ea fideliter confiteri:* logo os Miniſtros Provinciaes tem obrigaçaõ de receber à Ordem os que ſaõ fielmente Catholicos: logo, ſe receberem algum infiel, peccaraõ mortalmente.

18 Daqui pode naſcer a duvida, ſe os Miniſtros Provinciaes eſtejaõ obrigados a examinar da Fè Catholica aos que houverẽ de receber para a Ordem? Ao que ſe reſponde com S. Boaventura *in Expoſitione Regul. cap.* 10. que eſta condição sò obriga *ex vi Regulæ* naquellas partes, que ſe achaõ infeſtadas com hereſias, e naõ nas terras, aonde todos ſaõ Catholicos: e a raſaõ he; porque toda a cauſa, que noſſo Padre S. Franciſco teve para impor aos Miniſtros Provinciaes eſta obrigaçaõ, foy para que naõ houveſſe ſuſpeita de erro contra a Fè, nos que houveſſem de entrar na ſua Religiaõ; *ſed ſic eſt*, que eſta ſuſpeita sò à pode haver com fundamento a reſpeito daquelles, que habitaõ em partes infeſtadas com hereſias, e naõ a reſpeito daquelles, que vivem em terras, aonde todos ſaõ Catholicos: logo a ſobredita condiçaõ obriga aos Miniſtros Provinciaes *ex vi Regulæ* sò naquellas terras, e naõ neſtas.

19 De donde ſe ſegue, que a eſta condiçaõ ſe ſatisfaz, com o que commummente ſe obſerva, que he, perguntar ao Noviço antes, que lhe viſtaõ o habito, ſe he fiel, e Catholico, aſſim como ſe lhe fazem as mais perguntas, ſegundo as Conſtituiçoẽs Pontificias, e eſtylo da Religiaõ.

20 *Dico* 2. O Miniſtro Provincial, ſe receber para a Ordem a alguẽ, que eſteja ligado com Matrimonio, peccarà mortalmente. Provaſe, Porque quem quebranta algum dos preceitos da noſſa Regra, pecca mortalmente; *ſed ſic eſt*, que ſe o Miniſtro Provincial recebeſſe para a Ordem a alguem, que eſtiveſſe ligado com Matrimonio, quebrantaria hum dos preceitos da noſſa Regra, a qual diz, que aquelles, que houverem de ſer recebidos à Ordem, naõ ſejaõ cazados, e iſto he igual a preceito, como declarou Clemente V: logo, ſe o Miniſtro Provincial receber a alguem, que eſteja ligado com Matrimonio, peccarà mortalmente.

21 Adverteſe porem, que eſta concluſaõ sò ſe entende dos que eſtiverem ligados com matrimonio conſũmado, e ſuas mulheres lhes naõ

tiverem dado licença, professando primeiro em alguma Religiaõ, ou ao menos fazendo voto de Castidade; porque concorrendo da parte de suas molheres estas condiçoẽs nenhum impedimento hà, paraque possaõ ser recebidos à Ordem; nem o Ministro Provincial pecca recebendo a estes taes, como consta do cap. 2. da Regra, ibi: *Vel si habent (id est uxores) & Monasterium jam intraverunt uxores, vel licentiam eis dederint...voto continentiæ jam emisso &c.* Nem tambem peccará o Ministro Provincial, recebendo, ao que estiver ligado com Matrimonio rato; porque este tal, ainda sem licença de sua esposa, pode entrar em Religiaõ, e nella professar como determina o Concilio Tridentino *Sess.* 24. *cap.* 1. e por essa profissaõ fica dissoluto o tal Matrimonio.

QUÆRES V.

Se os Ministros Provinciaes estejaõ obrigados dizer aos que querem entrar na nossa Ordem, que vendaõ os seus bens, & os dem a pobres?

22 REspondese affirmativamente. Provase: Porque a nossa Regra tratando neste segundo capitulo do modo, comque os Ministros Provinciaes se haõ de haver, com os que pertendem ser recebidos à Ordẽ, diz assim: *Dicant illis verbũ Sancti Evangelij, quod vadãt, & vendãt omnia sua, & ea studeant pauperibus erogare: Sed sic est*, que tudo, o que se contem no segundo capitulo da Regra pertencente à recepçaõ dos Noviços, he igual à preceito, como fica dito: logo os Ministros Provinciaes, por força da Regra, estaõ obrigados dizer, aos que querem entrar na nossa Ordem, que vendão todas suas cousas, e as dem a pobres.

23 Advertese porem, que os Ministros Provinciaes naõ tem esta obrigaçaõ antes, que os Noviços entrem na Ordem, mas depois de terem entrado, e antes que professem, como diz Cordova cap. 7. E a razaõ he; porque aquelles, que entraõ na nossa ordem, não estaõ obrigados, antes que nella entrem, a distribuir seus bens com os pobres, se naõ depois que entrarem, e antes da profissão: logo neste mesmo tempo, e naõ antes, estaõ obrigados os Ministros Provinciaes a lhes dizer, que dem seus bens aos pobres.

Provase o antecedente. Porque ninguem està obrigado a fazer aquillo, de que lhe pode resultar dãno grave; *sed sic est*, que se, os que pertendem entrar na nossa Ordem, estiveselem obrigados antes do ingresso a distribuir seus bens com os pobres, em tal caso estariaõ obrigados

gados á fazer huma couſa, de que lhes poderia reſultar grave dano; porque deixando a Ordem ſem profeſſarem, experimentariaõ grande penuria: logo naõ eſtaõ obrigados a diſtribuir ſeus bens com os pobres antes, que entrem na Ordem, ſe naõ depois de entrarẽ, e antes da profiſſaõ.

QUÆRES VI.

Se os que entraõ na noſſa Ordem eſtejaõ obrigados a diſtribuir ſeus bens com os pobres, ou ſe baſta que os dem a ſeus parentes?

24 REſpondo, que os devem diſtribuir com os pobres, e naõ deixalos por affecto carnal aos parẽtes. Provale. Porque aquelles, que entraõ na noſſa Ordem, devem conformarſe com os conſelhos Evangelicos, que ſe contem na noſſa Regra; *ſed ſic eſt*, que hum dos conſelhos Evangelicos, que na noſſa Regra ſe contem, he, que aquelles, que houverem de entrar na noſſa Ordem, dem ſeus bens aos pobres: logo com os pobres ſe deve fazer eſta diſtribuiçaõ, e naõ por affecto carnal com os parentes.

25 De donde ſe ſegue, que aquelle, que entrando na noſſa Ordem deixaſſe ſeus bens por affecto carnal aos parentes, peccaria venialmente, e naõ mortalmente, como parece da a entender Cordova *hîc*; o qual parece querer collegir da noſſa Regra, que haja preceito, que obriga, aos que entraõ na noſſa Ordem, a que dem ſeus bens aos pobres: cõ cujo ſentir me naõ conformo, ſeguindo a *Manoel Rod. tom. 3. quæſt. Regul. quæſt. 16. art. 6.* porque naõ pode haver preceito na Regra, que obrigue ao que a naõ tem profeſſado: e aſſim digo, que sò venialmente peccaria: porque por affecto carnal aos parentes falta ao conſelho, que Chriſto dá aos que querem aſpirar á perfeiçaõ: *Si vis perfectus eſſe, vade, & vende omnia, quæ habes, & da pauperibus.*

Mas ſe os parentes foſſem pobres, nem venialmente peccaria, diſtribuindo com elles ſeus bens: ou ſe foſſem ricos, e houveſſe grande perjuizo em diſpendellos com os pobres, porque neſte caſo baſtavalhe a vontade de os diſtribuir com eſtes, como diz a Regra ibi: *Quod ſi facere non potuerint, ſufficit eis bona voluntas.*

QUÆRES VII.

Se os que quizerem entrar na noſſa Ordem poderaõ validamente fazer doaçaõ de ſeus bens antes de entrar nella?

26 REſpondo negativamente. Provale: Porque o Concilio Tridentino *Seſſ. 25. cap. 26.* fallando dos que querem entrar na Reli-

Religiaõ, anulla toda a renunciaçaõ, ou doaçaõ, que fizerem antes dos dous mezes proximos à profiſſaõ: logo os que quizerem entrar na noſſa Ordem, naõ podem fazer validamente doação de ſeus bens antes de entrar nella.

Provaſe mais: Porque ſe podeſſem fazer validamente a tal doação, ficariaõ conſtrangidos a profeſſar, por naõ experimentarem no ſeculo a penuria, e pobreza, que lhes havia cauſar a tal doaçaõ, *ſed ſic eſt*, que iſto he hum grande inconveniente, o qual quis atalhar o Concilio Tridentino, anullando a tal doaçaõ: logo naõ podem fazer validamente a tal doaçaõ.

Confirmaſe. Porque todo o acto feito contra a forma ſubſtancial determinada pelo direito, he invalido, *ut patet ex cap. Cum delicta, de reſcriptis*: *ſed ſic eſt*, que a doaçaõ, de que aqui ſe trata, ſeria feita contra a forma ſubſtancial determinada pelo Concilio Tridentino: logo ſeria irrita, e invalida.

Provaſe a menor. Porque o Concilio Tridentino uſa ahi de clauſula irritante, pois diz: *Aliter vero facta ſit irrita, & nullius effectûs*: *ſed ſic eſt*, que a clauſula irritante he ſignificativa de forma ſubſtancial, e eſſencial, *ut patet argumento legis, Non dubiũ, c. de legibus*: logo a tal doaçaõ ſeria feita contra a forma ſubſtancial, e eſſencial determinada pelo Concilio Tridentino; *ac per conſequens* irrita, e nulla.

27 Eſta reſoluçaõ he contra o P. Fr. Martinho de S. Joſeph *cap. 21. num.* 40. aonde diz, que o Concilio Tridentino só anulla, e irrîta as doaçoẽs feitas por aquelles, que ja ſaõ Noviços antes de terẽ entrado nos dous mezes proximos à ſua profiſſaõ, e naõ as doaçoẽs, que fizerem antes de ter entrado na Religiaõ: e a raſaõ, em que ſe funda, he; porque o decreto do Concilio incluеſe debaixo do titulo *de Regularibus*, em que ſe comprehendem os Noviços, pois ſe reputaõ por Regulares, e naõ os que naõ tem entrado na Religiaõ.

Ao que reſpondo com *Manoel Rod. tom. 2. qq. quæſt. 47. art. 8. Miranda in Direct. Prælat. quæſt. 23. art. 1.* que o Concilio Tridẽtino tambem ſe entende dos que querem entrar na Religiaõ: porque ſe o decreto do Concilio ſe fundou, em que os Noviços pela doaçaõ de ſeus bens feita antes dos dous mezes proximos a profiſſaõ ficavaõ coactos a profeſſarem por não experimentarem pobreza no ſeculo, eſta meſma raſaõ ſe acha, nos que pertendem entrar na Religiaõ: e aonde milita a meſma raſaõ, milita tambem a meſma diſpoſiçaõ do direito, *ut ait Gloſſa in L. Illud ff. ad legem Juliam.*

Infe-

Inferes. Logo ſe toda a raſaõ, porque os que querem entrar na Religiaõ, naõ podem fazer doação valida de ſeus bens, antes de entrar nella, he por não ficarem coactos a profeſſar contra ſua vontade, ſabendo, que fora da Religiaõ viviriaõ com grande pobreza, ſegueſe que nem os Noviços dentro dos dous mezes proximos à profiſſaõ podem fazer doação de ſeus bens; porque eſtes taes podem deixar a Religiaõ, ſem profeſſarem: *ſed fic eſt*, que os noviços podem fazer validamente doaçaõ de ſeus bens dentro dos dous mezes proximos a ſua profiſſaõ com licença do Biſpo, ſegundo o Decreto do Concilio Tridentino: logo com muyta mais raſaõ ſera valida a doação feyta por aquelles, que ainda naõ tiverem entrado na Religiaõ.

Reſpondeſe negando a illaçaõ: e a raſaõ he, porque naõ obſtante, q̃ tanto nos que querem entrar na Religiaõ, como nos que ja ſaõ Noviços, fique a meſma liberdade, no que reſpeita a poderem deixar à Religiaõ; porem naõ he aſſim, no que toca à diſpoſiçaõ de ſeus bens têporaes: porque antes do ingreſſo na Religiaõ ha menos capacidade, e madureza, e mais temor reverencial, que obrigarà, aos que querem entrar nella, a que façaõ doação de ſeus bens sò a ſeus parentes, e naõ a outros: porẽ os que ja tem entrado na Religiaõ, tem mais capacidade, mais liberdade, e menos temor reverencial, e peſſoas religioſas, e temẽtes a Deos, q̃ lhes aconſelhẽ a diſpoſição de ſeus bens mais conveniente a ſuas almas.

QUÆRES VIII.

Se os que querem entrar na noſſa Religiaõ, poſſaõ validamente fazer teſtamento, antes de entrar nella?

28 REſpondeſe affirmativamente. Provaſe: Porque nenhum inconveniente ſe lhes ſegue de fazerem teſtamento, antes que entrem na Religião: logo validamente o podem fazer. Provaſe o antecedente. Porque ſe algum inconveniente ſe lhes houveſſe de ſeguir, ſeria o ficarem conſtrangidos à profeſſar, por temerem a pobreza, que fora da Religiaõ experimentarião com a falta dos bens, que teſtarão: *ſed fic eſt*, que naõ ſe lhes pode ſeguir eſte inconveniente; porque o teſtamento não tem effeito, ſenaõ depois da morte do teſtador, que he a profiſſaõ: logo nenhum inconveniente ſe lhes ſegue.

Dices. O concilio Tridentino no lugar ja citado diz, que nenhuma doaçaõ ſeja valioſa: logo naõ ſerà valido o teſtamẽto feyto por aquelles, que quizerem entrar na Religiaõ. Reſpondo, que aquella particula

cula *Nulla* posta pelo Concilio sò exclue as doaçoẽs, que se fizerẽ *inter vivos*, e naõ as que se fizerem *causa mortis:* porque aquellas, como saõ irrevogaveis, naõ ficavaõ os Noviços com liberdade para sahirem da Religiaõ: estas porem, como se podem revogar, deixaõ aos Noviços com liberdade para professar, ou naõ professar, e sahir da Religiaõ, se quizerem: no qual caso ficaõ senhores de seus bens, de que tinhaõ testado.

QUÆRES IX.

Se poderà hum Noviço da nossa Ordem fazer testamento com esta clausula: Instituo a Pedro herdeiro de meus bens, com condiçaõ, que me darà os livros, que me forem necessarios para estudar depois de professo?

29 REspondo, que se fallarmos da congruencia, e decencia, mais decente serà, q̃ os taes livros se comprem, e dem ao Noviço, antes que professe; porq̃ fazer testamento com a clausula sobredita, parece ter alguma apparencia de propriedade: porèm estando no rigor do direito, licito he ao Noviço fazer o testamẽto com a clausula dita, nem aqui entrevem propriedade. *Ita Miranda in Directorio Prælatorum quæst.* 23. *art.* 9.

Provase. Porque ninguem se pode chamar proprietario, senaõ aquelle, que appropria a si alguma cousa no tempo, em que lhe està prohibido o ter proprio; *sed sic est*, que o Noviço, quando faz o testamento com a clausula sobredita, he secular: logo fazendo o tal testamẽto na forma dita, não se pode chamar proprietario; *ac per consequens*, estando no rigor do direito, licitamente o pode fazer.

Provase mais. Porque se Paulo v. g. fizesse testamento, em que deixasse a seu herdeiro obrigação de dar ao tal Noviço depois de professo os livros, que lhe fossem necessarios para estudar, licitamente os poderia aceitar o tal Noviço depois de professo com licença de seus Prelados: logo tambem lhe serà licito fazer testamento deixando a seu herdeiro com obrigaçaõ de lhe dar depois de professo os livros, de que necessitar.

Dices. Ninguem pode fazer doaçaõ a si mesmo, porque entre o q̃ faz doação, e aquelle, aquem a faz, deve haver distincão: logo o Noviço naõ pode fazer a si a tal doaçaõ. Respondo em primeiro lugar, que o principal intento do Noviço no presente caso naõ he fazer esta doação a si mesmo, mas ao seu herdeiro com obrigação de lhe dar os livros necessarios.

Res-

Reſpondo em ſegundo lugar, que quando o Noviço faz teſtamento, he ſecular, e quando ha de receber os livros, ja he Religioſo; e eſta diverſidade de eſtados baſta para ſe julgar diſtincção entre doante, e aquelle, aquem ſe faz a doaçaõ: e ſe qualquer ſecular fazendo teſtamẽto, pode licitamente impor obrigaçaõ a ſeu herdeiro, que dè huns livros a certo Religioſo Menor, e eſte os pode licitamente aceitar, ſendolhe neceſſarios, com licença de ſeu Prelado; tambem o Noviço, q̃ no preſente caſo faz teſtamento, como he ſecular, pode licitamente deixar obrigado a ſeu herdeiro, que depois de profeſſo lhe dè os livros neceſſarios, os quaes pode licitamente aceitar com licença do Prelado.

QUÆRES X.

Se o Frade Menor depois de profeſſo poſſa licitamente declarar o teſtamento, que fez ſendo Noviço?

30 REſpondo affirmativamente com Manoel Rod. *tom.* 3. *quæſt. Regul. quæſt.* 69. *art.* 3. Sanchez *lib.* 7. *Oper. mor. cap.* 21. *num.* 16. contra Miranda in *Direct. Prælat. tom.* 1. *art.* 10. Provaſe. Porque as leys sò prohibem ao Religioſo profeſſo, que poſſa irritar, ou mudar o teſtamento, q̃ fez antes de profeſſo, como conſta 1x *cap. Non dicatis*: *ſed ſic eſt*, que o Frade Menor profeſſo declarando as duvidas, que ſe moverem ſobre o teſtamento, que fez ſendo Noviço, naõ irrita, nem muda o tal teſtamento, nem diſpoem alguã couſa de novo, mas sò teſtifica a ſua intençaõ: logo licitamente pode declarar o tal teſtamento. A conſequencia conſta *ex l. Hæredes palam* 12. §. *Si quid poſt C. de teſtamentis ibi*: *Nihil enim nunc dat, ſed datum ſignificat.*

QUÆRES XI.

Se ſerà licito aos Frades Menores ſerem efficaſmente ſolicitos dos bens temporaes, dos que entraõ na noſſa Ordem?

31 REſpondo, que peccarà mortalmente o Frade Menor, que tiver efficaz ſolicitidaõ dos bẽs tẽporaes dos Noviços. He ſentença de Cordova *cap.* 7. *quæſt.* 9. com o commum dos Expoſitores da noſſa Regra. Provaſe. Porque o capitulo 2. da noſſa Regra fallando das condiçoẽs, q̃ ſe haõ de obſervar na recepção dos Noviços, diz aſſim: *Et caveant Fratres, ne ſoliciti ſint de rebus ſuis temporalibus, &c.* o que he igual a preceito, como declarou Clemente V. *ſed ſic eſt*, que

o Frade Menor, que obra contra algum preceito da Regra, pecca mortalmente: logo o Frade Menor, que tiver efficaz solicitidaõ dos bens temporaes dos Noviços, pecca mortalmente.

Provase 2. Porque a recepçaõ dos Noviços segundo a vontade de N. P. S. Francisco, deve ser taõ santa, que nella não haja nota de cobiça da parte dos Frades; *sed sic est*, que se os Frades Menores tivessem efficaz solicitidaõ dos bens temporaes dos Noviços, obrarião contra a mente de nosso Serafico Padre; porque a tal recepçaõ seria notada do vicio da cobiça da parte dos Frades: logo peccariaõ mortalmente.

Adverte se, que esta resoluçaõ entende se da solicitidaõ efficaz, que he o mesmo que hum affecto demasiado aos bens temporaes dos Noviços: não se entende porem da solicitidão, em que naõ há o tal affecto, nem se ordena ao proprio commodo dos Frades, nem de outras pessoas, que lhes digaõ respeito; porque esta tal solicitidaõ não he prohibida por força da Regra, mas he somente huã admoestação, ou conselho; e assim naõ peccarà mortalmente o Religioso, que a tiver.

QUÆRES XII.

Se sò os Ministros Provinciaes, e aquelles, que tem commissaõ de receber Noviços, tenhaõ faculdade de mandar, os que querem entrar na nossa Ordem, à pessoas tementes a Deos, com cujo conselho distribuaõ seus bens com os pobres?

32 REspondese affirmativamente. *Probatur* 1. Porque assim cõsta do cap. 2. da Regra, aonde diz: *Licentiam habeant ministri mittendi eos ad aliquos Deum timentes, quorum consilio bona sua pauperibus erogentur*: logo sò aos Ministros Provinciaes, e aos que tiverem cõmissaõ sua para receber Noviços, he concedida a faculdade, que se pergunta no quesito. Assim o declarou Clemente V. *art.* 3.

Probatur 2. Porque aquem se commette o principal, tambem se cõmette o accessorio, sem o qual o principal naõ se pode commodamente conseguir: *sed sic est*, que sò aos Ministros Provinciaes, e aos que tẽ sua authoridade para receber Noviços, he commettido o principal, q̃ he a recepçaõ desses Noviços: logo sò a elles lhes he commettido o accessorio, sem o qual naõ se pode commodamente conseguir o principal: *sed sic est*, que o accessorio no presente caso he mandar aos que querem entrar na nossa Ordem à pessoas, com cujo conselho distribuaõ os

os ſeus bens aos pobres: logo sò os Miniſtros Provinciaes, e os q̃ tem ſua authoridade para receber Noviços, os podem mandar a peſſoas tementes a Deos, com cujo conſelho dem os ſeus bens a pobres.

QUÆRES XIII.

A que peſſoas devaõ ſer mandados, os que querem entrar na noſſa Ordem, paraque com conſelho ſeu diſtribuaõ ſeus bens com os pobres?

33 REſpondo, que devem ſer peſſoas, que naõ eſtejão prevenidas, e induzidas pelos Frades. Provaſe: Porque a noſſa Regra diz, que os Frades naõ ſejaõ ſolicitos dos bens temporaes dos que querem entrar na noſſa Ordem: e Clemente V. diz, que os Frades Menores naõ devem encorrer na nota de cobiça para com os homens; *ſed ſic eſt*, que ſe os Frades mandaſſem os que querem entrar na noſſa Ordem a peſſoas prevenidas, e induzidas por eſſes Frades, evidentemente ſe moſtrariaõ ſolicitos de ſeus bens temporaes, e encorreriaõ na nota de cobiça: logo os que querem entrar na noſſa ordem, devem ſer mandados a peſſoas tementes a Deos, que naõ attendaõ ao cõmodo da Ordem, mas ſo ao proveito eſpiritual, dos que querem nella entrar.

QUÆRES XIV.

Se os Miniſtros Provinciaes poſſaõ por ſi dar conſelho, aos que querem entrar na noſſa Ordem, que diſtribuaõ ſeus bens com os pobres?

34 REſpondo que ſim, ſe no tal conſelho, que derem, naõ attenderem pelo intereſſe da Ordem, e sò attenderem pelo bem eſpiritual dos que querem nella entrar. Provaſe. Porque no tal conſelho não ſe tira a liberdade aos que querem entrar na Ordem, nem ſe dà ſolicitidaõ de ſeus bens temporaes, que na Regra ſe prohibe: logo naõ peccarão mortalmente os Miniſtros Provinciaes dando o tal conſelho na forma declarada.

Confirmaſe. Porque a circunſtancia do preceito naõ obriga tanto, como o preceito, como diz Santo Thomas 2.2. *q.* 33. *art.* 2. *ſed ſic eſt*, que o naõ dar conſelho, aos que querem entrar na noſſa Ordem, ſobre a deſtribuiçaõ de ſeus bens, he circunſtancia do preceito, que nos prohibe ſer ſolicitos de ſeus bens temporaes: logo não obriga tanto, como eſſe preceito; *ac per conſequens*, naõ peccarão mortalmente os Miniſtros Provinciaes dando conſelho deſintereſſado, e ſem eſpecie de

cobiça aos que querem entrar na Ordem, sobre a distribuiçaõ de seus bens com os pobres. Desta opiniaõ he Miranda *cap.* 42. *fol.* 253. a quem cita Fr. Martinho *cap.* 2. *num.* 33. Verdade he, que o melhor, e o que se deve observar, he, que os Ministros Provinciaes naõ se intrometaõ na distribuiçaõ dos bens temporaes, dos que querem entrar na Ordem; porque assim se mostraràõ com mais evidencia desinteressados.

35 O que aqui resolvemos neste terciodecimo, e undecimo quesito, licitamente o pode praticar qualquer Religioso da nossa Ordem: porque supposto, que no duodecimo quesito se resolveo, que sò os Ministros Provinciaes tinhaõ faculdade para mandar aos que querem entrar na nossa Ordem, a pessoas tementes a Deos, com cujo conselho distribuaõ seus bens aos pobres: isto entende-se, que por força da Regra sò a elles lhes he concedida esta liberdade: porem como a Regra o naõ prohibe aos mais Religiosos, nem nisto se offenda a pureza da mesma Regra, por essa razaõ digo, que qualquer Religioso da nossa Ordem, sendo lhe pedido conselho, pode licitamente mandar, aos que querem entrar na nossa Religiaõ, a pessoas tementes a Deos, com cujo conselho distribuaõ seus bens aos pobres; pois he certo, que aquillo, q̃ naõ esta expressamente prohibido, julgase concedido, *Ut patet ex Glossa in c. Inter corporalia verf. Non invenitur de Translat. Episcop.* E o mesmo digo a respeito do que se resolveo neste presente quesito, pelas razoens ahi allegadas.

QUÆRES XV.

Se os Frades Menores subditos, ou Prelados possaõ licitamente pedir, ou induzir aos que querem entrar na nossa Ordem, ou aos que ja tiverem entrado, que lhes dem alguma cousa de seus bens?

36 REspondo negativamente. Provase. Porque os Frades Menores tanto subditos, como Prelados estaõ obrigados a se haverem em tal forma, com os que querem entrar na nossa Ordem, e com os q̃ ja tiverẽ entrado, que de nenhũ modo se mostrem solicitos de seus bens temporaes, para que elles os distribuaõ livremente; *sed fic est*, que se os Frades subditos, ou Prelados, pedissem, ou induzissem aos taes, que lhes dessem alguma cousa de seus bens, ja se mostrariaõ solicitos dos taes bens, nem os que querem entrar na Ordẽ, livremente disporiaõ delles: logo os Frades Menores tanto subditos como Prelados

los naõ podem licitamente pedir, ou induzir aos que querem entrar, u tiverem entrado na Ordem &c.

Verdade he, que ſe os taes tiverem vontade de dar alguma couſa de eus bens à Ordem, e a manifeſtar ẽ explicita, ou implicitamente, em tal aſo licito ſerà aos Frades declararlhes as neceſſidades da Ordem, e eceber, o q̃ elles lhes offerecerẽ, aſſim como podẽ receber huã eſmol- a offerecida por outra qualquer peſſoa liberalmente; mas com adver- encia, que não ſeja eſſa eſmolla, offerecida pelos que querem entrar a Ordem, taõ notavel em quantidade, que dahi naſça algum eſcan- alo; porque iſto eſtà prohibido por Clemente V. *Clementina Exivi . Cæterum.*

QUÆRES XVI.

e o Miniſtro Provincial poſſa conceder aos Noviços o habito dos profeſſos?

7 REſpondo que o naõ pode conceder a todos indifferentemente, mas sò raras vezes, e a alguma peſſoa notavel. Provaſe a rimeira parte da reſoluçaõ. Porque Clemente V. na ſua declaraçaõ la Noſſa Regra diz, que todas as couſas, que ſe contẽ no cap. 2. deſſa Regra pertencentes à recepçaõ, e habito dos Noviços, ſaõ obrigato- ias; *ſed ſic eſt*, que no capitulo ſegundo da Regra determinaſe o habi- o dos Noviços, como diſtinto habito dos profeſſos; logo o Miniſtro Provincial naõ pode conceder o habito dos profeſſos à todos indiffe- rentemente.

Provaſe a ſegunda parte. Porque a noſſa Regra no cap. 2. fallando lo habito dos Noviços, conclue aſſim: *Niſi eiſdem Miniſtris aliud, ſe- undum Deum, aliquando videatur: ſed ſic eſt*, que aquella particula *ali- uando* he o meſmo que *raras vezes:* logo sò raras vezes, e a alguã peſ- oa notavel pode o Miniſtro Provincial conceder o habito dos pro- eſſos.

Confirmaſe huma, e outra parte. Porque a Regra no capitulo ci- ado concede aos Miniſtros Provinciaes faculdade de diſpenſar com os Noviços na forma do habito, mas de modo, que neſte particular o- rem ſegundo Deos, iſto he, com maduro conſelho; *ſed ſic eſt*, que ſe o miniſtro Provincial concedeſſe a todos indifferentemente o habito dos profeſſos, naõ obraria ſegundo Deos, e com maduro conſelho: lo- go naõ pode licitamente conceder a todos o habito dos profeſſos: lo- go sò o pode conceder raras vezes, e a alguma peſſoa notavel.

Deve aqui advertirſe, que quando o Miniſtro Provincial conceder a al-

a algum1 pessoa o habito dos professos, deve logo fazerlhe protesto juridico, que pela tal dispensa naõ a admitte à profissaõ tacita, como bem adverte Cordova *cap.* 2. *q.* 10. com outros Expositores da Regra.

QUESTAÕ II.

Que trata do tempo, em que o Noviço deva ser admittido à profissaõ.

38 REsoluçaõ 1. Nenhum Noviço pode ser admittido à profissaõ, antes que acabe o anno da provação. *Probatur* 1. Porque o Concilio Tridentino na *Sess.* 25. *cap.* 15. assim o determina. *Probatur* 2. Porque a nossa Regra cap. 2. diz assim: *Finito vero anno probationis, recipiantur ad obedientiam; sed sic est*, que estas palavras da Regra excluem a profissaõ feita, antes de se acabar o anno: logo nenhum Noviço pode ser admittido à profissaõ, antes que se acabe o anno da provaçaõ.

De mais, que o direito commum prohibe debaixo de peccado a todos os Religiosos mendicantes, o receberem alguem à profissaõ, antes de completo o anno da provação, como dizem os sumistas *tit. Religio*: logo &c.

36 Resoluçaõ 2. Os Frades Menores estaõ obrigados por força da sua Regra a admittir o Noviço à profissaõ acabado o anno da provaçaõ. Provase: Porque Clemente V. declarando a nossa Regra diz, que todas as cousas, que se contém no cap. 2. dessa Regra pertencentes à recepçaõ dos Noviços, saõ obrigatorias, e iguaes a preceito; *sed sic est*, que o cap. 2. da Regra fallando dos Noviços diz, que acabado o anno da provaçaõ sejaõ recebidos à obediencia: logo, completo o anno da provaçaõ, estaõ obrigados os Frades Menores por força da sua Regra, a admittir o Noviço à profissaõ.

QUÆRES I.

Se se poderà licitamente dilatar a profissaõ ao Noviço por alguma causa justificada?

40 REspondo affirmativamente com Miranda *in Direct. Prælat. tom.* 1. *q.* 25. *art.* 9. Provase: Porque licito he fazer aquillo, q̃ determinou o direito antigo, e naõ se acha derogado pelo direito novo; *sed sic est*, q̃ por direito antigo podiaõ os Prelados dilatar a profissaõ dos

os Noviços, occorrendo cauſa juſtificada, *ut patet ex leg. Preces. c. e appellationibus*, e iſto naõ ſe acha derogado pelo Concilio Tridenino: logo licitamente ſe pode dilatar a profiſſaõ do Noviço, haven- o cauſa juſtificada.

Provaſe, que naõ eſteja derogado pelo Concilio, o que na preſente ateria eſtava determinado por direito antigo. Porque o Concilio ridentino *Seſſ. 25. de Regularibus cap. 16.* aonde trata da preſente ateria, naõ diz, nem diſpoem, que acabado o anno do Noviciado, ejaõ os Prelados obrigados a admittir logo os Noviços à profiſſaõ; as o que diz, ſomente he, que admittaõ à profiſſaõ, aos que acharem abeis; *ſed ſic eſt*, que admittir à profiſſaõ, naõ he o meſmo, que eſtaem obrigados a admittir logo à profiſſaõ os Noviços, acabado o anno a provação: logo occorrendo cauſa juſtificada, licitamente ſe pode latar ao Noviço a profiſſão.

Confirmaſe: porque tanto o anno da provação, como a recepção dos oviços à profiſſaõ, ſaõ em favor dos que recebem eſſes Noviços, e os meſmos Noviços, *ut patet ex cap. Ad Apoſtolicam de Regularibus*: ogo havendo conſentimento de huma, e outra parte, pode haver diença no que toca à recepção da profiſſaõ, acabado o anno: logo haendo cauſa juſtificada, licitamente ſe pode dilatar a profiſſão ao Noiço.

Dices. Naõ ſe pode licitamente adiantar a profiſſaõ do Noviço: logo nem licitamente dilatar. Reſp. negando a conſequencia. A diverſalsão he; porque adiantar a profiſſaõ ao Noviço he contra o preceito da noſſa Regra cap. 2. ibi: *Finito anno probationis:* e he tambem cõra o Concilio Tridentino no lugar citado, aonde determina, que a rofiſſão feita antes de completo o anno, ſeja nulla: porem o dilatar a rofiſſão ao Noviço por cauſa juſta, nem a noſſa Regra o prohibe, em he contra alguma expreſſa determinação, ou definição do Conilio.

QUÆRES II.

Se o anno da provaçaõ deva ſer continuo?

1 REſpondo, que neceſſariamente ha de ſer continuo, e não baſta, que ſeja interpollado. Eſta reſolução he de Miranda *in Decret. Prælat. tom. 1. q. 22. art. 4.* Manoel Rodrigues *tom. 3. qq. uæſt. 15. art. 8.* Provaſe: Porque o anno da provação foy inſtituido ela Igreja, paraque o Noviço experimentaſſe todos os rigores, e aſperezas da Religiaõ, como conſta *ex cap. Ad Apoſtolicam de Regularibus*

bus: sed sic est, que esta experiencia consiste na continuaçaõ de hum anno, pelo qual estão divididos muitos exercicios espirituaes, que se fazem na Religiaõ, muitos jejuns de Advento, e Quaresma, e outras mais asperezas: logo o anno da provação deve ser necessariamente cõtinuo, e naõ basta, que seja interpollado.

Provase a menor, *nempe*, que a experiencia dos rigores da Religião consista na continuação de hum anno: Porque mais facilmente jejuaria hum quarenta dias, havendo entre elles interpollação, do que sendo continuos: logo a experiencia dos rigores, e asperezas da Religiaõ consiste na continuação de hum anno.

Provase mais: porq̃ quando o direito falla de hũ anno, sẽpre se entende de hũ anno continuo sẽ interpollação, como consta da Glossa *super rubricam ff. de vari. tempor. præscript. sed sic est*, q̃ o Concilio Tridentino determina, que os Noviços tenhaõ hum anno de provaçaõ: logo o tal anno deve ser continuo.

Dices. A nossa Religiaõ tem hum privilegio de Julio II. em que lhe concede, que se algum Noviço depois de estar no anno da provação, sahir da Religiaõ, deixando o habito, e ao depois tornar, se lhe possa levar em conta o tempo da provação, que antes teve: *Tempus prioris receptionis habitũ cum tempore posterioris sibi computari, vel non computari possit, juxta descritionem, & determinationem suorum superiorum:* logo o anno da provação naõ he necessario, que seja continuo, mas basta, que seja interpollado.

Respondo com Miranda no lugar citado, e com Villalobos *part. 2. trat. 25. diff. 15.* que este privilegio esta derogado pelo Concilio Tridentino: porque supposto, que naõ diga expressamente, que o anno da provação deva ser continuo, implicitamente o dà a entender; porque quando determina, que o tempo da provação dos Noviços seja hum anno inteiro, falla de anno inteiro, segundo a intelligencia do direito, que por anno, entende anno continuo, sem interpollaçaõ.

Provase com mais evidencia, que o privilegio de Julio II. esteja revogado pelo Concilio Tridentino. Porque o mesmo Cõcilio Tridentino no *cap. 22. da Sess. 25. de Regularibus* declarando a obrigação, que ha de se observar tudo, o que nos capitulos antecedentes desta sessaõ tinha determinado, diz assim: *Hæc omnia, & singula, superioribus decretis contenta, observari Sanctæ Synodus præcipit in omnibus Monasteriis cujuscunque Ordinis, non obstantibus eorum omnium, & singulorum privilegiis, &c. sed sic est*, que no cap. 15. tinha determ-

erminado, que o tempo da provação dos Noviços foſſe hum anno nteiro, pelo qual anno ſe entende hum anno continuo, ſem interpol-açaõ, como fica provado: logo o Concilio Tridentino revogou o pri-ilegio de Julio II. *ac per conſequens*, o anno da provação neceſſaria-nente deve ſer continuo, e naõ baſta, que ſeja interpollado.

42 Pode aqui duvidarſe, ſe a hum Noviço, que por enfermo ſahio om o habito, e com licença do Prelado, a curarſe à caſa de ſeu pay, onde eſteve dous mezes, lhe devaõ levar em conta eſte tempo, que ſteve fora do Convento? Reſpondo affirmativamente com Navar-o *lib.* 3. *conſiliorum conſil.* 42. a quem ſegue Miranda *ubi ſupra*, *art.* 5. r. Manoel Rodrig. no lugar citado *art.* 10. Provaſe: Porque o tal Noviço ſempre trouxe o habito da Religiaõ, e eſteve debaixo da obe-iencia do ſeu Prelado; *ſed ſic eſt*, que iſto baſta para completar o ſeu no de Noviciado: logo deve levarſelhe em conta o tempo, que eſte-e fora do Convento por cauſa da ſua enfermidade.

Nem contra eſta reſolução ſe podẽ allegar as Conſtituiçoẽs Gera-s da noſſa Religiaõ, em que ſe ordena, que aos Noviços, que ſahirem o Convento com habito, ou ſem habito, ſe lhes naõ leve em conta tempo antecedente: porque eſta determinaçaõ sò ſe entende dos Noviços, que ſem licença do Prelado ſahiraõ do convento, e naõ do ue ſahio com licença por cauſa juſtificada, e preciſa.

Diſſe na reſoluçaõ *por eſpaço de dous mezes*, porque ſe o Noviço eſti-er fora do convento por tempo dilatado de quatro, ou ſinco mezes, eſte caſo naõ ſe lhe deve levar em conta o tal tempo: porque ſuppo-o, que a hum Noviço, que por ſinco, ou mais mezes eſta enfermo entro do Convento, ſe lhe deva levar eſte tempo em conta; naõ de-e ſer aſſim a reſpeito do Noviço, que eſtiver curandoſe em caſa e ſeu pay: e a raſaõ he; porque o anno do Noviciado tambem ſe de-rminou, paraque os Religioſos experimentaſſem o genio, condiçaõ, coſtumes dos Noviços; e eſta experiencia naõ ſe pode ter daquelle, ue por dilatado tempo eſtiver enfermo em caſa de ſeu pay; o que aõ ſe verifica à reſpeito, do que eſtiver enfermo no Convento por mpo dilatado.

QUÆRES III.

Se para ser valida a profissaõ seja necessario, que o Noviço tenha hum anno, e hum dia de provaçaõ?

43 REspondo negativamente com Manoel Rod. *tom.* 3. *qq. quæst.* 15. *art.* 4. *Portel. verbo Novitij*, aonde cita a Sanchez de Matrim. *lib.* 2. *disp.* 24. Provase: Porque nenhuma regra de direito hà, donde se possa collegir, que para ser valida a profissaõ, se requeira anno, e hum dia: logo para ser valida a profissão, não he necessario, que o Noviço tenha hum anno, e hum dia de provaçaõ.

Provase mais. Porque a nossa Regra diz, que acabado o anno da provação, sejaõ os Noviços recebidos à profissaõ: *sed sic est*, que o anno deve se contar de momento a momento, isto he, desde a hora, em que o Noviço tomou o habito atè outra semelhante, que cahir no ultimo dia do anno: logo alem do anno, naõ se requere hum dia, para que a profissaõ seja valida.

E daqui se segue, que o Noviço, que tomou o habito a desaseis de Agosto do anno, v.g. de 1730. às sinco horas depois do meyo dia, pode professar no anno seguinte no mesmo mez, às sinco horas depois do meyo dia. Adverte se porem, que, se o anno for bissexto, deve ser o anno da provação de trezentos, e sessenta, e seis dias, porque no tal anno dous dias se reputaõ por hum. *Vide Rod. ubi supra art.* 5.

44 *Rogabis*, se poderà o Noviço em algum caso professar, antes de completar o anno da provação? Respondo, que estando enfermo cõ perigo de vida, pode professar por privilegio de Pio V. concedido às Religiosas Dominicanas, do qual gozaõ as mais Religioẽs, que tem breve de participação, como commumente tem todas. E o Noviço, que por esta causa professar, antes de se acabar o anno da provação, lucra as mesmas indulgencias, que poderia lucrar, se professasse no fim do anno, como consta do Breve, que se pode ver em Manoel Rod. *tom.* 3. *qq. quæst.* 15. *art.* 6.

Mas deve advertirse, que para professar, antes que se acabe o anno, por estar com perigo de vida, deve ter idade competente para a profissaõ; porque assim consta do Breve ibi: *Quatenus tamen in ætate legitimà constitutæ sint.*

Deve tambem advertirse, que o Noviço, que na nossa Religiaõ professar antes de tempo, se convalescer, e melhorar da enfermidade, deve no fim do anno fazer nova profissaõ, e ratificar, a que fez por estar

eſtar com perigo da vida: e a raſaõ he; porque por preceito da noſſa Regra, o anno da provação do Noviço deve ſer cõpleto; *ſed ſic eſt*, q̃ o privilegio, de q̃ ſe trata no preſente caſo, não deroga o tal preceito; porque para o derogar era neceſſaria eſpecial diſpenſação da meſma Regra, pois naõ ſe derogão aquellas couſas, que ſe achaõ inſertas in corpore juris [como ſe acha a noſſa Regra] ſem ſe fazer dellas eſpecial diſpenſação: logo o Noviço da Noſſa Religião, que profeſſar antes de tempo, por eſtar com perigo de vida, deve no fim do anno ratificar a profiſſaõ, ſe naõ morrer.

QUÆRES IV.

Se no fim do anno da provaçaõ poſſaõ os Religioſos lançar fora da Religiaõ ao Noviço por aquelles meſmos defeitos, com que ao principio foy recebido, e que o meſmo Noviço declarou?

SE Reſpondo, que naõ sò podem, mas que o devem fazer. Provaſe: Porque a Religiaõ, em quanto dura o anno da provação, tem direito para expellir aos que naõ ſaõ idoneos; *ſed ſic eſt*, que o tal Noviço pelos defeitos, que ao principio manifeſtou, não he idoneo: logo, ainda que tenha acabado o anno, pode ſer lançado fora da Religião.

Provaſe, que haja obrigação de o expellir. Porque os Religioſos tẽ mais obrigação de attender ao bem commum da Religião, do que ao bem particular do Noviço; *ſed ſic eſt*, que profeſſar o Noviço no fim do anno com aquelles meſmos defeitos, que ao principio manifeſtou, he bem particular do Noviço; e que pelos taes defeitos ſeja expellido, he bem commum da Religião: logo os Religioſos tem mais obrigação de attender a eſte, doque à quelle; *ac per conſequens*, eſtaõ obrigados a expellir o tal Noviço.

E daqui ſe infere, que pecca mortalmente o Religioſo, que dà o ſeu voto ao Noviço, que naõ he idoneo, pela injuria, que faz à Religião; e ainda no caſo, que o tal Religioſo ſayba, que os mais do Cõvento haõ de votar no Noviço, que não he idoneo, e que com a falta do ſeu voto o não reprovão, ſempre lho deve negar; porque he opinião commua, que pecca mortalmente, quem dà voto ao indigno, ainda que tenha por ſi a mayor parte.

QUÆRES V.

Se peccarà mortalmente o Religioso, que nega o voto ao Noviço idoneo?

46 REspondo, que o Religioso da nossa Ordem, q̃ por odio negar o voto ao Noviço idoneo, e benemerito, pecca mortalmente cõtra a justiça, contra a charidade, e contra o preceito da nossa Regra. Provase, q̃ peque contra a justiça. Porque ao Noviço idoneo, e benemerito de justiça se lhe deve o voto: logo peccarà contra a justiça, quẽ lho negar. Provase o antecedente. Porque o Noviço faz hum quasi contrato com a Ordem, de que o recebaõ, dandolhe os votos, se forem ajustados os seus procedimentos; *sed sic est*, que o contrato em materia grave, como he a prezente, obriga de justiça: logo ao Noviço benemerito devese de justiça o voto: logo peccarà contra a justiça, quẽ lho negar.

Provase mais. Porque contra a justiça pecca o Religioso, que defrauda a sua Religiaõ de algum bem grave; *sed sic est*, que o Religioso, que nega o voto ao Noviço idoneo, e benemerito, defrauda a sua Religiaõ de hum bem grave: logo pecca mortalmẽte contra a justiça.

Provase, que pecca contra a charidade. Porque a charidade nos obriga a naõ impedir o bem, que he devido ao proximo; *sed sic est*, que o Religioso, que nega o voto ao Noviço idoneo, e benemerito, impede positivamente o bem, que lhe he devido: logo pecca contra a charidade.

Provase, que pecca contra o preceito da Regra. Porque todas as cousas, que se contẽm no Capitulo segundo da nossa Regra, pertencentes a recepçaõ, e profissaõ dos Noviços, saõ iguaes a preceito, como declarou Clemente V. *Clementina Exivi de paradiso, de verborum significatione: sed sic est*, que no dito Capitulo se manda, que os Noviços acabado o anno da provação, sejão recebidos à obediencia: logo o Religioso, que por odio, ou por outra causa irrasoavel, negar o voto ao Noviço idoneo, e benemerito pecca mortalmente contra a Regra.

47 Advirto porem, que quando digo, que o Religioso, que por paixão nega o voto ao Noviço idoneo, pecca mortalmente contra a justiça, e charidade, isto se entende em qualquer dos tempos, em que se lhe costumão tirar os votos, segundo as leys da Religiaõ: e quando digo, que pecca contra o preceito da Regra, isto, se entende, se lhe negar o voto no tempo, em que o Noviço estiver proximo à profissaõ; porque sò neste tempo obriga o preceito da Regra a admittir â pro-

rofiſſaõ os Noviços benemeritos: *Finito vero anno probationis, reciantur ad obedientiam. Videantur Cordub. ſuper regul. cap. 2. q. 1. &* 1. Miranda *in Direct. Prælat. quæſt. 25. art. 12.* Portel *in Addit. ad ubi. Regul. verb. Novitius num. 17.*

QUÆRES VI.

Se poderà o Prelado Superior receber à profiſſaõ o Noviço, aquem a mayor parte do Convento negou o voto?

48 REſpondo negativamente com Manoel Rod. *tom. 3. qq. quæſt. 17: art. 7.* Portel *in dubiis reg. verbo Abbas. num, 7.* Miranda *in Director. Prælat. tom. 1. q. 15. art. 2.* Provaſe. Porque o Prelado immediato do Convento com a mayor parte dos Subditos pertence por direito receber o Noviço à profiſſaõ, como conſta da Gloſſa *in cap. fin. de reg. lib. 6:* logo o Prelado Superior naõ pode admittir à profiſſaõ o Noviço, aquem a mayor parte do Convento negou o voto.

Provaſe mais. Porque na recepçaõ do Noviço à profiſſaõ entrevẽ hum mutuo contrato, e huma reciproca obrigaçaõ entre o Convẽto, e o Noviço: *ſed ſic eſt*, q̃ ſem conſentimento de huma, e outra parte naõ pode haver contrato verdadeiro: logo faltando o conſentimento do Convento, naõ ſerà valida a profiſſaõ do Noviço; *ac per conſequens* naõ pode o Prelado Superior, v. g. o Provincial, ou Geral admittir validamente à profiſſaõ o Noviço, aquem a mayor parte do Convento negou o voto.

Confirmaſe. Porque as Conſtituiçoẽs Geraes da noſſa Ordem cap. 1. determinando, o que ſe deve obſervar na recepçaõ dos Noviços à profiſſaõ, dizem, e mandaõ, que aos onze mezes ſe tirẽ os terceiros votos aos Noviços, e que ſe lhes faltar a mayor parte, ſejaõ logo ſem recurſo excluidos: *Et ſi maior pars non fuerit ſuffragata, ſtatim Novitius ſine recurſu ejiciatur*: logo o Prelado Superior naõ pode validamente receber à profiſſaõ o Noviço, aquem a maior parte do Convento negar o voto.

E ſuppoſto, que Manoel Rod. diga, que a tal profiſſaõ naõ he *ipſo facto* nulla, mas q̃ ſe deve annullar, conſtãdo, q̃ a mayor parte do Convento juſtamente negou o voto ao Noviço; mais me conformo com o ſentir de Miranda, que affirma ſer *ipſo facto* nulla, o que prova com authoridades do direyto, que ahi allega.

Ver-

Verdade he, que se injustamente negaraõ os votos ao Noviço, e este appellar para o Prelado Superior, poderà este, conhecida a injustiça, obrigar ao Convento, que receba o tal Noviço à profissaõ, Villalob. *tom. 2. tract. 35. diff. 20.*

QUESTAÕ III.

Em que se trata da nullidade da profissaõ.

49 SInco saõ as principaes causas, porque a profissaõ pode ser nulla. A primeira, porque foi feita fingidamente: a segunda, porque foi feyta por força, ou medo injusto: a terceira, porque foi antes da devida idade natural: a quarta, porque foy antes de se acabar o anno da provaçaõ: a quinta, porque foi sem licença, ou aceitaçaõ do legitimo Prelado.

Provase. Porque a profissaõ Religiosa he huma promessa feita a Deos, logo deve ser verdadeira, e naõ fingida: deve tambem ser deliberada sem alguma coacçaõ: logo naõ deve ser por força, ou medo injusto, porque tiraõ a liberdade: deve mais ser feita em idade determinada por direito, convem a saber, aos desaseis annos, como determina o Concilio Tridentino *Seff. 25. cap. 15.* e o mesmo Cõcilio *ibi* ordena, que naõ seja feita antes de se acabar o anno de provaçaõ: ultimamente, a promessa, que se faz na profissaõ, deve ser aceita por aquelle, que tem legitima authoridade, a qual não se acha, senaõ no verdadeiro, e legitimo Prelado: logo por estas sinco causas assignadas pode ser a profissaõ nulla.

QUÆRES I.

Se aquelle, que professou invalidamente, esteja obrigado a ratificar a profissaõ.

ESte quesito tem duas repostas, a que satisfarei com duas concluçoẽs.

50 *Dico* 1. O que professou invalidamente, se quizer permanecer na Religiaõ, està obrigado a ratificar a profissaõ. Ita Sanchez *lib. 7. de Matrim. disput. 37. num. 11.* Layman. *lib. 4. tract. 5. cap. 5. num. 7.* Navarro *lib. 3. Consiliorum Consil. 89. de Regular.* Donatus *tom. 2. tract. 12. q. 21. Probatur.* Porque aquelle, que quer permanecer na Religião, como verdadeiro Religioso, està obrigado a fazer verdadeira

deira profiſſaõ; *ſed ſic eſt*, que aquelle, q̃ profeſſou invalidamente, não fez verdadeira profiſſaõ: logo, ſe quizer permanecer na Religiaõ, como verdadeiro Religioſo, eſtà obrigado a ratificar a profiſſaõ, fazendoa verdadeira.

51 *Dico* 2. O que profeſſou invalidamente, ſenão quizer permanecer na Religião, não eſtà obrigado a ratificar a profiſſaõ. *Probatur*. Porque a profiſſaõ religioſa he huma obra ardua de conſelho: *ſed ſic eſt*, que ninguem eſtà obrigado à tal obra: logo, ſe o que profeſſou invalidamente, não quizer permanecer na Religião, não eſtà obrigado a ratificar a profiſſaõ.

E daqui ſe infere, que aquelle, que invalidamente profeſſou, pode licitamente deixar a Religião, não entrevindo eſcandalo, ou outro mayor incomodo, ou grave prejuizo da Religião; porque como não eſta obrigado à Religião, pode licitamente deixala, ceſſando o eſcandalo: porem ſe ſem eſcandalo, ou grave prejuizo da Religião a não poder deixar, neſte caſo o não pode fazer licitamente: porque, ſegundo todos os Theologos, aquelle, que faz algum prejuizo grave a terceiro, ou he cauſa de eſcandalo grave, pecca mortalmente, conforme a ſentença de Chriſto: *Væ homini illi, per quem ſcandalum venit*; e aſſim, em quanto durar o eſcandalo, deve permanecer na Religião, e em publico guardar os votos, e a regra; ſuppoſto, que ceſſando o perigo de eſcandalo, a nenhuma deſtas couſas eſtà obrigado em conſciencia, como diz Sanchez *loco cit. cum communi*.

Tambem pode, em quanto durar o perigo de eſcandalo, exercitar actos de juriſdição, ſe delles ſe não poder abſter ſem eſcandalo, e grave infamia de ſua propria peſſoa: e os taes actos ſerão valioſos, como diz Sanchez citado; porque ha erro commum, e titulo colorado, que os faz validos, *ut patet argument. l. Barbatius ff. de offic. Prætoris*. Verdade he, que dos taes actos ſe deve abſter, quanto lhe for poſſivel, ceſſando o eſcandalo, e infamia.

Infereſe mais, que aquelle, que profeſſou invalidamente, não pode ſer conſtrangido, a que ratifique a profiſſaõ; porque eſta he huma difficultoſa, e ardua obra de conſelho, a que ninguem eſtà obrigado, e poriſſo não pode ſer conſtrangido, a que a faça.

O que neſte caſo dicta a prudencia, he, q̃ o Prelado, ou outro qualquer diſponha com razoẽs perſuaſivas, ao que profeſſou invalidamẽte, que ratifique a profiſſão. Mas ſe eſte tal tiver experiencia, que com frequencia he vencido das tentaçoẽs da carne, em tal caſo não ſerà lici-

to

to dispolo para que ratifique a profissaõ; antes lhe devem dar conselho, que deixe a Religião o mais breve, que poder, cessando o escandalo, ou grave prejuizo da Religião, e lhe devem advertir, que tem obrigação de se cazar; porque he commua doutrina dos Theologos, que aquelle, que com frequencia cahe nas tentaçoẽs da carne, esta obrigado a tomar o estado do matrimonio.

QUÆRES II.

Se para ratificar a profissaõ seja necessario novo consentimento, e nova aceitaçaõ do Prelado?

52 Resolução 1. Se a profissaõ foy invalida pelas quatro primeiras causas assignadas, não he necessario novo consentimento, ou aceitação do Prelado. Ita Sanchez *supra cit. num.* 60. & 64. Barboza *in Concil. Trid. num.* 16. *sess.* 25. *de Regular. cap.* 19. Provase. Porque o consentimento do Prelado, que legitimamente pode aceitar à profissaõ, posto huma vez, e não revogado, julgase que sempre persevera; *sed sic est*, que o Prelado deu o seu consentimento legitimamente, e suppomos, que o não revogou: logo julgase que persevera: logo, quando a profissaõ he nulla pelas quatro primeiras causas assignadas, não he necessario novo consentimento do Prelado para se ratificar.

Provase mais. Porque o Matrimonio nullo por falta de consentimento de hum dos contrahentes, ratificase, e revalidase sò com o consentimento daquelle, que o não teve, e não he necessario novo consentimento da outra parte, como diz Sanchez de *Matrim. lib.* 2. *disp.* 32. *num.* 9, *sed sic est*, que do Matrimonio carnal se faz legitimo argumento para o Matrimonio espiritual, qual he a profissaõ religiosa: logo, no cazo da resolução, não he necessario novo consentimento do Prelado.

Donde se infere, que quando a nullidade da profissaõ està da parte do que professa, sufficientemente a ratifica, se ocultamente a ratificar diante de Deos; nẽ são necessarias as ceremonias, com que se costuma professar, porque não são da essencia da profissão.

53 Resolução 2. Se a profissão he invalida por falta de jurisdição no Prelado, que o recebeo, por ser Prelado intruso, he necessario para o valor da ratificação novo consentimento, e nova aceitação do verdadeiro Prelado. Provase. Porque para haver profissão valida he necessa-

eſſario legitimo conſentimento no que a recebe: logo tambem para r valida a ratificação da profiſſão nulla por defeito da jurisdição no ue a recebeo, he neceſſario legitimo conſentimento no que recebe eſ- a ratificação. Provaſe a conſequencia; porque a ratificação equivale verdadeira profiſſão: logo ſe para eſta he neceſſario conſentimento e legitimo Prelado, o meſmo ſe ha de dizer a reſpeito daquella.

Deve aqui notarſe, que para eſta ratificação não ſão neceſſarias as eremonias, q̃ ſe coſtumão fazer na profiſſão: mas ſerà conveniente, q̃ uando o legitimo Prelado aceita eſta ratificação, tenha na ſua preſen- a duas teſtemunhas ao menos, para provar contra o ratificante, no aſo, que em algum tempo queira reclamar a profiſſão.

Deve notarſe mais, que não he neceſſario repetirſe o Noviciado, como diz Pellizario *tom.* 1. *tract.* 3. *cap.* 5. *quæſt.* 20. e a razão he; orq̃ o Noviciado requereſe, para que o Noviço prove a Religião, e ſta ao Noviço; o que ja ſe ſuppoem feito, no caſo, em que a profiſſão, ue ſe fez, acabado o annò da provação, foy nulla por alguma cauſa.

QUÆRES III.

e aquelle, que ſabe certamente, que profeſſou invalidamente, poſſa deixar a Religião depois de paſſado o Quinquenio?

4 REſpondo, que ſe eſte tal conhecer, que lhe não he conveniente a Religião, ou que lhe he muyto difficil, ou por outra ualquer razão não quizer nella permanecer, e não tiver ratificado a ua profiſſão, pode em tuta conciencia deixar a Religião occultamen- e, e cazarſe. Provaſe. Porque quando o Concilio Trident. na *ſeſſ.* 5. *de Regularibus cap.* 19. obriga a permanecer na Religião ao que ertende provar a nullidade da ſua profiſſão, paſſado o quinquenio, ão determina com iſto fazer valida a tal profiſſão, nem declara, que eja na realidade valida; mas preſume, que a ſua profiſſão foy valida ao rincipio, ou que ao menos a ratificaria; *ſed ſic eſt*, que a ley eſtabe- eſcida *pro foro externo*, e fundada em preſunção, não liga no foro in- erno, quando conſta, que a verdade he contraria a eſſa preſunção: lo- o como eſte tal ſabe certamente, que profeſſou invalidamente, e que ão ratificou a profiſſão, pode em boa conciencia, paſſado o quin- uenio, deixar a Religião, e cazarſe, ſe não houver eſcandalo grave, u outro mayor prejuizo. Annaclet. *Reifeſt. in jus Canonic. lib.* 3. *Ti- ul.* 31. §. 9. *& alij, quos citat.*

QUÆRES IV.

Se aquelle, que depois do quinquenio conheceo, que professou invalidamente, possa, passado o quinquenio, reclamar?

55 REspondo, que este tal não deve ser ouvido, ainda que alegue ignorancia da nullidade da profissão dentro do quinquenio, ou que estivera impedido inculpavelmente para reclamar. Ita Sanchez de *Matrimonio lib. 7. disp. 37. num. 18.* Pelliz. *tom. 1. tract. 3. cap. 5. num. 45.* Pignatell. *tom. 3. Consult. 37.* Provase. Porque o quinquenio concedido pelo Concilio para se reclamar contra a profissão, principiase a contar desde o dia da profissão, e não desde o dia, em que houve conhecimento da nullidade dessa profissão, ou desde o dia, em que cessou o impedimento para reclamar: logo o que conheceo a nullidade da sua profissão depois do quinquenio, não pode reclamar.

Confirmase com huma declaração dos Cardeaes, que refere Pignatelle *loco cit.* a qual confirmou Gregorio XIII. como diz o mesmo Author por estas formaes palavras: *Felicis recordationis Gregorius XIII. ex sententia Congregationis Concilij declaravit, eos, qui per vim, ac metum se ad Religionem professos prætenderent, nisi intra quinquenium reclamaverint, eo elapso, non esse audiendos, tametsi allegent vim, & metum semper durasse.*

Dices. Ao que ignora, e ao que está impedido não corre o tempo, *ut patet ex leg. 1. in fine c. de annali except.* logo ao que ignorou a nullidade da sua profissão, ou esteve impedido para reclamar, não se lhe ha de contar o quinquenio desde o dia, em que professou, senão desde o dia em que conheceo a nullidade, ou se achou desempedido para reclamar. Respondese, que o antecedente he verdadeiro, quando o tempo se determinou em odio do que he negligente; mas não quando se determinou em favor de terceiro. O Concilio determinou o quinquenio, não em odio, do que fosse negligente em reclamar, mas sim em favor da Religião, para que os discolos a não perturbassem com litigios.

Nem se diga, que ninguem pode ser privado do seu direito sem culpa; a qual não teve este, que professou nullamente, pois ignorava a nullidade, e esteve impedido para reclamar: porque a isto se responde, que, havendo causa, bem pode hum ser privado do seu direito sem culpa:

ulpa: eſte tal, de que ſe trata, he privado do ſeu direito com cauſa, ue he a paz da Religiaõ, e o bem commum della; porque o bem ommum prevalece ao particular.

QUÆRES V.

e o que conheceo a nullidade da ſua profiſſaõ, mas duvida, ſe a ratificou, tacita, ou expreſſamente, poſſa reclamar?

6 REſpondo com diſtinçaõ: ou eſte tal duvidou antes do quinquenio, ou depois de ter paſſado? Se duvidou antes, ainda ode reclamar; ſe duvidou depois, ja naõ pode. Provaſe. Porque em uvida deve recorrerſe à preſũçaõ; *ſed ſic eſt*, q̃ antes do quinquenio eſ- à a preſunção pela parte do que profeſſou nullamente, e depois do uinquenio, eſtà pela parte da Religiaõ, conforme o Concilio Tri- ent. *Seſſ.* 25. *cap.* 19. logo ſe aduvida foy antes do quinquenio, po- e reclamar, ſe foy paſſado o quinquenio, ja o naõ pode fazer. Ita Do- atus *tom.* 2. *tract.* 12. *quæſt.* 9. *& alij apud ipſum.*

QUÆRES VI.

e aquelle, a quem ſe fez proteſto, de que o naõ admittiaõ à profiſſaõ, no caſo, que deſcendeſſe de Judeos, faça profiſſaõ valida?

7 REſpondo negativamente com Navarro. *lib.* 3. *Conſiliorum Conſil.* 87. *titulo de Regul.* a quem cita Miranda *in Direct. Prælat. tom.* 1. *quæſt.* 30. *art.* 4. Provaſe. Porque a profiſſaõ he hum ontrato, que ſe faz entre o que profeſſa, e a Religião, para cujo va- or ſe requere neceſſariamente conſentimento de huma, e outra parte; *ed ſic eſt*, que no preſente cazo naõ houve conſentimento da parte da Religião: logo o tal contrato he nullo; aſſim como he nullo outro ualquer contrato, em que falta o conſentimento de huma, e outra arte; *ac per conſequens*, a tal profiſſaõ he invalida.

Confirmaſe. Porque tudo aquillo, que ſe faz debaixo de alguma ondição, he nullo, faltando a condiçiõ, *ut patet ex cap. Si pro te, de Reſcrip. lib.* 6. *& cap. præterea de appellationibus: ſed ſic eſt*, que eſte, *de uo in caſu*, foy admittido à profiſſaõ com a condição, de que não foſ- e deſcendente de Judeos: logo faltando a tal condição, he a tal profiſ- ão nulla.

Mas deve advertirſe, que para eſta profiſſaõ ſer *ipſo facto* nulla, he

necessario, que o professante seja descendente de Judeos dentro do quarto grao; porque supposto, que as Constituiçoẽs geraes da nossa Ordem prohibaõ a recepçaõ dos descendentes de Judeos, Mouros, Hereges, por remotos que sejaõ, ou de Gentios modernos, com tudo, não irritaõ, ou annullaõ a profissão dos taes, depois de feita: e assim as Constituiçoẽs da nossa Ordem devem entender-se naquelle sentido, em que falla a Constituição de Paulo IV. e Pio IV. e como esta só annulla a profissaõ dos descendentes de Judeos, Mouros, ou Hereges dentro da quarta geração, neste sentido se devem entender as Constituiçoẽs da Ordem, e neste mesmo sentido se deve entender o protesto, que se costuma fazer, aos que professaõ, como diz Miranda *in Direct. tom.* 1. *quæst.* 19. *art.* 7.

58 A mayor duvida, que nesta materia se pode excitar, he, se para que a profissão dos descendentes de Judeos, Mouros, ou Hereges, seja nulla, se requeira precisamente, que os corpos destes fossem queimados? A qual duvida se funda no que diz Paulo IV. na sua Constituiçaõ ibi: *Quorum progenitores usque ad quartam generationem inclusive, Hæretici declarati, & eorum corpora, & ossa, vel statuæ igni tradita fuerint.*

Responde Miranda *ubi supra*, que para ser nulla a profissaõ dos taes, basta ser descendentes de Judeos, Mouros, ou Hereges dentro no quarto grào; ainda que seus corpos não fossem queimados, e cita por si a Navarro: e a razão, em que o referido Miranda se funda, he; porque quando os Summos Pontifices determinaraõ, que fossem irritas, e nullas as profissoẽs dos descendentes de Judeos, &c. dentro do quarto grào, attenderão, a que os taes, como doutrinados com falsas doutrinas de seus progenitores, poderião macular a Ordem; *sed fic est*, que isto mesmo se pode verificar dos descendentes de Judeos, cujos corpos não foraõ queimados: logo a profissão dos taes será irrita, e nulla, segundo as determinaçoẽs dos Summos Pontifices.

A esta opiniaõ de Miranda he contrario Manoel Rodrig. *tom.* 1. *qq. quæst.* 14. *art.* 1. *& 7. & in summa tom.* 2. *cap.* 5. aonde diz, que para ser nulla a profissaõ do descendente de Judeos, &c. he necessario, que alguns, ou algum destes dentro do quarto grào fossem queimados: e a razaõ, em que se funda, he; porque aquella particula, ou clausula (*Quorum corpora, & ossa igni tradita fuerint*) posta na Bulla depois da palavra *Judæi, & Hæretici*: igualmente se refere aos Judeos, e Hereges: logo para ser nulla a profissaõ do descendente de Judeos

deos dentro do quarto grão he neceſſario, que eſtes foſſem queimados. Allega Rodrigues por ſi a muitos Doutores: *Videatur ibi.* E a Portel *in dub. Regul verb. Novitij qualitates*, aonde ſegue a meſma opiniaõ.

Donde ſe infere, que ſe algum Noviço profeſſar na noſſa Religiaõ, e ſe lhe fizer proteſto de que o não admittem, ſe for deſcendente de Judeos, Mouros, &c. e ao depois ſe achar, que tem eſta macula; nem por iſſo terà a ſua profiſſaõ nulla, ſe algum de ſeos progenitores dentro do quarto grão não foſſe queimado: porque neſte ſentido ſe entendem as Bullas Pontificias, e conforme ao ſentido deſtas ſe devem entender as Conſtituiçoẽs geraes da noſſa Ordem, e o proteſto, que ſe faz aos que nella profeſſaõ.

Eſta opinião tem muita probabilidade, e a ſegue tambẽ Villalobos *tom. 2. diff.* 11. pelo que ſeguramẽte ſe pode ſeguir: e o meſmo Miranda, com quem aſſentamos a reſolução do queſito, diz *ibidem*, que ſuppoſto a ſua opinião ſeja mais provavel, eſtando no rigor do direito, com tudo a opiniaõ de Rodrigues he conforme a razão, e favoravel, para ſocegar as conciencias de alguns Religioſos, que ſe acharem comprehendidos nos decretos Pontificios.

Suppoſto pois ſer eſta opinião conforme a equidade, e razaõ, mais me inclino a ella, e digo, que para ſer nulla a profiſſaõ dos deſcendentes de Judeos, Mouros, e Gentios, ou Hereges, he neceſſario que *ſimul* deſcendão deſtes dentro no quarto grão, e que ſeus corpos foſſem queimados: o que ſe prova naõ sò com o fundamento de Rodrigues, mas tambem com os eſtatutos Geraes Toletanos cap. 1. *in principio titul.* 1. *de qualitatibus Novitij*, aonde ordenaõ, que aos Noviços ſe pergunte, ſe deſcendem de Judeos, &c. dentro no quarto grão, cujos corpos foſſem queimados: logo, paraque a profiſſão dos taes ſeja nulla, he neceſſaria huma, e outra couſa *ſimul*.

QUÆRES VII.

Se ſeja nulla a profiſſaõ daquelle, que votou ſem animo de cumprir os votos?

59 REſpondo affirmativamente. Provaſe: Porque naõ hà profiſsão verdadeira ſem animo de cumprir, o que ſe promette: eſte tal não teve animo de cũmprir os votos, que prometteo: logo a tal profiſsão he nulla.

O que aſſim profeſsar pecca mortalmente; porque mentio em materia

teria grave: e em quanto estiver na Religião, sem ratificar a profissão está em estado de condenação, porque como nem he profeso, nem he Noviço não tem os Prelados jurisdiçaõ espiritual sobre elle, e assim nem o podem atar, nem desatar; o que sò pode fazer o seu Bispo. Este tal, que assim professou, tem obrigaçaõ de deixar occultamente a Religião, não havendo escandalo grave, ou se quizer permanecer nella, está obrigado a ratificar a profissaõ secretamente, como fica advertido no quesito 2. desta questão resoluçaõ 1.

QUÆRES VIII.

Se será nulla a profissaõ de hum Religioso, que depois de professo conheceo certamente, que naõ estava bautizado?

6o REspondo affirmativamente. Provase. Porque aquelle, que professou com impedimento Canonico, fez a profissaõ nulla, como dizem todos os Doutores; *sed sic est*, q̃ o Religioso do presente caso, tinha impedimento Canonico para professar: logo a sua profissaõ foy nulla. Provase a menor. Porque os Sagrados Canones determinaõ, que aquelle, que houver de professar em Religiaõ approvada pela Igreja, ha de ser verdadeiro Catholico; *sed sic est*, que o Religioso do presente caso, não era Catholico na realidade, pois não estava bautizado: logo tinha impedimẽto Canonico para professar; *ac per consequens* a sua profissaõ foy nulla.

Confirmase. Porque a Sagrada Congregação dos Cardeaes (como refere Farinacio *ad sess. 25. de Regular. cap. 16.*) sendo perguntada, se era valida a profissaõ de huma Religiosa, que depois de professa teve provavel duvida, se era bautizada, e se bautizou *ad cautelam*: Respondeo na seguinte forma: *Fuit resolutum sub die 10. Decembris 1598. Professionem ligare, verum debere eam ad maiorem cautelam iterum emittere professionem: sed sic est*, que se a Sagrada Congregação julgasse, que a profissaõ desta Religiosa era valida no caso, que realmente naõ fosse bautizada, não havia determinar, que novamente professasse: logo se determinou, que renovasse a profissaõ, foy porque julgou, que não era valida, no caso, que não fosse bautizada: *sed sic est*, que o Religioso do presente caso naõ era bautizado, como se suppoem: logo a sua profissaõ foy nulla.

Dices. A Sagrada Congregaçaõ dos Cardeaes supposto, que determinou, que a tal Religiosa renovasse a profissaõ *ad cautelam*, primeiro

o declarou, que a tal profiſsão era valida: *Reſolutum fuit profeſſionem igare: ſed ſic eſt*, que ſe aſſim o reſolveo, foy por julgar, que ainda no aſo de não ſer bautizada podia validamente profeſsar: logo a profiſaõ do Religioſo do preſente caſo foy valida.

Reſpondo negando a menor. Porque como o caſo da Religioſa ra em duvida, reſolveo a Sagrada Congregaçaõ a duvida por huma, e por outra parte: inclinandoſe, a que a Religioſa poderia ſer verdadeiramente bautizada, reſolveo, que a profiſsão era valida: mas porque poderia naõ ſer na realidade bautizada, poriſſo reſolveo, que depois de bautizada *ad cautelam*, renovaſse a profiſsão *ad cautelam*: porem o Religioſo do preſente caſo ſoube certamente, que não era bautizado, como ſe ſuppoem: logo a ſua profiſsaõ foy nulla.

Da qui ſe infere, que ſe o Religioſo do preſente caſo depois de bautizado quizer ficar na Religiaõ, eſtà obrigado a profeſſar novamente: verdade he, que não eſtarà obrigado a ter outro anno de provação; porque ſuppoſto, que a Sagrada Congregação no caſo, que ſe lhe propôs da Religioſa, reſolveo, que para ratificar a profiſsão eſperaſſe mais hum anno: *Expectato alio anno*, não me parece, que o reſolveſſe como couſa neceſſaria, ſenão como mayor cautela: e aſſim digo, que no noſſo caſo não ha obrigação de que o tal Religioſo tenha outro anno de provação; porque ſe eſte foy inſtituido para q̃ a Religião provaſse ao Noviço, e eſte a Religião, iſſo ja ſe ſuppoem feito.

QUESTAÕ IV.

Em que ſe trata do ſegundo preceito deſte ſegundo Capitulo da Regra.

O Segundo preceito, que ſe contèm no ſegundo Capitulo da Regra, he impoſto por eſtas formaes palavras: *Et nullo modo licebit eis de iſta Religione exire*: das quaes palavras ſe deduz legitimamente eſta

61 RESOLUÇÃO. Nenhum Religioſo verdadeiramente profeſſo na noſſa Religião pode licitamente paſsar para outra, ſenão com raſoavel licença do Papa. He ſentença commua dos Expoſitores da noſſa Regra com S. Boaventura *in Expoſitione ejuſdem Regulæ cap. 2.* Provaſe. Porque Honorio III. em huma Bulla, que principia: *Cum ſecundum conſilium, &c.* prohibe aos Religioſos Menores paſsar para outra Religiaõ logo, &c.

Probatur 2. Porque não he licito paſsar do eſtado mais perfeito para

ra o menos perfeito; *sed sic est*, que a nossa Religião he mais perfeita, que as outras: logo não sera licito a algum Religioso verdadeiramente professo na nossa Religião, passar para outra. A mayor he certa; porque a ninguem he licito deixar o mais perfeito, em que por obrigação se acha, e buscar o menos perfeito, porque encorrerà naquella sentença de Christo Luc. 9. v. 67. *Nemo mittens manum ad aratrum, & respiciens retro, aptus est regno Dei.*

Provase a menor, em que pode estar a duvida. Porque aquella Religião he mais perfeita, que as outras, que se ordena a hum fim mais perfeito, e mais alto, que as outras, por meyos mais proporcionados ao tal fim; *sed sic est*, que na nossa Religiaõ tudo isto se acha: logo he mais perfeita, que as outras. Provase esta menor. Porque a nossa Religiaõ tem por fim não sò a vida contemplativa, nem sò a vida activa, mas huma vida mixta de activa, e contemplativa; porque não sò se emprega em orar, mas tambem em prégar, confessar, e assistir ao bem espiritual dos proximos; *sed sic est*, que a vida mixta da activa, e contemplativa he mais perfeita, do que a activa sò, e a contemplativa sò: logo a nossa Religião ordenase a hum fim mais perfeito, e mais alto, do que as outras Religioẽs; *ac perconsequens* he mais perfeita.

Provase, que se ordene a este fim por meyos mais proporcionados. Porque os meyos, por onde a nossa Religião se ordena a este fim, saõ huma summa pobreza (pois nem em commum, nem em particular pode ter alguma cousa propria) humildade, e as mais virtudes, que na Regra se encomendão; *sed sic est*, que estes meyos saõ os mais proporcionados à vida mixta da activa, e contemplativa: logo a nossa Religião ordenase ao fim mais perfeito, que as outras Religioẽs; por meyos mais proporcionados ao tal fim; *consequenterque* a nossa Religião excede às mais na perfeição.

Confirmase. Porque Innocencio III; e Honorio III. quando confirmarão, e approvarão a nossa Regra, entenderão, e julgarão, que aquelle, que depois de professo deixava a nossa Religião, olhava para traz, e não era apto para o reyno do Ceo: logo se sahir da nossa Religião he olhar para tras, segue-se, que a nossa Religião precede na perfeição às mais Religioẽs. Corroborase com o que diz S. Boaventura: *Si igitur non licet exire, quia non licet retro aspicere: ergo omnis alia Religio huic est retro.*

Provase, que possa passar para outra Religião com dispença rasoavel do Pontifice. Porque o Summo Pontifice pode dispençar em todo

o voto com cauſa verdadeira, raſoavel, e ſufficiente: logo o Reli-
oſo profeſſo na noſsa Religião pode paſsar para outra com diſpença
ſoavel do Papa.

Diſse na reſoluçãoCom licença raſoavel do Papa: para que advirtã, os
ue pertenderem paſsar da noſsa Religião para outra, ſe as cauſas, que
egaõ ao Summo Pontifice ſaõ verdadeiras, e conformes com a ra-
õ; porque ſe forem fingidas, e inventadas pela deſordem das paixo-
, e para viverem com mais largueza, de nada lhes valerá a diſpenſa-
õ Pontificia; porque não ha diſpenſaçaõ verdadeira, ſem haver cau-
raſoavel, como diz S. Boaventura: *In votis non diſpenſat, niſi ubi ſug-
rit pietas, & rationabilis cauſa, & æquitas recompenſat.* Temão eſtes
es, que a ſua diſpenſaçaõ, com que preſumem eſtar muyto ſeguros,
es ſirva de eterna condennaçaõ. *Quod ſi, mendaciis intervenientibus,
iquid contingat, per tales à Sede Apoſtolicâ impetrari non eſt eis excuſa-
, ſed accuſationis duplicatio.* He ſentença de S. Boaventura, digna
e toda a ponderaçaõ.

Dices. Martinho IV. na Extravagante *Viam ambitioſæ cupiditatis*,
eterminou, que qualquer Religioſo das Ordens Mendicantes, podeſ-
paſſar para a Cartuxa: logo o Religioſo profeſſo na noſſa Religiaõ,
ode licitamente ſem diſpença eſpecial do Papa paſſar para eſta Re-
giaõ. Reſpondo, que a conceſsaõ de Martinho IV. naõ ſe entende
reſpeito da noſſa Religiaõ por ſer mais perfeita, do que as outras: o q̃
prova; porque Innocencio VIII. que governou a Igreja quaſi du-
entos annos depois de Martinho IV. prohibio com pena de excomu-
haõ a todas as Religioens, que aceitaſſem aos Frades Menores.

Alem de que, para a Extravagante de Martinho IV. comprehen-
er a noſſa Religião, era neceſſario fazer della menção eſpecial, e ex-
reſſa; porque a noſſa Regra eſtá inſerta *in corpore juris communis*, e
ara haver diſpenſaçaõ, ou para ſe derogar algum privilegio, que ſe
ha inſerto *in corpore juris*, he neceſsario, que delle ſe faça expreſſa
enção: o privilegio eſpecial da noſſa Ordem he, que nenhum Fra-
e profeſſo poſsa della ſahir.

Nem ſe diga, que a Ordem Cartuſiana he mais perfeita, do que a
oſſa, por ter huma perpetua abſtinencia de carne; porque a iſto ſe
eſponde, que a noſsa Ordem tem vinte, e quatro preceitos, e naõ tem
ouſa propria, nem em commum, nem em particular, com o que naõ
ſe compenſa, mas tambem ſe excede ao rigor de tal abſtinencia.

QUÆRES I.

Se no caso, que a nossa Religiaõ estiveſſe taõ relaxada, que naõ houveſſe Provincia, nem Convento, aonde ſe obſervaſſe a Regra, ſeria licito a qualquer Religioſo paſſar para outra Religiaõ mais larga, aonde ſe viveſſe reformadamente, ſegundo a ſua Regra?

62 REſpondo affirmativamente com Cordova *cap. 2. q. 19.* Provaſe: Porque licitamente pode qualquer Religioſo paſſar de huma Religiaõ inferior, e menos perfeita, para outra ſuperior, e mais perfeita; *ſed ſic eſt*, que no preſente caſo a noſsa Religiaõ ſeria inferior, e menos perfeita, do que aquella, em que ſe viveſse reformadamente, ſegundo a ſua Regra: logo licito ſeria a qualquer Religioſo da noſsa Ordem paſſar para ella. A menor he ſem duvida: porque a vida relaxada he culpavel, e perigoſa.

Provaſe mais: Porque a qualquer he licito fugir ao perigo proximo de peccar mortalmante, e naõ sò lhe he licito, mas eſtà obrigado a fugir do tal perigo; *ſed ſic eſt*, que no preſente caſo haveria na noſsa Religiaõ perigo proximo de peccado mortal: logo naõ ſò licitamente, mas obrigado eſtava qualquer Religioſo a fugir do tal perigo; *ſed ſic eſt*, que naõ poderia com probabilidade fugir ao tal perigo, permanecendo na noſsa Religiaõ: logo licitamente pode paſſar para outra mais larga, aonde ſe viva reformadamente.

Mas deve advertirſe, que para eſte tranſito ſer licito, ha de fazerſe com licença do Pontifice; porque ſem diſpença naõ ſeria licito: e a raſaõ he, porque ninguem por authoridade propria, pode commutar o melhor bem, a que ſe obrigou, em outro menor bem, ainda com cauſa raſoavel, como he ſentir commum dos Doutores na materia do voto. Verdade he, que, ſe houver perigo na demora do recurſo ao Pontifice, neſte caſo licitamente ſe poderà fazer o tal tranſito; mas ſempre ao depois ſe deve recorrer, quando houver commodo, para que o Pontifice approve o tranſito, e diſpenſe com aquelle, que o fez.

QUÆRES II.

Se ſeja licito aos Frades Menores paſſar ao eſtado de Biſpo?

63 REſpondo affirmativamente. Provaſe: Porque a noſſa Regra naõ nos prohibe paſsar para o eſtado de mayor perfeição de vida; *ſed ſic eſt*, que o eſtado Epiſcopal he de mayor perfeyçaõ de vida,

do

o que o noſſo eſtado de Religioſo: logo licitamente podem paſſar pa-
elle os Frades Menores.

Mas deve notarſe, que ſe por caminhos indecentes ſolicitar o eſta-
o de Biſpo, peccarà mortalmente, ſahindo da Religião para o Biſ-
ado. Verdade he, que depois de ter ſahido da Religião, licitamente
oſſue o tal eſtado; deve porem arrependerſe do peccado, que comet-
o em ſahir da Religião. Cordova *cap.* 2. *q.* 20.

Deve notarſe mais, que para aceitar o Biſpado deve ter licença do
u Prelado, como he ſentir commum dos Doutores, *& patet ex cap.*
Religioſus de elect. in 6. e diz Villalobos *tom.* 2. *diff.* 40. que a tal li-
nça ha de ſer do Geral, porque aſſim o mandou Gregorio XIV. em
uma conſtituiçaõ, que principia: *Apoſtolicæ.*

Mais ſe deve notar, que o Religioſo, que ſahir da noſſa Ordem
ara o eſtado de Biſpo, fica obrigado aos tres votos eſſenciaes da Obe-
iencia, Pobreza, e Caſtidade. *Ita Emmanuel Rod. in ſuma tom.* 2. *cap.*
o. Em quanto ao voto da Caſtidade, he ſem duvida: o voto da O-
ediencia não he a reſpeito dos Prelados da Ordem, de que ja eſtà
zento, mas a reſpeito do Pontifice, a quem mais, que os outros Biſ-
os, deve obedecer, como diz Henriques *cap.* 33. *de Sacris ordinibus,*
d fin. Do voto da Pobreza ſe prova; porque não adquire dominio,
u propriedade nos bens da ſua Igreja: *at tenet* Sotto *lib.* 10. *de Juſt. q.* 5.
rt. 7. Covarrub. *in cap.* 1. *de Teſt. n.* 8. *in fine* a quem cita Manoel
Rod. *ubi ſupra*, e delles he hum mero diſpenſeiro, e sò pode tirar, o
ue lhe for neceſſario para ſua ſuſtentaçaõ, e decencia de ſeu eſtado, e
amilia, e diſtribuir o mais em eſmollas, *ut tenet Portel in Addit. ad du-*
in Regul. verbo Epiſcopus.

Naõ fica porem obrigado aos preceitos da Regra, como ſentem
ommumente os Doutores, porque ex eo, que paſſou da Religiaõ para
eſtado de Biſpo, fica izento da obrigação da Regra, como expreſſa-
nente determina o *cap. Statutum* 18. *quæſt.* 1. e aſſim como hum Re-
igioſo, que paſsa de huma Religião para outra diverſa, não fica obri-
ado aos preceitos da Regra daquella Religião, de donde ſe paſſou; aſ-
im tambem o que paſſou para o eſtado de Biſpo, não fica obrigado aos
receitos da Regra, que profeſsou. Porem ſerà decente, que para
lar de ſi bom exemplo, obſerve aquelles preceitos, que ſe compade-
em com a dignidade Epiſcopal, como ſaõ os jejuns do Advento, e
extas feiras de todo o anno; ainda que, ſe os deixar, não peccarà nem
enialmente, como diz Torrecill. *in Examine Epiſcop. tract.* 6. *diffi-*
ult. 6. *num.* 163.

QUÆRES III.

Se será licito expellir da nossa Religiaõ a alguns Religiosos depois de professos?

64 REspondo, que licitamente se podem expellir aos incorregiveis, aos discolos, e escandalosos. Ita S. Boavent. *quæst.* 14. *super Regul. Quatuor Magistri cap.* 2. *& alij Expositores. Probatur* 1. de muytas concessoês Pontificias: Porque Innocencio IV. na declaraçaõ da nossa Regra *fol.* 3. *tract.*2. e Sixto IV. *In mari magno fol.*58. e outros muytos Summos Pontifices assim o concederaõ.

Probatur 2. Porque quando a Religiaõ admittte algum à profissaõ, faz com elle hum quasi contrato de o naõ lançar fora, se elle a não desacreditar, quebrantando os votos escandalosamente, e com incorregibilidade; *sed sic est*, que os incorregiveis, discolos, e escandalosos faltaõ a este contrato: logo a Religiao naõ esta obrigada a elle; *consequenterque* licitamente os pode expellir; porque *Frangenti fidem fides frangenda est, ut habetur de regulis juris in* 6.

Probatur 3. Porque o bem commum da Religiaõ deve anteporse ao particular; *sed sic est*, que isto naõ se pode observar, senaõ lançando fora a ovelha mordida (como dizem os Summos Pontifices, que inficiona aos outros com seu mao exemplo, e incorregibilidade: logo deve ser expellida; *ac per consequens* licito he lançar fora da Religião aos incorregiveis.

Deve porem advertirse com S. Boaventura *ubi supra*, que quando dizemos ser licito expellir da Religiaõ aos incorregiveis, fallamos dos que saõ escandalozos para com os seculares, e naõ daquelles, que sò o saõ *intra Ordinem*; porque a estes taes naõ se pode licitamente expellir: mas se elles por sua vontade apostatarem da Ordem, naõ ha obrigaçaõ de os procurar, poes diz o Santo, que neste caso se devem dar graças a Deos, naõ porque peccou o Irmão, mas porque livrou as suas ovelhas do contagio da peste, segundo a sentença do Apostolo *ad Galat.* 5. *Utinam abscindantur, qui vos conturbant.* Porem naõ obstãte a sentença do Santo Doutor, parece, que se pode dizer, que aos incorregiveis, e escandalosos intra Ordinem tem os Prelados obrigaçaõ procurar, se voluntariamente apostatarem; porque os Prelados tem obrigação de obviar tudo aquillo, que pode servir de discredito à Religiaõ; *sed sic est*, que os tais incorregiveis com a sua apostasia commu-

umente ſervem de diſcredito a Religiaõ: logo parece, que os Prela-
os tem obrigaçaõ de os procurar.

65 *Rogabis* 1. Se haverà obrigaçaõ de receber aos que foraõ expel-
dos da Ordem por incorregiveis, no caſo, que humildemente peçaõ
os Prelados, que os admittão, e venhaõ diſpoſtos para ſe emendarem?
Reſpondo affirmativamente. Provaſe: Porque quando ceſſa a cauſa
o caſtigo, deve tambem ceſſar eſte caſtigo; *ſed ſic eſt*, que no preſen-
caſo ja naõ exiſte a cauſa, porque ſe deu o caſtigo: logo deve ceſſar
le caſtigo: logo ha obrigaçaõ de receber, aos que por incorregiveis
raõ expulſos da Ordem, no caſo &c. *Ita Corduva cap. 2: quæſt.* 17.
eſſius lib. 2. cap. 41. *dub.* 15.

Verdade he, que ſe da tal recepçaõ naſcer provavel eſcandalo, ou ſe
que foy expulſo vier com alguma enfermidade contagioſa, ou ſe ſe
lgar raſoavelmente, que o tal caſtigo he neceſſario para terror de
utros, neſtes caſos naõ deve ſer recebido; porque o bem commum
revalece ao particular: e ſuppoſto, que *in cap. fin. extra de regul.* ſe de-
ermine, que os expulſos ſejaõ recebidos, e caſtigados dentro da Re-
giaõ, iſto entendeſe, quando naõ ha privilegio em contrario, como
em a noſſa Religiaõ, ou quando commodamente ſe pode fazer ſem
anno, e eſcandalo de outros; porque em tal forma ſe deve fazer bẽ
o proximo, que naõ ſe origine dahi algum danno grave; ſegundo a
Regra: *Non ſunt facienda bona, ut veniant mala.*

Deve notarſe, que eſtes taes expulſos tem obrigaçaõ de fazerem da
ua parte toda a deligencia por ſe emendarem, e diſpor para ſerem re-
ebidos na ordem; porque eſta naõ os caſtigou com a expulſaõ para
s livrar do jugo da obediencia, mas ſim para confuſaõ ſua, e paraque
ahiſſem em ſi, e ſe emendaſſem, e emendados tornaſsem para a Re-
giaõ: e ſe eſta os naõ receber por alguma das cauſas ditas, neſte caſo
em obrigação de pedir licença à Religiaõ para tranſitar para outra,
omo diz Cordova; ou podem ficar no ſeculo no eſtado Clerical, co-
no dizem Sotto *lib. 7. de juſt. & jure quæſt. 2. art.* 1. Navarro *in cap.*
Non dicatis num. 37.

66 *Rogabis* 2. Se os expulſos da Religiaõ por incorregiveis eſte-
ão obrigados aos tres votos eſſenciaes? Reſpondo affirmati-
amente com Maſtrio *in Theologia Morali diſp.* 14. *q.* 1. *art.* 2. *n.* 19.
rovaſe: Porque a Religiaõ naõ demitte totalmente de ſi, ou da ſua
urisdiçaõ a eſtes taes expulſos, mas sò os ſepara da ſua cõmunicação, e
ompanhia: logo no tal eſtado ficaõ obrigados aos tres votos eſſenci-
es.

Don-

Donde se infere, que por virtude do voto da obediencia estaõ obrigados a obedecer aos Prelados da Religiaõ, quando para ella forem chamados, *ut disponitur in cap. finali de Regularib.* Estão tambem obrigados ao voto da pobreza; por cuja causa naõ podem ter dominio de alguma cousa, mas sò o uso defeito, e incerto das cousas necessarias à conservação da vida; porque este uso naõ he contrario ao voto da pobreza; e assim daquellas cousas, que possuem, taõ sò administradores em ordem aos usos necessarios. Que estejão obrigados ao voto da Castidade, he sem duvida.

QUÆRES IV.

Se devaõ ser expellidos da Ordem aquelles, de quem, depoes de professos, se soube, que no seculo tinhaõ commettido crimes graves, e atrozes?

67 ANtes de responder à duvida, deve notar se; q̃ Xisto V. em huã sua Constituição determinou, que os criminosos eraõ inhabeis para a Religiaõ; e declarou por irritas, e nullas as profissoẽs dos taes, e mandou, que fossem expulsos da Religiaõ fulminando graves penas contra os Superiores, e mais Religiosos, que os admittissem. O que notado,

Respondo ao quesito cõ distinção: se os taes forão recebidos à Ordẽ precedendo inquiriçoẽs juridicas, e nellas naõ se achou noticia, de que fossem criminosos, em tal caso não devem ser expellidos: mas se os Prelados os receberaõ sem conselho, e sem mandarem primeiro fazer as devidas diligencias, obrigação ha de os expellir. Esta resolução he de Manoel Rod. *tom.* 3. *qq. quæst.* 54. *art.* 1. *Probatur* 1. Porque Xisto V. na sua Constituição irrita, e annulla a profissaõ dos taes criminosos, quando fossem recebidos temerariamente, como consta das palavras, *Si temere admitterent: sed fic est*, que isto naõ se verifica, quãdo precedem inquiriçoẽs juridicas: logo quando estas se fazem antes, e nellas naõ se achou noticia, de que os taes sugeitos fossem criminosos, naõ devem ser expellidos da Religiaõ depoes de professos: logo sò o devem ser, quando os Prelados os receberaõ temerariamente, isto he, sem mandarem fazer inquiriçaõ juridica antes de os admittirem à profissaõ.

Probatur 2. Porque toda a causa, que o Summo Pontifice teve para ordenar na sua Constituição, que os criminosos fossem expellidos da Religiaõ, foy para atalhar a temeridade dos Prelados, e a desorde-

nada

ada charidade, com que recebiaõ aos taes criminoſos, que por fugi-em ao rigor da juſtiça, ſe refugiavaõ na Religião; *ſed ſic eſt*, que precedendo inquiriçoẽs juridicas, não ſe pode dizer, que nos Prelados ouve temeridade, ou deſordem da charidade em receber os taes criminoſos à Religiaõ: logo neſte caſo não devem ſer expellidos; e sò o devem ſer, faltando da parte dos Prelados eſta diligencia.

Probatur 3. Porque ſe os taes criminoſos, que profeſſaraõ precedẽ-o inquiriçoẽs juridicas, houveſſem de ſer expellidos, achandoſe noticia dos ſeus crimes depois de profeſſos, padeceria a Religião huma grande injuria: iſto nao ſe deve admittir: logo &c. Provaſe a mayor: porque a profiſſaõ dos taes criminoſos foy hũm contrato celebrado com toda a ſolemnidade do direito entre elles, e a Religião; *ſed ſic eſt*, que o contrato celebrado com toda a ſolennidade do direito não ſe pode deſfazer ſem injuria de quem o celebra: logo a Religião padeceria grave injuria, ſe os taes criminoſos, que profeſſarão, precedendo inquiçoẽs juridicas, houveſſem de ſer expellidos: logo deſtes naõ ſe deve entender a Conſtituição de Xiſto V. e sò ſe entende dos que forão admittidos à profiſſão, ſem precederem inquiriçoẽs juridicas.

Confirmaſe: Porque o direito commum ſuppoſto, que prohibe a recepção dos criminoſos à Religião, não annulla a ſua profiſſaõ: logo a conſtituição de Xiſto V. sò annulla a profiſſaõ dos criminoſos, que foraõ admittidos temerariamente, ſem precederem inquiriçoẽs. Provaſe a conſequencia: Porque a ley penal, e odioſa, que he contraria às regras do direito commum deve o menos, que for poſſivel, entendar eſſe direito commum, como dizem os Doutores: *ſed ſic eſt*, q Conſtituição de Xiſto V. he contraria às regras do direito commum: logo, como o direito commum não annulla a profiſſão dos criminoſos, ſegueſe, que a dita conſtituição sò a annulla, quando temerariamente forão a ella admittidos pelos Prelados; porque a ley, que he correctiva de outra, baſta, que em alguma couſa tenha o ſeu effeito, como dizem os Doutores.

65 Deve aqui notarſe, que neſta meſma Conſtituição de Xiſto V. e annulla a profiſſaõ dos que eſtão gravados com dividas, e dos que eſtão obrigados a dar contas, ibi: *Aut ære alieno, vel rationiniis reddendis obligatos:* e manda o Summo Pontifice, que os taes, ainda depoes de profeſſos, ſejão expellidos da Religião.

Em quanto aos primeyros digo, que para ſer nulla a ſua profiſſão, devem as dividas exceder gravemente aos ſeus cabedaes; mas não ſerá nulla

nulla, se tiverem comque paguem, ou se estiverē promptos para satisfazerem aos seos accredores, como diz Manoel Rod. citado *quæst. 10. art. 7. infine.* Em quanto aos segundos digo, que so sera a sua profissão nulla, quando se houverão dolosamente nas contas, e isto conste manifestamente. *Videatur super hanc materiam Emman. Rod. locis citat. Videatur etiam Cordub. super Regul. cap. 2. q. 5.*

QUESTAÕ V.

Em que se trata do terceiro preceito, scilicet, *que os Frades professos tenhaõ huma tunica com capello, e outra sem capello, se quizerem.*

69 Supposto, que este preceito sò especifique duas tunicas a respeito dos professos, com tudo tambem os pannos menores, ou bragas, e a corda pertencem à forma do habito: porque se a Regra manda, que aos Noviços se concedão bragas, e cordão por honestidade do habito, como dis Cordova, segue-se, que por causa da mesma honestidade impoem aos professos a mesma obrigação: donde se segue, que os professos estaõ obrigados por força da Regra a vestir todas estas cousas, excepto a tunica sem capelo, porque a esta os não obriga; e assim podem deixar de a trazer, se quizerem, como consta das palavras, *Et aliam sine caputio, si voluerint habere.*

QUÆRES I.

Se os Frades Menores possaõ trazer, ou vestir mais tunicas, do que duas?

70 Respondo, que sem necessidade, e licença dos Prelados, naõ podem licitamente trazer mais, que duas tunicas; mas podem usar de mais licitamente, tendo necessidade, e licença. Provase a primeira parte: Porque os Frades professos naõ podem licitamente usar de mais tunicas, do que daquellas, que a Regra lhes concede; *sed sic est*, que a Regra sò lhes concede duas tunicas: logo não podem usar de mais.

Provase a segunda parte: Porque a nossa Regra cap. 4. diz, que os Ministros, e Custodios tenhaõ solicito cuidado das necessidades dos enfermos, e de vestir os Frades, segundo os lugares, e tempos, &c. logo licitamente podem os Frades professos trazer mais de duas tunicas, tendo necessidade, e licença dos Ministros, e Custodios, *id est*, dos Guardiaēs.

Con-

Confirmaſe. Porque aquelles, que tem obrigaçaõ de veſtir os Frades, podem diſpenſar com eſles Frades em trazerem mais tunicas de duas; *ſed ſic eſt*, que os Miniſtros, e Cuſtodios, *id eſt*, os Guardiaẽs, tem obrigaçaõ de veſtir os Frades: logo podem diſpenſar com os Frades, que tiverem neceſſidade de trazerem mais de duas tunicas.

Confirmaſe mais, com o que diz S. Boaventura na expoſiçaõ da Regra cap. 2. ibi: *Nec plures haberi debent à profeſſis, niſi de ſuperiorum arbitrio.* E os quatro Meſtres dizem aſſim: *Habere duas tunicas regularis eſt forma vitæ: plures autem diſpenſationis eſt regulæ illorum auctoritate, quibus commiſſa eſt cura Fratrum, ſecundum loca, & tempora, &c.* logo havendo neceſſidade, podem os Frades licitamente trazer mais de duas tunicas.

71 Daqui ſe infere, que para ſe trazerem mais de duas tunicas, não baſta a neceſſidade ſem licença; porque ninguem ſe pode conſtituir juiz em cauſa propria: nem baſta a licença ſem verdadeira neceſſidade: porque a licita diſpenſaçaõ do preceito requere neceſſidade verdadeira.

QUÆRES II.

Se ſerà peccado mortal trazer o Capelo deſcozido do habito?

72 REſpondo negativamente com Manoel Rod. *tom. 2. qq. quæſt. 76. art. 5.* Fr. Martinho *hîc*; e he commum dos Expoſitores da Regra contra alguns, que eſcrupuloſamente querem apertar eſta materia. Provaſe: Porque todo o peccado ſuppoem preceito, pois o peccado, conforme os Doutores, he huma tranſgreſſaõ da ley; *ſed ſic eſt*, que não ha ley, ou preceito, que mande trazer o capeo cozido ao habito: logo não ſerà peccado mortal, nem venial, trazer o capelo deſcozido do habito.

Verdade he, que ſeria decente, e louvavel, trazer o capelo cozido ao habito; e ſe em alguma Provincia houveſſe Eſtatuto, que aſſim o mandaſſe trazer, aquelle Religioſo, que deixaſſe de o obſervar, commeteria alguma imperfeiçaõ: porque he perfeiçaõ religioſa obſervar tudo, o que ordena o Eſtatuto particular de cada Provincia: logo ſerà imperfeiçaõ não obſervar alguma couſa, que eſſe Eſtatuto manda. Iſto entendeſe, naõ ſe fazendo por deſprezo da ley: porque ſe por deſprezo deſta ſe fizer, entaõ por eſta circunſtancia ſerà peccado, ſaltem venial, trazer o capelo deſcozido, mandando a ley o contrario.

QUÆRES III.

Se peccarà mortalmente o Religioso, que despir, ou deixar o habito?

73 REspondo, que pecca mortalmente, e encorre em excomunhão, se deixar o habito temerariamente, isto he, com animo de vaguear. Assim está determinado no cap. *Ne Clerici, vel Monachi in 6.* Provase: Porque toda a razaõ, em que se fundou este capitulo, foy para obviar, e impedir vagueaçoẽs aos Religiosos: logo se o Religioso deixar o habito temerariamente, isto he, com animo de vaguear, pecca mortalmente, e encorre em excommunhaõ.

Daqui se infere, que não peccarà mortalmente, nem encorrerà em excommunhão o Religioso, que despir o habito para dormir, nadar, estudar; ou tambem para fazer alguma honesta representaçaõ, ainda que para este effeito use de outros vestidos; porque para haver peccado mortal, e excommunhaõ nesta materia, he necessario, que se deixe o habito com animo de occultar o estado Religioso, e de vaguear. Assim o affirmaõ Diana 3. *p. tract. 2. resol. 115.* Rodrig. *tom. 2. qq. quæst. 76. art. 6.* Os quaes accrescentão, que naõ encorrerà em excõmunhão o Religioso, que deixar o habito por algum fim torpe, com animo de o tornar logo a vestir; porque supposto, que a dimissaõ do habito seja neste caso grave por razaõ do peccado, considerada em si, he leve

QUESTAÕ VI.

Em que se explica o quarto preceito, nempe, que naõ possaõ andar calçados.

74 DE dous modos se pode considerar o calçado, ou propria, e rigorosamente, ou menos propria, e rigorosamente: o calçado no primeiro sentido he huma cubertura de todo o pè, feita de couro, como saõ os çapatos: no segundo sentido he huma total cubertura dos pès, feita de qualquer materia. O que supposto,

QUÆRES I.

Se os Frades Menores possaõ andar calçados, tomado o calçado de algum dos modos referidos?

75 REspondo negativamente com todos os Expositores da nossa Regra. Provase: Porque a Regra no capitulo 2. diz assim: *Et quì necessitate coguntur, possint portare calceamenta; sed sic est*, que por

por eſtas palavras prohibe indirectamente todo o calçado, como expoem S. Boavẽtura: logo aos Frades Menores naõ he licito trazer calçado, em qualquer ſentido, que eſte ſe tome.

Provaſe mais: Porque aos Frades Menores eſtà prohibido andarem com os pès totalmente cubertos; *ſed ſic eſt*, que o calçado tomado de qualquer dos modos acima explicados, he huma total cubertura dos pès: logo os Frades Menores não podem licitamente andar calçados, tomado o calçado de qualquer dos dous modos explicados. Provaſe a mayor: Porque Urbano VIII. no Breve, que principia: *Sacroſanctum Apoſtulatûs miniſterium*, declara, que aos Frades Menores he prohibido trazerem os pès totalmente cubertos de qualquer materia, que ſeja: *De cætero* [diz o Pontifice] *ejuſdem regulæ profeſſores neque alio pedum operimento, ſive panneo, ſive alterius cujuſcumque materiæ exiſtat, uti poſſint abſque expreſſa licentia*: logo aos Frades Menores eſtà prohibido andarem com os pès totalmente cubertos.

Donde ſe infere, que para trazerem os pès totalmente cubertos, devem ter neceſſidade, que a iſſo os conſtranja, e juntamente licença dos Prelados, ſe commodamente, e ſem detrimento a poderem alcãçar; o que conſta da Regra, e do que diz o Summo Pontifice Urbano VIII. *Et qui neceſſitate coguntur, poſſint portare calceamenta*, diz a Regra, e Urbano VIII. ſupra: *Neque alio pedum operimento abſque expreſſa licentia*. E por eſte Breve de Urbano, ſe deroga a conceſſaõ de Pio V. de que faz menção Manoel Rod. *in Bullar. fol.* 981. em que dava licença para trazer eſcarpins de panno.

QUÆRES II.

Se para trazer os pès totalmente cubertos, baſtarà qualquer neceſſidade, como v. g. a commua moleſtia dos pès, cauſada do frio, ou algum ſuperfluo tumor?

76 REſpondo negativamente. Provaſe: Porque para o Frade Menor trazer licitamente os pès totalmente cubertos, deve ter neceſſidade, que a iſſo o conſtranja, como diz a Regra; *ſed ſic eſt*, que a commua moleſtia dos pès cauſada do frio, ou algum tumor ſuperfluo, não he neceſſidade, que conſtranja: logo naõ baſtarà eſta neceſſidade para ſe trazerem os pès cubertos. Provaſe a menor: Porque intenção da Regra he, que os ſeus profeſſores padeçaõ alguma moeſtia por amor de Deos: logo ſe eſſa neceſſidade foſſe ſufficiente para

trazer os pès totalmente cubertos, nada se padeceria por amor de Deos, contra o fim intentado pela Regra.

Daqui se collige, que naõ qualquer necessidade basta para se trazerem os pès totalmente cubertos; mas ha de ser necessidade, que constranja, e obrigue, a qual necessidade deve considerarse segundo as circunstancias da pessoa, do tempo, e do lugar: v. g. porque o Religioso he muyto velho, ou enfermo, ou debilitado: ou porque o frio he excessivamente rigoroso: ou porque tem de caminhar por alguma terra, que naõ se pode passar com os pès descalços sem manifesto, ou provavel perigo de saude. Em todos estes casos podem dispensar os Guardiaês ex vi do seu officio, e em ausencia destes, os Presidentes dos Conventos por huma concessaõ de Martinho V.

QUÆRES III.

Se os Frades Menores possaõ licitamente, e sem dispensaçaõ trazer sandalias?

77 REspondo affirmativamente. Provase: Porque aos Frades Menores sò he prohibido por força da Regra trazer calçado no sentido, que acima se explicou; *sed sic est*, que as sandalias naõ saõ verdadeiro calçado: logo licitamente, e sem dispensaçaõ as podem trazer.

Provase mais: Porque aos Frades Menores he concedido tudo aquillo, que aos Apostolos se concedeo, pois a sua vida he verdadeiramente Apostolica; *sed sic est*, que os Apostolos usaraõ de sandalias, *ut constat ex Matth. 6.* logo dellas podem licitamente, e sem dispensaçaõ usar os Frades Menores.

QUESTAÕ VII.

Em que se trata do quinto preceito, nempe, que os Frades se vistaõ de panno vil.

78 SObre a materia desta questaõ pouco ha, que duvidar, pois a Regra claramente exprime, que os vestidos dos Frades sejaõ vis, e humildes; a qual vileza dos habitos cahe debaixo de preceito, como declarou Clemente V. expondo a nossa regra. Sò no que pode haver alguma duvida he sobre que vileza deva ser esta? Para cuja decisaõ,

Deve

Deve notarſe, que a vileza dos veſtidos ha de conſiderarſe ſegundo o eſtylo, e coſtume das terras, ou Provincias, em que os Frades habitaõ: porque em huma Provincia ſe reputa por panno precioſo, o q̃ em outra ſe julga por vil: pelo que neſta materia devem os ſubditos ſugeitarſe ao dictame prudente dos Prelados, porque a eſtes pertence julgar ſobre a vileza dos veſtidos, pois Clemente V. lhes commetteo eſte juizo: e ſe os Frades duvidarem, ſe ſaõ vis os veſtidos, que os Prelados julgaõ por taes, neſte caſo devem ſugeitarſe ao juizo dos Prelados; porque nos caſos duvidoſos devem os ſubditos accommodarſe com o juizo dos Prelados, como dizem todos os Doutores.

QUÆRES I.

Se eſtariaõ os Frades Menores obrigados a obedecer a hum Prelado, que, para ſe veſtirem, lhes deſſe panno precioſo, ſegundo o coſtume da terra, julgando o tal Prelado, que era vil?

79 REſpondo, que nem eſtavaõ obrigados, nem licitamente lhe podiaõ obedecer. Provaſe, que naõ eſtariaõ obrigados: Porq̃ os ſubditos naõ eſtaõ obrigados a obedecer aos Prelados, quando naquillo, que mandaõ, erraõ manifeſtamente; *ſed ſic eſt*, que o Prelado julgando por vil o panno, que ſegundo o coſtume da terra era precioſo, manifeſtamente errava: logo os Frades naõ eſtavaõ obrigados a lhe obedecer no caſo, que do tal panno os mandaſſe veſtir.

Provaſe, q̃ nem licitamẽte lhe podiaõ obedecer: Porq̃ os ſubditos naõ podẽ licitamente obedecer aos Prelados, que lhes mandaõ fazer alguma couſa, que he manifeſtamente contra a regra, que profeſſarão: *ſed ſic eſt*, que no prezente caſo mandava o Prelado o que era manifeſtamente contra hum preceito da Regra, que profeſſaõ os Frades Menores: logo eſtes naõ podiaõ licitamente obedecerlhe.

QUÆRES II.

Se os Frades Menores eſtaõ obrigados a veſtirſe do panno mais vil, que houver na Provincia, em que habitaõ?

80 REſpondo negativamente. Provaſe: Porq̃ os Frades Menores naõ eſtaõ obrigados a mais, doque aquillo, q̃ a ſua Regra lhes manda; *ſed ſic eſt*, que a Regra ſò os manda veſtir de panno vil, e naõ do mais vil: logo não eſtão obrigados a veſtirſe do panno mais vil que hou-

houver na Provincia, em que habitaõ. Confirmase: Porque Martinho V. nas suas Constituiçoẽs cap. 2. diz assim: *Non debent nostræ vestes esse adeo pretiosæ, ut videntes eas notare debeant curiositatem, vel vanitatem: neque ita viles, & grossæ, quod videntes eas ad terrorem, horrorem, & derisum inducant*: logo os Frades Menores naõ estaõ obrigados a vestirse do panno mais vil, que houver na terra, ou Provincia, em que habitaõ.

Daqui se segue, que se os Frades Menores habitassem em alguma terra, aonde se reputasse commumente por vil o panno tecido com alguma seda, delle se podiaõ licitamente vestir, ainda que houvesse outro mais vil; porque para se observar o que a regra neste preceito mãda, basta que os vestidos sejaõ vis; e naõ he necessario, que sejaõ vilissimos.

Notese, que se houvesse algum Frade Menor, que pertinasmente affirmasse, e quizesse trazer o habito de outro panno mais vil, doque aquelle, que o Prelado prudentemente julgou por vil, encorreria em excommunhaõ ipso facto, se sendo admoestado pelo Prelado, naõ quizesse ceder da sua pertinacia dentro de quinze dias. Assim o determinaraõ Benedicto XI. e João XXII. na Bulla, que principia: *Redemptor noster.*

QUÆRES III.

Se será licito aos Frades Menores forrarem os habitos por dentro de outro, ou do mesmo panno?

81 Esta difficuldade parece, que mais tem de curiosa, que de util; mas porq̃ a nossa Regra fallando dos vestidos dos Frades diz estas palavras, *Et possint ea repetiare de saccis, & aliis peciis, &c.* quizeraõ alguns Expositores dizer, que aquelle verbo *repetiare* valia o mesmo, que *forrar*; por cuja causa se pode excitar a duvida, se será licito deitar forro em todo o habito? Para cuja decisaõ se deve primeiro advertir, que nòs os Frades Menores commummente usamos de duas tunicas, huma interior, e outra exterior, a que chamamos habito. Deve advertirse mais, que a Regra sò nos obriga a trazer huma tunica com capelo, que he a que tem o nome de habito; e à outra tunica interior naõ nos obriga, pois o deixa na nossa liberdade: *Et aliam sine caputio, qui voluerint habere.* O que supposto,

Respondo ao quesito com distinção. Se o Frade Menor quizer trazer huma sò tunica, licitamente a pode forrar toda do mesmo panno,

o, ou de outro que ſeja ſemelhante na cor, e vileza. Porem ſe quizer razer duas tunicas, huma interior, e outra exterior, em nenhuma deas pode licitamente deitar forro inteiro.

Provaſe a primeira parte: Porque o Frade Menor licitamente pode razer duas tunicas, pois a Regra lhas concede, *Habeant unam tunim cum caputio, e aliam ſine caputio: ſed ſic eſt*, que huma tunica toda rrada equivale a duas tunicas: logo licitamente a pode trazer.

Provaſe a ſegunda pârte: Porque ſe o Frade Menor, que quizeſſe azer duas tunicas, huma interior, e outra exterior, podeſſe licitamêdeitar forro inteiro em alguma dellas, ſeguiaſe, que licitamente poeria uſar de tres tunicas ſem neceſſidade, e licença: *ſed ſic eſt*, que iſto aõ lhe he licito: logo o Frade Menor, que quizer trazer duas tunis huma interior, e outra exterior, naõ pode licitamente em alguma ellas deitar forro inteiro. Provaſe a ſequella: Porque huã tunica toforrada equivale a duas tunicas, como ja diſſe, e o da a entender Corova *cap.* 2. *quæſt.* 22. e para ſe dizerem duas tunicas pouco importa, ue eſtejão ſeparadas, ou unidas huã com outra: *ſed ſic eſt*, que alem eſta tunica forrada, que equivalia a duas tunicas, trazia mais outra, omo ſuppomos: logo licitamente poderia o Frade Menor, ſem neſſidade, e licença uſar de tres tunicas; o que he contra a Regra.

Diſſe na primeira parte deſta reſoluçaõ, que a tunica ſe podia forr toda do meſmo panno, ou de outro ſemelhante na còr, e vileza; porue a còr, e vileza do panno naõ póde ſer outra, ſenaõ a que por Eſtatos, e coſtume da Religiaõ ſe tem determinado.

Diſſe na ſegunda parte, que em nenhuma das duas tunicas ſe pode citamente deitar forro inteiro; porque o forrar alguma parte de huã, de ambas as tunicas naõ ſerà illicito; porque eſte modo de forrar ais propriamente ſe chama remendar; e para remendar as tunicas dà Regra premiſſaõ, *Et poſſint ea repetiare*; pois o rigoroſo ſentido do rbo *Repetiare*, he remendar, como diz Cordova no lugar citado, *ope finem quæſtionis* 22.

ARTI-

ARTIGO III.

Em que se explica o terceiro capitulo da Regra.

TRES saõ as principaes cousas, de que trata o terceiro capitulo da nossa Regra, e todas tres saõ iguaes à preceito, como declarou Clemente V. A primeira he, que os Clerigos rezem o Officio Divino, segundo o costume da Igreja Romana, e que os Frades leigos rezé o Padre nosso as vezes, que ahi se lhes ordena. A segunda, que jejuem desde a festa de todos os Santos atè o Natal do Senhor, e as sextas feiras do anno. A terceira, que naõ possaõ andar a cavalo, senaõ com manifesta necessidade, ou enfermidade. Destes tres preceitos trataremos nas seguintes questoẽs.

QUESTAÕ I.

Em que se trata do primeiro preceito, nempe. *que os Frades Clerigos rezem o Officio Divino?*

1 POr Frades Clerigos se entendem todos aquelles, que professaõ para o Coro, ainda que naõ tenhaõ Ordens Sacras; e todos estes, que assim professão, estaõ obrigados debaixo de peccado mortal a rezar o Officio Divino, segundo a ordem da Igreja Romana. He sentir commum de todos os Expositores da nossa Regra. Provase: Porque os Frades Menores estaõ obrigados debaixo de peccado mortal a guardar tudo aquillo, que se contèm na Regra, que professaraõ, como igual a preceito; *sed sic est*, que a reza do Officio Divino contèmse na Regra, como igual a preceito, como declarou Clemente V. *Clementina Exivi §. Nos itaque art. 2.* logo todos os Frades Menores, que professaõ para o Coro, aindaque naõ tenhaõ Ordens Sacras, estaõ obrigados debaixo de peccado mortal a rezar o Officio Divino.

Este Officio Divino exprime a Regra, que ha de ser conforme a Ordem da Igreja Romana: e quer dizer, que o Officio Divino ha de ser assim, como se acha no Breviario Romano, e nas suas Rubricas, como explica Serena Consciencia *quæst.* 38. citado por Cordova *cap.* 3. *q.* 1. e Xjmenes *super cap.* 3. *Regulæ num.* 11. diz que supposto os Frades

des Menores ſejaõ obrigados ao Officio Divino Romano, com tudo, le alguma occaſiaõ ſe acharem com companheiros, que rezem outro Officio, ſatisfazem rezando com elles o tal Officio Divino por huma conceſlaõ de Innocencio IV.

2 Deve aqui notarſe, que na Regra achaõ-ſe eſtas palavras, *Excepto Pſalterio*; as quaes daõ a entender, que N. P. S. Franciſco nos quiz eximir da obrigaçaõ de rezarmos o Pſalterio da translaçaõ Galicana, de que neſſe tempo uzava a Igreja Romana, e sò quis, que nos conformaſſemos com o Pſalterio da translação dos Setenta Interpretes, reformado por S. Jeronymo, de que agora uſa a Igreja Romana.

Deve notarſe mais, que na meſma Regra eſtaõ eſtas palavras, *Ex quo habere poterunt Breviaria*: as quaes expoem os quatro Meſtres, dizendo, que os Frades Clerigos naõ eſtão obrigados ao Officio Romano ordinario, ſe naõ depois, que puderem ter Breviarios Romanos; e em quanto naõ os puderem ter, eſtão obrigados a rezar o Officio Divino de outro qualquer Breviario, que tiverem, como diz Serena Conſciencia *quæſt.* 38.

QUÆRES I.

Se o Frade Menor, que profeſſou para o Coro, e antes de ter Ordens Sacras ſe quis paſſar para o eſtado de Leygo, eſteja obrigado a rezar o Officio Divino?

3 REſpondo negativamente com Azor 1. *p. lib.* 10. *cap.* 6. *q.* 7. Villalob. 1. *p. tract.* 24. *diff.* 9. *n.* 11. Provaſe: Porque quẽ nuda de hum eſtado, fica livre das obrigaçoẽs annexas ao tal eſtado; *ed ſic eſt*, que o Frade do preſente caſo mudou de eſtado: logo fica livre da obrigaçaõ annexa ao tal eſtado: *ſed ſic eſt*, que ao eſtado, que inha de Frade do Coro eſtava annexa a obrigaçaõ do Officio Divino: ogo, mudando deſſe eſtado para o eſtado de Leygo, fica livre da obrigaçaõ do Officio Divino.

Confirmaſe: Porque o Beneficiado, que naõ eſta ordenado de Ordens Sacras, e deixa totalmente o beneficio, naõ tem obrigaçaõ de rezar o Officio Divino: logo tambem o Frade do Coro, que antes de ter Ordens Sacras, ſe paſſou para o eſtado de Leygo, naõ tem obrigaçaõ de rezar o Officio Divino.

QUÆRES II.

Se o Frade Menor, que tem Ordens Sacras, e deixa de rezar o Officio Divino, commetta dous peccados?

4 REspondo, que naõ commette mais, que hum peccado. Provase: Porque os peccados distinguemse em especie por ordem às diversas virtudes, aque se oppoem, *sed sic est*, que naõ satisfazer à obrigaçaõ do Officio Divino oppoemse a huma sò virtude, qual he da Religiaõ: logo o Frade Menor, que deixar de rezar o Officio Divino, commette hum sò peccado.

Dices. O peccado he huma transgressaõ da ley, ou do preceito: logo multiplicadas as leys, ou os preceitos, multiplicaõ-se os peccados; *sed sic est*, que o Frade Menor, que tem Ordens Sacras, està obrigado por dous preceitos a rezar o Officio Divino: logo commette Dous peccados, deixando de o rezar. Provase a menor, porque està obrigado por preceito da Igreja, e por preceito da Regra.

Respondese, que a consequencia he verdadeira, quando se multiplicaõ os preceitos formalmente; mas he falsa, quãdo a multiplicaçaõ dos preceitos he sò material. Multiplicaõ-se os preceitos formalmente, quando cadahum desses preceitos tem por motivo diversa virtude: mas quando tem por motivo a mesma virtude, he a multiplicaçaõ material; e esta naõ basta para se multiplicarẽ os peccados, multiplicados os preceitos. O preceito da Igreja, e o preceito da Regra, que obrigaõ ao Frade menor, que tem Ordens Sacras, a rezar o Officio Divino, multiplicão-se sò materialmente, porque tanto hum, como outro preceito tem por motivo huma so virtude, que he a da Religiaõ.

QUÆRES III.

Se os Frades Menores Leygos estejaõ obrigados debaixo de peccado mortal a rezar o Padre Nosso as vezes, que a Regra manda?

5 REspondese affirmativamente. Provase: Porque do mesmo modo estão obrigados os Leygos a rezar o padre nosso as vezes determinadas na Regra, que os Frades Clerigos ao Officio Divino; *sed sic est*, que os Frades Clerigos estaõ obrigados debaixo de peccado mortal a rezar o Officio Divino: logo os Leygos estaõ obrigados debaixo de peccado mortal a rezar o Padre nosso as vezes taxadas na Regra.

Pro-

Provaſe mais: Porque ſe os Frades Leygos não eſtiveſſem obrigados debaixo de peccado mortal a rezar o Padre noſſo as vezes taxadas na Regra, ſeria, porque na Regra naõ ſe acha eſta palavra *teneantur*, ou outra alguma, de donde ſe colha, que elles tenhaõ a tal obrigação; *ſed ſic eſt*, que eſta razaõ naõ obſta: logo eſtão obrigados. Provaſe a maior: Porque tambem na Regra naõ ſe acha eſta palavra *teneantur* a reſpeito dos Frades, que profeſſaõ para o Coro, e iſto naõ obſtante, eſtes tanto, que profeſſaõ, eſtão obrigados debaixo de peccado mortal a rezar o Officio Divino: logo, ainda que na Regra ſe não ache a palavra *teneantur* a reſpeito dos Leygos, iſſo naõ obſta para deixarem de eſtar obrigados debaixo de peccado mortal a rezar o Padre noſſo as vezes taxadas na Regra.

Confirmaſe: Porque o coſtume he o melhor interprete das leys, *ut patet ex c. Cum dilectus de conſuet ud. Sed ſic eſt*, que deſde o principio da noſſa Ordem ſempre ſe julgou, que os Leygos eſtavaõ obrigados debaixo de peccado mortal a rezar o Padre noſſo as vezes taxadas na Regra: logo, ainda que na Regra ſe naõ ache eſta palavra *teneantur*, iſſo naõ obſta para deixarem de eſtar obrigados debaixo de peccado mortal à tal reza.

QUÆRES IV.

Se os Frades Leygos eſtejaõ obrigados a orar todos os dias pelos defuntos?

REſpondo affirmativamente com Cordova *cap. 3. q. 2. punct. 5. Fr. Mart. cap. 7.* Provaſe: Proque na Regra achãoſe eſtas palavras, *Et orent pro defunctis: ſed ſic eſt*, que aquella particula *Et* he copulativa das outras palavras, comque na meſma Regra ſe manda a eſſes leygos, que rezem o Padre noſſo por cadahuma das horas Canonicas: logo aſſim como eſtaõ obrigados a rezar todos os dias o Padre noſſo por cadahuma das horas Canonicas, aſſim tambem eſtão obrigados a orar todos os dias pelos defuntos. Provaſe a conſequencia: Porque ſuppoſto, que as palavras da Regra naõ mandem expreſſamente, que os Leygos rezem todos os dias o Padre noſſo pelas horas Canonicas, não deixaõ por iſſo de eſtar obrigados à tal reza: logo ſemelhãemente eſtão obrigados a orar pelos defuntos todos os dias.

Verdade he, que a Regra naõ lhes determina a quantidade da reza, que hão de applicar pelos defuntos; e aſſim, ou podẽ accõmodarſe cõ o que for coſtume, ou podem rezar aquillo, que lhes parecer raſoavel;

e se rezarem todos os dias huma estação pelos defuntos, com isso satisfazem à sua obrigação.

QUÆRES V.

Se os Leygos da Ordem, que tomarem Ordens Sacras contra a vontade dos Prelados, fiquem obrigados a rezar o Officio Divino?

7 REspondo, que por direito commum ficaõ obrigados a rezar o Officio Divino; porque às Ordens Sacras está annexa a obrigação do Officio Divino. Porem fallando de direito particular digo, que se algum Frade Leygo se ordenasse de Ordens sacras, ainda que fosse de Presbytero, tem licença dos Prelados, naõ fica obrigado a rezar o officio Divino; porque Leaõ X. (como se refere no compendio dos privilegios dos Frades Menores, *verbo laici* §. 4.) manda, que os Leygos da nossa Ordem, que assim se ordenarem, sejaõ privados de toda a honra Clerical, e reduzidos ao estado de Leygos, e que se lhes não permitta rezar o Officio Divino, se naõ o officio dos Leygos.

Verdade he, que, se algum Frade Leygo tomasse Ordens Sacras contra a vontade dos Prelados, fica obrigado a rezar o Officio Divino, em quanto os Prelados o naõ tornarem a reduzir ao estado de Leygo, e o privarem da honra Clerical; porque da determinação do Pontifice se colhe, que para o Leygo assim ordenado ficar livre da obrigaçaõ do Officio Divino, he necessario, que o Prelado o prive da honra Clerical, e o reduza ao antigo estado de Leygo; pois diz o Pontifice, *sejaõ privados, &c.* as quaes palavras indicaõ ser necessario, que o Prelado declare ao tal Leygo por privado da honra Clerical, paraq̃ fique desobrigado de rezar o Officio divino.

QUÆRES VI.

Qual seria o motivo, que N. P. S. Francisco teve para impor aos Frades Leygos huma reza taõ breve?

8 REspondo, que a causa foy, paraque esses Frades Leygos se applicassem mais à Oração mental: assim o diz a exposição *fine tit. cap.* 3. e Serena Conciencia *quæst.* 43. descobre mais outro motivo, e diz, que a Regra impòs aos Leygos huã reza taõ breve, paraq̃ se occupassem no trabalho manual, servindo aos Frades do Coro. De

donde

donde ſe infere, que ſe o Frade Leygo naõ ſe applicar com frequencia, e cuidado ao exercicio da Oraçaõ mental; e naõ ſe occupar com zelo no trabalho corporal em ſerviço da communidade, naõ ſatisfaz á nteriçaõ de N. P. S. Franciſco, e arriſcaſe a naõ entrar na herança, q̃ o Santo Padre deixou promettida aos ſeus legitimos filhos.

QUESTAÕ II.

Em que ſe trata do ſegundo preceito, que he o jejum.

EM tres diverſos tempos ordena a noſſa Regra, que ſe jejue; convem a ſaber, deſde a feſta de todos os Santos *excluſive*, atè dia de Natal *excluſive*: o ſegundo tempo he o da Quareſma da Igreja; e o terceiro todas as feſtas feiras do anno. Todos eſtes tempos diſtinctamente ſinalados para ſe jejuar, incluemſe debaixo de hum sò preceito; o qual para ſe explicar com maior clareza,

QUÆRES I.

Se todos os Frades Menores profeſſos tenhaõ obrigaçaõ de jejuar deſde a Feſta de todos os Santos atè dia do Naſcimento de Chriſto, e todas as feſtas feyras do anno?

RESpondo affirmativamente com todos os Expoſitores da Regra. Provaſe: Porque todos os Frades Menores profeſſos eſtaõ obrigados por força da Regra a tudo aquillo, que na Regra ſe acha, como igual a preceito: *ſed ſic eſt*, que a Regra determina, que ſe jejue deſde a feſta de todos os Santos atè o Naſcimento de Chriſto, e todas as feſtas feiras do anno com palavras, que equivalem a preceito, como diz Clemente V. logo todos os Frades Menores profeſſos eſtaõ obrigados por força da Regra aos ditos jejuns.

QUÆRES II.

Se os Frades Menores eſtejaõ obrigados a jejuar a feſta feira, em que occorrer o Naſcimento de Chriſto?

RESpondo affirmativamẽte cõ Cordova *cap.* 3. *punct.* 1. Fr. Martinho *cap.* 8. *n.* 5. Provaſe: Porq̃ a ley univerſal, e ſẽ excepçaõ, univerſalmente, e ſẽ excepçaõ obriga; *ſed ſic eſt*, q̃ a noſſa Regra manda jejuar todas as feſtas feiras do anno, ſem exceptuar alguma: logo os Fra-

Frades menores estaõ obrigados a jejuar a festa feira, em que occorer o Natal.

Nem se diga, que a todos os Fieis he licito comer carne, e naõ jejuar a festa feira, em que occorrer o Nascimento de Christo, *ut patet ex cap. Explicari de observatione jejunÿ*: porque se responde, que esta ley sò se entende, ou della se exceptuaõ, os que por voto, ou por observancia regular se obrigaraõ a jejuar todas as festas feiras do anno: *sed sic est*, que os Frades Menores obrigaraõ-se a jejuar todas as festas feiras do anno; porque *ex eo*, que professarão a Regra Minoritica consecutivamente se obrigarão à observancia de todos os seus preceitos, dos quaes hum he o jejum da festa feira: *Aliis autem temporibus non teneantur, nisi sexta feria jejunare*: logo, &c.

Nem tambem se diga, que o Prelado pode dispensar na abstinencia de carne, e jejum do tal dia por causa da sua grande solennidade, e alegria, *ut tenet Mastrius in Theolog. Moral. disp.* 12. *art.* 3. *num.* 13. porque como desde o principio da nossa Ordem nunca os Prelados dispensarão no tal jejum, ja nestes tempos o naõ podem fazer licitamẽte pelo escandalo, que de tal dispensaçaõ nasceria.

QUÆRES III.

Se os Frades Menores possaõ comer carne nos Domingos do seu Advento, que principia da festa de todos os Santos até dia de Natal?

11 REspondo negativamente com Portel *in Dubiis Regul. verbo jejunium num.* 3. Provase: Porque ninguem pode licitamente obrar contra huã ley estabelicida na Religiaõ; *sed sic est*, q̃ na nossa Religiaõ està estabelecida a ley de haver abstinencia de carne nos Domingos do advento: logo nos taes dias naõ he licito aos Frades Menores comer carne. Provase a menor: Porque o costume louvavel inveterado faz ley, como dizem os Doutores, *Et patet ex cap. fin. de consuetudine: sed sic est*, que na nossa Religiaõ sempre houve louvavel costume da abstinencia de carne nos Domingos do Advento: logo na nossa Religiaõ està estabelecida a ley de haver abstinencia da carne nos taes Domingos.

Probatur 2. Porque aquelles, que estaõ obrigados ao jejum da quaresma Ecclesiastica naõ podem licitamente comer carne nos Domingos dessa Quaresma, ainda que não estejaõ obrigados a jejuar nos taes Domingos: logo tambem os Frades Menores, ainda que

não

ão eſtaõ obrigados a jejuar nos Domingos do ſeu advento, naõ podẽ icitamente comer carne nos taes Domingos.

QUÆRES IV.

Se o Frade Menor, que eſtiver diſpenſado no jejum do Advento, poderà licitamente comer carne na tal Quareſma?

NAõ ſe excita eſta duvida daquelle, que eſtiver diſpenſado do jejum por cauſa de enfermidade; mas daquelle, que tiver algum rabalho incompativel com o jejum, ou caminhar ſinco, ou ſeis leguas a pè: deſtes taes ſe excita a difficuldade, a que

12 Reſpondo negativamente com todos os Expoſitores da noſſa Regra. Provaſe: porque o preceito, que obriga aos Frades Menores o jejum do Advento, obrigaos do meſmo modo, que o preceito da Igreja obriga aos Catholicos ao jejum da Quareſma; *ſed ſic eſt*, q̃ os Catholicos, que por alguma cauſa eſtaõ diſpenſados do jejum da Quareſma naõ podem licitamente comer carne neſſe tempo, como dizem odos os Doutores: logo o Frade Menor, que por alguma cauſa eſtiver iſpenſado do jejum do Advento, naõ pode licitamente comer carne a tal Quareſma. Provaſe a mayor: Porque o coſtume he o melhor nterprete das leys, e preceitos; *ſed ſic eſt*, que ſempre houve coſtume a noſſa Religiaõ de ſe obſervarem os jejuns de preceito da Regra do meſmo modo, que ſe obſervaõ os jejuns de preceito da Igreja: logo o receito, que obriga aos Frades Menores ao jejum do Advento, obriaos do meſmo modo, que o preceito da Igreja obriga aos Catholios ao jejum da Quareſma.

QUÆRES V.

Se os Frades Menores eſtejaõ obrigados por força da Regra a jejuar a Quareſma da Igreja?

13 REſpondo affirmativamente com Cordova *cap.* 3. *q.* 1. *punct.* 2. e com todos os Expoſitores da Noſſa Regra. Provaſe: Porque a noſſa Regra mãdanos jejuar a Quareſma da Igreja, cõ palavras equivalẽtes àquellas, comq̃ nos mãda jejuar deſde a feſta de todos os Sãos atè dia de Natal; *ſed ſic eſt*, q̃ os Frades Menores eſtão obrigados por força da Regra a jejuar deſde dia de todos os Santos atè dia de Natal: logo o meſmo ſe deve dizer a reſpeito do jejũ da Quareſma da Igreja.

Con-

Confirmase: Porque os Frades Menores estão obrigados por força da Regra a todos os jejuns, que na Regra se expressão, e declarão sem excepçaõ; *sed sic est*, que o jejum da Quaresma Ecclesiastica está expresso na Regra, sem excepção, como consta das palavras ibi: *Sed aliam usque ad Resurrectionem Domini jejunent:* logo os Frades Menores estão obrigados por força da Regra a jejuar a Quaresma da Igreja.

Confirmase mais: Porque Clemente V. declarando a nossa Regra, diz assim: *Deinde cum duobus temporibus annotatis in Regula, scilicet, à festo omnium Sanctorũ usque ad Nativitatem Domini, & maximè Quadragesimæ, in quibus Fratres jejunare tenentur, &c.* logo como na nossa Regra se especifique, e note o tempo da Quaresma, segue-se, que os Frades Menores por força da Regra estaõ obrigados ao tal jejum.

QUÆRES VI.

Se os Frades Menores, que naõ tem vinte, e hũ annos de idade, estejaõ obrigados ao jejum da Quaresma?

14 REspondo affirmativamente com Cordova *supra cit.* Manoel Rod. *tom.* 2. *qq. quæst.* 100. *art.* 8. Provase: Porque todos os Frades Menores professos, sem excepçaõ, estão obrigados a observar todos os preceitos da Regra; *sed sic est*, que hum dos preceitos da Regra he o jejum da Quaresma, como declarou Clemente V. *Clementina Exivi* §. *Deinde*: logo todos os Frades Menores professos, ainda que naõ tenhaõ vinte, e hum annos de idade, estão obrigados ao jejum da Quaresma.

A mayor he certa; porque quem promette guardar huma Regra approvada pela Igreja, esta obrigado a observar todos os preceitos, que nessa regra se contèm: a menor consta da mesma Regra, provase a consequencia, porque se houvesse alguma razaõ, que desobrigasse do jejum da Quaresma aos Frades Menores, que naõ tem vinte, e hum annos de idade, seria, porque a Igreja naõ obriga a jejuar, aos que naõ tem completa a tal idade; *sed sic est*, que esta razão naõ obsta: logo estão obrigados. Provase a menor: Porque quem legitimamente renuncia algum direito, que tem, ja lhe naõ fica acção para o tal direito; *sed sic est*, que os Frades Menores, que naõ tem vinte, e hum annos de idade, voluntariamente se sugeitaraõ a huma Regra, q̃ os manda jejuar a Quaresma, e sabendo, que ao tal jejum os obrigava, legitimamente renunciaraõ o direito, que tinhaõ para naõ jejuar: logo naõ

naõ obſtante, que a Igreja não obrigue a jejuar, aos que naõ tem vinte, e hum annos de idade, iſto naõ ſe deve entender dos Frades Menores.

Dices. A Regra dos Frades Menores no cap. 3. diz, que no tempo de manifeſta neceſſidade naõ eſtão os Frades obrigados ao jejum corporal; *ſed ſic eſt*, que os Frades, que naõ tem vinte, e hum annos de idade tem manifeſta neceſſidade: logo naõ eſtaõ obrigados ao jejum da Quareſma. Provaſe a menor: Porque os Frades, que naõ tem vinte, e hum annos de idade, neceſſitaõ de comer mais, por cauſa do augmento corporal, que dura atè os vinte e hum annos; por cuja razão, a Igreja deſobriga do jejum, aos que não tem chegado à tal idade.

Reſpondeſe diſtinguindo a menor: Tem manifeſta neceſſidade, q̃ não os excuſa do Preceito do jejum da Quareſma, concedo: neceſſidade, que os excuſa do tal preceito, nego. A neceſſidade, que ſegundo a Regra excuſa os Frades Menores do jejum da Quareſma, he sò a q̃ procede de enfermidade, ou de grande debilidade, ou de trabalho, que não ſe pode evitar: porem a neceſſidade que sò procede do defeito de idade, naõ os excuſa do tal preceito, porque elles eſpontaneamente renunciaraõ o direito, que a Igreja lhes permittia, como ſempre o interpretou o coſtume antiquiſſimo da noſſa ordem. *Vide Torrecil. in ſum Moral. tom. 2. tract. 1. diſp. 4. cap. 5. num. 19. uſque ad 42.*

QUÆRES VII.

Se os Frades Menores, que naõ tem vinte e hum annos de idade, eſtejaõ obrigados ao jejum das Vigilias, e Quatro Temporas?

5 REſpondo negativamente com Manoel Rod. *tom 2. qq. quæſt. 100. art. 6. Torrecill. ubi ſupra num. 43. Portel in Dubiis Reul. verb. Jejunium num. 2.* Provaſe: Porque a noſſa Regra depois de eſpecificar os jejuns do Advento, e quareſma, diz aſſim: *Aliis autem tẽporibus non teneantur, niſi ſexta feria jejunare.* logo ſe a Regra naõ obriga a outros jejuns mais, que aos do Advento, Quareſma, e feſtas feias, ſegueſe, que os Frades Menores, que não tem vinte, e hum annos de idade, não eſtão obrigados ao jejum das Vigilias, e quatro temporas por força da Regra.

Confirmaſe: Porque quem eſtà ſugeito a alguma ley, naõ eſtà obrigado a fazer mais, doque aquillo, que a ley lhe manda; *ſed ſic eſt*, que os Frades Menores, que não tem vinte, e hum annos de idade, eſtão

sugeitos à ley da Regra: logo naõ estão obrigados a fazer mais, doque essa Regra lhes manda: *sed sic est*, que a Regra não lhes manda jejuar as Vigilias, e quatro temporas: logo naõ estão obrigados por força da Regra ao tal jejum, nem tambem por preceito da Igreja; porque esta não obriga, senão aos que tem vinte, e hum annos completos: e em quanto à obrigação destes jejuns estão todos os Frades Menores iguaes com os mais Catholicos.

Nem se diga, que os Frades Menores, que tiverem vinte, e hũ annos de idade, não estão obrigados aos jejuns das Vigilias, e temporas, pois a Regra os exclue da tal obrigaçaõ naquellas palavras, *Alijs autem temporibus non teneantur, nisi sexta feria jejunare*: porque a isto se responde, que as taes palavras querem dizer, que por força da Regra não estão obrigados aos taes jejuns, mas sim por preceito da Igreja, do qual N. P. S. Francisco instituidor da Regra não os podia eximir.

QUÆRES VIII.

Se os Frades Menores, que tem sessenta annos de idade, estejaõ obrigados aos jejuns da Regra?

16 REspondo com distinção: ou os taes Frades saõ robustos, ou saõ debilitados de forças, e achacados: os primeiros estão obrigados aos jejuns da Regra, e os segundos naõ. Provo a primeira parte da resolução: Porque se não estivessem obrigados, seria, porque a Igreja exime os sexagenarios de todo o jejum; *sed sic est*, que esta razão não obsta: logo estão obrigados aos jejuns da Regra. Provase a menor: Porque a Igreja exime de todo o jejum, aos que naõ tem vinte, e hum annos, e isto naõ obstante, os Frades Menores, que naõ tem vinte, e hum annos, estão obrigados por preceito da Regra a jejuar a Quaresma, e os mais tempos, que essa Regra manda: logo ainda que a Igreja exima do jejum aos sexagenarios, isto não obsta, paraque os Frades Menores, que na tal idade saõ robustos, fiquem eximidos dos jejuns da Regra.

Provase esta consequencia *primo*: Por isso os Frades Menores, que não tem vinte, e hum annos de idade, estão obrigados aos jejuns da Regra, porque voluntariamente se sugeitarão a ella, e espontaneamente renunciarão o direito, que a Igreja lhes concede; *sed sic est*, que o mesmo se ha de dizer dos Frades Menores sexagenarios, que na tal idade saõ robustos: logo, se aquelles saõ obrigados aos jejuns da

Re-

Regra, o meſmo ſe ha de dizer deſtes.

Provaſe a meſma conſequencia *ſecundo:* Poriſſo os Frades Menores ſexagenarios na forma dita não eſtarião obrigados aos jejuns da Regra, porque neceſſitão de mantimento por repetidas vezes para corroborarem, e conſervarem as forças, que na tal idade ſaõ debeis, e enganoſas; *ſed ſic eſt*, que tambem os Frades, que não tem vinte, e hum annos, neceſſitão de alimento por repetidas vezes para ſe augmentarem: logo, ſe naõ obſtante o detrimento, que eſtes padecem, eſtaõ obrigados aos jejuns da Regra, o meſmo ſe ha de dizer daquelles.

Confirmaſe a reſolução: Porque o coſtume he o melhor Interprete das leys; *ſed ſic eſt*, que na noſſa Religiaõ ſempre houve coſtume de jejuarem os ſexagenarios, que ſaõ robuſtos, os tempos, que a Regra manda: logo os taes eſtão obrigados aos jejuns da Regra.

Provaſe a ſegunda parte da reſolução: Porque a noſſa Regra diz, que no tempo de manifeſta neceſſidade não eſtejão os Frades obrigados ao jejum corporal; *ſed ſic eſt*, que os ſexagenarios debilitados, ou achacados tem manifeſta neceſſidade: logo não eſtão obrigados aos jejuns da Regra. Deſte parecer he Fr. Martinho de S. Joſeph *cap.* 8; aquem ſigo contra a opinião de muitos Authores, que abſolutamente dizem, que todos os ſexagenarios, ſem excepção, eſtão deſobrigados de qualquer jejum. Vejaſe a Torrecill. *in ſum. tom.* 2. *tract.* 1. *diſp.* 4. *cap.* 6. aonde depois de provar, que os Religioſos ſexagenarios eſtão eximidos dos jejuns da Regra, diz no fim do numero 10. que o contrario ſe coſtuma na noſſa Religião.

Deve advertirſe, q̃ ſuppoſto os Frades Menores ſexagenarios, q̃ tẽ forças, eſtejão obrigados aos jejuns da Regra, não eſtão cõ tudo obrigados aos jejuns da Igreja, porq̃ eſta abſolutamẽte exime a todos, q̃ tem a tal idade. Verdade he, que ſe jejuarem, obrarão ſanta, e religioſamente, e darão evidente final, de que ſe governão pelas leys do eſpirito, que não sò faz, o que he de obrigação, mas tambem, o que he de ſuperogação.

QUÆRES IX.

Se o Frade Menor, que quebranta o jejum, a que eſtà obrigado por preceito da Igreja, e por preceito da Regra, commetta dous peccados?

17 REſpondo negativamente com Torrecill. *in ſum. tom.* 2. *tract.* 1. *diſp.* 4. *cap.* 1. *num.* 23. Provaſe: Porque quem com hum sò acto quebranta dous preceitos, que tem por motivo huã sò virtude,

não commette mais, do que hum sò peccado; *sed sic est*, que tanto o preceito da Igreja, como o Preceito da Regra, que obrigão ao Frade Menor a jejuar, tem por motivo huma sò virtude, qual he a da temperança: logo o Frade menor, que quebranta o jejum, a que està obrigado por preceito da Igreja, e por preceito da Regra, não commette mais, que hum peccado.

Confirmase: Porque a multiplicidade de preceitos precisamente naõ argue diverso motivo, nos que impoem os taes preceitos: logo o preceito da Igreja, e o preceito da Regra, que obrigaõ ao Frade Menor a jejuar, não tem diverso motivo: *sed sic est*, que quando a multiplicidade de preceitos naõ tem motivo diverso, não commette mais, que hum peccado, quem quebranta com hum acto os taes preceitos: logo o Frade Menor, que quebranta o jejum, a que està obrigado por preceito da Igreja, e por preceito da Regra, naõ commette mais que hum peccado. *Vide dicta in quæst. præcedenti quæsito* 2.

Dices. O Frade Menor, que deixar de jejuar hum dia da Quaresma offende a virtude da obediencia, porque obra contra o Preceito da sua Regra, e offende a virtude da temperança, porque quebranta o preceito da Igreja: logo commette dous peccados. Respondo distinguindo o antecedente: Offende a obediencia em geral, concedo: offende a obediencia formalmente, e em particular, nego. Offende a obediencia em geral, porque todos os peccados que commetter o Frade Menor contra os preceitos da sua regra, se podem chamar de inobediencia, por faltar, ao que essa Regra manda; assim como todos os peccados dos Catholicos se podem dizer de inobediencia, porque faltaõ, ao que Deos lhes manda nos seus preceitos; mas esta inobediencia naõ diversifica especialmente os peccados: naõ offende porem a obediencia formalmente, ou em particular, porque a Regra naõ manda por obediencia, que se jejue a Quaresma.

18 Para ultimo complemento desta questaõ se devem advertir algumas cousas dignas de se saberem, *& primò*, que os Frades Menores itinerantes no dia, em que caminhaõ quatro legoas, podem deixar de jejuar transferindo o jejum para outro dia, que naõ for de preceito, por concessaõ de Leaõ X. e se forem fracos, bastarà a jornada de tres legoas: porem se caminharem as quatro, ou tres legoas sò a fim de naõ jejuarem, em tal caso lhes naõ vale a concessaõ, ou privilegio, porque o privilegio naõ vale, ao que obra alguma cousa em fraude do preceito, como dizem os Doutores: *Et patet ex cap. Abbas, cum glossa de his, quæ vi.*

Ad-

Adverteſe *ſecundo*, que os itinerantes, que caminharem ſinco, ou ſeis legoas, naõ eſtaõ obrigados a jejuar; e os que forem muyto debeis, menos legoas os eſcuſará do jejum; porque o trabalho de caminhar ſinco, ou ſeis legoas, he em todos ordinariamente incompativel com o jejum, e o meſmo ſe diz a reſpeito dos debeis, que caminhaõ menos legoas.

Adverteſe *tertiò*, que ſe algum Religioſo tiver verdadeira neceſſidade, e duvidar ſe he ſufficiente para deixar de jejuar, pode diſpenſar com elle o Prelado, como he ſentença commua dos DD. com Santo Thomas *in* 4. *diſt.* 15. *q.* 3. e neſta materia, como na de qualquer outro preceito, naõ deve o Prelado ſer nimiamẽte eſcrupuloſo, deixandoo na conſciencia do ſubdito, mas deve uſar do eſpirito de ſanta liberdade, condeſcendendo com a neceſſidade do ſubdito.

QUESTAÕ III

Em que ſe explica o preceito, que prohibe andar acavalo.

9 POr eſte preceito nos he prohibido o uſo de qualquer animal, em que ſe poſſa andar acavalo, como tambem o andar em coches, liteiras, carros, ou outras quaeſquer carruagens, conduzidas por animaes; em tal forma, que ſe os Frades Menores uſarem de alguma deſtas couſas ſem neceſſidade, peccaràõ mortalmente, como dizem todos os Expoſitores da noſſa Regra.

Provaſe eſta reſoluçaõ: Porque quem ſem neceſſidade obra contra o preceito, pecca mortalmente; *ſed ficeſt*, que os Frades Menores tem preceito da Regra, que lhes prohibe andar acavalo: logo peccaràõ mortalmente andando acavalo ſem neceſſidade. A mayor he certa, e a menor conſta da *Clementina Exivi* §. *Nos itaque*, aonde Clemẽte V. declara, que he obligatorio aos Frades Menores por força da Regra naõ andarem acavalo.

Donde ſe infere, que para andar acavalo licitamente requereſe maniféſta neceſſidade, ou enfermidade: a neceſſidade de muytos modos ſe pode conſiderar, ou por razaõ do caminho, porque he muyto dilatado, ou porque ha nelle muytas agoas, lodos, neves, ou couſas ſemelhantes; mas ſempre ſe deve preſupor neceſſidade para a jornada; ou tambem por cauſa de algum negocio urgente, e que naõ ſe pode fazer comodamente, ſenaõ hindo acavalo, ou à que ſe naõ pode dar expediçaõ, ſem ſer por hum Religioſo, que não pode caminhar a pe. A enfer-

fermidade deve ser tal, que sem grande detrimento se não possa andar a pê.

QUÆRES I.

Se o Frade Menor, que sem causa rasoavel se expoem voluntariamente a perigo de experimentar alguma necessidade, que o obrigue a andar acavalo, peque mortalmente andando acavalo?

20 REspondo affirmativamente com Cordova *cap.* 3. *quæst.* 3. *punct.* 1. Provase: Porque quem voluntariamente se expoem ao perigo de quebrantar algum preceito, pecca mortalmente quebrantando o tal preceito: logo tambem o Frade Menor, que sem rasoavel causa se expoem voluntariamente ao perigo de experimentar alguma necessidade, que o obrigue a andar acavalo, pecca mortalmête andando acavalo.

Confirmase: Porque quem voluntariamente poem alguma causa irrasoavel, que o obrigue a quebrantar algum preceito, pecca mortalmente quebrantando esse preceito: logo tambem o Frade Menor, que voluntariamente puzer alguma causa irrasoavel, que o obrigue a andar acavalo, pecca mortalmente andando acavalo.

Dices. Naõ ha peccado, que naõ seja voluntario; *sed sic est*, que no presente caso naõ se dava voluntario: logo naõ haveria peccado. Respondo, que havia voluntario in causa, a qual o Frade Menor tinha obrigaçaõ de evitar, e isto basta para haver peccado, como he cõmum dos Doutores.

Deve porem advertirse, que para o Frade do presente caso peccar, he necessario, que preveja o perigo; porque se o não previr, mas antes lhe parecer, que pode fazer a sua jornada a pè; ainda que lhe occorra necessidade, que o obrigue a andar acavalo, naõ peccarà andando acavalo.

QUÆRES II.

Se para que o Frade Menor possa licitamente andar acavalo; bastarà necessidade sem enfermidade, ou enfermidade sem necessidade?

21 REspondo affirmativamente. Provase: Porque o Frade Menor, que obra segundo o sentido legitimo da sua Regra, licitamente obra; *sed sic est*, que o sentido legitimo da Regra he, que ou com enfermidade sem outra necessidade, ou com necessidade sem enfermidade se possa licitamente andar acavalo: logo o Frade Menor

pode

ode licitamente andar acavalo tendo neceſſidade, aindaque naõ te-
nha enfermidade, ou tenha enfermidade ſem outra neceſſidade. A
menor conſta da meſma Regra, que declarando as cauſas para ſe po-
der licitamente andar acavalo falla disjunctivamente, pois diz aſſim:
Niſi manifeſtâ neceſſitate, vel infirmitate cogantur.

Donde ſe infere, que o Frade Menor enfermo pode licitamente
ndar acavalo sò por cauſa de recreaçaõ, ou exercicio conducente à
onvaleſcença da ſua enfermidade, ou por outra qualquer cauſa, que
he ſeja conveniente para reparar a ſaude corporal.

ARTIGO IV.

Em que ſe explica o quarto Capitulo da Regra, nẽpe, *que os Frades naõ recebaõ pecunia.*

DOUS ſaõ os preceitos, que ſe incluem no quarto Capitulo da noſſa Regra, hum he expreſſo, e o outro equipollente: o expreſſo he, que os Frades de nenhum modo recebáo dinheiro, ou pecunia por ſi, ou por interpoſta peſſoa: o equipollente he, que os Miniſtros, e Cuſtodios tenhão ſolicito cuidado de curar os enfermos, e veſtir os Frades. Deſtes dous preceitos ſe tratarà nas duas queſtoens ſeguintes.

QUESTAÕ I.

Em que ſe explica o preceito, que prohibe aos Frades Menores receber dinheiro, ou pecunia por ſi, ou por interpoſta peſſoa.

ANtes, que declaremos, o que neſte preceito ſe prohibe, deve primeiro advertirſe, que pecunia he o meſmo, que dinheiro o ſentir de Calepino; porem no ſentir dos Expoſitores da noſſa Regra (excepto *Matthæuci in ſchola Paupert. Tit. 2. conſil. 1.*) ſaõ couſas verſas: porque dinheiro, propriamente fallando, he toda a moeda fabricada de qualquer metal, ou materia: e pecunia, ſegundo a intelligencia da Regra, he qualquer couſa, que ſe recebe para ſe commutar por outra, mediando eſtimação do valor. O que ſuppoſto,

QUÆ-

QUÆRES I.

Que cousa seja receber dinheiros, ou pecunia, por si, ou por interposta pessoa?

2 REspondo, que o Frade Menor então se diz, que recebe dinheiros, ou pecunia por si, quando immediatamente por sua propria pessoa recebe essa pecunia, para authoritativamente a gastar em usos proprios, ou alheos, como se fossem proprios: e então se dirá, que recebe dinheiros, ou pecunia por interposta pessoa, quando por sua authoridade constitue alguma pessoa para receber essa pecunia, e a gasta em seus proprios usos. Assim o explicou Nicolao III. na declaração, que fez da nossa Regra art. 3. e Clemente V. na sua declaração art. 6: nem esta resolução pode ter outra melhor prova.

QUÆRES II.

Se poderá ser licito em algum caso ao Frade Menor receber dinheiro, ou pecunia, por si, ou por interposta pessoa?

3 REspondo, q̃ regularmente fallando, a nenhũ Frade Menor he licito receber dinheiro por si, ou por interposta pessoa, se naõ em extrema necessidade. Provase a primeira parte: Porque ninguem pode licitamente obrar contra aquillo, que lhe he prohibido, *sed sic est*, que aos Frades Menores he prohibido pela sua Regra receber dinheiro, ou pecunia por si, ou por interposta pessoa: logo nenhum Frade Menor pode licitamente receber dinheiro, ou pecunia por si, ou por interposta pessoa. A menor consta do cap. 4. da Regra ibi: *Precipio firmiter Fratribus* (*idest inviolabiliter*, como expoem Cord.) *ut nullo modo denarios, vel pecuniam recipiant, &c.*

Provase a segunda parte: porque a necessidade extrema carece de toda a ley positiva: logo em extrema necessidade he licito ao Frade Menor receber dinheiro, ou pecunia por si, ou por interposta pessoa. Demais, que o preceito positivo não obriga contra o direito natural, *sed sic est*, que o direito natural concede faculdade, que cadahum remedee a sua necessidade extrema do melhor modo, que puder: logo licitamente pode o Frade Menor em extrema necessidade receber dinheiro, ou pecunia por si, ou por interposta pessoa.

QUÆ-

QUÆRES III.

e peccarà mortalmente o Frade Menor tocando, ou pegando com as maõs em dinheiro?

ANtes de reſolvermos eſta duvida, deve advertirſe, que o tacto do dinheiro de dous modos ſe pode conſiderar: o primeiro chamaſe tacto natural, ou real, como ſeria v.g. tocar dinheiro, ou utro qualquer metal por modo de medicina; ou como quem toca em utra qualquer couſa. O ſegundo chamaſe tacto politico, e moral, e e, quando ſe toca, ou pega em dinheiro para com elle contratar, aſſim omo fazem os mercadores. O que advertido,

5 Reſpondo, q̃ naõ pecca o Frade Menor tocando dinheiro, quãdo tacto he natural. He ſentença commua de todos os Expoſitores a Regra. Provaſe: Porque aos Frades Menores por força da ſua egra sò ſe prohibe a propriedade, e o uſo pecuniario, iſto he, qualuer direito politico ao dinheiro: logo o tacto natural não lhes he proibido: logo o Frade Menor não pecca mortalmenre tocando dinheiro, quando o tacto he natural: e sò peccarà, ſe o tocar politicamente.

Poderà porem com o tal tacto natural peccar *occaſionaliter*, como g. ſe dahi naſcer com probabilidade algum eſcandalo: ou tambem com eſſe tacto natural ſe expuſer provavelmente a perigo proximo e receber dinheiro politicamente contra a ſua Regra: porque quem e cauſa de que alguem ſe eſcandalize, pecca; e tambem o que ſe expem a provavel perigo de peccar.

QUÆRES IV.

Se ſerà licito a algum Frade Menor guardar dinheiro alheo?

REſpondo, que ſerà licito em urgente neceſſidade, ceſſando todo o eſcandalo. Ita Cordub. *cap.* 4. *q.* 4. *punct.* 4. Ptovaſe: orque licito he ao Frade Menor levar dinheiro de alguma peſſoa de um lugar para outro, havendo para iſſo cauſa raſoavel, como diz Fr. artinho *cap.* 10. *num.* 13. logo tambem lhe ſerà licito guardar dinheiro alheo em urgente neceſſidade, ceſſando todo o eſcandalo. Proaſe a conſequencia: Por iſſo he licito ao Frade Menor levar dinheiro alheo de hum para outro lugar, porque na tal condução naõ interem uſo pecuniario politico; *ſed ſic eſt*, que quando o Frade Menor

guarda o dinheiro alheo em urgente necessidade, e cessando todo o escandalo, naõ tem deste dinheiro algum uso pecuniario politico: logo se huma cousa lhe he licita, tambem a outra.

Porem deve advertir se, que para o Frade Menor obrar licitamente no presente caso, naõ se ha de obrigar a dar conta do tal dinheiro; porque nenhum Frade Menor pode fazer a alguem obrigaçaõ civil; e a razaõ he; porque por direito he incapaz de qualquer acçaõ civil; e tambem porque quem nenhuma cousa tem propria, naõ se pode obrigar civilmente; porque seria frustranea, e illusoria a tal obrigaçaõ.

Donde, se alguem em caso de necessidade entregar algum dinheiro aos Frades Menores, paraque lho guardem, devem esses Frades advertirlhe, que naõ se obrigaõ a entregar o tal dinheiro, no caso que o furtem: verdade he, que estão obrigados a guardar esse dinheiro com toda a fidelidade.

QUÆRES V.

Se será licito ao Frade Menor dispender dinheiros alheos?

7 Respondo negativamente com Cordova *cit. punct. 5.* Provase: Porque Clemente V. *art. 7.* expressamente diz, que a tal distribuiçaõ he prohibida aos Frades Menores. Provase mais: Porque a distribuiçaõ de alguma cousa inclue em si authoridade, ao menos ministerial, sobre essa cousa, que se distribue; *sed sic est*, que ao Frade Menor he prohibido pela sua Regra ter qualquer authoridade sobre dinheiro: logo não lhe he licito dispender dinheiros alheos. Confirmase com a sentença de Hugo *cap. 4.* aonde diz assim: *Vile quidem est, propriæ pecuniæ contemptorem, dispensatorem se facere alienæ.*

QUÆRES VI.

Se no caso, que alguem determinasse em seu testamento a seus herdeiros, que distribuissem certa quantidade de dinheiro com os pobres, com a condiçaõ, que para esta distribuiçaõ pedissem conselho a certo Frade Menor, o qual assignasse os pobres, e a quantidade, que a cadahum se ha de distribuir, poderia o Frade Menor fazer esta assignaçaõ licitamente?

8 Respondo affirmativamente com Torrecill. *tom. 1. Consult. tract. 9. Consult. 3.* Provase: Porque ao Frade Menor só lhe he prohibido pela sua Regra ter alguma acçaõ authoritativa, ou politica

tica em dinheiro; *ſed fic eſt*, que no preſente caſo, naõ exercitaria o tal Frade Menor alguma acçaõ authoritativa, ou politica no dinheiro do Teſtador: logo licitamente podia aſſignar os pobres, e a quantidade, que a cadahum delles ſe devia diſtribuir. Provaſe a menor: Porque para ter alguma acçaõ authoritativa no tal dinheiro, devia ſer delle adminiſtrador, ou devia ſer executor da ultima vontade do Teſtador; *ſed fic eſt*, que nem huma, nem outra couſa ſeria no preſente caſo; porque aſſignando os pobres, e a quantidade, que a cadahum ſe havia de diſtribuir, sò punha huma condiçaõ, ſem a qual o Teſtador naõ quer, que ſe dê a eſmolla, que no ſeu teſtamento deixou determinada, ou mediante a qual, quer, que ſe diſtribua: logo o Frade Menor no preſente caſo, naõ exercitaria alguma acçaõ authoritativa no dinheiro do Teſtador; *ac per conſequens*, licitamente pode fazer a tal aſſignaçaõ: para a qual ſempre ſe deve preſupor licença, ſaltem preſumpta, do ſeu Prelado.

Nem eſta reſoluçaõ he contraria ao que ſe reſolveo no queſito precedente; porque quando ahi diſſemos, que o Frade Menor naõ podia licitamente diſtribuir dinheiros alheos, iſto entendeſe da diſtribuiçaõ, que inclue em ſi alguma authoridade ſobre eſſes dinheiros, como ſe v. g. Pedro entregaſſe a hum Frade Menor certa quantidade, para que a diſtribuiſſe com os pobres, que lhe pareceſſe, ſem lhe aſſignar os taes pobres, nem a quantidade, que a cadahum delles devia dar: no caſo porem do preſente queſito naõ ſe achaõ eſtas razoẽs; porque nem o Frade Menor recebe dinheiro algum, nem o diſtribue *pro libito ſuo*: mas sò faz aſſignação dos pobres, e da quantidade, que a cadahum ſe ha de dar; e he o meſmo, que ſe aconſelhaſſe aos herdeiros do Teſtador, que a hum pobre por ſer menos neceſſitado, ſe deſſe menor quantidade, e que a outro por ſer mais neceſſitado ſe deſſe mayor quantidade, no que naõ entrevem authoridade alguma ſobre o dinheiro do Teſtador.

QUÆRES VII.

Quem poſſa, e deva recorrer à pecunia por amigos eſpirituaes?

ANtes de reſolvermos eſta duvida, deve primeiro advertirſe, que ha grande differença entre Syndico, Bemfeitor, e Amigo eſpiritual. Syndico he aquelle, que por authoridade do Summo Pontifice he eleito pelo Prelado para receber as eſmollas pecuniarias

em nome do Papa. O Syndico tem faculdade para substituir hum, ou muytos procuradores, que façaõ as suas vezes. Do Syndico trataremos no seguinte quesito.

Bemfeitor he aquelle, que dà aos Religiosos cousas necessarias, como v.g. paõ, vinho, e as mais cousas, que lhe pedem em propria specie, ainda que as compre com dinheiro.

Amigo espiritual he aquelle, que recebe algum dinheiro, que lhe entrega algum devoto dos Religiosos, paraque em seu nome o gaste nas necessidades desses Religiosos: exemplificase isto nesta forma. Pedro devoto dos Religiosos quer soccorrelos nas suas necessidades, e para este fim entrega a Paulo huma quantidade de dinheiro, e lhe faz esta recomendaçaõ: Vos em meu nome dispendei este dinheiro nas necessidades dos Religiosos, quando elles vos manifestarem as cousas, de que necessitaõ. Outros dizem, que o Amigo espiritual he aquelle, que dà o dinheiro; e aquelle, em cuja maõ se poem, he sò substituto do Amigo espiritual. Isto he questaõ de nome.

O Amigo espiritual ha de ser nomeado por aquelle, que dà o dinheiro, e naõ pelos Religiosos: Verdade he, que licitamente podem os Religiosos propor ao dante humildemente alguma pessoa capaz, que haja de receber o dinheiro, deixando sempre a esse dante livre, paraque destine a quem lhe parecer; porque isto naõ seria nomeaçaõ, senaõ huma pura demonstraçaõ de sugeito apto para o tal ministerio. O que advertido, respondo ao quesito com as seguintes resoluçoẽs.

1 Resoluçaõ 1. Os Ministros, e Custodios [debaixo do qual nome se entendem os Guardiaẽs] estão obrigados por força da Regra remediar as necessidades dos Frades, ainda que medee recurso à pecunia por amigos espirituaes. He commum de todos os Expositores. Provase: Porque a Regra no cap. 4. diz assim: *Pro necessitatibus infirmorum, & aliis fratribus induendis per amicos spirituales, Ministri tantum, & Custodes sollicitam curam gerant:* logo os Ministros, e Guardiaẽs estão obrigados por força da Regra, &c.

Provase mais: Porque os Frades renunciarão voluntariamente todas as cousas temporaes, e sugeitarãose por amor de Deos aos Prelados: logo esses Prelados tem obrigaçaõ de prover as necessidades desses Frades do melhor modo, que poderẽ: logo, senaõ poderem prover as taes necessidades de outro modo, senaõ recorrendo à pecunia por amigos espirituaes, estão obrigados a fazer o tal recurso.

11 Resoluçaõ 2. Os Frades subditos, não podem licitamente recorrer

correr à pecunia para remediar as proprias neceſſidades, ſem licença dos Prelados. He ſentença de todos os Expoſitores. Provaſe: Porque a Regra diz aſſim: *Pro neceſsitatibus... Miniſtri tantum, &c. ſed ſic eſt*, que aquella particula *tantum* exclue, aos que não ſaõ Prelados: logo os Frades ſubditos naõ podem licitamente recorrer à pecunia para remediar as proprias neceſſidades.

Provaſe mais: Porque sò aquelles, a quem pertence examinar as cauſas, e neceſſidades, porque ſe deve procurar a pecunia, podem licitamente recorrer à tal pecunia; *ſed ſic eſt*, que iſto sò pertence aos Prelados, e naõ aos ſubditos: logo sò os Prelados podem licitamente recorrer à pecunia para remediarem as neceſſidades dos ſeus ſubditos; e naõ eſſes ſubditos, para remediarem as ſuas proprias neceſſidades.

Que os ſubditos com licença dos Prelados poſſaõ licitamente fazer eſte recurſo, he couſa evidente, e não neceſſita de prova. Mas deveſe attender, ao que diz Serena conſciencia *quæſt. 5. nempe*, que naõ ſejaõ os Prelados largos em conceder indiſtinta, e genericamente licença aos ſubditos, paraque remedeem as ſuas neceſſidades, mediante recurſo à pecunia, por lhes naõ dar occaſiaõ proxima de quebrantarem a Regra ſem verdadeira neceſſidade.

QUÆRES VIII.

Quaes ſejaõ as neceſſidades, em que licitamente ſe poſſa recorrer à pecunia?

ANtes que reſpondamos ao queſito, deve primeiro advertirſe, q̃ o Summo Pontifice Nicolao III. *cap. Exiit, de verborum ſignificatione*, e Clemente V. *Clementina Exivi de paradiſo*, puſeraõ algumas condiçoẽs, que ſe haviaõ obſervar, paraque o recurſo à pecunia foſſe licito, as quaes condiçoẽs ſaõ quatorze, e dividemſe em cinco cauſas, seis modos, e tres cautelas. De todas eſtas condiçoẽs trataremos, dividindo para mayor clareza eſte queſito em tres paragraphos.

§. I.

Das cauſas para recorrer à pecunia.

2 A Primeira cauſa, paraque licitamente ſe poſſa recorrer à pecunia, he a neceſſidade verdadeira, e naõ fingida. A reſpeito eſta cauſa ſe pode duvidar, ſe terá preciſo, que a neceſſidade ſeja extrema, paraque licitamente ſe recorra à pecunia.

Ao

Ao que respondo negativamente. Provase: Porque a necessidade extrema naõ está ligada a alguma ley; *sed sic est*, que a necessidade, de que se trata no prezente caso, está ligada a ley, que he a nossa Regra; logo naõ se requere, que seja extrema.

Provase mais: Porque a Regra quando diz, que nas necessidades dos enfermos, e vestido dos Frades se recorra à pecunia, naõ intenta excluir outras necessidades verdadeiras: logo paraque o recurso à pecunia seja licito, naõ se requere, que a necessidade seja extrema. E q̃ a Regra naõ intente excluir outras necessidades verdadeiras, consta de Clemente V. *supra cit.* aonde diz: *Pro prædictis necessitatibus, vel aliis similibus causis in via, vel alibi.*

Donde se infere, que para o recurso à pecunia ser licito basta, que a cousa seja necessaria ao uso moderado, ou licito, segundo a exigencia da pessoa, do officio, e do estado: naõ será porem licito recorrer à pecunia para comprar coulas preciosas, superfluas, curiosas, ou semelhãtes; porque os Frades Menores por força da sua Regra estaõ obrigados ao uso moderado de todas as cousas.

13 A segũda causa para recorrer licitamẽte à pecunia he a necessidade preterita, ou prestẽte, ou imminẽte. A preterita he quãdo ja se tẽ cõprado a couta necessaria, e ainda naõ está satisfeita. A prestẽte he aquella, q̃ de facto acontece, como se v. g. no Convento falta trigo, azeite, &c. A imminente he aquella, que com certeza provavel se espera de proximo, ainda que medee algum tempo.

Daqui se infere, que para remediar as necessidades futuras, ou possiveis, naõ se pode licitamente recorrer à pecunia, a razão he; porque sò nas necessidades certas, e determinadas he licito aos Frades Menores recorrer à pecunia; *sed sic est*, que as necessidades futuras, ou possiveis saõ incertas, e indeterminadas: logo nas taes necessidades não he licito recorrer à pecunia. Demais, que Nicolao III. *art.* 2. & 3. diz assim: *Insuper, nec utensilia, &c. vel sub colore providentiæ in futurum, &c.* logo se conforme a declaração do Summo Pontifice naõ podẽ os Frades Menores fazer provimento para o tempo futuro, muito menos poderão recorrer à pecunia para os pagarem.

Verdade he, que se se conhecer, ou temer com probabilidade, que haverá falta de frutos, em tal caso será mais conforme com a pobreza comprarem-se por menor preço anticipadamente aquellas coulas, que no seguinte anno se havião comprar mais caras; e então será licito recorrer à pecunia.

14 A

14 A terceira cauſa para licitamente recorrer a pecunia he, que naõ haja outras eſmollas pecuniarias indifferentes, ou indeterminadas, com as quaes ſe poſſa ſufficientemente prover a neceſſidade, que occorre. Eſmollas pecuniarias indifferentes ſaõ aquellas, que ſimpleſmente ſe daõ, ſem que os dantes, ou os Prelados as appliquem a alguma neceſſidade certa.

Daqui ſe infere, que quando ha eſtas taes eſmolas, naõ he licito aos Frades Menores recorrer à pecunia, para remediar a neceſſidade, que occorre. Provaſe: Porque Nicolao III. *art.* 3. diz aſſim: *Et ceſſantibus eleemoſynis, de quibus ſatisfieri commode tunc poſſet, &c.* logo havendo eſmollas pecuniarias, comque ſe poſſa ſatisfazer commodamente a neceſſidade, que occorre, naõ he licito aos Frades Menores procurar nova pecunia. De mais, que só quando hà verdadeira neceſſidade para ſe recorrer à pecunia, he licito o tal recurſo; *ſed ſic eſt*, que quando hà eſmollas pecuniarias indifferentes, nenhuma neceſſidade ſe dà para ſe recorrer, ou procurar outra pecunia: logo quando ha eſmollas indifferentes, naõ he licito aos Frades Menores recorrer à pecunia, para ſatisfazer a neceſſidade, que occorre.

Donde ſe colhe, que quando o dante da pecunia a determina para alguma neceſſidade certa, ſe entaõ occorrer outra neceſſidade, licitamente ſe pode procurar outra pecunia para remediar a tal neceſſidade; porque aquella eſmolla pecuniaria como eſtà determinada para certa neceſſidade, ja naõ he indifferente.

15 A quarta cauſa para recorrer licitamente à pecunia he, que a couſa neceſſaria ſe naõ poſſa haver, pedindoa em propria eſpecie.

E daqui ſe infere, que quando a couſa neceſſaria ſe alcançar cõmodamente pedindoa *oſtiatim*, naõ ſerà licito recorrer à pecunia para remediar a tal neceſſidade: e a razão he, porque para ſer licito o recurſo à pecunia, requereſe, que a neceſſidade ſeja verdadeira; *ſed ſic eſt*, que quando a couſa neceſſaria ſe pode haver cõmodamente pedindoa *oſtiatim*, naõ ſe dà verdadeira neceſſidade para o tal recurſo à pecunia: logo o tal caſo naõ ſerà licito recorrer à pecunia para remediar eſſa neceſſidade.

Diſſe, *quando a couſa neceſſaria ſe pode alcançar pedindoa oſtiatim*; porque ſe eſſa couſa neceſſaria naõ ſe pode cõmodamente mendigar com grande diſtraçaõ, ou ſem impedimento de outro melhor bem; em eſſe caſo licitamente ſe pode recorrer à pecunia para remediar eſſa neceſſidade.

16 A

16 A quinta, e ultima causa para licitamente recorrer à pecunia he, que a necessidade seja propria, e naõ alhea; isto he, que a necessidade seja propria desles Religiosos, que procuraõ a pecunia, ou dos seus Conventos, ou dos seus subditos.

17 Daqui se infere, que o Guardiaõ de hum Convento, sem licença do Provincial, naõ pode licitamente recorrer à pecunia para remediar as necessidades de outro Guardiaõ, ou daquelles Religiosos, que naõ saõ seos subditos: nem hum Religioso subdito sem licença do Prelado pode recorrer à pecunia, para remediar a necessidade do outro Religioso: e a razaõ he; porque para ser licito o recurso à pecunia, deve a necessidade ser propria, e naõ alhea, como diz Nicolao III. *art.* 3 ibi: *Necessitates suas, &c.* logo o Guardiaõ de hum Convento, sem licença do Provincial, naõ pode licitamente recorrer à pecunia, para remediar a necessidade de outro Guardiaõ, nem hum Religioso subdito sem licença do Prelado para remediar a necessidade de outro Religioso, porque as taes necessidades naõ saõ proprias.

18 Aqui se pode duvidar, se será licito ao Frade Menor recorrer à pecunia, para remediar a necessidade grave de seus pays? A' qual duvida respondo affirmativamente com Cordova *cap.* 2. *quæst.* 6. *& cap.* 4. *quæst.* 7. Provase: Porque o Filho está obrigado por direito Divino soccorrer a seus pays, quando se achaõ em grave necessidade: logo o Frade Menor pode licitamente recorrer à pecunia, para remediar a necessidade grave de seus pays. Provase mais· porque a necessidade grave dos pays reputase como propria do filho; *sed sic est*, que o Frade Menor pode licitamẽte recorrer à pecunia para remediar a sua propria necessidade: logo tambem para remediar a necessidade grave de seus pays pode licitamente recorrer à pecunia, quando de outro modo os naõ pode commodamendente remediar.

E naõ sò licitamente pode recorrer à pecunia, quãdo comodamẽte naõ pode de outro modo remediar a necessidade grave de seus pays, mas está obrigado a fazer o tal recurso; porq̃ os filhos tem obrigaçaõ por direito natural, e divino de remediarem a seus pays, quando se achaõ em necessidade grave.

Verdade he, que sempre se deve presupor a licença do Prelado, e devemse guardar as mais condiçoẽs, e requisitos, que se requerẽ, quando se recorre à pecunia para remediar a propria necessidade.

Porem se o Prelado naõ quizer dar licença ao Religioso, cujos pays se achaõ em grave necessidade, para que recorra a pecunia, poderá o tal

al Religioſo licitamente recorrer: como tambem, ſe dentro da Religiaõ não poder commodamente remediar a neceſſidade grave de ſeus pays, poderà licitamente ſahir da Religiaõ, ſem deixar o habito, para ſoccorrer a tal neceſſidade; ainda que o Prelado lhe naõ queira dar licença, a qual deve pedir primeiro: nem neſtes caſos ſe pode dizer, que o tal Religioſo he inobediente, ou apoſtata; porq̃ o Religioſo naõ eſtà obrigado a obedecer ao Prelado, quando lhe manda, ou prohibe alguma couſa, que he contra o preceito natural, & Divino. *Videatur Corduba cap. 7. q. 6. punct. 3.*

Outra duvida ſe pode aqui excitar, e he: ſe poderà o Frade Menor licitamente pedir, ou rogar a alguem, que remedee a neceſſidade de certa peſſoa com alguma eſmolla pecuniaria? Ao que reſpondo afirmativamente com o meſmo Cordova citado, com Fr. Martinho *cap. 10. num. 19.* Provaſe. Porque ao Frade Menor he sò prohibido por força da ſua Regra, receber pecunia por ſi, ou por interpoſta peſſoa; *ſed ſic eſt*, que rogar a alguem, que remedee a neceſſidade de certa peſſoa, não he receber pecunia por ſi, ou por interpoſta peſſoa: logo iſto ſerà licito ao Frade Menor.

§. II.

Dos modos, que ſe devem obſervar no recurſo à pecunia.

20 O Primeiro modo he, que os Frades Menores não peſſaõ dinheiro empreſtado por ſi, ou por outrem, nem para ſi, nem para outrem. A reſpeito deſte modo, ſe deve notar, que o empreſtimo, ou mutuo, de dous modos ſe pode conſiderar, ou propria, ou impropriamente: empreſtar, propriamente fallando, he quando alguem dà o ſeu dinheiro a outrem, paraque uſe delle, com obrigaçaõ politica, ou civil de lho pagar na meſma, ou em equivalente moeda; ou eſſa obrigaçaõ ſe faça expreſſa, ou tacitamente. Empreſtar, impropriamẽte, he quando não intervem a tal obrigação politica, ou civil; mas sò huma obrigaçaõ natural, com que aquelle, que recebe o dinheiro empreſtado promette, que fielmente o ha de ſatisfazer. O que notado,

21 *Dubitabis* 1. Se os Frades Menores poſſaõ pedir dinheiro empreſtado? Reſpondo negativamente, fallando do empreſtimo propriamente: e affirmativamente, tomando o empreſtimo impropriamente. *Probatur* 1. *p. primo.* Porque Nicolao III. *art.* 3. diz aſsim:

Dicimus in primis, quod fratres ipsi à mutuis contrahendis abstineant, cum eis mutuum contrahere, ipsorum statu considerato, non liceat, &c. logo os Frades Menores naõ podem licitamente pedir dinheiro emprestado, tomando o emprestimo propriamente.

Probatur 2: Porque quem pede dinheiro emprestado, tomando o emprestimo propriamente, obrigase politica, e civilmente à satisfaçaõ; *sed sic est*, que os Frades Menores saõ incapazes da tal obrigação, por causa do voto da pobreza: logo naõ podem licitamente pedir dinheiro emprestado, fallando do emprestimo propriamente.

Probatur 3: Porque no emprestimo, ou mutuo, propriamente tomado, transferese o dominio da cousa emprestada; porque o mutuo propriamente he aquillo, *quod ex meo fit tuum*; *sed sic est*, que isto he prohibido aos Frades Menores, por ser acto de verdadeira propriedade: logo os Frades Menores, &c.

Provase, que naõ posaõ contrahir mutuo propriamente por interposta pessoa: Porque os Frades Menores não podem licitamente receber dinheiro nem por si, nem por interposta pessoa, nem obrigarse politicamente: logo não podem licitamente contrahir mutuo propriamente por interposta pessoa.

Provase a segunda parte: Porque Nicolao III. supra cit. diz assim: *Possint tamen fratres pro satisfactione, pro eorum necessitatibus, &c. citra cujuslibet obligationis vinculum dicere, quod per eleemosynas, & alios amicos fratrum, ad solutionem hujusmodi faciendam, intendunt fideliter laborare, &c.* logo licito he aos Frades Menores pedir dinheiro emprestado, fallando do emprestimo impropriamente.

Provase mais: Porque no mutuo, tomado impropriamente, não entrevem alguma obrigaçaõ politica, nem dominio algum da parte, de quem recebe a couta mutuada: logo licitamente podem os Frades Menores contrahir mutuo impropriamente. Advirtase, que sempre se deve suppor verdadeira necessidade, para que seja licito este modo de pedir dinheiro emprestado.

22 Daqui se colige, que licitamente podem os Frades Menores interceder, e rogar a alguem, que empreste dinheiro a alguma pessoa, certificando a quem faz o emprestimo, que a tal pessoa, que recebe o dinheiro, se haverà fielmente na satisfaçaõ: porque neste caso a nenhuma cousa se obrigaõ os Frades, como diz Policio *num.* 19. citado por Fr. Martinho *cap.* 10. *num.* 22.

23 *Dubitabis* 2. Se poderaõ os Prelados da nossa Ordem, das esmollas

mollas do Convento, de que ſaõ Prelados, empreſtar alguma quantidade de dinheiro a hum devoto? Reſpondo affirtivamente, fallando do empreſtimo ſimples, e ſem acçaõ civil. Provaſe: Porque aos Frades Menores sò he prohibido o mutuo proprio, e naõ o mutuo improprio; *ſed ſic eſt*, que o empreſtimo ſimples, e ſem acçaõ civil he hum mutuo improprio, e sò por modo de agradecimento: logo os Prelados da noſſa Ordem licitamente podem empreſtar algũ dinheiro da quellas eſmollas do Convento, de que ſaõ Prelados, ao devoto, que lho pedir, naõ entrevindo obrigaçaõ civil.

Mas deve notarſe, que ſe ſe fizer eſte empreſtimo, não ſe faz, nem ſe pode fazer, como de couſa propria, mas com licença provavelmente preſumida do Summo Pontifice, que he o Senhor das eſmollas do Convento, ou do dante, que tem dominio no dinheiro. Ita Torrecill. *tom. 1. Conſult. tract. 9. Conſult. 3.* aonde cita a Policio. Eſte tal empreſtimo ha de ſer feito por maõ do Syndico, e beneplacito ſeu.

24 O ſegundo modo he, que os Frades não nomeem peſſoa algũa, que haja de receber o dinheiro, atè que o dante ſe não eſcuſe de o levar por ſi, ou por outrem. E a razão diſto he; porque aos Frades Menores não he licito receber dinheiro por interpoſta peſſoa; *ſed ſic eſt*, que ſe os Frades nomeaſſem ao dante alguma peſſoa, que recebeſſe o dinheiro, ja eſta tal peſſoa nomeada ſeria peſſoa interpoſta: logo os Frades Menores naõ podem nomear peſſoa alguma, que haja de receber o dinheiro, atè que o dante ſe não eſcuſe de o levar por ſi, ou por outrem.

Donde ſe colige, que quando o dante ſe eſcuſar de levar o dinheiro por ſi, ou quando ſe preſume provavelmente, que a ſua vontade he, que os Frades nomeem peſſoa, que receba o dinheiro, em tal caſo licitamente podem os Frades fazer a nomeaçaõ deſſa peſſoa.

25 O terceiro modo he, que declarem ao dante a neceſſidade, para que ſe pede o dinheiro. Eſte modo naõ obriga debaixo de peccado: a razão he; porque Nicolao III. art. 3. diz aſſim: *Liceat tamen fratribus ſuas neceſſitates inſinuare, ſpecificare, & exponere: ſed ſic eſt*, que aquella palavra *liceat* naõ inclue obrigaçaõ: logo eſte modo não obriga debaixo de peccado.

Provaſe mais: Porque ſegundo o rigoroſo ſentido da noſſa Regra, só ſe requere, que a neceſſidade ſeja certa, e verdadeira: logo, quando a neceſſidade for certa, e verdadeira, naõ tem os Frades obrigaçaõ de manifeſtar individualmente eſſa neceſſidade.

Daqui se infere, que licitamente podem os Frades Menores pedir huma esmolla pecuniaria para certa necessidade, sem declararem, que necessidade seja; ou podẽ em geral pedir a tal esmolla, para remediar as necessidades do Convento; mas sempre se deve suppor verdadeira necessidade. Assim o tem Cordova *cap.* 4. *quæst.* 8. §. *Sed certe.* Ximenes *cap.* 4. *concl.* 3. *num.* 68. a quem cita Fr. Martinho *cap.* 10. *num.* 24.

Nem se diga, que Nicolao III. *art.* 3. §. *Quia vero*, determina, que a necessidade sempre se deve especificar ao dante da esmolla pecuniaria; pois diz ibi: *Quod cum in prædictis casibus ad determinatã necessitatem, ut prædicitur, aliquam pecuniam concedere contigerit, &c:* porque a isto se responde, que o Summo Pontifice falla da necessidade determinada pelo dante da pecunia, e nãõ da necessidade determinada pelos Frades: e quer dizer o Pontifice, que quando o dante determina a esmolla para tal, ou tal necessidade, nesse caso, crescendo alguma cousa da pecunia, naõ podem os Frades applicala a outras necessidades sem licença desse dante.

26 O quarto modo he, que naõ peçaõ ao dante mais dinheiro, do que custa a cousa, que se ha de comprar: assim o determinou Nicolao III. supra cit. aonde diz assim: *Caveant tamen fratres, quòd solicitè se coarctent, ut non plus scienter concedi consentiant, &c.*

Donde se infere, que se os Frades pedirem mais dinheiro, do que custa a cousa necessaria, peccaràõ mortalmente: e a razaõ he; porque aquillo, que pedem de mais, naõ he necessario; *sed sic est*, que quando os Frades Menores pedem dinheiro sem verdadeira necessidade, peccaõ mortalmente: logo se pedirem mais, do que custa a cousa necessaria, peccaràõ mortalmente.

Mas deve advertirse, que para haver peccado, he necessario, que os Frades saibaõ com certeza, que a cousa, para que pedem a esmolla pecuniaria, custa menos: porque se por simplicidade, ou inadvertencia pedirem mais dinheiro, do que a cousa necessaria custa, nenhum peccado commetteràõ; porque assim o dà a entender o Pontifice, pois diz: *Ut non plus scienter concedi consentiant*: porem sempre o que crescer do dinheiro, depois da cousa comprada, deve restituirse ao dante, se commodamente poder ser; e se commodamente lhe naõ poderem fazer a tal restituiçaõ, nesse caso licitamente se pode dispender em outras necessidades dos Frades; porque se presume provavelmente, q̃ essa he a vontade do dante.

27 O

27 O quinto modo he, que advirtaõ ao dante, que em quanto o dinheiro ſe naõ gaſta, he ſeu: e a razão he; porque Clemente V. *art. 6. §. Denique*, diz aſſim: *Neceſſe habent, quod in omnibus ſic ſe gerant, quod ſe cunctis oſtendant in dictis pecuniis, ſicut nec habent, penitus nil habere: ſed ſic eſt*, que os Frades naõ moſtrariaõ ſufficientemente, que naõ tinhaõ dominio no dinheiro dado de eſmolla, ſe naõ advertiſſem ao dante, que he ſeu, em quanto ſe naõ gaſta: logo os Frades devem manifeſtar ao dante, que o dinheiro eſtá debaixo do ſeu dominio, em quanto ſe naõ gaſta.

Eſte modo naõ obriga debaixo de peccado mortal, quando ſe deixa por eſquecimento; ou tambem, quando aquelle, que dá o dinheiro ſabe, que os Frades nenhum direito, ou dominio tem neſſe dinheiro, como diz Ximenes *cap. 4. concl. 5. num. 71. citans Policium.*

28 O ſexto modo he, que os Frades peçaõ licença ao dante, para que em ſeu nome ſubſtituaõ huma, ou muitas peſſoas, que hajaõ de levar o dinheiro, no caſo, que o primeiro ſubſtituto deſſe dante o não poſſa levar ao lugar, ou lugares, em que ſe ha de gaſtar.

Eſte modo ſe for deixado culpavelmente, naõ podem os Frades licitamente nomear outras peſſoas, que levem, e gaſtem o dinheiro; porque no tal caſo moſtrariaõ ter dominio no tal dinheiro; o que he contrario à ſua profiſſaõ. Mas ſe for deixado por eſquecimento, ou por outra cauſa inculpavel, licitamente podem nomear outras peſſoas, com licença interpretativa, ou provavelmente preſumida do dante; porque em tal caſo preſumeſe raſoavelmente, que o dante quer dar o ſeu dinheiro do melhor modo, que pode, para remedear as neceſſidades dos Frades, como diz Nicolao III. *cap. Exiit de verborum ſignificatione, art. 6.*

Deſtes ſeis modos aſſignados obrigaõ em conſciencia sò aquelles, que deixados, ficaõ os Frades com algum dominio, ou uſo do dinheiro por ſi, ou por interpoſta peſſoa, como diz cordova *quæſt. 11.* porque os Summos Pontifices, quando aſſinaraõ os taes modos, naõ intentaraõ gravar aos Frades com novos preceitos, mas ſó pertenderaõ darlhes modos convenientes, para remediarem as ſuas neceſſidades, em tranſgreſſaõ da Regra.

§. III.

§. III.

Das cautelas, que deve haver nos Frades Menores, quando recorrerem à pecunia.

29 A Primeira cautela he, que os Frades naõ moſtrem ter algum dominio, direito, ou adminiſtraçaõ ſobre a pecunia. E a razaõ he; porque em tal forma ſe devem haver os Frades a reſpeito do dinheiro, que de nenhum modo pareçaõ ſer delle ſenhores; *ſed ſic eſt*, que ſe de algum modo moſtraſſem, que tinhaõ neſſe dinheiro dominio, direito, ou adminiſtraçaõ, ja pareceriaõ ſenhores delle: logo de nenhum modo podem moſtrar, que tem dominio, direito, ou adminiſtraçaõ ſobre o dinheiro dado para remedio das neceſſidades.

Demais, que o dinheiro, em quanto naõ ſe gaſta, pertence ao dante: logo os frades nenhum dominio, direito, ou adminiſtraçaõ tem neſſe dinheiro; *ac per conſequens*, nenhum dominio podem moſtrar a reſpeito do tal dinheiro.

Daqui ſe ſegue, que ſerà illicito aos Frades levar conſigo a chave da caixa, ou lugar, em que o depoſitario tem o dinheyro: e tambem lhes he illicito mandar authoritativamente ao depoſitario, que dè tanto, ou quãto dinheiro, ou que pague a couſa neceſſaria: e a razão he; porque eſtes actos sò os pode fazer, quem tem direito no dinheiro, e delle he verdadeiro ſenhor; *ſed ſic eſt*, que os Frades Menores naõ ſaõ ſenhores do dinheiro, nem tem direito algum nelle: logo naõ podem licitamente levar conſigo a chave da caixa, ou lugar, em que o dinheiro eſtà depoſitado; nem mandar ao depoſitario authoritativamente, q̃ dè, ou pague a couſa neceſſaria; *ac per conſequens*, ſe o fizerem, peccaraõ mortalmente.

Mas licitamente podem pedir com humildade ao depoſitario, e rogarlhe, e tambem perſuadilo, que dè, ou diſpenda tanta, ou tanta quãtidade de dinheiro com a neceſſidade, ou neceſſidades, que occorreré; porque com eſte modo nenhum direito moſtraõ ter neſſe ninheiro.

30 A ſegunda cautela he, que o dinheiro dado determinadamente para certa neceſſidade, ou dado para as neceſſidades de hum Frade, ou de hum Convento, naõ ſe poſſa gaſtar em outra neceſſidade, ou cõ as neceſſidades de outro Frade, ou Convento. E a razão he; porque o dinheiro naõ ſe pode diſpender contra a vontade do dante; *ſed ſic eſt*, que ſe o dinheiro dado determinadamente para certa neceſſidade, ſe diſ-

diſpendeſſe em outra, ja ſe diſpenderia contra a vontade do dante: logo o dinheiro dado determinadamente para huma neceſſidade, ou para as neceſſidades de hum Frade, ou de hum Convento, naõ ſe pode gaſtar em outra neceſſidade, ou com as neceſſidades de outro Frade, ou de outro Convento.

Daqui ſe ſegue, q̃ nenhũ Guardiaõ, ou outro Prelado pode mandar o outro Guardiaõ, ou a outro Frade, ou Convento o dinheiro, q̃ determinadamente ſe deu para as neceſſidades de algũ Frade, ou de algum Cõvento; ainda q̃ eſſe dinheiro ſeja dado por Miſſas, ou outros ſuffragios: e a razão he; porq̃ nenhũ Guardiaõ, ou outro Prelado tẽ direito, ou uthoridade em qualquer dinheiro. Poderà porẽ fazer iſto licitamente cõ licença expreſſa, ou ao menos preſumida, do ſenhor do dinheiro.

31 *Dubitabis primo*, ſe no caſo, que em hum teſtamento ſe deixaſſe hum legado pecuniario para determinada neceſſidade de hum Convento, v. g. para veſtir aos Frades, e eſtes naõ tiveſſem neceſſidade de veſtido, poderia licitamente diſpenderſe o tal legado em outras neceſſidades dos Frades? Reſpondo affirmativamente. Provaſe: Porque cito he diſpor do legado deixado em teſtamento, conforme a vontade do teſtador; *ſed ſic eſt*, que no caſo preſente preſumeſe provavelmente, que a vontade do teſtador he, que o ſeu legado ſe diſpenda em outras neceſſidades dos Frades: logo o legado deixado para determinadas neceſſidades licitamente ſe pode diſpender em outras neceſſidades dos Frades, quando eſſes naõ tem neceſſidade daquellas couſas, para que ſe deixou o legado.

Provaſe mais: Porque Xiſto IV. concedeu aos Prelados da noſſa Ordem, que podeſſem commutar os legados feitos aos noſſos Conventos, de hum uſo, para outro, ou outros uſos, quando ſe pudeſſe fazer ſem eſcandalo daquelles, que tem obrigaçaõ de ſatisfazer os taes legados, *ut habetur in ſupplemento fol.* 93. *conceſſ.* 293. E Leaõ X. concedeu, que os noſſos Prelados podeſſem converter, transferir, e applicar os legados, e eſmollas feitas a hum Convento mais abundante para outro mais pobre: logo o legado deixado para determinadas neceſſidades, licitamente ſe pode diſpender em outras neceſſidades, quando aquellas naõ ſubſiſtem.

A reſpeito deſtas conceſſoens Pontificias deve notarſe, que os legados, e eſmollas, que ſe fazem a hum Convento mais abundante, naõ pode applicar o Guardiaõ a outro Convento mais pobre, ſem licença expreſſa, ou provavelmente preſumida do Provincial; porque o

Guar-

Guardiaõ sò tem faculdade para fazer, com que as taes esmollas se dispendaõ com os seus subditos.

Deve notarse mais, que, quando as esmollas se mandaõ de hum, para outro Convento, devem mandarse em tal forma, que nem se mandem, nem pareça se mandaõ por authoridade, ou em nome dos Frades; mas devem mandarse en nome do dante, ou do depositario, ou este seja o syndico, ou outro amigo espiritual, a quem sò se pode rogar, que queira em seu nome mandar a tal esmolla para tal Convento, porque lhe he necessaria.

32 *Dubitabis* 2. Se, quando hum devoto dà huma esmolla pecuniaria determinadamente para paõ, poderàõ os Frades licitamente applicala a outra cousa mais necessaria? Respondo affirmativamente. Provase: Porque presumese rasoavelmente, que a vontade do tal devoto he, que os Frades appliquem a sua esmolla ao que mais necessario lhes for: logo licitamente poderaõ applicar a esmolla dada para paõ, a outra cousa mais necessaria.

Provase mais: Porque se, quando o devoto dà a esmolla determinadamente para paõ, dicese aos Frades, que se naõ tivessem necessidade de pão o gastassem em outra cousa mais necessaria, em tal caso licitamente a poderiaõ empregar em outra necessidade, *sed sic est*, que do tacito, e presumido se faz o mesmo juizo, que do expresso, como consta do direito *in leg. Cum quid* 3. *de rebus credit. & leg. Fidei commissa* 11. §. *Si filio ff. de legatis* 3. logo, ainda que o devoto desse a esmolla determinada mente para paõ, licitamente a poderàõ applicar os Frades a outra cousa mais necessaria com a licença tacita, e provavelmente presumida desse devoto.

33 *Dubitabis* 3. Se do dinheiro, que o Padroeiro tem applicado para as obras do Convento, possa o Prelado tirar quantidade equivalente às cousas de comer, que do mesmo Convento se gastaraõ com os officiaes? Respondo affirmativamente com Torrecil. *tom.* 1. *consult. tract.* 6. *conf.* 3. Provase: Porque a vontade do Padroeiro naõ he defraudar ao Convento daquellas coulas, que tem para sustento dos Religiosos: logo licitamente se pode tirar do dinheiro, que esse Padroeiro tem applicado para as obras, quantidade equivalente às cousas comestiveis, que do mesmo Convento se gastaraõ com os officiaes.

Provase mais: Porque isto sò seria illicito, quando em alguma cousa ficasse defraudado o Padroeiro; *sed sic est*, que em nenhuma cousa fica defraudado: logo licitamente se pode fazer. Provase a menor: Porque

que ſe o Convento naõ deſſe de comer aos officiaes, havia o Padroeiro pagarlhes mayor eſtipendio; *ſed ſic eſt*, que lhes paga menor, porque o Convento lhes da de comer: logo em nada fica defraudado o Padroeiro: mas antes o Convento he, o que fica gravado; e como eſta naõ ſeja a intençaõ deſſe Padroeiro, preſumeſe provavelmente, que a ſua vontade he, que do dinheiro, que tem applicado para as obras do Convento, ſe tire a quantidade equivalente às couſas comeſtiveis, que ſe gaſtaraõ com os officiaes.

Verdade he. que eſta quãtidade, que ſe tirar do dinheiro, que o Padroeiro tem applicado para as obras, deve gaſtarſe, ou applicarſe para o ſuſtento dos Religioſos; porque ſe ſe applicaſſe a outra couſa, pareceria, que as couſas comeſtiveis ſe vendiaõ ao Padroeiro; o que he illicito aos Frades Menores.

Dices: Ao menos no caſo preſente pode dizerſe, que as taes couſas comeſtiveis ſe vendiaõ aos officiaes; *ſed ſic eſt*, que iſto he illicito aos Frades Menores: logo não ſera licito tirar a dita quantidade. Reſpondeſe negando a mayor: Porque aquellas couſas comeſtiveis daõ-ſe aos officiaes por paga em nome do Padroeiro, e a eſte ſe empreſtaõ com licença preſumida do Pontifice; e ao depois dà o Padroeiro em equivalente as couſas, que impropria, e ſimpleſmente ſe lhe empreſtaraõ.

34 A terceira cautela he, que ſenão peça conta ao depoſitario, em que ha gaſtado o dinheiro. E a razaõ he; porque ſò quem tem dominio no dinheiro, pode tomar contas, em que ſe tem diſpendido; *ſed ſic eſt*, q̃ os Frades Menores naõ tem dominio algũ no dinheiro, que eſtà depoſitado para as ſuas neceſſidades: logo naõ podem pedir contas ao depoſitario, em que ha gaſtado o dinheiro.

Mas iſto entendeſe das contas authoritativas, e juridicas: porque tomar contas ſimpleſmente, ſomando quanto ſe tem diſpendido, e quanto reſta para ſe diſpender, e para que ſe conheça a fidelidade do depoſitario, não he prohibido aos Frades Menores; porque neſte modo de tomar contas naõ entrevem acçaõ alguma authoritativa nos Frades a reſpeito deſſe dinheiro; mas ſempre ſe deve evitar o eſcandalo: e ſe o depoſitario nem deſte modo quizer dar contas, não podem os Frades a iſſo conſtrangelo.

35 *Dubitabis*, como ſe haõ de portar os Frades com o depoſitario do dinheiro, que he infiel: Eſta duvida tem duas ſoluçoẽs; a primeira he, que os Frades devem recorrer ao dante, manifeſtandolhe a infidelidade do depoſitario, não, como quem ſe queixa de alguma injuria,

que esse depositario lhes tenha feito, ou por modo de quem allega direito ao dinheiro depositado; mas sò com animo de que esse dante os proveja nas suas necessidades, e tambem para que sayba, o que se tem feito do seu dinheiro.

A segunda reposta he, que se os Frades não poderem commodamẽte recorrer ao dante, em tal caso podem recorrer ao Juiz Ecclesiastico, ou secular, manifestandolhe com humildade a infidelidade do depositario, sem lhe allegarẽ direito algum no dinheiro depositado, paraque esse Juiz em seu nome, e por authoridade do seu officio, proceda contra o depositario: mas sempre se deve evitar o escandalo: e para que este se evite, terà conveniente, que se recorra a algum devoto da Ordem, paraque em seu nome manifeste ao Juiz a infidelidade do depositario.

QUÆRES IX.

Se serà licito aos Frades Menores, quando fazem alguma jornada, levar comsigo bolçario com dinheiro, para lhes fazer os gastos no caminho?

36 REspondo negativamente, se a jornada for por terras de Catholicos. Provase: Porque os Frades Menores não podem licitamente recorrer â pecunia, senão naquellas necessidades, que não se podem remediar mendigando, e que sejão presentes, ou imminentes; *sed sic est*, que nas terras dos Catholicos, commua, e provavelmẽte, não ha necessidade, que não se possa remediar mendigando: logo, se a jornada for feita por terras dos Catholicos, não he licito aos Frades Menores levar comsigo bolçario.

Dices. Se os Frades Menores em huma jornada dilatada, ainda que seja por terras de Catholicos, não levassem comsigo bolçario, expunhãose a perigo de experimentarem alguma necessidade: logo, para q̃ a não padeção, licitamente podem levar bolçario na tal jornada. Respondo negando a consequencia; porque se experimentassem alguma necessidade, não seria contra o seu estado, que he de altissima pobreza, cujos effeitos devem tolerar com paciencia, e não devem querer passar nos caminhos, como senhores opulentos; porque se assim fosse, mostrarião, que desprezavão, e repudiavão a mendicidade, que por legado lhes deixou seu Santo Padre.

Respondo em segundo lugar ao quesito, que licito serà aos Frades Menores levar comsigo bolçario, concorrendo simul tres condiçoẽs: a primeira, que a causa da jornada seja rasoavel, ordenada pela obediencia,

cia, e para ſolicitar alguns negocios convenientes a Religião, ou cou-
as ſemelhantes, como quando ſe vay a Capitulo geral: a ſegunda he,
quando os Frades paſſaſſem por terras, aonde provavelmente não po-
deſſem achar commodamente as couſas neceſſarias para a ſua ſuſten-
ação mendigandoas: a terceira condição he, que de tal modo ſe
ajão com o bolçario, que nem por obra, nem por palavra tenhão,
u pareção ter alguma authoridade, ou acção no tal dinheiro, ou no
lo delle, mandando comprar, ou pedindo contas.

Provaſe, que concorrendo eſtas tres condiçoẽs, ſeja licito levar
olçario. Porque para ſer licito o recurſo à pecunia, requereſe, que os
rades não ſe exponhão voluntaria, e irraioavelmente à neceſſidade
e recorrer; requerete mais, que a neceſſidade ſeja imminente, e tam-
em, que não moſtrem ter algum direito, ou dominio no dinheiro
ado, ou depoſitado; *ſed ſic eſt*, que ſuppomos, que os Frades fazem a
rnada por obediencia, e que a neceſſidade he provavelmente immi-
ente, e que não moſtrão ter algum dominio no dinheiro, que leva o
olçario: logo concorrendo ſimul as tres condiçoẽs aſſignadas, licito
e aos Frades Menores levar conſigo bolçario; que lhes faça os gaſtos
o caminho. Aſſim o tem Cordova *cap.* 4. *q.* 3. Ximenes *ibidem Con-*
luſ. 1. *&* 2.

QUÆRES X.

Se ſerà licito aos Frades Menores celebrar Miſſas, e prègar por eſmollas pecuniarias?

7 REſpondo affirmativamente com Cordova cit. *quæſt.* 15. po-
rem ha de ſer de ſorte, que ſe guardem as condiçoẽs, que ſe
equerem, para ſer licito o recurſo à pecunia. Provaſe: Porque li-
to he aos Frades Menores recorrer à pecunia para remediar as neceſ-
dades preſentes, ou imminentes, guardadas as condiçoẽs, que ſe re-
uerem para o tal recurſo: logo tambem lhes ſerà licito celebrar Miſ-
s, e prègar por eſmollas pecuniarias, guardadas as taes condiçoẽs: e
mbem, que as taes eſmollas não ſejaõ recebidas pelos Frades, mas
elo Syndico, ou ſeu ſubſtituto.

Deve aqui notarſe com o meſmo Cordova, que celebrar Miſſa, ou
règar por intuito do eſtipendio pecuniario com pacto expreſſo, ou
cito da quantidade, que ſe ha de dar, he peccado de Symonia, e ma-
ifeſta tranſgreſſaõ da Regra.

QUÆRES XI.

Se ſerà licito receber alguma eſmolla pecuniaria por habitos, que ſe daõ para mortalhas dos defuntos?

38 REſpondo affirmativamente. Provaſe: Porque licito he receber eſmollas pecuniarias, que os fieis offerecem para remediar as verdadeiras neceſſidades dos Religioſos; *ſed ſic eſt*, que a eſmolla pecuniaria dada pelos taes habitos he offerecida pelos fieis para remediar as verdadeiras neceſſidades dos Religioſos: logo licitamente ſe pode receber.

Mas deve advertirſe, que quando alguem diſpoem no ſeu teſtamẽto, que o ſepultem amortalhado com o noſſo habito, ſe acaſo os herdeiros naõ derem a eſmolla ordinaria, pode o Syndico pedirlha; e ainda por juſtiça os pode obrigar, a que lha dem: porque *ex eo*, que o teſtador diſpos no ſeu teſtamento, que o ſepultaſſem com o noſſo habito, conſecutivamente quiz, que ſe deſſe aos Frades a eſmolla ordinaria; e aſſim a tal eſmolla paſſa para o dominio do Papa, em cujo nome a pode pedir o Syndico.

Porem quando o teſtador naõ diſpos no ſeu teſtamento, ou de outro modo, que o ſepultaſſem com o noſſo habito, em tal caſo naõ pode o Syndico licitamente obrigar aos herdeiros por juſtiça, a que lhe dem a eſmolla ordinaria, ainda que a pode aceitar, ſe os herdeiros liberalmente lha offerecerem; porque na tal eſmolla naõ tem o Papa dominio: porem pode pedir coactivamente o valor do panno, de que he formado o habito, porque neſte tem o Papa dominio.

Adverteſe mais, que os habitos naõ ſe podem licitamente vender por razão preciſamente da indulgencia; porque iſto ſeria Simonia: nẽ os Frades podem licitamente fazer preço aos taes habitos; porque o contrato de venda repugna com a pobreza, que profeſſaõ, e sò o Syndico o pode fazer: poderaõ porem licitamente declarar ſimplezmente a eſmolla ordinaria, que os fieis coſtumaõ dar pelos habitos de defuntos.

Ultimamente deve advertirſe, que ſò os Guardiaẽs, ou aquelles, a quem elles commetterẽ as ſuas vezes, podem dar habitos de defuntos, como determina Xiſto IV. na Bulla aurea; da qual Bulla conſta, que sò dentro dos limites das ſuas Guardianias os podem dar: porque quiz o Summo Pontifice atalhar alguma eſpecie de ambição, que podia haver

ver nos Prelados, dando habitos de defuntos para fora dos termos das ſuas prelaſias, perjudicando a outros Conventos, que ſe valem tambẽ de ſemelhantes eſmollas.

39 Aqui ſe pode perguntar, que indulgencias alcançaõ as almas dos defuntos, que ſe ſepultaõ com os noſſos habitos? Ao que reſpondo, que por conceſſaõ de Clemente IV. lucraõ remiſſaõ da pena da terceira parte de todos os ſeus peccados; e iſto meſmo confirmaraõ Nicolao III. e Urbano IV. accreſcentando mais alguãs graças: porem Leaõ X. concedeulhes indulgencia plenaria de todos os ſeus peccados. *Ita habetur in ſupplemento fol.* 61. *conceſſ.* 185. Mas para lucrarem eſta indulgencia he neceſſario, que em quanto vivos peçaõ, que os ſepultem com os taes habitos, e que os tenhaõ ſobre ſi, ou junto de ſi, atè eſpirarem. *Idem ſuppl. fol.* 60. *conceſſ.* 183.

QUÆRES XII.

Que couſa ſeja Syndico, quem o poſſa inſtituir, e qual ſeja o ſeu miniſterio?

REſpondendo à primeira parte do queſito, digo, que Syndico, fallando em proprios termos, ſegundo a preſente materia, he hum Mordomo do Papa, em cujo nome executa aquellas couſas, que lhe concedem as Bullas Pontificias.

Quizeraõ os Summos Pontifices prover a noſſa Religiaõ de Syndico, para que mais puramente ſe obſervaſſe a altiſſima pobreza, a que a noſſa Regra nos obriga.

O primeiro Pontifice, que inſtituio Syndicos, foy Innocencio IV. a Bulla, que principia: *Quanto ſtudioſius*, da qual faz mençaõ o Cõendio *verbo Procurator* §. 1. Depois deſte Summo Pontifice concedeo Martinho IV. aos Geraes, Provinciaes, e Cuſtodios, que podeſſem nomear hum Syndico em cadahum dos Conventos de toda a Ordem, com a condiçaõ, que nenhum deſſes Syndicos foſſe peſſoa da meſma Ordem. Iſto meſmo confirmaraõ Nicolao IV. Martinho V. Eugenio IV. e Xiſto IV.

41 Daqui ſe infere, que os Guardiaẽs com todo o ſeu Convento naõ podem nomear Syndicos; porque eſta faculdade sò he concedida aos Miniſtros Geraes, Provinciaes, e Cuſtodios; o que ſe entende daquelles Cuſtodios, que tem debaixo da ſua juriſdiçaõ alguns Convẽtos, que todos juntos ſe chamaõ commumente Cuſtodia; porque eſtes taes Cuſtodios tem a meſma authoridade, que tem os Miniſtros Provinciaes.

Po-

Podem porem os Guardiaẽs nomear Syndico, se para isso lhes concederem authoridade os Ministros Provinciaes; porque como estes por privilegio perpetuo, tem authoridade para nomear Syndicos, podem delegala aos Guardiaẽs.

42 Deve aqui advertirse, que os Ministros Provinciaes naõ saõ os que instituem os Syndicos dos Conventos; porque como os Frades Menores naõ possaõ ter cousa alguma, nem em commum, nem em particular, naõ podem constituir Syndicos, ou mordomos, que em seu nome administrem as coulas temporaes; e assim sò simplesmente os nomeaõ, e depoes de nomeados, o Summo Pontifice he, o que os instituе por Syndicos seus, ou da Igreja Romana, a quem pertencem as cousas concedidas aos Frades Menores, quando os dantes naõ reservaõ para si o dominio dellas. Daqui se colhe, que os Syndicos impropriamente se chamaõ Syndicos dos Frades; porque sò saõ propriamente Syndicos do Summo Pontifice, ou da Igreja Romana, a quem pertence o dominio de todas as cousas, de que usaõ os Frades.

43 Com o que se disse atèqui fica respondido à primeira, e segunda parte do quesito: para respondermos à terceira parte, *nempe*, qual seja o ministerio do Syndico? He necessario advertir, que ha duas especies de esmollas pecuniarias, huã chamase onorosa, e outra gratuita. A onorosa he aquella, que se deixa em testamento por legado com obrigaçaõ de Missas, Officios, Sermoẽs, &c. a gratuita he aquella, que liberalmente offerecem, e dão os devotos, sem imporem aos Frades obrigaçaõ alguma. O que advertido,

Respondo à terceira parte do quesito, e digo, que o ministerio do Syndico he, *primo*, poder receber em nome do Papa todas as cousas moveis, e immoveis, que por qualquer razaõ, ou causa se devem, ou deverem aos Frades: porem naquellas cousas, de que o dante reservou para si o dominio, naõ tem o Syndico authoridade alguma.

Secundo, para poder commutar, distribuir, trocar, e alienar todas as cousas, de que os Frades usaõ, e podem licitamente usar (cujo dominio he do Papa) e receber o preço dellas, para o gastar nas necessidades dos mesmos Frades.

Tertio, para poder receber em nome do Papa, e pedir judicialmente todas as esmollas, ainda que sejaõ pecuniarias, deixadas aos Frades em modos licitos, ou legadas em testamentos.

Quarto, para poder apparecer em juizo, ou fóra delle, em todas as occasioẽs, causas, e pleitos, q̃ se offerecerem aos Frades, pedindo, demã-

dan-

dando, e defendendo qualquer couſa em nome do Papa. Para eſtas quatro couſas concederaõ Syndico à noſſa Religraõ Martinho IV; Nicolao IV; Xiſto IV; e Paulo IV. como dizem todos os Expoſitores da noſſa Regra.

Alem deſtes quatro actos pertencentes ao miniſterio do Syndico, lhe concedeo Martinho V. mais outro, que he, poder receber em nome do Papa todas as eſmollas pecuniarias, quaeſquer que ſejaõ, e dadas, ou offerecidas por qualquer cauſa, e gaſtalas em as neceſſidades dos Frades do modo, que eſſes meſmos Frades lho pedirem, diſpoſerem, e ordenarem. Eſte quinto acto he, o que ſe chama Martiniana.

A reſpeito deſte quinto acto hà grande controverſia entre os Expoſitores da noſſa Regra: huns dizem, que eſte tal acto he relaxativo, e que com elle ſe diſpenſa na Regra: deſta opiniaõ he Cordova *cap.* 4. *quæſt.* 16. Ximenes *eodem cap. num.* 108. Herrera *cap.* 6. *fol.* 154. Miranda *cap.* 79. *fol.* 466. Outros defendem, que naõ he relaxativo, nem contem em ſi diſpenſaçaõ alguã da Regra: deſte parecer he Manoel Rod. *tom.* 3. *qq. quæſt.* 39. *art.* 3. Torrecill. *tom.* 3. *conſult. tract.* 9. *conſult.* 8. Fr. Martinho de S. Joſeph *cap.* 11. da ſegunda impreſſaõ; o qual no num. 12. diz, que a Martiniana naõ diſpenſa em couſa alguma ſubſtancial da noſſa Regra, e que sò diſpenſa nos modos perfeitos, e eſtreitos, que deraõ em ſuas declaraçoẽs Nicolao III. e Clemente V.

44 Accommodome à opiniaõ, dos que dizem, que a Martiniana naõ diſpenſa em couſa ſubſtancial da noſſa Regra; porque aſſim o declarou o Summo Pontifice Paulo IV. na Bulla, que principia: *Ex clementi Sedis Apoſtolicæ proviſione, &c.* na qual depois de relatar a Conſtituiçaõ de Martinho V. e dizer, que gaſtaſſem os Syndicos as eſmollas pecuniarias, de qualquer modo offerecidas nas neceſſidades dos Frades: *Sicut, & quando ab eiſdem fuerint requiſiti*, accreſcenta a clauſula ſeguinte: *Nec propter præmiſſa, fratres Minores, contra regulam S. Franciſci, quam profeſſi ſunt, in aliquo facere, vel feciſſe, &c.* Eſta Bulla pode verſe em Manoel Rod. *tom.* 3. *ſupra cit. art.* 4. e ſeria temeridade dizer, que a Martiniana he diſpenſaçaõ da noſſa Regra, declarando o contrario o Summo Pontifice, em que naõ pode cahir erro.

45 Porem, ſuppoſto que a Martiniana naõ diſpenſe em couſa ſubſtancial da Regra, diſpenſa nas declaraçoẽs de Nicolao III. e Clemente V. como ſe colhe da clauſula deſſa meſma Martiniana ibi: *Inmnibus autem his, ad quæ ultra hoc magis videntur arctari Fratres, ſi-*

ve

vel ex declaratione Clementis, sive ex quacumque alia declaratione Summorum Pontificum, Apostolicâ auctoritate misericorditer dispensamus.

Consiste esta dispença, em que Niculao III. e Clemente V. declaraõ, que as esmollas pecuniarias onorosas pertenciaõ ao dominio da Igreja Romana, e que as gratuitas ficavaõ debaixo do dominio dos dantes, em quãto se naõ gastassem: e a Martiniana determina, que todas as esmollas pecuniarias, quaesquer que sejaõ, pertencem ao dominio da Igreja Romana.

Donde se segue, que aquellas Provincias da Religiaõ Seraphica, q só admittem as declaraçoẽs de Niculao III. e Clemente V. naõ podem usar de Syndico para o quinto acto: e a razaõ he; porque ao quinto acto do Syndicato pertẽce receber as esmollas pecuniarias gratuitas em nome do Summo Pontifice, debaixo de cujo dominio ficaõ as taes esmollas; *sed sic est*, que as esmollas pecuniarias gratuitas, segundo as declaraçoẽs de Niculao III. e Clemente V. ficaõ debaixo do dominio dos dantes, e naõ do summo Pontifice: logo aquellas Provincias, que sò admittem as declaraçoẽs de Nicolao III. e Clemente V. naõ podẽ usar de Syndico para o quinto acto.

Inferes, logo os Syndicos daquellas Provincias, que naõ admittem a Martiniana, naõ podẽ aceitar as esmollas pecuniarias gratuitas, e os Religiosos peccaraõ pondo as taes esmollas na maõ destes Syndicos, pois parece, que recebem dinheiro por interposta pessoa? Respondo negando a illaçaõ; porque quando os devotos dãoas taes esmollas, presumese provavelmente, que a sua vontade he, de que os Religiosos nomeem pessoa, que as receba: e como a pessoa, que mais prompta, e mais a proposito tem, he o Syndico, licitamente o podem nomear, para que receba as ditas esmollas, as quaes sempre ficaõ debaixo do dominio dos dantes, em quanto se não gastão: e os Syndicos a respeito das taes esmollas não tem a razão de Syndicos; mas sò saõ pessoas destinadas, ou nomeadas interpretativamente pelos dantes, para que recebaõ essas esmollas, e as gastem nas necessidades dos Frades; por cuja causa naõ se pode dizer, que esses Frades recebem dinheiro por interposta pessoa. Vejase o quesito primeiro, em que se explica, que cousa seja receber dinheiro por interposta pessoa.

46 *Dubitabis* 1. Se os Syndicos poderaõ licitamente demandar a alguem juridicamente sobre as esmollas pecuniarias, devidas por Missas, Sermoẽs, ou legadas em testamentos por modos licitos? Respondo negativamente, fallando das esmollas devidas por Missas, e Sermoẽs,

moés, e affirmativamente, fallando das eſmollas pecuniarias legadas em teſtamento por modos licitos. Ita Cord. *cap. 5. punct.* 3.

Provaſe a primeira parte da reſoluçaõ: Porque os Syndicos sò podem procurar juridicamente aquellas couſas, que saõ devidas aos Frades, e pertencem, e eſtão debaixo do dominio do Papa; *ſed ſic eſt*, que as eſmollas pecuniarias devidas por miſſas, e Sermoés, antes que ſe entreguem aos Syndicos, naõ eſtão debaixo do dominio do Papa, pois eſtão no dominio dos q̃as devem, *ut ex ſe patet:* logo os Syndicos não podem licitamente procurar juridicamente as taes eſmollas.

Provaſe a ſegunda parte da reſoluçaõ: Porque os Syndicos podẽ procurar juridicamente todas aquellas couſas, que pertencem ao dominio do Summo Pontifice [e naõ sò podem, mas eſtão a iſſo obrigados;] *ſed ſic eſt*, que as eſmollas pecuniarias legadas aos Frades em teſtamentos por modos licitos pertencem ao dominio do Summo Pontifice: logo os Syndicos podem licitamente procurar juridicamente as taes eſmollas. Provaſe a menor: Porque as taes eſmollas não pertencem ao dominio do teſtador, porque ſe ſuppoem falecido; nem tambem pertencem ao dominio dos ſeus herdeiros, porque forão deixadas aos Frades: logo debaixo de algum dominio devem eſtar; *ſed ſic eſt*, que não podem eſtar debaixo do dominio dos Frades, porque em nenhuma couſa temporal o tem: logo pertencem ao dominio do Pontifice. Eſta reſolução entendeſe de quaeſquer eſmollas pecuniarias legadas em teſtamentos, ou ſejaõ deixadas liberalmente, ou com a obrigaçaõ de Miſſas, Officios, &c.

Diſſe, que os Syndicos *eſtaõ obrigados a procurar juridicamente as couſas, que pertencem ao dominio do Pontifice*; porque o Economo, ou Mordomo eſtá obrigado a defender a fazenda de quem o conſtituio no tal miniſterio: logo, como as eſmollas pecuniarias deixadas aos Frades em teſtamentos por modos licitos ſejaõ fazenda do Pontifice, ſegueſe, que os Syndicos, como Economos, ou Mordomos conſtituidos pelo Pontifice, eſtaõ obrigados a procurar juridicamente as taes eſmollas, no caſo que os teſtamenteiros ſejaõ negligentes em lhas entregar: aſſim o dà entender Clemente V. na Clementina *Exivi* §. *Quapropter.*

E Nicolao III. na ſua declaraçaõ *art.* 3. §. *Ad hæc*: aonde tratando dos legados deixados aos Frades por modos licitos, depois de mandar ahi, que tanto os herdeiros, como os executores dos teſtamentos, os juizes, como outros Prelados, façaõ com que os taes legados ſe paguem,

guem, e se cumprão as ultimas, e pias vontades dos testadores, ultimamente conclue dizendo: *Nam,& nos etiam per modos licitos, & fratrum regulæ congruos, intendimus providere, quod nec piæ defunctorum desituatur intentio, & hæredum cupiditas legitimis actibus feriatur, ac ipsi fratres pauperes opportunis auxiliis non fraudentur.* Das quaes palavras se colhe evidentemente, que o Summo Pontifice intentava instituir Syndico, ou outro Procurador, que em nome da Igreja Romana procurasse os taes legados juridicamẽte; o que naõ pôs em execuçaõ, porque o atalhou a morte: mas o que Nicolao III. não fez por esta causa, determinaraõ seus successores Martinho IV. e outros Summos Pontifices, como diz Cordova *cap.* 4. *quæst.* 16. §. *Item quoad tertium actum.*

Mas deve advertirse, que se os Frades naõ tiverem necessidade do tal legado, ou se não for conveniente, que o Syndico o procure juridicamente por causa de algum escandalo, que dahi se possa originar, em tal caso podem, e devem os Frades impedir ao Syndico, que não procure o tal legado na forma sobredita: e o Syndico não se pode intremeter em procurar os taes legados, senão na forma, que for requerido por esses Frades, como determinou Martinho IV. na Bulla do Syndicado. Desta materia se tratarà mais diffusamente art. 6. q. 1. quesito 10.

Deve tambem advertirse, que quando os Syndicos pedirem juridicamente alguma cousa, que se deva aos Conventos, não a devem pedir em nome dos Frades; porque estes nenhuma cousa tem, nem podem ter cousa propria em commum, ou em particular; mas sò a devẽ pedir em seus proprios nomes, assim como o fazem os Mordomos, que administraõ a fazenda de alguns senhores; pois os Syndicos saõ Mordomos do Papa, que he senhor de todos os bens da nossa Ordem.

47 *Dubitabis* 2. Se poderà o Syndico ser constrangido juridicamente, para que pague as dividas, que contrahio hum Frade Menor em nome do seu Convento?

Respondo, que naõ: e a razaõ he: porque o Papa não tomou a si o dominio de todas as cousas da nossa Ordem, para que, como Senhor dellas, sentisse os commodos, e os incommodos, e para que o seu Syndico podesse ser obrigado aos incommodos; mas sò tomõu a si o tal dominio, attendendo à summa pobreza, a que nos obriga a Regra, a qual não podião os Frades commodamente guardar, sem o remedio de Syndico: logo o Syndico não pode ser constrangido juridicamente,

te, para que pague as dividas, de que ſe move a duvida.

Verdade he, que ſe o Syndico fizer algum contrato em utilidade do Convento, pode obrigarſe ao tal contrato, e a tal obrigaçaõ ſerà valida juridicamente, e por ella poderà ſer tambem obrigado juridicamente.

48 *Dubitabis* 3. Se poderàõ os Syndicos trocar, cõmutar, e vender as couſas, q̃ ſe uſaõ na Ordem, por outras mais neceſſarias aos Frades? Reſpondo que ſim: e a razaõ he; porque os Econemos, ou Mordomos podem licitamente fazer tudo aquillo, para q̃ lhes concederaõ faculdade os Senhores, de quẽ ſaõ Mordomos: *ſed ſic eſt*, que os Sũmos Pontifices Innocencio IV. e Martinho IV. de quem os Syndicos ſaõ Mordomos, concederaõ-lhes faculdade para tudo, ſobreque ſe excita duvida: logo licitamente o podem fazer. A menor provaſe com o que ſe acha eſcrito *in monumentis Ordinum in prima impreſſ. fol.* 29 *& in* 2. *fol.* 123. *Conceſſ.* 247. *& etiam in* 1. *impr. fol.* 46. *& in* 2. *fol.* 129. *Conceſſ.* 290.

Verdade he, que os Syndicos nenhuma deſtas couſas podem licitamente fazer, ſenaõ forem em utilidade dos Frades, porque com eſta condiçaõ lhes concederaõ os Pontifices eſta faculdade, como conſta das Bullas de Martinho IV, e Xiſto IV. ibi: *Poſſint recipere res Romanæ Eccleſiæ, & in ipſorum Fratrum utilitates convertere, cum plena, generali, & libera poteſtate petendi, exigendi, alienandi, &c.*

Donde ſe colhe, que ſe os Syndicos venderem, trocarem, commutarem, ou alienarem as couſas pertencentes aos Conventos, ſem ſer em utilidade dos Frades, peccaràõ mortalmente, e os Prelados, que os conſentirem; porque obraõ contra a vontade do Pontifice, que he ſenhor de todas as couſas da noſſa Ordem: alem de que, os que aſſim receberem as couſas da noſſa Ordem eſtão obrigados a reſtituilas. *Ita* Herrera *in fine expoſitionis Regulæ fol.* 424. *citatus à Fr. Martino cap.* 1. *num.* 13.

Dices. Os Frades Menores não podem receber dinheiro por interpoſta peſſoa; *ſed ſic eſt*, que ſe os Syndicos vendeſſem alguma couſa do ſo dos conventos, para gaſtarem o preço dellas nas neceſſidades dos rades, eſtes receberiaõ o tal preço por interpoſta peſſoa, a qual ſeria ſe Syndico: logo os Syndicos não podem licitamente fazer a tal venda. Reſpondo negando a menor; porque o Syndico não he interpoſta peſſoa dos Frades, ſenão da Sè Apoſtolica, em cujo nome faz venda, e recebe o preço da couſa vendida, para o converter nas neceſſidades dos Frades.

QUESTAÕ II.

Em que se trata do preceito, que obriga curar os enfermos, & vestir os Frades?

49 OS Prelados estaõ obrigados debaixo de peccado mortal a curar os enfermos, e vestir os Frades, ainda que seja recorrendo à pecunia. Provase, que estejaõ obrigados *sub mortali*. Porque os Prelados estaõ obrigados debaixo de peccado mortal à observancia de todos os preceitos da Regra, assim expressos, como equipollentes; *sed sic est*, que por força da Regra he equipollente a preceito curar os enfermos, e vestir os Frades, segundo a declaraçaõ de Clemente V. logo os Prelados estaõ obrigados debaixo de peccado mortal, a curar os enfermos, e vestir os Frades.

E que sò aos Prelados seja posto este preceito evidentemente se colhe da mesma Regra, ibi: *Pro necessitatibus infirmorum, & aliis fratribus induendis, Ministri tantum, & custodes solicitam curam gerant.* Por custodios se entendem os Guardiaẽs.

Provase, q̃ estejaõ obrigados recorrer à pecunia para remediar estas necessidades, quando de outro modo naõ as podem remediar: Porque os Prelados estão obrigados a prover do melhor modo, que puderem, as necessidades dos seus subditos, como de filhos necessitados, que por amor de Deos renunciaraõ todas as cousas temporaes, e voluntariamente se lhes sugeitaraõ: logo, quando os Prelados naõ podem de outro modo prover as necessidades dos enfermos, e vestir os Frades, senaõ recorrendo à pecunia, estaõ obrigados ao tal recurso.

50 Isto, que fica resolvido a respeito da cura dos enfernos, e vestido dos Frades, tambem se deve entender a respeito de outras quaesquer verdadeiras necessidades dos mesmos Frades; porque supposto, que nosso P.S. Francisco exprimio na Regra as duas necessidades sobreditas, nem por isso intentou excluir as mais, que os Frades podiaõ ter; e assim para remediar humas, e outras estaõ os Prelados obrigados recorrer à pecunia, quando de outro modo naõ as poderem prover, como disse Nicolao III. *cap. Exiit de verbor. signif. in 6. art. 2. & 3.* e Clemente V. *Clementina Exivi, in 6.* O que tambem se prova; porque aonde milita a mesma razão, ahi se dà a mesma disposiçaõ do direito, *ut patet ex cap. translato, de Constitutionib. l. Illud ff. ad leg. Aquilam: sed sic est*, que a razão, que se dà, paraque os Prelados recorrão

raõ à pecunia para remediar as neceſſidades dos enfermos, e veſtido dos Frades, eſſa meſma ſe acha a reſpeito de outras quaeſquer verdadeiras neceſſidades: logo, ſe para remediarem huãs eſtaõ obrigados recorrer à pecunia, o meſmo ſe ha de dizer à reſpeito das outras.

Dices. A noſſa Regra no fim do cap. 4. diz aſſim: *Eo ſemper ſalvo, ut denarios, vel pecuniam non recipiant*: logo os Prelados não podem licitamente recorrer à pecunia para remediar as neceſſidades dos Frades. Reſpondeſe, negando a conſequencia; porque o texto da Regra sò ſe entende no caſo, em que a couſa neceſſaria aos Frades ſe poſſa achar em propria eſpecie.

ARTIGO V.

Em que ſe explica o Capitulo quinto da Regra.

TRes ſaõ as couſas, de que trata o Capitulo quinto da noſſa Regra. A primeira he o trabalho corporal: a ſegunda o modo de trabalhar: e a terceira he o premio do trabalho. Neſte Capitulo quinto não ſe inclue preceito algum eſpecial, que ſeja diſtincto dos outros preceitos da Regra: porque ſuppoſto, que neſte quinto Capitulo ſe diga, *que por premio do trabalho naõ recebaõ os Frades dinheiro, ou pecunia*, iſto fica incluido no preceito da pecunia, de que ſe tratou no Capitulo 4. Suppoſto pois, naõ haver neſte Capitulo preceito eſpecial diſtincto dos outros preceitos da Regra, reſolveremos as duvidas, que aqui ſe podem excitar, em tres breves queſtoẽs.

QUESTAÕ I.

Se os Frades Menores eſtejaõ obrigados a trabalhar corporalmente?

DIco 1. Os Frades Menores naõ eſtaõ obrigados por algum preceito ao trabalho corporal, mas sò por conſelho. He ſentença commua dos Expoſitores da noſſa Regra com Cordova *hic quæſt.* 1. *punct.* 2. Provaſe: Porque Clemente V. declarando a noſſa Regra, e eſpecificando os preceitos, que nella havia, não pôs entre elles o trabalho corporal, como preceito: logo os Frades Menores não tem preceito algum da Regra, que os obrigue a trabalhar corporalmente.

Pro-

Provase, que seja conselho: Porque Nicolao III. declarando a nossa Regra diz assim: *Ad tale exercitium fratres ex regula inducuntur: sed sic est*, que se houvese algum preceito na Regra, que obrigasse aos Frades a trabalhar corporalmente, o Summo Pontifice referido usaria da palavra *obligantur*: logo, como sò diga *inducuntur*, segue-se, que a Regra naõ manda por preceito, mas sò aconselha aos Frades, que trabalhem corporalmente.

2 *Dico* 2. Os Religiosos destinados para o Coro, naõ estão obrigados por direito algum a trabalhar corporalmente. Provase: Porque ninguem està obrigado por direito Divino, ou natural a trabalhar corporalmente, senão em caso, que sem o tal trabalho não possa licitamente remediar as suas necessidades, ou as necessidades daquelles, a quem estão obrigados soccorrer; ou no caso, que sem o tal trabalho não possaõ licitamente expellir algum peccado, como diz Santo Thomàs *secunda secundæ quæst.* 187. *art.* 3. & 4. *sed sic est*, que os ditos Religiosos sem o tal trabalho corporal podem licitamente remediar as suas necessidades, e as daquelles, a quem estiverem obrigados soccorrer, e podem evitar qualquer peccado: logo não estão obrigados por algum direito a trabalhar corporalmente. A menor he clara: porque podem licitamente remediar as suas necessidades, e as dos outros, a que estiverem obrigados, com as esmollas pedidas, ou liberalmente offerecidas, ou adquiridas por outro modo licito: podem tambem evitar a ociosidade, ou qualquer outro peccado com exercicios espirituaes.

3 *Dico* 3. Os Religiosos leigos saõs, e robustos, e que sabem alguma arte manual, se não quizerem trabalhar, mas viver ociosamente, peccão mortalmente. Provase: Porque os Religiosos, que não querem efficazmente observar a sua Regra, ou os que não se applicaõ aos actos religiosos, peccão mortalmente; *sed sic est*, que os ditos Religiosos não se applicaõ aos actos religiosos, e não querem efficazmente observar a sua Regra, porque vivem ociosamente: logo peccaõ mortalmente.

Porem deve advertirse, q̃ se algum Religioso quer efficazmẽte guardar a sua Regra, e vive acautelado de toda a transgressaõ dos preceitos; mas por perguiça se faz inutil à Religiaõ, este tal pecca, mas não mortalmente, como diz Caetano *secunda secundæ quæst.* 187. *art.* 4. e devem os Prelados obrigalo, e constrangelo a que trabalhe, segundo a decencia religiosa.

QUÆS-

QUESTAÕ II.

Qual ſeja o modo, com que os Frades haõ de trabalhar corporalmente?

4 REſpondo, que os Frades devem principalmente trabalhar para evitar a ocioſidade, e adquirir eſpiritual affecto, e fervor. Provaſe: Porque a noſſa Regra, fallãdo do trabalho corporal, diz aſſim: *Laborent fideliter, ita quod excluſo otio animæ inimico, ſanctæ orationis, & devotionis ſpiritum non extinguant:* logo os Frades devem principalmente trabalhar, para evitar a occioſidade, e adquirir eſpiritual affecto, e fervor. Confirmaſe com o Teſtamento de N. P. S. Franciſco, aonde diz, que os Frades trabalhem para darem bom exemplo, e lançarem de ſi a ocioſidade.

Confirmaſe mais: Porque os Religioſos devem exercitarſe nas couſas corporaes por reſpeito das eſpirituaes: logo principalmente devem trabalhar corporalmente para evitar a ocioſidade, e adquirir eſpiritual affecto, e ſancto fervor.

Verdade he, que *ſecundario, & minus principaliter*, podem trabalhar corporalmente por reſpeito do premio do trabalho, ou para ſe ſuſtentarem; e tambem o podem fazer *principaliter* por eſte fim, em caſo de neceſſidade, como diz Cordova hîc.

Dices. O affecto eſpiritual, e fervor ſanto he incompativel com o trabalho corporal: logo mal ſe diz, que os Frades devem principalmente trabalhar para adquirirem eſpiritual affecto. Reſpondo diſtinguindo o antecedente. Se o trabalho for immoderado, e exceſſivo concedo: ſe o trabalho for modeſto, e moderado, nego. Porque o trabalho modeſto, e moderado reprime as ſuperfluas forças do corpo, as ſugeita ao eſpirito, e faz com que melhor ſe applique aos exercicios eſpirituaes.

QUÆRES.

E peccarà mortalmente o Prelado, que mandar trabalhar ao ſubdito immoderadamente?

REſpondo affirmativamente. Provaſe: Porque o Prelado, que manda alguma couſa, que he contra a Regra, e alma do ſubdito, pecca mortalmente; *ſed ſic eſt*, que o Prelado mandando ao ſubdito, que trabalhe immoderadamente, manda o que he contrario à Regra, e alma do ſubdito: logo pecca mortalmente.

Prova-

Provase a menor: Porque a nossa Regra, fallando do trabalho, a q̃ os Frades se devem applicar, falla do trabalho, que naõ seja excessivo, como diz Cordova; e tambem falla do trabalho, que não extinga o espirito da oraçaõ, e devoçaõ: logo como o trabalho immoderado apague o espirito da oração, e devoçaõ, segue-se, que mandando o Prelado ao subdito o tal trabalho, manda o que he contrario à Regra, e alma desse subdito; e em tal caso naõ está o subdito obrigado a lhe obedecer.

Verdade he, que quando não ha evidencia, de que o trabalho mandado pelo Prelado serve de impedimento à oraçaõ, e devoçaõ, em tal caso está o subdito obrigado a lhe obedecer: porque o subdito tem obrigaçaõ de obedecer a tudo, o que o Prelado lhe manda, quando não he evidentemente mão.

QUESTAÕ III.

Que cousas possaõ os Frades receber por paga do seu trabalho.

6 REspondo, que os Frades Menores por paga do seu trabalho, podem licitamente receber as cousas, de que tiverem necessidade: mas naõ podem receber cousas superfluas. Provase a primeira parte: Porque a nossa Regra no cap. 5. diz assim: *De mercede vero laboris, corporis necessaria recipiant:* logo licitamente podem receber por paga do trabalho as cousas necessarias. Confirmase: porque Nicolao III. art. 2. diz, que he licito aos Frades Menores viver, não sò das esmollas, que liberalmente lhes offerecem, e daquellas, que humildemente mendigaõ, mas tambem daquellas, que, fielmente trabalhando, merecem: logo licitamente podemos receber por paga do trabalho, as cousas necessarias.

Provase a segunda parte. Porque os Frades Menores por força da sua Regra estão obrigados ao uso moderado de todas as cousas: logo por paga do seu trabalho naõ podem licitamente receber cousas superfluas.

QUÆRES I.

Se poderão os Frades Menores por via do Syndico pedir judicialmente aquellas cousas, que lhes saõ devidas, ou promettidas por paga do seu trabalho?

7 REspondo negativamente. Provase: Porque o Syndico sò pode obrigar a alguem judicialmente por aquellas cousas, que per-

pertencem à Igreja Romana, e ſaõ do uſo dos Frades Menores; *ſed ſic eſt*, que a paga do trabalho, ainda que ſeja pecuniaria, em quanto naõ ſe entrega a eſſes Frades, naõ paſſa o dominio do Papa: logo o Syndico naõ pode pedir judicialmente aquillo, que he devîdo, ou promettido aos Frades, por paga do ſeu trabalho.

Dices. A paga do trabalho he devîda aos Frades por direito natural, e Divino: logo o Syndico pode judicialmente pedila. Reſpondo negando a conſequencia: porque os Frades nenhum direito politico, ou civil tem ſobre a paga do trabalho, e por iſſo o Syndico a não pode pedir judicialmente.

QUÆRES II.

Se poderàõ os Frades Menores fazer pacto civil ſobre a paga do ſeu trabalho corporal?

8 REſpondo negativamente. Provaſe: Porque os Frades Menores por cauſa da altiſſima pobreza, que profeſſaõ, ſaõ incapazes de qualquer direito, e obrigaçaõ, ou pacto politico de ter, dar, ou receber: logo não podẽ fazer pacto civil ſobre a paga do ſeu trabalho corporal.

Poderàõ porem fazer hum pacto ſimples, ou huma ſimples promeſſa neſta forma, nempe: pode o Frade official com licença do Prelado prometter a Pedro, v. g. que lhe farà tal obra, e Pedro prometter a eſſe Frade, que fielmente lhe darà a paga do ſeu trabalho: e feito aſſim eſte pacto, pode o Frade eſperar a paga puramente por eſmolla: e ſe neſte caſo lhe naõ derem a paga promettida, recorra à meſa do Senhor *petendo eleemoſynas oſtiatim*, como diz noſſo Serafico Padre no ſeu teſtamento.

QUÆRES III.

Se poderà o Prelado em caſo de verdadeira neceſſidade mandar fazer por algum Frade artifice algumas pinturas, imagens, ou couſas ſemelhantes, e entregalas ao Syndico, para que eſte as venda, e com o praço dellas remedee a tal neceſsidade?

9 REſpondeſe, que ſim. Provaſe: Porque as taes obras pertencem ao dominio do Pontifice, aſſim como as obras dos filhos pertencem ao dominio dos pays; *ſed ſic eſt*, que o Syndico em caſo de verdadeira neceſſidade pode vender as couſas pertencentes ao domi-

nio do Pontifice, para com o preço dellas remedear ás verdadeiras necessidades dos Frades: logo licitamente pode o Prelado em caso de verdadeira necessidade, &c.

Provase a menor: Porque o Syndico he procurador do Pontifice, cuja intençaõ he, que o seu procurador remedee as verdadeiras necessidades dos Frades do melhor modo, que poder, ainda que seja vendendo aquellas cousas pertencentes ao seu dominio, e de que esses Frades tem só o uso simples, como consta da declaraçaõ de Nicolao III. *cap. Exiit* §. *Quia vero libros.*

Nem o Prelado no caso proposto intenta adquirir a pecunia; porq̃ sò intenta o remedio da verdadeira necessidade; assim como se intenta no recurso, q̃ se faz aos amigos espirituaes pelas cousas necessarias, q̃ elles haõ de comprar: em hum, e outro caso sò se intenta a cousa em propria especie. *Vide Matthæuci tit.* 1. *Consil.* 7. *n.* 9. *& tit.* 2. *Consil.* 1. *n.* 18.

ARTIGO VI.

Emque se explica o sexto Capitulo da Regra, nempe, Quod Fratres nihil sibi approprient, &c.

Este sexto Capitulo naõ se incluem mais, que dous preceitos, que por força da Regra obrigaõ: O primeiro he, que os Frades naõ appropriem a si cousa alguã, e he preceito expresso: O segundo he, que se algum dos Frades adoecer, os outros o sirvaõ; e he equipollente, como se colhe da declaração de Clemente V. Destes dous preceitos trataremos nas duas seguintes questoẽs.

QUESTAÕ I.

Em que se trata do primeiro preceito, nempe, Quod Fratres nihil sibi approprient.

1 HE este preceito o principal da nossa Regra; e como sobre elle se tem movido, e movem varias duvidas, he necessario notaremse primeiro algumas cousas, de cuja noticia depende a intelligẽcia da presente questaõ.

Et

Et primo ſciendum eſt, que o direito natural, e Divino he hum poder, ou faculdade concedida pela ley natural, ou Divina, para licitamente uſar, fazer, ou exercitar alguma acçaõ a reſpeito de alguã couſa, ou peſſoa, como v. g. o filho, que pode pedir alimentos a ſeu pay, e uſar delles, ou aquelle, que ſe acha em neceſſidade extrema, pode licitamente uſar daquillo, que he de outro.

Secundo ſciendum, que Direito Civil he hum poder civil de exercitar algum acto licitamente a reſpeito de alguma couſa, ou peſſoa; como v. g. o filho, que pode civilmente pedir alimentos a ſeu pay: e eſte direito tambem ſe chama politico.

Tertio ſciendum, que Dominio he hum direito de ter, peſſuir, gozar, uzar, diſpender, ou diſpor de alguma couſa, como acadahum lhe parecer, com ſuperioridade ſobre a tal couſa. A propriedade diz mais alguma couſa, que o dominio, e he, que o proprietario não tem outro igual a ſi.

Quarto ſciendum, que Acçaõ politica he hum direito de defender, ou pedir judicialmente alguma couſa à quelle, que diſpoem della contra a vontade do ſenhor da tal couſa, ou do que nella tem direito.

Quinto ſciendum, que *Uſus juris* he hum direito, que alguem tem de uſar das couſas alheas, deixando ſempre inteira a ſubſtancia deſſas couſas, como v. g. o que uſa de huma caſa, ou de huma quinta alhea: eſte *uſus juris* tambem ſe chama *jus utendi*. O uſuario não pode receber os frutos da couſa, de q̃ tem o uſo, ſenão sò para ſi; nisto differe do uſufructuario, porque eſte pode diſpor dos fructos, como lhe parecer.

Sexto ſciendum, que o Simples uſo defeito he hum uſo da couſa concedida, ſem algum direito politico neſſa tal couſa, ou no uſo della. Com eſte ſimples uſo pode qualquer licitamente por direito natural, ou Divino, uſar daquellas couſas, que lhe ſaõ concedidas, aſſim como as aves uſaõ do paſto, que lhes daõ, ou achaõ: e eſte meſmo uſo he, o que tem os Frades Menores em todas as couſas, que lhes ſaõ concedidas. O que notado,

QUÆRES I.

A que pobreza eſtejaõ obrigados os Frades Menores?

REſpondo, que os Frades Menores por força da ſua Regra eſtaõ obrigados a huma pobreza evangelica, e altiſſima, a qual conſiſte em huma renunciaçaõ de todas as couſas, tanto em commum,

como em particular. Provase: Porque da razaõ da pobreza evangelica he naõ ter algum direito politico nas cousas necessarias para a sustentaçaõ da vida, mas sò ter hum uso simples defeyto; *sed sic est*, q̃ os Frades Menores por força da sua Regra estão obrigados a não ter algum direito politico nas cousas necessarias para a sustentaçaõ da vida; porque a Regra sò lhes concede o uso simples defeyto das taes cousas, como està declarado pelos Summos Pontifices: logo por força da sua Regra estaõ obrigados a huma pobreza evangelica.

Provase, que estejaõ obrigados a renunciar todas as cousas em cõmum: Porque a nossa Regra neste Capitulo sexto diz assim: *Fratres nihil sibi approprient: sed sic est*, que estas palavras manifestaõ huma renunciaçaõ em commum de todas as cousas: logo os Frades Menores por força da sua Regra estaõ obrigados a renũciar todas as cousas em commum. Provase a menor: porque se nosso Serafico Patriarcha por aquellas palavras não intentasse obrigarnos à renunciaçaõ de todas as cousas em commum, diria na Regra: *Aliquis Frater nihil sibi appropriet: sed sic est*, que não se explica assim, mas diz: *Fratres, &c.* que he propoſiçaõ, que equivale a esta universal, *scilicet*, *Omnes Fratres nihil sint sibi appropriantes*: logo as taes palavras manifestaõ huma renunciaçaõ em commum.

Confirmase: Porque a pobreza dos Frades Menores he evangelica; *sed sic est*, que a pobreza evangelica consiste em huma renunciaçaõ de todas as cousas, tanto em commum, como em particular: logo os Frades Menores por força da sua Regra estaõ obrigados a renunciar todas as cousas, não sò em particular (que isso he essencial a todos os Religiosos, e por isso o não provamos) mas tambem em commum.

Dices 1. Se os Frades Menores por força da sua Regra estivessem obrigados a huma pobreza evangelica, seguiase, que nas cousas necessarias para a sustentaçaõ da vida sò teriaõ o uso simplez defeyto; *sed sic est*, que isto naõ se pode dizer: logo naõ estão obrigados a huma pobreza evangelica. Provase a menor: Porque se nas cousas necessarias à sustentação da vida tivessem sò o simples uso defeyto, seguiase, que usariaõ das taes cousas sem nenhum direito, e illicitamente; *sed sic est*, que isto não se deve dizer: logo nem se deve dizer, que nas cousas necessarias à sustentaçaõ da vida tem sò o simples uso defeyto.

Respondese negando a menor, e distinguindo a mayor da prova: usarião destas taes cousas sem algum dominio, direito politico, ou civil, concedo: sem algum direito natural, ou Divino, nego. Os Frades

des Menores tem direito Divino, ou natural para uſarem das couſas neceſſarias à ſuſtentação da vida, aſſim como os ſervos a reſpeito das couſas de ſeus ſenhores.

Inſtabis. O uſo ſimples não he licito ſem algum direito, ou propriedade: logo, ſe os Frades Menores naõ tem dominio nas couſas neceſſarias a ſuſtentaçaõ da vida, não podem tambem ter nellas o uſo ſimples. Reſpondo, que o antecedente he verdadeiro conforme a ley civil, e humana; mas não conforme a ley Divina; porque licito he por direito Divino comer uvas na vinha alhea, quando ha neceſſidade, *ut dicitur cap. Omnes leges*; e itto não obſtante, o que come as taes uvas, naõ tem nellas dominio.

QUÆRES II.

Se os Frades Menores tenhaõ dominio naquellas couſas, que ſe conſomem com o uſo?

3 REſpondo negativamente com Innocengio IV. Alexandre IV. Gregorio IX. e Nicolao III. Extrav. *Exiit, qui ſeminat, de verborum ſignificatione in* 6. Clemente V. *in Clementina Exivi de Paradyſo, eodem titulo:* e com todos os Expoſitores da noſſa Regra, e outros muytos Authores, que ſe podem ver citados por Villalobos p. 2. *tract.* 10. *diff.* 2. *Probatur* 1. Porque naquellas couſas, que ſe conſomem com o uſo, pode diſtinguirſe o uſo do dominio; *ſed ſic eſt*, que os Frades Menores naõ podem ter nas taes couſas dominio: logo só tem o uſo, e naõ o dominio.

Provaſe a mayor, em que eſtá toda a duvida: Porque ſenão houveſſe direito humano, que introduſiſſe o dominio das couſas, ninguẽ teria dominio particular ſobre ellas: *ut patet ex cap. Quo jure* 8. *diſt:* *ed ſic eſt*, que em tal caſo os homens haviaõ uſar daquellas couſas, que ſe conſomem com o uſo; porque haviaõ de comer, e beber: logo naquellas couſas, que ſe conſomem com o uſo, pode diſtinguirſe o uſo o dominio.

Confirmaſe: Porq̃ as aves, e todos os brutos tem o uſo natural das couſas, que comem, e não podem ter nellas dominio, porque ſaõ incapaſes de o ter: logo nas couſas, que ſe conſomem com o uſo, diſtingueſe o uſo do dominio. Tambem os ſervos uſaõ das couſas, que lhes ſaõ ſeus ſenhores para comerem, e veſtirem, e com tudo não tem nellas dominio, como diz Juſtiniano na ley *Id veſtimentum ff. de peculio*

lo ibi: *Servus, qui est in potestate alterius, nihil proprium habere potest*: logo naquellas cousas, que se consomem com o uso, distingue-se o uso do dominio.

Probatur 2. Porque os Frades Menores haõse a respeito das cousas, que se consomem com o uso, assim como os convidados, que se achaõ a huma meza, a respeito das cousas, que lhes offerecem; *sed sic est*, que os convidados, que se achaõ a huma mesa, sò tem o uso das cousas, que lhes offerecem, e não o dominio: logo os Frades Menores sò tem o uso, e não o dominio sobre aquellas cousas, que com o uso se consomem.

A mayor he certa; porque assim como o dominio das cousas, que na mesa se offerecem aos convidados, pertence àquelle, q̃ os convidou, assim o dominio de todas as cousas, de que usaõ os Frades Menores, pertence ao Summo Pontifice. Provase a menor: porque aquellas cousas, que na mesa se offerecem aos convidados, podemselhe tirar por aquelle, que lhas offerece contra a vontade desses convidados, sem que nisto se lhes faça alguma injustiça: logo os taes convidados não tem dominio naquellas cousas, que na mesa se lhes offerecem: logo sò tem o uso: logo naquellas cousas, que se cõsomẽ cõ o uso, distingue-se o uso do dominio.

Probatur 3. Porque se os Frades Menores tivessem dominio naquellas cousas, que se consomem com o uso, poderiaõ licitamente dispor dellas *pro libito suo*; porque quem tem dominio sobre alguã cousa, pode licitamente dispor della, como lhe parecer, *ut patet ex definitione dominij*; *sed sic est*, que os Frades Menores naõ podem licitamente dispor *pro libito suo* daquellas cousas, que se consomem com o uso: logo naõ tem nellas dominio. Provase a menor: Porque ninguem pode dispor *pro libito suo* daquillo, que naõ he seu; *sed sic est*; que aquellas cousas, que os Frades Menores consomem com o uso, naõ saõ suas, senão do Summo Pontifice: logo não podem licitamente dispor dellas *pro libito suo*.

Daqui se infere, que o Frade Menor naõ pode licitamente dar a alguem aquella porçaõ, que no refeitorio se lhe administra; porque naõ tem della mais, que o uso, e não o dominio: verdade he, que o poderà licitamente fazer com licença expressa, ou *probabiliter præsumpta* do seu Prelado.

Dices 1. O Papa Joaõ XXII. na Extravagante, que principia *Ad conditorem*, §. *Quod autem*, diz, que naquellas cousas, que se consomem com o uso, naõ se distingue o uso do dominio, e que nas taes cousas

las tem os Frades Menores dominio: logo a noſſa concluſaõ he falſa. Reſpondo, que o referido Summo Pontifice fallou como Doutor particular, e naõ definindo; e outros Summos Pontifices diſſeraõ o contrario: alem de que o Papa Joaõ XXII. antes que morreſſe revogou o que neſte particular tinha dito, como conſta do Compendio dos noſſos privilegios: *Verbo paupertas num.* 4. e ſuppoſto, que eſte Pontifice abdicou o dominio das couſas, que uſamos, outros Pontifices o receberaõ.

Dices 2. O uſo defineſe aſſim: *Facultas utendi re, ſalva ejus ſubſtantiâ: ſed ſic eſt*, que no uſo das couſas, que ſe conſomẽ, deſtroeſe a ſubſtancia dellas: logo o tal uſo naõ he sò uſo, mas tambem dominio: logo os Frades Menores tem dominio nas couſas, que ſe conſomẽ com o uſo. Reſpondo diſtinguindo a mayor: O uſo definiſe, *Facultas, &c.* ſe fallarmos do uſo, que introduzio o direito humano, concedo: e fallarmos do uſo natural, nego. O uſo, que introduzio o direito humano, que tambem ſe chama *jus in habitu*, he huma faculdade, que alguem tem para uſar de alguma couſa alhea, *ſalva ejus ſubſtantiâ*, em qual forma, que o ſenhor della lhe naõ pode impedir o tal uſo: porem uſo natural naõ inclue em ſi faculdade, ou poder para uſar de alguma couſa contra a vontade do ſenhor della; porque eſte ſem injuſtiça alguma pode prohibir o tal uſo, e eſte he o uſo, que os Frades Menores tem em todas as couſas, das quaes he ſenhor o Summo Pontifice.

Dices 3. Os Frades Menores podem vender as couſas, que ſe conſomem com o uſo: logo tem nellas dominio. Reſpondo diſtinguindo o antecedente: podem vender por ſua propria authoridade, nego: o Syndico pode fazer a tal venda, quando houver neceſſidade, concedo: pode o Syndico fazer a tal venda, porque para iſſo tem authoridade do Summo Pontifice, de quem he Econemo, ou Procurador: porem sempre deve para a tal venda entrevir a licença do Prelado por cauſa do uſo, que o Summo Pontifice nos concede das taes couſas.

QUÆRES III.

e os Frades Menores poſſaõ comprar, ou vender alguma couſa, e de que modo?

Dico 1. Os Frades Menores naõ podem comprar alguma couſa, fallando da compra propriamente. Provaſe: Porque comprar, rigoroſa, e propriamente fallando, he dar dinheiro, ou o preço daquel-

daquella couſa, q̃ ſe compra; *ſed ſic eſt*, q̃ os Frades Menores não podem fazer iſto: logo naõ podem comprar alguma couſa, ſe a compra ſe tomar propriamente. Provaſe a menor: Porque dar dinheiro, ou o preço pela couſa comprada, sò o pode fazer aquelle, que tem dominio no dinheiro; *ſed ſic eſt*, que os Frades Menores não tem dominio algum em dinheiro: logo não podem dar dinheiro, ou o preço pela couſa comprada.

5 *Dico* 2. Os Frades Menores licitamente podem comprar alguã couſa, fallando da compra impropriamente. Provaſe: Porque comprar impropriamente he ajuſtar, ou fazer convençaõ do preço daquella couſa, que ſe ha de comprar, ſem fazer obrigaçaõ alguma de a pagar, mas sò promettendo de procurar fielmente o preço da couſa comprada; *ſed ſic eſt*, que iſto he licito aos Frades Menores: logo licitamente podem comprar alguma couſa, fallando da compra impropriamente. A menor he ſem duvida; porque o comprar neſta forma naõ he fazer alguma obrigaçaõ civil, nem he moſtrar dominio algũ a reſpeito do dinheiro, que ſe ha de dar pela couſa comprada.

6 *Dico* 3. Os Frades Menores naõ podem fazer o contrato de venda, fallando da venda propriamente. Provaſe: Porque o contrato de venda, rigoroſamente fallando, he transferir a couſa propria para o dominio alheo com intervençaõ de preço; *ſed ſic eſt*, que os Frades Menores não tem couſa alguma propria: logo não podem fazer o contrato de venda, fallando da venda propria, e rigoroſamente.

7 *Dico* 4. Os Frades Menores podem licitamente fazer o contrato de venda, fallando da venda impropriamente. Provaſe: Porque os Frades Menores com licença dos Prelados podem licitamente fazer convenção do preço, que ſe ha de dar pela couſa, que ſe vende, e o Syndico fazer a entrega da couſa vendida, e receber o preço della; *ſed ſic eſt*, que iſto he vender impropriamente: logo os Frades Menores podem licitamente fazer o contrato de venda, fallando da venda impropriamente.

Provaſe a menor: Porque para haver venda rigoroſamente, ſaõ neceſſarios tres actos, *nempe*, convençaõ do preço da couſa, que ſe ha de vender, a entrega, ou a translaçaõ deſſa couſa, e aceitaçaõ, ou recepção do preço: logo, ſe os Frades Menores fizerem a convenção do preço, que ſe ha de dar pela couſa, que ſe ha de vender, e o Syndico fizer della entrega, e receber o preço, não ſe pode dizer, que vendem propriamente, ſenão sò impropriamente.

8 De-

8 Deve aquì notarſe, que quando a couſa, que ſe vende, foy recebida por modo pecuniario, iſto he, com animo de ſe vender, em tal caſo a convenção, ou eſtimaçaõ do preço ha de ſer feyta pelo Syndico, e naõ pelos Frades: e a razaõ he; porque a tal couſa recebida pelo modo ditto he verdadeiramente pecunia pertencente ao Papa; e da pecunia pertencente ao Papa ninguem pode diſpor ſenão o Syndico.

Porem quando a couſa, q̃ ſe ha de vender, naõ foy recebida por modo pecuniario, mas sò ſe vende por naõ ſer neceſſaria, ou porque he conveniente venderſe, em tal caſo licitamente podem os Frades por ſi com licença dos Prelados fazer a convençaõ, ou eſtimaçaõ do preço; porque iſto nem lhes he prohibido por algum Pontifice, nem he contra o voto da pobreza, como diz Cordova *cap. 6. quæſt.* 3. §. *Reſpondeo.* Verdade he, que ſempre ſe deve evitar o eſcandalo.

9 Deve notarſe mais, que ſe a couſa, que ſe ha de vender, pertencer ao Papa, em tal caſo pode venderſe com licença do Miniſtro Geral, ou do Provincial, ou dos Guardiaẽs. Porem ſe pertencer ao dante, porque reſervou para ſi o dominio da tal couſa, deve venderſe cõ licença dos Prelados, e do ſenhor da tal couſa.

Tambem ſe deve notar, que sò ſe podem vender as couſas moveis, porque ſó para ſe venderem eſtas, concedeo faculdade Nicolao III. *art.* 3. §. *Quia vero.* Cordova *loc. cit.* §. *Secunda conditio*, diz, que por privilegio de Martinho IV. tambem ſe podem vender as couſas immoveis; ainda que reſolutivamente o não affirma.

Ultimamẽte ſe deve notar, q̃, ſe o preço da couſa vẽdida for dinheiro, não o pode receber, ou gaſtar, ſenaõ o Syndico: porẽ ſe for outra couſa, alem do dinheiro podem os Frades recebela, para uſarem della.

Dices. Martinho IV. no privilegio *Exultantes* concedeo à noſſa Religiaõ Syndico, para que podeſſe vender as couſas pertencentes ao Papa: logo os Frades por nenhum modo podem licitamente por ſi vender alguma couſa. Reſpondo, que a conceſſaõ de Martinho IV. sò ſe entende a reſpeito daquellas couſas, que os Frades recebem por modo pecuniario, como ſe diſſe no primeyro notando: ou tambem ſe entende, quando a venda ſe houver de fazer juridicamente, e com obrigaçaõ civil: mas quãdo naõ occorrer eſta circũſtãcia, licitamente podem os Frades fazer a venda na forma, que fica explicado; porque ſe o privilegio de Martinho IV. prohibiſſe a venda na forma ditta, em tal caſo não nos ſeria favoravel, pois nos prohibiria, o que nem pela Regra, nem pela declaraçaõ de Nicolao III. nos he prohibido.

QUÆRES IV.

Se os Frades Menores possaõ trocar as cousas, de que usaõ?

10 REspondo negativamente, se a commutaçaõ, ou troca se tomar propriamente: porem se se tomar impropriamente, licitamente podem trocar huma cousa por outra. Provase a primeira parte: Porque trocar huma cousa por outra, fallando rigorosamente, diz dominio, e propriedade da cousa, que se troca; *sed sic est*, que os Frades Menores naõ tem dominio em cousa alguma, de que usaõ: logo não podem licitamente trocar huma cousa por outra, fallando da troca propria, e rigorosamente.

Provase a segunda parte: Porque a commutaçaõ, ou troca, impropriamente fallando, he dar huma cousa por outra, naõ em proprio nome, e authoridade, mas em nome, e authoridade do senhor da cousa; *sed sic est*, que os Frades Menores podem licitamente dar huma cousa por outra com authoridade, e em nome do senhor da tal cousa; porque assim nenhum dominio mostraõ ter nella: logo se a troca se tomar impropriamente, licitamente podem trocar huma cousa, de que usaõ, por outra: Sempre porem deve entrevir a licença dos Prelados.

11 *Dubitabis:* Se poderaõ os Frades Menores pedir alguma cousa em mais abundancia, do que lhes he necessario, para commutalla por outra, de que necessitaõ, v. g. pedir azeyte mais do necessario para trocar por trigo? Antes de responder à duvida, se deve advertir, que Leaõ X. concedeo aos Frades Menores, que podessem receber trigo, vinho, e outras cousas superabundantes, de que naõ tivessem necessidade, para commutallas por outras, que lhes fossem necessarias, *ut habetur in compendio privileg. tit. Commutare*; e o diz Manoél Rod. *tom. 1. quæst. regul. quæst. 26. art. 3.* Mas desta concessaõ sò se pode usar, quando as cousas necessarias naõ se podem commodamente haver em outra forma, como diz Cordova *quæst. 9. punct. 7. §. Respondeo.* O que advertido,

Respondo à duvida affirmativamente. Provase: Porque licito he aos Frades Menores recorrer à pecunia para remediar as necessidades, que por outro modo não podem remediar: logo tambem podem licitamente pedir azeyte, mais do necessario, para o commutar, ou trocar por trigo, ou por outra qualquer cousa necessaria, quando naõ poderem haver esta em outra forma. A consequencia provase da Concessaõ de Leaõ X. supra cit.

Pa-

Para mayor clareza deſta duvida he neceſſario advertir, que quando ſe pedir alguma couſa para ſe commutar por outra *intra Ordinem*, requereſe ſomente licença do Provincial expreſſa, ou interpretativa; porque *ex eo*, que a tal couſa ſe pede com animo de a commutar por outra dentro da Ordem, fica debaixo do dominio do Summo Pontifice; e para ſe commutarem as couſas, de que o Pontifice tem dominio, baſta a licença do Provincial, como conſta da declaraçaõ de Nicolao III. *art.* 3. §. *Quia vero.*

Porem, ſe a tal couſa for pedida para ſe commutar por outra fora da Ordem, requereſe licença dos dantes expreſſa, ou interpretativa; porq̃, como eſta couſa foy pedida com animo de ſe commutar fora da Ordem, naõ fica debaixo do dominio do Pontifice, mas no dominio dos dantes, e por iſſo ſe requere licença deſtes na forma ditta.

Adverteſe mais, que os Guardiaẽs naõ podem mandar pedir couſas ſuperabundantes, para commutarem por outras neceſſarias, ſem licença do Provincial, expreſſa, ou interpretativa, porque como Nicolao III. sò aos Geraes, ou Provinciaes concedeo faculdade para eſtas commutaçoẽs, ſegueſe, que para pedir alguma couſa com animo de a commutar por outra, he neceſſario preceder a licença do Geral, ou Provincial, na forma ditta: o que ſe entende, fallando nos termos rigoſos da conceſſaõ de Nicolao III. porem como ja hoje ſe coſtuma conceder aos Guardiaẽs commiſſaõ geral por virtude dos ſeus officios, naõ lhes he neceſſario recorrer aos Provinciaes, para mandarem pedir couſas ſuperabundantes, para ſe commutarem por outras neceſſarias.

Adverteſe tambem, que quando ſe pedir alguã couſa cõ animo de a commutar *intra Ordinem*, mediante eſtimaçaõ de preço, naõ ſe pode fazer eſta commutaçaõ, ſenão pelo Syndico; porque a tal couſa aſſim pedida he verdadeira pecunia pertencente ao dominio do Papa, e da al pecunia sò o Syndico pode diſpor.

Porem, quando a couſa he pedida com animo de a commutar *extra Ordinem*, mediante eſtimaçaõ de preço, ou ainda que naõ medee a tal eſtimaçaõ, requereſe licença do dante expreſſa, ou interpretativa; porque fica debaixo do ſeu dominio, como acima ſe diſſe.

12 Ultimamente ſe adverte, que para licitamente ſe commutarẽ aquellas couſas, que pertencem ao dominio do Papa, e de que a Ordem ja tem o uſo, requeremſe duas condiçoẽs. A primeira, que a tal commutaçaõ ſe faça com licença do Miniſtro geral, ou Provincial, ou tambem dos Guardiaẽs, pela geral commiſſaõ, que ſe lhes coſtuma con-

conceder. A segunda condiçaõ he, que a couſa, que ſe houver de commutar, ſeja movel; porque Nicolao III. *art.* 3. §. *Quia vero*, sò concedeo faculdade para ſe commutarem as couſas moveis: e ſuppoſto, que o privilegio de Martinho IV. parece eſtender-ſe às couſas immoveis, porque naõ as exceptua, com tudo naõ o julgo por certo, e ſeguro, como ſe colhe de Corduva *cap.* 6. *q.* 3. §. *Secunda conditio.*

Alem deſtas duas condiçoẽs querem alguns Authores com Serena conſciencia *quæſt.* 81. que quando neſta tal commutaçaõ mediar eſtimaçaõ de preço, naõ ſe poſſa fazer, ſe não pelo Syndico: porem Cordova *loc. cit. quæſt.* 4. *punct.* 2. diz, que eſta condiçaõ sò he neceſſaria, quando a couſa, que ſe commuta, foy recebida com animo pecuniario, mas naõ quando ſe recebeo para ſe uſar della, e ao depois ſe commuta por alguma couſa util; porque em tal caſo podem os Prelados fazer peſſoalmente a tal commutação, ainda que entrevenha eſtimaçaõ de preço; e só ſerà neceſſario o Syndico, quando houver algum eſcandalo, ou tambem para ſe fazer mais pura, e honeſtamente.

QUÆRES V.

Se os Frades Menores poſſaõ empenhar alguma couſa, das que uſaõ, ou poſſaõ receber penhores por alguma couſa, que ſe lhes deva?

13 *Dico* 1. Os Frades Menores naõ podem empenhar as couſas, de que uſaõ, por authoridade propria, e fazendo obrigaçaõ civil. Provaſe: porque empenhar alguma couſa por propria authoridade, e com obrigaçaõ civil, he acto de propriedade; *ſed ſic eſt*, que os Frades Menores ſaõ incapazes de ſemelhante acto, porque nenhuma couſa tem propria: logo não podem empenhar as couſas, de que uſaõ, por authoridade propria, e fazendo obrigaçaõ civil.

14 *Dico* 2. Os Frades Menores podem empenhar as couſas, de q̃ uſaõ, promettendo, que fielmente procurarão ſatisfazer aquella couſa, pela qual ſe dà o penhor. Provaſe: porque a impignoraçaõ feita neſta forma não he propriamente contrato civil, ou acto de propriedade, ou obrigaçaõ civil: logo licitamente a podem fazer os Frades Menores.

Deſtas duas concluſoẽs ſe colhe *primò*, que ſe em algum caſo ſe houverem de empenhar civilmente aquellas couſas, de que uſaõ os Frades, e eſſas taes couſas pertencerem ao dominio do Papa, em tal caſo sò o Syndico em nome do Papa pode fazer o tal contrato, e obriga-

brigaçaõ civil, e os Frades podem fazer a êtrega do penhor. Porem, ſe a couſa, que ſe houver de empenhar, pertêcer a outrem, eſte, ou alguem em ſeu nome, e authoridade deve fazer o tal contrato civil.

Colheſe *ſecundo*, que quando ſe empenhar alguma couſa, ſem ſe fazer obrigação civil, licitamente podem os Frades fazer a tal impignoraçaõ, com licença do ſenhor deſta couſa, e dos Prelados.

15 *Dico* 3. Os Frades Menores podem receber penhores por aquellas couſas, que lhes ſaõ devîdas, e eſtaõ ja debaixo do dominio do Papa, em tal forma, que o contrato, ou obrigação civil da impignoração naõ ſe faça a eſſes Frades, mas ao Syndico. Provaſe, que a tal obrigaçaõ naõ ſe poſſa fazer aos Frades: porque ninguem ſe pode obrigar aos Frades Menores por alguma couſa temporal: logo no caſo propoſto o contrato, ou obrigação civil da impignoraçaõ não ſe pode fazer aos Frades. Provaſe o antecedente: porque os Frades Menores a ninguem ſe podem obrigar civilmente: logo tambem ninguẽ ſe pode obrigar civilmente a eſſes Frades.

Provaſe, que o tal contrato, ou obrigação civil da impignoraçaõ ſe deva fazer ao Syndico: porque a tal obrigação sò ſe deve fazer a quem pode authoritativamente diſpor daquella couſa, pela qual ſe dà o penhor; *ſed ſic eſt*, que sò ô Syndico em nome do Papa pode authoritativamente em nome do Papa diſpor da couſa, pela qual ſe dà o penhor: logo sò ao Syndico ſe deve fazer a obrigaçaõ civil da impignoraçaõ.

Daqui ſe colhe, que sò por aquellas couſas, que pertencem ao dominio do Papa, ſe podem receber penhores, e não por aquellas, que ao tal dominio não pertencem: como ſe v. g. Pedro prometteſſe aos Frades huma eſmolla pecuniaria, e em quanto a não entregaſſe, quizeſſe dar hum penhor equivalente, não ſe pode receber o tal penhor.

QUÆRES VI.

Se os Frades Menores poſſaõ receber alguma couſa empreſtada, ou empreſtar alguma, das que tem para o ſeu uſo?

16 ANntes de reſponder ao queſito, deve advertirſe, que o empreſtimo, ou pode ſer de couſas, que não ſe conſomem com o uſo, e de que não ſe transfere o dominio, como v. g. hum livro, hũ veſtido, hum cavalo, &c. e eſte empreſtimo ſe diz *Commodato*, e definiſe: *Alicujus rei ad aliquem ſpecialem uſum gratuitò facta conceſſio: ut patet*

patet ex Glos. c. un. vers. Commodatum de Commodato.

Ou pode ser de cousas, que se consomem com o uso, e em que se transfere o dominio, como v. g. dinheiro, trigo, azeyte, &c. e este emprestimo chamase mutuo, que he *quod ex meo fit tuum:* e definise assim: *Traditio rei, numero, pondere, vel mensura constantis, facta eo animo, ut statim fiat accipientis, cum obligatione, ut similis in specie, & bonitate restituatur. Ita desumitur ex leg. Mutuum, ff. Si certum petatur.* O que advertido,

17 *Dico* 1. Os Frades Menores propria, e civilmente fallando, não podem receber alguma cousa emprestada, nem emprestar alguma, das que usaõ, tomado o emprestimo de qualquer dos modos acima explicados. Provase: porque tanto o commodato, como o mutuo, tomados propria, e civilmente, importão obrigaçaõ civil de restituiçaõ naquelle, que recebe a cousa emprestada; *sed sic est*, que os Frades Menores não se podem obrigar a alguem civilmente, nem alguem pode fazer obrigaçaõ civil a esses Frades: logo os Frades Menores não podem receber cousa alguma emprestada, nem emprestar alguma cousa, das que usaõ, fallando do emprestimo propria, e civilmente.

Provase, que não possaõ emprestar, nem receber emprestado, tomando o emprestimo na razaõ de mutuo: Porque no mutuo transferese o dominio da cousa mutuada para o mutuatario; *sed sic est*, que os Frades Menores não podem ter dominio sobre alguma cousa, nem trâsferir o dominio das cousas, de que usaõ, para outrem; porque o dominio das taes cousas pertence ao Summo Pontifice: logo nem podem receber emprestado, nem emprestar as cousas, de que usaõ, tomado o emprestimo na razão de mutuo.

18 *Dico* 2. Os Frades Menores podem receber alguma cousa emprestada, fallando do emprestimo impropriamente. Provase: Porque no emprestimo, tomado impropriamente, não entrevèm obrigaçaõ civil de se restituir, o que se pede emprestado, mas sò entrevèm promessa de se restituir fielmente a cousa emprestada; *sed sic est*, que os Frades Menores licitamente podem receber alguma cousa emprestada fazendo esta promessa, como dizem os quatro Mestres citados por Cordova *cap. 6. quæst. 5. punct. 5.* logo os Frades Menores podẽ receber alguma cousa emprestada, fallando do emprestimo impropriamente.

Esta conclusaõ tambem se entende a respeito de dar emprestadas aquellas cousas, de q̃ usamos; o que licitamente se pode fazer para fora

da

da Ordem com licença preſumpta do Pontifice, ou do dante, que tẽ o dominio das taes couſas. Dentro da Ordem podem os Frades empreſtar, e receber empreſtadas as couſas, de que uſaõ; porque iſto he acto de charidade: e naõ he neceſſaria licença expreſſa dos Prelados, mas baſta a provavelmente preſumpta, que ſempre a ha, em quanto os Prelados naõ mandaõ expreſſamente o contrario. Vejaſe o que fica ditto no artigo 4. queſtaõ 1. queſito 8. §. 2.

QUÆRES VII.

Se os Frades Menores poſſaõ dar alguma couſa dentro, ou fora da Ordem; ou ſe poſſaõ aceitar alguma couſa?

19 D*Ico* 1. Os Frades Menores não podem dar alguma couſa a alguem dentro, ou fora da Ordem, ſenão com licença expreſſa, ou provavelmente preſumpta dos ſenhores deſſa couſa, e dos Prelados. Eſta reſoluçaõ he de todos os Expoſitores da noſſa Regra. Provaſe: Porque o dar alguã couſa he acto de propriedade; *ſed ſic eſt*, que os Frades Menores nenhuma couſa tem propria: logo não podẽ dar alguma couſa dentro, ou fora da Ordem, ſem licença dos ſenhores deſſa couſa, e dos Prelados.

20 *Dico* 2. Os Frades Menores não podem pedir alguma couſa, para que a dem por ſua propria authoridade a alguma peſſoa. Provaſe: Porque todo o acto de propriedade he prohibido aos Frades Menores; *ſed ſic eſt*, que o pedir alguma couſa, para dar a alguma peſſoa por propria authoridade, he acto de propriedade: logo os Frades Menores naõ podem pedir alguma couſa, para darem a alguem por ſua propria authoridade. Donde nem huma couſa, que tenha o valor de cinco reis, podem pedir para dar a alguem ſem licença do dante: e ſe o fizerem, peccaràõ mortal, ou venialmente, ſegundo a gravidade da materia.

21 *Dico* 3. Para que os Frades Menores dem licitamente alguma couſa, das que pertencem ao Papa, requeremſe cinco condiçoẽs: a primeira he, que ſeja couſa vil: a ſegunda, que ſeja couſa movel: a terceira, que ſeja por cauſa de devoçaõ, ou por outra juſta cauſa: a quarta, q̃ ſeja com licença dos Prelados: e a quinta, que naõ ſeja dinheiro. Provaſe em quanto às primeiras quatro condiçoẽs: porque Nicolao III. art. 3. §. *De vilibus autem*, diz aſſim: *De vilibus autem mobilibus, quorum dominium pertinet ad Sedem Apoſtolicam, liceat Fratribus*

elar-

elargiri intra, vel extra Ordinem causâ devotionis, vel alia causa justa, de licentia suorum superiorum: logo, para que os Frades Menores dem licitamente alguma cousa, das que pertencem ao Papa, requeremse as quatro primeiras condiçoẽs assignadas.

Provase em quanto à quinta condição: porque os Frades Menores naõ saõ senhores, ou administradores, ou dispenseiros do dinheiro pertencente ao Papa: e conforme as declaraçoẽs Apostolicas, nem o Ministro geral com todo o Capitulo geral, e com toda a Ordem pode dar hum so real por amor de Deos: logo, para que os Frades Menores licitamente dem alguma cousa daquellas, que pertencem ao Papa, a tal dadiva não ha de ser dinheiro. Donde se infere, que do dinheiro pertencente ao Papa naõ podem os Frades comprar dadivazinhas para dar a alguem.

22 *Dico* 4. Os Frades Menores podem licitamente dar sem licença dos Prelados cousas espirituaes, como v. g. Missas, Oraçoẽs, &c. Provase: porque os Frades Menores podem licitamente dar aquillo, em que tem dominio, sem licença dos Prelados; *sed sic est*, que nas cousas espirituaes, como v. g. Missas, officios Divinos, Oraçoẽs, &c. tem dominio: logo licitamente as podem dar sem licença dos Prelados. A menor he sem duvida: porque os Frades Menores pela sua profissaõ sò renunciaraõ o dominio das cousas temporaes, e não das espirituaes.

Esta resoluçaõ entendese, quando os Prelados, ou as leys de alguma Provincia da Ordem não prohibem darem-se as taes cousas espirituaes; porque havendo prohibiçaõ, não as podem os Frades licitamẽte dar: e se o fizerem, peccaràõ contra a obediencia; porque a esta podem as taes cousas ser sugeitas, ainda que não ao voto da pobreza.

23 Mayor duvida he, se poderâ hum Frade Menor licitamente sem licença do Prelado dizer algumas Missas a hum seu amigo, que lhas pedio, sabendo, que o tal amigo aceita a esmolla pelas taes Missas? A esta duvida responde Fr. Leandro de Murcia *quæst.* 16. *super cap.* 6. *Reg. num.* 8. que o tal Frade peccaria contra a pobreza: e a razaõ, em que se funda, he: porque supposto, que a applicação das taes Missas seja cousa espiritual, tem porem a si annexa a esmolla temporal, que se dà por ellas: logo aquelle, que dispoem da applicação dessas Missas, dispoem tambem da esmolla dellas; *sed sic est*, que o Frade Menor não pode licitamente dispor da esmolla das Missas sem licença do Prelado: logo nem dizer as taes Missas.

Porem

Porem Torrecillas *in ſum.* 1. *p. tract.* 3. *diſp.* 2. *cap.* 4. *ſect.* 8. *num.* 25. he de contrario parecer com outros Authores, que ahi alega; e a razaõ, em que ſe funda, he; porque no caſo ditto o tal Religioſo naõ dà ao amigo alguma couſa temporal, ſenaõ sò as Miſſas, das quaes eſſe amigo, e naõ o Religioſo, diſpoem em ordem à eſmolla: logo o tal Religioſo naõ peccarà contra a pobreza: e sò peccaria contra a obediencia, no caſo que tiveſſe preceito do ſeu Prelado para naõ dizer as taes Miſſas, porque os bens eſpirituaes eſtaõ ſugeitos a obediencia.

A opiniaõ de Murcia he, a que ſe deve ſeguir, como mais ſegura; porque da contraria ſe pode ſeguir alguma relaxaçaõ contra a pobreza.

24 *Dico* 5. Se algum Frade Menor diſſer algumas Miſſas por eſtipendio pecuniario, e o der a algum ſecular, qualquer que ſeja, ſem licença do Prelado, peccarà contra o voto da pobreza, e encorrerà nas penas da Bulla de Clemente VIII. *de largitione munerum*: porque a eſmolla das taes Miſſas he pecunia onoroſa, ſegundo a opiniaõ provavel, *ſed ſic eſt*, que a pecunia onoroſa pertence ao dominio do Papa, e como tal ſe deve applicar aos uſos licitos, e neceſſarios do Convento: logo, ſe eſſe Frade Menor deſſe a eſmolla das taes Miſſas a algum ſecular, peccaria contra a pobreza, e obraria contra o fim intendido pella Bulla. O que tambem ſe entende na opiniaõ, que affirma ſer gratuita a eſmolla pecuniaria das miſſas, e como tal pertencente ao dominio do dante; porque ſempre a tal eſmolla he devîda ao Convento, e deve applicarſe às neceſſidades dos Frades, como diz Murcia *ubi ſupra cit.*

25. *Dico* 6. Se hum ſecular der alguma couſa de valor a hum Frade Menor, e eſte lhe diſſer, que a naõ aceita, nem pode aceitar, mas que eſtimarà a dè a hum ſeu amigo, ou parente, e o ſecular a iſſo aſſentir, licitamente a pode dar o tal Frade ao ſeu amigo, ou parente, com licença do Prelado. *Ita Diana p.* 7. *tract.* 3. *reſol.* 8. Fr. Leando de Murcia *quæſt.* 16. *ſup. cap.* 6. *noſtræ Reg. num.* 7. Provaſe: porque aos Frades Menores pelo voto da pobreza, e por virtude do breve de Clemente VIII. sò lhes he prohibido darem alguã couſa, das que tem para o ſeu uſo, ou das que pertencem ao Convento, ſem licença dos Prelados: *ſed ſic eſt*, que no preſente caſo o Frade Menor naõ dà couſa, que ſeja do ſeu uſo, nem pertencente ao Convento, nem dà em ſeu nome, ſe naõ em nome do dante: logo licitamente a pode dar ſem licença do Prelado nas circunſtancias do caſo propoſto.

Nem no tal caso se pode dizer, que esse Frade Menor dava alguma dadiva ao seu parente; porque só seria hum simples portador, do que outrem lhe mandava por sua interceſſaõ: e a Bulla só prohibe aos Religiosos o dar, e naõ o pedir, e interceder.

26 Advertese porem, que se o tal Frade Menor aceitaſſe ao secular tacita, ou expreſſamente a dadiva, que lhe offereceo, ja neſſe caso a naõ poderia dar ao seu parente sem licença do Prelado; porque *ex eo*, que houve aceitaçaõ desta dadiva, ficou pertencendo o seu uso ao Convento; e das cousas, cujo uso pertence ao Convento, naõ pode licitamente dispor algum Frade Menor sem licença dos Prelados: e isto mesmo he, o que determina a Bulla de Clemente VIII. quando diz: *Prohibemus Religiosis, ne largiantur munera, non solum per se, verum etiam per alios, tam directe, quam indirecte.*

Nẽ se diga, q̃ no caso proposto daria o tal Frade Menor ao seu parẽte huã dadiva indirecta cõtra a prohibiçaõ da Bulla: porq̃ a isto se respõde negãdo o aſſũpto; porq̃ entaõ se dà dadiva indirecta, quando ha tacita aceitaçaõ, e depois desta tacita aceitaçaõ se mãda, q̃ se dè a outro; *sed sic eſt*, q̃ no caso proposto naõ houve tacita aceitaçaõ: logo nẽ dadiva indirecta.

27 *Dico* 7. Os Frades Menores podem licitamente dar os seus manuscriptos, tanto dentro, como fora da Ordem, sem licença dos Prelados. Provaſe: Porq̃ os Frades Menores podẽ dar licitamente sẽ licença dos Prelados, tanto dentro, como fora da Ordẽ, tudo aquillo, em q̃ tem dominio; *sed sic eſt*, q̃ tem dominio nos seus manuscriptos: logo licitamente os podẽ dar dentro, ou fora da Ordẽ, sem licença dos Prelados.

Provaſe a menor: Porque os Frades Menores tem dominio sobre as cousas espirituaes; *sed sic eſt*, que os manuscriptos saõ cousas espirituaes: logo tem nelles dominio; logo licitamente os podem dar, a quem lhes parecer, sem licença dos Prelados. A mayor he certa; porque os Frades Menores pelo voto da pobreza só renunciaõ o dominio das cousas temporaes, e corporaes, e naõ das cousas espirituaes.

Provaſe mais: Porque se os Frades Menores naõ pudeſſem licitamente dar os seus manuscriptos sem licença dos Prelados, seria, porque os taes manuscriptos pertencem a Communidade, ou ao Convento, aonde saõ subditos; *sed sic eſt*, que naõ pertencem: logo licitamente, os podem dar dentro, ou fora da Ordem, sem licença dos Prelados. Provaſe a menor: Porque Clemente VIII. declarou, que os Religiosos podiaõ alienar os seus manuscriptos sem peccar contra a Bulla *de*

lar

rgitione munerum como diz Diana *part.* 1. *tract.* 6. *reſolut.* 25. *ſed ſic ſt*, q̃ ſe os manuſcriptos pertenceſſem a communidade, naõ ſeria verdadeira a declaraçaõ do Sũmo Pontifice, o qual na ditta Bulla prohibe ar as couſas pertencẽtes a Cõmunidade: logo os taes manuſcriptos naõ ertencẽ a Cõmunidade: logo ſaõ proprios, e pertencentes ao ſeu Author: logo licitamẽte os pode dar, aquẽquizer, ſẽ licença dos Prelados.

Dices. Os manuſcriptos tambem conſtaõ de papel, e tinta; *ſed ſic eſt*, ue neſtas couſas naõ tem os Frades Menores dominio: logo naõ tem ominio nos ſeus manuſcriptos: logo naõ os podem dar ſem licença os Prelados. Reſpondeſe diſtinguindo a menor. Naõ tem dominio irecto no papel, e tinta, concedo: naõ tem dominio indirecto, nego. Tem dominio indirecto, porque os manuſcriptos conſiderados *pro ormali*, *nempe* pela idea do Author, naõ ſe podem conſervar ſem pael, e tinta: e quando alguem tem dominio directo ſobre alguã couſa, ue para ſe conſervar depende de outra; deſta, de que depende, tem ominio indirecto, e pode licitamente della diſpor *pro libito ſuo*.

28 *Dico* 8. Nenhum Frade Menor pode receber alguã couſa, ſem icença expreſſa, ou provavelmente preſumida dos Prelados. Provaſe: Porque aquelle, que nada pode ter, e que naõ he Senhor de ſi, naõ poe diſpoticamente receber alguma couſa ſem a devida licença do ſeu uperior; *ſed ſic eſt*, que nenhum Frade Menor pode ter alguma couà, nem he Senhor de ſi: logo naõ pode receber couſa alguã de outrem em licença expreſſa, ou provavelmente preſumida dos ſeus Prelados.

29 *Interrogabis* 1. Se para haver licença preſumpta, ſe requeira conhecimento certo da vontade do Prelado, ou ſe baſtarà conhecimento provavel? Reſpondo, que para o Religioſo obrar licitamente dando, ou aceitando alguma couſa, baſta o conhecimento provavel da vontade do Prelado. *Ita Murcia quæſt.* 11. *ſuper cap.* 6. *Reg.* citado por Torrecill. 1. *p. ſum. tract.* 3. *Diſp.* 2. *cap.* 4. *ſect.* 8. *num.* 102. Provaſe: Porque o Religioſo, que dà, ou aceita alguma couſa com certeza moral da vontade do ſeu Prelado, obra licitamente, e naõ ſe poem a perigo de dar, ou aceitar ſem licença; *ſed ſic eſt*, q̃ deſte modo obra o Religioſo, que dà, ou aceita alguã couſa com conhecimento provavel da vontade do Prelado: logo baſta eſte conhecimento, para dar, ou aceitar alguma couſa licitamente.

Adverteſe porẽ, q̃ aquelle, q̃ neſtas materias obrar cõ duvida, peccarà mortalmente, porq̃ obrarà temerariamente, e ſẽ probabilidade: o que ſe entende, ſe o que der, ou aceitar, for materia grave; porque ſe a ma-

teria for leve, peccará venialmente.

Adverteſe mais, que para o ſubdito formar juizo provavel, e conjecturar, que tem licença preſumpta para dar, ou aceitar alguma couſa, hade governarſe pela razaõ; de tal ſorte, que ſe aquillo, que dá, ou aceita, for raſoavel á juizo de varaõ prudente, e deſapaixonado, em tal caſo pode fazer juizo, que obra com licença preſumpta; porque ſempre ſe deve preſumir do Prelado, que quer aquillo, que he raſoavel, *aliter* ſeria *irrationabiliter invitus*, e naõ haveria obrigaçaõ de ſe lhe obedecer.

Verdade he, que ſe algum Prelado negar expreſſamente licença ao ſubdito para dar, ou receber alguma couſa, que commumente coſtumaõ conceder outros Prelados, em tal caſo naõ poderá o ſubdito licitamente dar, ou receber a tal couſa; aſſim como ninguem pode licitamente caſarſe com huma parenta, ſe ſe lhe negar a diſpenſaçaõ, que commumente ſe coſtuma conceder a outros. Nem em tal caſo ſe pode dizer, que o Prelado obraria imprudentemente negando expreſſamente a tal licença; porque ſempre ſe deve preſumir, que tem razoẽs occultas ao ſubdito, que o movem á tal denegaçaõ. *Vide Torrecill. loc. ſupra cit. num.* 108.

30 *Interrogabis* 2. Se no caſo, que o Prelado naõ quizer dar ao ſubdito as couſas, que lhe ſaõ neceſſarias para comer, veſtir, ou para o uſo preciſo ao ſeu eſtado, poſſa o tal ſubdito recebelas de outrem licitamente, ainda que o Prelado lhe negue licença para o fazer? Reſpondo affirmativamente com o commum dos DD. Provaſe: Porque quando o Prelado não quer remediar as neceſſidades do ſubdito, e lhe nega licença para recorrer, a quem lhas remedee, *eo ipſo* ſe julga a tal licença concedida pela Religiaõ: logo no caſo preſente pode o ſubdito licitamente receber de outrem as couſas, que lhe ſaõ neceſſarias, ainda que o Prelado lhe negue licença para o fazer.

Provaſe mais: Porque ſe no preſente caſo, naõ podeſſe o ſubdito licitamente receber de outrem as couſas, que lhe ſaõ neceſſarias, ſeguiaſe, que poderia o Prelado obrigar ao ſubdito a mais eſtreita pobreza, da q̃ profeſſou; *ſed ſic eſt*, que iſto naõ pode fazer o Prelado: logo no preſente caſo pode o ſubdito receber de outrem as couſas, que lhe ſaõ neceſſarias, ainda que o Prelado lhe negue licença para o fazer; porque a tal negaçaõ he de nenhum valor, por ſer iniqua, e contra o direito, que a Religiaõ concede ao Religioſo.

31 *Interrogabis* 3. Se quando o ſubdito preſume, que o Prelado lhe da-

daria licença para dar, ou receber alguma couſa, e por pejo, ou outra cauſa deixa de lha pedir, peccarà mortalmente contra o voto da pobreza, dando, ou recebendo a tal couſa? Reſpondo negativamente com Murcia *quæſt.* 6. *ſuper cap.* 6. *Reg.* Diana *part.* 1. *tract.* 6. *reſolut.* 31. Caſtro Palao *tom.* 3. *tract.* 16. *diſp.* 3. *p.* 23. *num.* 8. Provaſe: Porque quando o ſubdito dà, ou recebe alguma couſa fundado na vontade raſoavel do Prelado, não pecca mortalmente contra o voto da pobreza; *ſed ſic eſt*, que iſto ſuccederia no preſente caſo: logo no preſente caſo não peccaria o ſubdito mortalmente contra o voto da pobreza.

Provaſe mais: Porque em tal caſo o Prelado he voluntario, em quanto à ſubſtancia do acto: logo eſte ſe faz com licença, em quanto à ſubſtancia: logo não ſerà peccado mortal o deixar de a pedir expreſſa, ainda que ſe poſſa fazer, quando ſe preſume, que o Prelado a daria, e ſe lhe pediſſe.

Verdade he, que em tal caſo naõ deixaria o ſubdito de peccar venialmente; porque quando o ſubdito pode commodamente recorrer ao Prelado, eſte não leva bem, que ſe lhe não peça licença para dar, ou receber alguma couſa. Aſſim o diz Torrecill. *ſupra cit. num.* 97. Ainda que Leandro de Murcia *quæſt.* 10. *ſuper cap. Reg.* aonde cita outros Authores, diz, que nem peccado venial ſerà, deixar o ſubdito de pedir expreſſamente licença ao Prelado para dar, ou receber alguma couſa, quando julga provavelmente, que eſſe Prelado goſtarà, que dê, ou receba a tal couſa; ainda que conheça, que he involuntario em quanto ao modo, iſto he, de que as taes couſas ſe façaõ ſem licença expreſſa: porem accommodome mais com a ſentença de Torrecillas; porque a contraria he oppoſta à obſervancia Regular, e à pobreza religioſa.

32 *Interrogabis* 4. Se o calar o Prelado, vendo que o ſubdito recebe, retem, ou dà alguma couſa ſem licença expreſſa, baſtarà para licença preſumpta? Reſpondo affirmativamente, ſe he facil ao Prelado impedir as taes couſas. E a razão he; porque quando o ſuperior pode facilmente impedir alguma couſa ao ſubdito, e não o faz, mas antes o diſſimula, julgaſe, que voluntariamente o approva, *ut patet ex cap. Error, & cap. Conſentire*: e tambem, porque quem cala, parece, q̃ conſente, *ut patet ex cap. Quitacet de Regul. juris in* 6: logo no preſente caſo o calar do Prelado baſtarà para licença preſumpta.

Porem o contrario ſe ha de dizer, quando o calar procede de o não poder

poder impedir o Prelado sem grande difficuldade; porque recea alguma inquietaçaõ, ou outros inconvenientes da parte do subdito: e em tal caso o silencio, e dissimulaçaõ do Prelado naõ será licença, se não permissaõ, a qual não escusa ao subdito, como diz Murcia *quæst.* 9. *super cap.* 6.

Daqui se infere, que o Religioso, que dà, recebe, ou retèm alguã cousa, sem que o Prelado lho conceda, ou consinta, mas sò lho permitte, tolèra, ou dissimula, para acautelar algum mal, ou perturbação desse Religioso subdito, ou dos outros subditos; este tal Religioso não teria o merecimento da obediencia, e peccaria ao menos venialmente, peccaria porèm mortalmente se conhecesse, ou presumisse da contraria vontade do Prelado, e ainda usasse da tal cousa, como diz Cordova *quæst.* 7. *super cap.* 6. *punct.* 3.

33 Aqui se deve advertir, que aquellas cousas, que se dão illicitamente fora da Ordem, devemse restituir à mesma Ordem, se o Prelado não cõsentir na retenção das taes cousas; porque o Senhor Papa sò nesta forma concede, que se possaõ dar: ainda que a ignorancia invencivel escusa de peccado, e ao que as retèm, em quanto dura a ignorancia, como diz o mesmo Cordova citado *quæst.* 6. *punct.* 2.

Advertese mais, que para ser peccado mortal o dar alguma cousa fora da Ordem, sem licença do Prelado, ha de exceder a tal cousa o valor de dous tostoẽs. Porem dentro da Ordem ha de ser mayor a materia, para constituir peccado mortal; porque o dominio das cousas, que se daõ dentro da Ordem, sempre fica no Papa: e quando o Religioso dà alguma cousa dentro da Ordem, sòmente dà o uso della, o qual não pode transferir a outro sem licença do Prelado, que lho tinha concedido: e assim, quando a cousa chega a materia grave, deve restituirse a quem o Prelado a tinha assignado, ou concedido.

QUÆRES VIII.

Se os Frades Menores pequem mortalmente tomando alguma cousa, das que pertencem à Communidade, ou ao uso de qualquer Frade particular?

34 *Dico* 1. O Religioso, que toma das cousas pertencentes à Communidade quantidade notavel, pecca mortalmente. He sentença commua dos DD. e a tem Bonacina *tom.* 2. *tract.. de restit. disp.* 2. *quæst.* 10. *punct.* 3. *num.* 2. Villalobos *tom.* 2. *tract.* 35. *diff.* 31. *num.* 2. & 3. Provase: Porque aquelle, que usurpa para si o dominio

minio, ou o uſo de alguma couſa, que não he ſua, pecca mortalmente, quando a materia he grave; *ſed ſic eſt*, que o Religioſo, que toma quantidade notavel daquellas couſas, que pertencem a Communidade, uſurpa para ſi o dominio, e uſo da couſa, que não he ſua: logo pecca mortalmente.

35 *Dico* 2. Para o Religioſo peccar mortalmente tomando alguã couſa, das que pertencem à Communidade, hade eſſa couſa ter o valor de hum cruzado: e o meſmo digo a reſpeito do Religioſo, que óma alguma couſa pertencente ao uſo de outro Religioſo.

Provaſe a primeira parte: Porque dos furtos, que os Religioſos faem das couſas da Communidade, haſe raciocinar aſſim como dos furos, que fazem os filhos familias a ſeus pays; *ſed ſic eſt*, que o filho familias, que furtaſſe a ſeu pay (ſendo eſte pobre) o valor de hum cruado, peccaria mortalmente: logo tambem o Religioſo Menor, que urtar da Communidade (que ſempre ſe julga, e he na realidade poré) o valor de hum cruzado, peccará mortalmente.

Provaſe mais: Porque mais involuntario he o Prelado naquillo, que urta hum ſecular da Communidade, do que naquillo, que furta hum Religioſo: logo para o furto do Religioſo conſtituir peccado mortal, a de ſer a materia dobrada daquella, que cõſtitue peccado mortal no ecular; *ſed ſic eſt*, que ſe hum ſecular furtar das couſas da Communidade valor de dous toſtoẽs, peccará mortalmente: logo para conſtiuir peccado mortal o furto do Religioſo, deve a materia furtada ter valor de hum cruzado.

Provaſe a ſegunda parte da concluſaõ: Porque o Religioſo, que urta, e aquelle, a quem furta, ſe hão como dous filhos familias a reſeito do meſmo pay; *ſed ſic eſt*, que para o furto de hum irmão a outro onſtituir peccado mortal, deve a quantidade ſer mayor em dobro, o que aquella, que ſe furta a hum eſtranho: logo ſe a quantidade, que em o valor de dous toſtoẽs, furtada a hum eſtranho, conſtitue peccado mortal entre irmaõs, deve a quantidade furtada ter o valor de hũ ruzado, para conſtituir peccado mortal: logo para ſer peccaminoſo ortalmente o furto, que hum Religioſo faz a outro, deve a quantiade furtada ter o valor de hum cruzado.

36 Adverteſe porem, q̃ eſta reſolução não ſe entẽde dos furtos miniios de couſas comeſtiveis; porq̃ os taes furtos não ſe cõtinuão; e aſſim, uando ſe converteẽ em uſo proprio, rara vez, ou nunca chegão a conituir materia de peccado mortal, ainda que deſde o principio tiveſſe

inten-

intento o Religioso de tomar toda a quantidade ditta; porque os tães furtos minimos em cousas comestiveis não tem união entre si, como dizem Murcia *quæst.* 23. *super cap.* 6. *Reg. num.* 1. *&* 3. Diana *part.* 1. *tract.* 6. *resolut.* 35. O que tambem se prova *à paritate*: porque, assim como os pays a respeito dos filhos, e os senhores a respeito dos servos, não saõ rasoavelmẽte involuntarios dos furtos minimos de cousas comestiveis, que esses filhos, e servos lhes fazem, assim tambem os Prelados não saõ rasoavelmente involuntarios para com os subditos em semelhante materia.

37 *Dico* 3. O Religioso, que furta a outro os seus manuscriptos, ainda que não seja mais, do que para os tresladar, pecca mortalmente. Ita Murcia *cap.* 15. sobre o 7. da Regra *num.* 4. com outros Authores, que cita. Provase: porque quem furta materia grave, pecca mortalmente; *sed sic est*, que o furto dos manuscriptos he de materia grave: logo o Religioso, que furta a outro os seus manuscriptos, pecca mortalmente. Provase a menor: porque mayor estimaçaõ faz qualquer dos seus manuscriptos, do que de huma quantidade de pecunia: e mais *rationabiliter invitus* he em lhos furtarem, do que se lhe furtassem outra qualquer cousa, ainda que fosse grave: logo o furto dos manuscriptos he de materia grave; *consequenterque* pecca mortalmente, quem os furta.

Provase, que pecca mortalmente, aindaque os furte sò para os tresladar: Porque o Religioso, que furta a outro os seus manuscriptos para lhos tresladar contra sua vontade, faz lhe grave injuria, e causa lhe grande perturbaçaõ, e indignaçaõ mais, do qũe se lhe furtasse outra cousa de muyto valor, pois os manuscriptos depois de tresladados ficaõ sem a estimaçaõ, em que os tinha: logo, ainda que naõ seja mais, doque para os tresladar, pecca mortalmente.

38 *Dubitabis* 1. Se peccarà o Religioso contra a pobreza tomando alguma cousa da Communidade para se approveitar della alguns dias, e ao depois restituila? Respondo, que naõ peccarà mortalmente. Provase: Porque o tal Religioso naõ toma essa cousa para usar della absolutamente, se naõ por pouco tempo, como se suppoem, e assim naõ he a materia grave: logo naõ peccarà mortalmente: peccarà porem venialmente por obrar contra a vontade do Prelado. Deste parecer he Murcia *quæst.* 23. *super cap.* 6. *Reg. num.* 2. citado por Torrecill. 1. *p. sum. tract.* 3. *disp.* 2. *cap.* 4. *sect.* 8. *num.* 15. E o julga por provavel Diana 1. *p. tract.* 6. *resolut.* 40.

39 *Dubi-*

39 *Dubitabis* 2. Se peccarà o Religioſo tomando alguma couſa da Communidade, para uſar della em neceſſidade, que tem, e que o Prelado lhe naõ quer remediar, tendolha manifeſtado? Reſpondo negativamente com o commum dos DD. Provaſe: Porque o Prelado tem obrigaçaõ de remediar as neceſſidades do ſubdito: logo, quando o Prelado naõ as quer remediar, pode o ſubdito licitamente uſar dos meyos poſſiveis para remedialas, porque aſſim o dicta o direito natural: logo no caſo preſente naõ peccarà o Religioſo, tomando alguã couſa da Communidade; porque em tal caſo, ſeria o Prelado *irrationabiliter invitus.*

QUÆRES IX.

Se os Frades Menores eſtejaõ obrigados ao uſo eſtreito de todas as couſas.

40 *Dico* 1. Os Frades Menores por força da ſua Regra sò eſtaõ obrigados ao uſo eſtreito daquellas couſas, que neſſa Regra ſe contèm. He ſentença uniforme de todos os Expoſitores da noſſa Regra. Provaſe de huma Epiſtola de S. Bernardino *art.* 3. aonde o Santo diz aſſim: *Declaratur ſecundo, quod fratres non tenentur ex ſua profeſſione ad alium arctum uſum rerum, quam in Regula particulariter exprimitur*: logo os Frades Menores por força da ſua Regra sò eſtaõ obrigados ao uſo eſtreito daquellas couſas, q̃ neſſa Regra ſe contèm.

41 *Rogabis*: Quaes ſejaõ as couſas, a cujo uſo eſtreito, e pobre eſteõ obrigados os Frades Menores debaixo de peccado mortal, por força da Regra? Reſpondo, que ſaõ todas aquellas couſas, que na meſma Regra ſe poem como preceptivas, e tocaõ à pobreza, convem a ſaber: de naõ ter mais de duas tunicas, da vileza dos veſtidos, de naõ trazer calçado, de naõ andar acavalo, de acautelar dos bens, dos que entraõ na Ordem, de não receber pecunia, e genericamente de naõ ter alguma couſa propria, nem particular, ou em commum, e todas as mais couſas, que ſe contèm na Regra, como obligatorias, e ſaõ pertẽentes à pobreza.

42 *Dico* 2. O uſo moderado das couſas uſuaveis, que naõ ſe expreſſaõ na Regra, ainda que naõ ſeja eſtreito, he licito aos Frades Menores. Provaſe: Porque aſſim o declarou Niculao III. *art.* 2. §. *Nec propter hoc, &* §. *Inſuper.* e S. Bernardino na Epiſt. citada, diz aſſim: *Secundum Regulam, & omnimodam veritatem, moderatus uſus rerum ad vitæ ſuſtentationem, & officiorum ſui ſtatus executionem, præterquam de*

pecunia, conceſſus eſt fratribus: logo aos Frades Menores he licito o uſo moderado das couſas uſuaveis, que naõ ſe exprimem na Regra, aindaque naõ ſeja eſtreito.

Confirmaſe com a authoridade do Eſpelho dos Frades Menores *cap.* 4. que diz aſſim: *Regula noſtra uſum quendam rejicit, & interdicit, utpote uſum pecuniæ, & omnem uſum juris Civilis: uſum vero quendam aliarum rerum nobis utibilium ſub rationabili circunſtantiarum moderatione recipit*: logo o uſo moderado das couſas uſaveis, que na Regra naõ ſe expreſſaõ, aindaque naõ ſeja eſtreito, he licito aos Frades Menores.

E ſe ſe perguntar, quaes ſejaõ aquellas couſas, cujo uſo moderado poſſaõ ter os Frades Menores? Reſpondo, que ſaõ todas aquellas couſas, que pertencem à ſuſtentaçaõ do corpo, ao culto Divino, ao eſtudo das letras, e a execuçaõ dos officios de cadahum, ſegundo o ſeu eſtado, e condiçaõ, como dizem os quatro Meſtres, S. Boaventura, e Hugo.

43 *Dico* 3. Toda a ſuperfluidade, e precioſidade de qualquer couſa he prohibida aos Frades Menores. Provaſe da reſoluçaõ de Niculao III. *art.* 2. §. *Inſuper*, aonde ſe diz aſſim: *Inſuper nec utenſilia, nec alia, quorum uſum ad neceſſitatem, & officiorum ſui ſtatûs executionem (nõ enim omnium rerum uſum habere debent, ut dictum eſt) ad ullam ſuperfluitatem, divitias, ſeu copiam, quæ derogat paupertati, recipiant &c.* logo toda a ſuperfluidade, e precioſidade de qualquer couſa he prohibida aos Frades Menores.

Provaſe mais: Porque aquẽ he pobre, e exiſte em eſtado de pobreza, e de mendicaçaõ, he illicito viver de eſmollas para o uſo de couſas ſuperfluas, e precioſas; *ſed ſic eſt*, que os Frades Menores vivem de eſmollas: logo naõ lhes he licito viver deſſas eſmollas para couſas ſuperfluas, e precioſas; *conſequenterque* toda a ſuperfluidade de qualquer couſa he prohibida aos Frades Menores.

Provaſe finalmente: Porque os Frades Menores eſtaõ obrigados a huma pobreza evangelica; *ſed ſic eſt*, que naõ podem obſervar devidamente a tal pobreza, ſe quizerem ter, e tiverem o uſo abundante, ſuperfluo, e precioſo das couſas: logo toda a ſuperfluidade, e precioſidade lhes he prohibida.

Deve porem notarſe, que para a ſuperfluidade das couſas conſtituir peccado mortal, deve repugnar notavelmente ao uſo moderado; mas ſenaõ repugnar notavelmente ao tal uſo, ſerà peccado venial, como diz Cordova *cap.* 6. *quæſt.* 15. *punct.* 4.

QUÆ-

QUÆRES X.

Se os Frades Menores poſſaõ licitamente ter legados perpetuos.

44 REſpondo affirmativamente com Torrecill. *tom.* 1. *colſult. tract.* 9. *conſult.* 5. Manoel Rod. *tom.* 2. *quæſt. Reg. quæſt.* 126. *art.* 3. Villalobos *tom.* 2. *tract.* 35. *difficult.* 33. Provaſe: Porque o legado perpetuo he o meſmo, que muytos legados multiplicados, como conſta do direito Civil *leg. Cum in ſingulos ff. de annuis legatis: ſed hoc eſt*, que os Frades Menores licitamente podem ter muytos legados multiplicados, iſto he, podem ter hũ legado por eſte anno, e outro pelo anno ſeguinte, *& ſic deinceps:* logo licitamente podem ter hum legado perpetuo.

Provaſe mais: Porque ſe Pedro, v. g. em quanto vivo deſſe cada anno certo legado a algum Convento de Frades Menores, licitamẽte o poderiaõ eſſes Frades receber: logo tambem ſe lhes deixaſſe hum legado perpetuo depois de morto, licitamente o poderiaõ ter. A conſequencia he manifeſta: porque aquelle, que pode licitamente receber huma eſmolla de alguem em quanto vivo, tambem a pode licitamente receber delle depois de morto.

Dices. Clemente V. na Clementina *Exivi* prohibe aos Frades Menores ter redditos annuaes: logo os Frades Menores naõ podem licitamente ter legados perpetuos. Reſpondeſe que a Clementina sò prohibe os redditos annuaes, que ſaõ bens immoveis; mas naõ os redditos annuaes, que ſaõ sò ſimplesmente deixados por eſmolla aos Frades Menores, ſem algum direito civil aos taes redditos.

Inſtabis. O legado perpetuo numeraſe entre os bens immoveis: logo, ſe a Clementina citada prohibe aos Frades Menores ter bens immoveis, ſegueſe, que tambem lhes he prohibido ter legados perpetuos. Reſpondeſe diſtinguindo o antecedente. Quando o legante, e legatario fazem entre ſi obrigaçaõ civil, concedo: quando naõ entrem a tal obrigaçaõ, nego. Para o legado ſer immovel, requereſe, q̃ o legante, ou o executor do legado eſteja obrigado civilmente a pagar eſſe legado, e que o legatario poſſa civilmente compellir ao executor: no noſſo caſo porem os Frades Menores naõ tem, nem podem ter alguma acçaõ civil para com o executor do legado; e por eſta razaõ o tal legado naõ ſe reputa propriamente por bens immoveis.

Deve porem notarſe, que ſuppoſto naõ ſeja prohibido aos Frades

Menores ter legados perpetuos; isto deve entender-se dos legados, que não excedão os limites da pobreza, e que não destruão a mendicação; porque os Frades Menores estaõ obrigados ao uso moderado das cousas, e à mendicação.

45 *Dubitabis* 1. Se no caso, que o herdeiro recuse pagar o legado; deixado pelo Testador aos Frades Menores, possaõ esses Frades compellir ao tal herdeiro à solução? Respondo em primeyro lugar: Que no tal caso não podem os Frades pedir o tal legado judicialmente. Provase: porque então poderiaõ pedir em juizo o tal legado, quando a elle tivessem algum direito civil; *sed sic est*, que naõ tem tal direito; porque os Frades Menores saõ incapazes de qualquer direito, ou acçaõ civil: logo naõ podem pedir judicialmente o tal legado.

46 Respondo em segundo lugar: Que se o legado he deixado em testamento aos Frades *pro unica vice*, no tal caso podem os Frades manifestar a negligencia do herdeiro ao Syndico, e este em nome do Papa pode compellir juridicamente ao herdeiro. Provase: Porque o tal legado, ex eo que foy deixado em testamento aos Frades, passou para o dominio do Papa: logo o Syndico em nome do Papa pode pedilo em juizo.

Provase mais: porque Martinho IV. no privilegio *Exultantes*, aonde falla das esmollas deixadas em testamento aos Frades Menores, diz assim: *Præfati Syndici habent plenam, liberam, & generalem potestatem authoritate Apostolicâ, tam in judicio, quam extra, petendi, exigendi, recipiendi, &c.* logo o Syndico em nome do Papa pode judicialmente pedir o tal legado. O mesmo concedeo Paulo IV. na Bulla *Ex Clementi*, anno 1552. O que só se deve entender do legado deixado em testamento por huma só vez.

Provase, que os Frades possaõ licitamente manifestar ao Syndico a negligencia do herdeiro: Porque os Pontifices referidos concederaõ ao Syndico, que podesse pedir em juizo o tal legado; *sed sic est*, que se os Frades lhe naõ manifestassem a negligencia do herdeiro, de nenhú modo o poderia pedir, pois se suppoem, que ignorava essa negligencia: logo licitamente podem os Frades manifestar ao Syndico a negligencia do herdeiro.

E não só ao Syndico, mas tambem aos juizes Ecclesiasticos, ou seculares podem os Frades manifestar a negligencia do herdeiro, para que esses o obriguem a pagar o legado: porque Nicolao III. na sua declaraçaõ *art.* 3. §. *Ad hæc*, expressamente assim o ordenou. S. Boaven-

Boaventura na Expoſiçaõ da Regra diz aſſim: *Si executores teſtamen-orum retinerent malitiosè pecuniam contra formam teſtamenti, nec vellent am concedere alicui pro fratrum neceſſitatibus, tunc poſſunt fratres denun-iare Ordinariis, & aliis judicibus prædictis injuriam defunctorum, & ſu-m, ſine Regulæ præjudicio:* logo os Frades não sò ao Syndico, mas ambem aos juizes Eccleſiaſticos, ou ſeculares podem manifeſtar a ne-ligencia do herdeiro, o qual pode ſer compellido por eſſes juizes, pa-a que pague o tal legado.

Dices. Os Frades Menores ſaõ incapazes de alguma obrigaçaõ ci-il: logo o herdeiro naõ pode ſer compellido civilmente pelo juiz, ou elo Syndico em nome do Papa, à ſoluçaõ do tal legado. Reſpondo egando a conſequencia: Porque ſuppoſto, que o herdeiro naõ poſſa er obrigado civilmente aos Frades; pode porem ſer obrigado ao Pa-a, ou à Igreja Romana, a cuja diſpoſiçaõ pertencem os legados dei-ados *pro unica vice*, a eſſes Frades, e em nome do Papa os pode pedir Syndico, ainda que ſeja em utilidade deſſes Frades.

47 Reſpondo em terceiro lugar, que ſe o legado he perpetuo, e o erdeiro o não quer ſatisfazer, em tal caſo podem os Frades licita-ente manifeſtar a negligencia do herdeiro ao Syndico, para que eſte, omo hum do povo, tendo noticia de que ſe naõ faz, o que diſpoz o eſtador, poſſa ſolicitar em juizo a execuçaõ do legado, que deixou o ſeu teſtamento.

Provaſe, que ſeja licito aos Frades fazer a tal manifeſtaçaõ, ou de-unciaçaõ: Porque sò então lhes não ſeria licita a tal denunciaçaõ, uando nella, ou com ella moſtraſſem ter algum direito civil ao tal gado; *ſed ſic eſt*, que com a tal denunciaçaõ naõ moſtraõ ter algum ireito a eſſe legado, mas moſtrão a ſua pobreza, e neceſſidade, a quem gitimamente lha pode remediar: logo licito he aos Frades no caſo ropoſto denunciar a negligencia do herdeiro ao Syndico, para que omo hum dos do povo, poſſa ſolicitar em juizo a execução do lega-o, que o Teſtador diſpoz no ſeu teſtamento.

Provaſe, que o Syndico, não como Syndico dos Frades, mas co-o hum dos do povo poſſa ſolicitar em juizo a execuçaõ do tal lega-o: porque todas as leys determinão, que as diſpoſiçoẽs pias dos de-untos ſe cumpraõ pontualmente: logo qualquer dos do povo pode olicitar em juizo, que ſe cumpraõ os legados pios, que eſſes defuntos iſpoſeraõ em ſeus teſtamentos: logo tambem o Syndico, como hum os do povo pode ſolicitar em juizo a execuçaõ do legado perpetuo,

deixa-

deixado em testamento aos Frades Menores, conhecendo a negligencia do herdeiro.

E não sò ao Syndico, como a hum dos do povo, podem os Frades fazer a tal denunciaçaõ, mas tambem aos juizes Ecclesiasticos, ou seculares, como fica ditto com S. Boaventura *supra citado*: e esses juizes, como pays dos pobres, e por virtude do seu officio devem compellir ao herdeiro, para que satisfaça o legado deixado pelo Testador aos Frades; os quaes o devem aceitar, como esmolla, a que não tem acçaõ alguma civil.

48 Aqui se deve notar a differença, que ha entre o legado perpetuo, e o legado por huma sò vez deixado em testamento aos Frades Menores: o legado perpetuo equipara-se aos bens immoveis, e certos, e o legado de huma sò vez he como huma esmolla manual, e incerta: dos bens immoveis, e certos naõ saõ os Frades Menores capazes, e por isso o legado perpetuo, que se lhes deixa em testamento, naõ passa para o dominio do Summo Pontifice, por cuja causa, não pode o Syndico em nome deste pedir em juizo o tal legado; ainda que os Frades o podem receber por modo de esmolla, como fica ditto, e o tem resolvido a Sagrada Congregação muytas vezes, como affirma Matthæuci *in schola Paupertatis Titul.* 3. *Concil.* 1. §. 1. *usque ad* 6. Porem das esmollas manuaes saõ os Frades Menores capazes, por naõ serem estas oppostas à incerta mendicaçaõ, de que devem viver; e como das esmollas manuaes dadas aos Frades tem o Pontifice dominio, por isso *ex eo*, que a esses Frades he deixado em testamento algum legado por huma sò vez, passa logo para o dominio do Summo Pontifice, por cuja razão pode o Syndico em nome deste pedir em juizo o tal legado.

49 Deve notar-se mais, que quando o Testador deixa em seu testamento algum legado perpetuo aos Frades Menores, tem obrigaçaõ o Guardião com os Discretos do Convento fazer hum protesto, em que renunciem o tal legado, como incapazes delle, e repugnante à sua Regra; e que sò por via da simplez esmolla o aceitaràõ no caso, que o herdeiro, ou o executor do testamento lho queira dar. Este protesto serà assignado pelo Guardiaõ, e Discretos do Convento, e depois o entregaràõ, ao que ficou com obrigaçaõ de cumprir a ultima vontade do Testador: e o mesmo protesto se escreverà no livro do Convento, para que conste aos Guardiaẽs successores, que se observou a Constituiçaõ da Sagrada Congregação. E se, feito este protesto, o herdeiro qui-

quizer de ſua livre vontade dar o tal legado, como eſmolla, com ſegura conſciencia o podem os Frades aceitar: e ſe o naõ quizer dar, podẽ os Frades uſar do remedio, que fica declarado no num. 47.

Que o Guardiaõ com os Diſcretos do Convento eſteja obrigado a fazer eſte proteſto; conſta do que diſpoz a Sagrada Congregaçaõ ſub Urbano VIII. anno 1628. a qual mandou com approvaçaõ de S. Santidade, que ſe obſervaſſe o Decreto da Congregaçaõ geral de Roma de deſaſete de Mayo do anno de 1603. como refere Matthæuci *in Schola Paupertatis Titul.* 3. *Conſil.* 1. §. 1. *num.* 3. & 4. aonde tras a forma do proteſto.

50 Com eſte proteſto podem os Frades Menores aceitar qualquer legado annual, ainda que ſeja deixado *proviſtu, & veſtitu*, com tanto, que não ſeja exorbitante, e os prive da mendicaçaõ, como por muytas vezes reſolveo a Sagrada Congregaçaõ, como ſe pode ver no referido Author *ibid.* §. 6. A reſpeito do legado deixado por huma sò vez, não he neceſſario o ditto proteſto. Nem tambem he neceſſario a reſpeito do legado perpetuo deixado para a fabrica da Igreja, ou à Sacriſtia: porque deſte tal legado não recebem os Frades commodo algum; para ſatisfazer eſte legado pode o herdeiro ſer compellido juridicamente pelo Syndico. *Videatur Matthæu. loc. cit.* §. 2.

51 *Dubitabis* 2. Se o legado, deixado para certo uſo, poſſa ſer comutado pelos noſſos Prelados para outro uſo?

Eſta duvida fica reſolvida no art. 4. q. 1. num. 21. *Videatur ibi.* Mas porque a hi naõ ſe fez menção de hum Decreto da Sagrada Congregação, que allega Matthæucci *in ſchol. Paupert. Tit.* 3. *Conſil.* 1. 2. no qual ſe reſolveo, que o legado, deixado para hum uſo, ſe naõ poſſe applicar a outro uſo; por iſſo ſe torna aqui a propor, para reſolvermos a duvida, que o tal Decreto pode fazer, principalmente dizendo o referido Author, que fora approvado por Urbano VIII. por ja cauſa ficara revogada a Conceſſaõ de Xiſto IV. em que dà faculde aos noſſos Prelados, para cõmutarem o legado, deixado para hum o, em outro uſo.

reſpondendo pois ao allegado Decreto, digo, que falla do legado ixado para a fabrica da Sacriſtia, ou da Igreja, pois ſobre eſte he, e ſe propoz a duvida à Sagrada Congregaçaõ, perguntandoſe, ſe poriaõ os Frades applicalo a outro uſo? Ao que reſpondeo negativamente, *ut ibi videri poteſt.* Porem a duvida, que aqui ſe excita, e que ca reſolvida no lugar citado, he ſobre o legado deixado para determi-

mina-

minada necessidade dos Frades; e dizemos, que naõ havendo a tal necessidade, e occorrendo outra, a esta o podem licitamente applicar os Prelados, pelas razoẽs ahi expendidas.

Nem de hum legado se pode fazer argumento para o outro: e a razaõ he; porque não milita em ambos a mesma razão, pois no legado deixado para a fabrica da Igreja, attendeo o testador só ao culto Divino, e naõ ao commodo dos Frades, e por isso naõ se pode applicar a outro uso, *maximè* depois do Decreto allegado: porem no legado deixado para determinada necessidade dos Frades, attendeo o testador ao commodo destes; e por isso não subsistindo a tal necessidade, presumese rasoavelmente da vontade do testador, que quiz se applicasse a outra, que occorresse.

52 *Dubitabis* 3. Se hum testador instituisse a Pedro v. g. por herdeiro de toda sua fazenda, com a condiçaõ, que a vendesse, e que gastasse o procedido della nas necessidades de certo Convento de Frades Menores, seria valido o tal testamento, e se seria este modo de testar opposto à Regra desses Frades? Respondo, que o tal testamento seria valido, nem seria contrario à Regra dos Frades Menores. Assim o sentem Diana *part.* 10. *tract.* 14. *resolut.* 65. §. *Sed si aliquis.* Lesio *de Justit. lib.* 2. *tract.* 18. *disp.* 1. *dub.* 18. citados por Torrecill. *in Sum.* 1. *p. in Formulario testament. num.* 87. Provase a primeira parte: porque então seria invalido o tal testamento, quando o testador instituisse por herdeiros de sua fazenda aos Frades Menores; *sed sic est*, que não os institue, senaõ a hum sugeito capaz, como se suppoem, nẽ tambem no tal testamento ha clausula, que o faça invalido: logo o dito testamento he valido.

Provase a segunda parte: porque no caso proposto naõ ficaõ os Frades Menores com algum direito civil aos bens do testador, nem succedem na herança de alguma cousa immovel, ou movel: logo o tal testamento naõ he opposto à Regra dos Frades Menores. Provase o antecedente: porque quem succede na herança dos taes bens, he o herdeiro nomeado no testamento; *sed sic est*, que o herdeiro nomeado, e instituido, naõ saõ os Frades Menores, senaõ Pedro com obrigaçaõ de soccorrer as necessidades desses Frades com o procedido dos taes bens, o que naõ he opposto à Regra dos Frades Menores; pois estes naõ receberaõ o tal soccorro como herança, senaõ como pura esmolla, da qual se suppoem, que os naõ priva da mendicidade: logo no caso proposto, naõ ficaõ os Frades Menores com algum direito Civil aos

bens

bens do teſtador, nem ſuccedem na herança de alguma couſa immovel, ou movel; *conſequenterque* licitamente podem aceitar as eſmollas, que o herdeiro lhes fizer, ſegundo a vontade do teſtador.

Provaſe mais: Porque o teſtador em quanto vivo podia diſpender os ſeus bens nas neceſſidades dos Frades Menores, ſem q̃ iſſo foſſe opposto à Regra deſſes Frades: logo tambem por ſua morte pode deixar gravado ao ſeu herdeiro, que diſpenda os taes bens nas meſmas neceſſidades, ſem que iſto ſeja opposto à Regra deſſes Frades.

Dices. No caſo proposto os Frades Menores, e naõ Pedro, ſeriaõ os verdadeiros herdeiros do teſtador; *ſed ſic eſt*, que os Frades Menores pela ſua Regra naõ podem ſer herdeiros de alguem: logo o tal teſtamento ſeria opposto à Regra deſſes Frades. Provaſe a mayor: Porque ſe Pedro foſſe o verdadeiro herdeiro ſuccederia nos bens do teſtador, ou em parte delles; *ſed ſic eſt*, que iſto naõ he aſſim; porque o teſtador manda, que todos os ſeus bens ſe diſtribuaõ nas neceſſidades dos Frades Menores: logo eſtes ſaõ os inſtituidos herdeiros, e naõ Pedro; o que he opposto à ſua Regra.

Reſpondeſe negando a mayor, e a menor da prova: porque Pedro he, o que ſuccederia em todos os bens do teſtador, e delles ſeria ſenhor, com a obrigaçaõ impoſta pelo teſtador; e de todos eſſes bens tiraria para ſi a quarta parte, a que os DD. chamaõ Trebelianica, porque aſſim o determina o Direito, como conſta *ex §. Sed quia Stipulationes inſtitut. de fideicommiſſariis hæreditatibus, & ex leg. 1. & ſequent. C. ad. C. Trebellianum:* o que aſſim determinou o Direito, paraque naõ ſe vaã a inſtituiçaõ de herdeiro.

QUÆRES XII.

Os Frades Menores poſſaõ ſer teſtemunhas validas no teſtamento de alguem, e ſe poſſaõ ſer Teſtamenteiros?

Diço 1. Os Frades Menores podem ſer teſtemunhas validas no teſtamento de qualquer peſſoa com licença do ſeu Prelado. *Ita Emmanuel Rod. in quæſt. Regularib. tom 3. quæſt. 71. art. 2. Portel. in Dub. Reg. verb. Teſtamentum num. 7.* e he ſentença commua dos DD. Provaſe de huma Decretal *Ex cap. Nuper extra de teſtibus.* Provaſe mais: Porque ſe os Frades Menores naõ podeſſem ſer teſtemunhas validas no teſtamento de alguma peſſoa, ſeria, porque iſto he poſto ao voto da pobreza, e à ſua Regra; *ſed ſic eſt*, que nem à pobreza,

breza, nem à sua Regra he contrario, nem tambem lhes está prohibido em parte alguma: logo, &c.

Esta resoluçaõ tambem se entende, ainda no caso, que o testador deixasse algum legado ao Convento desses Frades Menores, como consta da praxe commua, segundo a sentença de Manoel Rod. *ubi supra. Videatur, si placuerit*, e a Sanches *in Decalog. lib. 6. cap. 13. num. 102.*

Nem tambem deixaràõ de ser testemunhas validas no caso, que para isso naõ tenhaõ licença do seu Prelado, como diz Sanches citado *num. 106.* porque o ser testemunha em algum testamento sem licença do Prelado, naõ se acha prohibido ao Religioso em parte alguma; nem isto he sugeitarse, ou subordinarse o Religioso a algum juiz estranho, *ut ex se patet:* logo, ainda que seja decente, que o Religioso tenha licença do seu Superior para ser testemunha em algum testamento; naõ será porèm testemunha invalida, se a naõ tiver.

54 *Dico 2.* Os Frades Menores naõ podem ser testamenteiros, nem para isso lhes pode dar licença Prelado algum. He sentença commua de todos os Expositores da nossa Regra, e de todos os DD. Provase: Porque isto se acha prohibido aos Frades Menores pela Clementina *Exivi de Paradiso*, §. *Verum etiam de verb. significat.* Provase mais: Porque na execuçaõ do officio de testamenteiro, ordinariamente entrevèm alguma acçaõ civil de ser citado, comparecer em juizo, tratar com dinheiros, &c. *sed sic est*, que isto he prohibido aos Frades Menores, por causa da summa pobreza, a que pela sua Regra estaõ obrigados: logo naõ podem ser testamenteiros, nem para isso lhes pode dar licença Prelado algum, ainda que seja o Geral; porque nem este, nem outro Prelado algum pode dispensar na Regra.

55 *Dico 3.* Se o Testador nomear por seu testamenteiro a hum secular, e a hum Frade Menor, em tal caso licitamente poderà o tal Frade ser testamenteiro juntamente com o ditto secular. *Ita Portel. in Dub. Regularib. verb. Testamentum, num. 5.* Diana *part. 8. tract. 5. resol. 12. in fine*, Fr. Martinho de S. Joseph na Expoficaõ da Regra *cap. 13. num. 44. in fine.* Provase: Porque toda a razaõ, porque aos Frades Menores se prohibe o serem testamenteiros, he porque na execuçaõ do officio de testamenteiro ordinariamente entrevèm alguma acçaõ civil de ser citado, comparecer em juizo, e contratar dinheiros; *sed sic est*, que no caso presente cessa a razaõ desta prohibiçaõ; porque hà outro testamenteiro, a quem estas cousas saõ licitas:

logo

logo no caſo propoſto poderà o Frade Menor ſer licitamente teſtamenteiro.

Neſte caſo propoſto [em que ſempre ſe deve preſuppor a licença do Prelado] pode o tal Frade Menor eſcolher Clerigos, que digaõ as Miſſas, que o Teſtador deixou diſpoſtas em ſeu teſtamento, eſcolher as orfas, e pobres, aquem ſe haõ de dar as eſmollas, que o meſmo Teſtador determinou; e pode tambem tomar contas naõ juridicas, mas naturaes, aos devedores da fazenda do Teſtador, para experimẽtar a ſua fidelidade, aſſim como os Guardiaẽs as tomaõ aos Syndicos. aſſim o diz Manoel Rod. *in ſum. verbo Teſtamentos cap.* 70. *num.* 13.

46 *Dico* 4. Se o Teſtador deixar em ſeu teſtamento, que os ſeus teſtamenteiros ſejaõ aquelles, que certo Frade Menor nomear, licitamente, pode o tal Frade com licença do Prelado, fazer a tal nomeaçaõ. *Ita Portel. cit. num.* 6. Diana *cit. reſolut.* 8. Fr. Martinho *ſupra cit.* Provaſe: Porque neſte caſo ceſſa a razaõ da prohibiçaõ da Clementina, *nempe*, a contrataçaõ de dinheiros, comparecer em juizo &c. logo no caſo prezente pode o Frade Menor licitamente fazer a nomeaçaõ de teſtamenteiros com licença do ſeu Prelado; o qual pode ſer, ou o Geral, ou o Provincial, ou o Local do Convento, como diz Sanchez *in Decalog. lib.* 6. *cap.* 9. *num.* 15. e a razão he; porque no *cap.* 2. *de teſtam. in* 6. e na *Clement. unic. eod. tit.* sò ſe determina por requiſito, que iſto ſe faça com licença do Superior; e qualquer dos aſſignados he verdadeiro Superior.

QUÆRES XII.

Se os Frades Menores poſſaõ ter paramentos Eccleſiaſticos precioſos?

7 *Dico* 1. Os Frades Menores licitamente podem ter paramentos Eccleſiaſticos precioſos, naõ ſendo a precioſidade exceſſiva. *Probatur* 1. Porque S. Bernardino na ſua Epiſtola *art.* 6. diz aſſim: *Sexto declaratur, quod in calicibus, & patenis argenteis, dummodo non ſint nimiæ, & exceſſivæ Magnitudinis, & pretioſitatis; non repugnat regulæ, imo ſatis convenit, quod poſſint haberi ad evitandum immundiciam, & pericula erga Sanctiſſimam Euchariſtiam.*

Probatur 2. Porque noſſo Seraphico Patriarcha no ſeu teſtamento aſſim: *Hæc Sanctiſſima myſteria ſuper omnia volo honorare, & venerari, & in pretioſis locis collocare*: logo os Frades Menores licitamente podem ter paramentos Eccleſiaſticos algum tanto precioſos.

Probatur. 3. Porque os Frades licitamente podem ter o uſo moderado das couſas; *ſed ſic eſt*, que os paramentos Eccleſiaſticos, cuja precioſidade naõ he exceſſiva, julgaſe por couſa moderada: logo licitamente podem ter o uſo delles.

58 *Dico* 2. Se alguma peſſoa nobre, e devota offerecer aos Frades Menores paramentos Eccleſiaſticos exceſſivamente precioſos, licitamente os podem eſſes Frades aceitar. Provaſe: Porque aos Frades Menores he licito tudo aquillo, que naõ ſe oppoem à ſua Regra; *ſed ſic eſt*, que os Frades Menores recebendo os taes paramentos naõ quebrantaõ a ſua Regra: logo licitamente os podem aceitar.

Provaſe a menor com a authoridade de Leaõ 10. *in Conſtit. 6. Merentur*, aonde o Summo Pontifice fallando dos paramentos Eccleſiaſticos diz aſſim: *Nos igitur... veſtris in hac parte ſupplicationibus inclinati, authoritate Apoſtolicâ tenore præſentium declaramus, & decernimus, vos illorum tantum eſſe cuſtodes, & non poſſeſſores, & propterea illis abſque veſtræ profeſſionis macula, aut violatione, cum deceat juxta ſolemnitatum celebritatem decentioribus paramentis Divinam honorare Maieſtatem, uti, & potiri libere, & licite poſſe*: logo os Frades Menores, recebendo os taes paramentos, naõ quebrantaõ a ſua Regra.

Provaſe mais: Porque os Frades Menores, quanto commodamente poſſa ſer, devem ſatisfazer à devoçaõ das peſſoas notaveis, e devem evitar o ſeu eſcandalo, e perturbaçaõ; *ſed ſic eſt*, que naõ ſatisfariaõ commodamente à devoçaõ das taes peſſoas, nem evitariaõ o ſeu eſcandalo, e perturbaçaõ, ſe naõ lhes aceitaſſem os taes paramentos: logo licitamente os podem aceitar.

59 *Dico* 3. Os Frades Menores naõ podem licitamente procurar paramentos Eccleſiaſticos exceſſivamente precioſos. Provaſe: Porque na declaraçaõ de Leaõ 10. *Supra cit.* sò ſe concede aos Frades Menores o uſo dos paramentos precioſos, e naõ ſe lhes concede, que os procurem; mas antes Xiſto IV. prohibe a eſſes Frades o procurarem paramẽtos exceſſivamẽte precioſos; pois diz: *Quod caveant Fratres, ne ipſi ſint cauſa*: logo os Frades Menores naõ podem licitamente procurar paramentos Eccleſiaſticos exceſſivamente precioſos. Todas eſtas reſoluçoens ſeguem Cordova *ſuper cap. 6. Reg. quæſt.* 14. *puncto* 4. e Manoel Rod. *in quæſt. Regul. q.* 25. *art.* 1. & 2.

QUÆ-

QUÆRES XIII.

Que malicia tenha o peccado de propriedade no Religioſo: ſe ſe dà neſte particular parvidade de materia; e que penas eſtejaõ impoſtas por Direita contra os proprietarios?

60 *Dico* 1. O peccado de propriedade tem de ordinario duas malicias, huá de furto contra a juſtiça, e outra de ſacrilegio contra a virtude da Religiaõ. Provaſe. Porq̃ aquelle, q̃ retèm, o q̃ naõ he ſeu, *invito domino*, cõmette peccado de furto contra a virtude da juſtiça, e o q̃ quebranta o voto, q̃ fez a Deos, cõmette peccado de ſacrilegio contra a virtude da Religiaõ; *ſed ſic eſt*, que o Religioſo proprietario retèm, o q̃ naõ he ſeu, *invito domino*, e quebranta o voto da pobreza: logo o peccado de propriedade tem as duas malicias referidas. *Videatur Leſſius de juſtitia lib. 2. cap. 41. dub. 9. num. 80.* e Caſtro Palao *tract. 16. diſp. 3. punct. 20. num. 1.*

61 *Dico* 2. Pode darſe parvidade de materia no peccado de propriedade contra a pobreza Religioſa. *Ita Caſtro Palao* citado *ſupra. Azor tom. 1, inſtitut. moral. lib. 12. cap. 12. quæſt. 6. Navarros lib. 3. Conſ. de Statu Monachor. Conſil. 3. num. 18.* Provaſe: Porque he regra commua dos DD. que na tranſgreſſaõ dos votos ſe da parvidade de materia; *ſed ſic eſt*, que o voto da pobreza Religioſa naõ contèm couſa eſpecial, que o exceptue da regra commua: logo pode darſe parvidade de materia no peccado de propriedade contra a pobreza Religioſa.

E aſſim, aquella ſerà materia de propriedade grave, e que conſtitua peccado grave, que de ſi he materia grave no furto: e aquella ſerà materia leve, e leve peccado de propriedade, q̃ em materia de furto he leve, e conſtitue sò peccado venial. Aſſim o tem Palao *ſupra cit. num. 2.*

62 *Dico* 3. Contra os Religioſos proprietarios eſtaõ impoſtas por Direito as tres ſeguintes penas: a primeira, pena de carcere, *ex cap. in. de Regul.* a ſegũda, privaçaõ da voz activa, e paſſiva por dous annos, *ex Trident. ſeſſ. 25. cap. 2. de Regularib.* a terceira, privaçaõ de ſepultura Eccleſiaſtica, *ex cap. Monachi & cap. cum ad Monaſterium, de Statu Monachorum, & cap. ſuperquodam eodem tit.*

Mas deve advertirſe, que as ditas penas naõ ſe encorrem antes da ſentença do Juiz; nem tambem o Direito as poem por qualquer vicio

de

de propriedade, como quando o Religioso dà, ou recebe alguma cousa, sem licença do Prelado; mas sò as poem contra os Religiosos, que forem convencidos, de que retèm alguma cousa contra vontade do Prelado.

QUESTAÕ II

Em que se explica o segundo preceito, que se contèm neste sexto Capitulo, scilicet, *quod siquis fratrum in infirmitatem ceciderit, alij fratres ei serviant.*

63 JA dissemos, que este preceito he equipollente, como declarou Clemente V. *cap. Exivi* §. *Nos itaque:* resta sò examinar, se o tal preceito obriga a todos os Religiosos? Para cuja decisaõ,

Dico 1. Todos os Frades Menores por força da sua Regra estaõ obrigados a curar os enfermos, e a servilos charitativamente, no caso, que nenhum dos Frades fosse deputado para o tal serviço, ou naõ servisse a esses enfermos com cuidado: porem no caso que algum Frade seja deputado para o tal ministerio, e o executar diligentemente, naõ tem os outros Frades essa obrigaçaõ.

Provase a primeira parte da resoluçaõ: Porque todos os Frades Menores tem obrigaçaõ de observar aquillo, que na sua Regra se contèm, como obrigatorio equipollente a preceito; *sed sic est*, que a Regra manda curar aos enfermos, e isto he equipollente a preceito, como diz Clemente V. logo todos os Frades Menores estaõ obrigados por força da sua Regra a curar os enfermos.

Provase mais: Porque o preceito de curar aos Frades enfermos he imposto a todos os Frades, sem excepçaõ, como consta do Capitulo 6. da Regra ibi: *Siquis eorum in infirmitatem ceciderit, alij fratres debent ei servire:* logo quando nenhum dos Frades for deputado para o serviço dos enfermos, ou quando esse Frade deputado servir com negligencia a esses enfermos, em tal caso todos os Frades estaõ a isso obrigados por força da Regra.

Provase a segunda parte: Porque o preceito de curar aos enfermos he affirmativo; *sed sic est*, que o preceito affirmativo, ainda que obrigue sempre, naõ obriga *pro semper*, como dizem os DD. logo, havendo para os enfermos Frade deputado, e este os servir com deligencia, naõ estaõ os mais Frades a isso obrigados.

Deve

Deve aqui notarſe, q̃ ſuppoſto todos os Frades eſtejaõ obrigados a ſervir os Frades enfermos; eſta obrigaçaõ he principalmẽte impoſta aos Prelados, tãto pela razaõ do ſeu officio, como porq̃ noſſo Serafico Patriarcha lhes cõmetteo cõ eſpecialidade eſte cuidado, como conſta do c. 4. da Regra *ibi: Pro neceſſitatibus infirmorũ Miniſtri, & Cuſtodes, &c.*

64 *Dico* 2. Aquelle Frade Menor, que for notavelmente defeytuoſo no ſerviço dos Frades enfermos peccará mortalmente contra o direito natural, e Divino, e contra a Regra. Provaſe a primeira parte: porque obraria contra aquelle preceito natural, *nempe, Quod tibi vis fieri, alteri fac.* Provaſe a ſegunda parte: porque obraria contra o preceito Divino, *ſcilicet, Diliges proximum tuum, ſicut te ipſum.*

Provaſe a terceira parte: Porque aquelle Frade Menor pecca mortalmente contra a ſua Regra, que quebranta algum preceito deſſa Regra; *ſed ſic eſt*, que aquelle Frade Menor, que for notavelmente defeytuoſo no ſerviço dos Frades enfermos, quebranta hum preceito da Regra: logo pecca mortalmente. Provaſe a menor: porque preceito he da Regra, que os Frades ſirvaõ aos enfermos, aſſim como queriaõ ſer ſervidos; *ſed ſic eſt*, que aquelle Frade, que for notavelmente defeytuoſo no ſerviço dos enfermos, naõ ſerviria, aſſim como quereria ſer ſervido: logo quebrantaria hum preceito da Regra. Deſte parecer he Cordova *cap.* 6. *quæſt.* 19. *puncto* 2. e o meſmo ſentem Miranda *cap.* 92. Fr. Martinho *cap.* 14. *num.* 2. e Ximenes *cap.* 6. *quæſt.* 8, *text.* 4. *num.* 87.

ARTIGO VII.

Em que ſe explica o ſetimo Capitulo da Regra, nempe, De pœnitentia Fratribus peccantibus imponenda.

NO ſetimo Capitulo da noſſa Regra tratale do remedio dos peccados, q̃ forẽ reſervados na noſſa Ordem: e naõ contẽm o tal Capitulo mais do q̃ hũ preceito, o qual he, q̃ ſe algũ dos Frades caihir em algũ daquelles peccados, para cuja abſolviçaõ eſteja ordenado, q̃ ſe recorra aos Miniſtros, ſejaõ obrigados recorrer a eſſes Miniſtros, ſem tardança.

E assim este recurso aos Ministros no caso de peccado reservado tem força de preceito, como declarou Clemente V. *cap. Exivi art.* 2. As mais cousas, que neste Capitulo se contèm, ou saõ conselhos, ou admoestaçoens, de que naõ trataremos, e sò trataremos do que tem força de preceito em huma unica questaõ.

QUESTAÕ UNICA.

Se os Frades Menores estejaõ obrigados recorrer aos Ministros Provinciaes para serem absoltos de todos os casos reservados?

1 *Dico* 1. Os Frades Menores para serem absoltos dos peccados reservados publicos, estaõ obrigados recorrer aos Ministros Provinciaes, ou aos que tiverem authoridade para absolverem dos tais peccados. *Ita* Cordova *cap.* 7. *quæst.* 1. *punct.* 1. Miranda *cap.* 44. Fr. Martinho *cap.* 15. Torrecillas *tom.* 4. *Apologatico pag. mihi* 194. *n.* 13. *usque ad* 29. *Probatur* 1. Porque Gregorio IX. e Innocencio IV. declararaõ, q̃ este Capitulo setimo sò se entendia por força da Regra dos peccados publicos, e manifestos, e naõ dos peccados occultos.

Probatur 2. Porque S. Boaventura na expoſiçaõ do Capitulo setimo da nossa Regra diz assim: *Hoc de notoriis tantum peccatis intelligitur, quia quæ secreta sunt, non sunt omnino publicanda*: logo sò quando os peccados reservados forem publicos, estaõ os Frades Menores obrigados por força da Regra a recorrer aos Ministros Provinciaes para serem absoltos, ou aos que tiverem authoridade de absolver dos tais peccados.

Probatur 3. Porque se os Frades para serem absoltos dos peccados reservados occultos, estivessem obrigados por força da Regra a recorrer aos Ministros Provinciaes, ou aos que tiverem authoridade de absolver os tais peccados, seguiase, que a Regra obrigaria a manifestar os peccados occultos; *sed sic est*, que isto he contra o direito Divino, e natural: logo os Frades Menores naõ estaõ obrigados ao tal recurso por força da Regra, senaõ quando os peccados reservados saõ publicos.

Provase a sequella da mayor: Porque a Regra manda, que pela absolviçaõ dos peccados reservados se recorra aos Ministros sem tardança, *ut patet ibi: Teneantur ad eos recurrere, quàm citius poterunt sine morâ*: *sed sic est*, que este recurso sem tardança naõ se pode fazer, sem

que

que com ella dè o recurrente occaſiaõ de ſe ſuſpeitar, que cahio em peccado mortal reſervado: logo, ſe por força da Regra eſtiveſſem os Frades obrigados a recorrer aos Miniſtros, paraque os abſolveſſem dos peccados reſervados occultos, ſeguiaſe, que a Regra obrigaria a manifeſtar os peccados occultos.

Probatur 4. Porque a noſſa Regra manda, que pela penitencia dos peccados reſervados, ſe recorra tambem aos Miniſtros Leigos, que no principio da Ordem tambem eraõ Prelados; *ſed ſic eſt*, que eſte preceito naõ ſe pode entender a reſpeito da penitencia pelos peccados reſervados occultos: logo os Frades naõ eſtaõ obrigados por força da Regra a recorrer aos Miniſtros, para ſerem abſoltos dos peccados reſervados occultos.

Provaſe a menor: Porque a penitencia, de que falla a Regra, he penitencia publica taxada pelos Miniſtros Leigos, e que ha de ſer impoſta pelo Confeſſor, como conſta da meſma Regra ibi: *Si Præsbyteri non ſunt, injungi faciant per alios Sacerdotes Ordinis: ſed ſic eſt*, que penitencia publica naõ ſe deve impor por peccados occultos: logo preceito, com que a Regra manda, que pela penitencia dos peccados ſe recorra tambem aos Miniſtros Leigos, naõ ſe pode entender a reſpeito da penitencia pelos peccados reſervados occultos; *ac per conſequens*, por força da Regra sò eſtaõ os Frades obrigados recorrer aos Miniſtros, para ſerem abſoltos dos peccados reſervados publicos.

2 Deve aqui notarſe, que antigamente havia coſtume imporſe penitencia publica pelos peccados publicos, como conſta do Cap. *Si vis poſt remiſſionem*, *diſt.* 50. e por iſſo noſſo Seraphico Patriarcha querendoſe conformar com a determinaçaõ dos Sagrados Canones, mandou, que pelos peccados reſervados publicos ſe impuzeſſe aos Frades, que os commetteſſem, penitencia publica; mas iſto ja naõ eſtem uſo.

Deve notarſe mais, q̃ a penitencia publica, de q̃ a Regra falla, naõ ſera puramẽte judicial, mas mixta de judicial, e ſacramẽtal: era judicial em quanto taxada pelo Miniſtro Leigo; e ſacramẽtal, em quãto impoſta pelo Confeſſor: porque ſe foſſe puramente judicial, ſeria ſuperfluo dizer a Regra: *Si Miniſtri Præsbyteri non ſunt, injungi faciant per alios Sacerdotes Ordinis:* pois he certo, que tambem os Miniſtros Leigos podem judicialmente impor penitencia pelos peccados publicos.

3 *Dico* 2. Os Frades Menores naõ eſtão obrigados por força da Regra recorrer aos Miniſtros, para ſerem abſoltos dos peccados reſerva-

servados occultos: estão porem obrigados por direito Divino, e humano, recorrer a quem tiver authoridade para absolver dos taes peccados. A primeira parte desta resoluçaõ consta do que acima dissemos, aonde se provou, que a nossa Regra sò manda recorrer aos Ministros pelos peccados publicos.

Provase a segunda parte: Porque os Frades Menores por direito Divino, e Ecclesiastico estaõ obrigados a recorrer pela absolviçaõ dos outros peccados occultos, a quem tiver faculdade de os absolver dos taes peccados: logo tambem por direito Divino, e Ecclesiastico estaõ obrigados a recorrer pela absolviçaõ dos peccados reservados occultos, a quem tiver poder, e authoridade para absolver dos taes peccados.

Confirmase: Porque os outros Fieis, para serem absoltos dos peccados reservados, estaõ obrigados por direito Divino, e Ecclesiastico recorrer a quem tem authoridade para os absolver dos taes peccados: logo tambem os Frades Menores; porque neste particular não devem ser de melhor condiçaõ.

4 *Dico* 3. Os Frades Menores, se a caso commetterem algum peccado reservado publico, estaõ obrigados por força da Regra, a recorrer logo, quanto commodamente poder ser, a quem tiver authoridade para absolver do tal peccado: não estão porem obrigados a recorrer logo, se commetterem algum peccado reservado occulto, mas sò, quando se houverem de confessar, ou dizer Missa, ou receber a Sagrada Eucharistia.

Provase a primeira parte: Porque a nossa Regra no Cap. 7. diz assim: *Teneantur ad eos recurrere, quàm citius poterunt sine mora: sed sic est*, que a Regra falla dos peccados reservados publicos, como fica provado: logo por força da Regra estaõ obrigados os Frades Menores, que commetterem algum peccado reservado publico, a recorrer logo, quanto commodamente poderem, a quem tiver authoridade para absolver do tal peccado. Disse, *quanto commodamente poderem*, porque a acceleraçaõ deste recurso naõ obriga, quando houver grande incommodo.

Provase a segunda parte: Porque quando a Regra manda, que pela absolviçaõ dos peccados reservados se recorra sem tardança, falla dos peccados reservados publicos: logo, quando o peccado reservado he occulto, naõ estaõ obrigados os Frades, que o commetterem a recorrer logo pela absolviçaõ do tal peccado.

Prova-

Provaſe mais: Porque quando algum ſe houver de confeſſar, ou receber a Sagrada Euchariſtia, então, e naõ antes, tem obrigaçaõ por direito Divino, e Eccleſiaſtico de recorrer, a quem tiver authoridade de abſolver aquelles peccados, que eſſe penitente commetteo: logo tambem os Frades Menores, que commetterão algum peccado reſervado occulto, ſo eſtaõ obrigados a recorrer pela abſolviçaõ do tal peccado, quando ſe houverem de confeſſar, ou dizer Miſſa, ou receber a Sagrada Euchariſtia, e não antes.

5 *Interrogabis*: Quanto tempo poderà dilatar o recurſo, de que aqui ſe trata, aquelle Religioſo, que commetter algum peccado reſervado publico? Reſpondo, que tendo commodo para recorrer, poderà dilatar o recurſo por tres dias. Provaſe: Porque a noſſa Regra manda, que aquelles, que commetterem algum peccado reſervado publico, recorraõ pela abſolviçaõ *Quàm citius poterunt ſine mora: ſed hoc eſt*, que a particula *Quàm citius*, entendeſe do termo de tres dias: logo o Religioſo, que commetter algum peccado reſervado publico, pode dilatar por tres dias o recurſo pela abſolviçaõ do tal peccado. Provaſe a menor: Porque quando o Concilio Tridentino *Seſſ.* 13. *cap.* 7. manda confeſſar ao Sacerdote, *Quàm primum potuerit*, no caſo, em que celebrou em peccado mortal, fazendo antes acto de Contriçaõ, por naõ ter copia de Confeſſor, dizem commumente os DD. que a particula *Quàm primum*, ſe entende do termo de tres dias: logo tambem a particula *Quàm citius*, poſta na noſſa Regra, entendeſe do termo de tres dias.

ARTIGO VIII.

Em que ſe explica o Oitavo Capitulo da Regra, nempe, de electione Generalis Miniſtri.

TRES ſaõ as couſas, que ſe contèm no Oitavo Capitulo da noſſa Regra, as quais tem força de preceito, ſegundo a declaraçaõ de Clemente V. A primeira, que todos os Frades ſejaõ obrigados a ter por Miniſtro Geral hum dos Frades deſta Religiaõ. A ſegunda, que a eleiçaõ do Miniſtro Geral ſeja feita pelos Miniſtros Provinciaes, e Cuſtodios. A terceira, que ſe os Miniſtros, e

Custodios virem, que o Ministro Geral naõ he sufficiente para a utilidade commua dos Frades, sejaõ obrigados a eleger outro. Para cuja explicaçaõ dividiremos este artigo em tres questoẽs.

QUESTAÕ I.

Em que se explica o primeiro preceito.

A Duvida, que nesta questaõ se examina, he, se os Frades Menores sejaõ obrigados a ter Ministro Geral? Para cuja decisaõ,

1 *Dico.* Todos os Frades Menores estão obrigados por força da Regra a ter hũ sò Ministro Geral, que seja cabeça de toda a Ordem. Provase: Porque esta particula *teneantur* posta em qualquer parte da nossa Regra, tem força de preceito, como declarou Clemente V. *sed sic est*, que o Capitulo oitavo da nossa Regra ordena, que os Frades tenhaõ hum Ministro Geral, com esta palavra *teneantur*: logo todos os Frades Menores estaõ obrigados por força da Regra a ter hum só Ministro Geral, que seja cabeça de toda a Ordem.

Provase, que o Ministro Geral deva ser só hum: Porque a Regra expressamente assim o determina, pois diz: *Unum de fratribus istius Religionis.* De mais, que hum corpo deve ter huma sò cabeça, porque *aliter* seria cousa monstruosa; *sed sic est*, que a nossa Ordem he huma sò: logo deve ter huma sò cabeça, *id est*, hum sò Ministro Geral.

Dices. Se todos os Frades Menores estiverem obrigados por força da Regra a ter hum sò Ministro Geral, seguiase, que os Frades Menores Conventuaes, e os Frades Menores Capuchinhos viviriaõ illicitamente; porque estes tem seus proprios Ministros Geraes distintos do Ministro Geral dos Frades Menores da Observancia; *sed sic est*, que isto he falso: logo todos os Frades Menores naõ estaõ obrigados a ter hum só Ministro Geral.

Respondo negando a mayor: Porque quando a nossa Regra diz, que todos os Frades sejaõ obrigados a ter hum Ministro Geral, falla de todos os Frades, que tem o mesmo modo de viver: Os Frades Menores Conventuaes, e os Capuchinhos vivem diversimodamente; os Conventuaes com dispensaçaõ da Regra, e os Capuchinhos sem as declaraçoẽs, que da Regra fizeraõ os Summos Pontifices; e por isso cadahuns tem seu Geral diverso do Geral dos Frades Menores da Observancia, que puramente guardaõ a Regra segundo as declaraçoẽs

ſ dos Summos Pontifices. Donde ſempre ſe verifica, que todos os Frades tem hum sò Miniſtro Geral, iſto he, todos os Frades de huã amilia tem hum sò Geral da ſua propria familia.

Inſtabis. Logo os Frades Menores Capuchinhos, e Conventuaes aõ diſpenſados neſte ponto da Regra, *nempe*, de ter hum sò Miniſtro Geral? Reſpondo negando a illaçaõ; porque a diſpenſaçaõ he huma otal abſolviçaõ da obrigaçaõ do voto; *ſed ſic eſt*, que os Frades Menores Capuchinhos, e Conventuaes eſtaõ obrigados ao preceito de er hum sò Miniſtro Geral da ſua familia: logo naõ ſaõ diſpenſados eſte ponto da Regra.

O que sò tem os Frades Menores Capuchinhos, e Conventuaes no ue toca ao preceito de ter hum sò Miniſtro Geral, he huma commuçaõ feita pelos Summos Pontifices, os quaes lhes concederaõ, que m lugar do Miniſtro Geral da Obſervancia, tiveſſem por Geral a hũ os Frades da ſua familia: e com eſta commutaçaõ ſempre fica a Regra no ſeu vigor, no que toca a eſte preceito; porque todos os Frades Menores, quaeſquer que ſejaõ, tem por principal obrigaçaõ obedecer ao Summo Pontifice.

QUESTAÕ II.

Em que ſe trata do ſegundo preceito.

ANtes, que ſe reſolva eſta queſtaõ, deve primeiro notarſe, que antigamente o Miniſtro Geral era perpetuo; o que ſe prova m S. Boaventura, que foy Miniſtro Geral deſoito annos, e outros ais, como conſta das memorias da Ordem; porem nos preſentes mpos naõ paſſaõ commumente de ſeis annos.

Deve notarſe mais, que antigamente por Cuſtodios ſe entendiaõ uelles Prelados, que eraõ Cuſtodios de Cuſtodios, e tinhaõ juriſdiõ ſobre os Guardiaẽs: e deſtes Cuſtodios hum sò de cada Provin, que tinha a voz dos outros, hia a Capitulo geral, para eleger Miſtro Geral: porem deſde o tempo de Leaõ X. por Cuſtodio ſe entẽ aquelle, que antigamente ſe chamava *diſcretus diſcretorum*; eleito Capitulo Provincial; e eſte tal Cuſtodio tem authoridade na eleiõ de Miniſtro Geral, como ſe determinou no Capitulo generaliſſio celebrado em Roma no anno de 1517. aonde ſe determinou, que Cuſtodios, que ſaõ Prelados, nenhuma authoridade tinhaõ ná eleiõ de Miniſtro Geral. O que notado,

QUÆ-

QUÆRES I.

Se peccarão mortalmente os Ministros Provinciaes, e Custodios, deixando de hir a Capitulo para elegerem Ministro Geral?

3 ANtes de responder ao quesito, deve advertirse, que o Ministro geral da nossa Ordem, ha de ser eleito pelos Provinciaes, e Custodios; o que consta da nossa Regra; porque fallando da eleiçaõ de Ministro geral, diz assim: *Quo decedente, electio Successoris fiat à Ministris Provincialibus, & Custodibus.* O que advertido,

Respondo ao quesito affirmativamente. Provase: Porque quem quebranta algum preceito da Regra, pecca mortalmente: *sed sic est*, que se os Provinciaes, e Custodios deixarem de hir a Capitulo, para elegerem Ministro geral, quebrantaràõ hum preceito da Regra: logo peccaràõ mortalmente. Provase a menor: Porque quando a nossa Regra manda, que os Ministros Provinciaes, e Custodios vaõ a Capitulo geral, usa deste verbo *teneantur* ibi: *In quo teneantur infimul convenire: sed sic est*, que a particula *teneantur*, posta em qualquer parte da nossa Regra, tem força de preceito, como fica ditto: logo, se os Ministros Provinciaes, e Custodios deixarem de hir a Capitulo, para elegerem Ministro geral, quebrantaràõ hum preceito da Regra; *ac perconsequens*, peccaràõ mortalmente, como diz Ximenes *cap.* 8. *text.* 2. citando a Policio *num.* 3. 4. 5. *&* 6. e sò deixaràõ de peccar, se tiverem causa urgente, que moralmente os impida.

QUÆRES II.

Em que tempo se deva fazer a eleiçaõ de Ministro geral?

4 REspondo, que por força da Regra naõ se pode fazer a eleiçaõ de Ministro, senão na festa do Pentecoste. Provase: Porque a nossa Regra, assignando o tempo, em que se ha de fazer a eleiçaõ de Ministro geral, diz assim: *Electio Successoris fiat à Ministris Provincialibus, & Custodibus in Capitulo Pentecostes, in quo, (nempe, in ipso Capitulo Pentecostes) teneantur infimul convenire:* logo por força da Regra, naõ se pode fazer a eleiçaõ de Ministro geral, senaõ na festa do Pentecoste, isto he, na Paschoa do Espirito Santo.

E daqui se infere, que falecendo o Ministro geral, ou vagando o seu officio por outra qualquer causa, naõ se deve fazer logo a eleiçaõ de

e Succeſſor, mas sò na feſta do Pentecoſte, como eſtà determinado a Conſtituiçaõ de Martinho V. cap. 8.

QUESTAÕ III.

Em que ſe trata do terceiro preceito.

O Terceiro preceito, que no oitavo Capitulo da noſſa Regra ſe contém, he, que ſe o Miniſtro geral naõ for ſufficiente para o roveito commum dos Frades, os Provinciaes, e Cuſtodios elejaõ utro. A cerca do qual preceito ſe pode duvidar, ſe peccaràõ mortal- ente os Provinciaes, e Cuſtodios deixando de eleger outro Miniſ- o geral no caſo, que algum ſeja inſufficiente? para cuja deciſaõ,

5 *Dico* 1. Sò aos Miniſtros Provinciaes, e Cuſtodios pertence de- or o Miniſtro geral inſufficiente. Provaſe: Porque aquelles, a que pertence a eleiçaõ de Miniſtro geral, a elles sò pertence a ſua de- oſição, ſendo inſufficiente; *ſed ſic eſt*, que sò aos Miniſtros Provin- aes, e Cuſtodios pertence a eleição de Miniſtro geral: logo, ſendo e inſufficiente, sò aos Provinciaes, e Cuſtodios pertence a ſua de- ſição.

6 *Dico* 2. Se os Provinciaes, e Cuſtodios naõ depoſerem ao Mi- ſtro geral inſufficiente, peccaràõ mortalmente. Provaſe: Porque ando a noſſa Regra manda, que os Provinciaes, e Cuſtodios depo- ãõ ao Miniſtro geral inſufficiente, uſa deſta particula *teneantur*; *ſed eſt*, que a tal particula poſta na Regra tem força de preceito: logo Provinciaes, e Cuſtodios eſtão obrigados por preceito da Regra a porem o Miniſtro geral inſufficiente: *ſed ſic eſt*, que quebrantar al- preceito da Regra he peccado mortal: logo os Provinciaes, e Cu- dios, ſe deixarem de depor ao Miniſtro geral inſufficiente, pecca- mortalmente.

7 *Rogabis*, quaes ſejaõ as cauſas, porque ſe deva depor ao Miniſtro ral? Reſpondo, que faõ duas: a primeira he a inſufficiencia da ſſoa, como enfermidade, ou outra impotencia, pela qual não podeſ- peſſoalmente exercitar commodamente o ſeu officio: a qual cauſa colhe deſtas palavras da Regra, *ſcilicet*, *Et ſi aliquo tempore appa- et univerſitati Miniſtrorum Provincialium, & Cuſtodum, prædictum niſtrum non eſſe ſufficientem ad ſervitium*. A ſegunda cauſa he, o feito dos coſtumes, do bom exemplo, e do bom governo: a qual cauſa

causa dão a entender as palavras subsequentes, *nempe*, *Et communem utilitatem fratrum*: assim o dizem Cordova *cap.* 8. *quæst.* 2. *punct.* 2. Ximenes *cap.* 8. *text.* 3.

Por qualquer destas duas causas, estão os Provinciaes, e Custodios obrigados a deporem do officio ao Ministro Geral: mas naõ o podẽ depor, senão no Capitulo do Pentecoste, como diz Cordova supra cit, *punct.* 3. com o commum dos Expositores da Regra.

QUESTAÕ IV.

Em que se trata de algumas cousas pertencentes à eleiçaõ de Prelados.

COmo neste oitavo artigo se trata da eleição de Ministro Geral, conveniente me pareceo accrescentar aqui esta questaõ, paraque cadahum dos Religiosos saybа, o como se deve haver, quando lhe acontecer, que tenha voto nas eleiçoẽs de Prelados; pois he certo, que a ignorancia he a raiz, de donde nacem os muytos desconcertos, que se estão experimentando a cada passo nesta materia de tanta ponderaçaõ; e como a ignorancia não livra de culpa aos eleytores de sugeitos para Prelados, por isso se proporaõ aqui succintamente as condiçoẽs, que nestes hão de concorrer, paraque por ignorancia não errem.

QUÆRES I.

Se para a Prelazia se deva eleger o sugeito mais digno, isto he, *o sugeito melhor?*

8 REspondo affirmativamente. Provase: Porque os Eleytores, quando elegem a algum sugeito em Prelado, tem obrigação de attenderem ao bem commum da Religião; *sed sic est*, que não attenderião ao tal bem, se não elegessem o sugeito mais digno, *isto he*, o melhor: logo para a Prelazia deve ser eleyto o sugeito mais digno.

Provase 2. Porque da ratiaõ da justiça distributiva he, que os bens communs, e publicos se distribuaõ segundo a dignidade dos sugeitos, e guardada a proporçaõ; *sed sic est*, que o officio de Prelado he bem commum, e publico da Religião: logo deve-se distribuir, segundo a dignidade dos sugeitos, e guardada a proporção; *consequenterque* para a Prelazia deve ser eleyto o mais digno.

Provase 3. Porque o officio de Prelado regular equivale ao officio

o de Parocho; *sed sic est*, que para esta officio deve ser eleyto o mais
gno, como ordena o Concilio Tridentino *Sess.* 24. *cap.* 1. *ibi*: *O-*
nes, & singulos, qui ad promotionem præficiendorum, quomodocumque
habent, mortaliter peccare, nisi quos dignores ipsi judicaverint, &c.
go tambem para o officio de Prelado regular deve ser eleyto o ma-
digno.

9 Daqui se infere, que peccará mortalmente aquelle, que eleger ao
geito digno, deixado o mais digno, como he sentença commua dos
D. com S. Thomàs *secunda secundæ quæst.* 63. *art.* 2. porem não
ccará, quando o excesso no mais digno for de pouca consideraçaõ,
tambem, quando conhece evidentemente, ou com probabilida-
, que o seu voto não aproveita ao mais digno, por estar a mayor
te dos votantes inclinada para outro sugeito, que he verdadeira-
nte digno: e a razão he; porque se no tal caso desse o seu voto ao
is digno, o tal voto seria fruitraneo, e ninguem está obrigado a
er hum acto fruitaneo, e que de nada serve, como diz Portel *in*
ib. Regul. verb. Electio num. 20. aonde cita a Veiga *in Sum. Morali*
verb. Electio casu 1. Verdade he, que se a mayor parte dos eley-
es se inclinar para o indigno, nunca he licito dar a este o voto; por-
e cadahum esta obrigado a não concorrer de modo algum para o
l.

QUÆRES II.

Será licito eleger para o officio de Prelado a quelle, que he menos dou-
to, e menos santo, deixado o que he mais douto, e mais santo?

ANtes de responder ao quesito, advirto, que no cap. *Licet ergo*
8. *q.* 1. se determina, que para Prelado não se eleja, senão a-
lle, que de todos for o mais douto, e mais santo; e o mesmo se
he do cap. *Unum dist.* 25. §. *Nunc autem*: o que não obstante,

REspondo, que será licito eleger para Prelado aquelle, que
he menos douto, e menos santo, quando este he mais apto
a o tal officio, do que aquelle, que he mais douto, e mais santo.
sentença de S. Thomàs *Quodlibeto* 8. *art.* 6. Provase 1. Porque
a o officio de Prelado deve elegerse aquelle, que he melhor; *sed sic*
que aquelle, que he mais apto, e expedito para administrar, ou
citar o officio de Prelado, ainda que seja menos douto, e menos
o, julgase, que he o melhor para o tal officio: logo licitamente se
e eleger, deixado o que he mais douto, e mais santo.

Provase 2. Porque licito he eleger para Prelado aquelle sugeito, que condùs mais para o bem commum da Religiaõ; *sed sic est*, que aquelle, que he mais apto, para exercitar o officio de Prelado, ainda que seja menos douto, e menos santo, condùs mais para o bem commum da Religião: logo licitamente se pode eleger, deixado o que he mais douto, e mais santo.

Donde se infere, que quando se diz, que para Prelado se ha de eleger o melhor, isto entendese da mayor sufficiencia, & aptidão, que em comparação dos outros tiver, para a administração do tal officio; porque esta melhoria tomase em ordem ao bem commum: e assim, quando aquelle, que he menos douto, e menos santo, tem mais sufficiencia, e aptidão, este he tambem o melhor; e por isso licitamente se pode eleger, deixado o que he mais douto, e mais santo, que não he tão apto, e expedito.

QUÆRES III.

Se será licito ao Ministro Geral, ou Provincial aconselhar aos Eleytores, que elejaõ, ou dem os seus votos para Prelado a certo Religioso, v. g. a Pedro?

11 REspõdo com distinção: ou o tal Religioso he o mais digno, ou he o menos digno? Se he o mais digno, licito, e santo será o tal conselho: se he o menos digno, será illicito, e mortalmente peccaminoso o tal conselho. Provase a primeira parte: Porque licito, e santo he aconselhar, e induzir a alguem, que faça aquillo, a que em consciencia està obrigado; *sed sic est*, que os Eleytores estão obrigados em consciencia a eleger em Prelado ao sugeito mais digno: logo licita, e santamente poderá o Ministro Geral, ou Provincial, aconselhar aos Eleytores, que votem, e elejão para Prelado a certo Religioso, quando este he o mais digno para o exercicio do tal officio.

Provase a segunda parte: Porque quem aconselha, ou indùs a outro, que faça huma acção mortalmente peccaminosa, pecca mortalmente, como dizem todos os DD. *sed sic est*, que he peccado mortal eleger para Prelado ao menos digno, deixado o mais digno, como fica provado: logo peccarà mortalmente o Ministro Provincial, ou Geral, aconselhando, e induzindo aos Eleytores, que elejaõ para Prelado a certo Religioso, quando este he menos digno.

Quem quizer ter mais larga noticia desta materia, consulte os DD.

verb.

rb. Electio: que para o noſſo intento baſta eſte pouco, que fica eſ-
ito; por onde ſe pode governar, quem quizer obrar ſegundo os di-
ames da ratãõ; ſe aquem ſe dirigir pelos errados dictames da paixão
o ſeràõ ſufficientes infinitos volumes, ſe tantos foſſem poſſiveis.

ARTIGO IX.

m que ſe explica o nono Capitulo da Regra, nempe, de Prædicatoribus.

O Capitulo nono da noſſa Regra não contèm mais, que duas couſas, que por força da meſma Regra obrigaõ, e ſaõ equipollentes a preceito, ſegundo a declaraçaõ de Clemente V. A primeira he, que os Frades não prèguẽ ao povo, contradizendo-o o Biſpo: a ſegunda he, que os Frades não prèguem, ſem ſerem examinados, e ap-
ovados pelo Miniſtro Geral. O mais, que neſte Capitulo ſe con-
n, he huma admoeſtaçaõ, e exhortação, que noſſo Padre S. Fran-
co faz aos Prègadores; e aſſim naõ trataremos mais, que dos dous
ceitos nas duas ſeguintes queſtoẽs.

QUESTAÕ I.

Em que ſe trata do primeiro preceito.

ESte nono Capitulo da Regra principia por eſtas formaes palavras: *Fratres non prædicent in Epiſcopatu alicujus Epiſcopi, cum o illis fuerit contradictum:* das quaes ſe deduz eſta concluſaõ: Os des Menores por força da ſua Regra de nenhum modo podem gar no Biſpado de algum Biſpo, contradizendo-o eſſe Biſpo. Pro-
: Porque os Frades Menores eſtão obrigados a guardar tudo a-
llo, que na ſua Regra ſe contèm, como preceito; *ſed ſic eſt*, que hũ preceitos da Regra he, que naõ prèguem em algum Biſpado, con-
izendo o Biſpo, como diz Clemente V. e Nicolao III. *art. 6. erum quia expreſſe, &c.* logo os Frades Menores por força da ſua gra naõ podem prègar no Biſpado de algum Biſpo, contradizen-
o eſſe Biſpo.

QUÆRES I.

Se os Frades Menores possaõ licitamente prègar com licença provavelmente presumida dos Bispos?

2 REspondo affirmativamente. Provase: Porque a Regra só prohibe prègar em algum Bispado, quando o Bispo o contradisser aos Frades: logo com licença provavelmente presumida dos Bispos licito he aos Frades Menores prègar. Mas esta reloluçaõ entendese daquelles Frades, que pela Ordem estão instituidos Prègadores.

QUÆRES II.

Se os Frades Menores possaõ licitamente prègar nas suas Igrejas, contradizendo-o o Bispo?

3 REspondo affirmativamente, com tanto, que peçaõ a bençaõ ao Bispo, ainda que elle lha naõ conceda. Provase 1: Porque o Concilio Tridentino *Sess. 5. de Reformat. cap. 2.* determina, que os Regulares de qualquer Ordem, para que possaõ prègar nas proprias Igrejas, devaõ ter licença dos seus Prelados, e que peçaõ a bençaõ ao Bispo; *sed sic est*, que o Concilio naõ determina ahi, que negada a bençaõ pelo Bispo, não prèguem: logo os Frades Menores podẽ licitamente prègar nas suas Igrejas, contradizendo-o o Bispo, com tanto, que lhe peçaõ a bençaõ, ainda que a naõ alcancem.

Confirmase de huma declaraçaõ dos Cardeaes de 20. de Janeiro do anno de 1629. a qual refere Lezana *tom. 2. verb. Concionari num. 7.* e diz assim: *Sacra Congregatio censuit prædicare Verbum Dei Regulares non posse sine Episcopi licentia, in his tantùm Ecclesiis, quæ sui Ordinis non sunt; in aliis verò Ecclesiis sui Ordinis sufficit Episcopi benedictio petita, licet non obtenta*: logo os Frades Menores podem licitamente prègar, &c.

Provase 2. Porque os Frades Menores não recebem do Bispo a jurisdiçaõ para prègar, porque a tem immediatamente do Summo Pontifice: logo licitamente podem prègar nas suas Igrejas, contradizendo-o o Bispo, com tanto, que lhe peçaõ a benção, por ser esta condiçaõ determinada pelo Concilio Tridentino.

Nem daqui se infira, que se os Frades Menores podem licitamente prègar nas suas Igrejas, contradizendo-o o Bispo, porque recebem a juris-

uriſdição para prègar do Summo Pontifice, por eſta meſma ralaõ
oderaõ prègar nas outras Igrejas, ainda que o Biſpo o contradiga:
orque a iſto ſe reſponde, que para prègarem nas ſuas Igrejas, con-
radizendo-o o Biſpo, tem privilegio, e naõ para prègarem em ou-
ras.

Eſte privilegio naõ sò ſe prova da declaração dos Cardeaes referida,
nas ainda com mais evidencia de hum Breve de Urbano VIII; que
rincipia: *Cum ſicut nuper exposi, &c.* paſſado aos 30. de Janeiro do
nno de 1629. que diz aſſim: *Ad hæc, quod in iiſdem præinſertis litte-
is dicitur, Regulares non poſſe Verbum Dei prædicare ſine Epiſcopi li-
entia, id locum ſibi vendicare in his tantùm Eccleſiis; quæ ſui Ordinis non
nt, cum in aliis Eccleſiis ſui Ordinis ſufficiat Epiſcopi benedictio petita,
cet non obtenta, ita ut, ſi Epiſcopus non modo benedictionem ſimpliciter
on conceſſerit, verum etiam Regularibus prohibuerit, quominus prædicent,
unc, illo contradicente, in ſui quidem Ordinis Eccleſiis liceat prædicare,
uemadmodum Sacri Concilij Tridentini Decretis ſalubriter eſt cautum.*

E ſuppoſto, que o Concilio Tridentino *Seſſ.* 24. *de Reformatione
ap.* 4. ordena, que nem nas proprias Igrejas prèguem os Regulares,
ontradizendo-o o Biſpo; iſto entende-ſe naquelles caſos, em que o
ireito commum aſſim o determina: e como o direito commum de-
rmina, que quando o Biſpo prèga, ou faz prègar ſolemnemente na
a preſença, não poſſaõ prègar os Regulares nas Igrejas da ſua Ordẽ,
ontradizendo-o eſſe Biſpo; iſto meſmo he, o que manda o Concilio; e
eſte meſmo ſentido ſe ha de entender Gregorio XV. na Conſtitui-
õ, que principia: *Inſcrutabili, &c.* Vejaſe Noboa *cap.* 4.

Dices. Os Frades Menores por preceito da ſua Regra, naõ podem
ègar, contradizendo-o o Biſpo: logo, ainda que os outros Regula-
s poſſaõ prègar nas ſuas Igrejas, contradizendo-o o Biſpo, iſto naõ ſe
tende a reſpeito dos Frades Menores. Reſpondo negando a conſe-
uencia: Porque a noſſa Regra manda, que os Frades naõ prèguem
o Biſpado de algum Biſpo, contradizendo-o o Biſpo: *ſed ſic eſt*, que
Igrejas dos Frades Menores ſaõ izentas da juriſdiçaõ do Biſpo: lo-
o podem prègar nas ſuas Igrejas, contradizendo-o o Biſpo. Ou tam-
em ſe pode dizer, q̃ a Regra entende-ſe, ſegundo a explicaçaõ, q̃ aci-
a ſe deu à authoridade do Concilio Tridentino.

Mas ainda dado, que a Regra mandaſſe aos Frades Menores, que
õ prègaſſem nas proprias Igrejas, contradizendo-o o Biſpo, iſſo
o obſtaria; porque como o Summo Pontifice, que he ſobre a Re-

gra,

gra, determinou o contrario a respeito de todos os Regulares, sem exceptuar algum; por isso assim como os outros Regulares podem prègar nas suas Igrejas, contradizendo-o o Bispo, assim tambem os Frades Menores.

QUESTAÕ II.

Em que se trata do segundo preceito.

4 O Segundo preceito, que se contèm no capitulo nono da nossa Regra, he, que nenhum Frade possa prègar ao povo, sem ser examinado, e approvado pelo Ministro Geral: donde se dedùs esta conclusaõ: Nenhum Frade Menor pode licitamente prègar ao povo, sem ser legitimamente instituido Prègador. Provase: Porque nenhum Frade Menor pode licitamente fazer aquillo, que lhe he prohibido por preceito da sua Regra; *sed sic est*, que a Regra prohibe cõ preceito, que os Frades preguem ao povo, sem serem legitimamente instituidos Prègadores: logo nenhum Frade Menor pode licitamente prègar ao povo, sem ser legitimamente instituido Prègador. A menor consta da declaraçaõ de Clemente V; que explicando aquellas palavras da Regra, *nempe*, *Et nullus Fratrum populo penitus audeat prædicare*, *&c.* diz, que he equipollente a preceito.

Disse, *legitimamente*; porque nenhum Frade Menor pode licitamẽte prègar ao povo, sem ser instituido Prègador, segundo as leys da Religiaõ, como logo diremos.

Poderà porèm prègar licitamente na presença dos domesticos: e a razaõ he; porque a Regra prohibe ao Frade Menor, que não he instituido Prègador, prègar ao povo; *sed sic'est*, que por povo entendẽse todos os estranhos, e principalmente os seculares, como diz Cordova, e Hugo: logo o Frade Menor, que naõ he instituido Prègador, pode licitamente prègar aos domesticos.

QUÆRES. I.

Por quem devaõ ser instituidos Prègadores os Frades Menores?

5 *Dico* 1. Naõ sò o Ministro Geral, mas tambem o Provincial; pode instituir Prègadores. Do Ministro Geral não pode haver duvida; porque a Regra lhe concede expressamente esta faculdade.

Prova;

Provaſe do Miniſtro Provincial: Porque Nicolao III. art. 6. e Gregorio IX. na ſua declaraçaõ art. 6. Clemente V. e Xiſto IV. *in Mari magno fol.* 36. concederão ao Miniſtro Provincial com os Diffinidores, em Capitulo Provincial ſomente, que poderſe inſtituir Prègadores: e nas Conſtituiçoẽs geraes da Ordem cap. 4. *de modo conveniendi interius* §. *de Prædicatoribus*, determinaſe, que no Capitulo Provincial poſſaõ os Miniſtros Provinciaes com os Diffinidores inſtituir Prègadores, e Confeſſores de Seculares: logo naõ sò o Miniſtro Geral, mas tambem o Provincial, pode inſtituir Pregadores.

6 *Dico* 2. O Miniſtro Geral pode inſtituir Prègadores fora de Capitulo geral, e Provincial: porèm o Miniſtro Provincial não pode fazer a tal eleiçaõ fora de Capitulo: Aſſim o diz Cordova *cap.* 9. *quæſt.* 2. *punct.* 2. Miranda *cap.* 99. Provaſe a primeira parte: Porque ao Miniſtro Geral por razão do ſeu officio compete a inſtituiçaõ de Prègadores, como expreſſamente conſta da Regra: logo pode inſtituilos fora de Capitulo; porque eſta authoridade não lhe eſtà coarctada.

Provaſe a ſegunda parte: Porque a inſtituiçaõ de Prègadores não compete ao Miniſtro Provincial por razaõ do ſeu officio, mas sò por conceſſaõ dos Summos Pontifices, *ſed ſic eſt*, que os Summos Pontifices referidos ſupra, concederaõlhe faculdade de inſtituir Prègadores sò no Capitulo Provincial com os Diffinidores: logo fora de Capitulo não pode inſtituir Prègadores.

Confirmaſe *ex tabula* 8. *Vicarij generalis*, aonde ſe determina, q̃ o Miniſtro Provincial fora de Capitulo provincial não pode inſtituir Prègadores, nem Confeſſores de ſeculares, porque iſto sò o pode fazer o Miniſtro Geral, como eſtà determinado *in tabula* 19. *Vicarij generalis*.

QUÆRES II.

Se poſſa o Miniſtro Geral commetter a alguẽ a faculdade de inſtituir Prègadores fora de Capitulo?

REſpondo affirmativamente com os AA. ſupra citados. Provaſe: Porque aquelle, que por razão do ſeu officio tem alguma faculdade, pode commettela a outro, como he ſentença de todos os DD. *ſed ſic eſt*, que a faculdade de inſtituir Prègadores fora de Capitulo, compete ao Miniſtro Geral por razão do ſeu officio: logo pode delegala, ou commettela a outro: e niſto concordaõ Hugo, os quatro Meſtres, e S. Boaventura cap. 9.

7 E suppoſto, que Gregorio IX. na declaraçaõ, que fez da noſſa Regra, diz, que o Miniſtro Geral não pode commetter a outro eſta authoridade de inſtituir Prègadores fora de Capitulo; iſto não obſta; porque a tal declaraçaõ, em quanto a eſte particular, eſtà revogada por Nicolao III. no fim da ſua declaraçaõ.

8 Daqui ſe colhe, que nem o Miniſtro Provincial por ſi sò, nem junto com os Diffinidores, fora de Capitulo, pode inſtituir Prègadores; e sò os poderà inſtituir cõ licença do Miniſtro Geral: e ſe ſem a tal licença o fizer, ſerà a inſtituiçaõ nulla, e de nenhum vigor; porque todo o acto feito por quem não tem authoridade para o fazer, he nullo, e de nenhum vigor: donde ſe infere, que o Frade, que aſſim for inſtituido Prègador, não pode licitamente prègar.

9 Do que fica ditto ſe infere, que nenhum Provincial pode licitamente mandar prègar a algum ſubdito ſeu, ſem que eſte ſeja primeiro inſtituido Prègador em Capitulo; porque illicitamente obra o Prelado, que manda ao ſubdito aquillo, que eſte não pode fazer ſem peccar; *ſed ſic eſt*, que o Religioſo da noſſa Ordem, que prègar ao povo, ſem ſer em Capitulo inſtituido Prègador, ou ſem ter licença do Miniſtro Geral, pecca mortalmente: logo o Provincial naõ pode licitamente mandar prègar a algum ſubdito ſeu, ſem que eſte ſeja primeiro inſtituido Prègador em Capitulo. E daqui ſe collige, que o Religioſo, que naõ for inſtituido Prègador em Capitulo, naõ eſtà obrigado a obedecer a qualquer Prelado, que o mandar prègar ao povo, ſendo o tal Prelado inferior ao Miniſtro Geral: e naõ sò naõ eſtà obrigado a lhe obedecer, mas peccarà mortalmente, ſe o fizer, porque obra contra o preceito da Regra.

Dices. Pode o Capitulo conceder ao Provincial faculdade para inſtituir Prègadores em qualquer tempo, q̃ lhe parecer: logo ao menos neſte caſo poderà o Provincial licitamente mandar prègar ao ſubdito, que não foy inſtituido Prègador em Capitulo. Reſpondeſe negando, que o Capitulo tenha tal authoridade, como conſta dos Eſtatutos geraes da noſſa Ordem: *Videantur, verb. Prædicatores.*

QUÆ-

QUÆRES III.

Se o Frade Menor, que naõ he inſtituido Prègador pelo Miniſtro Provincial em Capitulo, ou pelo Miniſtro Geral, poderà licitamente prègar ao povo huma sò vez?

o REſpondo negativamente. Provaſe: Porque a noſſa Regra no cap. 9. diz aſſim: *Nullus Fratrum populo penitus audeat rædicare, &c. ſed ſic eſt*, que a particula *penitus* dà a entender a forà deſte preceito, e quer dizer, que de nenhum modo, ou nenhuma ez, prèguem os Frades, ſem ſerem inſtituidos Prègadores: logo o rade Menor, que não for inſtituido Prègador, nem huma sò vez ode licitamente prègar ao povo.

Confirmaſe: Porque prègar huma vez he totalmente exercitar o fficio de Pregador; *ſed ſic eſt*, que nenhum Frade Menor pode licitaête ſem ſer inſtituido Prègador, exercitar totalmente o tal officio, omo conſta da particula *penitus* poſta na Regra: logo o Frade Meor, que não he inſtituido Prègador no Capitulo Provincial, ou pelo Miniſtro Geral, naõ pode licitamente prègar ao povo huma sò vez.

Dices. Prègar huma sò vez he parvidade de materia: logo o Fra- Menor, que naõ for inſtituido Pregador, naõ peccarà, ſaltẽ morlmente, prègando ao povo huma sò vez. Reſpondeſe negando o ntecedente: porque ſuppoſto, que hum ſermaõ a reſpeito de muys ſermoẽs ſeja parvidade de materia; tomado porèm *ſecundum ſe*, não julga por materia parva, porque he totalmente exercitar o officio Prègador: e como aos Frades Menores he prohibido exercitar tolmente o officio de Prègador, ſem ſerem inſtituidos Prégadores, r iſſo grègar huma sò vez a reſpeito dos que naõ ſaõ inſtituidos règadores, naõ he parvidade de materia.

Alem de que, ſe prègar huma vez he parvidade de materia, ſegueſe, e poderà o Frade Menor, que não he inſtituido Prègador, prègar uytas vezes, ſem que peque mortalmente contra o preceito da Rea; porque quem em materia leve quebranta muytas vezes alm preceito [excepto o ſexto preceito do Decalogo] não pecca rtalmente: logo nem o Frade Menor, que naõ he inſtituido Prèdor, peccarà mortalmente prègando muytas vezes; *ſed ſic eſt*, que er iſto he abſurdo: logo tambem ſerà abſurdo dizer, que o Frade enor, que naõ he inſtituido Prègador, pode licitamente prègar ao vo huma vez.

QUÆRES IV.

Se necessariamente deva ser examinado o Frade Menor, antes de ser instituido Prègador?

11 REspondo, que naõ, se constar provavelmente da sua sufficiencia: porèm se não constar da sua sufficiencia, necessariamente deve ser examinado. Assim o dizem S. Boaventura na Exposiçaõ da Regra *cap.* 9. Cordova *cap.* 9. *quæst.* 2. *punct.* 3. Miranda supra citado, com os mais Expositores da Regra. Provase 1. Porque quando a nossa Regra manda, que nenhum dos Frades prègue, sem ser examinado, he para que a sua sufficiencia para o officio de Prègador seja conhecida, e se faça manifesta: logo, quando consta provavelmente da sua sufficiencia, ja esta se julga por conhecida, e manifesta; e por isso naõ deve necessariamente ser examinado: quando porèm naõ consta da sua sufficiencia, não he a tal sufficiencia manifesta; e por isso necessariamente por força da Regra deve ser examinado.

Provase 2. Porque supposto, que o direito determine absolutamente, que aquelle, que houver de ser promovido ao estado de Sacerdote, seja examinado, isto entendese daquelle, que he desconhecido, ou cuja sufficiencia não he manifesta, como consta do Capitulo *Nullus dist.* 24. logo semelhantemente, supposto, que a nossa Regra diga, que nenhum dos Frades prègue, sem ser examinado, isto deve entenderse daquelle cuja sufficiencia naõ he conhecida; mas não daquelle, cuja sufficiencia he provavelmente conhecida.

Seguiase tratar aqui da qualidade dos nossos sermoẽs; porèm deixo a sua explicaçaõ, por naõ fazer esta obrasinha mais difusa: mas não deixarei de dizer, que se o fim, que todos os Prègadores devem ter nos seus sermoẽs, he a gloria de Deos, e aproveitamento das almas, com muyta mais razão devem os Frades Menores, que forem Prègadores, intentar este fim nos seus sermoẽs; porque a isso os admoesta, e exhorta nosso Serafico Padre; cuja admoestaçaõ, e exhortaçaõ devião sempre trazer diante dos olhos, os que se prezaõ de filhos seus, paraque assim com os seus sermoẽs fructificassem copiosamente para Deos. *Videatur Corduba cap.* 9. *quæst.* 3.

ARTI-

ARTIGO X.

Em que ſe explica o decimo Capitulo da Regra, nempe, De admonitione, & correctione Fratrum.

COnſta o decimo Capitulo da noſſa Regra de dous preceitos, hum delles he expreſſo, e outro equipollente: o expreſſo he, que os Frades obedeçaõ aos ſeus Miniſtros, *id eſt*, aos ſeus Prelados: o equipollente he, que os Frades, que entenderem, que naõ podem em algum lugar guardar eſpiritualmente a Regra, recorraõ aos ſeus Miniſtros. Alem deſtes dous preceitos, trata tambem o decimo Capitulo da viſita, e correiçaõ, tanto paternal, como judicial, que os Miniſtros haõ de fazer aos ſeus ſubditos; e de outras couſas mais, a que noſſo Serafico Padre exhorta, aſſim aos Prelados, como aos ſubditos: e como todas ſaõ diguas, de que ſe tenha dellas noticia, de todos trataremos, dividindo eſte artigo em varias queſtoẽs.

QUESTAÕ I

Se os Miniſtros eſtejaõ obrigados a viſitar os ſubditos?

1 REſpondo, que os Miniſtros Geraes, e Provinciaes naõ eſtaõ obrigados por força da Regra a viſitar, emendar, ou caſtigar os ſubditos; mas eſtaõ obrigados por direito natural, Divino, e Eccleſiaſtico. Aſſim o dizem Cordova *cap.* 10. *quæſt.* 1. S. Boaventura na Expoſiçaõ do cap. 10. da Regra citados por Miranda *in Direct. Prælat. tom.* 2. *q.* 10. *art.* 5. Provaſe a primeira parte: Porque Clemente V. declarando todos os preceitos da noſſa Regra, naõ numerou entre elles a viſita, emenda, ou caſtigo dos Miniſtros para com os ſubditos, como preceito da Regra, mas sò, como admoeſtaçoẽs, que por força da meſma Regra cahem debaixo de conſelho, e naõ obrigaõ a peccado mortal: logo os Miniſtros Geraes, e Provinciaes naõ eſtaõ obrigados por força da Regra a viſitar, emendar, ou caſtigar os ſubditos.

Provase a segunda parte, que he commua de todos os DD. Porque os Ministros Geraes, e Provinciaes saõ Pastores, a quem por obrigaçaõ dos seus officios está annexo o governo das almas; *sed sic est*, que todos os Pastores, a quem por razaõ do seu officio está annexo o governo das almas, estaõ obrigados por direito natural, e Divino a visitar os subditos, e a emendalos, e castigalos, se tiverem delinquido, conforme aquillo de Christo a S. Pedro, *Et tu aliquando conversus confirma fratres tuos:* logo os Ministros Geraes, e Provinciaes estaõ obrigados por direito natural, e Divino a visitar os subditos. Provase a menor: Porque os Pastores, a cujo officio está annexo o governo das almas, estaõ obrigados por direito natural, e Divino a conhecer o o seu rebanho, e a curar, e prover aquellas cousas pertencentes aos seus officios, conforme aquillo dos Proverbios cap. 27. *Diligenter agnosce vultum pecoris tui, tuosque greges considera: sed sic est*, que não poderiaõ fazer isto, se não visitassem os subditos: logo os Pastores, a cujo officio está annexo o governo das almas, estaõ obrigados por direito natural, e Divino, a visitar os subditos, e a darlhes correcçaõ, sendo necessaria.

Provase, que estejaõ obrigados a visitar os subditos por direito Ecclesiastico: Porque o Concilio Tridentino na *Sess. 25. de Regularib. cap.* 8. & 20. diz assim: *Omnes Religionum superiores, qui Episcopis non subduntur, ex officio visitent inferiora Monasteria:* e fallãdo na Sess. 7. dos Prelados ordinarios, quaes saõ os Provinciaes, diz assim: *Ut sua Monasteria singulis annis visitare teneantur*: logo os Ministros Geraes, e Provinciaes estaõ obrigados por direito Ecclesiastico a visitar os subditos.

Verdade he, que se o Ministro Geral da nossa Ordem visitar toda a Ordem no seu sexenio, isto he, o que lhe basta, para satisfazer à sua obrigaçaõ; porque isto he, o que se recomenda nas Constituiçoẽs Geraes *cap.* 6. *de Correctione delinquentium* §. *de Visitatione*; e que assista pessoalmente, quanto commodamente poder, a todos os Capitulos Provinciaes.

QUESTAÕ II.

Do modo, com que os subditos se haõ de haver na visita, que fizerem os Prelados.

2 D*Ico* 1. Quando o Prelado visitar os Conventos, estaõ obrigados os subditos a lhe denunciarem os crimes, e excessos de seus

us irmaõs, ou os crimes ſejaõ publicos, ou ſemipublicos. Provaſe: orque os ſubditos eſtaõ obrigados a obedecer ao ſeu Prelado em tu-, o que eſte lhes manda conducente ao ſeu officio; e tambem eſtão rigados por charidade a attender pelo bem eſpiritual dos proxi-os; *ſed ſic eſt*, que ſe, quando o Prelado viſita os Conventos, os ſub-tos lhe naõ denunciaſſem os crimes publicos, ou ſemipublicos de us irmaõs, nem obedeceriaõ ao que o Prelado lhes manda por raſaõ ſeu officio, nem attenderiaõ pelo bem eſpiritual dos proximos: lo-, quando o Prelado viſita os Conventos, eſtaõ os ſubditos obriga-s a lhe denunciar os crimes, e exceſſos publicos, ou ſemipublicos ſeus irmaõs.

3 *Dico* 2. Quando o peccado he publico, deve denunciarſe ao elado, ſem preceder correcçaõ fraterna. Provaſe: Porque o precei-da correcçaõ fraterna sò obriga, quando o peccado he occulto: lo-, quando o peccado he publico, deve denunciarſe ao Prelado, ſem eceder correição fraterna. Provaſe o antecedente: Porque, quando riſto Senhor noſſo poz o preceito da correiçaõ fraterna, diſſe aſſim: *peccaverit in te frater tuus, id eſt, coram te, ſeu te ſciente*, como ex-em S. Agoſtinho *Sermon.* 16. *de verbis Domini:* logo o preceito correiçaõ fraterna sò obriga, quando o peccado he occulto.

Verdade he, que ſe ſouber com certeza, que aquelle, que commet-o peccado publico, mudará a vida com a correiçaõ fraterna, fazen-penitencia publica, em tal caſo naõ he licito denuncialo ao Prela-, ſem preceder a correiçaõ fraterna, como diz Manoel Rod. *tom.* 2. *eſt. Regul. quæſt.* 6. *art.* 3. aonde cita a Cordova.

QUÆRES I.

quando ſe julga provavelmente, que a correiçaõ fraterna naõ ha de apro-veitar, ao que peccou occultamente, ſeja licito denunciar ao Prelado o tal peccado occulto, ſem preceder correiçaõ fraterna?

REſpondo affirmativamente com Maſtrio *in Theolog. Moral. diſp:* 10. *q.* 3. *art.* 4. *num.* 72. Torrecill. 1. *p. ſum. tract.* 3. . 1. *cap.* 1. *ſect.* 3. Provaſe: Porque a ordem da correiçaõ frater-, naõ tem outro fim mais, que a emenda do proximo: logo, quando ulga com probabilidade, que a correição fraterna naõ ha de apro-tar, ao que peccou occultamente, licitamente ſe pode deixar a tal dem, e denunciar ao Prelado o ſeu peccadõ occulto.

Mas

Mas para que neste caso se proceda com rectidão, deve notarse aqui com Mastrio citado, e Bonacina *disp. 3. quæst. 4. punct. 7.* que, quando se julga provavelmente, que a correiçaõ fraterna, dada em particular, não ha de aproveitar, ao que peccou occultamente, então se deve fazer huma admoestação diante de huma, ou duas testemunhas: mas se nem desta admoestaçaõ se espera proveito, em tal caso, deixada a correição fraterna, e a admoestação, licitamente pode denunciarse o crime ao Prelado, como a pay; e se nem isto aproveitar, deve denunciarse o delinquente ao Prelado, como Juiz: e a rasaõ he; porque o remedio espiritual do proximo deve procurarse do melhor modo, que for possivel.

QUÆRES II.

Se o Prelado mandar ao subdito por obediencia, que lhe manifeste o peccado do irmaõ, que ja está emendado, seja o subdito obrigado a manifestar o tal peccado?

5 REspondo affirmativamente com S. Bernardo *lib. de disciplina, & præcepto cap. 5.* aonde diz o Santo, que o Prelado não só ha de applicar a medicina ao subdito, que peccou, mas que tambem o ha de preservar, para que não torne a cahir; *sed sic est*, que isto, segundo o mesmo Santo, não se poderia fazer, se o Prelado naõ conhecesse o peccado emendado, do qual sempre fica inclinaçaõ para a relapcia: logo, como o naõ possa conhecer, se lhe naõ for manifestado, segue-se, que o subdito está obrigado a manifestar o peccado do irmão, que está emendado, se o Prelado lhe mandar por obediencia, que lho manifeste.

Provase mais: Porque não só se ha de procurar por meyo do castigo a emenda do irmaõ, que peccou, mas tambem se ha de preservar, para que não torne a cahir; *sed sic est*, que a admoestação paternal do Prelado he mais efficaz para se conseguir este fim: logo o subdito, que sabe o peccado occulto do irmão, que ja está emendado, tem obrigaçaõ de o manifestar ao Prelado, se este lhe mandar por obediencia, que lho manifeste. Deste mesmo parecer he Mastrio *supra cit. art. 5. num. 93.*

6 Verdade he, que se o subdito tiver provaveis conjecturas, de que o Prelado quer saber o peccado do irmão, que ja está emendado, só a fim de o infamar, em tal caso se lhe não deve manifestar o tal peccado, ainda que mande por obediencia, que se lhe revele.

QUÆ-

QUÆRES III.

ſerâ licito denunciar ao Prelado, como a pay, o peccado occulto do irmaõ, ſem preceder a correiçaõ fraterna, quando ſe eſpera, que daqui ſe ſiga mais breve, e melhor emenda deſſe irmaõ, e maior utilidade ſua eſpiritual, e de toda a Religiaõ?

REſpondo affirmativamente com S. Thomàs *Quodlibet.* 11. *art. ult.* S. Boav. *in cap.* 19. *Lucæ*, *Maſtrio ſupra cit. num.* 7. Provaſe 1. Porque a ordem da charidade pede, que ſe remedee o irmaõ, que peccou, do melhor modo, que ſe poder fazer; *ſed ſic eſt*, ue quando ſe eſpera, que ſeja mais breve, e melhor a emenda do irmaõ, e mayor utilidade ſua eſpiritual, denunciandoſe o ſeu peccado occulto ao Prelado, como a pay, ſem preceder a correição fraterna, mediaſe a eſſe irmaõ do melhor modo, que ſe pode fazer: logo nas es circunſtãcias, licitamẽte ſe pode denunciar o ſeu peccado occulto o Prelado, como a pay, ſem preceder a correiçaõ fraterna.

Provaſe 2. Porque o preceito da correiçaõ fraterna então obriga, uando certamente ſe eſpera, que eſſa correiçaõ fraterna aproveita tanto ao irmão, que peccou occultamente, como a denunciaçaõ ita immediatamente ao Prelado: logo, quando certamente ſe eſpera, ue a denunciaçaõ feita immediatamente ao Prelado, como a pay, lhe de aproveitar melhor para a ſua emenda, e lhe ha de ſervir de maor utilidade eſpiritual, e de toda a Religião, licitamente ſe pode denunciar ao Prelado o tal peccado do irmão, ſem preceder a correição aterna.

Daqui ſe infere, que quando ha eſperança certa, de que a correiçaõ aterna aproveitarà tanto, como a denunciaçaõ, em tal caſo não he cito delatar ao Prelado, nem ainda como a pay, o peccado occulto o irmão, ſem preceder a correiçaõ fraterna: e neſte ſentido obriga a rdem da correiçaõ fraterna, que Chriſto Senhor noſſo inſtituio, como diz Maſtrio no lugar citado, *num.* 80. aonde cita a Caſpenſe *act.* 17. *diſp.* 6. *ſect.* 3. e a raſaõ he; porque como o irmão ſe ſuppon emendado com a correiçaõ, e naõ ſe ſuppoem perigo algum de rehir, tem direito para que ſe conſerve a ſua fama illeſa.

QUÆ-

QUÆRES IV.

Se quando o subdito sabe com certeza moral, que a sua denunciaçaõ não ha de aproveitar pela experiencia, que do Prelado tem, esteja obrigado a denunciar?

8 REspondo negativamente com Portel *in Dub. Reg. verb. Denunciatio num.* 9. Navarro *lib.* 5. *consiliationum tit. de hæreticis, Consiliat.* 8. *num.* 5. Provase: Porque a denunciaçaõ tem por fim o castigo da culpa, e a emenda do delinquente; *sed sic est*, que quando o subdito sabe com certeza moral, que o Prelado nem ha de castigar a culpa, nem emendar ao delinquente, a denunciação naõ teria o seu fim: logo nestas circunstancias, não está o subdito obrigado a denunciar: porque ninguem está obrigado a fazer hum acto frustraneo. Verdade he, que se o subdito sò duvidar, se a sua denunciaçaõ aproveitarà, em tal caso está obrigado a denunciar; porque *in dubiis* deve-se obedecer ao Prelado.

9 *Rogabis*, em que casos deixa de obrigar o preceito da correição fraterna? Respondo, que nos casos seguintes: 1. quando o peccado he venial: 2. quando o peccado he publico: 3. quando, ainda que seja occulto, naõ se espera emenda: 4. quando o crime he contra a Cõmunidade, e não ha esperança de emenda: 5. quando o crime he occulto, mas ha certeza moral, de que se ha de divulgar logo, porq̃ o vio hum malevolo, que o ha de publicar. Esta doutrina he de S. Thomàs *in* 4. *dist.* 19. *quæst.* 2. *art.* 3. *ad* 2.

QUESTAÕ III.

Em que se trata do primeiro preceito, que se contèm no decimo Capitulo da Regra, nempe, Quod fratres obediant suis Ministris.

VArias saõ as duvidas, que sobre este preceito da obediencia se podem mover, as quaes se resolveràõ nas seguintes conclusoẽs.

10 *Dico* 1. os Frades Menores estaõ obrigados por especial força da Regra a obedecer aos seus Prelados em todas as cousas, que segundo a Regra, lhes mandarem. Provase: porque o especial, e principal preceito da Regra he, que os Frades obedeçaõ aos seus Prelados em todas as cousas, que naõ saõ contrarias à Regra, *ut patet ex cap.* 10. *ibi:*

i: Unde firmiter præcipio eis, ut obediant ſuis Miniſtris in omnibus, quæ romiſerunt Domino obſervare, & non ſunt contraria animæ, & Regulæ:
ogo os Frades Menores por eſpecial força da ſua Regra eſtaõ obriga-
os a obedecer aos ſeus Prelados em todas as couſas, que ſegundo a
Regra lhes mandarem.

11 *Dico* 2. Nenhum Frade Menor eſtà obrigado a obedecer ao
relado, quando lhe manda alguma couſa, que he contra a Regra, e
ma deſſe Frade. Provaſe 1: Porque a Regra expreſſamẽte diz, que
s Frades ſubditos obedeçaõ aos Prelados naquellas couſas, que não
õ contra a Regra, e alma: logo quando o Prelado manda ao ſubdi-
alguma couſa contra a ſua alma, e Regra, não eſtà eſſe ſubdito o-
igado a lhe obedecer, nem licitamente o pode fazer.

Provaſe 2. porque o Prelado he dado para edificaçaõ, e não para
eſtruição da Regra, ou do direito Divino, ou das almas: logo não
ode mandar alguma couſa, que ſeja contra a Regra, ou direito Divi-
o, ou alma: logo nem o ſubdito eſtà obrigado a lhe obedecer, quan-
o lhe mandar alguma couſa contra a alma, e Regra.

12 Aqui ſe deve notar, que entaõ ſe diz, que o Prelado manda al-
uma couſa contra a alma, quando aquillo, que manda, he peccado
ortal, ou venial, ou tambem, quando manda alguma couſa, que in-
ùs a perigo proximo de peccado mortal, como v.g. ouvir confiſſoẽs,
que ſe ſeguem vehementes tentaçoẽs da carne, ou quando manda
guma couſa, de que ſe ſiga eſcandalo, como dizem os quatro Me-
res, e commumente os Expoſitores.

E contra a Regra ſe diz, que manda o Prelado, não sò quando a-
illo, que manda he contra os preceitos da Regra, mas tambem con-
a as leys da Religiaõ ordenadas para ſe guardar a pureza da Regra,
ſe mandar a algum Religioſo, que trate de negocios ſeculares, não
ndo honeſtos, e decentes à Religião, ou ſe mandar alguma couſa,
e extingua o eſpirito da devoçaõ.

13 *Dico* 3. Quando o Prelado pode raſoavelmente diſpenſar, e
m legitima cauſa para diſpenſar em algum preceito da Regra, tem
ubdito obrigaçaõ de obedecer ao Prelado, que lhe manda alguma
uſa contra a Regra. He ſentença de Cordova *cap.* 10. *quæſt.* 2.
nũ. 1. Provaſe: porque o ſubdito eſtà obrigado a obedecer ao ſeu
elado em todas as couſas, que naõ ſaõ contra a Regra; *ſed ſic eſt*,
e quando o Prelado tem legitima cauſa para diſpenſar em algum
eceito da Regra, em tal caſo naõ obriga o tal preceito por virtude

da dispensaçaõ do Prelado: logo o subdito está obrigado a lhe obedecer; porque na tal circunstancia o Prelado não manda alguma cousa contra a Regra.

14 *Dico* 4. Em todas as duvidas está o subdito obrigado a obedecer aos seus Prelados. He sentença commua dos DD. Provase: porque o Prelado por rasaõ do seu officio está na posse de mandar, e o subdito *ex eo* que he subdito tem obrigaçaõ de obedecer: logo para que o subdito se izente de obedecer, deve conhecer certamente, que o Prelado naõ pode mandar, ou que a cousa mandada he illicita: logo todas as vezes, que naõ tiver esta certeza, está obrigado a obedecer; *ac per consequens*, em todas as duvidas tem o subdito obrigaçaõ de se conformar com o dictame dos seus Prelados.

Dices. O subdito pode ter consciencia, de que pecca obedecendo aos Prelados nesta, ou naquella duvida: logo naõ está obrigado a lhes obedecer. Respondo negando a consequencia: porque o subdito todas as vezes, que se não pode certificar de alguma cousa, está obrigado a depor a consciencia de que pecca, e de obedecer: e se não depoem a tal consciencia, e naõ forma consciencia recta, pecca pela sua temeraria soberba, querendose governar pelo seu proprio parecer contra o juizo dos Prelados.

Deve aqui notarse, que Leaõ X. concedeo, e commetteo *de plenitudine suæ potestatis*, que os Religiosos, que saõ nimiamente escrupulosos, possaõ com segura consciencia governarse pelas determinaçoẽs do seu Guardiaõ, ou de outro qualquer Prelado em todas as duvidas que lhes occorrerem em materias da sua consciencia.

15 *Dico* 5. O subdito está obrigado a obedecer ao Prelado naquellas cousas, que saõ *infra Regulam*, em quanto lhe naõ constar com certeza, que astaes cousas lhe saõ perjudiciaes ao corpo, ou ao espirito. Provase: Porque o subdito está obrigado a obedecer ao Prelado naquellas cousas, q̃ se podẽ ordenar à vida regular, e não saõ prohibidas por algum preceito; *sed sic est*, que muytas cousas *infra Regulam* se podem ordenar à vida Regular, e naõ saõ prohibidas por algum preceito: logo o subdito tem obrigaçaõ de obedecer ao Prelado nas taes cousas.

Donde se segue, que está o subdito obrigado a obedecer ao Prelado, quando lhe manda, que coma, que tenha alguma honesta recreaçaõ, que naõ faça algumas penitencias rigorosas, e outras cousas a estas semilhantes, que nem pela Regra, nem por outro direito estaõ prohi-

ohibidas, e muytas vezes ſe ordenão à vida regular.

Diſſe, *em quanto lhe naõ conſtar, q̃ as taes couſas lhe ſaõ perjudiciaes ao rpo, ou ao eſpirito*: porque ſe tiver eſſa certeza, em tal caſo não eſtà rigado a obedecer: porque o ſubdito não eſtà obrigado a obedecer Prelado, quando lhe manda alguma couſa contra o direito natural; de direito natural he, que cadahum conſerve a ſaude corporal. Nem mbem eſtà obrigado a lhe obedecer contra o direito Divino; e de reito Divino he, que ninguem faça alguma couſa, de que ſe lhe ſi- dano eſpiritual.

16 *Dico* 6. O Frade Menor eſtà obrigado a obedecer ao ſeu Pre- do naquellas couſas, que ſaõ indifferentes, *& præter Regulam.* He ntença de S. Boav. na Expoſiçaõ da Regra *cap.* 10. Cordova *cap.* *. quæſt.* 2. *punct.* 5. Ximenes *ibidem text.* 2. *quæſt. unic. concl.* 2. m todos os Expoſitores.

Provaſe: Porque todas aquellas couſas, que raſoavelmente ſe podẽ denar à vida, e obſervancia regular, podem tambem cahir debaixo preceito; *ſed ſic eſt*, que todas as couſas indifferentes, que ſaõ de ſua tureza ordinaveis a algum fim honeſto, tambem ſe podem ordenar vida, e obſervancia regular: logo podem cahir debaixo de preceito: go o Frade Menor ſubdito eſtà obrigado a obedecer ao Prelado nas uſas indifferentes.

Donde ſe infere, que ſe as couſas indifferentes naõ ſaõ de ſua na- reza ordinaveis à vida, e obſervãcia regular, como ſaõ v. g. ſcuſpir parede, levantar huma palha do chaõ, olhar para as aves, que voaõ, utras couſas a eſtas ſemilhantes, em tal caſo naõ eſtà o Frade Me- r obrigado a obedecer; porque como eſtas couſas naõ ſejaõ materia preceito, nem tambem o podem ſer de obediencia, como diz S. nomàs *Quodlibet.* 10. *art.* 10. Portel *in Dub. regul. verb. Obedien- num.* 6. Cordova *loc. ſupra cit.* Navarro *in Sum. cap.* 23. *num.* 39. rdade he, que ſe as couſas, que parecem vaãs, ſe podem ordenar a um fim bom, como v. g. a captivar o entendimento do ſubdito, tal caſo eſtà obrigado a obedecer, como diz S. Boaventura *cap.* 5. *er Regulam*, a quem cita Fr. Martinho *cap.* 21. *num.* 6.

17 *Dico* 7. Nenhum ſubdito, ainda que ſeja Frade Menor, eſtà rigado a obedecer ao Prelado naquillo, que for *ſuper Regulam.* He ntença de S. Thomàs *loco ſura cit.* e de S. Bernardo *lib. de Diſpen- ione, & præceptis*, aonde diz aſſim: *Nihil mihi præcipiat Prælatus um, quæ non promiſi. Nihil prohibeat eorum, quæ promiſi, nec auge- nec minuat votum meum.*

Provase 1. porque nenhum subdito está obrigado a obedecer naquellas cousas, que excedem os limites da sua Regra, e profissaõ: logo nenhum subdito está obrigado a obedecer ao Prelado, que lhe mandar alguma cousa sobre a Regra.

Confirmase: porque o subdito está obrigado à Regra, que prometteo: logo não está obrigado a alguma cousa sobre a Regra: logo se o Prelado lhe mandar mayor estreiteza de vida, do que aquella, que prometteo, não está o subdito obrigado a lhe obedecer.

18 *Dico ultimo.* Os Frades Menores estaõ obrigados por força da sua Regra, a obedecer aos seus Prelados em todas as cousas licitas, e honestas, que nem saõ contra a sua alma, ou Regra. Provase: porque o voto da obediencia da nossa Religião, he mais perfeito, do que nas outras Religioẽs, como fica provado *art. 1. quæst. 2. sed sic est*, que naõ seria tal, se por força desse voto, e Regra naõ estivessem os Frades Menores obrigados a obedecer aos seus Prelados em todos as cousas licitas, e honestas, que naõ saõ contra a alma, e Regra: logo os Frades Menores por força da sua Regra, estão obrigados a obedecer aos seus Prelados em todas as cousas licitas, e honestas, que naõ saõ contra a sua alma, e Regra.

A mayor consta de S. Boaventura *quæst. 12. & 13.* sobre a Regra, aonde diz, que a nossa Religiaõ excede às outras Religioẽs nos tres votos essenciaes. O mesmo sente Orbello *in 4. sent. dist. 38. quæst. 1. §. 24.* aonde diz assim: *Ex his patet Ordinem Fratrum Minorum esse arctiorem cæteris in voto obedientiæ, quia non solum tenentur obedire suis Prælatis in his, quæ ad regularem observantiam spectant, sicut tenentur alij Religiosi, sed etiam in iis, quæ non sunt contraria animæ, & Regulæ suæ, &c.* A menor tambem he clara: porque nem se pode mostrar, em que o voto de obediencia da nossa Religiaõ seja mais perfeyto, se não porque por força da Regra estamos obrigados a obedecer aos Prelados em todas as cousas licitas, e honestas, que naõ saõ contra a alma, e Regra.

Provase 2. Porque a Regra expressamente diz assim: *Præcipio firmiter eis, ut obediant suis Ministris in omnibus, quæ promiserunt*, isto he, em todas as cousas, que expressamente se contèm na Regra, e daquelle modo, que se contèm, como expoem Cordova: diz mais a mesma Regra: *Et non sunt contraria animæ, & Regulæ nostræ*, isto he, tambem lhes mando, que obedeçaõ em todas as mais cousas, que de algum modo não forem contrarias a alma, e nossa Regra, como diz o mesmo

no Cordova: logo os Frades Menores eſtão obrigados por força da Regra a obedecer aos ſeus Prelados em todas as couſas licitas, e honeſtas, que naõ ſaõ contra a alma, e Regra.

Confirmaſe: Porque Martinho V. nas ſuas Conſtituiçoẽs *cap. ultimo*, diz aſſim: *Volumus, & mandamus, ac diſtricte præcipimus univerſis, & ſingulis fratribus ejuſdem Ordinis ubicumque fuerint, quod in omnibus ſupradictis, ſuis Prælatis teneantur firmiter obedire, & in aliis licitis, & honeſtis, quæ non ſunt contraria animæ, & Regulæ ſuæ:* logo &c.

19 Aqui ſe deve notar, que ſuppoſto os Religioſos das outras Religioẽs eſtejaõ obrigados a obedecer aos ſeus Prelados em todas as couſas licitas, e honeſtas, iſto naõ he por força da ſua Regra; porèm os Frades Menores tem eſta obrigaçaõ por força da Regra, e por iſſo o noſſo voto de obediencia he mais perfeyto, que o dos outros Religioſos.

Donde ſe infere, que ſe o Prelado mandar ao Frade Menor alguãs aſperezas, como v. g. jejuns, diſciplinas, ou outras mortificaçoẽs, que não excedão às ſuas forças, eſtá o tal Frade obrigado a obedecer; porque as taes aſperezas ſuppoſto, que a reſpeito dos outros Religioſos, ſejaõ *ſuper regulam*, a reſpeito do Frade Menor ſaõ *ſecundum regulam*, ou contemſe dentro dos limites da Regra, a qual diz, que os Frades obedeçaõ aos ſeus Prelados em todas as couſas, que naõ ſaõ contra a alma, e Regra.

QUÆRES I.

Se poſſa o Prelado mandar ao Frade Menor alguma couſa contra as liberdades da ſua Regra?

REſpondeo 1. que o Prelado não pode mandar contra eſtas duas liberdades, *nempe*, que no tempo de manifeſta neceſſidade não eſtejaõ os Frades obrigados ao jejum corporal; e que ſe algum dos Frades por Divina inſpiraçaõ quizer hir prègar aos infieis, &c. Provaſe em quanto à primeira liberdade: porque ſe o Frade tem neceſſidade de naõ jejuar, juſtamente pode deixar de jejuar: logo ſe o Prelado lhe mandar, que jejue, o preceito ſerá injuſto, e o ſubdito não eſtará obrigado a lhe obedecer; *ac per conſequens* o Prelado não pode mandar contra eſta liberdade.

Provaſe em quanto à ſegunda liberdade: porque para huma obra tão

taõ ardua, qual he a de hir prègar aos infieis, o primeiro motôr deve ser o Espirito Santo, e naõ o Prelado; porque assim o quiz nosso Serafico Patriarcha, pois o diz na Regra: *Si quis Fratrum Divina inspiratione, &c:* logo o Prelado não pode mandar a algum Frade, que và prègar aos infieis. Assim o diz S. Bernardino *in tractatu de Obediētia art.* 3. *arg.* 12. *Corduba hîc quæst.* 2.

Respondeo 2. Nas outras liberdades da Regra està o subdito obrigado a obedecer, se o Prelado lhas mandar, ou se lhas prohibir, por causa rasoavel. Provase: porque supposto que a Regra conceda genericamente aos Frades as taes liberdades, só ao Prelado, segundo a mesma Regra, compete julgar, em que tempo convenha, ou não convenha usar dellas: logo o Prelado por causa rasoavel pode mandar, ou prohibir as taes liberdades, e o subdito em tal caso està obrigado a lhe obedecer; assim como està obrigado a obedecer, se o Prelado lhe mandar, ou prohibir as cousas licitas naõ prohibidas. Na primeira parte deste tratado se pode ver quantas saõ as liberdades da Regra.

QUÆRES II.

Se todos os preceitos do Prelado obriguem debaixo de peccado mortal?

21 REspondo, que de quatro principios, regularmente fallando do, se pode colligir, se o preceito do Prelado obriga debaixo de peccado mortal: o primeiro da materia, ou cousa, que se manda: o segundo da pena, debaixo de que se manda: o terceiro das palavras, com que se manda: o quarto da intençaõ do Prelado, que manda:

Donde se segue, que quando a materia do preceito he grave, a sua transgressaõ serà mortal: se a pena debaixo de que se manda he grave, serà tambem a transgressaõ mortal: se as palavras, com que se manda forem estas, *nempe*, em virtude de santa obediencia, debaixo de pena da Divina indignaçaõ, e maldiçaõ eterna, ou tambem, quando se poem estas palavras, *præcipio, inhibeo, interdico, teneantur:* todas estas palavras, e outras semilhantes, saõ indicativos de obrigaçaõ debaixo de peccado mortal. Ultimamente da intenção de quem manda se conhece a gravidade do preceito; donde, se o Prelado intenta nos seus preceitos obrigar a peccado mortal, obriga, porèm se naõ intenta obrigar a peccado mortal, não obriga. He sentença commua dos DD. e a tem Mastrio *in Theolog. Moral. disp.* 14. *quæst.* 1. *art.* 3. *num.* 26.

QUES-

QUESTAÕ IV.

Em que ſe trata do ſegundo preceito, que ſe contèm no Capitulo decimo da Regra, nempe, quod ubicumque ſunt Fratres, qui ſcirent, & cognoſcerent ſe non poſſe Regulam ſpiritualiter obſervare, &c.

22 ANtes de ſe reſolver eſta queſtaõ, deve primeiro advertirſe, que guardar ſpiritualmente a Regra não he outra couſa mais, do que obſervala pura, e religioſamente, ſem tranſgreſſaõ peccaminoſa. E não poder guardar a Regra eſpiritualmente he o meſmo, que naõ obſervala pura, e ſufficientemente ſem tranſgreſſaõ peccaminoſa.

Deve notarſe mais, que por nome de Miniſtros ſe entendem aqui todos aquelles Prelados, que podem prover aos Frades no caſo, que a elles recorraõ: donde ſe ſegue, que ſe o Guardiaõ pode prover de remedio, a elle ſe pode fazer o recurſo; porque ſuperfluo ſerà o recurſo ao Prelado mayor, quando o menor pode remediar a neceſſidade, *ut ait Expoſitto ſine titulo cap.* 10. O que notado,

23 *Dico* 1. Os Frades Menores em qualquer lugar, que conhecerem, que não podem guardar eſpiritualmente a Regra, eſtaõ obrigados recorrer aos ſeus Miniſtros. Provaſe: porque os Frades Menores eſtaõ obrigados a todos os preceitos da Regra; *ſed ſic eſt*, que hum dos preceitos da Regra he, que os Frades recorraõ aos ſeus Miniſtros no caſo, em que conhecerem, que naõ podem em algum lugar guardar eſpiritualmente a Regra: logo no tal caſo eſtaõ obrigados recorrer aos ſeus Miniſtros. A menor conſta da declaraçaõ de Clemente V: que diz ſer equipollente a preceito recorrer aos Miniſtros no dito caſo.

Mas deve advertirſe, que o dito recurſo sò obriga por força da Regra, quando os Frades tem impedimento notavel para obſervarem religioſamente eſſa Regra: requereſe tambem, que os Frades tenhaõ certeza provavel do tal impedimẽto: requereſe mais, que o tal impedimento ſeja originado do lugar aonde os Frades aſſiſtem, *convem a ſaber*, porque ao tal lugar eſtà annexo viverem os Frades com propriedade, ou com a obrigaçaõ de curar almas; ou tambem porque o lugar he perigoſo por cauſa da familiaridade de mulheres, que a hi moraõ,

ou

ou entraõ; ou por cousas a estas semilhantes. *Videatur Corduba cap.* 10. *quæst.* 5. aonde com muytos Expositores da Regra explica todas estas cousas diffusamente.

24 *Dico* 2. Os Ministros estaõ obrigados por força da Regra a prover de remedio aos Frades, que a elles recorrerem pela observancia da Regra. Provase 1. Porque a Regra fallando do recurso, de q̃ aqui se trata diz assim: *Ministri verò benignè, & charitativè eos recipiant, &c. sed sic est*, que em tanto estaõ obrigados a recebelos benigna, e charitativamente, em quanto he necessario, que os provejaõ de remedio: logo os Ministros por força da Regra estaõ obrigados a prover de remedios aos Frades, que a elles recorrerem pela observancia da Regra.

Provase 2. Os subditos estaõ obrigados a recorrer aos seus Ministros pela pura observancia da Regra: logo consequentemente por virtude do mesmo preceito da Regra estão obrigados esses Prelados a prover aos subditos de remedio. Provase a consequencia: Porque frustraneo seria o preceito posto aos subditos de recorrer aos Ministros pela pura observancia da Regra, se o mesmo preceito naõ intentasse obrigar a esses Ministros, para que provessem de remedio aos subditos: logo consequentemente por força do preceito da Regra estaõ obrigados os Prelados prover de remedios aos subditos, que a elles recorrerem pela observancia da Regra.

25 *Dico* 3. Os subditos não estaõ obrigados a obedecer aos Prelados, que os mandaõ morar em algum lugar, ou Convento relaxado, ou perigoso. Provase: Porque os subditos não estão obrigados, nem devem obedecer aos Prelados, quando lhes mandão alguma cousa contra a Regra; *sed sic est*, que he contra a Regra, morar em lugar, ou Convento relaxado, e perigoso, porque a hi não se pode observar puramente: logo os subditos não estão obrigados a obedecer aos Prelados, que os mandão morar em algum lugar, ou Convento relaxado, ou perigoso.

Daqui se infere, que peccão gravemente todos aquelles Prelados, que impedem os Frades recorrer aos seus Ministros; porque como a Regra diz, que os Frades devaõ recorrer, consequentemente tira aos Prelados o poder de impedir aos subditos o tal recurso: logo se os impedirem, peccaraõ mortalmente. Os outros Frades tambem peccaraõ mortalmente se impedirem a algum, que queira recorrer ao seu Ministro pela pura observancia da Regra, como he sentença commua de todos os Expositores.

26 *Dico*

26 *Dico* 4. Se o ſubdito por malicia, ou negligencia dos Prelados, for defraudado do lugar, aonde poſſa obſervar puramente a Regra, em tal caſo, pedida primeiro licença, ainda que lha não concedão, pode licitamente paſſar para o lugar, aonde ſe guarda a Regra puramente; e não ſò pode, mas eſtà obrigado a paſſar para o tal lugar. Eſta ſentença he de Cordova *cap.* 10. *quæſt.* 6. *punct.* 2. Ximenes *ibidem text.* 4. Policio *num.* 93. com o commum dos Expoſitores.

Provaſe a primeira parte: Porque he licito paſſar de huma vida mais larga, para outra mais apertada, pedida primeiro humildemente licença, ainda que ſe não conceda: logo tambem ſerà licito ao Frade Menor paſſar do lugar, aonde ſe não obſerva a Regra puramente, para outro lugar, aonde ſe guarda puramente, pedida primeiro licença, ainda que ſe lhe naõ conceda.

Provaſe a ſegunda parte: Porque o ſubdito eſtà obrigado a fazer toda a poſſivel diligencia por obſervar puramente a Regra, que prometteo: logo eſtâ obrigado a paſſar do lugar, aonde a Regra naõ ſe guarda com pureza, para o lugar, aonde ſe obſerva puramente, ainda que ſe lhe naõ conceda licença. Provaſe a conſequencia: Porque o ſubdito eſtà obrigado a não obedecer ao Prelado, que lhe manda alguma couſa contra a Regra: logo tambem eſtà obrigado a paſſar para o lugar, aonde ſe guarda puramente a Regra, que prometteo, ainda que o Prelado lhe negue licença para o tal tranſito.

Dices 1. O tal Frade, paſſando de hum lugar para outro ſem licença do Prelado, ſeria apoſtata: logo naõ eſtà obrigado ao ditto tranſito. Reſpondo negando o antecedente: Porque o tal Frade, ainda que paſſe ſem licença expreſſa da Ordem, paſſa com licẽça, que a Ordem ne deve conceder, ou implicita, e com licença da Regra; e por iſſo não he apoſtata.

Dices 2. Noſſo Serafico Patriarcha nas ſuas admoeſtaçoẽs, que ſe chaõ *in lib. Ordinis tract.* 3. diz aſſim: *Si Prælatus præcipiat ſubdito contra animam, & Regulam, licet talis ei in hoc non obediat, non tamen eum dimittat: ſed ſic eſt*, que naõ diria iſto, ſe o ſubdito eſtiveſſe obrigado ao ditto tranſito, ſem alcançar licença do Prelado: logo, ſe o Prelado lhe naõ der expreſſamente licença, não eſtà obrigado ao tal tranſito. Reſpondo negando a menor. Nem iſto he contrario, ao que noſſo Serafico Patriarcha diz; porque a hi sò quiz dizer, que o ſubdito no tal caſo não ſe aparte da obediencia do Prelado apoſtatando; porem não diz, que ſe deixe ficar debaixo da ſua obediencia no lugar,

aonde não pode estar sem quebrantar a Regra, ou sem perigo de a quebrantar.

Aqui se deve notar, que o lugar, para onde o Frade deve passar, ha de conterse dentro da sua Provincia, para que assim sempre fique debaixo da obediécia do seu Prelado: Porèm se toda a sua Provincia estiver taõ relaxada, que nella não haja lugar, aonde possa guardar puramente a Regra, em tal caso naõ está obrigado a ficar debaixo da obediencia do seu Prelado, mas pode, e está obrigado a passar para a obediencia de outro Prelado naquelle lugar, aonde possa, e lhe permitta viver regularmente sem peccado: mas em tal caso sempre deve recorrer ao Prelado superior.

QUESTAÕ V.

Se seja licito aos Frades Menores applicarse ao estudo das letras?

27 EXcitase a duvida desta questão, por dizer a Regra neste Capitulo 10; *que aquelles, que naõ sabem letras, naõ curem de as aprender*: donde quizeraõ alguns inferir, que aos Frades Menores não era licito empregarse no estudo das letras: porèm como isto só seja aviso, e naõ preceito de nosso Serafico Patriarcha, por isso respondemos à questão com a resoluçaõ seguinte.

Aos Frades Menores Clerigos não he prohibido pela Regra applicaremse ao estudo das letras. Provase: Porque na Regra dos Frades Menores ha hum especial Capitulo, que trata dos Prègadores; *sed sic est*, que superfluo seria o tal Capitulo, se aos Frades Menores Clerigos fosse prohibido o estudo das letras: logo aos Frades Menores Clerigos não he prohibido pela Regra applicaremse ao estudo das letras.

Provase a menor: Porque a quem se concede o fim, tambem se concede o meyo para conseguir esse fim; *sed sic est*, que a Regra concede aos Frades Menores o officio de Prègadores: logo tambem lhes concede o estudo das letras, que he o meyo para se conseguir o tal fim; *ac per consequens*, se aos Frades Menores Clerigos fosse prohibido o estudo das letras, superfluo seria o Capitulo da Regra, que com especialidade trata dos Prègadores.

Dices: A nossa Regra no cap. 10. diz assim: *Et non curent nescientes litteras, litteras discere*: logo a todos os Frades Menores he prohibido pela Regra applicaremse ao estudo das letras. Respondo com S. Boaven-

Boaventura, e Hugo cap. 10. e com o commum dos Expoſitores, que o texto da Regra entendeſe sò dos Frades leigos, e naõ dos Clerigos: porque diz S. Boav. *in Epiſtola ad Magiſtrum innominatum cap.* 10. que segundo o Apoſt. 1. *Corinth. cap.* 7. *In quacumque vocatione uis vocatus eſt, permaneat*: iſto he, que do eſtado de Frade leigo nehum paſſe para o eſtado de Clerigo.

E ſe inſtarem, dizendo, que a Regra tambem ſe entende dos Frades Clerigos, como querem alguns Expoſitores; a iſto ſe reſponde, que a Regra deve entender-ſe neſte ſentido, *nempe*, que os Frades Clerigos ſe appliquem em tal forma ao eſtudo das letras, que por eſta causa deixem o eſpirito do Senhor, e devoçaõ, e oração: e neſte ſentido diſſuadio noſſo Serafico Patriarcha o eſtudo das letras aos Frades Clerigos, e não abſolutamente; mas antes quiz, que os Frades eſtudaſſem moderada, e religioſamente, como conſta de S. Boaventura, que diz aſſim: *Neque enim Seraphicus Pater reprehendit, aut diſſuadet ſtudium litterarum, niſi propter hoc à neceſſariis declinet vita ſtudentium.* E acreſcenta o Santo, q̃ os Clerigos eſtão obrigados a applicar-ſe às letras moderada, e religioſamente, quando ſaõ mandados pelos Prelados; e iſto concordaõ Hugo cap. 10. e Serena conſciencia *quæſt.* 15.

Donde ſe ſegue 1. que o Frade Clerigo, eſtá obrigado a obedecer o ſeu Prelado, quando tacita, ou expreſſamente manda, que ſe applique aos eſtudos honeſtos, e religioſos: e a raſaõ he; porque todo o ſubdito por força da ſua profiſſaõ eſtá obrigado a obedecer ao ſeu Prelado em todas aquellas couſas, que naõ ſaõ contrarias à ſua alma, e à ſua Regra; *ſed ſic eſt*, que o eſtudo honeſto, e religioſo, a reſpeito do Frade Clerigo, não he contrario à ſua alma, ou Regra, antes he muy conforme com a Regra: logo o Frade Clerigo eſtá obrigado a obedecer, &c.

Segue-ſe 2. que pecca mortalmente o Frade Clerigo, que ſendo deputado pelo ſeu Prelado para o eſtudo, deixa de eſtudar, ou he notavelmente negligente em eſtudar: e a raſaõ he; porque offende a obediencia em materia grave; deſpreſa a ſciencia; occupa o lugar de outro, que eſtudaria com diligencia: logo pecca mortalmente. Demais, que todo o Religioſo, que deſpreſa ſolicitar credito para a ſua Religião pecca mortalmente, *ſed ſic eſt*, que o tal Frade deſpreſa adquirir credito para a ſua Religião; porque deſpreſa a ſciencia, que para a Religião ſerve de credito: logo pecca mortalmente. *Vide S. Antonium 3. p. tit. 5. c. 2. §. 11. Peyrinis tom. 1. de Subdito quæſt. 1. cap. 30. Dico 4.*

QUÆRES

Se peccarà mortalmente contra a Regra o Frade Menor leigo, que se applicar aos estudos das letras?

28 REspondo negativamente. Provase: Porque para que peccasse mortalmente contra a Regra, havia quebrantar algum preceito dessa Regra; *sed sic est*, que nenhum preceito da Regra quebrantaria, se se applicasse ao estudo das letras: logo não peccaria mortalmente contra a Regra. A menor consta da declaração de Clemente V. que numerando os preceitos da nossa Regra, não poem entre elles, como preceitoa, quillo, que essa Regra diz, *nempe*, *Et non curent nescientes litteras, litteras discere.*

Mas supposto, que o estudo das letras não seja prohibido aos Frades leigos pela Regra, muytos Estatutos da Ordem, e Pontificios lho prohibem com preceito, como se declara no Compendio dos Frades Menores titulo *Laici fratres.*

QUESTAÕ VI.

Se os Frades Menores, assim Clerigos, como Leigos, estejaõ obrigados por força da Regra a ter o espirito do Senhor, e as mais virtudes referidas neste decimo Capitulo?

29 REspondo, que he sò conselho, e naõ preceito. Provase: Porque se os Frades Menores por força da Regra estivessem obrigados debaixo de preceito a ter as virtudes referidas no decimo Capitulo, o tal preceito seria numerado entre os mais preceitos da Regra; *sed sic est*, que não se numera, pois Clemente V. o não exprime, nem declara por preceito: logo ter as virtudes referidas no Capitulo decimo he so por força da Regra conselho, e não preceito.

Mas supposto, que os Frades Menores não estejaõ obrigados por força da Regra a ter as taes virtudes; estaõ com tudo obrigados por direito Divino, humas vezes debaixo de peccado mortal, e outras debaixo de peccado venial, como v. g. que se acautelem os Frades de toda a soberba, e dos mais peccados, de que nosso Serafico Patriarcha os acontelha, que se acautelem no Cap. 10. porque a isto mesmo estaõ obrigados os outros Cãtholicos.

ARTI-

ARTIGO XI.

Em que ſe explica o undecimo Capitulo da Regra, nempe, Quod Fratres non ingrediantur Monaſteria Monacharum.

O Principal intento do Capitulo undecimo da noſſa Regra he, tratar do voto da Caſtidade, obviando os meyos, por onde ſe pode quebrantar; por cuja cauſa impoem tres preceitos expreſſos: o primeiro, que os Frades não tenhão ſuſpeitoſas companhias, ou conſelhos de mulheres: o ſegundo, que não entrem nos Moſteiros das Freiras: e o terceiro, que não ſejão compadres de homens, ou de mulheres. Deſtes tres preceitos trataremos nas tres ſeguintes queſtoẽs.

QUESTAÕ I.

Em que ſe trata do primeiro preceito, nempe, Quod Fratres non habeant ſuſpecta conſortia, vel conſilia mulierum.

ANtes de reſolvermos a queſtão, he neceſſario explicar, que couſa ſeja ter ſuſpeitoſas companhias, ou conſelhos de mulheres.

1 Por ſuſpeitoſa companhia entende S. Boaventura no cap. 11. não sò a de mulher, ou peſſoa de ma fama; mas tambem, quando com alguma mulher de boa fama ſe trata em lugar ſolitario, ou eſcuro, ou de noite, ou com acçoẽs diſſolutas, ou ſe ſe lhe falla em lugar ſolitario, aonde, ainda que ſeja viſto, naõ pode ſer ouvido de outros, principalmente não havendo cauſa pia apparente, que o cohoneſte; ou finalmente ſe ſe viſitar a meſma mulher com frequencia, ſem raſaõ, ou cauſa manifeſta. O que notado,

2 *Dico.* Os Frades Menores eſtaõ obrigados por força da ſua Regra a evitar as companhias, e tratos de quaeſquer peſſoas, que poſſaõ provocar a impudicicia, ou de que ſe poſſa originar eſcandalo. Provaſe 1. Porque os Frades Menores não sò eſtaõ obrigados por força da Regra a ſer caſtos, mas tambem a parecerem taes para com todos, como diz Ximenes *hic text.* 1. *ſed ſic eſt*, que naõ pareceràõ caſtos para com todos, ſe naõ evitarem as companhias, e tratos de quaeſquer

quer pessoas, que possaõ provocar a impudicicia, ou de que se possa originar escandalo: logo estão obrigados por força da Regra a evitar as companhias, e tratos de quaesquer pessoas, que possaõ provocar a impudicicia, ou de que se possa originar escandalo.

Provase 2. Porque o intento de nosso Serafico Patriarcha, em todo o Capitulo undecimo da Regra, he atalhar o escandalo, que provavelmente pode nascer contra os Frades por causa das companhias, e familiaridades com algumas pessoas, como consta do mesmo Capitulo *in fine: Ne hac occasione inter Fratres, vel de Fratribus scandalum oriatur:* logo a intençaõ de nosso Serafico Patriarcha foy obrigar aos Frades, a que evitassem as companhias, e tratos de quaesquer pessoas, que possaõ provocar a impudicicia, ou de que se possa originar escandalo: logo a isso estão obrigados os Frades por força da Regra.

QUESTAÕ II.

Em que se trata do segundo preceito, nempe, Quod Fratres non ingrediantur Monasteria Monacharum.

3 ANtes de se decidir esta questaõ, deve primeiro notarse, que por nome de *Monjas*, ou *Freiras*, se entendem todas as mulheres religiosas, que vivem unidas, e professaõ alguma Regra approvada pela Igreja.

Deve notarse *secundo*, que por nome de *Mosteiro* se entende aquelle lugar, que serve de commua habitaçaõ das taes mulheres religiosas, que se chamaõ Monjas, ou Freiras: E por *ingresso dos Mosteiros* entendese aqui a entrada nos claustros, casas, e officinas interiores desses Mosteiros. O que notado,

4 *Dico.* Os Frades Menores estaõ obrigados por força da sua Regra a naõ entrar nos Mosteiros de quaesquer Freiras, ainda que estas sejaõ das que chamaõ irmaãs Terceiras, se viverem debaixo de alguma Regra approvada pela Igreja, ainda que naõ professem clausura. Provase a primeira parte: Porque o preceito genericamente posto, e sem alguma excepçaõ, deve entenderse genericamente: *sed sic est*, que a Regra prohibe com preceito genericamente, e sem excepçaõ a entrada dos Mosteiros das Freiras: logo os Frades Menores estaõ obrigados por força da sua Regra a naõ entrar nos Mosteiros de quaesquer Freiras.

Prova-

Provaſe a ſegunda parte: Porque aos Frades Menores he prohibido entrar nos Moſteiros de quaeſquer Freiras, como fica provado, *ſed ſic eſt*, que as Freiras, a que chamão irmaãs Terceiras, que vivem congregadas debaixo de Regra approvada pela Igreja, ſaõ verdadeiramente Freiras, e os ſeus Moſteiros ſaõ verdadeiros Moſteiros: logo prohibido he pela Regra aos Frades Menores entrar nos taes Moſteiros, aſſim como lhes he prohibido entrar nos Moſteiros das outras Freiras.

QUÆRES I.

Se ſeja prohibido aos Frades Menores pela Regra entrar nos lugares interiores daquellas caſas, aonde vivem algumas mulheres honeſtas congregadas, que naõ ſaõ Religioſas?

5 REſpondo negativamente. Provaſe: Porque aos Frades Menores sò he prohibido pela Regra entrar nos Moſteiros de Freiras, *ſed ſic eſt*, que as caſas, aonde vivem algumas mulheres honeſtas congregadas, que naõ ſaõ Religioſas, naõ ſaõ propriamente Moſteiros: logo aos Frades Menores naõ he prohibido pela Regra entrar nos taes lugares. Verdade he, que ſe do tal ingreſſo ſe originar, ou naſcer algum eſcandalo, em tal caſo eſtão obrigados a naõ entrar nos taes lugares, por força do primeiro preceito do Cap. 10. da Regra explicado *ſupra quæſt.* 1. e tambem por direito Divino.

QUÆRES II.

Se no caſo, que o Summo Pontifice concedeſſe licença a todos os Catholicos, aſſim Clerigos, como Religioſos genericamente, para que entraſſem nos Moſteiros de Freiras, poderiaõ entrar nos taes Moſteiros licitamente os Frades Menores?

6 REſpondo negativamente. Provaſe: Porque para os Frades Menores poderem entrar licitamente nos Moſteiros das Freiras, he neceſſario, que para iſſo tenhão eſpecial licença da Sè Apoſtolica, como conſta da Regra *ibi*: *Præter illos, quibus à Sede Apoſtolica conceſſa fuerit licentia ſpecialis*: logo os Frades Menores naõ podem liciramente entrar nos Moſteiros das Freiras, no caſo propoſto no queſito.

Provaſe mais: Porque quando alguma ley eſtà inſerta *in corpore juris*, para haver della diſpença, he neceſſario, que della ſe faça eſpecial men-

mençaõ, como dizem os DD. *sed fic est*, que a nossa Regra está inserta *in corpore juris*: logo para haver dispença em algum preceito della, he necessario, que do tal preceito se faça especial mençaõ: logo, ainda que o Summo Pontifice concedesse genericamente a todos os Catholicos, assim Clerigos, como Religiosos, que entrassem nos Mosteiros das Freiras, naõ poderiaõ os Frades Menores licitamente usar da tal concessaõ. Quem quizer ter noticia de algumas cousas mais pertencentes ao ingresso, veja a Manoel Rod. *tom.* 1. *quæst. Reg. quæst.* 47. *art.* 4. *usq. ad* 9.

QUÆRES III.

Se Seja prohibido aos Frades Menores pela sua Regra o accesso aos Mosteiros das Freiras?

7 REspondo negativamente com Manoel Rod. *tom.* 1. *quæstionum Regul. quæst.* 45. *art.* 4. Miranda *in Direct. Regul. tract. de Sacris Monialib. quæst.* 4. *art.* 2. *concl.* 1. Provase: Porque a Regra dos Frades Menores cap. 10. diz assim: *Ne ingrediantur Monasteria Monacharum: sed fic est*, que aquella palavra *ingrediantur* significa o ingresso, e naõ o accesso: logo aos Frades Menores naõ he prohibido pela Regra o accesso aos Mosteiros das Freiras.

Confirmase com a mesma Regra, aonde se achaõ estas palavras: *Præter illos, quibus à Sede Apostolica concessa est licentia specialis; sed fic est*, que as taes palavras naõ se podem entender do accesso: logo aos Frades Menores naõ he prohibido pela Regra o accesso aos Mosteiros das Freiras. Provase a menor: Porque se as taes palavras se entendessem do accesso, seguiase, que a Regra imporia aos Frades huma obrigação durissima, e intoleravel, qual he a de recorrerem à Sè Apostolica para o ditto accesso, pois para este saõ quotidianas as necessidades, que occorrem, e por necessidades quotidianas naõ se ha de recorrer ao Pontifice, como diz Navarro *in Manuali cap.* 11. *num.* 21. logo as taes palavras da Regra naõ se podem entender do accesso.

QUÆRES IV.

Se ao menos por algum direito seja prohibido aos Frades Menores o accesso aos Mosteiros das Freiras?

8 REspondo, que o tal accesso lhes he prohibido por direito commum. Provase: Porque por direito commum he prohibido universalmente a todos os Catholicos o accesso aos Mosteiros das Frei-

Freiras, como conſta *ex cap. Monaſteria, de vita, & honeſtate Clericor. ſed ſic eſt*, que eſta univerſal prohibiçaõ a ninguem exclue: logo por direito commum he prohibido aos Frades Menores o acceſſo aos Moſteiros das Freiras.

Provaſe mais *ex cap. Periculoſo de ſtatu Regularium*, aonde Bonifacio VIII. diz aſſim: *Nullique aliquatenus inhoneſtæ perſonæ, neque etiam honeſtæ, niſi rationabilis, & manifeſta cauſa exiſtat, ac de illius, ad quem pertinuerit, ſpeciali licentia, ingreſſus, vel acceſſus pateat ad eaſdem, &c.* A qual Conſtituiçaõ confirma Pio V. na Extravagante, que principia *Circa paſtoralis*, aonde diz aſſim: *Quam nos authoritate Apoſtolica approbamus, & innovamus in omnibus, & per omnia, ac illam diſtricte obſervare mandamus: ſed ſic eſt*, que por aquellas palavras, *in omnibus, & per omnia*, ſe approva o decreto de Bonifacio VIII. em quanto ao acceſſo; e por aquellas palavras, *ac illam diſtricte obſervare mandamus*, ſe moſtra, que o tal acceſſo he prohibido: logo o acceſſo aos Moſteiros das Freiras he prohibido aos Frades Menores por direito commum.

Deſta Conſtituiçaõ de Bonifacio VIII. ſe colhe, que para ſer licito o acceſſo aos Moſteiros das Freiras, duas ſaõ as condiçoẽs, que ſe requerem. A primeira, manifeſta, e raſoavel cauſa. A ſegunda, licença expreſſa, ou tacita do ſuperior. O que tambem ſe entende a reſpeito dos Moſteiros de Santa Clara: porque Leão X. como conſta do Supplemento *fol.* 17. *Conceſſ.* 76. diz aſſim: *Non tamen prohibemus, quod prædicti Fratres Minores, intra limites Monaſteriorum Sanctæ Claræ, & ad loca, ubi Fratres eiſdem ſervientes habitant, & alij ſæculares ingrediuntur, intrare, & accedere, nec non cum eiſdem loqui poſſint, quando opus fuerit, & cum limitationibus in capitulis veſtris ordinatis* [*id eſt de licentia Prælatorum*] *in locis, in quibus reliquæ perſonæ ſæculares cum eiſdem loquuntur.*

9 Mas daqui pode naſcer eſta duvida, *nempe*, ſe aquelle Religioſo, q̃ ſem licença do Prelado for ao Moſteiro das Freiras, peccarà mortal, ou venialmente? Ao que ſe reſponde com diſtinçaõ: Ou o tal Religioſo vay ſem frequencia, e com bom animo; ou com frequencia, de que naſce eſcandalo: ſe do primeiro modo, nenhum peccado commette: ſe do ſegundo, peccarà mortalmente.

Provaſe a primeira parte, que he contra Manoel Rod. *tom.* 1. *quæſt. Regul. quæſt.* 45. *art.* 4. ea defende Fr. Martinho *cap.* 24. *num.* 17. Porque as Conſtituiçoẽs dos Summos Pontifices, que prohibem o

acceſſo aos Moſteiros das Freiras, naõ ſe entendem, nem ſaõ admittidas, ſe não em caſo de frequencia: logo, quando não ha frequencia, e o Religioſo chega aos Moſteiros das Freiras com bom animo, nenhũ peccado cometterà, ainda que chegue ſem licença do ſeu Prelado; por defeyto da qual licença diz Manoel Rod; que o tal Religioſo pecca venialmente; o que naõ admittimos, por não gravarmos as conſciencias.

Provaſe a ſegunda parte: Porque quem fez alguma acçaõ, da qual naſce eſcandalo grave, pecca mortalmente, como dizem os DD: logo aquelle Religioſo, que frequenta o Moſteiro das Freiras com eſcandalo, pecca mortalmente; porque o tal eſcandalo ſempre ſe ſuppoem grave. Donde ſe ſegue, que, ſe o tal Religioſo for Frade Menor, peccarà contra o preceito da Regra, que manda naõ ter ſuſpeitoſas companhias de mulheres.

QUESTAÕ III.

Em que ſe trata do terceiro preceito, nempe, Quod Fratres non fiant compatres virorum, vel mulierum.

10 DE dous modos ſe pode conſiderar o nome de Compadre em alguma peſſoa: ou porque adminiſtra o Sacramento do Bautiſmo ao infante, ou porque o eleva da pia, quando o bautizão: duvidaſe pois, ſe o ſer Compadres, ou Padrinhos, de qualquer deſtes dous modos, ſ. já prohibido aos Frades Menores? Para cuja deciſaõ,

11 *Dico* 1. Aos Frades Menores he prohibido por força da Regra o ſer Compadres de homens, ou de mulheres. He ſentença commua dos Expoſitores. Provaſe: Porque com as meſmas palavras, com que ſe prohibe aos Frades Menores ter ſuſpeitoſas companhias de mulheres, e entrar nos Moſteiros das Freiras, ſe prohibe tambem ſer Compadres de homens, ou de mulheres: logo, aſſim como por força da Regra he prohibido aos Frades Menores entrar nos Moſteiros das Freiras, e ter ſuſpeitoſas companhias de mulheres, aſſim tambem o ſerem Compadres de homens, ou de mulheres, lhes he prohibido. A mayor he clara: Porque aquelle verbo *Præcipio* poſto no principio do Capitulo undecimo, comprehende todas eſtas tres couſas, *nempe*, que não tenhão ſuſpeitoſas companhias de mulheres, que não entrem nos Moſteiros de Freiras, e que não ſejaõ Compadres de homens, ou de mulheres. Con-

Confirmaſe: A razaõ, porque a Regra prohibe aos Frades Menores ter ſuſpeitoſas companhias de mulheres, e entrar nos Moſteiros das Freiras he, para que por eſta occaſiaõ naõ naſça algum eſcandalo entre os Frades, ou dos Frades; *ſed ſic eſt*, que ſe os Frades foſſem Cõpadres de homens, ou de mulheres, poderia daqui naſcer algum eſcandalo: logo, aſſim como por força da Regra he prohibido aos Frades Menores ter ſuſpeitoſas companhias de mulheres, e entrar nos Moſteiros das Freiras, aſſim tambem lhes he prohibido ſerem Compadres de homens, ou de molheres.

Dices. O eſcandalo, que no preſente caſo pode haver, fundaſe no coſtume, que havia de deoſcularem os Compadres aquellas mulheres, de cujos filhos eraõ Padrinhos: logo aonde naõ houver eſte uſo, licitamente podem os Frades Menores ſer Compadres de mulheres. Reſpondo negando a conſequencia: Porque ſuppoſto, que a cauſa, porque ſe poz o preceito, ceſſe em algum caſo particular, e em quanto a alguma peſſoa; com tudo, não ceſſa em geral, e para com os outros, mas antes permanece; e por iſſo tambem permanece o preceito; o qual só ceſſaria, ſe a cauſa, porque ſe impoz, totalmente ceſſaſſe.

12 *Dico* 2. O que por força da Regra ſe prohibe aos Frades Menores he, tocarem, ou tirar da pia, ao que recebe o Sacramento do Bautiſmo [e o meſmo ſe diz a reſpeito do Sacramento da Confirmaçaõ) e não o adminiſtrarem eſſe Sacramento. Aſſim o diz Hugo *cap.* 11. Cordova *ibidem quæſt.* 4. Fr. Martinho *cap.* 25. com o commum dos Expoſitores. Provaſe: Porque por força do preſente preceito sò he prohibido aos Frades Menores o ſerem Compadres propria, e rigoroſamente; *ſed ſic eſt*, que sò os que tocaõ, ou tiraõ da pia, a quem recebe o Sacramento do Bautiſmo, ſe chamão propria, e rigoroſamẽte Compadres, e naõ os que adminiſtraõ o tal Sacramento: logo por força da Regra ſó ſe prohibe aos Frades Menores tocarem, ou tirarem da pia, ao que recebe o Sacramento do Bautiſmo.

Confirmaſe: Porque os nomes, ou vocabulos devemſe tomar ſegundo a ſua propria ſignificaçaõ, e commua accepção, quando da intençaõ do legislador naõ conſta o contrario; *ſed ſic eſt*, que eſte nome *Compadre*, ſegundo a ſua propria ſignificaçaõ, e commua accepçaõ sò ſe diz, do que toca, ou tira da pia, ao que recebe o Sacramẽto do Bautiſmo, ou Confirmação: logo o que ſe prohibe por força da Regra aos Frades Menores he o tocarem, ou tirarem da pia, ao que recebe o Sacramento do Bautiſmo, ou Confirmaçaõ.

Provase 2. Porque todo o fundamento, que nosso Serafico Patriarcha teve para prohibir na Regra aos Frades, que fossem Compadres de homens, ou de mulheres, foy o uso, que havia de deoscularem os Compadres as mãys dos bautizados, e confirmados, *sed sic est*, que isto sò usavaõ aquelles, que tocavaõ, ou elevavaõ da pia aos que recebiaõ o Sacramento do Bautismo, ou Confirmaçaõ, e naõ os que administravaõ os taes Sacramentos: logo o que por força da Regra se prohibe aos Frades Menores, he o tocarem, ou elevarem da pia, aos que recebem o Sacramento do Bautismo, e naõ a administraçaõ desse Sacramento.

Confirmase com a Constituição do Capitulo Geral Meclinense, celebrado no anno de 1499. aonde se declarou este preceito na forma seguinte: *Et cum in Regula prohibeatur, ne fratres fiant Compatres virorum, & mulierum, intelligendum est, quoad elevationem de fonte baptismatis, non quoad baptizationem*: logo, &c.

13 Donde se colhe, que aos Frades Menores sò he prohibido por força da Regra ter, ou elevar da pia baptismal, ao que recebe o Sacramento: mas não se lhes prohibe por força da Regra administrarem este Sacramento; e isto sò lhes he prohibido por direito commum, assim como aos outros Religiosos: ainda que com licença do Bispo, ou do Parocho, licitamente podem administrar o Sacramento do Bautismo, ou tambem, quando occorrer alguma necessidade, como diz Manoel Rod. *tom* 1. *quæst. Regul. quæst.* 31. *art.* 1. porque em caso de necessidade licitamente pode o Frade Menor bautizar, sem a ditta licença, se nã o estiver prezente outro Sacerdote; porque a necessidade não está ligada a ley alguma; e naõ sò pode no tal caso licitamente administrar o Sacramento do bautismo, mas está a isso obrigado, como diz Cordova *quæst.* 4. porque cada-hum está obrigado por charidade a soccorrer ao proximo com o remedio da salvaçaõ.

ARTI-

ARTIGO XII.

Em que ſe explica o Capitulo duodecimo da Regra, nempe, de euntibus inter Sarracenos, & alios infideles.

NO duodecimo, e ultimo Capitulo da noſſa Regra não ſe contèm mais, que huma liberdade, e hum preceito expreſſo: a liberdade he, que os Frades inſpirados por Deos poſſaõ hir prègar aos infieis, havida primeiro licença de ſeus Miniſtros. O preceito he, que os Miniſtros peçaõ ao Papa hum dos Cardeaes, que ſeja Protector da Ordem. De huma, e outra couſa trataremos nas duas ſeguintes queſtoẽs.

QUESTAÕ I

Em que ſe trata dos que querem hir prègar aos infieis, e dos que lhes podem dar para iſſo licença.

PRincipia o duodecimo Capitulo da noſſa Regra por eſtas formaes palavras: *Quicumque Fratrum Divinâ inſpiratione voluerint ire inter Sarracenos, & alios infideles, petant inde licentiam à ſuis Miniſtris Provincialibus. Miniſtri vero nullis eundi licentiam tribuant, niſi eis, quos viderint eſſe idoneos ad mittendum.* Das quaes palavras ſe deduzem legitimamente as concluſoẽs ſeguintes.

1 *Dico* 1. Os Frades Menores naõ tem preceito da Regra, que os obrigue a hir prègar aos infieis, mas iſto sò ſe lhes aconſelha. Prova-ſe a primeira parte: Porque ſe os Frades Menores tiveſſem algum preceito da Regra, que os obrigaſſe a hir prègar aos infieis, o tal preceito ſeria numerado entre os outros preceitos da meſma Regra, ou na Regra haveria algumas palavras, que exprimiſſem a força do tal preceito; *ſed ſic eſt*, que Clemente V. declarando todos os preceitos da Regra, não numerou entre elles o hir prègar aos infieis, nem na Regra ſe achaõ palavras, que a reſpeito diſto tenhaõ força de preceito: logo os Frades Menores não tem preceito da Regra, que os obrigue a hir prègar aos infieis.

Prova-

Provase a segunda parte: Porque hir prègar aos infieis naõ he preceito, como fica provado: logo só he conselho.

2 *Dico* 2. Se algum Frade Menor for inspirado por Deos para hir prègar aos infieis, está obrigado por direito Ecclesiastico a pedir licença ao seu Prelado. Provase: Porque qualquer Religioso está obrigado por direito Ecclesiastico a naõ apostatar; *sed sic est*, que, se o tal Frade Menor fosse prègar aos infieis sem licença do seu Prelado, hiria apostata: logo, para que assim naõ vá, está obrigado por direito Ecclesiastico a pedir licença ao seu Prelado. Este Prelado deve ser o Ministro Provincial; porque assim o determina expressamente a Regra *ibi: Petant inde licentiam à suis Ministris Provincialibus*. Tambem o Ministro Geral pode dar esta licença: porque aquillo, que pode fazer o inferior por razaõ do seu officio, muyto mais o pode fazer o superior.

3 *Dico* 3. Os Ministros estaõ obrigados por direito Divino a negar licença aos ineptos, para hirem prègar aos infieis. Provase: Porque se os taes ineptos fossem prègar aos infieis, exporiehião a algum perigo, ou ruina espiritual, *nempè*, a negar a fè; *sed sic est*, que os Ministros por razaõ do seu officio, estaõ obrigados por direito Divino a attentar pela salvaçaõ dos seus subditos, e a que naõ se exponhaõ a perigo, ou ruina espiritual: logo por direito Divino estão obrigados a negar licenças aos ineptos, para hirem prègar aos infieis. E neste mesmo direito se fundou nosso Serafico Patriarcha, quando disse na Regra: *Ministri verò nullis eundi licentiam tribuant, nisi eis, quos viderint esse idoneos ad mittendum.*

Provase 2. Porque os taes ineptos pela sua ineptidão, poderião com probabilidade servir de irrisaõ aos infieis contra a nossa fè, e honra de Deos; *sed sic est*, que os Ministros estaõ obrigados por direito Divino a evitar toda a irrisaõ dos infieis contra a nossa fè, e honra de Deos: logo pelo mesmo direito estão obrigados a negar licença aos ineptos para hirem prègar aos infieis.

4 *Dico* 4. Os Ministros estaõ obrigados por direito Divino a conceder licença para hir prègar aos infieis, àquelles Frades, que conhecerem idoneos para a tal obra. Provase: Porque os Ministros estaõ obrigados por direito Divino a naõ impedir aos subditos, tem raloavel causa, alguma obra perfeyta, util, e que se ordena à honra, e gloria de Deos; *sed sic est*, que se negassem licença para hir prègar aos infieis, àquelles Frades, que conhecem idoneos para a tal obra, em tal caso lhes

lhes impedirião, ſem raſoavel cauſa, huma obra perfeyta, util, e ordenada à honra, e gloria de Deos: logo por direito Divino eſtaõ obrigados a conceder aos taes Frades a ditta licença.

5 *Dico* 5. Os Miniſtros naõ podem obrigar aos Frades idoneos, a que vaõ prègar a fè aos infieis, ſe eſſes idoneos náo quizerem hir. Provaſe: Porque hir prègar a fè aos infieis he huma obra heroica, que não ſe pode impor, aos que naõ querem: logo ſe os Frades idoneos não quizeré hir prègar a fe aos infieis, os Miniſtros naõ os podem obrigar.

Provaſe 2. Porque hir prègar a fè aos infieis, he liberdade da Regra concedida, aos que quizerem, *ut patet ibi*: *Quicumque fratrum voluerint ire, &c.* logo os Miniſtros não podem obrigar, aos que naõ quizerem, ainda que ſejaõ idoneos.

Provaſe 3. Porque ſe os Miniſtros obrigaſſem aos Frades idoneos à tal obra, mandariaõ alguma couſa ſobre a Regra; *ſed ſic eſt*, que não podem mandar alguma couſa ſobre a Regra: logo não pode obrigar aos Frades idoneos a hir prègar a fè aos infieis, ſe eſſes idoneos naõ quizerem.

QUESTAÕ II.

Em que ſe trata da obrigaçaõ de pedir ao Papa Protector da Ordem.

PRotector da noſſa Ordem deve ſer hum dos Cardeaes da Santa Igreja Romana, como conſta da Regra *ibi: Unum de Sanctæ Romanæ Eccleſiæ Cardinalibus*: e he hum dos preceitos expreſſos; porque por palavras expreſſamente preceptivas, manda a Regra pedir ao Papa, Protector da Ordem: a quem pertença fazer eſta petiçaõ, e qual ſeja o officio de Protector, ſe reſolverà nas concluſoẽs ſeguintes.

6 *Dico* 1. Sò os Miniſtros eſtaõ obrigados por força da Regra a pedir Protector da Ordem. Provaſe: Porque a Regra sò aos Miniſtros impoem expreſſamente eſta obrigação, como conſta das palavras *ibi*: *Ad hæc per obedientiam injungo Miniſtris, ut petant à Domino Papa unum de Sanctæ Romanæ Eccleſiæ Cardinalibus, qui ſit Protector, &c.* logo sò os Miniſtros eſtaõ obrigados por força da Regra a pedir Protector da Ordem.

Verdade he, que para a obſervancia deſte preceito, não he neceſſario, que cada-hum dos Miniſtros Provinciaes, em particular peça Protector; mas baſta, que o Miniſtro Geral, ou o Procurador da Curia Romana em nome de todos os Miniſtros, e da Ordem faça eſta petiçaõ. Porèm ſe huns faltarem a eſta obrigaçaõ de pedir Protector,

eſtaõ

estaõ os outros obrigados a suprir esta falta: porque nas obrigaçoẽs, que saõ geraes, e comprehendem a todos, estaõ huns obrigados a suprir as faltas dos outros, como he sentença commua dos DD.

7 *Dico* 2. Da razaõ do officio de Protector he, proteger, ou defender a nossa Ordem, governar essa Ordem, e emendar, ou castigar os Frades. Provase com o que diz a Regra fallando do Protector *ibi: Ut sit gubernator, protector, & corrector istius fraternitatis.*

8 *Dico* 3. O Cardeal Protector só em tres casos pode exercitar os tres actos apontados na segunda conclusaõ, como diz o Compendio dos privilegios da nossa Ordem *verbo Protector* §. 1. & 2.

O primeiro caso he, se a Ordem no tempo de divisoẽs, e cismas naõ estivesse sugeita à obediencia da Igreja: porque nosso Serafico Padre quiz, que os seus filhos, e a sua Ordem fossem sempre sugeitos à Igreja, como consta da Regra, *Ut semper subditi, & subjecti pedibus ejusdem Ecclesiæ.*

O segundo caso he, se a nossa Ordem não estivesse firme na fè Catholica, e tivesse algum erro contra a fè; e por isso diz a Regra: *Stabiles in Fide Catholica.*

O terceiro caso he, se toda a Ordem em commum se apartasse da observancia da Regra, no que toca à pobreza, e mais cousas, que segundo a mesma Regra promettemos guardar; e por isso conclue a Regra dizendo: *Paupertatem, & humilitatem, & Sanctum Evangelium, &c.*

Nestes tres casos se pode intrometter o Protector, quando o commum da Ordem, ou o Capitulo Geral se apartasse de alguma das cousas sobreditas. Em outros casos não se pode intrometter, como determinou Gregorio IX. e Xisto IV. os quaes Pontifices mãdaraõ a todos os Frades da nossa Ordem, que sò nos tres casos referidos obedecessem ao Cardeal Protector: e Xisto IV. impôs graves penas aos Frades da nossa Ordem, que reccorrerem ao Protector, como a Prelado, pedindolhe licenças, ou outras cousas semilhantes. Verdade he, que se o Protector se intrometter em outras cousas alem das sobreditas, deve se presumir, que tem para isso authoridade do Summo Pontifice, como diz Miranda cap. 111.

Nestes doze artigos, que comprehendem os doze Capitulos, de q̃ consta a Regra Minoritica, ficaõ explicados com a possivel brevidade, e clareza todos os preceitos, a que essa Regra nos obriga: mas porque alem da Regra, fez nosso Serafico Padre S. Francisco o seu testa-

teſtamento, que contèm em ſi muytas clauſulas, que parecem novos preceitos, pode daqui naſcer a duvida, ſe os Frades Menores eſtejaõ obrigados à obſervancia do tal teſtamento? E para que eſta duvida naõ fique por decidir, brevemente a reſolveremos, abrindo primeiro o teſtamento, para vermos, o que nelle ſe contèm.

IN NOMINE DOMINI

Incipit Teſtamentum B. P. N. Franciſci.

DOminus ita dedit mihi Fratri Franciſco incipere facere pœnitentiã; quia cũ eſſem in peccatis, nimis videbatur mihi amarũ videre leproſos, ſed ipſe Dominus adduxit me inter ipſos, & feci miſericordiã cum illis. Et recedente me ab ipſis, id, quod videbatur mihi amarum, converſum fuit in dulcedinem animæ, & corporis, & poſtea parum ſteti, & exivi de ſæculo. Et Dominus talem fidem mihi dedit in Eccleſiis ſuis, ut ita ſimpliciter adorarem, & dicerem: Adoramus te, Sanctiſſime Domine JESU Chriſte, hîc, & ad omnes Eccleſias tuas, quæ ſunt in toto mundo; & benedicimus tibi, quia per Sanctam Crucem tuam redemiſti mundum. Poſtea Dominus dedit mihi, & dat tantam fidem in Sacerdotibus, qui vivunt ſecundum formam Sanctæ Romanæ Eccleſiæ, propter Ordinem ipſorum, quòd ſi facerent mihi perſecutionem, volo recurrere ad ipſos. Et ſi haberem tantam ſapientiam, quantam Salomon habuit, & invenirem pauperculos Sacerdotes hujus ſæculi in Eccleſiis, in quibus morantur, nolo prædicare contra voluntatem ipſorum. Et ipſos, & omnes alios volo timere, amare, & honorare, ſicut meos dominos. Et nolo in ipſis conſiderare peccatum, quia Filium Dei cerno in eis, & domini mei ſunt. Et propter hoc facio, quia nihil video corporaliter in hoc ſęculo de ipſo altiſſimo Filio Dei, niſi Sanctiſſimum ſanguinem ſuum, quem ipſi recipiunt, & ipſi ſoli aliis adminiſtrant. Et hæc Sanctiſſima myſteria ſuper omnia volo honorare, & venerari, & in locis pretioſis collocare. Sanctiſſima nomina, & verba ejus ſcripta, ubicumque invenero in locis illicitis, volo colligere, & rogo, quod colligantur, & in loco honeſto collocentur. Et omnes Theologos, & qui miniſtrant ſanctiſſima verba divina, debemus honorare, & venerari, ſicut eos, qui miniſtrant nobis

bis spiritum,& vitam. Et postquâ dedit mihi Dominus curâ de fratribus,nemo osi ẽdebat mihi, quid deberẽ facere, sed ipse Altissimus revelavit mihi, quod deberem vivere, secundum formam Sancti Evangelij: & ego paucis verbis, & simplicibus feci scribi, & Dominus Papa confirmavit mihi. Et illi,qui veniebant ad recipiendam vitam istã, omnia, quæ habere poterant,pauperibus erogabant, & erant contenti tunicâ unica intus, & foris repiciatâ, qui volebant, cum cingulo, & brachis, & nolebamus plus habere. Officium dicebamus Clerici, secundum alios Clericos, laici dicebant Pater noster. Et satis libenter manebamus in Ecclesiis, & eramus idiotæ, & subditi ómnibus. Et ego manibus meis laborabam, & volo laborare, & omnes alij fratres, firmiter volo, quod laborent de laboritio, quod pertinet ad honestatem, & qui nesciunt,discant, non propter cupiditatem recipiendi pretium laboris, sed propter bonum exemplum, & ad repellendum ocioſitatem. Et quando non daretur nobis pretium laboris, recurramus ad mensam Domini, petendo eleemosynas ostiatim. Salutationẽ mihi Dominus revelavit, ut diceremus, Dominus det tibi pacem. Caveant sibi fratres, ut Ecclesias,& habitacula paupercula,& omnia alia, quæ pro ipsis construuntur, penitus non recipiant, nisi essent, sicut decet sanctam paupertatem, quam in Regula promisimus, semper ibi hospitantes, sicut advenę,& peregrini. Præcipio firmiter per obedientiam fratribus universis, quod ubicumque sunt, non audeant petere aliquam litteram in Curia Romana per se, neque per interpositam personam, neque pro Ecclesia, neque pro loco aliquo, neque sub specie prædicationis, neque pro persecutione suorum corporum, sed ubicumque non fuerint recepti,fugiant in aliam terram ad faciendum pœnitentiam cum benedictione Dei. Et firmiter volo obedire Generali Ministro, & alteri Guardiano, quem sibi placuerit mihi dare, & ita volo esse captus in manibus suis, ut non possim ire, vel facere contra obedientiam, & voluntatem suam, quia Dominus meus est. Et quamvis sim simplex, & infirmus, tamen semper volo habere Clericum, qui mihi faciat officium, sicut in Regula continetur. Et omnes alij fratres teneantur firmiter obedire Guardianis suis,& facere officium secundum Regulam. Et si aliqui inventi essent, qui non facerent officium secundum Regulam,& vellent alio modo variari,aut non essent Catholici, omnes fratres, ubicumque sunt, per obedientiam teneantur, quod ubicumque invenerint aliquem ipsorum, proximiori Custodi illius loci, ubi ipsum invenerint, debeant præsentare.

Et

Et cuſtos teneatur per obedientiam ipſum fortiter cuſtodire, ſicut hominem in vinculis die, noctuque, ita, quòd non poſſit eripi de manibus ſuis, donec propria ſua perſona ipſum repræſentet coram Domino Hoſtienſi, qui eſt Dominus Protector, & Corrector iſtius fraternitatis. Et non dicant fratres, hæc eſt alia Regula: quia hæc eſt recordatio, admonitio, & exhortatio, & meum teſtamentum, quod ego Frater Franciſcus parvulus facio vobis fratribus meis benedictis, propter hoc, ut Regulam, quam Domino promiſimus, melius catholice obſervemus. Et Generalis Miniſter, & omnes alij Miniſtri, & Cuſtodes per obedientiam teneantur in iſtis verbis non addere, vel minuere, & ſemper hoc ſcriptum habeant ſecum juxta Regulam, & in omnibus Capitulis, quæ faciunt, quando legunt Regulam, legant & iſta verba. Et omnibus fratribus meis Clericis, & laicis præcipio firmiter per obedientiam, ut non mittant gloſſas in Regula, nec in iſtis verbis, dicendo, ita volunt intelligi; ſed ſicut dedit mihi Dominus pure, & ſimpliciter dicere, & ſcribere Regulam, & iſta verba ita ſimpliciter, & ſine gloſſa intelligatis, & cum ſancta operatione uſque in finem obſervetis. Et quicumque hæc obſervaverit, in Cælo repleatur benedictione Altiſſimi Patris cæleſtis, & in terra repleatur benedictione dilecti Filij ſui cum Sanctiſſimo ſpiritu paraclito, & omnibus virtutibus cælorum, & omnibus ſanctis. Et ego Frater Franciſcus parvulus, & veſter ſervus in Domino, quantumcumque poſſum, confirmo vobis intus, & foris iſtam ſanctiſſimam benedictionem. Amen.

Eſte he o Teſtamento, que fez noſſo Serafico Patriarcha, ſobre o qual ſe excita a duvida acima propoſta, para cuja reſoluçaõ,

1o *Dico.* Os Frades Menores naõ eſtaõ obrigados debaixo de algum preceito aõ ſobreditto Teſtamento. Provaſe 1. Porque Nicolao III. na ſua declaraçaõ, que fez da noſſa Regra *art.* 10. §. *cæterum*, diz, que o tal Teſtamento naõ obriga aos Frades. O meſmo diſſe Gregorio IX. na declaraçaõ da meſma Regra *art.* 1.

Provaſe 2. Porque noſſo Padre S. Franciſco no ſeu Teſtamento, diz aſſim: *Et non dicant fratres, hæc eſt alia Regula: ſed ſic eſt*, que naõ diria iſto, ſe intentaſſe obrigar aos Frades à obſervancia do tal Teſtamento debaixo de algum preceito: logo os Frades Menores naõ eſtaõ obrigados a elle.

Provaſe 3. Porque os Frades Menores naõ eſtaõ obrigados mais, do que à quillo, que prometteraõ guardar; *ſed ſic eſt*, que naõ prometteraõ

teraõ guardar o ditto Testamento: logo naõ estaõ obrigados a elle.

Provase. 4. Porque quando nosso Serafico Patriarcha fez o seu Testamento, era subdito, e naõ Prelado, como diz Miranda *cap.* 30. *sed sic est*, que o subdito naõ tem authoridade para fazer ley, que obrigue, como dizem todos os DD: logo o ditto Testamento naõ obriga aos Frades.

Porèm, como os Filhos em tudo se devem conformar com a vontade de seus pays, principalmente com a ultima vontade, manifestandonos nosso Santo Padre no Testamento, que nos deixou escrito, a sua ultima vontade, ainda que naõ estejamos a elle obrigados, decente serà, que, como bons filhos, estudemos em a cumprir, para que nos façamos merecedores de conteguir aquellas felicidades, que o Serafico Patriarcha roga, aos que observarem o seu Testamento: *Et quicumque hæc observaverit, in Cælo repleatur benedictione Altissimi Patris Cælestis.*

TER-

THESOURO SERAPHICO

TERCEIRA PARTE,

Em que se trata dos casos reservados na Ordem.

PRincipia o Capitulo 7. da Regra Minoritica por estas formaes palavras: *Siqui fratrum, instigante inimico, mortaliter peccaverint, pro illis peccatis, de quibus ordinatum fuerit inter fratres, ut recurratur ad solos Ministros Provinciales, &c.* Das quaes palavras se colhe manifestamente, que quiz nosso Serafico Patriarcha, que para o bom governo da sua Religião, determinassem os Prelados superiores alguns casos, cuja absolvição lhes fosse reservada: O que de facto tem feito esses Prelados, reservando alguns casos; de que trataremos nesta terceira parte, que se dividirá em dous Artigos; no primeiro dos quaes se tratará da reservação em commum, e no segundo, da reservação em particular.

ARTI-

ARTIGO I.

Da reservaçaõ em commum.

PAra mayor clareza, do que se ha de dizer tratando dos casos, que na nossa Ordem estaõ reservados, propomos o presente artigo, que dividiremos em varias questoẽs; nas quaes se resolverà, que cousa seja reservaçaõ, que Prelados da nossa Ordem possaõ reservar casos, e quem possa delles absolver.

QUESTAÕ I.

Que cousa seja reservaçaõ, e quem possa reservar peccados.

1 REservaçaõ nenhuma outra cousa he mais, que huma negaçaõ, ou coartaçaõ de jurisdiçaõ, que a respeito de algum, ou de alguns peccados se impoem ao Confessor. He sentença commua dos Doutores; que tambem uniformemente dizem, que se dà na Igreja Catholica poder para reservar alguns peccados, de que os Confessores inferiores não possaõ dar a absolviçaõ, para que os subditos, vendo a difficuldade, que tem em a conseguir, se abstenhaõ de commetter os taes peccados.

2 Daqui se colhe, que a ignorancia da reservaçaõ naõ escusa, nem livra desta reservaçaõ; porque a reservaçaõ não he pena, mas sim medicina ordenada para o bom governo espiritual dos subditos: logo a ignorancia da reservaçaõ não escusa, ao que commette a culpa, a que essa reservaçaõ està annexa: e nisto se distingue a reservaçaõ da excommunhão, que esta, como he pena, para se encorrer, he necessario, que haja della ciencia. De mais, que a reservaçaõ he huma restricçaõ de jurisdição, que totalmente depende da vontade do Superior; e por isso basta, que o Confessor a saiba, para não poder absolver ao rèo, ainda que este a ignore.

3 Colhese mais, que os peccados, sobre que deve cahir a reservaçaõ, naõ haõ de ser veniaes, ou mortaes ja confessados; mas haõ de ser mortaes gravissimos, como dizem commumente os Doutores: e a raçaõ he; porque a reservaçaõ foy instituida pela Igreja, para q̃ se evitassem

lem delictos atrozes, como conſta do Concilio Tridentino *Seſſ.* 14. *cap.* 7. logo sò pelos peccados graviſſimos ſe deve fazer. Provaſe mais; porque nehuma obrigaçaõ ha de confeſſar os peccados veniaes, ou os mortaes ja confeſſados: logo eſtes taes peccados naõ ſe devem reſervar.

4 Lacroix *lib.* 6. *p.* 2. *n.* 1604. tem para ſi, que tambem ſe podem reſervar peccados veniaes: e a raſaõ, em que ſe funda, he; porque os peccados veniaes tambem ſe podem perdoar pelo Sacramento da penitencia; *ſed ſic eſt*, que naõ ſe podem remittir pelo tal Sacramento, ſenaõ por virtude da juriſdiçaõ dependente da Igreja: logo, como a Igreja pode negar, ou limitar a tal juriſdiçaõ, ſegueſe, que tambem ſe podem reſervar peccados veniaes.

Naõ aſſinto a eſta opiniaõ de Lacroix; porque tem contra ſi o Concilio Trident. ſupra citado, o qual determina, que a reſervaçaõ ſe deve fazer por peccados mais graves na linha de mortaes. Alem de que, tal reſervaçaõ ſeria de nenhum vigor; porque naõ ha obrigaçaõ de confeſſar os peccados veniaes: mas antes ſeria impeditiva de melhor bẽ; porque os peccados veniaes podemſe ſugeitar fructuoſamente ao Sacramento da penitencia: logo aquelle, que os tiveſſe (ſendo eſtes reſervados) não conſeguiria o tal fruto, pois deixaria de os confeſſar.

No que toca à ſegunda parte da queſtaõ, em que ſe pergunta, quem poſſa reſervar caſos, ou peccados, deve advertirſe, que naõ ſe excita a reſpeito de todos os ſuperiores, que tem authoridade, ou poder de reſervar para ſi a abſolviçaõ deſſes caſos; mas sò ſe entende daquelles, que na noſſa Ordem tem eſta faculdade: o que advertido,

6 *Dico* 1. O Capitulo Geral pode reſervar caſos para toda a noſſa Ordem; e o Capitulo Provincial sò os pode reſervar para a ſua Provincia. Provaſe: Porque quem tem poder para approvar Confeſſores, para lhes conceder authoridade de abſolver aos ſeus ſubditos, pode reſervar caſos; *ſed ſic eſt*, que o Capitulo Geral tem poder de approvar Confeſſores, e de lhes conceder authoridade para abſolver aos ſubditos de toda a noſſa Ordem, e o Capitulo Provincial sò tem o tal poder a reſpeito dos ſubditos da ſua Provincia: logo o Capitulo Geral pode reſervar caſos para toda a noſſa Ordem, e o Capitulo Provincial ſó para a ſua Provincia.

7 *Dico* 2. O Capitulo Geral, e Provincial pódem reſervar caſos, que ſejaõ commettidos publica, ou ſecretamente. He ſentença de Cordova *cap.* 7. *q.* 2. aonde cita *Expoſit. ſine tit. cap.* 7. *Serena Conſcien.*

cien. q. 85. Provase: Porque a nossa Regra no cap. 7. fallando da reservaçaõ, diz assim: *De quibus* (isto he, dos quaes peccados) *ordinatum fuerit inter fratres, &c. sed sic est*, que as taes palavras saõ geraes, e naõ exceptuaõ peccados alguns: logo devemse entender de todos os peccados, ou sejaõ manifestos, ou occultos: logo o Capitulo Geral, e Provincial podem reservar casos, que sejaõ commettidos publica, ou secretamente.

8 *Quæres*, se possa o Guardiaõ reservar algum caso? Respondese, que naõ: e a razaõ he; porque Clemente VIII. em huma Constituição passada a 26. de Mayo do anno de 1594. determinou, que sò o Capitulo Geral, ou Provincial podesse reservar casos: *Siquod aliud præterea peccatum grave* [diz o Summo Pontifice] *pro Religionis conservatione, aut puritate conscientiæ reservandum videbitur, id non aliter fiat, quàm Generalis Capituli in toto Ordine, & Provincialis in Provincia, maturâ discussione, & consensu:* logo nenhum Guardiaõ, nem outro qualquer Prelado regular, pode reservar algum caso.

Provase mais de huma determinaçaõ do Capitulo Geral, celebrado em Assis no anno de 1526. o qual diz assim: *Ordinatur, & mandatur authoritate Apostolica, & totius Capituli Generalis, quod nullus Guardianus possit sibi reservare casum aliquem, sed solum Minister Provincialis id poterit:* logo, &c.

Mas deve advertirse, que suppostо no tal Capitulo se determinasse, que o Ministro Provincial podia reservar algum caso, isto sò se entende do Ministro Provincial em Capitulo Provincial, e não por si sò, como consta da Constituiçaõ de Clemente VIII. acima referida.

9 Diràs com Manoel Rod. *tom.* 1. *quæst. reg. q.* 21. *art.* 2. Podemse dar alguns casos particulares, que para o bom governo da Religiaõ seja necessario reservallos antes do Capitulo Geral, ou Provincial: logo o Ministro Geral, e Provincial podem reservar algum caso fora de Capitulo Geral, ou Provincial. Provase o antecedente: Porque de se naõ reservarem os taes casos, seguirse-hião grandes incõmodos à Religiaõ: logo, para que esta os naõ padeça, he necessario reservar os taes casos, antes do Capitulo Geral, ou Provincial. Respondo negando o antecedente com a sua prova: porque o contrario determinou o Summo Pontifice referido, cuja authoridade nos consta autenticamente, e naõ nos consta, que a Religiaõ não recebesse a tal Constituiçaõ. E os taes casos particulares contingentes podemse remediar por algum modo, para que a Religiam naõ padeça incom-

modos

modos, ſem ſer neceſſaria a reſervaçaõ. Iſto deve entenderſe dos caſos, que naõ eſtaõ expreſſados no Decreto de Clemente VIII. porque dos que o Summo Pontifice ahi declara, pode o Miniſtro Geral, ou Provincial, reſervar por ſi sò os que lhe parecer.

QUESTAÕ II.

Quem poſſa abſolver dos caſos reſervados.

10 *Dico* 1. Nenhum Confeſſor pode abſolver de caſos reſervados, ſe naõ tiver para iſſo eſpecial authoridade. Provaſe: Porque ninguem pode abſolver de peccados não reſervados, ſe não tiver para iſſo authoridade: logo ſemilhantemente nenhum Confeſſor pode abſolver de peccados reſervados, ſe naõ tiver para iſſo authoridade.

Confirmaſe da declaraçaõ do Capitulo Geral celebrado em Aſsis no anno de 1526. que diz aſſim: *Declaratur juxta determinationem Summorum Pontificum, quod fratres confitentes peccata reſervata eis, qui abſolvendi poteſtatem, ſeu authoritatem non habent, & ſi formam abſolutionis recipiant, nullo tamen pacto remanent abſoluti.*

11 *Dico* 2. Dos caſos reſervados na noſſa Ordem podem abſolver os Miniſtros Geraes, Commiſſarios Geraes, os Miniſtros Provinciaes, e os Guardiaẽs; com eſta differença, que os Miniſtros Geraes tem eſte poder a reſpeito de todos os Frades da Ordem, os Commiſſarios Geraes sò a reſpeito dos Frades da ſua familia, os Miniſtros Provinciaes a reſpeito dos Frades da ſua Provincia, e os Guardiaẽs sò para com os ſeus ſubditos.

Provaſe dos Miniſtros Geraes, Commiſſarios Geraes, e Provinciaes: Porque todos eſtes tem authoridade ordinaria: logo podem exercitalla com os ſeus ſubditos, abſolvendo-os dos caſos reſervados: *ſed ſic eſt*, que todos os Frades da Ordem ſaõ ſubditos dos Miniſtros Geraes: logo os Miniſtros Geraes podem abſolver dos caſos reſervados a todos os Frades da Ordem, e os Commiſſarios Geraes, como naõ tem ſubditos, ſe não os Frades da ſua familia, e os Miniſtros Provinciaes ſó os Frades da ſua Provincia, sò a eſtes podem abſolver dos caſos reſervados.

Provaſe dos Guardiaẽs: Porque aos Guardiaẽs nas Patentes dos ſeus officios concedeſe-lhes authoridade activa, paſſiva, e commiſſiva ſobre todos os caſos reſervados aos Miniſtros; *ſed ſic eſt*, que eſta au-

thoridade naõ lhes he concedida, senão a respeito dos seus subditos: logo sò aos seus subditos podem absolver dos casos reservados.

12 *Dico* 3. os Presidentes, estando os Guardiaẽs auzentes, podem absolver dos casos reservados. Assim o dizem Manoel Rod. *in Sum. tom.* 2. *cap.* 30. *num.* 5. Portel *verb. Guardianus num.* 3. Fr. Mart. de S. Joseph. *cap.* 16. e he commum. Provase: Porque os Presidentes na auzencia dos Guardiaẽs tem a mesma authoridade, que tem os Guardiaẽs, por Concessaõ de Julio II. *ut habetur in Compendio verb. Vicarius* §. 5. *sed sic est*, que os Guardiaẽs podem absolver aos seus subditos dos casos reservados: logo tambem os Presidentes, estando auzentes os Guardiaẽs.

Aqui se deve advertir, que para se dizer, que o Guardiaõ està auzente, naõ he necessario, que se naõ possa ter a sua presença no limite de vinte, e quatro horas, como diz Manoel Rod. *in Sum. tom.* 2. *cap.* 107. e Diana *tract.* 2. *de dub. Regul. resol.* 28. mas basta, q̃ esteja fóra dos arrebaldes daquella Cidade, ou lugar, donde està o Convento, como diz Fr. Martinho supra citado.

13 *Quæres* 1. Se os Guardiaẽs, e Presidentes na auzencia dos Guardiaẽs, possaõ conceder aos seus subditos authoridade para absolverem, e serem absoltos dos casos reservados? Respondese affirmativamente. Provase dos Guardiaẽs: Porque os Guardiaẽs por virtude das Patentes do seu officio tem authoridade commissiva a respeito dos casos reservados aos Ministros; *sed sic est*, que os Guardiaẽs por força do seu officio, e segundo as letras patenteaes da sua Guardiania, tem authoridade para absolverem, e serem absoltos dos casos reservados: logo podem conceder a tal authoridade aos seus subditos.

Provase dos Presidentes: Porque os Presidentes, na auzencia dos Guardiaẽs, podem tudo aquillo, que os Guardiaẽs podem: logo, como os Guardiaẽs podem conceder aos seus subditos authoridade para absolver, e serem absoltos dos casos reservados, o mesmo se ha de dizer dos Presidentes.

14 *Quæres* 2. Se os Ministros Provinciaes, os Guardiaẽs, Presidentes, na auzencia dos Guardiaẽs, possaõ absolver dos casos reservados aos Frades hospedes dentro dos limites das suas administraçoẽs? Respondese affirmativamente com Manoel Rod. *tom.* 1. *quæst. q.* 1. *art.* 3. Portel *verb. Casus reservati num.* 16. Cordova *cap.* 7. *q.* 2. Provase 1. Porque os Summos Pontifices Gregorio IX. e Clemente IV. concederaõ esta faculdade a todos os referidos, *ut patet ex lib. Monumenta Ordinum Conceſſ.* 548. Prova-

Provaſe 2. porque os Frades hoſpedes ex eo, que ſe achaõ dentro dos limites das adminiſtraçoẽs dos ſobreditos Prelados, julgaõſe por então ſubditos dos taes Prelados, e devem conformarſe com os outros ſubditos: logo os taes Prelados podem abſolver dos caſos reſervados a eſſes Frades hoſpedes.

Para melhor intelligencia deſte queſito, deve notarſe, que o territorio do Miniſtro Provincial he toda a Provincia; e o territorio do Guardiaõ he toda a Guardiania. Donde ſe ſegue, que aſſim como o Miniſtro Provincial pode abſolver aos Frades hoſpedes em toda a Provincia, aſſim o Guardiaõ em toda a Guardiania, como diz Cordova *cap. 7. q. 2. §. Sed notand.*

Deve notarſe mais, que o Confeſſor, que tem authoridade do Miniſtro Provincial para abſolver de caſos reſervados, pode tambem abſolver aos Frades hoſpedes. Noteſe ultimamente, que ſe o caſo he reſervado na Provincia do Frade hoſpede, e naõ na Provincia, em q̃ ſe acha, como hoſpede, entaõ qualquer Confeſſor da tal Provincia o pode abſolver, como diz Portel *verb. Caſus reſervati num.* 16. Adverteſe porem, que a reſoluçaõ deſte queſito entendeſe, naõ entrevindo fraude, ou dolo, que entaõ ſe daria, quando o Frade por fugir da juriſdiçaõ do ſeu Prelado, vieſſe hoſpedarſe em algum Convento de outra Provincia, para ahi ſe confeſſar dos caſos reſervados, em que tinha delinquido, no qual caſo naõ ficaria validamente abſolto; porque o dolo, e fraude a ninguem aproveita, como dizem os Canoniſtas.

15 *Quæres* 3. Se poſſa algum Prelado da noſſa Religiaõ dar licença aos ſeus ſubditos, para ſerem abſoltos de caſos reſervados por algum Sacerdote, que não ſeja da noſſa Ordem? Reſpondeſe negativamente com Manoel Rodrig. *tom. 2. Sumæ §. 9. num. 21.* Cordova *cap. 7. quæſt. 3.* Provaſe: Porque nenhum Prelado da noſſa Religiaõ pode legitimamente fazer o contrario, do que determinaraõ os Summos Pontifices; *ſed ſic eſt*, que os Summos Pontifices Clemente IV. e Bonifacio VIII. mandaraõ a todos os Frades da noſſa Religião, que não ſe confeſſaſſem fora da Ordem, *ut tenet Compendium verb. Confeſſio num.* 1. logo nenhum Prelado da noſſa Religiaõ pode dar licença aos ſeus ſubditos para ſerem abſoltos de caſos reſervados por algũ Sacerdote, que não ſeja da noſſa Ordem.

Provaſe 2. Porque os Prelados não podem uzar da ſua authoridade em prejuizo da Religião, e danno eſpiritual dos ſubditos; *ſed ſic eſt*, que ſe os Prelados da noſſa Religião podeſſem dar licença aos ſeus

subditos para serem absoltos fòra da Ordem dos casos reservados, daqui se seguiria grave prejuizo à Religiaõ (*ut per se patet*) e ruina espiritual dos subditos, que com a tal licença ficarião com mais liberdade, e menos temor de commetter os taes delitos: logo, &c.

Deve porèm advertirse, que suppoſto os Pontifices acima referidos mandassem a todos os Frades da nossa Ordem, que não se confessassem fòra da Ordem; com tudo, Leaõ X. concedeo aos nossos Frades, que se achaõ fòra dos Conventos, e não tem copia de Confessor da Ordem, se possaõ confessar com qualquer Sacerdote regular, ou secular, com obrigaçaõ de tornar a confessar os peccados reservados ao Prelado, ou a quem tiver a sua authoridade para os absolver, *ut tenet Collector Compendij tit. Absolutio* §. 9.

16 Daqui se infere, que quando algum Frade, que està fòra do Convento, e se acha gravado com algum peccado reservado, e quer dizer Missa, ou commungar, e naõ tem oportunidade de Sacerdote da Ordem, pode eleger qualquer Sacerdote regular, ou secular, e deve com elle confessarse, naõ sò do peccado reservado, mas tambem juntamente de algum venial, ou mortal ja confessado; mas sempre fica obrigado a tornar a confessar o reservado com o Prelado, ou com o Penitenciario. A razaõ, porque està obrigado a confessarse no caso, em que queira dizer Missa, ou commungar, he, porque ninguem com cõsciencia de peccado mortal pode receber a Sagrada Eucharistia, como determinou o Concil. Trident. na *Sess.* 13. *cap.* 7. e a razaõ, porque junto com o peccado reservado deve confessar outro, ou venial, ou mortal ja confessado, he porque como o tal Sacerdote não tem authoridade para absolver *directe* o peccado reservado, he necessario, que junto com este se confessem outro, ou outros naõ reservados, para que cahindo sobre estes a absolviçaõ *directe*, fique o reservado absolvido *indirecte*: e porque nesta forma fica absolvido, por isso he necessario a quem o commette o tornallo a confessar a quem tem authoridade, para que este o absolva *directe*.

17 *Quæres* 4. Se esteja o Prelado obrigado a conceder a sua authoridade ao subdito, quando este lha pede por si, ou pelo Confessor, para ser absolto dos casos reservados? Respondese affirmativamente com Manoel Rod. *tom.* 1. *quæst. Regul. q.* 21. *art.* 4. *Mastrio in Theolog. Moral. disp.* 21. *q.* 9. *art.* 2. *num.* 230. e he sentença commua. Provase 1. Porque a reservaçaõ foy introduzida em utilidade dos penitentes, para que se levantassem da culpa, e melhor fossem dirigidos na

vida

vida do eſpirito; *ſed ſic eſt*, que mais facilmente ſe levanta o ſubdito da culpa, concedendolhe o Prelado a ſua authoridade, do que negandolha: logo o Prelado eſtà obrigado a conceder a ſua authoridade ao ſubdito, quando lha pede por ſi, ou pelo Confeſſor, para ſer abſolto de caſos reſervados.

Provaſe 2. Porque mais graves males ſe podem ſeguir ao ſubdito, negandolhe o Prelado a tal licença, do que concedendolha; *ſed ſic eſt*, que o Prelado tem obrigaçaõ de evitar os taes males, que ſe podem ſeguir ao ſubdito: logo eſta obrigado a concederlhe a ſua authoridade, quando lha pede por ſi, ou pelo Confeſſor, para ſer abſolto de caſos reſervados.

18 Daqui ſe ſegue, que pecca mortalmente o Prelado, que nega a ditta authoridade, quando o ſubdito lha pede, como diz Santo Thomàs *in* 4. *diſt.* 17. *q.* 3. *art.* 3. *quæſtiunc.* 4. *ad* 6. Rodrig. ſupra cit. ſe fundaſe em hum Breve de Pio V. que principia: *Romani Pontificis circunſpecta benignitas, &c.* em q̃ o Summo Pontifice fallando da abſolviçaõ dos caſos reſervados, diz aſſim: *Eiſdem tamen Prælatis in uſus hujuſmodi poteſtatis cum ſubditis benignos, & faciles ſe exhibeant; præcipimus.* Notefe o verbo *præcipimus*, que ſignifica preceito.

Verdade he, que ſe o Prelado prudentemente julgar, que da facilidade em conceder a tal authoridade ſe ſeguirà algũ danno ao proximo, ou ao ſubdito, neſte caſo eſtà obrigado a negarlha: porque o Prelado tem obrigaçaõ de attender ao bem commum dos ſeus ſubditos.

19 *Quæres* 5. Que reſoluçaõ ſe haja de tomar no caſo, em que hũ Religioſo gravado com hum peccado reſervado peça pelo Confeſſor licença ao Prelado para ſer abſolto, e eſte injuſtamente lha negue? Reſpondeſe, que em tal caſo pode o Confeſſor inferior *directe* abſolver ao tal Religioſo deſſe peccado reſervado. Aſſim o diz Diana *part.* 9. *tract.* 3. *reſolut.* 15. Felix Poteſt. *tom.* 3. *p.* 1. *cap.* 2. *num.* 282. Bordon. *tom. Dub. Regul. reſolut.* 39. *num.* 50. Provaſe: Porque quando o Prelado em tal caſo nega injuſtamente a ſua authoridade o ſubdito, *ipſo facto* ſe julga concedida pelo Papa, ao que a pede: logo, &c. Provaſe o antecedente de hum Decreto de Urbano VIII. paſſado a 21. de Setembro do anno de 1624. na forma ſeguinte: *Sanditas ſua deinceps declaravit, ut ſi hujuſmodi Regularium Confeſſariis caſus alicujus reſervati facultatem petentibus, ſuperior dare noluerit, poſſint nihilominus Confeſſarij illa vice pœnitentes Regulares, etiam non obtenta à ſuperiore facultate, abſolvere.*

E supposto, que no referido Decreto se ache aquella particula *pro illa vice*, não se infere daqui, que sò por aquella vez possa o Confessor absolver ao subdito, para quem pedio faculdade, que o Prelado lhe negou; mas antes o pode fazer todas as vezes, que occorrer semilhante caso, e o Prelado injustamente negar a licença pedida; porque a tal particula naõ he taxativa, como v. g. esta particula *tantum*, como diz Diana supra citado. Alem de que, o referido Decreto foy passado em favor dos subditos: logo não se ha de limitar a hum sò caso, mas deve ampliarse a todos os casos semilhantes, conforme a regra 15. *juris in 6. Odia restringi, favores verò ampliari oportet.*

20 *Quæres* 6. Se será licito ao Prelado, quãdo o Confessor lhe pede authoridade para absolver a algum Religioso de casos reservados, fazerlhe alguma pergunta, da qual venha em conhecimento do penitente? Respondese negativamente com Valerio Reginaldo *in sua Praxi Fori pœnitentialis, lib. 8. num. 51.* e he sentença commua dos DD. Provase: Porque se o Prelado pudesse licitamente fazer a tal pergunta, não teriaõ os subditos liberdade para lhe pedirem (nem ainda pelo Confessor) faculdade para serem absoltos de casos reservados; *sed sic est*, que isto he grave inconveniente: logo naõ he licito ao Prelado fazer a tal pergunta.

Daqui se infere, que o Prelado, a quem o subdito pede authoridade para ser absolto de casos reservados, está obrigado a guardar sigillo, como dizem Sotto *in 4. dist. 18. q. 4. art. 5.* Ledesma *in Sum. 1. p. de pœnit. cap. 22.* A razaõ he; porque se não estivesse obrigado a guardar sigillo, a confissaõ se faria onerosa, pelo perigo, a que o tal subdito se expunha de ser manifesta a sua falta com notavel prejuizo do seu credito.

Inferese mais, que nenhum Prelado para o governo exterior pode usar da noticia, que em confissaõ alcançou dos peccados dos subditos. Assim o determinou Clemente VIII. em hum Decreto passado a 26. de Mayo do anno de 1593. por estas formaes palavras: *Tam superiores pro tempore existentes, quàm confessarij, qui postea ad superioritatis gradum fuerint promoti, caveant diligentissime, ne ea notitiâ, quam de aliorum peccatis in confessione habuerunt, ad exteriorem gubernationem utantur.* Alem de que, se algum Prelado pudesse usar da tal noticia, a confissaõ se faria odiosa aos subditos; e seria isto causa de que os subditos commettessem muytos sacrilegios.

21 *Quæres* 7. Se os Guardiaẽs possaõ subdelegar a sua authorida-

de

de de abſolver dos caſos reſervados por todo o tempo das ſuas Guardianias? Reſpondeſe negativamente com Portel *verb. Caſus reſervati num.* 13. Manoel Rod. *tom.* 1. *quæſt. regular. q.* 21. *art.* 9. Cordova *cap.* 7. *q.* 2. Provaſe: Porque a authoridade dos Guardiaẽs naõ pode exceder os limites da intençaõ dos Miniſtros Provinciaes; *ſed ſic eſt*, que a intençaõ dos Miniſtros Provinciaes he, que os Guardiaẽs ſubdeleguem a authoridade de abſolver de peccados reſervados sò em caſo particular, e naõ univerſalmente por todo o tempo das ſuas Guardianias: logo os Guardiaẽs naõ podem ſubdelegar a authoridade de abſolver dos peccados reſervados por todo o tẽpo das ſuas Guardianias. Provaſe a menor: porque os Miniſtros Provinciaes coſtumaõ eleger em cadahum dos Conventos alguns penitenciarios com faculdade de abſolver por todo o triennio dos peccados reſervados: logo a ſua intençaõ naõ he, que os Guardiaẽs ſubdeleguem a authoridade de abſolver dos reſervados univerſalmente por todo o tempo das ſuas Guardianias, mas sò em caſo particular.

22 *Quæres* 8. Se poſſa o Guardiaõ inſtituir a algum Sacerdote no officio de Confeſſor com faculdade de abſolver tambem dos caſos reſervados a algum dos ſeus ſubditos? Reſpondeſe negativamente. Provaſe: Porque a authoridade dos Guardiaẽs naõ ſe extende a mais, do que as leys da Religiaõ lha concedem; *ſed ſic eſt*, que as leys da Religiaõ, *nempe*, o Eſtatuto Geral lhes reſtringe a authoridade, no que toca ao particular da duvida propoſta: logo o Guardiaõ não pode inſtituir a algum Sacerdote no officio de Confeſſor, &c.

Pode porém o Guardiaõ conceder licença a qualquer Sacerdote ſeu ſubdito, que ja for inſtituido Confeſſor pelo Provincial, para que huma, ou outra vez abſolva dos reſervados a algum, e a qualquer dos ſeus meſmos ſubditos: e eſta faculdade pode-a conceder todas as vezes, que lhe for pedida. Aſſim o dizem Manoel Rod. Cordova, Miranda, Portel, e outros com Jeronimo Rod. *reſolut*, 3. *num.* 13. iſto meſmo pode o Preſidente em auzencia do Guardiaõ; porque neſſe tempo da auzencia ſe julga como Prelado, e Vice-guardiaõ, como diſſemos no primeiro queſito, e o enſina com outros Quintanadvenas *tract.* 3. *ſing.* 13.

23 *Quæres* 9. Se os Guardiaẽs, e Penitenciarios inſtituidos pelo Miniſtro Provincial, poſſaõ uſar para ſi meſmos da authoridade paſſiva para ſerẽ abſoltos de caſos reſervados? Reſpondeſe affirmativamẽte. Provaſe: porque o Delegado com univerſalidade, iſto he, com

juriſ-

jurisdiçaõ para todas as causas, pode subdelegar, como diz o Direito; *sed sic est*, que o Guardiaõ, e qualquer Penitenciario he Delegado para todos os casos reservados na Religiaõ: logo pode subdelegar a sua authoridade a qualquer simples Confessor, para que o absolva dos casos reservados; porque se naõ podesse fazer isto, seria de inferior cõdiçaõ a respeito de si; o que não se deve dizer. *Ita Bordonus tom. dub. regul. resol. 39. num. 63. Hieronym. Rod. resol. 3. num. 12.*

24 Adverte se porèm, que entre o Guardiaõ, e Penitenciario, ha esta differença, que o Guardiaõ para ser absolto dos casos reservados, ou de outros quaesquer peccados, pode eleger qualquer Sacerdote simples; mas o Penitenciario sò pode eleger, o que for approvado pelo Provincial: e a raſaõ he; porque o Guardiaõ por causa da sua dignidade tem esse privilegio; do qual naõ gozaõ os Penitenciarios. *Vide Compend. Sanctorij V. Confessarius num. 13. Bordonum tom. 2. resolut. 34. num. 28.* Deste mesmo privilegio podem usar os Presidentes na auzencia dos Guardiaẽs; porque na tal auzencia se julgaõ por Superiores dos Conventos, como dizem Peyrines, e Diana.

25 *Quæres* 10. Se, quando dous Religiosos Sacerdotes sahem do Convento, e o Prelado lhes concede licença para se confessarem mutuamente, sem mais outra expressaõ, posſaõ estes taes ser mutuamente absoltos de casos reservados? Respondese negativamente. Prova-se: Porque em hũa licença concedida em geral naõ se incluem aquellas cousas, que com verosimilidade não se concederiaõ em especie, *ut patet ex cap. Si Episcopus de pœnitent. & remission*: *sed sic est*, que o Prelado sò em geral concedeo aos taes Religiosos, que se confessassem mutuamente, sem mais expressaõ alguma, como se suppoem: logo não lhes concedeo licença especial para serem absoltos dos casos reservados: logo, como naõ tenhaõ especial, e expressa licença, a respeito dos casos reservados, naõ podem mutuamente ser delles absoltos. *Vide* Fr. Martinho *cap. 16. n. 37.*

Donde se resolve, que se algum dos taes Religiosos cahir em algũ peccado reservado, e o obrigar a necessidade, a que diga Missa, deve confessar o tal peccado, com obrigaçaõ de comparecer ao Prelado, ou a quem tiver authoridade de absolver dos reservados. Vejase o que fica ditto no quesito 3.

26 *Quæres* 11. Se os Religiosos da nossa Ordem posſaõ ser absoltos dos casos reservados por virtude da Bulla da Cruzada? Antes de se responder ao quesito, deve advertirse, que os casos reservados, po-

podem ſer publicos, ou occultos: dos occultos naõ ſe entende o preceito da noſſa Regra, que manda aos Frades recorrer aos Miniſtros Provinciaes pela abſolviçaõ dos reſervados; entendeſe porem dos publicos, como fica reſolvido na 2. *p. art.* 7. o que advertido,

Reſpondeſe, que nem dos caſos reſervados publicos, nem dos occultos, podem ſer abſoltos por virtude da Bulla. Provaſe a primeira parte: Porque ſe os Religioſos da noſſa Ordem podeſſem ſer abſoltos dos caſos reſervados publicos por virtude da Bulla da Cruzada, diriamos, que os Summos Pontifices com a conceſſaõ deſſa Bulla intenavaõ diſpenſar em algum preceito da noſſa Regra, *nempe*, o preceito de recorrer aos que tem authoridade ſobre os caſos reſervados, que ſe contèm no cap. 7. *ſed ſic eſt*, que he abſurdo dizer iſto: logo os Religioſos da noſſa Ordem não podem ſer abſoltos dos caſos reſervados publicos por virtude da Bulla da Cruzada.

Provaſe a menor: porque abſurdo he dizer, que os Summos Pontifices com a conceſſaõ da Bulla intentem deſtruir a noſſa Regra. De mais, que para os Summos Pontifices diſpenſarem em algum preceito da noſſa Regra com a Conceſſaõ geral da Bulla, deviaõ expreſſar ſpecificamente a tal diſpenſa neſſa geral Conceſſaõ; porque como a oſſa Regra eſtà inſerta *in corpore juris*, para ſe diſpenſar em algũ preceito della, deve fazerſe eſpecial expreſſaõ do tal preceito neſſa Conceſſaõ geral; *ſed ſic eſt*, que os Summos Pontifices naõ fazem a tal expreſſaõ neſſa Conceſſaõ geral da Bulla: logo pela Conceſſaõ geral da Bulla, não ſe diſpenſa em algum preceito da noſſa Regra: logo, como noſſa Regra manda, que pela abſolviçaõ dos caſos reſervados publios ſe recorra, aos que tem authoridade de os abſolver, ſeguefe, que s Religioſos da noſſa Ordem naõ podem ſer abſoltos dos caſos reſerados publicos por virtude da Bulla.

Provaſe a ſegunda parte, e confirmaſe a primeira: porque ninguẽ ode uſar do privilegio da Bulla, ſe não conforme o ſentido, com que s Summos Pontifices a concedem; *ſed ſic eſt*, que os Summos Pontices Clemente VIII. Paulo V. Urbano VIII. e muytos outros Pontices declararaõ, que a Bulla da Cruzada de nenhuma ſorte aproveiva aos Regulares a reſpeito de elegerem Confeſſor, que os abſolveſe dos caſos reſervados: logo os Religioſos da noſſa Ordem naõ podẽ r abſoltos por virtude da Bulla dos caſos reſervados, ou eſtes ſejaõ ccultos, ou ſejaõ publicos: porque como a declaraçaõ prohibitiva os Pontifices he univerſal, de huns. e outros caſos ſe deve entender.

Vide Emmanuel. Rod. tom. 1. *quæst. q.* 21. *art.* 10. *Cordub. super Regul. cap.* 7. *quæst.* 3.

27 *Quæres* 12. Se os Religiosos subditos tenhaõ algum privilegio para alguma vez eleger Confessor, que os absolva de todos os peccados, e censuras, ainda que sejaõ reservados? Respondese, que tem hum amplo privilegio concedido por Xisto IV. para fazerem a taleiçaõ huma vez na vida, e outra no artigo da morte: o mesmo podè fazer por Concessaõ de Leaõ X. quatro vezes no anno, nos dias, que quizerem escolher: tambem em todas as festas de nosso Senhor, e da Virgem Maria nossa Senhora, dia de todos os Santos, dia dos Apostolos S. Pedro, e S. Paulo, dia de nosso Padre S. Francisco, de Santa Clara, e de Santa Catharina Virgem Martyr, e todos os dias da semana Santa. *Ita habetur in supplemento Ordinis fol.* 42. *Conceff.* 132. *& fol.* 43. *Conceff.* 137. *& fol.* 94. *Conceff.* 299.

Porèm deve advertirse, que suppostо naõ seja necessaria licença dos Prelados, para que os Religiosos usem deste privilegio em ordem a lucrar as indulgencias, e a serem absoltos dos seus peccados, e de quaesquer censuras, ainda que sejaõ reservadas ao Papa; sempre lhes he necessaria a tal licença a respeito dos casos reservados na Ordem, como diz Manoel Rod. *tom.* 1. *quæst. q.* 62. *art.* 11.

QUESTAÕ III.

Em que se resolvem algumas duvidas à cerca da reservaçaõ.

DUVIDA PRIMEIRA.

28 PEdio hum Religioso licença ao seu Prelado para ser absolto de hum caso reservado; alcançada a licença, confessouse com hum simples Confessor de todos os seus peccados, e tambem do reservado; porèm naõ manifestou ao tal Confessor a licença, que tinha do Prelado, e o Confessor sem advertir ao peccado reservado, o absolveo. Perguntase, se o tal Religioso ficou *directe* absolvido do reservado?

Respondese, que naõ: e a rasaõ he; porque para o tal peccado ser *directe* absolto, devia o Confessor ter jurisdiçaõ para o absolver; *sed fic est*, que esse Confessor naõ tinha jurisdiçaõ para o absolver: logo naõ ficou absolto *directe*. Provase a menor: porque quem ignora a jurisdiçaõ, que lhe he dada, ou communicada, naõ adquire a tal jurisdiçaõ, como

como dizem os Juriſtas: *ſed ſic eſt*, que eſſe Confeſſor ignorava a juriſdiçaõ, que lhe era dada ſobre o tal peccado reſervado, pois o penitente lha naõ manifeſtou: logo eſſe Confeſſor não adquirio juriſdiçaõ para o abſolver; *ac per conſequens* o tal peccado só ficou abſolto *indirecte*, e conhecido o erro, eſtá o penitẽte obrigado a ſugeitalo outra vez á confiſſaõ, manifeſtando ao Confeſſor a licença, que alcançou do Prelado.

Confirmaſe: porque para o Confeſſor poder abſolver de quaeſquer peccados (fallando abſolutamente) deve eſtar moralmente certo da ſua juriſdiçaõ; *ſed ſic eſt*, que o tal Confeſſor não eſtava moralmente certo da juriſdiçaõ, que tinha ſobre o peccado reſervado, como ſe ſuppoem: logo não o podia abſolver: logo o tal peccado não ficou abſolto *directe*.

DUVIDA SEGUNDA.

29 COnfeſſaſe hum Religioſo de alguns peccados reſervados ao ſeu Prelado, ou a quem tem authoridade de os abſolver; porèm a confiſſaõ foy nulla por falta de dor, ou outras circunſtancias, que ſe requerem para o valor do Sacramento. Perguntaſe neſte caſo, ſe o tal Religioſo eſtá obrigado a confeſſar os meſmos peccados com quem tiver authoridade de abſolver dos reſervados?

Reſpondeſe, que naõ: e a raſaõ he; porque a reſervaçaõ foy poſta, para que o ſubdito, que tiveſſe peccados reſervados compareceſſe no tribunal do Sacramento da penitencia ao ſeu Prelado, ou a quem tiveſſe authoridade de abſolver dos reſervados; *ſed ſic eſt*, que o tal Religioſo ja compareceo, como ſe ſuppoem: logo não eſta obrigado a confeſſar os meſmos peccados com quem tiver authoridade de abſolver dos reſervados. Donde ſe ſegue, que os pode confeſſar com qualquer ſimples Confeſſor; porque a reſervaçaõ ficou tirada com elle, que compareceo diante de quem tinha authoridade ſobre os reſervados. *Ita Soares tom.* 4. *diſt.* 31. *ſect.* 4. *num.* 9. Sant. Antonino 3. *p. tit.* 14. §. 17. a quem cita, e ſegue Villalobos 1. *p. Sum. tract.* 9. *diff.* 66.

DUVIDA TERCEIRA.

30 ACha-ſe hum Religioſo gravado com alguns caſos reſervados, confeſſaſe com o ſeu Prelado, ou com quem tem authoridade de abſolver dos reſervados; porèm inculpavelmente ſe eſque-

queceo de confessar hum desses peccados reservados. Perguntase, se estará obrigado a confessar o peccado esquecido com quem tenha authoridade de absolver dos reservados?

Respondese, que naõ: e a rasaõ he; porque ex eo, que o tal Religioso confessou peccados reservados com quem tinha authoridade de os absolver, julgase, que fica tirada a reservaçaõ a respeito dos esquecidos: logo o tal Religioso naõ està obrigado a confessar o peccado, que inculpavelmente lhe esqueceo, com quem tenha authoridade de absolver dos reservados. Ita Suares supra cit. num. 15. o qual tambem diz, que se a confissaõ he de peccados ordinarios, e ficou algum reservado por esquecimento; ainda que a tal confissaõ se faça com quem tem authoridade de absolver dos reservados, sempre ha obrigaçaõ de se confessar o peccado esquecido a quem tiver authoridade; porque em tal caso naõ se pode julgar, que fica tirada a reservaçaõ.

DUVIDA QUARTA.

31 HUm Penitenciario, destinado pelo Provincial para certo Convento, achase por alguns dias, ou mezes em outro Cõvento da mesma Provincia. Perguntase, se poderà ahi absolver de casos reservados? Respondese, que sim: e a rasaõ he; porque a faculdade do Penitenciario parece ser ordinaria, por lhe ser communicada pela Religiaõ em virtude de huma Constituiçaõ de Clemente VIII. passada a 26. de Mayo do anno 1593. depois confirmada, e ampliada por Urbano VIII. logo, &c.

Provase mais: porque a faculdade, que tem o Penitenciario, he de huma materia favoravel, e algumas vezes necessaria para remedio espiritual das almas: logo naõ se ha de restringir a só o Convento, para que foy destinado pelo Provincial, mas ampliar a outros Conventos da mesma Provincia, em que o tal Penitenciario se achar por alguns dias, ou mezes: logo o Penitenciario destinado pelo Provincial para hum Convento, achandose por alguns dias, ou mezes em outro Convento da mesma Provincia, pode ahi absolver de casos reservados. *Vide Bordon. Consult. Regul. Resol.* 39. *q.* 26. *num.* 65.

DUVIDA QUINTA

32 AChase hum Convento sem Penitenciario, por causa de ter falecido, o que estava destinado pelo Ministro Provincial;

ou

ou porque foy mudado para outro Convento. Perguntaſe, quem por direito deva ſubſtituir o lugar do tal Penitenciario em ordem a abſolver dos caſos reſervados?

Reſpondeſe, que em quanto o Miniſtro Provincial não eleger Penitenciario para o tal Convento, fica ſubſtituindo o Confeſſor mais antigo deſte Convento. Aſſim o determinaõ os Eſtatutos geraes da noſſa Religiaõ, como ſe pode ver no Compendio de Santorio V. *Caſus, num.* 33. e o fundamento, que a Religiaõ teve para eſta determinaçaõ, he; porque os Religioſos ſubditos de hum Convento devem ter prompto, e facil o remedio das ſuas neceſſidades eſpirituaes; do qual remedio ficariaõ privados, ſe faltando totalmente o Penitenciario deſte Convẽto, naõ ſubſtituiſſe logo alguẽ o ſeu lugar; porque naõ teriaõ, a quẽ recorrer com facilidade, para ſeré abſoltos dos caſos reſervados, em que por fragilidade humana poderiaõ cahir: e o recurſo ao Prelado ſempre he difficultoſo, e cuſtoſo aos ſubditos em taes caſos.

Adverteſe, que a reſoluçaõ da duvida propoſta sò ſe entende, quando no Convento não ha mais, do que hũ Penitenciario, e eſte totalmẽte falta, ou ſe acha auzente por muytos dias, como diz Sabino Bononienſe *p.* 2. *tract.* 78. *num.* 18. porèm ſe os Penitenciarios forem dous; ainda que hum falte, naõ ſe deve ſubſtituir o ſeu lugar na forma dita; porque em tal caſo, ſempre fica remedio accommodado para os futuros contingentes.

34 Para complemento deſte artigo, ſe podem aqui excitar dúas duvidas: a primeira he: ſe ſerà licita, e valida a confiſſaõ mutua entre os Religioſos da Regular Obſervancia, e Reformados? A ſegunda he: ſe quando dous Religioſos Sacerdotes ſimplices ſahem do Convento por tempo dilatado por cauſa de eſmola, ou outro negocio, a que os manda o Prelado, poſſaõ confeſſarſe hum com outro?

Reſpondeſe à primeira duvida affirmativamente. Provaſe: porque a familia dos Religioſos Obſervantes, e a familia dos Reformados conſtituem huma sò total Religiaõ, com huma sò cabeça, que he o Miniſtro Geral de toda a Ordem, a quem huma, e outra familia eſtà ſugeita: logo os Religioſos da familia da Obſervancia, ſendo approvados pelo ſeu Provincial para confeſſar Frades, licita, e validamente podẽ confeſſar os Religioſos da familia dos Reformados, e eſtes, ſendo approvados pelos ſeus proprios Provinciaes, licita, e validamẽte podem confeſſar aquelles.

Provaſe mais: porque ſe as taes confiſſoẽs não foſſem licitas, e validas

das, seria, porque as distinctas Provincias da nossa Ordem saõ como distinctos Bispados, nos quaes nenhum Sacerdote, ainda Regular, pode licita, e validamente exercitar o officio de confessor de seculares, sem ser approvado pelos Bispos das Dioceses, em que se achaõ, *sed sic est*, que esta rasaõ naõ obsta: logo, &c. Provase a menor: porisso nenhum Sacerdote [ainda Regular] approvado em hum Bispado para confessar seculares, pode exercitar o officio de Confessor licita, e validamente em outro Bispado, sem ter approvaçaõ do proprio Bispo; porque assim o determinou o Senhor Papa Clemente X. em huma Constituiçaõ, que principia: *Superna*, fundada no Decreto do Concilio Tridentino *Sess.* 23. *cap.* 15. *de Reformatione*: *sed sic est*, que naõ ha Decreto algum Pontificio, nem Geral, que prohiba aos Religiosos de huã Provincia approvados para confessar Frades pelo seu Provincial, o confessarem aos de outra Provincia da mesma Religiaõ: logo, ainda que as distinctas Provincias da nossa Religiaõ, sejaõ como distinctos Bispados, naõ se segue daqui, que as confissoẽs mutuas entre os taes Religiosos deixem de ser licitas, e validas: *ac per consequens*, licita, e valida he a confissaõ mutua entre os Religiosos Observantes, e Reformados.

Confirmase: porque quando os Bispos sabem, que algum Regular exercita o officio de Confessor de seculares nas suas Dioceses, queixaõse, e naõ o levaõ a bem, se o fazem sem approvaçaõ sua; *sed sic est*, que os nossos Ministros Provinciaes de huma, e outra familia sabem, que se fazem estas mutuas confissoẽs, e naõ proclamaõ: logo approvaõ as taes confissoẽs: logo licita, e valida he a confissaõ mutua entre os Religiosos Observantes, e Reformados. *Quidquid in contrarium dicat* Felix Potest.

Respondese à segunda duvida affirmativamente (exceptuamos sempre a absolviçaõ directa dos casos reservados, porque para esta he necessaria licença expressa) Provase: porque Innocencio VII, e Xisto IV. concederaõ aos Religiosos Dominicanos, e Franciscanos itinerantes privilegio para se confessarem com qualquer Sacerdote idoneo, Religioso, ou Secular, como diz Bordono *tom.* 2. *Operum*, *part.* 1. *Variar. Resolut. resolut.* 34. *sed sic est*, que os Pontifices referidos naõ dizem, que o tal Sacerdote assim eleito seja Confessor, ou approvado: logo os dous Sacerdotes simplices, de que se excita a duvida, podem confessarse *ad invicem* licita, e validamente; porque *ex eo*, que hũ elege ao outro para se confessar, *eo ipso* adquire o eleito jurisdiçaõ por virtude do privilegio Pótificio para o absolver. QUES-

ARTIGO II.

Dos Caſos reſervados em particular.

1 OS Caſos, que commumente ſe coſtumão reſervar na noſſa Ordem, ſaõ quatorze: O primeiro Inobediencia contumàs: O ſegundo, Propriedade de qualquer couſa: O terceiro, o peccado da carne: O quarto, Tocamentos impudicos, e enormes: O quinto, ſolicitaçaõ de certa ſciencia ao peccado da carne: O ſexto, Furto de couſa notavel, ou frequentado: O ſeptimo, Pôr maõs violentas em alguma peſſoa: O outavo, Falſo teſtemunho infamatorio: O nono, Falſo teſtemunho em juizo: O decimo, Compoſiçaõ, lançamento, ou publicação de libello famoſo: O undecimo, Falſificaçaõ de ſello de peſſoa notavel: O duodecimo, Abrir as letras dos Prelados, ou detelas malicioſamente: O tercio decimo, Depor falſamente diante de qualquer Juiz, ou Viſitador contra algum Religioſo, principalmente ſendo Prelado: O quarto decimo, Solicitar a outro, que deponha falſamente contra algum Religioſo, ou procurar, que ſe revogue, o que verdadeiramente eſtá viſitado diante do Prelado.

2 Determinou a Religiaõ eſtes caſos reſervados a reſpeito dos Frades profeſſos, e não dos Noviços; porque eſtes, ſuppoſto, que nas couſas favoraveis ſe reputem por Religioſos, nas couſas odioſas naõ ſe julgaõ por taes; e como a reſervaçaõ he couſa odioſa, não comprehende aos Noviços: donde ſe ſegue, que ſe eſtes cahirem em algum peccado, que eſteja reſervado na Ordem podê ſer abſoltos por qualquer ſimples Confeſſor; ainda que eſte sò tenha approvaçaõ para confeſſar Frades; porque ha para iſſo varios privilegios, que allega Bordono *in Conſiliis Regular. reſolut.* 34. *num.* 41. Peyrines *tom.* 2. *in Conſtit.* 2. *Julij* 2. §. 15. *n.* 14. Iſto, que aqui fica ditto a reſpeito dos Noviços, tambem ſe entende a reſpeito dos Irmaõs Terceiros, que vivem entre nòs, que commumente ſe chamão Donatos: e tambem a reſpeito dos perpetuos Començaes, que ſaõ aquelles homens, que de dia, e de noyte aſſiſtem nos Conventos, e ſaõ dedicados ao ſerviço dos Religioſos. *Vide Sabinum p.* 2. *tract.* 68. *num.* 36. 37. & 38.

3 Aqui ſe deve advertir, que o Senhor Papa Clemente VIII. em huma

huma Constituiçaõ passada no anno de 1593. determinando os casos, que os Prelados Regulares podião reservar, não assignou mais, que onze: donde parece inferirse, que na nossa Religiaõ não se pode licitamente reservar mayor numero, nem outros fóra dos expressados pelo sobredicto Pontifice. A intelligencia verdadeira desta Constituiçaõ, he, que nenhum Prelado Regular pode por sua propria authoridade reservar a si caso algum fóra dos onze, que ahi se expressaõ: porèm não prohibe, que o Capitulo Geral para toda a Ordem, e o Capitulo Provincial para a sua Provincia, reserve algum, ou alguns casos fóra dos onze, que ahi se declarão; mas antes na ditta Constituiçaõ concede o Summo Pontifice faculdade aos Prelados, para que nos Capitulos possaõ reservar outros, se assim entenderem, que he conveniente ao bom governo da Religiaõ. *Vide* Mirand. *in Direct. Prælator. tom. 2. q. 34. art. 7.*

QUESTAÕ I.

Em que se explica o primeiro Caso reservado, que he Inobediencia contumàs.

4 PAra haver inobediencia contumàs he necessario, que o subdito sendo mandado pelo seu legitimo, e verdadeiro Prelado, não lhe queira obedecer, perseverando inobediente por espaço de vinte, e quatro horas, em que se lhe haõ de fazer tres admoestaçoẽs por seus divididos intervallos, ou huma, que seja equivallente às tres. Donde se deduzem as seguintes resoluçoẽs.

Resoluçaõ 1. Se algum Religioso naõ perseverar inobediente por espaço de hum dia natural, e juntamente não for admoestado por tres vezes dividadamente, ou huma vez, que equivalha às tres, naõ commette caso reservado, e sò peccará mortalmente. Provase: porque o Estatuto Geral, quando reserva a tal inobediencia declara huma, e outra condição como requesitos necessarios: logo, faltando algũa das taes condiçoẽs, não será o caso reservado. Provase, que peque mortalmente: porque obra contra o voto da obediencia em materia grave.

5 Resoluçaõ 2. Se o Presidente, estando o Guardião auzente, mandar a algum Religioso, que faça alguma cousa, e este perseverar inobediẽte por espaço de hũ dia natural, precedendo as tres Canonicas admoestaçoẽs não incorre em caso reservado. Provase: porq̃ para o Religioso contumasmente inobediente commetter caso reservado,

he

he neceſſario, que o Prelado, que o manda, ſeja verdadeira, e propriamente Prelado; *ſed ſic eſt*, que o Preſidente não he verdadeira, e propriamente Prelado: logo o Religioſo inobediente na forma ditta, não incorre em caſo reſervado. A mayor he certa; porque eſta reſervação he ley penal: e por iſſo naõ ſe ha de ampliar, ſe não reſtringir aos que ſaõ verdadeira, e propriamente Prelados, conforme a regra de direito: *Odia ſunt reſtringenda.*

QUESTAÕ II.

Explicaſe o ſegundo caſo reſervado, que he propriedade de qualquer couſa.

6 A Propriedade, de que aqui ſe trata, he hum peccado oppoſto ao voto da pobreza; o qual commette o Religioſo profeſſo, quando trata alguma couſa, como quem nella tem proprio dominio.

Eſta propriedade pode ſer interna, ou externa: a interior entaõ ſe dà, quando o Religioſo tem alguma couſa de ſeu uzo com tal animo, que sò conſtrangido, e involuntariamente a entregarà ao Prelado: a externa entaõ ſe dà, quando o Religioſo exteriormente eſconde do Prelado alguma couſa, que tem do ſeu uſo. Donde ſe infere, que Proprietario ſe diz aquelle, que detèm alguma couſa com animo de a não manifeſtar, ou entregar ao Prelado, por naõ carecer della. Donde ſe deduzem as ſeguintes reſoluçoẽs.

7 Reſoluçaõ 1. Se algum Religioſo tiver cartas de jogar, ou alguma couſa comeſtivel, com animo de naõ manifeſtar, ou entregar ao Prelado as taes couſas, naõ encorre em caſo reſervado. Provaſe: porque para ſer proprietaria, e reſervada a retençaõ de alguma couſa, requereſe, q̃ o Religioſo a retenha, como couſa do ſeu uſo, ou cõ animo de naõ carecer della; *ſed ſic eſt*, que o Religioſo, que retèm as ſobreditas couſas, naõ as retèm como couſas de ſeu uſo, ou com animo de naõ carecer dellas, mas sò por naõ ſer caſtigado pelo Prelado, ſabendo, que elle as tem: logo naõ encorre em caſo reſervado. Iſto meſmo ſe ha de dizer do Religioſo, que eſconder do Prelado alguns ſermoẽs, que compôs; porque não os eſconde como couſa, que tenha algum valor, ou como couſa de ſeu uſo, mas sò os occulta como ſegredo ſeu. Verdade he, que ſe o Prelado mandar, que ſe lhe manifeſtem todas eſtas couſas, peccarà contra a obediencia o Religioſo, que o não fizer.

8 Resoluçaõ 2. Se algum Religioso tiver da sua maõ, como em depositto alguma cousa de outro Religioso, e o Prelado lhe mandar que lha manifeste, não encorre em caso reservado deixando de lha manifestar. Provase: porque sò he proprietario, e encorre em caso reservado aquelle Religioso, q̃ retèm algũa cousa como sua, e com animo de não carecer della; *sed sic est*, que o Religioso, de que se trata na presente resoluçaõ, não retèm a cousa, que se lhe deu a guardar, como sua, nem com animo de naõ carecer della: logo não he proprietario, nem encorre em caso reservado, deixando de a manifestar ao Prelado: sò será inobediente por faltar, ao que lhe manda o Prelado.

9 *Quæres*. Que quantidade se requeira, para que o peccado de propriedade seja reservado? Respondese, que aquella quantidade, que em materia de furto constitue peccado mortal. Provase 1: Porque Clemente VIII. na Constituiçaõ, em que determinou os casos, que os Prelados Regulares podião reservar, fallando do peccado de propriedade, diz assim: *Propriedade contra o voto da pobreza, que seja peccado mortal*: logo para que o peccado de propriedade seja reservado, requerese aquella quantidade, que em materia de furto constitue peccado mortal.

Provase 2: porque a reservaçaõ he cousa grave: logo naõ pode cahir, senaõ sobre materia grave. logo, para que o peccado de propriedade seja reservado, requerese aquella quantidade, que em materia de furto constitue peccado mortal.

10 A duvida està em assignar a quantidade, que seja sufficiente para constituir peccado mortal em materia de furto. Varias saõ as opinioẽs neste particular, que naõ se referem, por não se fazer mais diffuso este tratado: mas para hirmos coherentes, com o que dissemos no art. 6. quesito 9. *in fine*, resolvemos aqui, que a quantidade de duzentos reis he sufficiente para constituir peccado mortal em materia de furto: e esta mesma quantidade será baſtante, para que a retenção proprietaria seja reservada. Deste parecer he Fr. Martinho *cap.* 17. *n.* 6. Verdade he, que se o Prelado estreita, e expressamente mandar, que se lhe manifeste cousa de menor valor, e o subdito maliciosamente a não quizer manifestar, peccará mortalmente, e encorrerà em caso reservado: porém se o Prelado expressamente não mandar, que se lhe manifeste cousa de menor valor, em tal caso não haverà reservaçaõ; porque rasoavelmente se presume, que o preceito do Prelado

naõ

não cahe ſobre quantidade taõ pequena. Eſta doutrina conformaſe com o que diz Fr. Joaõ da Trindade *ſuper hunc caſum*: ainda que elle julga, que para a retenção proprietaria ſer reſervada, baſta menor quantidade, da que nòs aſſignamos; ao que não aſſentimos, pelas raõẽs allegadas no num. 9.

Dices. O q̃ neſte ſegundo caſo ſe reſerva, he propriedade de qualquer couſa: logo para haver retẽçaõ proprietaria não he neceſſario, q̃ ſeja de quãtidade, q̃ cõſtitua peccado mortal em materia de furto. Reſpondeſe, q̃ ſuppoſto os Eſtatutos eſcritos na lingua vulgar reſervẽ a propriedade de qualquer couſa, cõ tudo, como eſtes foraõ tresladados dos Eſtatutos de Toledo, que ſaõ eſcritos em latim, e nelles sò ſe reſerva *Proprietariam detentionẽ*, naõ ſe deve eſtender a reſervaçaõ a qualquer materia; porque como he couſa odioſa, mais ſe deve reſtringir, do que ampliar: logo para haver proprietaria retençaõ reſervada, he neceſſario, que ſeja de quantidade, que em materia de furto conſtitua peccado mortal. Adverteſe, q̃ a retençaõ proprietaria de couſas comeſtiveis, para ſer reſervada, he neceſſario, que a quantidade ſeja dobrada; porque a reſpeito das taes couſas, ſaõ os Prelados menos involuntarios.

QUESTAÕ III.

Explicaſe o terceiro caſo reſervado, que he o peccado da carne.

11 O Que neſte preſente caſo ſe reſerva, he preciſamente a copula carnal, ou ſeja natural, ou ſodomitica, ou beſtial. Provaſe: porque eſte terceiro caſo reſervado he eſpecificamente diſtincto do quarto caſo reſervado; *ſed ſic eſt*, que no quarto caſo sò ſe reſervaõ os tocamentos impudicos, e enormes: logo neſte terceiro caſo só ſe reſerva a copula carnal, qualquer, que ella ſeja. Provaſe a mayor: porque ſe eſte terceiro caſo não foſſe eſpecificamente diſtincto do quarto caſo, ſuperflua ſeria a reſervaçaõ deſſe quarto caſo; *ſed ſic eſt*, que a tal reſervaçaõ não ſe deve julgar por ſuperflua: logo, &c. Eſta reſoluçaõ entendeſe tanto da copula completa, *id eſt, in qua intervenit ſeminatio*, como da incompleta, *ſcilicet, in qua non intervenit ſeminatio.*

12 *Quæres* 1. Se hum Religioſo eſtando bebado, ou dormindo, ivelle copula com alguma peſſoa, commetteria caſo reſervado? Reſpondeſe com diſtinçaõ: ou o tal Religioſo não previo a copula, ou a previo, ſabendo por experiencia, que eſtando bebado, ou dormindo

a havia ter: no primeiro caso não incorreo em reservação; porèm no segundo sim. Provase a primeira parte: porque a reservaçaõ cahe sobre a culpa mortal; *sed sic est*, que no primeiro caso o Religioso não peccou mortalmente, por falta de voluntario: logo não incorreo em caso reservado. Provase a segunda parte: porque no segundo caso a culpa foy voluntaria *in causa*, e consecutivamente culpavel mortalmente: logo incorreo em reservaçaõ.

13 *Quæres* 2. Se aquelle Religioso, que por temor, que cahe em varão constante, teve copula com alguma mulher, commetteria caso reservado? Respondese affirmativamente. Provase: porque o tal temor não privou ao tal Religioso de consentir nessa copula: logo peccou mortalmente, e consecutivamente incorreo na reservaçaõ. Provase o antecedente: porque o tal temor não privou a esse Religioso de ser agente; *sed sic est*, que o agente não pode obrar sem consentimento: logo, &c.

QUESTAÕ IV.

Em que se trata do quarto caso reservado, que he: Tocamentos impudicos, e enormes.

14 REsolução 1. Para se incorrer na reservação pertencente a este quarto caso não basta, que os tocamentos sejão impudicos, mas tambem se requere, que sejão enormes, isto he, feitos com animo libidinoso naquellas partes, q̃ se reputaõ por enormes. Provase: porque a reservação he ley odiosa: logo deve entenderse conforme o rigoroso sentido das palavras: *sed sic est*, que as palavras expressivas da reservaçaõ deste quarto caso, alèm da impudicicia, requerem tambem enormidade, como se colhe daquella dicção conjunctiva *e*: logo, para se incorrer na reservaçaõ dêste quarto caso, não basta, que os tocamentos sejaõ impudicos, mas requerese, que tambem sejão enormes, isto he, feitos com animo libidinoso naquellas partes, que se reputaõ por enormes. Donde se segue, que, se os tocamentos forem feitos sem animo libidinoso, não serão reservados.

15 Resolução 2. Os tocamentos impudicos, e enormes, que aqui se reservaõ, saõ aquelles, que se fazem torpe, e lascivamente nas partes verecundas, ou proximamente a ellas. Provase: porque os tocamentos, que aqui se reservaõ, saõ os que de sua natureza tem annexa a enormidade; *sed sic est*, que os tocamentos na forma ditta, de sua nature-

ureza tem annexa a enormidade: logo os tocamentos, que aqui ſe reſervão, &c. Donde ſe ſegue, que, ſe os tocamentos forem em outras partes, que naõ ſejão as aſſignadas, ainda que ſe façaõ com animo laſcivo, e torpe, naõ ſeraõ reſervados, como diz Fr. Joaõ da Trindade na explicação deſte caſo.

16 Aqui ſe deve advertir, que aquelle, que ſe ajuntar com outra peſſoa do meſmo, ou diſtincto ſexo, e fizer alguns movimentos torpes, e laſcivos (ainda que não haja deſcompoſição dos veſtidos) encorre em reſervaçaõ pertencẽte a eſte quarto caſo. Na meſma reſervaçaõ encorre aquelle, que com ſigo sò fizer movimentos taõ obſcenos, e torpes, como ſe tiveſſe copula carnal, ainda que ſe não toque cõ maõs. *Ita* Fr. Joaõ da Trindad. *ſupra cit.*

Adverteſe mais, que ainda naõ entrevindo polluçaõ nos tocamentos enormes, q̃ ficão explicados, ſempre ha reſervaçaõ: porq̃ a reſervação deſte quarto caſo cahe preciſamẽte ſobre os taes tocamentos; ou eſtes ſejaõ commettidos comſigo meſmo, ou com outra peſſoa. A polluçaõ, que proceder de vehemente apprehenção voluntaria, ainda que ſeja peccaminoſa mortalmente, não he reſervada.

QUESTAÕ V.

Explicaſe o quinto caſo reſervado, que he, Solicitaçaõ de certa ciencia ao peccado da carne.

17 ANtes de ſe reſolverem algumas duvidas, que aqui ſe podẽ excitar, deve primeiro ſupporſe, que por peccado da carne no preſente caſo, ſó ſe entende a copula carnal, qualquer que ella ſeja; e sò a ſolicitaçaõ, ou inducçaõ ordenada a eſta he, a que aqui ſe reſerva; ou o ſolicitante a ſolicite para ſi, ou para outro, ou por ſi immediatamente, ou mediante outra peſſoa: o que ſuppoſto,

18 *Quæres* 1. Se encorrerá em reſervaçaõ aquelle Religioſo, que ſolicitar alguma peſſoa a tocamentos impudicos, e enormes, os quaes de facto não teve? Reſpondeſe negativamente. Provaſe: O que no preſente caſo ſe reſerva, he a ſolicitaçaõ ao peccado da carne; *ſed ſic eſt*, que os tocamentos impudicos, e enormes não ſaõ propriamente peccado da carne, no ſentido, em que aqui ſe toma o peccado da carne: logo a ſolicitaçaõ do caſo propoſto não he reſervada. Provaſe a menor: porque o peccado da carne tomaſe aqui pelo ſeu mais princi-

pal

pal significado; *sed sic est*, que o principal significado deste nome *peccado da carne*, he a copula carnal, e naõ tocamentos impudicos, e enormes: logo os tocamentos impudicos, e enormes naõ saõ propriamente peccado da carne, no sentido, em que aqui se toma o peccado da carne; *ac per consequens* a solicitação do caso proposto não he reservada: seria porèm reservada, se fosse ordenada a copula carnal, ainda que de facto a não tivesse.

19 *Quæres* 2. Se para ser reservada a solicitaçaõ ao peccado da carne, seja necessario, que a pessoa solicitada venha em conhecimento dessa solicitação? Respondese affirmativamente. Provase: porque sò a perfeita, e formal solicitação, he, a que aqui se reserva; *sed sic est*, que sò se julga por perfeita, e formal solicitaçaõ aquella, que he notoria à pessoa solicitada, conhecendo o depravado animo do solicitante: logo, para ser reservada a solicitação ao peccado da carne, he necessario, que a pessoa solicitada venha em conhecimento dessa solicitaçaõ.

Confirmase: Porque aqui sò se reserva a solicitaçaõ *de certa ciencia* ao peccado da carne; *sed sic est*, que não será solicitação *de certa ciencia*, se a pessoa solicitada não vier em conhecimento dessa solicitação: logo naõ será reservada: será porèm mortalmente peccaminosa.

20 Daqui se infere, que se algum Religioso der a huma mulher algumas dadivas com animo de a solicitar, e ella não conhecer o tal animo, não será reservada a tal solicitação; porque (alèm das raseões assignadas) a tal solicitação não he manifesta incitaçaõ, e occasião do peccado da carne; *sed sic est*, que para ser reservada a solicitaçaõ, he necessario, que seja manifesta incitação, e occasiaõ do peccado da carne; porque por isso se reserva: logo, &c.

QUESTAÕ VI.

Explicase o sexto caso reservado, que he furto de cousa notavel, ou frequentado.

21 DE dous modos se pode considerar a materia, sobre que cahe a reservação deste presente caso: O primeiro, em quanto o furto he de cousa notavel, e o segundo, em quanto o furto he repetido com frequencia, ainda que cada-hum dos furtos naõ seja de cousa notavel. O que supposto,

22 *Quæres* 1. Que cousa seja furto de cousa notavel? Respondese, que a quantidade notavel, sobre que cahe a reservação, deve ser quanti-

quantidade, que exceda dous cruzados. Provaſe: porque ſe ſò a quãidade, que em materia de furto conſtitue peccado mortal, foſſe ſufficiente para a reſervaçaõ do preſente caſo, ſuperfluamente uzaria a ley, ue o reſerva, daquellas palavras, *ſcilicet*, *de couſa notavel*; porque ualquer furto, que conſtitue peccado mortal, he de couſa notavel: ogo, como a ley, que reſerva eſte caſo, uza claramente das taes palaras, *nempe*, *de couſa notavel*, ſegueſe, que a quantidade ſufficiente, ſore que cahe a reſervaçaõ deſte caſo, deve ſer a quantidade, que exceda o valor de dous cruzados; porque eſta quantidade ſe julga prudenmente notavel materia de reſervaçaõ.

23 *Quæres* 2. Se para ſer reſervado o furto de couſa notavel, ſeja neceſſario, que ſe commetta dentro da Ordem? Reſpondeſe primo, que u ſeja commettido dentro da Ordem, ou fora da Ordem, he reſervaõ. Provaſe: porq̃ a ley, que reſerva eſte caſo, falla indefinitamente, to he, naõ determina eſtes, ou aquelles bens: logo não ſe ha de reſtringir a bens determinados: logo o furto de couſa notavel he reſervaõ, ou ſeja commettido dentro da Ordem, ou fora della.

Daqui ſe ſegue, que ou a couſa notavel ſeja daquellas, de que a Ordem uza em commum, ou das que ſe concedem ao uzo de algum Regioſo particular, ou de outra qualquer peſſoa fora da Ordem, ſempre e materia de furto reſervado. *Ita* Fr. Mart. *ſuper hunc caſum*.

Reſpondeſe 2. que para ſer reſervado o furto de couſa notavel, he eceſſario, que ſeja daquellas couſas, que pertencem ao uzo commum e algum Convento da noſſa Ordem. Provaſe: porque o Senhor Pa Clemente VIII. quando determinou os caſos, que os Prelados Reulares podiaõ reſervar, falla do furto com eſta expreſſaõ: *Furtum de bus Monaſterij, quod ſit peccatum mortale:* logo a reſervaçaõ deſte caſò cahe ſobre o furto de couſa notavel daquellas couſas, que pernencem ao uzo commum de algum Convento da noſſa Ordem. Eſta iniaõ he de Sabino Bononienſe 2. *p. Lucis Moral. tract.* 68. *num.* 9. e parece ſer mais provavel, por ſe fundar no Decreto Pontificio.

Donde ſe ſegue, que o Religioſo, que furtar couſa notavel a outro eligioſo, ou fora da Ordem, não encorrerà na reſervação deſte preente caſo, mas ſim na reſervação do ſegundo caſo, *ſcilicet*, *de propriede*.

24 *Quæres* 3. Que condiçoẽs ſe requeiraõ; para que o furto frentado ſeja reſervado. Reſpodeſe, que ſe requerem treş condiçoẽs. primeira he, que cada-hum dos furtos chegue a materia, que conſtitua

titua peccado mortal: A segunda he, que os furtos repetidos cheguem todos juntos a materia notavel, que fica explicada: A terceira he, que a repetiçaõ desses furtos se continue dentro no tempo de seis mezes, pouco mais, ou menos, ou tambem, que se repitaõ por tres vezes em tres dias continuos, como diz Fr. Martinho.

Provase a primeira condiçaõ: porque a reservaçaõ naõ cahe, se não sobre peccado mortal: logo, para ser reservada a frequencia dos furtos, deve cada-hum dos furtos chegar a materia, que constitua peccado mortal.

Provase a segunda condição: porque no presente caso reservase o furto de cousa notavel: logo, se os furtos repetidos todos juntos não chegarem a materia notavel, não havera reservaçaõ.

Provase a terceira condiçaõ: porque quando entre furto, e furto medea tempo dilatado, nã se pode dizer, que he repetido com frequencia: logo, para que os furtos se digaõ repetidos com frequencia, de sorte, que sejaõ materia da reservação, devem ser commettidos dentro do tempo de seis mezes, pouco mais, ou menos, ou repetidos por tres vezes em tres dias continuos.

25 Do que fica ditto se deduzem as seguintes resoluçoẽs *primò*. Aquelle, que fizer repetidos furtos, cada-hum de materia leve, ainda que chegue a cousa notavel, não encorre em reservação; porque supposto, que este tal esteja obrigado a restituir, e não restituindo peque mortalmente, por reter injustamente o alheo, com tudo, como cada-hum dos furtos naõ passou de peccado venial, por isso naõ encorre na reservação.

Verdade he, que, se esses furtos leves forem commettidos com animo de se continuarem atè chegar à quantidade notavel, em tal caso haverà reservaçaõ tanto, que esses furtos leves repetidos chegarẽ à quantidade notavel; porque todos esses furtos se reputaõ por hum furto de cousa notavel, por se unirem moralmente debaixo de huma intenção principal, qual he a de se repetirem os furtos leves atè chegar a quantidade notavel.

Não se infira porém daqui, que em cada-hum destes furtos se commette hum peccado mortal; porque esta illaçaõ não se concede: e a razaõ he; porque todos esses furtos saõ como huma continua execuçaõ daquella primeira intenção mortal.

26 Resoluçaõ 2. Aquelle, que furtou hoje v. g. quãtidade constitutiva de peccado mortal, e, passados seis mezes, furtou outra semilhãte quanti-

quantidade, e paſſado hum anno furtou outro tanto; não encorre em caſo reſervado: e a raſaõ he; porque eſtes furtos, ainda que ſejaõ repetidos, não ſaõ commettidos com frequencia, porque entre hum, e outro furto medea tempo dilatado; *ſed ſic eſt*, que para ſer reſervada a quantidade notavel, que ſe furta por reptetidas vezes, não baſta sò a repetição dos furtos, mas tambem ſe requere frequencia: logo, &c.

27 *Quæres* 4. Se o Religioſo, que illicitamente dá fora da Ordem quantidade notavel daquellas couſas, que lhe ſaõ concedidas para o ſeu uzo, commetta peccado reſervado? Reſpondeſe affirmativamente. Provaſe: porque o Religioſo, que furta couſa notavel, commette peccado reſervado; *ſed ſic eſt*, que o Religioſo, de que ſe excita a duvida, furtou couſa notavel: logo commetteo peccado reſervado. Provaſe a menor: porque aquelle, que dá alguma couſa, que não he ſua, contra vontade do ſenhor deſta couſa, commette furto; porque o furto definiſe: *Ablatio rei invito domino: ſed ſic eſt*, que o Religioſo, de que ſe excita a preſente duvida, deu o que não era ſeu, contra vontade da Sè Apoſtolica, a quem pertẽce o dominio de todas as couſas, que ſaõ concedidas ao uzo dos Frades Menores: logo o tal Religioſo commetteo furto; que por ſer de couſa notavel, he reſervado.

Adverteſe porèm, que a reſoluçaõ do preſente queſito, he ſegundo opiniaõ, que acima fica eſcrita na primeira repoſta do ſegundo queſito: porque ſe ſe houver de fallar com coherencia à ſegunda repoſta, que ſe deu ao tal queſito, diremos, que o Religioſo, de que ſe move a preſente duvida, não encorreo na reſervação deſte ſexto caſo, mas ſim, a reſervaçaõ do ſegundo, *ſcilicet*, de propriedade.

QUESTAÕ VII.

Em que ſe trata do ſeptimo caſo reſervado, que he pôr maõs violentas em alguma peſſoa.

28 ANtes de ſe decedirem algumas duvidas, que a reſpeito do preſente caſo ſe podem mover, deve notarſe primeiro, q̃ para ſer reſervada a percuſſaõ, ou injecçaõ violenta das mãos, he neceſſario, que ſeja mortalmente peccaminoſa; porque a reſervaçaõ sò cahe ſobre peccado mortal.

Deve notarſe 2; que tambem ſe dá percuſſaõ, e injecção violenta de mãos, quando alguem lança agoa, terra, ou ſaliva contra alguma peſſoa por modo de injuria, ou quando a fere, ou moleſta mediante algũ inſtru-

instrumẽto, ou a accomette em tal forma, que a obriga a precipitarse em algum rio, ou finalmente, se a detẽm, ou prende injusta, e violentamente. O que notado,

29 *Quæres* 1. Se commetterà caso reservado o Religioso, que puzer mãos violentas em algũa pessoa secular? Respondese affirmativamente. Provase: porque, quando a ley he universal sem excepçaõ, universalmente se ha de entender a respeito de todos, e de cada-hum; *sed sic est*, que a ley, que reserva este presente caso, falla universalmente, sem excepruar esta, ou aquella pessoa: logo universalmente se ha de entender: logo o Religioso, que puzer maõs violentas em qualquer pessoa, ou seja secular, ou Ecclesiastica, commette caso reservado.

30 *Quæres* 2. Se encorrerà em caso reservado aquelle Religioso, que levanta a maõ, ou algum instrumento para ferir a alguma pessoa, a quem de facto não ferio? Respondese negativamente. Provase: porque a reservação he cousa odiosa: logo não se encorre nella, se não quando a materia reservada se poem em effeito; *sed sic est*, que o tal Religioso não poz em effeito a percussaõ, ou injecção das maõs, pois a suspendeo, como se suppoem: logo não encorreo em caso reservado.

31 *Quæres* 3. Se o Religioso, que manda, ou aconselha a alguem, que moleste violentamente com as mãos, ou algum instrumento, a outra pessoa, encorra em caso reservado? Respondese negativamẽte. Provase: porque a ley da reservaçaõ he odiosa: logo devese restringir à percussaõ, ou injecçaõ feita por si mesmo, e não se ha de ampliar ao que manda, ou aconselha. Confirmase com a authoridade do Estatuto Toletano, que reservando este caso diz assim: *Injectio violenta per se facta.*

Dices. Aquelle, que manda, ou aconselha a percussaõ de algum Clerigo encorre em excommunhaõ: logo tambem encorrerà em reservaçaõ aquelle, que manda, ou aconselha a injecção de maõs violentas em alguma pessoa. Respondese negando a consequencia; porque no primeiro caso assim o determina o Direito *Cap. mulieres, de sentent. excommunicatio.* Porèm a injecçaõ violenta das maõs naõ se reserva, se não quando alguem a faz por sua propria pessoa, como consta do Estatuto Toletano supra cit.

32 Aqui se deve advertir, que se a injecção violenta das maõs for feita em algum Religioso, ou em alguma pessoa, que goza do privilegio

legio do Canon, alèm da reſervaçaõ, tem tambem a ſi annexa excommunhaõ *latæ ſententiæ*, e ſe a percuſſaõ for enorme, he a excommunhaõ reſervada ao Summo Pontifice *ex cap. Si quis ſuadente 17. quæſt. 4.* da qual excommunhaõ podem abſolver todos os Prelados da noſſa Ordem aos ſeus ſubditos por hum privilegio de Clemente IV. como diz Manoel Rod. *tom. 1. qq. quæſt. 20. art. 12.*

33 *Interrogabis*: Se o Prelado, e o ſubdito ſe percutirem *ad invicem*, e no Convento não houver Confeſſor algum, que os poſſa abſolver; que ſe deva fazer neſte caſo? Reſpondeſe, que hum ao outro ſe pode abſolver. Provaſe: porque ſuppoſto, que ſegundo os Sagrados Canones, não poſſa hum excommungado com excommunhaõ mayor abſolver a outro excommungado com a meſma excommunhaõ, iſto entendeſe fòra do caſo de neceſſidade; *ſed fic eſt*, que no preſente caſo occorre neceſſidade, pois não ha no Convento outro Confeſſor, que abſolva aos ſobreditos: logo podem abſolverſe *ad invicem*.

Confirmaſe: porque mais he abſolver de peccados, do que abſolver de excommunhaõ; *ſed fic eſt*, que aquelle, que eſtà ligado com excommunhaõ mayor, pode em caſo de neceſſidade abſolver de peccados: logo tambem poderà abſolver de excommunhaõ em caſo de neceſſidade; porque a neceſſidade não eſtà ſugeita à ley. A conſequencia he certa; porque a quem ſe concede, o que he mais, tambem ſe concede, o que he menos, como conſta *ex cap. Exparte, 27. de Decim. vide Emmanuel Rod. ſupra cit.*

QUESTAÕ VIII.

Explicaſe o oitavo caſo reſervado, que he falſo teſtemunho infamotorio.

34 O Que ſe reſerva no preſente caſo, he o teſtemunho falſo, que redunda em infamia de alguma peſſoa, ou eſta ſeja Eccleſiaſtica, ou ſecular: e a raſaõ he; porque aquillo, que a ley naõ diſtingue, não o devemos nòs diſtinguir, *ut loquitur ſummarium in leg. de pretio, ff de Publiciana in rem actiõn. ſed fic eſt*, que a ley reſerva o falſo teſtemunho infamatorio, ſem diſtinguir, ou explicar, que o tal teſtemunho deva ſer contra eſta, ou aquella peſſoa, Eccleſiaſtica, ou ſecular: logo, o que ſe reſerva no preſente caſo, he teſtemunho falſo, que redunda em infamia de qualquer peſſoa, Eccleſiaſtica, ou ſecular.

Donde ſe ſegue, que ſe o teſtemunho falſo não for infamatorio, ainda que ſeja peccado mortal (ſe a materia he grave) não ſerà reſervado.

Notese, que o testemunho falso, que he infamatorio a respeito de huma pessoa, pode deixar de ser infamatorio a respeito de outra: v. g. se se disser falsamente, que hum Religioso peccou contra a castidade, será testemunho falso infamatorio: e se se disser o mesmo de hum secular, não será testemunho falso infamatorio: porque os prudentes naõ julgaõ por infamia o tal peccado em hum secular; mas sim em hum Religioso.

35 *Quæres* 1. Se encorrerà em reservaçaõ aquelle Religioso, que sabe em segredo o crime infamatorio, que commetteo huma pessoa, e o revela, e faz publico? Respondese negativamente. Provase: porque neste presente caso reservase o crime infamatorio, que falsamente se impoem a alguma pessoa; *sed sic est*, que o crime, de que se move a duvida, não he imposto fallamente, senão injustamente: logo o Religioso, que o revela naõ encorre em reservaçaõ; e só peccou mortalmẽte contra a justiça; porque fez publico o crime do seu proximo, que estava occulto.

36 *Quæres* 2. Se encorra em reservaçaõ aquelle Religioso, que impôs fallamente hum crime a alguma pessoa, pelo qual crime a tal pessoa devia ser castigada, mas de facto naõ a castigaraõ? Respondese affirmativamente. Provase: porque para ser reservado o peccado do falsario basta, que a imposiçaõ seja falsa, e o crime imposto seja digno de pena, e infamatorio; *sed sic est*, que o crime, de que se move a duvida foy falsamente imposto, e era infamatorio, e digno de pena: logo o Religioso, que o impôs encorreo em reservaçaõ; ainda que de facto não fosse punida a pessoa, a quem o impôs; porque per accidens deixou de ser castigada.

Provase 2. porque a reservação do presente caso foy posta para refrear, e castigar aos infamadores: logo, ainda que aquella pessoa, a quẽ falsamente se impòs algum crime infamatorio, naõ seja castigada, sempre o que impoem o tal crime encorre na reservaçaõ; porque se assim não fosse, ficaria o infamador sem castigo.

37 *Quæres* 3. Se encorra em reservaçaõ aquelle Religioso, que a si mesmo impoem falsamente hum crime infamatorio? Respondese affirmativamente. Provase: porque o crime infamatorio de qualquer Religioso redunda em afronta, e descredito da Religiaõ: logo o Religioso, que a si mesmo impoem hum crime falso infamatorio, encorre em reservaçaõ. Demais, o que aqui se reserva he falso testemunho infamatorio de qualquer pessoa, comprehendendo tambem a pes-

soa

oa do infamador, como diz Joaõ de Santo Thomàs, e o meſmo tem Fr. Martinho *ſuper hunc caſum.*

38 Aqui ſe deve advertir, que naõ pode ſer abſolto o Religioſo, que impòs falſamente algum crime infamatorio a outra peſſoa, ſem que lhe reſtitua o ſeu credito, e fama: porque os bens da fama ſaõ mais precioſos, do que os bens temporaes; *ſed ſic eſt*, que aquelle, que defraudou a alguem dos bens temporaes, não pode ſer abſolto, ſem que os reſtitua, podendo: logo com muyta mais raſaõ naõ pode ſer abſolto o Religioſo, que defraudou a alguma peſſoa nos bens da fama, em primeiro lhe reſtituir o ſeu credito, e fama. E he taõ eſtreita a obrigaçaõ, que tem de fazer eſta reſtituiçaõ, que ainda ſabendo, que ha de encorrer em igual infamia, ou pena, que poderia ter aquelle, a quem falſamente infamou, nem por iſſo fica deſobrigado da ditta reſtituiçaõ; porque em igual cauſa he melhor a condiçaõ do innocente, do que a do culpado: nem a charidade para com ſigo meſmo o pode deſobrigar de reſtituir a fama, a quem falſa, e injuſtamente a tirou; porque eſte tem inteiro direito a ella. *Vide Sumiſtas verb. infamator.*

QUESTAÕ IX.

Explicaſe o nono caſo reſervado, que he falſo teſtemunho em juizo.

39 ESte preſente caſo he diverſo do paſſado; porque o caſo oitavo para ſer reſervado, naõ he neceſſario, que o teſtemunho infamatorio ſe diga em juizo; porèm eſte nono para ſer reſervado, he neceſſario, que o teſtemunho falſo (ainda que naõ ſeja infamatorio) ſe deponha diante de quem fizer o officio de Juiz, ou ſeja Eccleſiaſtico, ou ſecular. O que ſuppoſto,

40 *Dico.* Qualquer Religioſo, que ſendo legitimamente perguntado por algum Juiz, nega a verdade, que ſabe, ou affirma aquillo, que na realidade naõ he, ou affirma como certo, o que he duvidoſo, encorre em caſo reſervado. Provaſe: porque a materia, ſobre que cahe a reſervação deſte preſente caſo, he o teſtemunho falſo diante de algum Juiz, que legitimamente inquira a verdade; *ſed ſic eſt*, que o tal Religioſo em todos os caſos aſſignados faltou à verdade, ſendo legitimamente inquirido pelo Juiz: logo encorreo na reſervaçaõ.

Não encorreria porèm na reſervaçaõ, nem peccaria, ſenaõ foſſe legitimamente perguntado; o que poderia ſucceder, ſe o Juiz naõ foſſe verdadeiro Juiz, ou quando o reo naõ tiveſſe ſemiplena prova, ou ſe o

tal

tal Religioso soubesse o delicto em confissão, ou em outras circunstancias, de que tratão os Authores em materia do juramento; porque entaõ não estava obrigado a dizer a verdade, e licitamente a pode encobrir.

41 *Quæres.* Se o Religioso reo, sendo legitimamente perguntado pelo Juiz, encorra em reservação, negando a verdade? Respondese negativamente. Provase: porque neste nono caso só se reserva a falsidade da testemunha, e não a reposta falsa do reo: logo o Religioso reo, que sendo legitimamente perguntado pelo Juiz, nega a verdade, não encorre na reservação. O antecedente he certo; porque o testemunho, propriamente fallando, dirivase da testemunha, e naõ do reo. Provase mais: porque a ley, que reserva o testemunho falso, he odiosa: logo deve restringirse ao ditto da testemunha, e naõ à reposta falsa do reo.

Porèm peccarà mortalmente o Religioso, occultando a verdade; porque està obrigado a depor a verdade, quando he perguntado legitimamente pelo Juiz. Verdade he, que se houver sò semiplena prova, e o crime, de que he perguntado pelo Juiz, for capital, de cuja confissaõ se lhe haja de seguir gravissimo prejuizo na vida, ou honra, em tal caso pode licitamente occultar a verdade, ou responder com equivocação, como diz Cardenas *in propositon. damnat. ab Innocent. II. dicit.* 19. *num.* 78. com muytos Authores, que ahi cita.

QUESTAÕ X.

Explicase o decimo caso reservado, que he, composiçaõ, lançamento, ou publicaçaõ de libello famoso.

42 Diffinem os Authores commumente o Libello famoso nesta fórma: *Contumelia famosa scripto facta absque proprio nomine auctoris, continens proximi infamiam, in publico jactata, vel in locò, ubi possit inveniri.* Da qual diffiniçaõ se dedùs a resoluçaõ seguinte.

43 Tres condiçoẽs se requerem para o libello famoso. A primeira, que se escreva a infamia de alguma pessoa: a segunda, que o author desse libello naõ escreva nelle o seu nome: a terceira, que se lance em lugar publico.

Provase a primeira condiçaõ: porque a detracçaõ do proximo he cousa diversa do libello famoso; *sed sic est*, que em nenhuma outra cousa se diversifica, senaõ em ser a detracçaõ feita por palavras, com que se

e infama ao proximo, e o libello em ſer alguma eſcritura, que conte-
ha a infamia de alguma peſſoa: logo para o libello famoſo requer-ſe,
ue ſe eſcreva a infamia de alguma peſſoa.

Provaſe a ſegunda condiçaõ: porque para o libello ſer famoſo, re-
uereſe, que o author delle naõ poſſa ſer conſtrangido pelo Juiz, para
ue prove a infamia, que eſcreveo de alguma peſſoa; *ſed ſic eſt*, que ſe-
aõ eſcrever nelle o ſeu proprio nome, naõ pode ſer conſtrangido
elo Juiz, para que prove a infamia, que eſcreveo: logo para o libello
moſo requereſe, que o author naõ eſcreva nelle o ſeu nome.

Provaſe a terceira condiçaõ: porque para o libello famoſo requere-
, que todos, ou qualquer indifferentemente o poſſaõ achar, ou ler:
d ſic eſt, q̃ iſto naõ ſeria aſſim, ſe o tal libello não ſe lançaſſe em lugar
ublico: logo para o libello famoſo requereſe, que ſeja lançado em
gar publico.

44 Daqui ſe infere 1. que ſe algum Religioſo eſcreveſſe em huma
arta a infamia de alguma peſſoa, e nella aſſignaſſe o ſeu proprio no-
e, não commeteria caſo reſervado; porque ex eo, que aſſigna o ſeu
ome, dà indicios certos, de que quer provar a infamia, e não sò de
ue a quer publicar.

Infereſe 2. Que ſe algum Religioſo compuſer hum libello famoſo,
o eſconder, naõ encorre na reſervaçaõ, ainda que caſualmente ſeja
chado por alguma peſſoa, que o lea; porque o tal libello naõ foy
nçado em lugar publico.

45 *Quæres* 1. Se naõ sò o author do libello famoſo, mas tambem
quelle, que o lança em lugar publico, e aquelle, que o publica, en-
orraõ em caſo reſervado? Reſpondeſe affirmativamente. Provaſe:
orque a ley, que reſerva eſte caſo, falla disjunctivamente; porque
eſerva a compoſiçaõ, ou o lançamento, ou a publicaçaõ: logo naõ
ò o author do libello famoſo, mas tambem aquelle, que o lança em
gar publico, e aquelle, que o publica, encorrem em caſo reſervado.

Provaſe mais: porque todos aquelles, que, mediante alguma eſcri-
ra, concorrem para ſe fazer manifeſta a infamia do proximo, encor-
em em caſo reſervado; *ſed ſic eſt*, que tanto o author do libello famo-
o, como aquelle, que o lança em lugar publico, como o que o publi-
a, concorrem, para que ſe faça manifeſta a infamia do proximo eſcri-
neſſe libello: logo todos eſtes encorrem em caſo reſervado.

46 *Quæres* 2. Se encorra em caſo reſervado aquelle Religioſo, q̃
cha hum libello famoſo, e malicioſamente o moſtra a outros? Reſ-

ponde-

pondese affirmativamente. Provase: porque a reservaçaõ deste presente caso foy posta contra os que malicioſamente manifestão a infamia de alguma pessoa, escrita em alguma carta; *sed sic est*, que o Religioso, que acha o libello famoso, e malicioſamente o mostra a outros, tambem malicioſamente manifesta a infamia, que contra alguma pessoa se acha escrita: logo encorre em caso reservado.

47 *Quæres* 3. Se encorra em caso reservado aquelle, que depois de estar publico o libello famoso, descobre a outros, que ignoravaõ o tal libello, a infamia nelle escrita? Respondese negativamente. Provase: porque sò entaõ encorreria em caso reservado, quando descobrisse esse libello, como infamatorio; *sed sic est*, que o naõ descobre, como infamatorio, mas se o conta, como hum novo caso succedido: logo naõ encorre em caso reservado.

Provase 2. por isso encorreria em caso reservado, porque faria publico esse libello famoso; *sed sic est*, que não se pode julgar com fundamento, que o faz publico: logo naõ encorreria em caso reservado. Provase a menor. Aquillo, que està publico, porque ja muytos o sabem, ainda que se manifeste a outros muytos, que o ignoravaõ, não se pode dizer com fundamento, que se faz publico; *sed sic est*, que na suppoſiçaõ do caso proposto, o libello famoso ja era notorio a muytos: logo daquelle, que o narrasse a outros, que o não sabiaõ, naõ se pode julgar com fundamento, que o faz publico: logo naõ encorreria na reservaçaõ.

Verdade he, que se a tal narraçaõ se fizesse com animo de prejudicar ao proximo, em tal caso seria culpavel, segundo a qualidade do prejuizo, que lhe causasse: mas naõ seria culpavel se se narrasse sem o tal animo.

48 *Quæres* 4. Se encorrerà em caso reservado aquelle Religioso, que achando hum libello famoso em lugar publico, aonde ainda ninguem o tinha lido, o deixou ficar, sendo causa com a sua omissaõ, de que o tal libello famoso se fizesse publico? Antes de responder a esta duvida, deve advertirse, que se o tal Religioso podia tirar o libello famoso do lugar, em que o achou, sem grave danno seu, peccaria mortalmente contra a charidade, se com a sua omissaõ fosse causa, de que se fizesse publico: porèm se deixou de o tirar prevendo com probabilidade algum grave danno, que se lhe podia seguir, em tal caso nenhum peccado commetteo. O que supposto,

Respondese ao quesito negativamente. Provase: porque qualquer

ley

ey, principalmente ſendo odioſa, naõ ſe deve ampliar a mais caſos, o que àquelles, que ſe achaõ expreſſos na meſma ley; *ſed ſic eſt*, que a ley da reſervaçaõ deſte preſente caſo sò ſe achaõ expreſſos a Comoſiçaõ, ou lançamento, ou publicaçaõ de libello famoſo: logo naõ ha de ampliar a outros caſos: *ſed ſic eſt*, que o caſo propoſto naõ he gum dos que a ley reſervante exprime: logo o tal Religioſo naõ enorreo em caſo reſervado.

49 Para completa noticia deſta queſtaõ ſe deve notar, que aqui ão sò ſe reſerva a compoſiçaõ de libello famoſo, que ſe fizer contra gum Religioſo da noſſa Ordem, mas tambem, o que ſe fizer contra ualquer peſſoa Eccleſiaſtica, ou ſecular; porque como a ley, que reva eſte caſo, he univerſal, deve entenderſe univerſalmente a reſpeito e qualquer peſſoa.

Tambem ſe deve notar, que ſe o libello famoſo for compoſto con- a a noſſa meſma Ordem, ou contra a Ordẽ dos Prègadores, alèm caſo reſervado, que commette o Frade Menor, compondo o tal pello, encorre *ipſo facto* em excommunhaõ mayor reſervada ao Pa-, poſta a todos aquelles, que compuſerem libellos famoſos contra as ttas Ordens; como ſe pode ver nos Summiſtas.

QUESTAÕ XI.

xplicaſe o undecimo caſo reſervado, que he, falſificaçaõ de ſello de qualquer peſſoa notavel.

A Primeira duvida, que a reſpeito deſta queſtaõ ſe pode excitar, he, que ſe entenda por peſſoa notavel? A que ſe reſnde, que por peſſoa notavel entendemſe todos os Juizes, aſſim Ecleſiaſticos, como ſeculares, todos os Prelados, aſſim Geraes, como rovinciaes, e tambem os Guardiaẽs. Provaſe: porque no preſente ſo reſervaſe a falſificaçaõ de ſello de qualquer peſſoa, que tenha adniſtraçaõ, e juntamente jurisdiçaõ; *ſed ſic eſt*, que todos os ſobredit- tem adminiſtraçaõ, e juntamente juriſdiçaõ: logo todos os ſobre- tos ſaõ peſſoas notaveis.

51 Duvidaſe 2. Se naõ sò a falſificaçaõ do ſello, mas tambem a da ſcripçaõ, ou ſinal das ſobredittas peſſoas, ſeja reſervada? Reſponſe affirmativamente. Provaſe: porque aonde ſe acha a meſma ra-, ahi ſe acha tambem a meſma diſpoſiçaõ da ley, como diz a Gloſ- *in leg. Illud ff. ad Legem Juliam*: *ſed ſic eſt*, que tanto no ſello, co-

mo na subscripçaõ, ou final, se acha a mesma rasaõ: logo, se a falsificaçaõ do sello he reservada, o mesmo se ha de dizer da falsificaçaõ da subscripçaõ, ou final. A menor he manifesta: porque tanto o sello, como a subscripçaõ, ou final, ordenaõse a fazer fè, e significar a dignidade, e jurisdiçaõ de pessoa notavel.

52 Duvidase 3. Se encorra em caso reservado aquelle Religioso, que falsifica o sello, ou a subscripçaõ de alguma pessoa notavel, quando esse sello, ou subscripçaõ não denotaõ a dignidade, e jurisdiçaõ da tal pessoa? Respondese negativamente. Provase: porque a falsificaçaõ do sello de pessoa particular não hé reservada; *sed sic est*, que quando o sello, ou a subscripçaõ não denota a dignidade, e jurisdiçaõ de pessoa notavel, reputase por sello, ou subscripçaõ de pessoa particular: logo a tal falsificaçaõ naõ he reservada.

Confirmase: porque por isso a falsificaçaõ do sello de pessoa notavel he reservada, porque denota, e significa a dignidade, e jurisdiçaõ da tal pessoa: logo, quando o sello, ou subscripçaõ naõ denota, e significa a dignidade, e jurisdiçaõ da tal pessoa, naõ serà reservada a sua falsificaçaõ.

53 Duvidase 4. Se encorra em caso reservado aquelle Religioso, que nas letras de alguma pessoa notavel, accrescenta, ou diminue alguma cousa, que mude substancialmente o sentido das palavras? Respondese affirmativamente. Provase: porque o tal Religioso propria, e verdadeiramente seria falsario: logo encorreria em caso reservado. Porèm não encorreria na reservaçaõ, se o accrescentamento, ou diminuiçaõ não mudasse substancialmẽte o sentido das palavras; porq̃ entaõ naõ seria falsario, como diz Toleto *lib.* 1. *cap.* 21. *num.* 10. a quem cita Fr. Mart. *hic.*

54 Duvidase 5. Se seja reservada a falsificaçaõ do sello, ou subscripçaõ do Notario, ou Escrivaõ? Respondese negativamente com Fr. Joaõ da Trindade contra Cordova. Provase: porque as taes pessoas não saõ constituidas na rasaõ de pessoas notaveis: logo não he reservada a falsificaçaõ do sello, ou subscripçaõ das taes pessoas. Provase o antecedente: porque por pessoas notaveis sò se entendem (no presente caso) aquelles, que tem administraçaõ, e juntamente jurisdiçaõ; *sed sic est*, que isto naõ se acha nos Notarios, e Escrivaẽs: logo naõ saõ pessoas notaveis.

QUES-

QUESTAÕ XII.

Explicaſe o duodecimo caſo reſervado, que he, abrir as letras dos Prelados, ou detelas malicioſamente.

55 ANtes de ſe reſolverem algumas duvidas, que aqui ſe podem mover, deve advertirſe, que de dous modos ſe pode encorrer na reſervaçaõ deſte preſente caſo: o primeiro he, abrindo as letras dos Prelados, e vendo o que nellas ſe contém: o ſegundo he, detendo malicioſamente as taes letras, ainda que de facto ſe naõ abraõ: O que advertido,

56 *Quæres* 1. De quaes Prelados ſe entenda o preſente caſo? Reſpondeſe, que sò dos Prelados da noſſa Ordem, e não de outros. Provaſe: porque a reſervaçaõ he ley odioſa, e como tal deveſe reſtringir, e naõ ampliar: logo, como o caſo sò reſerva o abrir as letras dos Prelados, e naõ as de outras peſſoas conſtituidas em dignidade, deve o tal caſo reſtringirſe aos Prelados da noſſa Ordem, e naõ ampliarſe a outros Prelados.

57 *Quæres* 2. Se ſe entenda eſte preſente caſo, aſſim das letras dos Prelados para com os ſubditos, como das letras dos ſubditos para com os Prelados? Reſpondeſe affirmativamente. Provaſe: porque eſte caſo reſervaſe, para não ſe impedir a mutua communicaçaõ, e o mutuo recurſo entre os Prelados, e os ſubditos: logo entendeſe aſſim das letras dos Prelados para os ſubditos, como das letras dos ſubditos para os Prelados.

Noteſe, que os Prelados, de que falla eſte caſo, ſaõ os Geraes, Provinciaes, Guardiaẽs, e os Preſidentes, que por vacatura dos Guardiaẽs ſaõ eleitos para governar os Conventos; e naõ os Preſidentes ordinarios, ainda que eſtejaõ governando por auzencia dos Guardiaẽs, como diz Fr. Martinho *cap.* 17. *num.* 48. e a raſaõ he; porque eſtes taes Preſidentes não ſaõ propria, e verdadeiramente Prelados.

58 *Quæres* 3. Se encorre em caſo reſervado o Religioſo, que abre huma carta do Prelado, e ſem a ler a torna logo a fechar? Reſpondese negativamente. Provaſe: porque huma das raſoẽs, porque ſe reſerva eſte caſo, he, para que ſe naõ ſayba o negocio, que contèm as cartas dos Prelados; *ſed ſic eſt*, que o Religioſo, que abre a carta do Prelado, e ſem a ler, a torna a fechar, não ſe faz ſabedor do negocio, que a tal carta contém: logo, &c.

Dices. O que neste presente caso se reserva, he, abrir as letras do Prelados; *sed sic est*, que o tal Religioso abrio a carta do Prelado, como se suppoem: logo encorreo em caso reservado. Respondese distinguindo a mayor. Reservase abrir as letras dos Prelados, quando a tal abertura se ordena à leytura destas letras posta em execuçaõ, concedese a mayor: quando a leytura destas letras não se poem em execuçaõ, negase. O tal Religioso, ainda que abrisse a carta, de facto naõ a leo, nem a reteve, como se suppoem: logo naõ encorreo em caso reservado.

59 *Quæres* 4. Se encorra em caso reservado aquelle Religioso, que abre, ou retèm huma carta do Prelado, sabendo, que essa carta contèm couta injusta, de que se lhe ha de seguir algum grave danno? Respondese negativamente. Provase: porque cada-hum licitamente pode buscar os meyos de se conservar illeso, e indemne de qualquer danno injusto, que alguem lhe quizer fazer, *sed sic est*, que o Religioso do presente caso tomou por meyo para se cõservar illeso do danno injusto, que o Prelado pertende fazerlhe, o abrir, ou reter a tal carta: logo licitamente a pode abrir, ou reter: logo naõ encorre em caso reservado. *Ita* Portel *in expos. undecimi casus reservati.*

QUESTAÕ XIII.

Do tercio decimo caso reservado, que he, depor falsamente, ou induzir a outro, que deponha diante de qualquer Juiz, ou Visitador, contra algum Religioso, principalmente sendo Prelado.

60 RESoluçaõ 1. Para ser reservada esta deposiçaõ falsa, de que se trata na presente questão, he necessario, que seja feita contra algum Religioso da nossa Ordem, e que tambem o Prelado, ou Visitador diante de quem se faz, seja da Ordem, ou que seja tal a respeito da nossa Ordem.

Provase a primeira parte: porque o Estatuto Toletano, em que se reserva este caso, assim o declara. Provase mais: porque a reservaçaõ he pena, e por isso se deve restringir, e entender segundo a parte mais favoravel; *sed sic est*, que isto não seria assim, se no presente caso se reservasse a deposiçaõ falsa contra algum Religioso de outra Ordem: logo só se entende da deposiçaõ falsa, ou manifestaçaõ de crime falso contra algum Religioso da nossa Ordem.

Provase a segunda parte: porque a deposição falsa para ser reserva-

da

da, deve ſer feita diante de quem tenha juriſdição, e authoridade na noſſa Ordem; *ſed ſic eſt*, que ſo o Prelado, ou Viſitador, que he tal a reſpeito da noſſa Ordem, tem a tal juriſdiçaõ, e authoridade: logo, para ſer reſervada a depoſição, de que falla o preſente caſo, he neceſſario, que ſeja feita diante do Prelado, ou Viſitador, que ſeja tal a reſpeito da noſſa Ordem.

Confirmaſe: porque o Prelado, ou Viſitador, e o Religioſo, contra quem ſe depoem falſamente, haõ-ſe como correlativos, e mutuamente ſe referem: logo, ſe o caſo sò ſe entende do Religioſo da noſſa Ordem, como ſe provou na primeira parte, ſegueſe, que tambem sò ſe deve entender do Prelado, ou Viſitador, que he tal a reſpeito da noſſa Ordem.

61 Infereſe do que fica ditto, que ſe a depoſiçaõ falſa for feita contra algum Religioſo, que não ſeja da noſſa Ordem, não ſerà reſervada por força do preſente caſo, mas ſim por força do oitavo caſo, ſe o crime, que ſe depoem for infamatorio.

62 Reſoluçaõ 2. Se a depoſiçaõ falſa for feita diante do Prelado, ou Viſitador, não como a Prelado, ou Viſitador, mas sò como a pay, entaõ naõ ſerà reſervada por força deſte tercio decimo caſo. Provaſe: porque neſte tercio decimo caſo sò ſe reſerva a depoſiçaõ falſa feita diante do Prelado, ou Viſitador, em quanto he Juiz; *ſed ſic eſt*, que o Prelado, ou Viſitador, em quanto pay, naõ tem a raſaõ de Juiz: logo ſe a depoſiçaõ falſa for feita diante do Prelado, ou Viſitador, como a pay, naõ ſerà reſervada por força deſte tercio decimo caſo. Serà porém reſervada por força do oitavo caſo, ſe o crime falſamente impoſto for infamatorio.

QUESTAÕ XIV.

Explicaſe o ultimo caſo reſervado, que he, ſolicitar a outro, que deponha falſamente contra algum Religioſo, ou procurar, que ſe revogue, o que verdadeiramente eſtà viſitado diante do Prelado.

63 DUas partes tem eſte preſente caſo: na primeira reſervaſe a ſolicitaçaõ da depoſiçaõ falſa contra algum Religioſo dinte do Prelado: na ſegunda reſervaſe a ſolicitação, de que ſe revogue, o que verdadeiramente eſtava viſitado diante do Prelado.

A primeira parte naõ he caſo diſtincto do paſſado; porque depor falſamente, e ſolicitar, que ſe deponha falſamente contra algum Religioſo,

gioso, reputase pela mesma coula. Resta sò explicar o presente caso, em quanto à segunda parte; o que faremos pelos seguintes quesitos.

64 *Quæres* 1. Que condiçaõ se requeira para ser reservado o presente caso? Respondese, que para a reservação deste caso, he necessario, que se solicite, ou procure a revogaçaõ do que estava verdadeiramente visitado com animo, de que senão castigue o accusado, ou denunciado. Provase: porque a causa de se reservar o presente caso he, para que senão offenda a justiça, não se destrua a observancia da Religião, e para reprimir os malevolos: *sed sic est*, que quando se solicita, ou procura a revogaçaõ do crime, que esta verdadeiramente visitado com animo, de que se não castigue o accusado, ou denûciado, offendese a justiça, destroese a observancia da Religiaõ, e os malevolos ficaõ com mayor liberdade para a sua maldade: logo para se encorrer na reservaçaõ deste presente caso, he necessario, que se solicite, ou procure a revogaçaõ do que estava verdadeiramente visitado, com animo de que senão castigue o accusado, ou denunciado.

Donde se infere, que se algum Religioso procurar a ditta revogaçaõ, para que se evitem mayores males, ou por alguma causa justa, em tal caso naõ pecca, e consequentemente naõ encorre em reservação.

65 *Quæres* 2. Se encorra na reservaçaõ deste caso aquelle Religioso, que solicita a revogaçaõ do crime denunciado ao Prelado, quando na denunciaçaõ não se observou a ordem do direito? Respondese negativamente. Provase: porque sò se encorre na reservaçaõ do presente caso, quando se solicita a revogação do crime, que está verdadeiramente visitado; *sed sic est*, que quando o crime se denuncia ao Prelado, sem se observar a ordem do direito, não he verdadeiramente visitado, ou denunciado: logo não encorre em reservaçaõ aquelle, que solicita a revogaçaõ do crime denunciado ao Prelado, quando na denunciaçaõ não se observou a ordem do direito.

Daqui se infere, que quando o crime he visitado, ou denunciado ao Prelado, sem preceder a correcção fraterna (nos casos, em que a tal correcção obriga) ou quando o crime naõ teve sufficiente prova, em tal caso naõ encorre em reservaçaõ aquelle, que solicita a revogaçaõ desse crime.

66 *Quæres* 3. Se encorrerà na reservaçaõ deste presente caso aquelle religioso, que depois de denunciar, ou accusar verdadeira, e juridicamente, não quer provar o crime, que denunciou, ou accusou, para que o Juiz naõ castigue ao accusado? Respondese affirmativamente.

Pro-

Provaſe: porque o tal Religioſo impede a execuçaõ da juſtiça, e he cauſa de não ſerem caſtigados os delictos, com grave prejuizo da Religiaõ; *ſed ſic eſt*, que a raſaõ, porque ſe reſerva o preſente caſo, he para evitar eſtes inconvenientes: logo aquelle, que depois de denunciar, ou acuſar verdadeira, e juridicamente, não quer provar o crime denunciado, para que o Juiz não caſtigue ao criminoſo, encorre na reſervaçaõ do preſente caſo.

Iſto meſmo, e pela meſma raſaõ, ſe ha de dizer daquelles Juizes, ou Viſitadores inferiores ao Provincial, que rompem os proceſſos das deñucias, ou accuſaçoẽs, q̃ ſe lhes fizeraõ, com animo de que os accuſados não ſejaõ punidos.

Para ſe ter completa noticia deſte preſente caſo, deve notarſe, que para ſe encorrer na reſervação, he neceſſario, que o crime, cuja revogaçaõ ſe procura, ſeja depoſto, ou denunciado contra algum Religioſo da noſſa Ordem: e o meſmo ſe ha de dizer do Juiz, ou Viſitador, diante de quem ſe ſolicita a tal revogaçaõ.

Eſtes ſaõ os caſos, que ſe achaõ reſervados na noſſa Ordem: alguns Authores ha, que alèm deſtes numeraõ outros; dos quaes naõ tratamos, porque sò os quatorze aſſignados ſaõ, os que commumente ſe reſervão.

67 Se algum Confeſſor temerariamente abſolver de algum deſtes caſos, pecca mortalmẽte, e a abſolvição he nulla, ſenão tiver authoridade concedida pelo Prelado para abſolver dos reſervados. Tambem pecca mortalmente, e faz confiſſaõ nulla, aquelle Religioſo, que incorreo em algum deſtes caſos reſervados, e ſe confeſſa com algum Sacerdote, ſabendo, que não tem authoridade para abſolver de peccados reſervados.

Tudo, o que fica eſcrito nas tres partes, de que ſe compoem eſta obra, ſugeito à correcção da Santa Madre Igreja, e à cenſura de qualquer homem douto, com dezejo, de que tudo ceda em honra, e gloria de Deos, de Maria Santiſſima, e de noſſo Padre S. Franciſco.

FINIS

Laus Altiſſimo Deo, cui mundo corde placeamus in lumine viventium. Amen.

INDI-

INDICE
DAS PRINCIPAES MATERIAS, que nas rres partes deſte tratado ſe contèm.

A

Abſolviçaõ.

NEnhum Confeſſor pode abſolver dos caſos reſervados na Ordẽ, ſenaõ tiver para iſſo eſpecial licença. *p.* 3. *art.* 1. *queſt.* 2. *um.* 10.

Dos caſos reſervados podem abſolver os Miniſtros Geraes, os Cõmiſſarios Geraes, os Miniſtros Provinciaes, os Guardiaẽs, e os Preſidentes, eſtando o Guardiaẽs auzentes. *ibidem num.* 11. *e* 12.

A abſolviçaõ dos caſos reſervados na Ordem dada por Confeſſor, que naõ tem para iſſo authoridade, he nulla, e o tal Confeſſor pecca mortalmente. *p.* 3. *art.* 2. *queſt.* 12. *num.* 67.

Acçaõ.

Acçaõ politica que couſa ſeja? *p.* 2. *art.* 6. *queſt.* 1. *num.* 1.

Amigo Eſpiritual.

Amigo eſpiritual que couſa ſeja? *p.* 2. *art.* 4. *queſt.* 1. *num.* 9.

Amigo eſpiritual ha de ſer nomeado por aquelle, que dà o dinheiro, e naõ pelos Religioſos. *ibidem.*

Anno de Provaçaõ.

O anno de provaçaõ dos Noviços deve ſer continuo, e naõ baſta, que ſeja interpollado. *p.* 2. *art.* 2. *queſt.* 1. *num.* 41.

Nenhum Noviço pode ser admittido à profissaõ antes de cõplet
o anno de provaçaõ. *ibidem num.* 38.

Acabado o anno de provaçaõ, deve o Noviço por força da nos
Regra, ser admittido à profissaõ. *ibid. num.* 39.

Não he necessario, que o Noviço tenha de provação hum anno,
hum dia. *ibid. num.* 43.

Pode professar o Noviço, que estiver com perigo de vida, antes d
acabar o anno de provação. *ibid. num.* 44.

B

Bautizar.

NAõ he prohibido aos Frades Menores pela sua Regra admini
trarem o Sacramento do Bautismo; e sò lhes he prohibido po
direito commum; ainda que com licença do Bispo, ou do Parrocho
podem licitamente fazer. *p.* 2. *art.* 11. *quæst.* 3. *num.* 13.

Bemfeitor.

Bemfeitor; que cousa seja? *p.* 2. *art.* 4. *quæst.* 1. *num.* 9.

Bens.

Os Ministros Provinciaes estaõ obrigados a dizer aos que entra
na nossa Ordem, que distribuaõ seus bens com os pobres. *p.* 2. *ar*
2. *quæst.* 1. *num.* 22.

Os que entraõ na nossa Ordem, devem distribuir seus bens com
pobres. *ibid. num.* 24. porèm não peccaõ mortalmente, se os distr
buirem com seus parentes. *ibid. num.* 25.

Pecca mortalmente o Frade Menor, que tem solicito cuidado do
bens temporaes do Noviço. *ibid. num.* 31. Pode porèm licitament
dar conselho, aos q̃ entrarẽ na Ordem, q̃ distribuaõ seus bens cõ
pobres, ou mandalos, a quẽ lhes dè o tal conselho. *ibid. num.* 34. *e* 3
Os Frades Menores, ou sejaõ Prelados, ou subditos, não podem li
citamente induzir aos Noviços, que lhes dem alguma cousa de seu
bens temporaes. *ibid. num.* 36. Porèm se os Noviços mostrarẽ von
tade de darem alguma esmola à Ordem, licitamente se lhes pode ma
nifestar a necessidade, que ha, e aceitar a esmola, que derem. *ibid.*

Bispos.

Os Frades Menores licitamente podem passar para o estado d
Bispos. *p.* 2. *art.* 2. *quæst.* 4. *num.* 63.

Bolçario.

Se seja licito aos Frades Menores, quando fazem alguma jornada
leva

varem consigo bolçario? *p. 2. art. 4. queſt. 1. num. 36.*

Bulla.

Os Religioſos da noſſa Ordem naõ podem ſer abſoltos dos caſos ſervados por virtude da Bulla. *p. 3. art. 1. queſt. 2. num. 26.*

Bragas.

As Bragas, ou pannos menores, pertencem à forma do habito. *p. 2. t. 2. queſt. 5. num. 69.*

C

Calçado.

Os Frades Menores naõ podem trazer calçado de qualquer materia, ue ſeja. *p. 2. art. 2. queſt. 6. num. 75.*

Para trazer os pès totalmente cubertos, não baſta qualquer neceſdade, mas deve ſer urgente. *ibid. num. 75.*

Capelo.

Naõ he peccado algum trazer o Capelo deſcozido do habito. *p. 2. t. 2. queſt. 5. num. 72.*

Caminhar a cavallo.

Os Frades Menores naõ podem caminhar a cavallo, nem em coes, liteiras, carros, &c. *p. 2. art. 3. queſt. 3. num. 19.*

O que ſe expoem a perigo, ſem raſoavel cauſa, de experimentar alguma neceſſidade, que o obrigue a caminhar a cavallo, pecca mortalente caminhando a cavallo. *ibid. num. 20.*

Para o Frade Menor caminhar a cavallo licitamẽte, baſta ter, ou neeſſidade, ou enfermidade. *ibid. num. 21.*

Caſos reſervados.

Os caſos reſervados na noſſa Ordem ſaõ quatorze. *p. 3. art. 2. n. 1.*

Os Frades Menores eſtão obrigados por força da ſua Regra a recorrer aos Miniſtros Provinciaes pela abſolviçaõ dos peccados reſerados publicos. *p. 2. art. 7. queſt. unic. num. 1.*

Naõ eſtaõ obrigados por força da Regra a recorrer aos Miniſtros, ara ſerem abſoltos dos peccados reſervados occultos; porèm eſtaõ brigados por direito Divino, e humano recorrer, a quem tem faculade para abſolver dos taes peccados. *ibid. num. 3.*

Os Frades Menores, ſe commetterem algum peccado reſervado ublico, eſtaõ obrigados por força da Regra recorrer logo, quanto ommodamente poder ſer, aquem tiver authoridade para abſolver do l peccado; mas naõ, ſe o peccado for occulto. *ibid. num. 4.*

O que commetteo peccado reſervado publico, pode dilatar o re curſo por tres dias. *ibid. num. 5.*

Carne.

Os Frades Menores naõ podem comer carne nos Domingos d Advento. *p. 2. art. 3. queſt. 2. num. 11.*

O Frade Menor, que eſtiver diſpenſado do jejum do Advento po cauſa de algum trabalho incompativel com o jejum, naõ pode come carne. *ibid. num. 12.*

Cauſa para recorrer à pecunia.

As cauſas para recorrer à pecunia ſaõ ſinco. *p. 1. art. 2. queſt. ap pendix num. 50.* Explicaõſe diffuſamente. *p. 2. art. 4. queſt. 1. à num. 12 uſque ad num. 16.*

Cautelas, com que ſe ha de tratar o dinheiro.

As cautelas, com que ſe ha de tratar o dinheiro, ſaõ tres. *p. 1. art 2. queſt. appendix num. 52.* Explicaõſe diffuſamente. *p. 2. art. 4 queſt. 1. num. 29. uſq. ad num. 35.*

Compadres.

Os Frades Menores naõ podem ſer Compadres de homens, ou d mulheres. *p. 2. art. 11. queſt. 3. num. 11.* O que a Regra neſte pre ceito prohibe, he tocar o infante bautizado, e naõ bautizar a eſſe in fante. *ibid. num. 12.*

Companhias.

Os Frades Menores eſtão obrigados por força da ſua Regra a evi tar as companhias, e tratos de quaeſquer peſſoas, que poſſaõ provo car a impudicicia, ou de que ſe poſſa originar eſcandalo. *p. 2. art. 11 queſt. 1. num. 2.*

Companhia ſuſpeitoſa de mulheres, que couſa ſeja? *ibid. num. 1.*

Commutaçaõ.

Se poſſaõ os Frades Menores commutar huma couſa por outra? *p. 2. art. 6. queſt. 1. num. 10.* Licitamente ſe pode pedir alguã cou ſa em mais abundancia, do que he neceſſario, para commutalla por outra, de que ha neceſſidade, quando eſta ſenão pode haver em ou tra fórma. *ibid. num. 11.*

Para ſe commutarem licitamente aquellas couſas, que pertencem ao dominio do Papa, requeremſe duas condiçoẽs. *ibid. num. 12.*

Compenſaçaõ.

Do dinheiro, que o Padroeiro dà para as obras do Convento, po de tirar o Prelado a quantidade equivalente às couſas de comer, que

do

do mesmo Convento se gastaõ com os officiaes. *p. 2. art. 4. quest. 1. num. 33.*

Cordaõ.

O cordaõ pertence à fórma do habito. *p. 2. art. 2. quest. 5. num. 69.*

Correiçaõ fraterna.

Quando o peccado he publico, deve denunciarse ao Prelado, sem preceder correiçaõ fraterna. *p. 2. art. 10. quest. 2. num 3.* Licito he denunciar ao Prelado o peccado occulto, sem preceder correiçaõ fraterna, quando se julga, que a correiçaõ não ha de aproveitar. *ibid. num 4.* He licito denunciar ao Prelado, como a pay, o peccado occulto do irmaõ, sem preceder correiçaõ fraterna, quando se espera, que daqui se emendará mais brevemente, e melhor o irmaõ, e será mayor utilidade da Religiaõ. *ibid. num. 7.* Em alguns casos não obriga o preceito da correiçaõ fraterna. *ibid. num. 9.*

Confissaõ.

He licita, e valida a Confissaõ mutua entre os Religiosos da Regular Observancia, e Reformados. *p. 3. art. 1. quest. 3. num. 34.* Se possaõ dous Sacerdotes simplices, quando sahem do Convento por tempo dilatado, confessarse mutuamente? *ibid.*

Compra.

Se possaõ os Frades Menores comprar, ou vender alguma cousa? *p. 2. art. 6. quest. 1. num. 4. 5. 6. e 7*

Conselho.

Os conselhos, que tem força de preceito, saõ seis. *p. 1. art. 2. quest. 4. num. 47.*

Os Frades Menores não estão obrigados debaixo de peccado mortal a todos os conselhos do Evangelho *p. 2. art. 1. quest. 1. num. 2.*

Contas.

Os Frades Menores não podem licitamente tomar contas juridicas ao depositario do dinheiro, que tem para gastar nas suas necessidades. *p. 2. art. 4. quest. 1. num. 34.*

Copula.

A copula carnal, ou seja natural, ou sodomitica, ou bestial, he caso reservado. *p. 3. art. 2. quest. 3. num. 11.* Se encorra em caso reservado aquelle, que estando bebado teve copula com alguma pessoa? *ibid. num. 12.* Aquelle, que por temor, que cahe em varaõ constante, teve copula com alguma mulher, commetteo caso reservado. *ibid. num. 13.*

Cuſtodio.

Que ſe entendia antigamente por Cuſtodio, e que ſe entẽda no preſente tempo? *p. 2. art. 8. queſt. 2. num. 2.* Pecca mortalmente o Cuſtodio, que ſem urgente cauſa deixa de hir a Capitulo Geral. *ibid. num. 3.*

D

Dadivas.

SE poſſaõ os Frades Menores licitamente dar alguma couſa dentro, ou fóra da Ordem? *p. 2. art. 6. queſt. 1. num. 19. e 20.* Para ſe dar licitamente alguma couſa das que pertencem ao Papa, requeremſe ſinco condiçoẽs. *ibid. num. 21.* Os Frades Menores podem dar licitamente ſem licença dos Prelados couſas eſpirituaes, como Miſſas, Oraçoẽs, &c. *ibid. num. 22.* Se poderá hum Frade Menor licitamente ſem licença do Prelado dizer alguãs Miſſas a hũ ſeu amigo, que lhas pedio, ſabendo, que o tal amigo aceita eſmolla pelas taes Miſſas? *ibid. num. 23.* Nenhum Frade Menor pode dizer Miſſas por eſtipendio para o dar a algum ſecular, qualquer que ſeja, ſem licença do Prelado. *ibid. num. 24.*

Se hum ſecular der a algum Frade Menor alguma couſa de valor, e eſte lhe diſſer, que a naõ aceita, mas que eſtimará a dê a hum ſeu amigo, e o ſecular a iſſo aſſentir, licitamente a pode dar. *ibid. num. 25.* Mas naõ o pode fazer, ſe tacita, ou expreſſamente a aceita. *ibid. num. 26.* Os Frades Menores podem licitamente ſem licença dos Prelados dar os ſeus manuſcriptos, tanto dentro, como fóra da Ordem. *ibid. num. 27.* Nenhum Frade Menor pode aceitar alguma dadiva ſem licença expreſſa, ou provavelmente preſumida do Prelado. *ibid. num. 28.* Para aceitar alguma dadiva com licença preſumida do Prelado, o que ſe requeira? *ibid. num. 29.* Quando o Prelado nega, e naõ quer dar ao ſubdito as couſas, que lhe ſaõ neceſſarias ao ſeu eſtado, nem lhe quer dar licença, para que as procure, pode o ſubdito licitamente procuralas. *ibid. num. 30.* Se quando o ſubdito preſume, que o Prelado lhe daria licença para dar, ou aceitar alguma couſa, e por pejo, ou outra cauſa deixa de lha pedir, peccará mortalmente dando, ou aceitando a tal couſa? *ibid. num. 31.* Se o calar do Prelado, vendo, que o ſubdito dá, ou recebe alguma couſa, baſte para ſer licença preſumida? *ibid. num. 32.*

As couſas, que licitamente ſe daõ fóra da Ordẽ, devemſe reſtituir á meſ-

meſma Ordem. *ibid. num.* 33. Para ſer peccado mortal dar alguma couſa fóra da Ordem, ha de exceder o valor de duzentos reis: mas dentro da Ordem, he neceſſario, que ſeja mayor quantidade. *ibid.* O Frade Menor, que dá fóra da Ordem illicitamente quantidade notavel daquellas couſas, que lhe ſaõ concedidas ao ſeu uſo, commette caſo reſervado. *p.* 3. *art.* 2. *queſt.* 6. *num.* 27.

Denunciaçaõ.

Quando o Prelado viſita os Conventos, eſtaõ os ſubditos obrigados a lhe denunciar os crimes, e exceſſos de ſeus irmaõs, ou os crimes ſejaõ publicos, ou ſemipublicos. *p.* 2. *art.* 10. *queſt.* 2. *num.* 2. Quando o peccado he publico, deve ſer denunciado ao Prelado, ſem preceder correiçaõ fraterna. *ibid. num.* 3. Licito he denunciar ao Prelado o peccado occulto do irmão, ſem preceder correiçaõ fraterna, quando ſe julga provavelmente, que a correição fraterna nâo ha de aproveitar. *ibid. num.* 4. Quando o Prelado manda por obediencia ao ſubdito, que lhe manifeſte o peccado do irmão, que ja eſtà emendado, deve o ſubdito manifeſtar o tal peccado. *ibid. num.* 5. Licito he manifeſtar ao Prelado, como a pay, o peccado occulto do irmão, ſem preceder correiçaõ fraterna, quando ſe eſpera, que daqui ſe ſeguirà com mais brevidade, e melhor a emmenda do irmaõ, e o bem da Religiaõ. *ibid. num* 7. Não eſtà o ſubdito obrigado a denunciar, quando ſabe com certeza moral, que a ſua denunciação não ha de aproveitar. *ibid. num.* 8.

Quando a denunciaçaõ ſe fez, ſem ſe obſervar a ordem do direito, poderſe ſolicitar a revogação do crime denunciado, ſem ſe encorrer em caſo reſervado. *p.* 3. *art.* 2. *queſt.* 14. *num.* 66.

Depoſito, e Depoſitario.

Licito he ao Frade Menor guardar algum depoſito de dinheiro em urgente neceſſidade, ceſſando todo o eſcandalo. *p.* 2. *art.* 4. *queſt.* 1 *num.* 6. Mas naõ ſe deve obrigar a dar conta do tal depoſito, ainda que o deve guardar com toda a fidelidade. *ibid.* Não he licito aos Frades Menores levar conſigo a chave da caixa, ou lugar, em que o depoſitario tem o dinheiro para remediar as ſuas neceſſidades. *ibid. num.* 29. Nem lhes he licito mandar authoritativamente ao depoſitario do dinheiro, que pague a couſa neceſſaria. *ibid.* Como ſe devem haver os Frades com o depoſitario a quem achaõ infiel. *ibid. num.* 35.

Dinheiro.

Que couſa ſeja receber dinheiro, ou pecunia por ſi, ou por enter-

poſta

posta pessoa? *p.* 2. *art.* 4. *quest.* 1. *num.* 2. Nenhum Frade Menor pode receber dinheiro, ou pecunia por si, ou por enterposta pessoa; senão em extrema necessidade. *ibid. num.* 3. O tacto do dinheiro pode considerarse de dous modos. *ibid. num.* 4. Peccarà o Frade Menor tocando dinheiro politicamente, mas não se o tocar naturalmente. *ibid. num.* 5. Não he licito ao Frade Menor dispensar dinheiros alheos. Mas pode em algum caso assignar pobres, e a quantidade de dinheiro, que a cada-hum delles se ha de dar. *ibid. num.* 7. *e* 8. O dinheiro, dado para as necessidades de hum convento, não se pode gastar nas necessidades de outro Convento, sem licença do dante. *ibid. num.* 30. *Vide verb. Pecunia.*

Direito.

Direito natural, e Divino, que cousa sejão? *p.* 2. *art.* 6. *quest.* 1. *num.* 1. Direito Civil, que cousa seja? *ibidem.*

Dispensaçaõ.

Os Prelados não podem dispensar em todos os preceitos da nossa Regra; mas podem dispensar em alguns. *p.* 1. *art.* 2. *q.* 2. *num.* 16. *e* 18. Quaes sejaõ os preceitos, em que podem dispensar. *ibid. num.* 21. Naõ deve o Prelado ser nimiamente escrupuloso em dispensar com os subditos, quando lhe manifestaõ as suas necessidades. *ibid. num.* 30. *e* 31. Os Prelados podem dispensar com os subditos nos preceitos Ecclesiasticos. *ibid. num.* 32. Podem dispensar comsigo mesmos em todas aquellas cousas, que podem com os subditos. *ibid. num.* 34. Podem dispensar com os Noviços nos preceitos Ecclesiasticos, e votos, que fizeraõ, antes que fossem Noviços. *p.* 1. *art.* 2. *quest.* 3. *num.* 41. *e* 42.

Doaçaõ.

Aquelles, que querem entrar na nossa Ordem, naõ podem fazer doaçaõ de seus bens, antes de entrar nella: mas validamente a podem fazer dentro dos dous mezes proximos à sua profissaõ. *p.* 2. *art.* 2. *q.* 1. *num.* 26. *e* 27.

Dominio.

Dominio, que cousa seja? *p.* 2 *art.* 6. *q.* 1. *num.* 1. Os Frades Menores não tem dominio naquellas cousas, que se consomem com o uso. *ibid. num.* 3. Nem tem dominio sobre a porçaõ, que se lhes administra no refeitorio, e por isso a não podem dar a alguem sem licença do Prelado. *ibidem.*

Elei-

E

Eleiçaõ.

A Eleiçaõ de Miniſtro Geral ha de ſer feita por força da Regra pela feſta do Pentecoſte. *part.* 2. *art.* 8. *q.* 2. *num.* 4 Para Prelado deveſe eleger o ſugeito mais digno. *ibid. q.* 4. *num.* 8. Pecca mortalmente, o que elege para Prelado o ſugeito digno, deixado o mais digno. *ibid. num.* 9. Não peccará, quando o exceſſo for de pouca conſideraçaõ, ou quando vir, que com o ſeu voto nada faz, porque sabe, que os eleitores eſtão inclinados para o menos digno. *ibidem.* Licito he eleger para Prelado, o que he menos douto, e menos ſanto, quando eſte he mais apto para o governo, do que aquelle, que he mais douto, e mais ſanto. *ibid. num.* 10. Licito he ao Miniſtro Geral, ou Provincial, aconſelhar, que ſe vote em certo Religioſo, quando eſte he o mais digno; porèm ſe o tal Religioſo for menos digno, peccará mortalmente. *ibid. num.* 11.

Empenhar. Empreſtar.

Se poſſaõ os Frades Menores empenhar alguma couſa, das que usaõ, ou receber penhores por alguma couſa, que ſe lhes deva? *p.* 2. *art.* 6. *queſt.* 1. *num.* 13. 14. *e* 15. Se poſſaõ os Frades Menores emprestar alguma couſa, das que uſaõ, ou pedir empreſtada alguma couſa? *ibid. num.* 16. 17. *e* 18.

Enfermos.

Os Prelados eſtaõ obrigados debaixo de peccado mortal a curar os enfermos. *part.* 2. *art.* 4. *q.* 2. *num.* 49. Todos os Frades Menores eſtaõ obrigados por força da Regra a curar os enfermos. *ibid. art.* 6. *queſt.* 2, *num.* 63. O Frade Menor, que for notavelmente deſcuidoſo no ſerviço dos Frades enfermos, pecca mortalmente. *ibid. num.* 64.

Eſtudar.

Licito he aos Frades Menores Clerigos applicarem ſe ao eſtudo das letras. *part.* 2. *art.* 10. *queſt.* 5. *num.* 27. O Frade Menor leigo, que se applica ao eſtudo das letras, naõ pecca mortalmente. *ibid. num.* 28.

F

Falſificar, e depor falſamente.

Falſificar o ſello de peſſoa notavel he caſo reſervado. *part.* 3. *art.* 2. *q.* 1. *num.* 50. Que ſe entenda por peſſoa notavel? *ibid.* Naõ só a falſificaçaõ do ſello, mas tambem a da ſubſcripçaõ de peſſoas no-

taveis, he caſo reſervado. *ibid. num.* 51. Quando o ſello, ou ſubſcr
pçaõ não denotão a dignidade, e juriſdição de peſſoa notavel, naõ h
caſo reſervado a ſua falſificaçaõ. *ibid. num.* 52. O Religioſo, que na
letras de peſſoas notaveis accreſcenta, ou diminue alguma couſa, qu
muda ſubſtancialmente o ſentido das palavras, he propriamente falſa
rio, e encorre em caſo reſervado. *ibid. num.* 53. A falſificaçaõ do ſe
llo, ou ſubſcripção dos Notarios, ou Eſcrivaẽs, não he caſo reſerva
do. *ibid. num.* 54. O Religioſo Menor, que falſamente depoem, o
indùs a outro, que deponha falſamente diante de algum Juiz, ou V
ſitador, contra algum Religioſo da noſſa Ordem, encorre em caſ
reſervado. *part.* 3. *art.* 2. *q.* 13. *num.* 60. Se a depoſição falſa fo
feita diante do Prelado, não como a juiz, mas como a pay, naõ ſer
reſervada por força do terceiro decimo caſo reſervado, mas ſerà re
ſervada por força do oitavo. *ibid. num.* 62.

Furtar.

O Religioſo, que furta das couſas da Communidade quantidad
notavel, pecca mortalmente. *p.* 2. *art.* 6. *q.* 1. *num.* 34. Para ſer pec
cado mortal o furto de alguma couſa da Communidade, ha de ter
valor de hum cruzado, e o meſmo ſe diz a reſpeito do furto, que hum
Religioſo fizer de alguma couſa pertencente ao uſo de outro Reli
gioſo. *ibid. num.* 35. Os furtos minimos de couſas comeſtiveis, aind
que cheguem a valor de hum cruzado, naõ he peccado mortal. *ibid
num.* 36. O Religioſo, que furta a outro os ſeus manuſcriptos, pec
ca mortalmente, ainda que não ſeja mais, do que para os trasladar
ibid. num. 37. Naõ pecca mortalmente o Religioſo, que furta algu
ma couſa da Communidade para ſe aproveitar della alguns dias, e de
pois a reſtitue. *ibid. num.* 38. Não pecca o Religioſo, que furta al
guma couſa da Communidade para remediar a ſua neceſſidade, a qua
o Prelado lhe naõ quiz remediar. *ibid. num.* 39. Furto de couſa no
tavel, ou frequentado, he caſo reſervado. *p.* 3. *art.* 2. *q.* 6. *num.* 21
Que couſa ſeja furto de couſa notavel? *ibid. num.* 22. O furto d
couſa notavel, ou ſeja feito dentro da Ordem, ou fòra della, ſempr
he reſervado. *ibid. num.* 23. O contrario he mais provavel, *nempe*
que para ſer caſo reſervado, he neceſſario, que o furto ſeja daquella
couſas, que a Ordem uſa em commum. *ibid.* Que condiçoẽs ſe re
queiraõ, para que o furto ſe diga frequentado? *ibid, num.* 24. O qu
repetir com frequencia muytos furtos de materia leve com animo d
os continuar atè chegar a materia notavel, commette caſo reſervado

ibid

ibid. num. 25. O que furtou por huma vez materia constitutiva de peccado mortal, e passados seis mezes, furtou outro tanto, não commette caso reservado. *ibid. num.* 26. O Religioso, que illicitamente dà fora da Ordem quantidade notavel daquellas cousas, que lhe saõ concedidas para o seu uso, commette caso reservado. *ibid. num.* 27.

G

Guardiaẽs.

OS Guardiaẽs não podem reservar caso algum. *part.* 3. *art.* 1. *q.* 1. *num.* 8. Os Guardiaẽs podem absolver dos casos reservados aos Frades hospedes dentro dos limites das suas administraçoẽs. *ibid. q.* 2. *num.* 14. Os Guardiaẽs não podem subdelegar a sua authoridade de absolver dos casos reservados por todo o tempo das suas Guardianias. *ibid. num.* 21. O Guardião não pode instituir a algum Sacerdote no officio de Confessor. *ibid. num.* 22. Os Guardiaẽs podem usar para si mesmos da authoridade passiva, para serem absoltos de casos reservados. *ibid. num.* 23. O Guardiaõ pode eleger, para se confessar, a qualquer Sacerdote simples. *ibid. num.* 24.

H

Habitos.

OS Ministros Provinciaes podem conceder aos Noviços o habito dos professos, sendo esses Noviços pessoas notaveis. *p.* 2. *art.* 2. *q.* 1. *num.* 37. O Religioso, que deixar temerariamente o habito, pecca mortalmente, e encorre em excommunhão. *ibi. q.* 5. *num.* 73. Se podem os Frades Menores forrar os habitos por dentro do mesmo, ou de outro panno? *ibi. q.* 7. *num.* 81. Licito he receber esmolla pecuniaria por habitos para defuntos. *ibi. art.* 4. *q.* 1. *num.* 38. Quando alguem dispoem no seu testamento, que o amortalhem no nosso habito, pode o Syndico pedir aos herdeiros a esmolla commua juridicamente: mas se o defunto naõ determinou, que fosse amortalhado no nosso habito, não pode o Syndico pedir juridicamente aos herdeiros a esmolla commua, e sò os pode obrigar ao valor do panno. *ibidem.* Os habitos naõ se podem vender por rasaõ precisamente da indulgencia: nem os Frades podem fazer preço aos taes habitos. *ibid.* Sò os Guardiaẽs podem dar habitos de defuntos dentro dos seus destritos. *ibid.* Aos que se sepultão nos nossos habitos he concedida indulgencia plenaria; mas he necessario, que peçaõ ser amortalhados

nos taes habitos, e que os tenhaõ junto de si atè espirárem. *ibid. num.* 39.

I

Jejum.

TOdos os Frades Menores professos estão obrigados a jejuar desde a festa de todos os Santos, atè o Natal do Senhor, e as sextas feiras do anno. *p.* 2. *art.* 3. *q.* 2. *num.* 9. Estaõ obrigados a jejuar a sexta feira, em que occorrer o Nascimento de Christo. *ibi. num.* 10. O Frade Menor, que estiver dispensado do jejum do Advento, por causa de algum trabalho incompativel com o jejum, não pode comer carne. *ibid. num.* 12. Todos os Frades Menores, ainda que não tenhaõ vinte, e hum annos de idade, estaõ obrigados a jejuar a Quaresma: mas não estão obrigados a jejuar as vigilias, e quatro temporas, senão tiverem vinte, e hum annos. *ibid. num.* 13. 14. *e* 15. Os Frades Menores, que tem sessenta annos de idade, estaõ obrigados aos jejuns da Regra, se forem robustos, mas naõ, se forem debilitajdos, e enfermos. *ibid. num.* 16. O Frade Menor, que quebranta o ejum, a que està obrigado por preceito da Igreja, e da Regra, commette hum sò peccado. *ibid. num.* 17. Os Frades Menores itinerantes podem transferir o jejum para outro dia no dia, em que caminhão quatro legoas. *ibid. num.* 18. Os que caminharem sinco, ou seis legoas naõ estaõ obrigados a jejuar; e para os muyto debeis menos legoas bastaõ. *ibid.* O Religioso, que tiver verdadeira necessidade, e duvidar, se he sufficiente para deixar de jejuar, pode ser dispensado pelo Prelado. *ibid.*

Incorregiveis.

Os incorregiveis podem ser licitamente lançados fòra da Ordem? *part.* 2. *art.* 2. *q.* 4. *num.* 64. Os que por incorregiveis foraõ expellidos da Ordem, devem ser recebidos no caso, que humildemente peçaõ o habito, e venhaõ dispostos, para se emendarem. *ibid. num.* 69. Mas naõ ha obrigaçaõ de os receber, se dahi nascer algum escandalo, ou vierem com alguma enfermidade contagiosa. *ibid.* Os expulsos da Ordem por incorregiveis estaõ obrigados aos tres votos essenciaes. *ibid. num.* 66.

Inobediencia.

Para haver inobediencia contumàs, que condiçoẽs se requeiraõ? *part.* 3. *art.* 2. *q.* 1. *num.* 4. Se o Presidente mandar alguma cousa a

algum

algum Religioso, e este estiver contumàs por espaço de vinte e quatro horas, não commette caso reservado. *ibid. num. 5.*

L

Legados.

O Legado deixado em testamento para determinada necessidade, não havendo esta, pode dispenderse em outra verdadeira necessidade dos Frades. *part. 2. art. 4. q. 1. num. 31.* Se os Frades Menores possaõ ter legados perpetuos? *ibi. art. 6. q. 1. à num. 44. usque ad num. 50.* Se o legado deixado para certo uso, possa ser commutado pelos nossos Prelados para outro uso? *ibid. num. 51.*

Letras, ou Cartas dos Prelados.

Abrir as letras dos Prelados he caso reservado. *part. 3. art. 2. q. 12. num. 55.* Isto entendese dos Prelados da nossa Ordem. *ibid. num. 56.* Abrir, ou deter maliciosamente as letras dos Prelados para os subditos, ou dos subditos para os Prelados, he caso reservado. *ibid. num. 57.* Por Prelados no presente caso entendemse os Geraes, os Provinciaes, os Guardiaẽs, e os Presidentes, que por vacatura dos Guardiaẽs saõ eleitos para governarem os Conventos, e não os Presidentes ordinarios, ainda que estejaõ governando por auzencia dos Guardiaẽs. *ibid.* O Religioso, que abre huma carta do Prelado, e sem a ler, a torna logo a fechar, naõ encorre em caso reservado. *ibid. num. 58.* O Religioso, que retèm as letras dos Prelados, por saber, que nessas letras se contèm cousa injusta, de que se lhe ha de seguir grave danno, naõ encorre em caso reservado. *ibid. num. 59.*

Libello famoso, ou infamatorio.

Que cousa seja libello famoso? *part. 3. art. 2. q. 10. num. 42.* Que condiçoẽs se requeiraõ para o libello famoso? *ibid. num. 43.* Não sò o author do libello famoso, mas tambem aquelle, que o lança em lugar publico, e o que o publica, encorrem em caso reservado. *ibid. num. 45.* O Religioso, que acha o libello famoso, e maliciosamente o mostra a outros, encorre em caso reservado. *ibid. num. 46.* O que depois de estar publico o libello famoso, descobre a outros, que o naõ sabiaõ, a infamia, que se continha no tal libello, não encorre em caso reservado. *ibid. num. 47.* O Religioso, que acha hum libello famoso em lugar, aonde ainda ninguem o tem lido, e o deixa ficar, não encorre em caso reservado. *ibid. num. 48.* O Frade Menor, que compuser algum libello famoso contra qualquer pessoa Ecclesiastica,

ou

ou secular, encorre em caso reservado: e se o libello for contra a nossa Ordem, ou a dos Prègadores, encorre mais em excommunhaõ mayor reservada ao Papa. *ibid. num.* 49.

Liberdades da Regra.

As liberdades, que a nossa Regra concede aos seus professores, saõ seis. *part.* 1. *art.* 2. *q.* 4. *num.* 49. Se possaõ os Prelados mandar alguma cousa contra as liberdades da Regra? *part.* 2. *art.* 10. *q.* 3. *num.* 20. *e* 21.

M

Maõs violentas.

O Religioso, que poem maõs violentas em alguma pessoa secular, commette caso reservado. *part.* 3. *art.* 2. *q.* 7. *num.* 29. O que levantou a mão, ou algum instrumento para ferir alguma pessoa, a qual de facto naõ ferio, não encorre em caso reservado. *ibid. num.* 30. O Religioso, que manda pôr as maõs violentas em outra pessoa, naõ encorre em caso reservado. *ibid. num.* 31. O que poem as maõs violentas em algum Religioso, ou em pessoa, que goza do privilegio do Canon, alèm de encorrer em caso reservado, fica excommungado. *ibid. num.* 32. Que se deva fazer no caso, que o Prelado, e hum subdito se percutirem *ad invicem*, e não houver no Convento Confessor algum, que os possa absolver? *ibid. num.* 33.

Ministro Geral, e Provincial.

Todos os Frades Menores estaõ obrigados por força da Regra a ter hum sò Ministro Geral. *part.* 2. *art.* 8. *q.* 1. *num.* 1. O Ministro Geral da nossa Ordem antigamente era perpetuo. *ibi. q.* 2. *num.* 2. O Ministro Geral insufficiente deve ser deposto pelos Provinciaes, e Custodios; e se o naõ deposerem, peccaõ mortalmente. *ibi. q.* 3. *num.* 5. *e* 6. Duas saõ as causas, porque o Ministro Geral deve ser deposto. *ibid. num.* 7. Os Ministros Provinciaes naõ estaõ obrigados a receber todos os sugeitos idoneos, que lhes pedirem o habito. *part.* 2. *art.* 2. *q.* 1. *num.* 10. Os Ministros Provinciaes peccaõ gravemente, recebendo à Ordem os sugeitos ineptos. *ibid. num.* 13. O Ministro Provincial, que receber à Ordem algum sugeito infiel, ou suspeitoso na fè, pecca mortalmente. *ibid. num.* 17. Tambem pecca mortalmente recebendo à Ordem, os que estaõ ligados com matrimonio consumado. *ibid. num.* 20. *e* 21. Sò os Ministros Provinciaes, e os que tem commissaõ sua para receber Noviços, os podem mandar a algu-

alguns tementes a Deos, com cujo conselho distribuaõ seus bens com os pobres. *ibid. num.* 32. E tambem podem por si mesmos dar o tal conselho. *ibid. num.* 34.

Missas.

Licito he aos Frades Menores celebrar Missas, e prègar por esmollas pecuniarias. *part.* 2. *art.* 4. *q.* 1. *num.* 37.

Mosteiros de Freiras.

Os Frades Menores naõ podem, por força da sua Regra, entrar em os Mosteiros de quaesquer Freiras. *part.* 2. *art.* 11. *q.* 2. *num.* 4. Naõ he prohibido pela Regra aos Frades Menores entrarem nos lugares interiores daquellas casas, em que vivem congregadas algumas mulheres honestas. *ibid. num.* 5. Se o Summo Pontifice concedesse licença a todos os Catholicos, assim Clerigos, como Religiosos para entrar nos Mosteiros das Freiras, naõ poderiaõ os Frades Menores entrar nos taes Mosteiros. *ibid. num.* 6. Não he prohibido aos Frades Menores pela sua Regra o acceso aos Mosteiros das Freiras. *ibid. num.* 7 Mas prohibise-lhe por direito commum. *ibid. num.* 8. Se pecca o Frade Menor, que sem licença do Prelado for ao Convento das Freiras? *ibid. num.* 9.

Movimentos torpes.

Os movimentos torpes comsigo mesmo, ou com outra pessoa, saõ caso reservado *part.* 3. *art.* 2. *q.* 4. *num.* 16.

Mutuo.

De dous modos se pode considerar o mutuo. *part.* 2. *art.* 4. *q.* 1. *num.* 20. Os Frades Menores naõ podem pedir dinheiro emprestado, fallando do emprestimo propriamente. *ibid. num.* 21. Podem os Frades Menores licitamente interceder, e rogar a alguem, que empreste dinheiro a outrem. *ibid. num.* 22. Os Prelados da nossa Ordem podem das esmollas do Convento emprestar algum dinheiro a algum devoto. *ibid. num.* 23.

N

Noviços.

Os Noviços não estaõ obrigados a satisfazer dentro do anno da aprovaçaõ os votos, que fizeraõ antes de Noviços. *part.* 1. *art.* 2. *q.* 3. *num.* 40. Podem ser dispensados pelos Prelados dos preceitos Ecclesiasticos. *ibid. num.* 41. E dos votos, que fizeraõ no seculo. *ibid. num.* 42. Podem os Noviços por sua propria authoridade commutar os

os votos, que fizeraõ no seculo, e que se podem satisfazer dentro da Religiaõ, pelos exercicios da mesma Religiaõ. *ibid. n.* 40. Os Prelados tem sobre os Noviços jurisdiçaõ espiritual, mas naõ tem sobre elles completa authoridade dominativa. *ibid. num.* 43. Sò os Ministros Geraes, e Provinciaes tem authoridade para receber Noviços. *part.* 2. *art.* 2. *q.* 1. *num.* 3. Os Ministros Provinciaes podem conceder authoridade de receber Noviços. *ibid. num.* 6. mas aquelle, a quẽ for concedida a tal authoridade, naõ a pode subdelegar. *ibid.* Os Noviços podem depois de professos declarar o testamento, que fizeraõ. *ibid. num.* 30. Nenhum Noviço pode ser admittido à profissaõ, antes de completo o anno de aprovaçaõ. *ibi. q.* 2 *num.* 38. O Noviço, acabado o seu anno de provaçaõ, deve ser por força da nossa Regra admittido à profissaõ. *ibid. num.* 39. Podese dilatar a profissaõ ao Noviço, havendo justa causa. *ibid. num.* 40. Os Noviços devem ter hum anno inteiro, e continuo de provação. *ibid. num.* 41. Ao Noviço, que por causa de enfermidade esteve com o habito em casa de seu pay, e com licença do Prelado, devese-lhe levar em conta esse tempo: mas não, se estiver por tempo dilatado. *ibid. num.* 42. Para se dar a profissaõ ao Noviço, não he necessario, que tenha de provaçaõ anno, e dia. *ibid. num.* 43. Pode professar o Noviço, que estiver com perigo de vida, antes de acabar o anno de provaçaõ. *ibid. num.* 44. O Noviço deve ser lançado fòra da Religião pelos mesmos defeitos, que tinha, quando o aceitaraõ. *ibid. num.* 45. O Noviço, a quem a mayor parte da Communidade negou os votos, naõ pode ser admittido à profissaõ pelo Provincial. *ibid. num.* 48. O Noviço, a quem injustamente negarão os votos, pode appellar para o Provincial, e este, conhecida a causa, pode obrigar ao Convento, a que dê a profissaõ ao tal Noviço. *ibid. in fine.* Os Noviços não estaõ sugeitos aos casos reservados da Ordem. *part.* 3. *art.* 2. *num.* 2.

O

Obediencia.

A Obediencia he mais perfeita, que os outros votos. *part.* 2. *art.* 1. *q.* 2. *num.* 8. Os Frades Menores tem mais estreita obrigação, que os outros Religiosos de obedecer à Igreja Romana. *ibi. q.* 3. *num.* 10. Os Frades Menores estaõ obrigados por especial força da Regra a obedecer aos seus Prelados em todas as cousas, que segundo a Regra lhes mandarem. *part.* 2. *art.* 10. *q.* 3. *num.* 10. Naõ estão obrigados

gados a obedecer, no q̃ he contrario à Regra, e ſuas almas *ibid. num.* 11. O ſubdito tem obrigaçaõ de obedecer, quando ſe lhe manda alguma couſa contra a Regra, nos caſos, em que o Prelado pode raſoavelmente diſpenſar em algum preceito deſſa Regra. *ibid. num.* 13. Em todas as duvidas eſtà o ſubdito obrigado a obedecer ao ſeu Prelado. *ibid. num.* 14. O ſubdito eſtà obrigado a obedecer nas couſas, que aõ *infra Regulam. ibid. num.* 15. O Frade Menor eſtà obrigado a obedecer nas couſas, que ſaõ indifferentes, e *infra Regulam. ibid. num.* 16. Nenhum ſubdito eſtà obrigado a obedecer, no que he *ſupra Regulam. ibid. num.* 17. Os Frades Menores eſtaõ obrigados a obedecer os ſeus Prelados por força da Regra em todas as couſas licitas, e honeſtas, que não ſaõ contra a ſua alma, e Regra. *ibid. num.* 18. Os ſubditos naõ eſtão obrigados a obedecer aos Prelados, que os mandaõ morar em algum lugar, ou Convento relaxado, ou perigoſo. *p. 1. art.* 10. *q.* 4. *num.* 25.

Officio Divino.

Todos os Frades Menores, que profeſſaõ para o Coro, eſtaõ obrigados a rezar o Officio Divino. *part.* 2. *art.* 3. *q.* 1. *num.* 1. O Frade Menor, que profeſſou para o Coro, e antes de ter Ordens Sacras, e paſſou para o eſtado de leigo, não tem obrigaçaõ de rezar o Officio Divino. *ibid. num.* 3. O Frade Menor, que tem Ordens Sacras, deixa de rezar o Officio Divino, commette hum sò peccado. *ibid. num.* 4. Os Frades Menores leigos eſtaõ obrigados debaixo de peccado mortal a rezar o *Pater noſter* as vezes, que a Regra ordena. *part.* 2. *art.* 3. *q.* 1. *num.* 5. Eſtão obrigados a orar todos os dias pelos defuntos. *ibid. num.* 6. Os Frades Menores leigos, que contra a vontade dos Prelados ſe ordenarem de Ordens Sacras, ficaõ deſobrigados por direito commum de rezar o Officio Divino, mas naõ por direito particular. *ibid. num.* 7. Os Frades Menores leigos tem pela Regra huma reza tam breve, para ſe darem mais à Oração mental. *ibid. num.* 8.

P

Paramentos Eccleſiaſticos.

PE poſſaõ os Frades Menores ter paramentos Eccleſiaſticos precioſos? *part.* 2. *art.* 6. *q.* 1. *num.* 57. Se alguma peſſoa nobre, e devota offerecer aos Frades paramentos Eccleſiaſticos exceſſivamente precioſos, licitamente os podem aceitar. *ibid. num.* 58. Naõ podem os Frades Menores licitamente procurar paramentos exceſſivamente precioſos. *ibid. num.* 59.

Pecunia.

Pecunia, e dinheiro no ſentido da noſſa Regra ſaõ couſas diverſa
part. 2. *art.* 4. *q.* 1. *num.* 1. As cauſas para recorrer â pecunia ſa
ſinco. *part.* 1. *art.* 2. *q.* 4. *num.* 50. Os Prelados eſtaõ obrigados
remediar as neceſſidades dos ſubditos, ainda que medee o recurſo
pecunia. *part.* 2. *art.* 4. *q.* 1. *num.* 10. Os ſubditos não podem recor
rer à pecunia ſem licença dos Prelados para remediar as propria
neceſſidades. *ibid. num.* 11. Para ſe recorrer à pecunia licitamente
ſaõ neceſſarias algumas condiçoẽs. *ibid. à num.* 12. *uſque ad num.* 34
Para ſe recorrer à pecunia, naõ he neceſſario, que a neceſſidade ſej
extrema. *ibid. num.* 12. Naõ he licito recorrer à pecunia para com
prar couſas preciosas, ſuperfluas, e curioſas. *ibid.* Naõ ſe pode recor
rer à pecunia para remediar as neceſſidades futuras, ou poſſiveis. *ibid*
num. 13. Quando ha eſmollas indifferentes, não ſe pode recorrer
pecunia para remediar as neceſſidades, que occorrem. *ibid. num.* 14
Naõ he licito recorrer â pecunia, quando a couſa ſe pode haver pedin
doa *oſtiatim. ibid. num.* 15. O que ſe entende, quando a couſa neceſ
ſaria ſe pode haver, ſem impedimento de outro melhor bem. *ibid.* O
Guardião de hum Convento não pode licitamẽte ſem licença do Pro
vincial recorrer à pecunia para remediar as neceſſidades de outro Gu
ardiaõ, ou dos Frades, que naõ ſaõ ſeus ſubditos. *ibid. num.* 17. O
Frade Menor pode licitamente recorrer à pecunia para remediar a ne
ceſſidade grave de ſeus pays. *ibid. num.* 18. E naõ sò pode, mas eſtà
iſſo obrigado, quando de outro modo não pode remediar a tal neceſ
ſidade. *ibid.* Sempre ſe deve preſuppor a licença do Prelado; porèm
ſe eſte a não quizer conceder, pode ſem ella o tal Frade recorrer à pe
cunia. *ibid.* E ſe dentro da Religiaõ não puder remediar a neceſſi
dade grave de ſeus pays, pode ſahir com o habito da Religiaõ, aind
q̃ o Prelado lhe naõ conceda licença para remediar a tal neceſſidade,
nem por iſſo ſe dirà apoſtata. *ibid.* O Frade Menor pode licitament
pedir a alguem, que remedee a neceſſidade de certa peſſoa com algu
ma eſmolla pecuniaria. *ibid. num.* 19. Modos, que ſe devem obſer
var no recurſo à pecunia. *ibid. num.* 20. *uſque ad num.* 28. Os Frade
Menores podem pedir huma eſmolla pecuniaria para certa, e verda
deira neceſſidade, ſem declararem, que neceſſidade ſeja. *ibid. num.* 25
Peccaõ os Frades Menores, pedindo mais dinheiro, do que cuſta
couſa neceſſaria, para que ſe pede. *ibid. num.* 26. Cautelas, que de
ve haver, quando ſe recorre à pecunia. *ibid. num.* 29. *uſque ad num.* 34.

A

A esmolla pecuniaria dada para determinada necessidade pode applicarse para outra cousa mais necessaria com licença tacita, ou provavelmente presumida do dante. *ibid. num.* 32. Os Prelados estaõ obrigados recorrer à pecunia para curar os enfermos, e para remediar outras necessidades dos subditos. *part.* 2. *art.* 4. *q.* 2. *num.* 49. *e* 50.

Penitenciario.

Se o Penitenciario destinado pelo Provincial para hum Convento, possa exercitar o seu ministerio em outro Convento da mesma Provincia, achandose nelle por alguns dias, ou mezes? *part.* 3. *art.* 1. *q.* 3. *num* 31. Morrendo o Penitenciario de hum Convento, quem deva substituir o seu lugar, em quanto o Provincial naõ nomea outro? *ibid. num.* 32.

Pobreza.

Os Frades Menores estaõ obrigados a huma pobreza Evangelica, altissima, tanto em commum, como em particular. *part.* 2. *art.* 6. *quest.* 1. *num.* 2. Se os Frades Menores estejaõ obrigados ao uso estreito de todas as cousas? *ibidem num.* 40. *usque ad* 43.

Preceitos.

Se possa o Prelado mandar ao Frade Menor alguma cousa contra as liberdades da sua Regra? *part.* 2. *art.* 1. *q.* 3. *num.* 20. *e* 21. De quatro principios se pode colher, se o preceito do Prelado obriga debaixo de peccado mortal. *ibid. num.* 21. Os preceitos da Regra naõ saõ votos. *part.* 1. *art.* 2. *q.* 1. *num.* 1. Os preceitos da Regra naõ se contèm debaixo do voto da Obediencia. *ibid. num.* 14. Os Prelados naõ podem dispensar em todos os preceitos da Regra. *ibi. quest.* 2. *num.* 16. Podem porem dispensar em alguns, e quaes: *ibid. num.* 18. *& quæsit.* 1. *num.* 21. Quaes sejaõ os Prelados, que podem dispensar nos taes preceitos. *ibid. num.* 23. *usque ad num.* 26. Naõ deve o Prelado ser nimiamente escrupuloso para dispensar em algum preceito com os subditos, quando lhes manifestaõ as suas necessidades. *ibid. num.* 30. *e* 31. Os preceitos expressos saõ oito. *part.* 1. *art.* 2. *q.* 4. *num.* 45. Os preceitos equipolentes saõ doze. *ibid. num.* 46.

Presidentes.

Os Presidentes na ausencia dos Guardiaẽs podem dispensar com subditos em alguns preceitos da Regra. *part.* 1. *art.* 2. *q.* 2. *num.* 5. E tambem nos preceitos Ecclesiasticos. *ibid. num.* 33. Os Presidentes, estando ausentes os Guardiaẽs, podem absolver de casos reservados aos Frades subditos, e aos hospedes. *part.* 3. *art.* 1. *num.* 12.

e 14. Tambem podem conceder licença na auſencia dos Guardiaẽ aos ſeus ſubditos para abſolverem, e ſerem abſoltos de caſos reſervados. *ibid. num.* 13. Se o Preſidente mandar alguma couſa a algu Religioſo, e eſte eſtiver contumas por eſpaço de vinte, e quatro ho ras, naõ cõmette caſo reſervado. *part.* 3. *art.* 2. *q.* 1. *num.* 5.

Prègar.

Os Frades Menores naõ podem prègar no Biſpado de algum Biſpo contradizendo-o eſſe Biſpo. *part.* 2. *art.* 9. *queſt.* 1. *num.* 1. Poder prègar com licença provavelmente preſumida dos Biſpos. *ibid. num* 2. Podem prègar nas ſuas Igrejas, contradizendo-o o Biſpo, com tan to, que lhe tenhaõ pedido licença antes, ainda que elle lha naõ conce da. *ibid. num.* 3. Naõ podem prègar nas proprias Igrejas, contra dizendo-o o Biſpo, quando eſſe Biſpo prèga. *ibid.* Nenhum Frad Menor pode licitamente prègar ao povo, ſem ſer legitimamente inſti tuido Prègador. *ibi. queſt.* 2. *num.* 4. Naõ sò o Miniſtro Geral po de inſtituir Prègadores, mas tambem o Provincial com os Diffinido res: o Miniſtro Geral podeos inſtituir fora de Capitulo, mas o Pro vincial sò em Capitulo. *ibid. num.* 5. *e* 6. O Miniſtro Geral pod conceder faculdade para ſe inſtituirem Prègadores fora do Capitulo *ibid. num.* 7. O Provincial nem por ſi sò, nem junto com os Diffini dores pode inſtituir Prègadores fora do Capitulo, ſalvo, ſe para iſſ tiver faculdade do Miniſtro Geral. *ibid. num.* 8. O Frade Menor que naõ for inſtituido Prègador pelo Miniſtro Provincial em Capi tulo, ou pelo Miniſtro Geral, nem huma sò vez pode licitamente prè gar. *ibid. num.* 10. O Frade Menor para ſer inſtituido Prégador naõ deve neceſſariamente ſer examinado, ſe conſtar provavelmented ſua ſufficiencia. *ibid. num.* 11. Os Frades Menores naõ tem precei to algum da Regra, para hirem prègar aos infieis. *part.* 2. *art.* 12 *queſt.* 1. *num.* 1. Se algum Frade Menor quizer por Divina inſpira çaõ hir prègar aos infieis, eſtà obrigado por direito Eccleſiaſtico a pe dir licença ao ſeu Prelado. *ibid. num.* 2. Os Miniſtros eſtaõ obriga dos por direito Divino a negar licença aos ineptos, para hir prèga aos infieis. *ibid. num.* 3. Os Miniſtros eſtaõ obrigados por direito Di vino a conceder licença para hir prègar aos infieis aos Frades, que co nhecerẽ idoneos para a tal obra. *ibid. num.* 4. Os Miniſtros naõ po dem obrigar aos Frades idoneos, a que vaõ prègar a fè aos infieis, ſ eſles idoneos naõ quizerem hir. *ibid. num.* 5.

Profissaõ.

A profissaõ pode ser nulla por sinco causas;e quaes estas sejaõ? *part.* . *art.* 2. *q.* 3. *num.* 49. O que professou invalidamente, se quizer ermanecer na Religiaõ, deve ratificar a profissaõ: e se naõ quizer ermanecer na Religiaõ,naõ està obrigado a ratificar a profissaõ. *ibid. um.* 50. *e* 51. O que professou invalidamente, pode licitamente deiar a Religiaõ, naõ entervindo escandalo; porem, se o houver, naõ ode licitamente deixar a Religiaõ. *ibid.* O que professou invaliamente pode exercitar actos de jurisdiçaõ, se delles senaõ poder abter sem escandalo. *ibid.* O que professou invalidamente, naõ pode er constrangido, a que ratifique a profissaõ. *ibid.* Se quando a proissaõ foy nulla, seja necessario novo consentimento do Prelado, para e ratificar? *ibid. num.* 52. *e* 53. O que sabe certamente, que profesou invalidamente, pode deixar a Religiaõ, ainda passado o quinquenio. *ibid. num.* 64. Aquelle, que depois do quinquenio conheceo, ue a sua profissaõ foy nulla, ja naõ pode reclamar. *ibid. num.* 55. Aquelle, que antes do quinquenio conheceo a nullidade da sua proissaõ, mas duvida,se a ratificou, pode reclamar. *ibid. num.* 56. Aquele,a quem se fez protesto, de que o naõ admittiaõ à profissaõ, se fosse descendente de Judeos,faz a profissaõ nulla,se na realidade for descendẽte delles. *ibid. num.* 57. Mas para ser nulla,saõ necessarias algumas condiçoens. *ibi.& num.* 58. He nulla a profissaõ daquelle, que vota sem animo de cumprir os votos. *ibid. num.* 59. He nulla a profissaõ daquelle,que depois de professo conheceo,que naõ era bautizado. *ibid. um.* 60. E deve novamente professar depois de bautizado, se quizer icar na Religiaõ; mas naõ he necessario, que tenha novo anno de arovaçaõ. *ibid.* O que professa alguma Regra, naõ faz voto de guardar todas as cousas, que nessa Regra se contèm. *part.* 1. *art.* 2. *q.* 1. *num.* 5.

Propriedade.

Que se requeira, para que a propriedade seja caso reservado? *part.* 3. *rt.* 2. *queſt.* 2. *num.* 6. O Religioso,que tem humas cartas de jogar, ou alguma cousa comestivel com animo de a naõ manifestar ao Prelado, naõ encorre em caso reservado de propriedade. *ibid. num.* 7. O Religioso, que tèm da sua maõ, como em deposito alguma cousa de outro Religioso, e o Prelado manda, que lha manifeste, naõ encorre em caso reservado de propriedade, deixando de lha manifestar. *ibid. num.* 8. Que quantidade se requeira, para que a propriedade seja reservada? *ibid. num.* 9.

Protector da Ordem.

O Protector da noſſa Ordem deve ſer hum dos Cardeaes da Santa Igreja Romana, e deve ſer pedido por força da Regra, pelos Miniſtros Provinciaes. *Part.* 2. *art.* 12. *queſt.* 2. *num.* 6. O officio de Protector he defender a noſſa Ordem, governar eſſa Ordem, e emendar, ou caſtigar os Frades; o que sò pode fazer em tres caſos. *ibid. num.* 7. *e* 8.

R

Regra.

A Regra Serafica he com mais eſpecialidade, que as dos outros Patriarchas, fundada no Santo Evangelho. *part.* 2. *art.* 1. *q.* 1. *num.* 2. O que profeſſa a noſſa Regra, naõ faz voto de guardar todas as couſas, que neſſa Regra ſe contèm. *part.* 1. *art.* 2. *q.* 1. *num.* 5.

Recurſo aos Miniſtros.

Os Frades Menores, que conhecerem, que naõ podem guardar eſpiritualmente a Regra, eſtaõ obrigados a recorrer aos ſeus Miniſtros. *part.* 2. *art.* 10. *q.* 4. *num.* 23. O tal recurſo sò obriga por força da Regra em certos caſos. *ibid.* Os Miniſtros eſtaõ obrigados por força da Regra, a prover de remedio aos Frades, que a elles recorrerem pela obſervancia da Regra. *ibid. num.* 24. Peccaõ mortalmente, os que impedirem o recurſo aos Prelados pela pura obſervancia da Regra. *ibid. num.* 25. Se o ſubdito for defraudado do lugar, aonde poſſa obſervar puramente a Regra, pela malicia dos Prelados, pode licitamente paſſar para outro, pedida primeiro licença, ainda que ſe lhe naõ conceda. *ibid. num.* 26.

Reſervaçaõ.

Que couſa ſeja reſervaçaõ. *part.* 3. *art.* 1. *q.* 1. *num.* 1. A ignorancia da reſervaçaõ naõ eſcuſa della. *ibid. num.* 2. Naõ ſe reſervaõ os peccados veniaes, nem os mortaes ja confeſſados; mas os peccados graviſſimos. *ibid. num.* 3. Sò o Capitulo Geral pode reſervar caſos para toda a noſſa Ordem, e o Capitulo Provincial para toda a Provincia. *ibid. num.* 6. O Capitulo Geral, e Provincial pode reſervar caſos, que ſejaõ publicos, ou occultos. *ibid. num.* 7. Os Guardiaẽs naõ podem reſervar caſo algum. *ibid. num.* 8. Nenhum Confeſſor pode abſolver de caſos reſervados, ſenaõ tiver para iſſo eſpecial licença. *ibi. queſt.* 2. *num.* 10. Dos caſos reſervados na noſſa Ordem sò podem abſolver os Miniſtros Geraes, Commiſſarios Geraes, e Miniſtros Provinciaes.

ibid.

ibid. num. 11. Os Guardiaẽs, e os Preſidentes, eſtando auſente os Guardiaẽs, podem abſolver de caſos reſervados. *ibid. num.* 12. Os Guardiaẽs, e os Preſidentes, na auzencia dos Guardiaẽs, podem conceder licença aos ſeus ſubditos para abſolverem, e ſerem abſoltos de caſos reſervados. *ibid. num.* 13. Os Miniſtros Provinciaes, Guardiaẽs, e Preſidentes, na auzencia dos Guardiaẽs, podem abſolver aos Frades hoſpedes dos caſos reſervados. *ibid. num.* 14. O Confeſſor, que tiver authoridade do Miniſtro Provincial para abſolver de caſos reſervados, pode abſolver aos Frades hoſpedes. *ibi.* Nenhum Prelado da noſſa Religiaõ pode dar licença aos ſeus ſubditos, para ſerem abſoltos de caſos reſervados por algum Sacerdote, que naõ ſeja da Ordem. *ibid. num.* 15. Que deva fazer o Religioſo, que eſtando fora do Convento ſe acha com hum caſo reſervado, e quer dizer Miſſa? *ibid. num.* 16. O Prelado eſtà obrigado a conceder a ſua authoridade ao ſubdito, quando lha pede por ſi, ou pelo Confeſſor para ſer abſolto de caſos reſervados. *ibid. num.* 17. Pecca o Prelado mortalmente, que nega ao ſubdito authoridade para ſer abſolto de caſos reſervados. *ibid. num.* 18. Mas naõ peccarà ſe julgar prudentemente, que aſſim he neceſſario. *ibid.* Que ſe deva fazer, quando o Prelado nega injuſtamente authoridade ao ſubdito para ſer abſolto de caſos reſervados? *ibid. num.* 19. Naõ he licito ao Prelado, quando o Confeſſor lhe pede authoridade para abſolver de caſos reſervados a algum penitente, fazerlhe alguma pergunta, de donde venha em conhecimento do tal penitente. *ibid. num.* 20. O Prelado, a quem o ſubdito pede authoridade para ſer abſolto de caſos reſervados, eſtà obrigado a guardar ſigilo. *ibid.* Os Guardiaẽs naõ podem ſubdelegar a ſua authoridade de abſolver de caſos reſervados por todo o tempo das ſuas Guardianias. *ibid. num.* 21. Os Guardiaẽs naõ podem inſtituir Confeſſores com faculdade de abſolver de caſos reſervados a algum dos ſeus ſubditos. *ibid. num.* 22. Os Guardiaẽs, e Penitenciarios inſtituidos pelo Provincial, podem uſar para ſi da authoridade paſſiva para ſerem abſoltos de caſos reſervados. *ibid. num.* 23. Os Guardiaẽs podem eleger qualquer Sacerdote ſimples para ſer abſolto de quaiſquer peccados, ainda que ſejaõ reſervados. *ibid. num.* 24. Quando dous Religioſos Sacerdotes ſahem do Convento, e o Prelado sò lhe concede licença para ſe confeſſarem mutuamente, ſem mais outra expreſſaõ, naõ podem eſtes tais ſer abſoltos mutuamente de caſos reſervados. *ibid. num.* 25. Os Religioſos da noſſa Ordem naõ podem ſer abſoltos

tos de caſos reſervados por virtude da Bull. *ibid. num.* 26. Se os Religioſos da noſſa Ordem tenhaõ algum privilegio para alguma vez elegerem Confeſſor, que os abſolva de todos os peccados, e cenſuras, ainda que ſejaõ reſervados? *ibid. num.* 27. Varias duvidas a reſpeito da reſervaçaõ. *queſt.* 3. *à num.* 28. *uſque ad num.* 32.

S

Sandalias.

OS Frades Menores podem licitamente uſar de Sandalias. *part.* 2. *art.* 2. *queſt.* 6. *num.* 77.

Sigillo.

O Prelado, a quem o ſubdito pedio authoridade para ſer abſolto de caſos reſervados, eſtà obrigado a guardar ſigillo. *part.* 3. *queſt.* 2. *num.* 20. Nenhum Prelado pode uſar da noticia, que alcançou em confiſſaõ dos peccados dos ſubditos, para o governo exterior. *ibid.*

Syndico.

Syndico he couſa diverſa de bemfeitor, e amigo eſpiritual. *part.* 2. *artig.* 4. *queſt.* 1. *num.* 9. O Syndico tem faculdade para ſubſtituir hum, ou muitos procuradores, que façaõ as ſuas vezes. *ibid.* Syndico he hum mordomo do Papa. *part.* 2. *art.* 4. *queſt.* 1. *num.* 40. O primeiro Pontifice, que inſtituio Syndico foy Innocencio IV. *ibid.* Os Syndicos sò podem ſer nomeados pelos Geraes, ou Provinciaes, e naõ pelos Guardiães, ſalvo, ſe tiverem para iſſo faculdade dos Provinciaes. *ibid. num.* 41. Que actos poſſa exercitar o Syndico. *ibid. à num.* 43. *uſque ad num.* 45. Que couſas poſſaõ procurar os Syndicos juridicamente. *ibid. num.* 46. O Syndico naõ pode ſer conſtrangido, para que pague a divida, que contrahio hum Frade em nome do Convento. *ibid. num.* 47. Os Syndicos, quando procuraõ alguma couſa, naõ a devem procurar em nome dos Frades, mas em ſeus proprios nomes. *ibid.* Os Syndicos podem commutar, trocar, e vender as couſas, de que ſe uſa na Ordem, por outras mais neceſſarias: mas iſto ha de ſer em utilidade dos Frades; e ſe o fizerem, ſem ſer em utilidade dos Frades, peccaõ mortalmente. *ibid. num.* 48.

Solicitaçaõ.

Solicitaçaõ ao peccado da carne he caſo reſervado. *part.* 3. *art.* 2. *queſt.* 5. *num.* 17. Solicitar sò a tocamentos impudicos, que de facto ſe naõ ſeguem, naõ he caſo reſervado. *ibid. num.* 18. Para ſer caſo

caſo reſervado a ſolicitaçaõ ao peccado da carne, he neceſſario, que a peſſoa ſolicitada venha em conhecimẽto da ſolicitaçaõ. *ibid. num.* 19. & 20.

T

Teſtamento.

TEſtamento, que fes noſſo Padre S. Franciſco. *part.* 2. *art.* 12. *queſt.* 2. *num.* 9. Naõ obriga aos Frades debaixo de algum preceito. *ibid num.* 10. Os Noviços podem fazer teſtamento, antes de entrar na Religiaõ. *part.* 2. *art.* 2. *queſt.* 1. *num.* 28. Podem fazer o ſeu teſtamento com a clauſula, de que ſeu herdeiro lhe darà os livros neceſſarios para o ſeu eſtudo. *ibid. num.* 29. Pode o Noviço depois de profeſſo declarar o teſtamento, que fes ſendo Noviço. *ibid. num.* 30. He valido o teſtamento daquelle, que deixa gravado ao ſeu herdeiro, que venda toda ſua fazenda, para ſe gaſtar nas neceſſidades de algum Convento dos Frades Menores. *part.* 2. *art.* 6. *queſt.* 1. *num.* 52.

Teſtamenteyro.

Os Frades Menores naõ podem ſer teſtamenteiros. *part.* 2. *art.* 6. *queſt.* 1. *num.* 54. Poderà hum Frade Menor ſer teſtamenteiro, ſe for nomeado junto com algum ſecular. *ibid. num.* 55. Se o teſtador deixar em ſeu teſtamento, que os ſeus teſtamenteiros ſejaõ aquelles, que certo Frade Menor nomear, licitamente pode o tal Frade com licença do ſeu Prelado fazer a nomeaçaõ. *ibid. num.* 56.

Teſtemunha, e teſtemunho.

Os Frades Menores podem ſer teſtemunhas validas no teſtamento de qualquer peſſoa com licença do ſeu Prelado. *part.* 2. *art.* 6. *queſt.* 1. *num.* 53. E ſe naõ tiverem licença do Prelado, nem por iſſo deixarão de ſer teſtemunhas validas. *ibid.* Teſtemunho falſo infamatorio de qualquer peſſoa he caſo reſervado. *part.* 3. *art.* 2. *queſt.* 8. *num.* 34. O que fas publico o crime, que ſabe em ſegredo, não commette caſo reſervado. *ibid. num.* 35. O que impòs falſamente hum crime a huma peſſoa, pelo qual devia ſer caſtigada, mas de facto o não foy, encorre em caſo reſervado. *ibid. num.* 36. O Religioſo, que a ſi meſmo impoem hum crime infamatorio, encorre em caſo reſervado. *ibid. num.* 37. O que impòs falſamente a outrem algum crime infamatorio, eſtà obrigado a reſtituirlhe o credito, ainda que da tal reſtituiçaõ ſe lhe ſiga ficar infamado. *ibid. num.* 38. Falſo teſtemunho em

juiſo

juiso he caso reservado. *ib. q.* 9. *n.* 39. O Religioso, que sendo legitimamente perguntado por algum Juis, nega a verdade, que sabe, ou affirma aquillo, q̃ naõ he, ou diz como certo, o q̃ he duvidoso, encorre em caso reservado. *ibid. num.* 40. O Religioso reo, que he legitimamente perguntado pelo crime, que commetteo, naõ encorre em caso reservado, se negar a verdade: peccarà porem mortalmente, excepto, sesò tiver semiplena prova, e o crime for tal, que da sua confissaõ selhe haja de seguir gravissimo prejuiso na vida, ou honra. *ibid. num.* 41.

Trabalhar.

Os Frades Menores naõ estaõ obrigados por preceito algum a trabalhar corporalmente. *p.* 2. *art.* 5. *q.* 1. *n.* 1. Os Religiosos leigos, que souberem alguma arte manual, e forem robustos, e saõs, peccaõ mortalmente, naõ querendo trabalhar. *ibid. num.* 3. Os Frades devem principalmente trabalhar corporalmente para evitarem a ociosidade, e adquirir espiritual fervor, e secundario para adquirirem o premio do trabalho. *ib. q.* 2. *n.* 4. Pecca mortalmente o Prelado, que mandar ao subdito trabalhar immoderadamente. *ibid. num.* 5. Que cousas possaõ os Frades receber por premio do seu trabalho corporal. *ib. q.* 3. *n.* 6. O Frades naõ podem pedir por via do Syndico juridicamente a paga, que se lhe prometeo pelo trabalho corporal. *ib. num.* 7. Os Frades Menores naõ podem fazer pacto civil sobre a paga do seu trabalho corporal. *ib. n.* 8. Podem fazer alguma obra, e entregala ao Syndico, para que este a venda, e do preço remediar as necessidades dos Frades. *ib.*

Transitar.

Nenhum Religioso professo na nossa Religiaõ pode passar para outra sem licença rasoavel do Summo Pontifice. *p.* 2. *art.* 2. *q.* 4. *num.* 61. Se na nossa Religiaõ naõ houvesse Provincia, nem Convento, em que se vivesse segundo a Regra, licito seria a qualquer Religioso passar para outra Religiaõ mais larga, em que se vivesse segundo a sua Regra. *ibid. num.* 62. Licitamente podem os Frades Menores passar para o estado de Bispo. *ibid. num.* 63.

Tunica.

Os Frades Menores professos naõ podem trazer mais, que duas tunicas, mas com licença dos Prelados, e necessidade, podem usar de mais. *part.* 2. *art.* 2. *q.* 5. *num.* 70. Naõ basta a necessidade sem licença. *ibid. num.* 71.

Vender.

V

Vender.

SE poſſaõ os Frades Menores vender alguma couſa? *part.* 2. *art.* 6. *q.* 1. *num.* 4. *uſq. ad* 7. Quando a couſa, que ſe vende, foy recebida por modo pecuniario, deve a convençaõ ſer feita pelo Syndico. *ibid. num.* 8. Quando a couſa, que ſe vende, pertence ao Papa, deve vender-ſe com licença do Geral, ou do Provincial, ou dos Guardiaẽs; mas ſe pertencer aos dantes, deve vender-ſe com licença dos Prelados, e do dante da tal couſa. *ibid. num.* 9. Só ſe podem vender as couſas moveis. *ibid.* Se o preço da couſa vendida for dinheiro, sò o Syndico o pode receber, e gaſtar; porèm ſenaõ for dinhero, podem os Frades recebelo. *ibid.*

Veſtidos.

Os veſtidos dos Frades Menores devem ſer de panno vil: eſta vileza deve conſiderar-ſe, ſegundo o eſtilo da terra; e em duvida devem os ſubditos ſugeitar-ſe ao parecer dos Prelados *p.* 2. *art.* 2. *q.* 7. *num.* 78. Não eſtão obrigados a obedecer aos Prelados, que lhes dà panno precioſo para ſe veſtirem *ibid. num.* 79. Não eſtão obrigados a ſe veſtirem do panno mais vil, que houver na terra, em que habitaõ. *ibid. num.* 80.

Viſitar.

Os Miniſtros Geraes, e Provinciaes não eſtaõ obrigados por força da Regra a viſitar os ſubditos, mas sò por direito Divino, e Eccleſiaſtico. *p.* 2. *art.* 10. *q.* 1. *num.* 1. Solicitar, que ſe revogue, o que eſtà verdadeiramente viſitado, he caſo reſervado. *part.* 3. *art.* 2. *q.* 14. *num.* 63. Que condiçaõ ſe requeira para ſe encorrer nesta reſervaçaõ. *ibid. num.* 64. Os Viſitadores inferiores aos Geraes, e Provinciaes, que rompem os proceſſos das denuncias, e acculaçẽs, para que os delinquentes não ſejaõ caſtigados, encorrem em caſo reſervado. *ibid. num.* 66.

Votos.

Todos os votos ceſſaõ, e ficaõ commutados pela profiſſaõ Religioſa. *part.* 1. *art. unic. q.* 3. *num.* 38. Os votos eſſenciaes da noſſa Religiaõ ſaõ mais perfeitos, que os das outras Religiões. *part.* 2. *art.* 1. *q.* 2. *num.* 5. O voto da obediẽcia he o mais perfeito. *ibid. num.* 8. Pecca mortalmente o Religioſo, q̃ dà o ſeu voto ao Noviço, que não he idoneo. *ib. art.* 2. *q.* 2. *num.* 45. O que negar o voto ao Noviço idoneo,

neo, pecca mortalmente. *ibid. num.* 46. e 47. Quando a mayor parte do Convento nega os votos ao Noviço, não pode este ser admittido pelo Prelado superior à Profissão. *ibid. num.* 48.

Uso.

Que cousa seja *Usus juris*, e uso simples defeyto? *part.* 2. *art.* 6. *q.* 1. *num.* 1. Se os Frades Menores estejaõ obrigados ao uso estreito de todas as cousas? *ibid. num.* 40. *usque ad* 43.

DIRE-

DIRECTORIO
DOS
NOVICOS,

EM QUE SE LHES PROPOEM doutrina ſolida, que os dirija em todas ſuas operaçoẽs, para que cheguem ao eſtado de perfeitos Religioſos,

COMPOSTO

POR

Fr. VALERIO DO SACRAMENTO,

Ex Leytor de Theologia, Qualificador do Santo Officio, filho da Provincia de Santo Antonio de Portugal, e nella ex Diffinidor.

COIMBRA:

No REAL COLLEGIO DAS ARTES DA COMPANHIA de JESU, Anno de 1735.

Com todas as licenças neceſſarias.

RPJCB

PROEMIO.

COmo o principal motivo, que me obrigou a fazer o tratado, que ſobre a Regra fica eſcrito, foy inſtruir aos Noviços naquellas couſas, que haõ de obſervar, quando profeſſos, julguei, que era conveniente eſcrever para os meſmos Noviços eſte Directorio; porque ſe todo o edificio depẽde de ſolidos alicerces, em que ſe funde, he ſem duvida, que para o eminente edificio da vida Religioſa, que os Noviços haõ de profeſſar, he neceſſario hũ fortiſſimo fundamento, em que ſe eſtabeleça, pois he ſentença de Santo Agoſtinho, que à medida do edificio deve creſcer o fundamento: *Quantum quiſque vult, & diſponit ſuperimponere molẽ ædificij, quantò erit maius ædificium, tantò altius fodit fundamentum.* E ſendo taõ excellente, taõ ſublime, e taõ elevado o eſpiritual edificio, que os Noviços pertendem fabricar no campo da Religiaõ, he preciſo, que para a firme ſubſiſtencia

S. Aug. ſerm. 10. de verb. Domini.

deſta obra fundem altiſſimos alicerces: E ſe o ma-
is firme, e ſolido alicerce, em que ſe ſuſtenta o
edificio da vida Religioſa, he o exercicio das vi
tudes, eſtas ſeràõ a materia deſte Directorio, em
que por varios Capitulos, ſe adminiſtrarà aos No-
viços as pedras fundamentaes, ſobre que haõ de
erigir o regio palacio da vida Religioſa, que in-
tentaõ profeſſar.

CAPI-

CAPITULO I.

Do que deve fazer o Noviço, antes que lhe viſtaõ o habito da Religiaõ.

COſtume he da Religiaõ ter ao Noviço alguns dias na caſa do Noviciado com os habitos ſeculares, para que vendo neſtes dias alguã parte dos rigores, que ſe exercitaõ na vida Religioſa, ſe determine, ou a eleger, o que buſcou, ou a deixar, o que pertendeu.

Neſtes taes dias deve preparar-ſe para fazer huma confiſſaõ geral da ſua vida; porque ao exercicio das boas obras deve preceder a confiſſaõ das obras peccaminoſas, como diz Santo Agoſtinho: *Initium operum bonorum eſt confeſſio operum malorum.* Para ſe fazer eſta confiſſaõ, examinarà miudamente a ſua conſciencia, diſcorrendo pelos annos, que eſteve no ſeculo, e as vezes, que ſe confeſſou, e commungou, a diſpoſiçaõ, com que fez huma, e outra couſa, os peccados, que commetteu, os habitos viciоſos, que teve: e depois de ter examinado a ſua vida com o poſſivel cuidado, no dia antecedente ao que lhe haõ de veſtir o habito, farà a ſua confiſſaõ; e ſerà conveniente, que a faça ao Meſtre dos Noviços; porque como eſte ha de ſer o ſeu Director, e o Medico de ſua alma, he preciſo que lhe manifeſte as enfermidades, que padece, para que lhe applique os remedios, com que ſare. *Aug. in Joan. tract. 12. ſub fin.*

Muito util lhe ſerà eſta confiſſaõ; porque com ella ſe renovarà de novos affectos, como a Aguia de novas pennas: *Renovabitur, ut aquilla, juventus mea*, para voar ao alto monte da perfeiçaõ Religioſa, aonde para chegar, deve depor o grave pezo das culpas, que lhe podem impedir os voos, e deſpir-ſe do homem velho, como aconſelha o Apoſtolo: *Deponite veterem hominem*, para ſe reveſtir de hum novo homẽ, que he JESU Chriſto: *Induite Jeſum Chriſtum.* *Ad Epheſ. 4. v. 11. Ad Rom. 13. v. 14.*

Para que eſta confiſſaõ lhe ſeja frutuoſa, pondere alguns motivos, que o poſſaõ excitar à dor de ſuas culpas paſſadas. Conſidere, que com os ſeus peccados offendeu a hum Deos, que o criou, que o redemio, e que o fez Chriſtaõ, ſem merecimentos alguns proprios, mas ſò por ſua infinita bondade, e miſericordia; e que a eſta bondade ſumma

ma correſpondeu ingrato, voltandolhe tantas vezes as coſtas, quantas deſpreſou os ſeus auxilios, quebrantãdo os ſeus mandamentos.

Conſidere, que de filho adoptivo, que era de Deos pela graça baptiſmal, ſe fez eſcravo do demonio pela culpa, e merecedor do inferno, aonde ja podia eſtar ardendo, ſe o Senhor taõ miſericordioſamẽte lhe não conſervaſſe a vida, e lhe deſſe tempo para ſe arrepender. Peçalhe perdaõ com hum coraçaõ contrito, e humilhado, dizendo qual outro filho prodigo.

,Soberano Senhor, e Clementiſſimo Pay, aqui eſtà eſte ingrato fi-,lho, que attrevidamente peccou contra o Ceo, e na voſſa preſença, ,ſem reſpeito à voſſa Mageſtade, e ſem temor da voſſa juſtiça, diſſi-,pando as precioſas riquezas da voſſa graça, auzentandoſe da voſſa ca-,ſa para habitar nas horriveis regioẽs do peccado, ſervindo ao demo-,nio, e apaſcentando ſeus brutaes appetites com as torpes immundi-,cias de ſeus vicios. Indigno me fiz de ter nome de filho voſſo: mas ,ja com a luz da voſſa graça retrocedo do errado caminho, que, como ,cego, tomei, e buſco o refugio da voſſa caſa: recebeyme nella como ,ſervo; que eu proponho, e proteſto de nunca me apartar de vòs: com ,voſco quero ſempre viver, e na voſſa companhia morrer. Peſame ,de todo o coraçaõ de vos ter taõ enormemente offendido, por ſeres ,infinitamente bom: peçovos, que pela voſſa bondade ſumma me perdoeis, e uzeis comigo da voſſa grande miſericordia: *Miſerere mei ,Deus, ſecundum magnam miſericordiam tuam.*

,Em ſatisfação das minhas culpas vos offereço o precioſiſſimo ſan-,gue de voſſo Unigenito filho, e meu Redemptor JESU Chriſto uni-,do com eſte ſacrificio, q̃ de hoje em diante vos faço da minha vonta-,de, a qual quero ſugeitar à obediencia, e nella firmemente com voſſa ,graça acabar. Illuſtray, Senhor, minhas potencias, e aperfeiçoay me-,us dezejos, para que deſde hoje atè o fim de minha vida vos ſiga co-,mo meu ſoberano Meſtre, buſcando para meu corpo as mortificaçoẽs ,da Cruz de meu Redemptor JESU Chriſto, para que ſenão re-,vele contra meu eſpirito, nem me embarace cõ ſeus brutaes appetites ,o caminho da perfeiçaõ, que eſtou reſoluto a ſeguir por voſſo amor, ,para poder conſeguir as eternas felicidades pela voſſa miſericordia.

Deſte modo pode pedir a Deos perdaõ de ſeus peccados, ou por outro qualquer, que a ſua devoção lhe ditar; porque o perdão das culpas não eſtà ligado à compoſição das palavras, com que ſe pede, ſenão aos affectos de hum coraçaõ contrito, e humilhado.

CAPI-

CAPITULO II.

Da preparaçaõ para commungar.

DEpois, q̃ ſe confeſſar, entrará logo a preparar-ſe para cõmungar, diſpondo, e ornando a caſa de ſua alma com fervorolos affectos, para nella receber a hum taõ ſoberano hoſpede: e para elte fim pode conſiderar os ſeguintes pontos.

Primeiro ponto.

QUem he o Senhor, que ha de vir ao apozento de ſua alma, que he o Creador de todas as couſas; Rey, e Senhor dos Ceos, e terra; Deos de infinita Mageſtade, e perfeiçaõ. E aqui ſe actuará em huma profunda reverencia, adorando no intimo de ſua alma a Mageſtade daquelle Senhor, em cuja preſença abatem as azas os Seraphins, e a cuja viſta tremem os Ceos, e os Eſpiritos mais puros: *Columnæ Cæli contremiſcunt, & pavent ad nutum ejus.* Job 26. vs. 11.

Segundo ponto.

AQuem ha de vir, que he a mim, que ſou pò, e cinza, e que muitas vezes o tenho offendido. Aqui ſe actuará em huma profunda humildade, e ponderando a ſua baixeza, e miſeria, e julgandoſe por indigno de levantar os olhos ao Ceo, diga com o publicano do Evangelho: *Deus propitius eſto mihi peccatori*: Senhor tende miſericordia de mim, que ſou grande peccador. Indigno ſou; mas por iſſo me chego, para que vòs me façais digno. Fraco ſou, e enfermo; mas por iſſo venho a vòs, que ſois a fortaleza dos fracos, e a ſaude dos enfermos. Pobre ſou, e faminto; mas por iſſo bato às portas da voſſa miſericordia, para que remedieis a minha pobreza, e facieis a minha fome, pois ſois a fartura dos famintos.

Terceiro ponto.

AQue vem; que he a communicarme o fruto da ſua paixaõ, e os precioſiſſimos dons de ſua graça. Aqui ſe exercitará em affectos de agradecimento àquelle ſoberano Senhor, que taõ liberalmente o convida, para que ſe ponha à ſua Meza, e ahi lhe dar o ſuſtento de ſeu meſmo corpo, e ſangue: e em retribuiçaõ deſta taõ excellente dadiva offereça-lhe o coraçaõ, e pedindo-lhe que o purifique, para que dignamente o receba.

Quarto ponto.

QUe raſaõ o move a vir, que naõ he o ſeu intereſſe, pois he Senhor de todo o univerſo, e de nada tem neceſſidade, e sò o move o puro amor, e dezejo, q̃ tem, de q̃ minha alma ſe ſalve, e eſteja

ja sempre acompanhada de sua graça. Aqui se exercitarà em grande amor de Deos: e para avivar em si este affecto considere a bondade, misericordia, e amor infinito do Senhor, que tanto resplandece nesta dadiva: pois quem naõ amarà, a quem tanto o amou, e a quem tanto bem lhe fez? Quem naõ amarà a este Divino Pastor, que com seu proprio sangue apascenta as suas ovelhas? Oh quem tivera, meu Deos, meu Pay, e meu Pastor, o amor dos Seraphins para vòs amar! Oh quem me dera, que este meu coraçaõ se abrazara no incendio daquelle amor, com que ardeo o coraçaõ, que mais intensamente vos amou? O' Virgem Santissima, vos fostes, a que nesta vida com mais puro espirito, e abrasado coraçaõ recebestes a vosso Santissimo filho Sacramentado; peçovos, que por mim lhe offereçais este amor, para que por elle fique suprida a falta de amor, e preparação, que em mim ha para o receber.

Ultimamente exercitese nos actos das tres virtudes Theologaes, Fè, Esperança, e Charidade.

Acto de Fè.

CReyo firmissimamente, meu Deos, e meu Senhor, que no augustissimo Sacramento estais taõ real, e perfeitamente, como estais no Ceo, e que debaixo das candidas especies Sacramentaes se occulta a vossa Santissima humanidade, e Divindade. Por esta verdade estou aparelhado a dar a vida, e mil vidas, se tantas tivera.

Acto de Esperança.

SO' em vos, meu dulcissimo JESU, ponho a minha esperança; porque sò vos sois a saude de minha alma: vos sois o meu refugio, e o meu unico bem: Confiado na vossa benignidade me chego a vos para vos receber em meu peito. Tende misericordia de mim, e salvayme, pois naõ desemparais, aos que poem em vos a sua confiança.

Acto de Charidade.

AMo-vos, meu Deos, sobre todas as cousas. Amo-vos como a meu unico bem, e unica felicidade de minha alma. Vos viestes a lançar na terra o fogo de vosso amor, fazey com que este fogo se atee na terra de meu coraçaõ, e que cresça tanto o incendio, que nunca ja mais se apague. Amo-vos meu Senhor Sacramentado, e sempre vos hei de amar; e tanto mais vos amarei, quanto mayores forem as forças de vossa graça para vos amar: mas nunca vos amarei, como vos sois digno de ser amado: suprião esta minha falta os Seraphins,

phins, e sobre todos Maria Santissima vossa Mãy, e minha Senhora, porque sò ella vos pode dignamente amar. Nestes affectos gastarà o tempo, que puder antes da Communhaõ.

CAPITULO III.

Das graças depois da Communhaõ.

DEpois de commungar se recolherà a dar graças a nosso Senhor pelo beneficio, que lhe fez: e advirta, que este he o mais precioso tempo, e o mais accommodado para negocear com Deos, e alcançar grandes beneficios de sua Divina Magestade; pois o tèm por hospede no apozento de seu peito, não sò em quanto à presença da Divindade, a qual està em todo o lugar; mas tambem em quanto à presença de sua Santissima humanidade, a qual assiste realmente nas entranhas, de quem communga por todo aquelle tempo, que duraõ incorruptas as especies Sacramentaes, q̃ he o espaço de meya hora, ou pouco menos: e neste tempo, quanto mais se exercitar em actos de amor de Deos, tanto mayor augmento de graça receberà, como dizem muitos Theologos, que cita Suares Granatense *tom.* 3. *in* 3. *p. disp.* 63. *sect.* 4. *&* 7. naõ sò pelo mayor merecimento destes actos, que chamaõ *ex opere operantis*, senaõ *ex opere operato*, pela virtude desse Sacramento.

Considerando pois, a JESU Christo dentro de si em primeiro lugar lhe darà graças pelo inestimavel beneficio de o redemir com o infinito preço de seu precioso sangue, e de q̃ querer agora visitar com tanto amor, entrando em seu coraçaõ, sem attender à indignidade de tão immundo apozento: e reconhecendose insufficiente para dar ao Senhor as devidas graças por taõ alto beneficio, offereçalhe todas as graças, e louvores, que lhe deraõ, e daõ todos os Seraphins, e Coros dos Anjos desde o principio do mundo, e as que os Bemaventurados lhe daõ, e haõ de dar por toda a eternidade, dezejando louvalo com os coraçoẽs, e lingoas de todos. Convide a todas as creaturas do Ceo, e da terra, para que em seu nome o louvem: o que pode fazer na forma seguinte.

Louvem por mim a meu Creador, e Senhor todas as suas creaturas, porque se dignou de ficar com nosco Sacramentado, para nosso remedio, e consolação. Louve-vos, Senhor, em primeiro lugar eternamente vossa Santissima Mãy, e desempenhe esta grande obri-

gação, em que vos estou, aquella, que tem por timbre ser Mãy de peccadores. Louvem-vos por mim todos os Cortesaõs do Ceo, e Justos da terra, e me ajudem a louvar-vos, e a dar-vos graças, Clementissimo Senhor, já que eu por mim sò vos não posso dignamente dar graças por tão estupendo, e maravilhoso beneficio. Louvem-vos os Ceos, e todos os Astros, e Planetas, por esta tão portentosa obra de vosso amor. Louve-vos a terra com todas as creaturas, que nella habitão: *Benedicite omnia opera Domini Domino.* E tu, alma minha, louva ao Senhor, que por teu amor se Sacramentou, e quiz ficar com os homens atè o fim do mundo: louva-o agora, e sempre, e por todos os seculos dos seculos. Bemdito, e louvado sejais eternamente, meu Deos, e meu Senhor, meu Redemptor, e Esposo amado deminha alma: exaltado seja vosso Santissimo nome, conhecido, venerado, e reverenciado de todas as creaturas no Ceo, e na terra: e porq̃ nenhuma vos pode louvar inteiramente, peçovos, que vos louveis a vòs mesmo, porque sò assim ficareis dignamente louvado.

Em segundo lugar se exercitarà em actos de amor de Deos; porque este he o tempo mais proprio, em que tem lugar o exercicio daquellas inspiraçoẽs, e amorosos dezejos do summo bem, quaes saõ os que tinha David, quando dizia: *Diligam te Domine fortitudo mea.* Amevos eu, meu Senhor, e minha fortaleza. *Quemadmodum desiderat cervus ad fontes aquarum, ita desiderat anima mea ad te, Deus.* Assim como o cervo ferido dos caçadores dezeja as fontes das agoas, assim minha alma ferida de amor vos dezeja, meu Deos. E os que tinha a Esposa dos cantares, quando dizia: Teve a minha alma a dita de vos achar, nunca já mais vos largarei: *Inveni, quem diligit anima mea, tenui eum, nec dimittam.* Meu amado para mim, e eu para o meu amado: *Dilectus meus mihi, & ego illi.*

Psalm. 17. *v.* 1. *Psalm.* 41. *v.* 1. *Cantic.* 3. *v.* 4. *Cantic.* 2. *v.* 16.

A vòs, ò meu infinito amor, clamo, por vòs suspiro, e fora de vòs nada quero. Com os intimos affectos de meu coração me abraço com os vossos pès. Oh se eu vos amara sempre com hum amor taõ firme, que nunca de vòs me apartara! O' bondade infinita, ò meu Deos sobre todas as cousas amavel! Vòs me amastes com charidade perfeitissima, dandome em final do vosso infinito amor a dadiva preciosa de vosso Santissimo Corpo, e Sangue. Oh quem me dera saber mil modos de vos amar, para de alguma sorte corresponder ao vosso amor! Mas ja sey, que por mais, que faça, nunca vos poderei amar, como vòs sois digno, de que vos ame: gozome porem, que sò vòs podeis suprir,

prir; o que eu naõ posso fazer, amando-vos a vòs mesmo: este amor offereço em acção de graças por este beneficio, que de vossa liberal maõ recebi. Offereço-vos tambem em acçaõ de graças o intenso amor, com que Maria Santissima vossa dignissima Mãy, e minha Senhora vos recebeu Sacramentado, e o amor, com que vos amaõ os Seraphins.

Em terceiro lugar se occuparà em fazer petiçoẽs a Deos; porque este he o mais proprio tempo para se alcançarem merces, e beneficios de sua Divina Magestade. Considere-se como enfermo aos pès do Divino Medico, e peçalhe, que o tire das enfermidades espirituaes, em que sua alma se acha: *Miserere Domine, quoniam infirmus sum.* *Sana animam meam, quia peccavi tibi.* Peçalhe perdaõ de seus peccados, fortaleza para vencer suas paixoẽs, e resistir às tentaçoẽs, graça para alcançar as virtudes da humildade, obediencia, paciencia, e perseverança. Rogarà tambem a Deos pelas necessidades da Igreja; pelo Pontifice, por El-Rey, e por todos os que governaõ a Republica Christãa no espiritual, e temporal, e por outras pessoas, a que tem obrigaçaõ, e por todos os que se tiverem encomendado nas suas oraçoẽs; e concluirà estas petiçoẽs dizendo: Tende Senhor compaixaõ, e uzay de vossa misericordia com todos aquelles por quem eu tenho de orar, e quereis, que eu vos peça. Perdoay aos peccadores, e dailhes graça, para que nunca vos offendão: aliviay as almas do Purgatorio das penas, que padecem, e levayas ao eterno descanço, aonde vos louvem por toda a eternidade. Obriguẽvos ao despacho destas minhas petiçoẽs as vozes de vosso precioso sangue, os merecimentos de Maria Santissima vossa Mãy, e minha Senhora, e o intenso amor, com que instituistes este soberano, e augusto Sacramento, a quem seja dada toda a honra, e louvor. *Psal. 40. v. 4.*

Em quarto lugar tarà alguma offerta ao Senhor em retribuiçaõ do grande beneficio, que lhe fez: pois he rasaõ, que offereça alguma cousa, a quem tanto lhe deu: e se a offerta, que mais lhe agrada, he o coraçaõ humano: *Præbe, fili mi, cor tuum mihi*: offereçalhe o seu coraçaõ, fazendolhe delle huma total entrega: e julgando esta offerta por indigna de tão soberana Magestade, digalhe com humilde rendimento: Indigno he este meu coraçaõ por impuro de vos fazer delle offerta, pois sois a summa pureza; mas como vòs com tanto amor o pedis, eu o ponho nas vossas Divinas maõs, para que dellas saya purificado com os amorosos incendios de vossa abrazada charidade, e assim fique di- *Prov. 23. v. 26.*

gno de voſſa aceitaçaõ: recebey, Senhor, eſta limitada offerta, e com ella vos faço tambem a de toda minha liberdade, memoria, entendimento, e vontade: tudo, quanto tenho, e poſſuo, vòs, Senhor, o deſtes, tudo vos offereço, reſtituo, e ponho em voſſas Divinas maõs, para que diſponhais de tudo, o que em mim ha, ſegundo, o que mais vos agradar: daime ſómente o voſſo amor, e graça, e ficarei taõ rico, que naõ terei mais, que dezejar.

Ultimamente concluirà eſte exercicio excitando em ſi dezejos de imitar a Chriſto, ſeguindo-o pelo caminho da Cruz no eſtado de Religioſo, que pertẽde tomar; e neſtes dezejos ſe actùe, propondo de perſeverar conſtante atè acabar a vida. Eſte ha de ſer o fruto, que deve tirar deſta communhaõ; mas como no anno de noviciado ha de commungar com frequencia, e o meſmo depois de profeſſo, he neceſſario advertir, que para aproveitar na vida eſpiritual, deve propor cada dia, em que commungar, de exercitar huma virtude: hum dia proporà de ſe exercitar na obediẽcia, outro na humildade, outro na paciencia, outro no ſilencio; e aſſim hirà diſcorrendo por todas as virtudes.

Tambem farà propoſito cada vez, que commungar, de mortificar hum vicio, ou payxaõ, a que ſe conhecer inclinado, e em que ordinariamente tropeça, e offereça ao Senhor eſſa mortificaçaõ em acção de graças, pelos beneficios, que de ſua liberaliſſima mão tem recebido; porque não quer Deos outra correſpondencia pelos beneficios, q̃ nos faz, ſenão que melhoremos de vida, e nos vamos emendando naquillo, que ſabemos lhe deſagrada: eſte he o melhor faſimento de graças, e mais aceito ſerviço, que depois da communhaõ ſe lhe pode fazer.

E para que melhor poſſa aproveitar neſtes propoſitos, que fez, ſe examinarà com particularidade à noite, antes de ſe recolher, aſſim da virtude, que propoz exercitar, como do vicio, que propoz vencer; e achando, que aproveitou, dê graças ao Senhor, que lhe concedeu auxilios, para o que obrou de bem, e renove os meſmos propoſitos; e ſe conhecer, que deſfaleceu em alguma das couſas, que propoz, humilheſe com o reconhecimento da ſua grande miſeria, e fragilidade, e pedindo perdaõ a Deos, proponha emendarſe confiado na ſua graça.

Tudo, o que fica inſinuado a reſpeito da diſpoſição para a communhaõ, da acção de graças, e do fruto, que della ſe deve tirar; reduz Santo Ambroſio, e Santo Agoſtinho a eſtas breves clauſulas: *Sic vive, ut*

ut quotidie merearis accipere. Viver de tal maneira, que cada dia se mereça receber este Santissimo Sacramento. Esta he a principal disposiçaõ, este he o principal fasimento de graças, e este o principal fruto, que se deve tirar da Sagrada Communhão.

CAPITULO IV.

Dos actos interiores, que deve fazer o Noviço no tempo, em que se lhe vestir o habito da Religiaõ.

ARmado o novo soldado com as insuperaveis armas dos Sacramentos, para pelejar nas batalhas do Senhor contra os cõmuns inimigos, he necessario, que deponha os vestidos seculares, para que com mais facilidade possa ficar victorioso, segundo a sentença de S. Gregorio Papa: *Qui ergo contra diabulum ad certamen properat, vestimenta abjiciat, ne succumbat.* Mas para que esta deposição, ou desprezo dos habitos seculares lhe seja mais meritorio, deve exercitarse nesse tempo em alguns actos interiores, ordenados a Deos, na forma seguinte. *Homil. 12. in Evang.*

A primeira cousa, que lhe haõ de fazer, he cortarem lhe os cabelos; e como nestes se representão os pensamentos mundanos, e vaidosos, proponha no seu coração, em quanto lhos estiverem cortando, de lançar de si todos estes pensamentos, detestando os como cousa prejudicial, e perigosa à salvação de sua alma. e considere tambem, que estes cabelos, que agora lhe cortaõ, e despreza, lhos contará Deos para lhos pagar com premios eternos: *Vestri autem capili capitis omnes numerati sunt.* *Matth. 10. v. 30.*

A segunda cousa, que ha de fazer, he despirse dos vestidos seculares: neste tempo faça sobre si reflexaõ, propondo de se despir, e deixar todos os affectos terrenos, e habitos peccaminosos antigos de filho de Adaõ, e de se revestir das preciosas virtudes do novo Adão, que he JESU Christo, a quem busca no deserto da Religiaõ, e a quem sò poderà achar, despindose dos màos costumes, e fazendo huma total mudança de vida.

Quando o conduzirem para o Capitulo, aonde lhe hão de vestir o habito da Religiaõ, va pelo caminho considerando, que Deos como Capitaõ, o espera naquelle lugar para o alistar no numero dos seus soldados, e lhe tem preparado a libiè, para ser conhecido entre elles; e aqui se anime, e proponha de pelejar fortemente contra o mundo, diabo,

diabo, e carne, que saõ os inimigos, com que entra em batalha: e em chegando ao Capitulo, aonde ha de estar o habito estendido em terra em fórma de cruz, ponha nelle os olhos, e considere, que JESU Christo despido de suas vestiduras foy encravado em huma Cruz por seu amor; e aqui proponha, e se offereça de todo o coraçaõ, a viver mortificado, e a morrer crucificado na cruz daquelle habito por amor do mesmo Senhor.

Quando lhe vestirem o habito, considere como o Filho de Deos desceo do Ceo à terra a vestirse do habito grosseiro da humana natureza, para redemir, e salvar aos homẽs.

Quando lhe puzerem o Capello, considere naquelles agudos espinhos, que cruelmente penetraraõ a Santissima Cabeça de JESU Christo.

Quando o cingirem com a corda, lembrese das inhumanas ligaduras, com que o Redemptor do mundo se deixou apertar por nosso amor; e aqui renove os bons propositos, e offereçase novamente a padecer por seu amor as mortificaçoẽs da Religiaõ, e a seguir os seus passos atè a morte pelo caminho da Cruz.

No tempo, em que a Communidade canta o Hymno: *Veni Creator Spiritus, &c.* invoque no intimo de seu coraçaõ a graça do Espirito Santo, pedindo-lhe, que lho encha de seu amor, e que nelle accenda o fogo de sua charidade com tal vehemencia, que fiquem consumidos todos os affectos terrenos: peçalhe tambem, que como luz verdadeira lhe mostre o caminho da perfeição, que como Mestre o ensine a fazer em tudo a Divina vontade, e que como Doador de todos os bens, lhe conceda o dom da perseverança no seu serviço.

Acabadas todas as Ceremonias, q̃ neste acto se costumão fazer, hirà para o Coro, aonde o levarà seu Mestre, e ahi adore ao Santissimo Sacramento com grande reverencia, e levantando seu espirito a Deos, delhe graças pelo beneficio de o chamar, e trazer à sua caza: e em satisfaçaõ deste taõ excellente beneficio offereçalhe o coração com todas as potencias de sua alma; e com espirito fervoroso diga com o Santo David.

Vòs, Senhor, me chamastes para a vossa caza, este ha de ser o meu descanço para toda a minha vida: a este sagrado me acolho, e nelle ha de ser a minha habitação continua: aqui dezejo viver, e morrer; viver para vòs, e morrer para o mundo; cujas loucas vaidades abomino desde agora para sempre, e sò vos quero amar, e servir fielmente,

pois

pois me destes o ser, que tenho, e morrestes crucificado por meu amor, e por minha eterna salvação: nestes firmes propositos quero sempre perseverar; e se alguma tentação me accommetter contra o que aqui na vossa presença determino, desde agora a aborreço, e detesto, e ja daqui invoco a vossa graça, e clamo pela vossa fortaleza: tomayme, meu Deus, e meu unico bem, debaixo da vossa proteçaõ, com a qual espero confiadamente vencer todos os meus inimigos: *In te, Domine, speravi, non confundar in æternum.* Psal. 30. v. 1.

Recorra ao seu Anjo da guarda pedindolhe, que em seu nome dè as graças ao Altissimo pelo beneficio de o trazer à sua caza; e peçalhe tambem, que sempre lhe assista ensinando-o com interiores illustraçoẽs, para que em tudo acerte a fazer a Divina vontade, e sempre perlevere no caminho, que tomou.

CAPITULO V.

Das tentaçoẽs, que o Noviço ha de ter no anno de noviciado, e modo, com que as ha de vencer.

Fili, accedens ad servitutem Dei, præpara animam tuam ad tentationem. Aviza o Espirito Santo por boca do Ecclesiastico, a todos os que se determinão a servir a Deos, a que se preparem para as tentaçoẽs, que sem duvida os haõ de accommetter: e he taõ certa esta sentença do Sabio, que S. Paulo a confirma dizendo, que o mesmo he quererem os homẽs viver bem, e tratar do seu espiritual aproveitamento, servindo a Deos com fidelidade, que serem logo combatidos de tentaçoẽs: *Omnes, qui pie volunt vivere in Christo JESU, persecutionem patientur pro Christo.* Pelo que he necessario, que o novo servo de Deos prepare, e disponha seu animo para as tentaçoẽs, que por muitas partes o haõ de combater no anno de noviciado; porque os males previstos, ou se sentem menos, quando se experimentão, ou com mais facilidade se remedeão. Eccl. 2. v. 1. 2. ad Timoth. 3. v. 12.

De tres principios podem proceder as tentaçoẽs, de que o Noviço se ha de ver combatido no anno de noviciado, do demonio, de Deos, dos Prelados; das quaes tentaçoẽs trataremos neste Capitulo, que para mayor clareza se dividirá em tres paragrafos.

§. I.

§. I.

Das tentaçoẽs, com que o demonio ha de acommetter o Noviço, e do remedio, que ha de uſar para vencellas.

HA de ſer tentado o Noviço pelo demonio; porque ſuppoſto, que o ſeu officio ſeja tentar a todos, e em todo o lugar, pois não ceſſa de bramir, dando voltas como leaõ feroz para ver, ſe acha a quem tragar: *Tanquam leo rugiens circuit, quærens quem devoret:* com muito mayor cuidado exercita eſte officio contra os que ſe acolhem ao Sagrado da Religiaõ: aqui applica todas as ſuas forças, e aſſeſta toda a ſua bateria; porque como ſabe, que a Religião he o campo, em que de dia, e de noite ſe lhe faz continua guerra, não pode ſofrer, que haja, quem para eſte campo fuja, para nelle militar toda a vida contra o ſeu infernal poder; e poriſſo logo no principio o acommette rijamẽte, paraque deſiſta da empreza, e volte a tras do caminho da perfeiçaõ, que começou, diſpondo, como inimigo aſtuto, as maquinas de diverſas tentaçoẽs; e ſe com huma não vence, logo fabrica outras, com que lhe parece, que poderá triunfar.

1. Petri cap. 5.

Huma das mais fortes tentaçoẽs, com que o demonio combate aos Noviços, he perſuadilos a que ſe voltem ao mundo, aonde facilmente ſe poderão ſalvar, ſem mais encargos, que os Mandamentos da ley de Deos, ſem os continuos trabalhos, que hà na Religiaõ, aonde naõ hà de fazer a ſua vontade propria, pois ſempre haõ de viver ſugeitos à obediencia dos Prelados.

Mas o principal remedio deſta, e de todas as mais tentaçoẽs, com q̃ o ſagàs inimigo os combater, he deſcobrirem, e manifeſtarem a ſeu Meſtre todas as tribulaçoẽs, em que ſe virem; porque ſe ſenaõ deſcobre a chaga naõ ſe lhe pode applicar cõ effeito ſaudavel a mais conveniente, e efficàs medecina; e o Eſpirito Santo diz, que quem eſconde o mal, que padece, naõ pode ſer encaminhado para o ſeu remedio: *Qui abſcondit ſcelera ſua, non dirigetur.* Pelo que he neceſſario, que os Noviços eſtejaõ advertidos neſta principal maxima de naõ occultarem a ſeu Meſtre couſa alguma de ſeus trabalhos interiores; porque sò aſſim poderão com facilidade verſe delles livres; e o contrario lhes ſuccederà, ſe os calarem, pois he certo, que ſe o enfermo naõ deſcobre ao Medico as moleſtias, que padece, nunca poderà ſarar, como diz S. Jeronymo: *Quod ignorat medicina, non ſanat.*

Prov. 28. v. 13.

S. Hieron. in Eccl. 10. v. 11.

Nem

Nem se persuada o Noviço, que em descobrir a seu Mestre as tentaçoẽs, que padece; por mais enfadonhas que sejão, descahirà do conceito, que esse Mestre tem delle, ou o tratarà com menos amor, e afabilidade: porque esta persuasaõ he invectiva do demonio, que como sabe muito bem, que em manifestar a seu Mestre com clareza, e sinceridade de animo todas as suas tentaçoẽs consiste o seu remedio, porisso o pertende desviar com este engano, para melhor conseguir os seus intentos.

E para que o Noviço sayba, que esta persuasaõ he refinada astucia do pay da mentira, tenha por certo, que não pode escolher meyo mais efficaz para ganhar bom credito com seu Mestre, e ser delle amado, como descobrir lhe todo seu coração, sem deixar cousa alguma, que declare, ainda que sejaõ os peccados mais horrendos, no caso, que os tenha commettido. E a causa disto he; porque huma das razoẽs mais fortes para amar, he ser amado, como diz Santo Agostinho: *Si vis amari, ama:* e como huma das cousas mais principaes, em que o Noviço pode mostrar, que ama muito a seu Mestre, he em lhe manifestar todo o seu peito, e quanto passa por seu coração, daqui se segue, que entaõ entende esse Mestre, que o Noviço o ama verdadeiramente, e que o tem por pay, e em lugar de Deos, pois fia delle toda sua alma, e se poem em suas maõs; e isso o cativa tanto, que o obriga a ter lhe mayor amor, e a se mostrar com elle mais benigno, e a fazer delle melhor conceito.

Nem o Mestre se admirarà, ou terà por novidade qualquer tentaçaõ do Noviço por mais vergonhosa, que seja, pois sabe muito bem, que nenhuma cousa he nova por mais extraordinaria, que seja; como diz o Sabio: *Nihil sub sole novum:* e tambem naõ ignora, que contra os que daõ as costas ao mundo, e se acolhem ao refugio da Religiaõ, costuma ser mayor a guerra das tentaçoẽs. *Eccles. 1. v. 10.*

Descubra pois o Noviço a seu Mestre todas as tentaçoẽs, de que se vir combatido, se quer ser delle amado, e se dezeja dellas o remedio, o qual certamente alcançarà, tanto que lhe fizer patente, o que passa por seu coraçaõ, e o demonio fugirà confuso, vendo, que se lhe descobrem as suas maquinas: assim o diz Casiano: *Tandiu enim suggestiones noxiæ dominantur in nobis, quandiu celantur in corde: illico enim, ut patefacta fuerit cogitatio maligna, marcescit; & serpens teterrimus quodammodo dehonestatus abscedit.* *Casian. Collat. 2.*

Alèm deste remedio, que he efficacissimo contra todas as tentaçoẽs

do demonio, deve tambem o Noviço fortalecerſe de algumasraſoẽs, com q̃ ſe defenda dos ſofiſmas enganoſos,com q̃ o inimigo lhe propoem as aſperezas da Religiaõ, e as conveniencias,que pode ter no mundo, moſtrandolhe apparentemente, que ahi ſe pode facilmente ſalvar.

Para convencer, e deſtruir eſtas propoſiçoẽs diabolicas, conſidere,e tenha por certo, que os trabalhos, que ſe padecem no mundo,ſaõ incomparavelmente mayores, do que todas as aſperezas, que ſe experimentão no dilicioſo retiro da Religiaõ; e que mais vale hum sò dia na caſa de Deos, q̃ mil no mundo tenebroſo, como diz o Santo Rey David: *Melior eſt dies una in atriis tuis ſuper millia.*

Pſal.83. v. 3.

Mais vale pouco em ſerviço de Deos noſſo Senhor, e quietaçaõ de eſpirito Religioſo, que muito com as fadigas ſeculares, e amarguras do coraçaõ humano, que ſe padecem no mundo: *Melior eſt buccella ſicca cum gaudio, quam domus plena victimis cum jurgio:* diz o Eſpirito Santo. O mundo naõ he outra couſa mais,que hum Egipto confuſo, aonde sò verdadeiramente ſe achaõ motivos de triſteza : sò na caſa de Deos ſe acha verdadeira alegria,conſolaçaõ,e deſcanço. Tudo o q̃ no mũdo ſe julga por felicidade, he huã afliçaõ trabalhoſiſſima; e a confiança vãa dos mundanos,eſtà fundada em bordoẽs de cana fragil,que quando mais deſcuidados eſtaõ, entaõ quebraõ, e os deixa perigoſamente feridos, como diz Iſaias: *Ecce confidis ſuper baculum arundineum confractum, cui ſi conſiſus fuerit homo, intrabit in manum ejus, & perforabit eam.*

Iſaias 36. v. 6.

He verdade,que tambem alguns trabalhos ſe padecem na Religiaõ; porem comparados com os do ſeculo, podemſe chamar alivios; e alivios ſaõ na verdade; porque aos trabalhos, e mortificaçoẽs da Religiaõ correſpondem premios eternos,que ſuavizaõ, e ſatisfazem o coraçaõ, que por iſſo chama o Senhor ao ſeu jugo ſuave, e ao ſeu pezo leve: *Jugum meum ſuave eſt, & onus meum leve:* porèm os trabalhos do mundo, e as fadigas do ſeculo, ſaõ propriamente trabalhos ſem alivio; porque ſe padecem commumente por conſeguir bens corruptiveis, que naõ enchem, nem ſatisfazem o coraçaõ humano: Os bens, que ſe conſeguem por meyo dos trabalhos religioſos, ſaõ bens verdadeiros;e os bens, que ſe alcançaõ com os trabalhos do mundo, ſaõ bens apparentes, falſos, e enganoſos; pois todos ſe reduzem a nada, como diz o Profeta Rey: *Nihil invenerunt viri divitiarum in manibus ſuis.*

Matth. 11. v. 30.

Pſal. 75. v. 6.

Tambem he verdade, que no mundo ſe ſalvaõ, e podem ſalvar os homens (que he hum dos argumentos, com que o demonio perſuade

ao

aõ Noviço, que deixe o caminho começado) mas naõ com tanta facilidade, como na Religiaõ; porque no mundo saõ muitos os impedimentos para se conservar a graça de Deos, e a cada passo se encontraõ occasioẽs de se perder; o que naõ succede na Religiaõ, aonde, como os exercicios da virtude saõ continuos, ha mais efficazes meyos para se naõ perder.

Por ver esta difficuldade, que ha de se conservar no mundo a graça de Deos, disse o nosso Santo Fr. Gil, q̃ mais queria elle hum grao de graça na Religiaõ, que dez no mundo; e dà a rasaõ, dizendo: porque a graça na Religiaõ facilmente se conserva, e augmenta, porque nella vive o homem apartado do tumulto, e perturbaçaõ do mundo, que he inimigo capital da graça, e o exẽplo dos irmaõs espirituaes incita à virtude, e perfeiçaõ, e ha outras muitas cousas, que ajudaõ para isso, e o contrario se acha no mundo. E assim a graça, que hum tem no seculo, facilmente se perde, e com muita difficuldade se conserva. De donde se infere (conclue o Santo) que vale mais ter menor graça, que esteja mais segura, e guardada com tantos, e taõ grandes reparos, que a accrescentaõ na Religiaõ, que outra muito mayor com evidente perigo de a perder, como ha no mundo. *Chronic. 1. p. lib. 7. cap. 20.*

Com a põderação desta verdade deve o Noviço desfazer os argumentos, com que o demonio o persuade a deixar a Religiaõ: e se este inimigo instar, propondo-lhe outras rasoẽs apparentes, o melhor modo para o vencer, he calarse, e desprezar os seus sofismas; porque quando este enganador, e pay de mentira se vè desprezado, logo foge confuso. Pondere tambem aquella formidavel sentença, que Christo nosso Senhor pronunciou contra aquelles, que retrocedem do caminho da perfeiçaõ, que começarão: *Nemo mittens manum ad aratrum, & respiciens retro aptus est Regno Dei.* E advirta, que se agora fugir, e deixar as leves mortificaçoẽs da Religiaõ, experimentara o tremendo trabalho do horroroso juizo de Deos; pois diz S. Paulo, que esta sò esperança fica, aos que depois de principiarem o verdadeiro caminho da salvaçaõ, se voltaõ voluntariamente aos seus antigos vicios: *Voluntarie peccantibus post acceptam notitiam veritatis, jam non relinquitur pro peccatis hostia, terribilis autem expectatio judicij, & ignis æmulatio.* *Luc. 9. v. 62.* *Ad Heb. 10. v. 26.*

Estes saõ os remedios, de que o Noviço ha de usar contra os enganos do inimigo tentador; dos quaes se se aproveitar, mostrandose animoso na peleja, certamente lhe quebrantarà em tal forma as forças, que como cobarde fugira; porque sò para com os fracos, e pusi-

lanimes tem valor de leaõ ; mas para com os que varonilmente lhe re
fiſtem, logo deſmaia, e ſe dà por vencido, e naõ tem mais forças , qu
huma form ga, como dizem commumente os Santos , e ſe colhe do
que diz o Apoſtolo Santiago: *Reſiſtite diabolo , & fugiet à vobis.*

Jacob 4. v. 7.

§. II.

Do modo, com que Deos tenta ao Noviço.

NAõ sò do demonio ſe ha de ver o Noviço tentado, mas tambem Deos o ha de tentar: porẽ cõ eſta diverſidade , q̃ as tentaçoẽs do demonio ſerão incitativas, e provocativas do ſeu mal, e as de Deos ſeraõ ordenadas ao ſeu bẽ, pertendẽdo cõ ellas o Senhor provar a conſtãcia do amor, com q̃ o buſca; pois aſſim coſtuma tentar aos ſeus ſervos, como diz o Eſpirito Santo no Deutoronomio: *Tentat vos Dominus Deus noſter, ut palam fiat, utrum diligatis eum, an non, in toto corde, & in tota anima veſtra:* e deſte modo foy tentado por Deos o Patriarcha Abrahaõ, quando lhe mandou , que ſacrificaſſe o ſeu filho Iſaac: *Tentavit Deus Abrahaõ. Id eſt, probavit :* e com eſtas tentaçoẽs pedia o Profeta Rey a Deos, que o provaſſe: *Proba me Domine, & tenta me:* porque ſabia as grandes conveniencias, e lucros eſpirituaes, que com ſigo trazem as tentaçoẽs, que vem das Divinas maõs; pois nellas, como em forja aceza, ſe purificaõ os coraçoẽs humanos da eſcoria de ſuas paixoẽs, como diz o Sabio: *Sicut igne probatur argentum , & aurum camino; ita corda probat Dominus.*

Deut. 13. v. 3. *Gen. 22. v. 1.* *Pſal. 25. v. 2.* *Proverb. 17. v. 3.*

Singular he a providencia, que Deos Senhor noſſo tem com os ſeus ſervos, aos quaes, como eſcolheo para ſi, invia o fogo de varias tentaçoẽs, para os acriſolar , purificando nelles a eſcoria dos vicios, e o amor das couſas do mundo, e de ſi meſmos, para que, aſſim purificados, fiquem mais agradaveis a ſua Divina Mageſtade.

Uſa Deos com os ſeus ſervos aquillo , que o agricultor uſa com a vide; porque aſſim como o cuidadoſo agricultor pòda a vide , para que ſe arreigue na terra, e dê mais frutos , aſſim Deos noſſo Senhor, que ſe compara no Evangelho ao agricultor , pòda as ſuas vides , que ſaõ os ſeus eſcolhidos, para que ſe radiquem mais nas virtudes , e frutifiquem com mais abundancia: *Omnem palmitem, qui fert fructum, purgabit eum, ut fructum plus affet at.*

Joan. 5. v. 2.

Eſte he o fim, que pertende com as tentaçoẽs, que manda aos ſeus eſcolhidos; porque como lhes quer accreſcentar o premio, por iſſo lhes

invia

envia trabalhos, adversidades, e tentaçoẽs; para que portandose nellas com constante fidelidade, recebaõ a preciosa coroa da gloria: *Beatus vir, qui suffert tentationem, quoniam, cum probatus fuerit, accipiet coronam vitæ.* E S. Paulo diz, que sò, os que fielmente pelejarem, serãõ eternamente coroados: *Non coronabitur, nisi qui legitime certaverit.* E senão houver tentaçoẽs, que impugnem, como haverà quem peleje? Por isso diz S. Bernardo, que he necessario haver tentaçoẽs, em que se exercitem os servos de Deos, para que, provada a varonil constancia, com que se haõ na batalha, mereçaõ conseguir o premio, que o Rey da gloria tem destinado para os soldados valerosos: *Necesse est, ut veniant tentationes: quis enim coronabitur, nisi qui legitime certaverit? Aut quomodo certabunt, si desit, qui impugnet?* De sorte, que todos os bens, e proveitos, que a Escritura Sagrada, e os Santos nos publicaõ dos trabalhos, e adversidades, que saõ sem numero, todos procedem, ou os trazem consigo as tentaçoẽs, que Deos nos envia: *Quoniam per multas tribulationes oportet nos intrare in Regnum Dei.*

Luc. 1. v. 12.

Ad Timor. 2. cap. 2. v. 5.

Act. Apost. cap. 14. v. 21.

Sendo pois as tentaçoẽs, com que Deos prova aos seus servos, a estrada real, que guia para o Ceo, e o caminho seguro da gloria, animese o Noviço a sofrer com constancia, as que o Senhor lhe enviar, que todas saõ ordenadas ao seu proveito, como diz o Apostolo: *Faciet cum tentatione proventum.* Mova-o a esta constancia o conhecimento verdadeiro, de que Deos aos seus mayores amigos prova com tentaçoẽs, como disse o Anjo Tobias: *Quia acceptus eras Deo, necesse fuit, ut tentatio probaret te:* para que purgados, e purificados nesta fragoa, se façaõ dignos da sua amizade, como diz o Sabio: *Quoniam Deus tentavit eos, & invenit illos dignos se.*

Ad Corinth. 1. cap. 10. v. 13.

Tob. 12. v. 13.

Sap. 3. v. 5.

E para que conheça as tentaçoẽs, que Deos envia aos seus escolhidos, sayba, que estas, ou saõ exteriores, ou interiores: as exteriores consistem em grandes trabalhos do corpo, como saõ dores, e enfermidades, para provar se se conformaõ com a sua vontade, assim na enfermidade, como na saude: ou permittindo, que as creaturas os mortifiquem por varios modos, para provar a sua paciencia.

As tentaçoẽs interiores tocaõ à alma, e consistem commumente em equidoẽs do espirito, e privaçaõ das consolaçoẽs costumadas; sò a im de provar a fineza do amor, com que o servem, e a constancia, om que perseveraõ nos exercicios santos. Ou tambem permittindo, ue padeçaõ algumas escuridoẽs nos mysterios da fè, para provar o endimento do seu proprio juizo nas cousas, que a humana intelligencia

gencia naõ pode alcançar. Ou permittindo, que ſe achem mais ſecos, e indevotos, quando fazem mayores diligencias, e preparaçoẽs para aſſiſtir nos exercicios ſantos, para aſſim provar, ſe o buſcaõ com amor deſentereſſado. Ou finalmente naõ lhes diffirindo logo às petiçoẽs, que lhe fazem, para provar a conformidade, que tem com a ſua tantiſſima vontade.

Eſtes ſaõ os modos, com que Deos prova aos ſeus ſervos, e outros, que a ſua Divina providencia diſpoem; nas quaes provas ſe ſe ouverem com firmeza, recorrendo ao Senhor com lagrimas, e ſuſpiros do coraçaõ, pedindolhe, que os ajude em taes apertos, conformandoſe humildemente com as determinaçoẽs de ſua Divina vontade, ſem largarem a empreza de o buſcarem cuidadoſos por mais atribulados que ſe vejaõ, conſeguirão aquelles bens eternos, que eſtaõ prometidos, aos que fielmente pelejaõ no campo das tentaçoẽs: *Qui ſuffert tentationem, accipiet coronam vitæ.*

§. III.

Do modo, com que os Prelados tentaõ ao Noviço, e como eſte ſe ha de portar.

CHamaſe ao anno do Noviciado tempo de provaçaõ; porque por muitos modos haõ-de os Noviços ſer provados, para ſe conhecer o eſpirito, com que vem à Religiaõ: e aſſim naõ baſta que ſe hajaõ com conſtancia nas tentaçoẽs, que Deos lhes invia, e nas com que o demonio pertende apartallos do caminho da perfeiçaõ religioſa, mas tambem lhes he neceſſario portaremſe com fidelidade nas tentaçoẽs, com que os haõ de provar os Prelados, que como Meſtres de campo devem experimentar o valor dos ſoldados, que novamente ſe aliſtaõ na Sagrada milicia da Religiaõ, para ſaberem, ou conhecerem as forças do ſeu eſpirito: e he bem que aſſim ſeja; porque por falta deſta prova ſe admittem muitos, que deviaõ ſer reprovados, de que naſce a total ruina da Religiaõ, como a experiencia tem moſtrado.

Primeiramente tentaõ os Prelados aos Noviços mandando-lhes fazer algumas couſas aſperas, e trabalhoſas, para provarem, e deſcobrirem a ſugeiçaõ das ſuas vontades. Outras vezes lhes mandarão fazer couſas, que parecem deſpropoſitos, para examinarem o rendimento do ſeu juizo. Outras vezes os reprehenderão ſem terem culpa, e lhes man-

mandarão fazer penitencias graves por culpas leves, para provarem a sua paciencia. Outras vezes os tratarão com desprezo de palavras, ou lhes mandarão, que beijem os pès aos Religiosos, ou se postrem em terra, para que passem todos por sima delles; e outras cousas semelhantes, para provarem a sua humildade. Outras vezes lhes negarão licença para beber, e os mandarão jejuar a paõ, e agoa, ou que naõ comaõ algumas das cousas, que na meza se lhes administra, para provarem a sua mortificaçaõ: e finalmente outras muitas traças inspira Deos aos Prelados para provarem aos Noviços, e conhecerem a verdade da sua vocaçaõ, e o fervor de espirito, que trazem à Religião.

Estas tentaçoẽs, ou provas dos Prelados saõ as pedras de toque, em q̃ se descobre, se he fino, ou falso o metal do espirito, com que os Noviços sahirão do mundo, e vieraõ buscar a Deos no Ceo da Religiaõ. Os que com estes toques se mostrarem mal sofridos, immortificados, amigos do seu proprio juizo, voluntarios, e altivos, devem ser excluidos, e reprovados, por serem metal falso incapàs para o ministerio da caza do Senhor: porem os que se mostrarem rendidos do entendimento, sugeitos à vontade dos Prelados, pacientes, mortificados, humildes, e amigos do seu aproveitamento espiritual; estes devem ser aprovados, como ouro fino, apto para se lavrar na Sagrada officina da Religiaõ.

E para q̃ os Noviços nestas provas dos Prelados tenhaõ animosa constãcia, devẽ prevenirse, e fortalecer seus coraçoẽs com a consideraçaõ do immenso premio, q̃ Deos lhes tem promettido pelas mortificaçoẽs regulares, q̃ se lhes offerecẽ, as quaes por muitas q̃ sejaõ, nada saõ em cõparaçaõ dagloria eterna, q̃ o Altissimo tẽ reservada para os q̃ com fortaleza de animo padecem as limitadas penas desta breve, e trãsitoria vida, como diz o Apostolo S. Paulo: *Non sunt condignæ passiones hujus temporis ad futuram gloriam, quæ revelabitur in nobis.* E se os mundanos padecem tantos trabalhos para conseguirem os bens corruptiveis, e de pouca duraçaõ, e todos lhes parecem leves com a consideraçaõ de hum limitado interesse, mais leves, e suaves, sem comparaçaõ, saõ as mortificaçoẽs religiosas, com as quaes se alcança hum prẽmio incorruptivel, como adverte o mesmo Apostolo: *Et illi quidem, ut corruptibilem coronam accipiant, nos autem incorruptam.* David animavasse aos trabalhos, e impresas difficultosas com a profunda consideraçaõ da superabundante retribuiçaõ, que esperava: *Inclinavi cor*

Ad Rom. 8. v. 18.

2. ad Corint. cap. 25.

Psal. 118. v. 112.

cor meum ad faciendas justificationes tuas propter retributionem. E deste meyo se aproveitavaõ muitas vezes os Santos, para suavizarem as penalidades, e mortificaçoẽs desta vida; e do mesmo se podem valer os Noviços para se portarem animosos, e constantes nas provas mortificativas, que os Prelados lhes fizerem; porque muito anima, e fortalece o coraçaõ nas penosas mortificaçoẽs desta vida a lembrança do premio, e gloria grande, que se espera, como diz Santo Agostinho:

Aug. in Epist. 143. ad Dom. Virgin. *Spes præmii solatium est laboris.*

Outro meyo mais efficáz, e mais perfeito, com que os Noviços se haõ de fortalecer para levarem com constancia as provas dos Prelados, he lembrarem-se de JESU Christo, de quem diz o Apostolo S. Paulo, que propondo-se-lhe a alegria, e gozo deste mundo, fez eleiçaõ, e escolha do trabalho, mortificaçaõ, e morrer crucificado: *Proposito sibi gaudio, sustinuit Crucem:* e he justo, que os Discipulos sigaõ os passos de seu Mestre.

Ad Hab. 12. v. 2.

Naõ hà mortificaçaõ, que se naõ faça suave, a quem contemplar a JESUS Crucificado; assim o confessava o Apostolo, quando entre tantas mortificaçoẽs, e trabalhos, em que se achava, dizia, que o seu coraçaõ estava cheyo de excessivo gozo, e superabundante alegria:

2. ad Corintt. 7. v. 4. *Repletus sum consolatione, superabundo gaudio in omni tribulatione nostra:* e a rasaõ disto era, porque nunca se esquecia de Christo crucificado:

Ad Galat. 6. v. 14. *Mihi autem absit gloriari, nisi in Cruce Domini nostri JESU Christi.* E supposto, q̃ esta verdade constante seja para todos os homẽs, importa muito a considerem profundamente aquelles, q̃ pertẽdem ser Discipulos de JESU Christo na escola da Religiaõ, pois para sahirem consumados na sciencia da perfeiçaõ religiosa, que he o serem mortificados, humildes, e obedientes, naõ se haõ de applicar à liçaõ de outro livro, senaõ ao de Christo crucificado.

Este Senhor se fez oprobrio dos homẽs, e o desprezo da plebe, como diz David: *Oprobrium hominum, & abjectio plebis*: e sofreo, que lhe chamassem enganador: foy obediente, e humilde; e taõ humilde, e obediente, q̃ se sugeitou à vontade de seu Eterno Pay, offerecendo-se à morte mais afrontosa: à vista do que, devem animar-se os novos Discipulos de JESU Christo desde os primeiros passos do seu noviciado a tolerarem com constancia os desprezos, e todo o genero de mortificaçoẽs, com que os Prelados os provarem, que todas lhes parecerão suaves, considerando ao Divino Mestre dando da Cadeira da Cruz liçoẽs de paciencia, humildade, obediencia, e de todas as mais virtudes.

Psal. 21. v. 7.

Nas

Nas Chronicas da noſſa Ordem ſe conta, que entrou na meſma Ordem hum homem muy rico, nobre, e criado entre regalos; e depois de paſſados algũs dias ſe lhe repreſentaraõ taõ aſperas as mortificaçoẽs da Religiaõ, que vencido da tentaçaõ, determinou deixar a Ordem: e eſtando neſta reſoluçaõ paſſou pelo Capitulo, e poſto de joelhos diante da imagẽ de Chriſto Crucificado, ſe encomẽdou na ſua miſericordia; e ficando fora de ſi, foy elevado em eſpirito, e lhe apareceu noſſo Senhor, e ſua gloriоſa Máy, e lhe perguntaraõ, que raſaõ tinha para deixar a Religiaõ: elle com muita reverencia reſpondeu: Senhor, eu fuy criado no mundo com muito regalo, e naõ tenho animo para ſofrer as mortificaçoẽs deſta Religiaõ. O Senhor levantando o braço direito, lhe moſtrou a chaga do ſeu lado vertendo ſangue, e lhe diſſe: eſtende o braço, e unta tua maõ com eſte ſangue, e quando te vierem à memoria os regalos, com que foſte criado no mundo, ou quando experimentares algum rigor, e aſpereza, applica-lhe eſte ſangue, e tudo, por difficultoſo que ſeja, te parecerà facil, e ſuave. Ficou o Noviço taõ firme neſta doutrina, que o Senhor lhe deu, que dali por diante a qualquer tentaçaõ, q̃ lhe vinha, ou mortificaçaõ, com que o provavaõ, trazia à memoria a paixaõ de Chriſto, e logo ſe lhe convertiaõ todos os rigores em ſuavidades, e doçura. *Chron. 2.p. lib. 4. cap. 10.*

Deſte meyo ſe aproveitou eſte Noviço para perſeverar conſtante na Religiaõ, e vencer animoſo todas as mortificaçoẽs, que ſe lhe offereciaõ: e eſte he o remedio mais efficàs, de que haõ de uſar todos, os que novamente pertendem ſer diſcipulos de Chriſto, para que aſſim ſuavizem as aſperezas da Religiaõ, e ſe portem com conſtancia nas mortificaçoẽs, com que os provarem os Prelados; pois he certo, que nenhuma couſa pode parecer aſpera, e rigoroſa, a quem attentamente ponderar a hum Deos coroado de penetrantes eſpinhos, e encravado em huma Cruz por ſeu amor: por iſſo Santo Agoſtinho dizia, que as chagas de JESU Chriſto achara ſempre efficàs remedio, com que ſuavizava todos os ſeus trabalhos: *In omnibus non inveni tam efficax remedium, quam vulnera Chriſti.* *Aug. in Manuale cap. 32.*

CAPITULO VI.

Do eſpirito, com que o Noviço ha de ſervir a Deos.

Importa muito, que o Noviço empenhe todo o ſeu cuidado em excogitar os modos, com que melhor ha de ſervir, e agradar a

Deos, que lhe fez o inexplicavel beneficio de o livrar da confuſa Babylonia do mundo, trazendo-o à pacifica Jeruſalem da Religiaõ aonde ja livre dos labarintos, que lhe podiaõ impedir os paſſos no caminho do Ceo, tem huma eſtrada real ſem deſvios, para poder chegar com muita facilidade à patria dezejada.

Mas, para que por eſta eſtrada caminhe com ligeireza, he neceſſario entrar nella ſo com o eſpirito deſpido do corpo; como dizia S. Bernardo, aos que de novo entravaõ na Religiaõ: vede (lhes dizia o Santo) que sò o eſpirito ha de entrar na Religiaõ, e o corpo ha de ficar no mundo; no que lhes dava a entender, que naõ haviaõ vir à Religiaõ a tratar do regalo do corpo, nem a viver conforme a ſeus appetites, e inclinaçoẽs, ſenão, que todo o cuidado havião ter com a alma, e com o eſpirito, ſegundo aquillo do Apoſtolo: *Spiritu ambulate, & deſideria carnis non perficietis.* *Ad Galat. 5. v. 26.*

Pouco, ou nada lhes aproveitarà deixar o mundo, e recolherem-ſe ao ſagrado da Religiaõ, ſenaõ principiarem logo a viver ſegundo as leys do eſpirito; porque o lugar naõ faz Santos, mas ſim as boas obras, e vida Religioſa, e perfeiçaõ, como diz Santo Agoſtinho: *Locus autem non facit ſanctos, ſed operatio bona locum ſanctificabit, & nos.* Dos bons principios depende o eſpiritual edificio de hum perfeito Religioſo; porque ordinariamente ao paſſo, que cada-hum começa a ſervir a Deos, a eſſe meſmo continùa todo o reſto da ſua vida: ſe começa com tibieza, tibiamente vive ſempre: mas ſe começa com fervor de eſpirito, facilmente o vay Deos conſervando nelle: porque como diz S. Boaventura no Prologo do eſpelho dos Noviços, aquelle, que deſpreza a diſciplina regular no principio, com grande difficuldade ſe applica depois a recebella: *Formam, quam primò quis recipit, vix deponit; & qui diſciplinam in novæ converſationis initio negligit, ad eam poſtmodum difficile applicatur:* porque eſte tempo he a meninice eſpiritual, e o que nella ſe aprende, como diz Salamão, permanece atè a velhice, caminhando ſempre ao paſſo, que no principio tomou: *Adoleſcens juxtà viam ſuam, etiam cum ſenuerit, non recedet ab ea.* *Aug. ſermone 27. ad frat. in Eremo.* *Proverb. 22. v. 6.*

Grande força tem o coſtume bom, ou mão introduzido deſde os primeiros annos. O caminho da virtude he eſtreito, e trabalhoſo, como diz Chriſto noſſo Senhor: *Arcta via eſt, quæ ducit ad vitam*; porèm ſe ſe começa com fervor de eſpirito deſde os primeiros annos da vida religioſa, tudo ſe faz facil; e o mais deſabrido ſe converte em ſuave doçura, como o meſmo Senhor affirma em ſeu ſanto Evangelho: *Jugum meum ſuave eſt, & onus meum leve.* *Matth. 7. v. 14.* *Matth. 11. v. 30.*

O

O contrario succede commumente, aos que nos primeiros annos da vida religiosa saõ tibios, e remissos; porque estes taes assim permanecem atè o fim, e todas as cousas da Religiaõ lhes parecem hum pezo insoportavel; e se se mudarem de tibios para fervorosos no serviço de Deos, serà hum grande milagre, como pondera S. Bernardo: *Rarissima avis in terris est, qui de gradu, quem forte in Religione semel attigerit, vel parum ascendat.* Rarissima cousa he, e muy extraordinaria (diz o Santo) adiantarse em espirito, e affervorarse no serviço de Deos aquelle, que na Religiaõ principiou tibia, e froxamente. E taõ difficultosa achou o Profeta Jeremias esta mudança, que a compara com a difficuldade, que ha em mudar de cor o Negro da Etiopia, ou perder o Tigre as manchas, que lhe deu a natureza: *Si mutare potest Æthiops pellem suam, aut pardus varietates suas: & vos poteritis benefacere, cum didiceritis malum.*

S. Bernard. Epist. 96.

Jerem. cap. 13. v. 23.

E se tanta difficuldade ha nesta mudança, necessario he, que o Noviço logo nos seus principios comece fervorosamente a procurar a perfeiçaõ religiosa; porque sò assim a poderà conseguir, e nella felizmente acabar; a qual verdade he taõ certa, que aos bons principios, que tiveraõ em seus primeiros annos o insigne velho Tobias, e o Santo Eleazaro, attribue a Escritura a firme constancia, com que perseveraraõ no serviço de Deos nosso Senhor, offerecendose a morrer, antes que a deixaremse prevaricar. Do bom principio de huma batalha depende o bom fim della, que he o vencimento: E como o Noviço entra na Religiaõ a batalhar contra muitos inimigos, he necessario entrar vencendose a si mesmo valerosamente, e aos mais inimigos, para sempre vencer atè o fim.

Tob. 2. v. 13. Machab. 2. cap. 6. v. 23.

E advirta, que he grande engano, e grave tentação dilatar o seu aproveitamento espiritual para depois de professo; porque se agora nos seus principios, quando os exercicios espirituaes, a que naõ era costumado, o não movem a affervorarse, como cousa para elle nova, muito menos o moveràõ ao depois, quando ja os ouvidos estão costumados a tudo, o que o podia mover, e ajudar. Se agora, que as paixoẽs, e mà inclinaçaõ, por estarem nos seus principios, naõ tem profundado as raizes, não trata de as arrancar, muito menos as vencerà, e arrancarà, quando estiverem muy arreygadas. Se agora for negligente, e descuidado, nos exercicios espirituaes, e os fizer froxamente, assim os farà toda a sua vida: E finalmente tenha o Noviço entendido, que se agora naõ for bom Noviço, isto he, fervoroso nos exercicios santos,

diligente na obediencia, e mortificado nas proprias paixoẽs, naõ será ao depois bom profeſſo; porque naquillo, em q̃ cada-hum ſe poem nos ſeus principios, niſſo fica toda a ſua vida: por iſſo S. Joaõ Climaco diz, que he couſa muy perigoſa, e muito para temer, que comece hum tibia, e froxamente, porque he indicio, de que para o futuro não aproveitara, e virà miſeravelmente a cahir. Donde ſe colhe, que importa muito ao Noviço coſtumarſe deſde o ſeu principio à virtude, e fazer com perfeiçaõ os exercicios eſpirituaes; porque com eſſe meſmo coſtume ficarà depois de profeſſo, e ſe lhe farà facil tudo, o que he bom, e conducente para a perfeição religioſa: e quando não, tudo ao depois ſe lhe farà difficultoſo de conſeguir, como diz o Eſpirito Santo pelo Eccleſiaſtico: *Quæ in juventute tua non congregaſti, quomodo in ſenectute invenies.*

Clim. de manis vitæ ſtga. gradu 1.

Eccleſiaſt. cap.

Lembreſe o Noviço daquella vocação, com que Deos amoroſamente o chamou para a Religiaõ; e ſe então tudo lhe parecia facil de vencer, e revolvia no ſeu interior muitos propoſitos de ſe applicar fervoroſamente às virtudes, de viver morto às paixoẽs, de ſer prompto na obediencia, profundo na humildade, e diligente nos exercicios ſantos; ponha agora em execução eſſes bons propoſitos, para que não ſiquem ſendo veleidades, e ſe lhe poſſa applicar, o que diz o Sabio, dos que tendo bons propoſitos, nada poem por obra: *Piger vult, & non vult, deſideria occidunt pigrum, noluerunt enim manus ejus operari: tota die concupiſcit, & deſiderat.* O perguiçoſo quer, e não quer; porque não quer applicar as maõs ao trabalho: tudo ſe lhe vay em bons dezejos, e nelles vem a acabar. Com muita propriedade ſe comparaõ, os que, tendo bons propoſitos, nada poem em execução, aos ſoldados pintados em hum quadro, que eſtão ſempre com a eſpada ſobre o inimigo, e nunca acabão de deſcarregar o golpe, conforme aquillo do Rey Profeta: *Inimagine pertranſiit homo.*

Prov. cap. 13. v. 4.

Pſal. 38. v. 7.

Que te importa, meu irmão Noviço, deſembainhares a eſpada dos bons propoſitos, quando Deos te chamou para a Religiaõ, ſe agora naõ tratas de deſcarregar o golpe, e cortar pelos inimigos de tuas paixoẽs, de tua vontade propria, e pela froxidão, e tibieza, com que te achas para o exercicio das virtudes? De nada te aproveitarà teres na mão eſſa eſpada; porque ſe a não brandires com deſtreza, della ſe aproveitaraõ teus inimigos para te matar, pois com eſſes bons propoſitos viràs miſeravelmente a perecer: *Deſideria occidunt pigrum.* Trata pois de fazer verdadeiros, e efficazes eſſes propoſitos, que eſtando ainda

da no seculo concebestes, buscando a Deos cuidadoso, e solicitando com fervoroso espirito o seu agrado. Isto he, o que Deos quer de ti, e para isso te chamou à Religião, segundo aquillo do Profeta Micheas: *Indicabo tibi, ò homo, quid sit bonum, & quid Dominus requirat à te ... solicitum ambulare cum Deo tuo.*

Faze reflexão neste fim, para que Deos te chamou, e a ti mesmo te pergunta aquillo, que se diz de S. Bernardo: *Bernarde, Bernarde, ad quid venisti?* A que, ou para que deixastes o mundo, e te acolheste ao sagrado da Religião? Por ventura não foy para servires a Deos, e buscares em tudo o seu agrado? Pois como o poderàs agradar, vivendo tibio, e descuidado? Viestes por ventura a fazer a tua vontade propria? Não por certo, se naõ a obedecer, e a sugeitarte à alhea; pois porque te não rendes a fazer com alegria tudo aquillo, que te mandão para imitar a JESU Christo, que veyo a este mundo, não a fazer a sua vontade, senão a de seu Eterno Pay? *Non veni, ut faciam voluntatem meam, sed ejus, qui misit me, Patris.* Não viestes tu à Religião para ser humilde? Assim he; pois porque te naõ confundes, e abates, quando te desprezão, ou mandão fazer cousas humildes? Viestes por ventura a buscar as commodidades do teu corpo? Não por certo; pois porque te has de queixar da mortificação? Porque não has de levar com animo constante, e alegre o trabalho de orar, de jejuar, e das mais penalidades religiosas? Não viestes tu buscar a JESU Christo? Não ha duvida; pois como o poderàs achar, senão deres passos fervorosos, e te abnegares a ti mesmo, buscando-o pelo caminho da Cruz? *Qui vult venire post me, abneget semetipsum, & tollat Crucem suam.* *Matth. cap. 16. v. 24.*

Com estas perguntas a si mesmo se deve despertar o Noviço, quando se sentir tibio, e froxo, para se atervorar no serviço de Deos: e para que se mova a solicitar o seu espiritual aproveitamento, deve advertir, que abomina o Senhor tanto a tibieza, e froxidaõ daquelles, a quem chamou para o estado da perfeiçaõ religiosa, que lhe causaõ tanto tedio, e o provocaõ a vomito, como o mesmo Senhor disse ao Bispo de Laodicea; porq̃ era negligente; e tibio no seu serviço: *Quia tepidus es, incipiam te evomere ex ore meo.* *Apoc. 3. v. 16.* E por hum Profeta diz Deos, que he maldito o homem, que com negligencia faz as obras de virtude: *Maledictus homo, qui facit opera Dei negligenter.*

Se naõ queres pois, meu irmaõ Noviço, cahir nesta indignaçaõ de Deos, determinate logo, e ja a ser muito cuidadoso nas coulas, que to-

cão

tocaõ ao teu aproveitamento, e de fazer com prefeiçaõ os exercicios espirituaes, e de te adiantares na virtude, mortificando tuas paixoẽs, refreando teus appetites, sugeitandote rendido aos dictames da obediencia, e aspirando sempre ao mais perfeito. A isto vieste à Religiaõ; e nisto deves perseverar toda a vida; e para poderes ter esta perseverança, he necessario, que nos teus principios sejas fervoroso; porque dos principios, que tiveres, dependem os progressos para o futuro: *Adolescens juxta viam suam, etiam cum senuerit non recedat ab ea.*

CAPITULO VII.

Explicaõ-se os Mysterios da Fè, que o Noviço deve estudar.

HUma das condiçoẽs, que a nossa Regra manda observar na recepçaõ dos Noviços, he, que sejaõ examinados da Fè Catholica, e Sacramentos da Igreja: o qual exame se lhes costuma fazer no fim do anno do noviciado, dizendo o Noviço em voz intelligivel na Communidade do refeitorio todas as oraçoẽs da Igreja, e as mais cousas pertencentes à nossa Santa Fè, e aos Sacramentos Ecclesiasticos: do que tudo se tratarà neste Capitulo, o qual, para mayor clareza, se dividirà em tres paragrafos: no primeiro se explicarão os Mysterios da nossa Santa Fè: no segundo se porão por extenso as Oraçoẽs, e Sacramentos da Igreja: no terceiro se explicarà por partes cada huma destas Oraçoẽs, e Sacramentos.

§. I.

Explicaõ-se os Mysterios da Fè.

OBrigados estaõ todos os homens a crer os Mysterios da nossa Santa Fè; porque sem os crer nenhum se pode salvar, como consta da Sagrada Escritura: *Qui crediderit, & baptizatus fuerit, salvus erit: qui vero non crediderit, condemnabitur.* E tambem porque a Fè he principio da nossa salvaçaõ, e o fundamento, e raiz da nossa justificação, como diz o Concilio Tridentino *sess. 6. cap. 8.*

Marc. cap. ult.

Destes Mysterios huns se devem crer com fè explicita, e outros basta, que se creaõ com fè implicita.

Fè explicita he huma noticia clara, e distincta daquelles Mysterios, que cremos. Como por exemplo: Creyo, que Deos he hum em essentia, e Trino em pessoas: Creyo, que o Filho de Deos encarnou

ou no puriſſimo Ventre de Maria Santiſſima: e aſſim dos mais myſterios.

Fè implicita he huma noticia confuſa, e eſcura dos Myſterios, q̃ ſe devem crer, a qual noticia ſe contém em hum principio, que ſe crè diſtincta, e claramente: Exemplo: Creyo tudo, o que cre, e enſina a Santa Madre Igreja.

Quatro ſaõ os Artigos da noſſa Santa Fè, que eſtamos obrigados a crer explicitamente: o primeiro he, que ſe dà hum ſo Deos verdadeiro, e todo poderoſo: o ſegundo he, q̃ eſte Deos he Remunerador, que ha de apremiar aos bons com a gloria, e caſtigar aos màos com penas eternas: o terceiro he, que Deos he hum na Eſſencia, e Trino em Peſſoas: o quarto he, que a ſegunda Peſſoa, que he o Filho, encarnou, e ſe fez homem.

Temos tambem obrigaçaõ de crer explicitamente tudo, o que crè, e enſina a Santa Madre Igreja: e como neſte acto explicito de Fè ſe incluem todos, e cada hum dos Myſterios de noſſa Santa Fè, por iſſo ſe diz, que quem crè explicitamente tudo, o que a Igreja enſina, implicitamente crè eſſes Myſterios.

Ninguem ſe pode ſalvar ſem crer explicitamente os quatro Myſterios a cima explicados, e ao menos implicitamente, todos os mais, que a Igreja crè, e enſina. Fallamos dos Adultos, e que tem uſo de raſaõ; e naõ dos parvulos.

Explicaſe o Myſterio da Santiſſima Trindade.

COnſiſte eſte Myſterio da Santiſſima Trindade em ſer tres Peſſoas, convem a ſaber, Padre, Filho, e Eſpirito Santo, e hum ſò Deos verdadeiro, infinitamente Santo, Sabio, Poderoſo, e Creador de todas as couſas viſiveis, e inviſiveis.

Eſtas tres Divinas Peſſoas ſaõ entre ſi realmente diſtinctas; porem odas tres naõ ſaõ mais, que hum ſò Deos verdadeiro; porque todas res tem huma meſma eſſencia, e huma meſma natureza Divina.

O Pay he Peſſoa diſtincta do Filho, e do Eſpirito Santo. O Filho he Peſſoa diſtincta do Pay, e do Eſpirito Santo, e o Eſpirito Santo he Peſſoa diſtincta do Pay, e do Filho.

O Pay he Deos, o Filho he Deos, e o Eſpirito Santo he Deos: porem naõ ſaõ tres Deoſes, ſenaõ hum ſò Deos; porque naõ tem tres naturezas Divinas, ſenaõ huma ſò; nem tem tres entendimentos, ou res vontades, ſenaõ hum ſò entendimento, e huma ſò vontade.

O Pay de ninguem procede, nem he feito, nem creado; nem gerado. O Filho he gerado pelo entendimento do Pay. O Espirito Santo procede da vontade do Pay, e do Filho.

Estas tres Divinas Pessoas em tudo saõ iguaes, nem huma he mais, que outra, nem huma he antes, que outra em tempo algum; porque todas tres saõ igualmente eternas. Todas tres tem huma mesma Immensidade, huma mesma Omnipotencia, e huma mesma Sabidoria.

Este soberano Mysterio he incomprehensivel aos homens, e ainda aos Anjos: mas com alguns exemplos materiaes se costuma explicar: hum he da maçãa, em que se achaõ tres cousas distinctas, cheiro, cor, e sabor, e a maçãa he huma sò; e em tres dobras de hum panno, as quaes dobras se distinguem huma de outra, e o panno he hum sò.

Explicase o Mysterio da Encarnaçaõ.

Este ineffavel Mysterio consiste, em que a segunda Pessoa da Santissima Trindade, que he o Filho, se fez homem nas purissimas entranhas da Virgem Maria, naõ por obra de varaõ, senaõ por obra do Espirito Santo.

Em hum mesmo instante de tempo se formou por obra do Espirito Santo em o ventre virginal de Maria Santissima o Sagrado Corpo de nosso Senhor JESU Christo, e se lhe infundio a alma, e ao corpo, e alma se unio o Verbo Divino: e daqui resultou, que a Virgem Maria ficou sendo verdadeira Mãy de Deos, e seu Santissimo Filho he Homem, e Deos verdadeiro, Filho verdadeiro de Deos, e Filho verdadeiro de Maria Santissima.

Christo, em quanto Deos, tem Pay, e naõ tem Mãy; e em quanto Homem tem Mãy, e naõ tem Pay: porque S. Joze, supposto que foy verdadeiro Esposo de Maria Santissima, naõ foy Pay natural de Christo nosso Senhor, mas sò foy Pay putativo, isto he, que os homens ignorantes do Mysterio reputavaõ a Christo por Filho de S. Jozè.

Em Christo Senhor nosso hà duas naturezas, Divina, e Humana: e tem dous entendimentos, hum Divino, em quanto Deos, e outro humano, em quanto homem: tambem tem duas vontades, huma Divina, em quanto Deos, e outra humana, em quanto homem; porem naõ tem mais que huma Memoria, em quanto homem; porque em quanto Deos naõ tem, nem necessita de Memoria; porque conhece todas as cousas, e as vè presentes.

Não

Naõ hà em Chriſto Senhor noſſo mais, que huma Peſſoa, e eſta he Divina, a qual he o Filho do Eterno Pay, ſegunda Peſſoa da Santiſſima Trindade.

As mais couſas, que pertencem a eſte Myſterio ſe diràõ na explicaçaõ do Credo.

§. II.

Das Oraçoẽs, e Sacramentos da Igreja.

DEve advertirſe, que naõ hà obrigaçaõ de ſaber de memoria todas as Oraçoẽs, que a Igreja enſina; mas sò ha obrigaçaõ debaixo de peccado mortal de ſaber os tres principaes Myſterios, que ſaõ, o da Santiſſima Trindade, o da Encarnaçaõ, e o da Euchariſtia, o Padre noſſo, o Credo, os Mandamentos da ley de Deos, os da Santa Madre Igreja, e os Sacramentos, que ſe haõ de receber. Mas ſuppoſto, que naõ haja obrigaçaõ de ſe ſaberem as mais oraçoẽs, naõ he decente, que nos Noviços haja dellas ignorancia, e por iſſo todas ſe expenderaõ neſte paragrafo principiando pelo.

Padre noſſo.

PAdre noſſo, que eſtàs no Ceo: Santificado ſeja o teu nome: venha a nòs o teu Reyno: ſeja feita a tua vontade, aſſim na terra, como no Ceo. O paõ noſſo de cada dia nos dà hoje: e perdoanos as noſſas dividas, aſſim como nòs perdoamos aos noſſos devedores; naõ nos deixes cahir em tentaçaõ: mas livranos de todo o mal. Amen JESUS.

Ave Maria.

AVe Maria chea de graça, o Senhor he contigo: benta es tu entre as mulheres: bento he o fruto do teu ventre, JESU, Santa Maria Mãy de Deos, roga por nòs peccadores, agora, e na hora da noſſa morte. Amen JESUS.

Salve Rainha.

SAlve Rainha Mãy de Miſericordia, vida, doçura, eſperança noſſa, Deos te ſalve. Aty bradamos os deſterrados filhos de Eva, aty ſuſpiramos gemendo, e chorando neſte valle de lagrimas. Eya pois advogada noſſa volve a nòs eſſes teus olhos miſericordioſos: e depois deſte deſterro nos moſtra a JESU, bendito fruto do teu ventre. O Clemente! O Piedoſa! O Doce ſempre Virgem Maria. Roga por

nòs Santa Madre de Deos, para que sejamos dignos das promessas d Christo. Amen JESUS.

Credo.

CReo em Deos Padre todo poderoso, Creador do Ceo, e da ter ra. E em JESU Christo seu unico Filho nosso Senhor; qu foy concebido pelo Espirito Santo; nasceo de Santa Maria Virgem padeceo sob poder de Poncio Pilato; foy crucificado, morto, e sepul tado; desceo aos infernos; ao terceiro dia resurgio de entre os mortos e subio ao Ceo: está assentado à maõ direita de Deos Padre todo po deroso, donde ha de vir a julgar vivos, e mortos. Creo no Espirito Santo, a Santa Igreja Catholica; a Communicaçaõ dos Santos; a Re missaõ dos peccados; a resurreição da carne; e a vida eterna. Amen.

Os Artigos da Fè saõ quatorze: sete pertencem à Divindade, e outros sete à Humanidade de nosso Senhor JESU Christo.

OS que pertencem à Divindade saõ estes. O primeiro crer em hum sò Deos todo poderoso. O segundo crer, que he Padre. O terceiro crer, que he Filho. O quarto crer, que he Espirito Santo. O quinto crer, que he Creador. O sexto crer, q̃ he Salvador. O septimo crer, que he Glorificador.

OS que pertencem à Humanidade, saõ estes. O primeiro crer, que nosso Senhor JESU Christo foy concebido da Virgem Maria por obra do Espirito Santo. O segundo crer, que nasceo da Virgem Maria, ficando ella sempre Virgem. O terceiro crer, que por nos remir foy crucificado, morto, e sepultado. O quarto crer, que sua alma Santissima desceo aos infernos, e tirou as almas dos Santos Padres, que ali esperavão sua Santa vinda. O quinto crer, que resuscitou ao terceiro dia. O sexto crer, que subio aos Ceos, e está assentado à maõ direita de Deos Padre todo poderoso. O septimo crer, que ha de vir no fim do mundo, a julgar os vivos, e os mortos: e aos bons darà sua gloria, porque guardarão seus Mandamentos, e aos màos, a pena eterna, porque os não guardarão.

Os Mandamentos da ley de Deos saõ dez: os tres primeiros pertencem à honra de Deos, e os sete ao proveito do proximo.

O Primeiro. Amar a Deos sobre todas as cousas. O segundo. Não jurar o seu Santo nome em vão. O terceiro. Guardar Domingos, e festas. O quarto. Honrar pay, e mãy. O quinto. Não matar.

tar. O sexto. Não fornicar. O septimo. Não furtar. O oitavo. Naõ levantar falso testemunho. O nono. Não dezejar a mulher do proximo. O decimo. Não cobiçar as cousas alheas.

Estes dez Mandamentos se encerraõ em dous, convem a saber, amar a Deos sobre todas as cousas, e ao proximo, como a si mesmo.

Os Mandamentos da Santa Madre Igreja saõ sinco.

O Primeiro he, ouvir Missa os Domingos, e Festas. O segundo, confessar huma vez no anno. O terceiro, commungar pela Paschoa da Resurreição. O quarto, jejuar, quando manda a Santa Madre Igreja. O quinto, pagar dizimos, e primicias.

Os Sacramentos da Santa Madre Igreja saõ sete.

O Primeiro, Bautismo. O segundo, Confirmação. O terceiro, Communhão. O quarto, Penitencia. O quinto, Extremaunção. O sexto, Ordem. O septimo, Matrimonio.

As obras de Misericordia saõ quatorze, sete Espirituaes, e outras sete Corporaes.

AS Espirituaes saõ estas. A primeira, ensinar os ignorantes. A segunda, dar bom conselho. A terceira, castigar os que erraõ. A quarta, perdoar as injurias. A quinta, consolar os tristes. A sexta, sofrer com paciencia as faltas do proximo. A septima, rogar a Deos por vivos, e defuntos.

As Corporaes saõ estas. A primeira, visitar os enfermos. A segunda, dar de comer, aos q̃ tem fome. A terceira, dar de beber, aos que tem sede. A quarta, vestir os nùs. A quinta, dar pousada aos peregrinos. A sexta, remir os cativos. A septima, enterrar os mortos.

Os peccados mortaes saõ sete.

O Primeiro, he Soberba. O segundo, Avareza. O terceiro, Luxuria. O quarto, Ira. O quinto, Gula. O sexto, Enveja. O septimo, Preguiça.

As Virtudes contrarias aos sete peccados mortaes saõ estas.

A Primeira, humildade contra a soberba. A segunda, liberalidade contra a avareza. A terceira, castidade contra a luxuria. A quarta, paciencia contra a ira. A quinta, temperança contra a gula.

A sexta, charidade contra a enveja. A septima, diligencia contra a preguiça.

Os Dons do Espirito Santo saõ sete.

O Primeiro he, dom de sabidoria. O segundo, dom de entendimento. O terceiro, dom de conselho. O quarto, dom de fortaleza. O quinto, dom de sciencia. O sexto, dom de piedade. O septimo, dom de temor de Deos.

Os frutos do Espirito Santo saõ doze.

O Primeiro he, charidade. O segundo, paz. O terceiro, longanimidade. O quarto, benignidade. O quinto, fé. O sexto, continencia. O setimo, gozo. O oitavo, paciencia. O nono, bondade. O decimo, mansidaõ. O undecimo, modestia. O duodecimo, castidade.

As Beaventuranças, saõ oito.

A Primeira, Bemaventurados os pobres de espirito, porque delles he o Reyno dos Ceos. A segunda, Bemaventurados os mansos, porque possuiràõ a terra. A terceira, Bemaventurados, os que choraõ, porque elles seràõ consolados. A quarta, Bemaventurados, os que tem fome, e sede de justiça, porque elles seràõ fartos. A quinta, Bemaventurados, os misericordiosos, porque elles alcançaràõ misericordia. A sexta, Bemaventurados os limpos de coraçaõ, porque elles veràõ a Deos. A septima Bemaventurados os pacificos, porque elles seràõ chamados filhos de Deos. A oitava, Bemaventurados, os que padecem perseguiçaõ, porque delles he o Reyno dos Ceos.

As virtudes Theologaes saõ tres.

A Primeira he Fè. A segunda, Esperança. A terceira, Charidade.

As virtudes Cardeaes saõ quatro.

A Primeira he Prudencia. A segunda, Justiça. A terceira, Fortaleza. A quarta, Temperança.

As potencias da Alma saõ tres.

A Primeira, Entendimento. A segunda, Memoria. A terceira, Vontade.

Os sentidos corporaes saõ sinco.

O Primeiro he ver. O segundo, ouvir. O terceiro cheirar. O quarto, gostar. O quinto, palpar.

Os

Os inimigos da alma saõ tres.

Demonio, Mundo, e Carne.

Os novissimos do homem saõ quatro.

O Primeiro he morte. O segundo, juizo. O terceiro, inferno. O quarto, paraizo.

Os Dotes do Corpo Glorioso saõ quatro.

O Primeiro, Claridade. O segundo, Impassibilidade. O terceiro, Ligeireza. O quarto, Sutileza.

§ III.

Explicaõse as Oraçoẽs, e Sacramentos da Igreja.

COmo no principio do segundo paragrafo fica advertido, que sò ha obrigaçaõ de se saber o Padre nosso, o Credo, os Mandamẽtos da ley de Deos, os da Santa Madre Igreja, e os Sacramentos, sò estas cousas se explicaràõ neste presente paragrafo, por não fazermos mais difuso este tratado; e remetemos o curioso aos livrinhos, que tratãõ da Doutrina Christãa, aonde poderà ver a explicaçaõ das outras Oraçoẽs.

Explicaçaõ do Padre nosso.

DE todas as Oraçoẽs he esta a mais excellente, porque a fez Christo Senhor nosso, para nos ensinar a orar, como consta do sagrado Evangelho. *Matth. 6. v. 9.*

Nas primeiras palavras desta oraçaõ fallamos com Deos, a quem devemos levantar o entendimento, e coraçaõ com humildade, e esperança, para depois lhe pedirmos: e chamamos-lhe *Padre nosso*, e não *meu*, porque Deos he Pay de todos, e todos somos irmaõs.

Dizemos: *que estàs nos Ceos*: porque supposto, que Deos pela sua Immensidade esteja em todo o lugar por essencia, presença, e potencia, com tudo, dizemos que està nos Ceos, porque ali se vè, e goza a sua Divina face, e ali se manifesta mais o seu poder, e Magestade.

Nesta Oração do Padre nosso fazemos a Deos sete petiçoẽs das cousas mais necessarias a nossas almas, e à nossa vida.

A Primeira petiçaõ he: *Santificado seja o teu nome.* Nella pedimos a Deos, que seja conhecido, e louvado de todas as creaturas do mundo, e que todos os peccadores, e infieis se convertaõ a elle, e o amem.

A segunda petiçaõ he: *Venha a nòs o teu Reyno.* Nella pedimos a Deos, que nos conceda a vista da sua Divina face na Bemaventurança, e funda-

fundaſe eſta petiçaõ na eſperança, que temos de o gozar.

A terceira petiçaõ he: *Façaſe a tua vontade, aſſim na terra, como no Ceo.* Nella pedimos a Deos, que ſe faça em nòs a ſua vontade na terra, aſſim como ſe faz em todos os Bemaventurados no Ceo.

A quarta petiçaõ he: *O paõ noſſo de cada dia nos dà hoje.* Nella pedimos a Deos, o que conſerva a vida corporal, que he o paõ material; e o que alimenta a vida eſpiritual, que ſaõ os Sacramentos.

A quinta petiçaõ he: *Perdoanos noſſas dividas, aſſim como nòs perdoamos aos noſſos devedores.* Nella pedimos a Deos, que perdoe aquillo, que nos exclue do Ceo, que he o peccado; e dizemos, que nos perdoe, aſſim como nòs perdoamos aos outros: pelo que, ſe queremos, que Deos nos perdoe, devemos perdoar de coraçaõ, aos que nos agraváõ.

A ſexta petiçaõ he: *Naõ nos deixes cahir em tentaçaõ.* Nella pedimos a Deos, que nos aſſiſta com a ſua graça para vencer todas as tentaçoẽs, e para nunca peccar.

A ſeptima petiçaõ he: *Mas livranos de todo o mal.* Nella pedimos a Deos, que nos livre de tudo, o que nos for prejudicial, aſſim à alma, como ao corpo.

A palavra *Amen*, quer dizer, que aſſim ſeja, que Deos nos conceda todas as petiçoẽs, que neſta Oraçaõ lhe fazemos.

Explicaçaõ do Credo.

CHamaſe o Credo Symbolo da fè, que quer dizer, huma recopilaçaõ, ou ſumma de todas aquellas couſas, que os Catholicos tem obrigaçaõ de crer explicitamente.

Foy feito o Credo pelos Apoſtolos, quando haviaõ ſahir a prègar o Evangelho por todo o mundo; e contèm em ſi doze partes principaes de noſſa Santa Fè Catholica; e cada huma dellas ſe finalla a ſeu Apoſtolo. A primeira parte pertence ao Pay, as ſeis, q̃ ſe ſeguem, ao Filho, e as ſinco ultimas ao Eſpirito Santo.

Creo em Deos Padre todo poderoſo, Creador do Ceo, e da terra. Neſtas palavras proteſtamos, que cremos em Deos todo poderoſo, que he toda a Santiſſima Trindade, Padre, Filho, e Eſpirito Santo, tres peſſoas, e hum sò Deos verdadeiro, como fica ditto na explicaçaõ do Myſterio da Santiſſima Trindade.

Deos Padre junto com o Filho, e com o Eſpirito Santo, que he hum Deos, criou o Ceo, e a terra de nada: e he Creador de todas as couſas viſiveis, e inviſiveis.

Dize-

Dizemos, que o Padre he Creador do Ceo, e da terra, porque ao Pay se attribue o Poder, ao Filho a Sabidoria, e ao Espirito S. o Amor; porem como as tres Divinas pessoas saõ hum sò Deos Omnipotente, todas tres concorreraõ para a creaçaõ de todas as cousas do Ceo, e da terra.

E em JESU Christo seu unico Filho nosso Senhor. Nestas palavras confessamos, e cremos, que nosso Senhor JESU Christo he Filho unico de Deos Padre.

Que foy concebido pelo Espirito Santo. Nisto confessamos, que nosso Senhor JESU Christo foy gerado no ventre de Maria Santissima sem obra de Varaõ, e sò por virtude do Espirito Santo.

Todas as tres Divinas Pessoas, em quanto saõ hum sò Deos Omnipotente, concorreraõ para o milagroso Mysterio da Encarnaçaõ do Verbo Divino; porem sò a segunda Pessoa, que he o Filho, se unio immediatamente à natureza humana.

Nasceo de Santa Maria Virgem. Nestas palavras confessamos, que JESU Christo nosso Senhor nasceo de sua Santissima Mãy, deixando-a sempre Virgem, antes do parto, no parto, e depois do parto; e ainda mais pura, que antes do parto, porque passou por ella a gloria de Deos.

Padeceo sob poder de Poncio Pilato, foy crucificado, morto, e sepultado. Nisto confessamos, e cremos, que sendo Poncio Pilato Presidente, e Juiz de Jerusalem, padeceo, e foy crucificado nosso Senhor JESU Christo, e foy sepultado seu Santissimo Corpo.

Quando morreo nosso Senhor JESU Christo, separouse sua Santissima Alma de seu Santissimo Corpo; porem a Divindade sempre ficou unida com o Corpo, e com a Alma.

Desceo aos infernos, e ao terceiro dia resurgio de entre os mortos. Nisto confessamos, e cremos, que a Alma Santissima de Christo nosso Senhor separada de seu Santissimo Corpo desceo ao Limbo, e tirou as almas dos Santos Padres, que estavaõ esperando sua santa vinda; e depois de as tirar, se tornou a unir a seu Santissimo Corpo, que estava no Sepulcro, e assim resuscitou da morte à vida em Corpo, e Alma Glorioso, para nunca mais morrer.

Subio aos Ceos, e está assentado à maõ direita de Deos Padre todo poderoso. Aqui confessamos, e cremos, que Christo Senhor nosso depois de resuscitado, e de estar quarenta dias no mundo, subio em Corpo, e Alma aos Ceos, por sua propria virtude, e poder. Dizerse, *que está*

está assentado a mão direita de Deos Padre: entendese, que Christo, em quanto Deos, está em igual gloria com o Padre: e em quanto Homem tem gloria superior a todos os Anjos, e Santos. Deos Padre he purissimo espirito, que não tem corpo material, nem mão direita, ou esquerda.

Donde virá a julgar vivos, e mortos. Nisto cremos, que nosso Senhor JESU Christo no fim do mundo ha de vir do Ceo com grande Magestade a julgar a todos os homens, para dar a cada hum segundo suas obras: aos bons dará a gloria eterna, e aos máos condenará às penas eternas.

Dizerse, que ha de julgar vivos, e mortos, não he, porque naquelle dia ultimo haja ainda alguns homens, que deixem de ter passado o transe da morte; mas he para explicar a differença entre os bons, e os máos, porque os bons se chamão vivos, e os máos se dizem mortos.

Creo no Espirito Santo. Confessamos, e cremos, que o Espirito Santo he verdadeiro Deos, e he a terceira Pessoa da Santissima Trindade, que procede do Pay, e do Filho.

A Santa Igreja Catholica. A Igreja he huma congregação dos fieis Christãos, cuja cabeça he Christo Senhor nosso, e o Papa he seu Vigario na terra, e cabeça visivel desta Igreja Catholica Romana, que he a unica Santa Igreja Catholica, que he o mesmo, que universal, porque comprehende todos os fieis desde a prègação de Christo, athe o fim do mundo. Chamase tambem *Apostolica* no Symbolo da Missa, porque foy fundada pelos Apostolos, depois de Christo ter lançado nella o primeiro fundamento.

A Communicação dos Santos. Isto he, crer que os Santos, que estão em graça com Deos, se communicão entre si nos bens espirituaes, e merecimentos; que tem, em quanto pela graça de Christo dirivada a todos, estão unidos em hum corpo mystico desta cabeça *Christo*. E assim todos os bens são communs aos membros deste corpo unidos em graça, de sorte, que o valor das boas obras de hum se applica aos outros, ainda que estejão no Purgatorio.

Os Mouros, e Idolatras, que não recebem verdadeiro Bautismo, não estão dentro da Igreja Catholica, nem tem communicação dos Santos. Os Hereges, que recebem verdadeiro Bautismo, são Christãos; porem não tem communicação dos Santos, porque estão excommungados, e não tem verdadeira Fè. Os fieis Christãos, que estão em peccado mortal, de algum modo participão da communicação

ção dos Santos, porque pelas orações dos Justos lhes dà Deos auxilios, para que se apartem de seu mão estado; e tambem porque ainda estão unidos com elles pela Fe, e Esperança.

A remissaõ dos peccados. Nisto confessamos, e cremos, que na Igreja nos deixou Christo o remedio dos Sacramentos para por elles se nos perdoarem os peccados.

A resurreiçaõ da carne. Nisto cremos, que no dia do Juizo resuscitaràõ todos os mortos, os bons resuscitarão glorioso, e resplandescentes, e os màos recuscitarão feos, e abominaveis.

A vida eterna. Nisto cremos, que depois do Juizo universal, haõ de hir os bons em corpo, e alma gozar eternamente a Gloria: e os màos tambem em corpo, e alma padecerão eternamente no Inferno.

Naõ se explicaõ aqui os Artigos da Fè; porque como estes se contèm no Credo, naõ he necessaria outra explicaçaõ.

Explicaçaõ dos Mandamentos da ley de Deos.

NA ley antiga revelou Deos estes dez Mandamentos, e os intimou ao seu Povo; e depois os confirmou nosso Senhor JESU Christo na Ley da Graça.

O primeiro. *Amar a Deos sobre todas as cousas.* Ama a Deos sobre todas as cousas, quem se determina a perder todas as cousas, vida, honra, e fazenda, antes que perder a Deos pelo peccado mortal. Obriganos este preceito a adorar interior, e exteriormente a Deos. Peccaõ contra este preceito, os que adoraõ os Idolos, e fazem outras superstiçoes, e feitiçarias.

O segundo. *Naõ jurar o seu Santo nome em vaõ.* Este Mandamento nos obriga a nunca jurar sem as tres condiçoes, que saõ, justiça, necessidade, e verdade. Contra este preceito peccaõ os blasfemos, e os que juraõ, o que naõ he verdade, ainda que seja com mentira leve. Tambem nos obriga este preceito a cumprir os votos feitos a Deos.

O terceiro. *Guardar Domingos, e festas.* Este preceito nos obriga a empregar os Domingos, e festas em obras santas, e em ouvir Missa, naõ estando impedidos com urgente necessidade: e tambem nos obriga a abster das obras servìs nos mesmos dias.

O quarto. *Honrar pay, e mày.* Este preceito nos obriga a obedecer, e soccorrer a nossos pays, e a todos os mayores, como os Senhores, Sacerdotes, Prelados, Reys, as mulheres a seus maridos, os criados a seus amos.

O quinto. *Naõ matarás.* Cumpreſe com eſte Mandamento, não querendo, nem fazendo mal ao proximo, com o penſamento, nem com palavras, nem com obras. As impaciencias, maldiçoẽs, injurias, dezejos da morte, e comer, ou beber couſa prejudicial à ſaude, tambem he contra eſte mandamento.

O ſexto. *Naõ fornicar.* Eſte Mandamento nos obriga a ſer muy puros nos penſamentos, palavras, e obras, e a fugir de toda a deſhoneſtidade, naõ querendo ver, nem ouvir, nem tocar com malicia, nem ler couſa deshoneſta.

O ſeptimo. *Naõ furtar.* Eſte Mandamento prohibe naõ ſò o furto, mas qualquer perda, que ſe dà ao proximo, e obriga a pagar, o que ſe deve, por qualquer titulo que ſeja. Quem naõ pode reſtituir por inteiro de huma vez, deve reſtituir por partes; e ſenaõ pecca.

O oitavo. *Naõ levantar falſo teſtemunho.* Quebrantaſe eſte Mandamento, naõ ſò levantando algum teſtemunho falſo ao proximo, mas tambem deſcubrindo as faltas alheas occultas, ainda que ſejaõ verdade; e com murmuraçoẽs, juizos temerarios, e mentiras.

O Nono. *Naõ dezejar a mulher do proximo.* Eſte Mandamento nos obriga à limpeza interior; porque naõ ſò eſtà prohibido peccar por obra, mas tambem por dezejo.

O decimo. *Naõ cobiçar as couſas alheas.* Eſte Mandamento nos obriga a guardar benevolencia com os proximos, naõ dezejando ſuas couſas; porq̃ naõ ſò he peccado fazer mal por obra, mas tambem o dezejo de fazer couſa injuſta, e mà.

Explicaçaõ dos Mandamentos da Igreja.

CHamaõ-ſe Mandamentos da Igreja, porque eſta os determinou, e mandou, que ſe obſervaſſem.

O primeiro. *Ouvir Miſſa os Domingos, e as Feſtas.* Eſte Mandamento obriga a todos os Catholicos, que tem uſo de raſaõ, a ouvir Miſſa inteira todos os Domingos, e dias feſtivos.

O ſegundo. *Confeſſar, &c.* Em tres occaſioẽs obriga eſte Mandamẽto a ſe confeſſarem, os q̃ tem uſo de raſaõ, ſob pena de peccado mortal. A primeira he, huma vez no anno. A ſegunda he, quando ſe acharẽ em perigo de morte, ou eſperarem de proximo entrar nelle. A terceira, quando houverem de commungar, eſtando com conſciencia de peccado mortal.

O

O terceiro. *Commungar pela Paschoa.* Isto entendese, pouco antes, ou pouco depois. Para receber a Sagrada Communhaõ, não basta haver uso de rasaõ, mas requerese mais capacidade.

O quarto. *Jejuar, quando manda a Santa Madre Igreja.* Este preceito sò obriga, aos q̃ tem vinte, e hum annos completos athe os setenta, não estando impedidos com enfermidade, ou trabalho, ou falta de sustento.

O quinto. *Pagar dizimos, e primicias.* Este preceito obriga conforme as Constituiçoẽs, ou costumes recebidos em cada Bispado.

Explicaçaõ dos sete Sacramentos.

INstituio Christo nosso Senhor os sete Sacramentos para remedio de nossos peccados, dandonos por elles sua Divina graça. Os primeiros sinco saõ de necessidade, sem os quaes não se pode salvar o homem, se os deixa por desprezo; e os dous ultimos saõ de vontade, porque não ha obrigação de os receber.

Destes Sacramentos, imprimem character o Bautismo, Confirmação, e Ordem: por isso não os pode tornar a receber a mesma pessoa. Character he hum final espiritual, que se imprime na alma, e que nunca se ha de apagar, pelo qual se distinguem, os que tem recebido estes Sacramentos, dos que os naõ receberaõ.

Destes Sacramentos huns se chamão de mortos, quaes saõ o Bautismo, e Penitencia; porque achaõ a alma morta pelo peccado, e lhe daõ a vida da graça. Os outros chamãose Sacramentos de vivos; porque a alma deve estar em graça, quando os recebe.

O primeiro, *Bautismo.* Instituio Christo este Sacramento para fazer ao homem Christão, e filho de Deos; porque pelo Bautismo se nos perdoa o peccado original, com todos os mais peccados commettidos antes do Bautismo, e se nos dà a graça, a qual nos faz filhos adoptivos de Deos, e herdeiros do Ceo,

O segundo, *Confirmaçaõ.* Este Sacramento nos dà graça, e fortaleza contra nossos inimigos espirituaes; e nos conforta, para confessar a Fè Catholica, que recebemos no Bautismo.

O terceiro, *Communhaõ.* Este he o admiravel Sacramento da Eucharistia; no qual està real, e verdadeiramente nosso Senhor JESU Christo em corpo, e alma, assim como està no Ceo; e tanto està na Hostia, como no Caliz depois da Consagração do Sacerdote.

Na Hostia consagrada està o corpo de nosso Senhor JESU Chri-

ſto, e como he corpo vivo, tambem eſtà o ſangue, e alma, e a Divindade, e as tres Divinas Peſſoas.

No Caliz eſtà o ſangue de noſſo Senhor JESU Chriſto, e como eſte precioſo ſangue eſta unido com o corpo, tambem eſtà o corpo, alma, e Divindade, e as tres Divinas Peſſoas.

Noſſo Senhor JESU Chriſto neſte Sacramento não ſe vè; porque sò ſe vem os accidentes de paõ, e vinho; mas ali não ha paõ, nem vinho depois da conſagraçaõ do Sacerdote.

Quem recebe as duas eſpecies, naõ recebe mais graça ſubſtancial, do que aquelle, que recebe huma sò; nem quem recebe mayor Hoſtia, ou de huma vez muytas formas conſagradas, recebe mais, do que quẽ recebe menor Hoſtia, ou huma sò forma conſagrada; porque, o que ſe contèm em muytas formas, he o meſmo, que ſe contèm em huma, que he noſſo Senhor JESU Chriſto.

Quando ſe parte a Hoſtia conſagrada, não ſe parte noſſo Senhor JESU Chriſto, porque taõ inteiro eſtà na parte pequena, como na grande: e ainda que ſe divida em mil partes a Hoſtia conſagrada, em cada huma dellas eſtà inteiramente noſſo Senhor, taõ inteiro na pequena, como na grande: e eſtando em todas as Hoſtias conſagradas, que ha na Igreja, não ſe muda do lugar, que tem no Ceo.

Ditas as palavras da conſagraçaõ pelo Sacerdote legitimamente ordenado, e tendo a devida tençaõ, converteſe a ſubſtancia de paõ na ſubſtancia do corpo de Chriſto, e a ſubſtancia do vinho na ſubſtancia do ſeu ſangue: e ainda que o Sacerdote eſteja em peccado mortal, conſagra verdadeiramente, por virtude, e efficacia, que Chriſto pos nas palavras da Conſagração, quando na ultima cea inſtituio eſte Sacramento.

O quarto, *Penitencia*. Inſtituio Chriſto noſſo Senhor eſte Sacramento, para por meyo delle ſe nos perdoarem os peccados commettidos depois do Bautiſmo.

Para que o Penitente receba eſte Sacramento frutuoſamente, he neceſſario, que ponha da ſua parte tres actos, que ſaõ Contrição de coração, Confiſiaõ dos peccados, e ſatisfação.

A contrição de coraçaõ he em duas maneiras, huma ſe chama contriçaõ perfeyta, que he dor de ter offendido a Deos, por ſer quem he, infinitamente bom, e Santo. A outra chamaſe Attrição, e he dor de ter offendido a Deos pela fealdade do peccado, e porque Deos o caſtigarà com eternas penas:

A

A Contrição verdadeira com proposito de confessar as culpas por si sò justifica, e poem o peccador em graça de Deos, ainda antes de se confessar. Porèm a Attrição não justifica, se não junta com o Sacramento da Penitencia.

A Attriçaõ natural, que he hum horror natural ao nosso danno, sem respeito a Deos, não justifica, nem no Sacramento, nem fora delle.

Para se fazer huma boa confissaõ, saõ necessarias sinco condiçoẽs. A primeira he, Exame de conciencia. A segunda, dor dos peccados. A terceira, proposito da emenda. A quarta, confissaõ inteira das culpas, do modo, que as conhece o Penitente. A quinta, proposito de cumprir a penitencia, que o Confessor lhe der.

O quinto Sacramento he *Extremaunçaõ*. Este Sacramento sò se administra, aos que estão em artigo da morte; e serve para receber a graça confortativa, para sahir triunfante do ultimo combate, para tirar as reliquias dos peccados, e para confortar a alma contra as tentaçoẽs. Tambem aproveita para alcançar a saude do corpo, se assim convèm para mayor bem do enfermo.

O sexto, *Ordem*. Este Sacramento abraça sete gràos, quatro menores, e tres mayores. Os quatro menores saõ, Hostiario, Leytor, Exorcista, e Acolito. Os tres mayores saõ, Subdiacono, Diacono, e Presbytero, ou Sacerdote.

O Hostiario recebe poder, e graça para abrir, e fechar as portas da Igreja, e prohibir a entrada della aos infieis, e aos que por direito estiverem excluidos da Igreja, ou lançalos fora, se ouverem entrado.

O Leytor recebe graça, e poder para ler os livros Sagrados; e as liçoẽs, que se dizem no Officio Divino: pertencelhe tambem instruir os Cathecumenos na doutrina Christãa, e informalos nos Artigos da Fè, e Sacramentos da Igreja.

O Exorcista recebe poder, e graça para lançar fora os demonios dos corpos dos Energumenos. O Acolito recebe poder, e graça para servir no Altar, provendo de vinho, agoa, lume, e incenso para o Sacrificio da Missa.

O Subdiacono recebe poder para dizer solemnemente a Epistola. Ao Diacono se dà poder para cantar o Evangelho, e para o declarar ao povo. O Sacerdote recebe poder, e graça para consagrar o Santissimo Sacramento do Altar, e absolver dos peccados.

Aquelle, que se ordena, estando em peccado mortal, fica verda-

deira-

deiramente ordenado; porem pecca mortalmente; porque recebe o Sacramento, sem estar em graça.

O septimo Sacramento he o *Matrimonio*. Este Sacramento foy instituido por Christo nosso Senhor, para que o homem, e a mulher recebaõ graça para viver juntos, e criar bem os filhos para gloria de Deos: mas se receberem este Sacramento em peccado mortal, naõ recebem graça, antes peccaõ mortalmente, e tem obrigaçaõ de se confessarem deste peccado.

Athequi se tem explicado aquellas cousas, que todos os Catholicos tem obrigaçaõ saber, e de que os Noviços, antes que professem, devem ser examinados, segundo as condiçoẽs da nosla Regra, e leys da Religiaõ: mas porque alem destas cousas tem todo o Christaõ obrigaçaõ de fazer a seus tempos actos de Fè, Esperança, e Charidade, conveniente será, que se expliquem estas tres virtudes.

Explicaçaõ das Virtudes Theologaes, Fè, Esperança, e Charidade.

ESTas tres virtudes chamaõse infusas, porque Deos as infunde em nossas almas no Sagrado Bautismo.

A Fè he a primeira destas virtudes. Fè Divina he huma virtude sobrenatural, que inclina o nosso entendimento para assentir, e crer firmemente todas as cousas, que Deos revelou.

Esta Fè se divide em habitual, e actual. A Fè habitual he huma qualidade sobrenatural infusa, que nos inclina a crer todos os Sagrados Mysterios, que Deos nos revelou, como nos ensina a Santa Madre Igreja com o motivo, de que Deos he a primeira, e summa verdade, que naõ pode enganar.

A Fè actual, he o actual assenso firme, que se dà a alguma proposiçaõ, ou Mysterio de Fè, porque Deos nos revelou o tal Mysterio, e o manifestou pelos Ministros authenticos da Igreja Catholica: como quando cremos, que Deos he hum na essencia, e trino em Pessoas, que o Verbo Divino encarnou, &c.

He taõ necessario crer todos os Artigos, e Mysterios da Fè Catholica Romana, que sem esta Fè ninguem se pode justificar, nem salvar.

A segunda, *Esperança*. Esta virtude nos inclina a esperar de Deos nosso Senhor o perdaõ de nossos peccados, e a salvaçaõ eterna de nossas almas.

Esta

Esta virtude tem por objecto immediato a Deos, como ultimo, e summo bem nosso; e suppoſto, que o consídera ausente, sempre o consídera com possibilidade de o alcançar, e possuir pelos merecimentos de JESU Christo, e das boas obras, que fazemos com assistencia da Divina graça.

A terceira, *Charidade*. He hum dom, que Deos infunde em nossas almas, que nos inclina a amar ao mesmo Deos sobre todas as cousas, com o motivo, de que he nosso infinito bem: e ao proximo como a nos mesmos, com o motivo, de q̃ he creatura de Deos, e imagem sua.

A Charidade tem o primeiro lugar entre todas as virtudes, e he a mayor dellas, como diz o Apostolo S. Paulo; assim por ser a mais perfeita, como porque della recebem as outras o ser, e vida, que tem, a qual se perde por qualquer peccado mortal: e suppoſto, que a Fè, e Esperança sempre ficaõ habitualmente na alma (pois estas sò se perdem pela infidelidade, e desesperaçaõ) sem a Charidade estaõ como mortas, porque sem ella naõ podemos ter actos meritorios da vida eterna.

Aqui se pode perguntar, como se fazem os actos destas tres virtudes, que ficaõ explicadas? Ao que se responde, que se fazem na forma seguinte.

Acto de Fè.

CReyo, meu Deos, e Senhor, universalmente tudo, o que crè, e manda crer a Santa Madre Igreja de Roma, porque vòs o dizeis, e ella o ensina.

Acto de Esperança.

ESpero, meu Deos, e Senhor, que me haveis de salvar, e que vos hei de ver, e gozar eternamente na Bemaventurança, por vossa infinita bondade, e misericordia, e pelos infinitos merecimentos de meu Senhor JESU Christo, fazendo eu da minha parte como bom Christaõ.

Acto de Charidade, e amor de Deos.

DEos infinito, e amoroso, vòs sois todo o meu amor, todo meu bem, toda minha gloria. Amo-vos, meu Deos, sobre todas as cousas, e quizera tervos amado, e amarvos, se possivel fora, com aquelle infinito amor, com que vos a mais a vòs mesmo.

CAPI-

CAPITULO VIII.

Do principal exercicio, a que os Noviços se haõ de applicar, que he a Oraçaõ.

O Principal estudo, que os Noviços devem fazer, he o da Oraçaõ, porque sem ella mal poderão conservar a vida espiritual, e sem ella naõ poderão conseguir as virtudes, de que se deve ornar hum perfeito Religioso: ratsaõ, porque nosso Padre S. Francisco dizia, que nenhum fruto de espirito se podia esperar do Religioso, a quem faltasse o exercicio da Oraçaõ: *Gratia orationis viro Religioso maxime desideranda est: nullus enim sine ea in Dei servitio fructus sperari potest:* e por isso taõ encarecidamente nos exhorta no cap. 10. da Regra, a que nunca deste exercicio nos apartemos: *Attendant, quod super omnia desiderare debent spiritum Domini, & Sanctam ejus operationem, orare semper ad Deum puro corde.* Donde se collige, que quiz nosso Santo Padre, que os seus filhos fossem grandes homens de Oraçaõ, como quem sabia, que da frequencia della dependia o serem perfeitos Religiosos: o que he maxima taõ certa, que a falta da Oração he a total causa, porque sendo tantos os Religiosos, saõ taõ poucos os perfeitos; porque para hum Religioso ser perfeito, he necessario, q̃ observe a ley de Deos, que guarde fielmente os votos, a que se obrigou, as leys da Religiaõ, e que viva abnegado a si mesmo, mortificado, humilde, paciente, e nas mais virtudes exercitado: e sendo a Oraçaõ a aula, em que a sciencia pratica de todas estas cousas se aprende, he sem duvida, que quem naõ se applicar com cuidado às liçoẽs, que Deos nesta aula ensina, naõ poderá sahir Religioso perfeito; e por isso S. Boaventura diz, que o Religioso sem frequencia de Oraçaõ he como terra seca, e infructuosa: *Sine isto studio omnis Religio est arida, imperfecta, & ad ruinam promptior.* E o Angelico Doutor Santo Thomás compara o Religioso sem Oraçaõ ao Soldado na batalha sem escudo, que o defenda, e sem armas, com que peleje: e com razaõ; porque assim como o Soldado, que entra na batalha desarmado, he facilmente vencido, e dos inimigos destroçado; assim o Religioso, que naõ se arma cuidadoso com a espada da Oraçaõ, com mayta facilidade he vencido de suas proprias paixoẽs, que saõ os mayores inimigos, que lhe apresentaõ batalha: *Inimici hominis domestici ejus*: porem se deste escudo se valer, de todos seus inimigos ha de triun-

Lib. 2. Conformit.

D. Bonavent. de profect. Religion. cap. 7.

S. Thom. 1. p. hist. S. Dominic. l. 3. cap. 37.

triunfar, como diz Santo Ambrosio: *Bonum scutum Oratio, quo omnia adversarii ignita spicula repelluntur.* Com este escudo armados pelejarão todos os Santos, e por isso chegarão a merecer a palma de vitoriosos; o que naõ conseguirião, se os largassem da maõ; pois he certo, q̃ mal poderiaõ vencer tantas batalhas, em que se virão, se da Oraçaõ se naõ valessem. Christo Senhor nosso, quando ouve de entrar em batalha com seus inimigos, primeiro se preparou com as armas da Oraçaõ, para nos ensinar, que sem Oraçaõ naõ poderiamos alcançar vencimento de nossos contrarios, e por isso a recomenda tanto, e com termos taõ encarecidos, que diz: Importa sempre orar, e nunca desfalecer, nem faltar à Oraçaõ: *Oportet semper orare, & nunquam deficere.* E se Christo nosso Mestre assim usou, e recomendou o exercicio santo da Oraçaõ, e a experiencia dos Santos tem mostrado, que naõ pode haver sem elle vencimento de inimigos, virtudes solidas, e perfeiçaõ, tendo os Religiosos tanta obrigaçaõ de ser perfeitos, bem se segue, que lhes he muy importante, por ser este o meyo para conseguir a perfeiçaõ, a que por seu estado estão obrigados aspirar.

Ambros. ora. funeb. de obitu Valentiniani Imper. tom. 5.

Luc. 18. n. 1.

Para prova desta verdade, basta saberse, que nenhum Religioso chegou a ser santo, nem a conseguir a perfeição Evangelica, se não por meyo da oração: esta foy, a que os fez voluntariamente pobres, castos, obedientes: esta foy a fiel guarda dos seus sentidos, e a que os ornou das virtudes, que exercitarão: esta era o paõ cotidiano, com que alimentavão a vida do espirito: esta finalmente foy a chave mestra, que lhes abrio as portas do Paraiso, como affirma Santo Agostinho: *Oratio justi clavis est Cæli.*

Aug. lib. de Salutar. monitis ad quendã Comitem cap. 28.

Daqui podem collegir os Noviços, quam importante lhes he aplicaremse agora com fervor ao exercicio da oração, para que tomandolhe o gosto, a frequentem cuidadosos toda a vida, naõ deixando voluntariamente passar dia, em que a este exercicio se naõ dem: porque se o corpo desfalece com a falta de sustento de hum sò dia, sendo a oraçaõ o sustento do espirito, como diz Santo Agostinho: *Sicut ex carnalibus escis alitur caro, ita ex divinis aloquiis, & orationibus interior homo nutritur, & pascitur*, he certo, que faltandolhe este cotidiano alimento, logo desfalecerà

Supposto pois ser de tanta importancia o exercicio da oração para se conservar a vida do espirito, e para se conseguir a perfeiçaõ religiosa, seguese, propormos aos Noviços, como principiantes, hum methodo breve, e facil, que como regra os dirija na pratica deste exercicio,

cio, em quanto Deos, que he desta sciencia o melhor Mestre, lhes não ensina outro melhor.

§. I.

Explicaõse alguns principios da Theologia myſtica.

ANtes, que se proponha o modo pratico da Oraçaõ mental, me pareceu conveniente tratar de alguns principios da Theologia myſtica, para que delles tenhaõ os Noviços alguma noticia, e a dem sufficiente no fim do seu anno de approvaçaõ, quãdo forem examinados, como he justo, que sejaõ. E para que com mais clareza possaõ perceber estas regras commuas, se proporàõ em forma de perguntas, e repostas.

Perguntaràs 1. *Que cousa he Theologia myſtica?* Respondese, que he huma sabidoria pratica, que trata de Deos, em quanto he bom, e amavel.

Perg. 2. *Que cousa he Oraçaõ Chriſtaã?* Resp. He hum reverente trato, que a creatura tem com Deos, com dezejos de o amar, e servir.

Perg. 3. *Quantos modos ha de Oraçaõ Chriſtaã?* Resp. Dous, hum chamase Oração vocal, e outro Oração mental.

Perg. 4. *Que cousa he Oraçaõ vocal?* Resp. He, a que se faz com palavras por exercicio da lingoa, acompanhando-as a attençaõ interior, como quando se reza o Officio Divino, o Rosario, o Padre nosso, ou outra qualquer oraçaõ attentamente.

Perg. 5. *Que cousa he Oraçaõ mental?* Resp. *Eſt elevatio mentis in Deum.* He huma elevaçaõ do coraçaõ a Deos nosso Senhor, considerando, o que nos pode mover para o servir, e amar.

Perg. 6. *Podem eſtar juntas a Oraçaõ vocal, e a mental em huma meſma Oraçaõ?* Resp. Que sim. Como se vè em quem reza o Padre nosso, e no mesmo tempo attende, e considera com quem falla, e o que pede a Deos. E se a Oração vocal se aparta voluntariamente da mental, perde o ser de Oraçaõ: e dos que se distrahem voluntariamente na Oraçaõ vocal se pode dizer, o que Christo disse aos Fariseos: Este Povo me honra, e louva com a boca, mas o seu coraçaõ està de mim muy apartado: *Populus hic labiis me honorat, cor autem eorum longe eſt à me.*

Matth. 15. n. 8.

Perg. 7. *He neceſſario, que eſteja em graça de Deos, quem ouver de fazer Oraçaõ?* Resp. Para a Oraçaõ ser frutuosa, e meritoria, deve estar

eſtar em graça, quem a faz, ou ao menos deve hir a ella com intenção de fazer acto de contriçaõ, para ſe por em graça de Deos.

Perg. 8. *Que couſa he Oraçaõ jaculatoria?* Reſp. He hum affecto veloz do coraçaõ humano, que como huma flecha ſe encaminha a Deos noſſo Senhor, como quando ſe diz: Meu Deos, e todas minhas couſas. O meu amor he JESU Crucificado. E outras ſemilhantes.

Perg. 9. *Quantos modos ha de Oraçaõ mental.* R. que ſaõ tres: O primeiro, louvando a Deos mentalmente com affectos interiores: O ſegundo, dando graças a Deos interiormente ſem vozes: O terceiro, fazendo petiçoẽs a Deos, ou aos ſeus Santos, ſem uſar de palavras exteriores. Tambẽ ſe divide a Oraçaõ mental em Meditativa, e Contẽplativa: a Meditativa ſubdivideſe em imaginaria, intellectual, e affectiva; e a Contẽplativa, em activa, e paſſiva. O que tudo ſe explicará em ſeus lugares. *Vide Perg. 13. 16. 17. e 18.*

Perg. 10. *Quantas ſaõ as partes integraes da Oraçaõ mental.* R. que ſaõ ſeis. *Liçaõ, Preparaçaõ, Meditaçaõ, ou Contemplaçaõ, Fazimento de graças, Offerecimento, e Petiçaõ.*

Perg. 11. *Que couſa he liçaõ.* R. que S. Bernardo a difinio aſſim: *Lectio eſt ſedula Scripturarum cum animi intentione inſpectio.* He hum ler com attençaõ as Sagradas Eſcrituras, ou livros, que dellas ſe tiraõ; e delles tomar de memoria a materia, ſobre que ſe ha de formar a Meditaçaõ. *S. Ber. ſcula clauſtr. ſeu de modo orandi, in princip.*

Perg. 12. *Que couſa ſeja preparaçaõ?* R. que he huma diſpoſiçaõ do coraçaõ para fallar com Deos. E he em duas maneiras, huma remota, e outra proxima. A Preparaçaõ remota conſiſte em deſapegar o coraçaõ, e affecto das couſas creadas, e no recolhimento dos ſentidos exteriores, e interiores, apartandoſe das converſaçoẽs inuteis, quanto for poſſivel, fugindo das occaſioẽs de peccar, e fazendo muyto por andar entre dia na preſença de Deos. A Preparaçaõ proxima he huma diſpoſiçaõ do coraçaõ, que ſe faz logo no principio da Oraçaõ, examinando a conſciencia, e fazendo actos de humildade, e contriçaõ, pedindo a aſſiſtencia do Eſpirito Santo para empregar aquelle tempo no mayor agrado de Deos, e bem da alma.

Perg. 13. *Que couſa he Meditaçaõ.* Reſp. He hum attento, e cuidadoſo diſcurſo do entendimento ſobre o paſſo, que ſe tem prevenido para a Oraçaõ, buſcando nelle verdades, que movaõ na vontade eſpirituaes affectos, para aborrecer a culpa, e amar a Deos.

A Meditaçaõ divideſe em Imaginaria, Intellectual, e Affectiva, ou Aſpirativa. A imaginaria he, quando uſamos de imagens; ou repreſentaçoẽs corporaes; como quando conſideramos a noſſo Senhor JESU Chriſto em ſua propria figura, como ſe em noſſa preſença, e diante de noſſos olhos o eſtiveſſem açoutando, ou crucificando. A intellectual he, quando o entendimento, ſem formar figuras, ou repreſentaçoẽs corporaes, diſcorre de humas couſas a outras, para tirar a verdade, que mova os affectos da vontade: como quando em algum paſſo da paixaõ de Chriſto diſcorre aſſim: *Quem padece? Por quem padece? Que tormentos padece? Com que amor padece?* E acha, que padece o Filho de Deos, o Supremo Rey da gloria: Que padece por mim vil eſcravo: Que o mais dilicado dos corpos humanos padece taõ terriveis tormentos: O amor, com que padece, he o mais intenſo, &c. A affectiva, ou aſpirativa he, a que ſe faz com aſpiraçoẽs, e affectos da vontade por modo de huma compaſſiva, e humilde converſaçaõ mental entre Deos, e a alma: eſta, humas vezes falla reverente, e compaſſiva; outras ſe humilha, e eſcuta; outras ſe offerece a padecer, &c.

Perg. 14. *Que potencias da alma ſe occupaõ na Meditaçaõ verdadeira?* Reſp. que a Memoria, Entendimento, e Vontade. A memoria lembrandoſe de Deos, em cuja preſença eſtá na Oraçaõ, e fazendo preſente o ponto, ſobre que ſe ha de meditar. O entendimento, diſcorrendo, e conſiderando naquelle meſmo ponto as couſas, que mais podem mover a vontade. A vontade, tirando proveitoſos affectos daquillo meſmo, que o entendimento tem conſiderado, e diſcorrido.

Perg. 15. *A que fim principal ſe encaminha a Meditaçaõ?* Reſp. Que a mover o coraçaõ, e a deſpertar nelle os affectos eſpirituaes, de que a alma neceſſita, ſegundo o eſtado, em que ſe acha. Se ſe achar no eſtado da via purgativa, ha de tirar affectos de aborrecimento ao peccado, e grande dor de ter offendido a Deos, e propoſitos firmes de nunca mais o offender. Se ſe achar no eſtado da via illuminativa, ha de tirar affectos de agradecimento a Deos. Se ſe achar na via unitiva, haõ de ſer os affectos de amar muyto a Deos. Para eſtes determinados affectos ſe haõ de encaminhar as meditaçoẽs, ſegundo o eſtado, em que a alma eſtiver.

Perg. 16. *Que couſa he contemplaçaõ.* Reſp. He hum acto compoſto de Fè viva, e de Charidade fervoroſa. De ſorte, que a contemplaçaõ

plaçaõ Christãa (que he, a de que aqui se trata) importa duas cousas, huma da parte do entendimento, e outra da parte da vontade: da parte do entendimento he hum simples intuito da verdade, que se contempla, fundado na Fèje por isso Santo Thomas a difine: *Simplex veritatis intuitus, mediante, vel suppoſita Chriſtiana fide.* Da parte da vontade importa o amor de Deos. *S. Thom. 2. 2. q. 18. art. 1. & 3.*

Perg. 17. *Quantas especies hà de Contemplaçaõ.* Resp. Duas, huma chamase contemplaçaõ activa, ou acquisita, e outra chamase contemplaçaõ passiva, ou infusa. A activa he, a que a alma pode conseguir com suas proprias diligencias, assistida da Divina graça. A passiva he hũ simples conhecimẽto da verdade revelada, com mayor luz, e sobrenatural illustraçaõ do entendimento, e inflamaçaõ da vontade no amor de Deos.

Perg. 18. *Em que se distinguem a Contemplaçaõ activa, e passiva?* Resp. Que a contemplação activa pode a creatura adquirila com as suas diligencias ajudadas da Divina graça: porèm a passiva sò Deos pela sua benignidade a concede, a quem quer.

Perg. 18. *Que cousa he Fazimento de graças?* He hum affecto de agradecimento, que se excita na vontade, nascido do conhecimento dos beneficios, que Deos nos tem feito.

Perg. 19. *Em que consiste o offerecimento?* Resp. Que em fazer a Deos, como a nosso bemfeytor, alguma offerta de cousa, que seja do seu agrado, com humilde reconhecimento do muyto, que lhe devemos.

Perg. 20. *Que cousa he Petiçaõ?* Resp. He huma supplica, que a creatura faz a Deos das cousas, que lhe saõ necessarias, com humilde resignaçaõ na vontade do mesmo Deos. Para ser frutuosa a Petiçaõ, ha de a creatura humilharse muyto na presença do seu Creador, pedindolhe confiadamente, como nos ensinou o Senhor no Evangelho: *Omnia quæcumque orantes petitis, credite, quia accipietis, & venient vobis.* *Mar. 11. v. 25.*

Perg. 21. *Quantas saõ as cousas, que mais ajudaõ para aproveitar na Oraçaõ, e vida espiritual?* Resp. Que as mais principaes saõ quatro. *A primeira* he, a continua presença de Deos. *A segunda*, o frequente uso, e exercicio de oraçoẽs jaculatorias. *A terceira*, a discreta mortificaçaõ interior, e exterior. *A quarta*, a frequencia da sagrada Communhaõ.

Perg. 22. *Quantos modos ha de presença de Deos?* R. q̃ tres: Intellectual,

al, Imaginaria, e Sacramental. A presença de Deos intellectual he considerar a Deos pela sua Immensidade presente a todas as cousas por essencia, presença, e potencia, como a Fè nos ensina. A presença de Deos imaginaria he, formar a alma na sua imaginaçaõ huma Imagem de nosso S. JESU Christo em qualquer passo de sua Sátissima vida, ou de sua paixão, e attender a esse passo, como se o estivesse vendo. A Sacramental he, considerar com viva Fè a real presença, e assistencia pessoal de nosso Senhor JESU Christo no Divino Sacramento, como se o vissemos com olhos corporaes, quando andava no mundo.

Perg. 23. *Que cousa he verdadeira, e substancial devoçaõ?* Resp. He hum grão de excellente charidade, que faz ao homẽ prompto, activo, e diligente na observancia dos Divinos preceitos, e o provoca a fazer prompta, e affectuosamente todas as boas obras, que pode, ainda que não sejão de preceito, se não sò de conselho, ou inspiraçaõ.

S. Franc. de Sales Vid. dev. cap. 1.

S. Pedro de Alcantara no tratado, que compos da Oração p. 2. diz, que as principaes cousas, que ajudaõ para se alcançar a verdadeira devoção, saõ nove. A primeira, a guarda do coração de todo o genero de pensamentos ociosos, e vaõs. A segunda, tomar as cousas do serviço de Deos muy de veras, e com resolução. A terceira, a guarda dos sentidos exteriores. A quarta, o amor à soledade, e silencio. A quinta, a lição dos livros espirituaes, e devotos. A sexta, a memoria continua de Deos, e andar sempre na sua presença. A septima, a perseverãça nos exercicios santos. A oitava, as asperesas, e penitencias corporaes discretas. A nona, as obras de misericordia bem ordenadas, fazendose com espiritual consideração.

Perg. 24. *Que cousa he amor proprio?* Resp. He hum affecto desordenado do coração humano a alguma cousa. Divide se em amor proprio corporal, e em amor proprio espiritual. Amor proprio corporal he hũ desordenado affecto de honras, fazẽda, ou deleytes corporaes. Amor proprio espiritual he hũ desordenado affecto às penitencias, às communhoẽs a meudo, aos regalos na Oração, e cousas semilhantes. O primeiro mortifica se com o conhecimento das proprias faltas, e miserias: e o segundo mortifica se com a humilde sugeição aos dictames do Confessor prudente, e com a recta intenção de buscar na Oração sò a gloria de Deos.

Perg. 25. *Quantos saõ os caminhos, ou vias espirituaes, que a alma anda, para chegar a Deos?* Resp. que saõ tres, e chamãose *Purgativa*, *Illuminativa*, *e Unitiva*. A via Purgativa pertence aos principiantes; a Illumi-

Illuminativa aos aproveitados, e a Unitiva aos perfeytos.

Os tres eſtados de principiantes, aproveitados, e perfeytos, chamaõſe Vias, porque ſaõ caminhos, ou meyos, por onde a alma caminha para a ſua patria, que he o Ceo, e para o ſeu ultimo fim, e ſummo bem, que he Deos.

Perg. 26. *Em que conſiſte a via purgativa?* Reſp. Em ſe purificar a alma de ſeus peccados, chorando, e fazendo delles penitencia, e firmes propoſitos de naõ reincidir nelles, lembrandoſe dos quatro noviſſimos, Morte, Juizo, Inferno, e Paraizo, da gravidade do peccado para o aborrecer, das miſerias da vida, e da payxaõ de noſſo Senhor JESU Chriſto; que ſaõ as meditaçoẽs mais convenientes, aos que ſe achão no eſtado de principiantes.

Perg. 27. *Que couſa he Via Illuminativa?* Reſp. He aquelle eſtado, em que a alma recebe luz, mediante a frequente conſideração dos beneficios Divinos, e em q̃ ſe lhe illuſtraõ as potencias, e conhece o muyto, que deve a Deos. As Meditaçoẽs mais proprias, dos que ſe achaõ neſte eſtado, ſaõ as dos beneficios Divinos, e principalmente as da Sagrada Payxão de noſſo Redemptor JESU Chriſto.

Perg. 28. *A que fins deve encaminhar a alma as Meditaçoẽs da Via Purgativa, e Illuminativa?* Reſp. que todas as Meditaçoẽs da Via Purgativa, ſe devem ordenar a mover na vontade affectos de temor de Deos, aborrecimento, e dor dos peccados, e conhecimento proprio: e todas as Meditaçoẽs pertencentes à Via Illuminativa, ſe encaminhaõ a mover na vontade affectos de agradecimento a Deos. Na Via Purgativa morre a alma para o mundo, e vive para Deos: na Via Illuminativa creſce, e vive para ſer agradecida ao Senhor. Na primeira, cortãoſe os peccados, e as raizes delles, e na ſegunda, plantãoſe virtudes: e niſto ſe diſtinguem entre ſi.

Perg. 29. *Que couſa he via Unitiva?* Reſp. He hum caminho, ou eſtado, em que a alma ſe ajunta, ou une com Deos, mediante o amor puriſſimo. As Meditaçoẽs das almas, que ſe achaõ neſte Eſtado, ſaõ as de todas aquellas couſas, que conduſem para amar mais, e mais a Deos.

Perg. 30. *Em que ſe diſtingue a Via Unitiva das outras duas Vias?* Reſp. A Purgativa arranca os vicios; a Illuminativa planta virtudes; e a Unitiva acende na alma o amor puriſſimo de Deos.

Perg. 31. *Que couſa he Oraçaõ de Recolhimento?* Reſp. He hum grande ſoſſego interior, que coſtuma conſeguir a alma depois da Medita-

ditaçaõ, com huma geral introvençaõ das potencias, e ſentidos exteriores, que naõ embaraçaõ a alma aſſim recolhida, nem a divertem com a lembrança de couſa alguma, porque neſſe tempo sò ſe lembra de entender, e amar a Deos. Eſte modo de Oração muytas vezes he adquirido com ajuda da Divina graça, e outras he infuſo, e ſobrenatural.

Perg. 32. *Que couſa he Oraçaõ de Quietaçaõ?* Reſp. He hum interno ſilencio de puriſſima Fè, em que a alma ſe acha gozando da preſença de Deos, occupada nos excellentiſſimos actos de Fè, Eſperança, e Charidade. Eſte grão de Oração he ſuperior ao de Oraçaõ de Recolhimento.

Perg. 33. *Que couſa he Viſaõ?* Reſp. He hum conhecimento de bondades verdadeiras, por via de repreſentaçaõ objectiva extraordinaria.

A viſaõ he de tres modos: Corporea, Imaginaria, e Intellectual. Viſaõ Corporea entaõ ſe dá, quando aquillo, que apparece, tem corpo aereo com cor, que ſe pode ver com os olhos corporaes. A Imaginaria he, quando o que ſe repreſenta, eſtà sò na imaginaçaõ, e nada ſe vè com os olhos do corpo. A Intellectual he huma noticia, que ſe recebe sò no entendimento.

Perg. 34. *Que couſa he Revelaçaõ?* Reſp. He hum conhecimento naõ devido a creatura racional de verdades occultas por via de eſpecies infuſas.

Hà tres modos de Revelaçaõ. Imaginaria, Intellectual, e em Sonhos. Da Revelaçaõ Imaginaria, e em Sonhos, pode o demonio ſer cauſa, aſſim como pode cauſar a viſaõ Corporea, e Imaginaria; porque tem actividade ſobre as potencias materiaes: porem naõ pode cauſar a Revelaçaõ Intellectual, nẽ a Viſaõ Intellectual, porque as potencias eſpirituaes, quaes ſaõ o entendimento, e vontade, eſtaõ fora dos limites do ſeu poder: Verdade he, que pode enganar a creatura naõ experimentada, fazendoa ter para ſi, que he Revelaçaõ, ou Viſaõ Intellectual, o que na realidade o naõ he.

Perg. 35. *Que couſa he Extaſis?* Reſp. He hum exceſſo de attençaõ do entendimento, e affecto da vontade, que poem a creatura fora de ſi, e ſem exercicio dos ſentidos internos, e externos.

Perg. 36. *Que couſa he Rapto, ou Arrobamento?* Reſp. He huma violencia forte do eſpirito, que naõ sò arrebata a alma com todas ſuas potencias, mas tambem muytas vezes eleva o corpo, levantando-o

do-o da terra, e suspendendo-o no ar. Dos Raptos verdadeiros só Deos he a causa; e o demonio só pode elevar os corpos ao ar, mas não pode elevar as potencias da alma.

Perg. 37. *Que cousa he voo de Espirito?* Resp. He hum impeto espiritual, e huma presteza velocissima, com que a alma tocada de Deos voa ao mesmo Senhor.

Perg. 38 *Que cousa he diliquio, ou suspençaõ espiritual?* Resp. He hum exterior divertimento dos sentidos, pela vehemente attençaõ interna da alma. Consiste esta suspençaõ, em que com a força do espirito, que chama ao interior do coraçaõ, defempara o calor natural as extremidades, e o corpo fica com accidentes de morto.

Perg. 39. *Que cousa he Uniaõ de Illapso?* Resp. He huma intima coexistencia da substancia Divina, em rasaõ de principio elevante, e operante, com a substancia da alma em rasaõ de principio elevado, para produzir actos contemplativos.

Perg. 40. *Que se entende por Espirito?* Resp. He a mesma alma, em quanto por potencia obediencial se sugeita a Deos, e attende a tudo, que he conforme a sua Divina vontade.

Perg. 41. *Que cousa he Apice da mente?* Resp. He o centro da alma, donde se conserva impressa a imagem da Santissima Trindade, e donde estaõ radicadas, e unidas todas as forças, com que a alma obra.

Perg. 42. *Que cousa he fundo da alma?* Resp. He o mais escondido de seu ser, de donde dimanaõ, ou procedem suas operaçoẽs.

Perg. 43. *Que cousa he Anihilaçaõ Mystica?* Resp. He huma consideraçaõ, com que a alma se reduz ao seu mesmo nada, conhecendo, que Deos a criou de nada, e só lhe he proprio o ser nada, e tudo, o que tem de bom, he só de Deos.

Perg. 44. *Que cousa he Morte Mystica?* Resp. He hum estado, em que a alma se acha como morta para todas as cousas terrenas, e a suas proprias paixoẽs, de sorte, q̃ já naõ vive, se naõ em Christo, e Christo nella, segundo aquillo de S. Paulo: *Vivo ego jam non ego; vivit vero in me Christus.*

Perg. 45. *Que cousa he instinto Divino?* He hum certo genero de illustraçaõ, que Deos envia em tempo oportuno, principalmente aos que governaõ, para que acertem nos casos arduos.

Perg. 46. *Que cousa he Inspiraçaõ?* Resp. He hum bom pensamento, que nos convida a cousas Divinas.

Perg. 47. *Que couſa he Vocaçaõ?* Reſp. He hum penſamento bom, que nos chama a eſtado ſuperior do ſerviço de Deos.

Perg. 48. *Que couſa ſaõ Movimentos anagogicos?* Reſp. Saõ actos da vontade, ou do entendimento, ſobidos, e levantados a Deos: porque *Anogoxim* em Grego ſignifica ſobir. Actos anagogicos, fallando propriamente, ſaõ actos de amor de Deos.

Perg. 49. *Que couſa he Jubilo eſpiritual?* Reſp. He hum intenſo amor do coraçaõ, e huma chama fervoroſa de devoçaõ, com que a alma ſe emprega goſtoſa nos Divinos louvores com grande reverencia.

Perg. 50. *Se ſerà licito procurar na Oraçaõ goſtos eſpirituaes?* Reſp. que naõ; porque na Oraçaõ sò ſe ha de procurar a gloria de Deos: e a alma, que na Oraçaõ buſca goſtos, e conſolaçoẽs ſenſiveis, facilmente ſerà enganada do demonio; pelo que he neceſſario, que tenha hum grande deſpego deſtas couſas, reputandoſe por indigna; e humilhandoſe muyto; e advirta, que a Oraçaõ, em que naõ hà conſolaçoẽs, e goſtos ſenſiveis, he de mayor fruto, e de menos perigo, porque nella faz, e padece mais a alma por Deos.

Verdade he, q̃ bẽ ſe podem dezejar conſolaçoẽs, e goſtos eſpirituaes; mas ha de ſer com tal animo, que sò ſe dezejem para ſervir a Deos com mais eſforço, e fervor.

O mais perfeyto he, nada dezejar, e sò buſcar a Deos pela ſua ſumma bondade. Se o Senhor conceder conſolaçoẽs eſpirituaes, aceite-as a alma com humilde rendimento, e trabalhe muyto por ſer fiel, a quem tanto bem lhe faz: e ſe lhe faltarem as conſolaçoẽs eſpirituaes, conformeſe com a vontade de Deos, julgandoſe por indigna dellas; e naõ deixe ja mais os exercicios ſantos; e ſayba, que as conſolaçoẽs naõ fazem falta, a quem o Senhor as naõ concede; antes talvez ſerà favor deixar de lhas conceder, porque com ellas ſe poderia perder; e Deos ſempre dà as almas os meyos mais convenientes para conſeguirem o ſeu ultimo fim.

Perg. 51. *Que ſinaes haverà para ſe conhecer, ſe os goſtos ſenſiveis, que ſe experimentaõ na Oraçaõ, procedem de Deos, ou ſaõ contrafeitos pelo demonio?* Reſp. Que os do demonio principiaõ por doçura, e ſuavidade, acabaõ com effeitos amargoſos de inquietaçaõ, tibieza, deſabrimento, e faſtio às couſas ſantas. Os de Deos coſtumaõ começar por terror, humilhaçaõ da alma, e acabaõ em doçura, e ſuavidade, e deixaõ ſantiſſimos dezejos de tudo, o que he bom.

Perg.

Perg. 52. *Que remedio haverà contra os penſamentos importunos, que occorrem na Oraçaõ?* Reſp. Que o remedio univerſal contra quaeſquer penſamentos, he deſprezallos logo, que ſe ſentirem, conſervando com inteireza, e ſem perturbaçaõ a parte ſuperior da alma, ſubindo a Deos com preſteza, lembrandoſe, que o tem preſente, e que eſtà vendo, quanto paſſa pelo interior da alma.

§. II.

Modo pratico da Oraçaõ Mental.

ANtes que ſe explique o modo pratico da Oraçaõ, deve advertirſe primeiro, que para ſer frutuoſo eſte exercicio Santo, ha de tomarſe com todo o affecto do coraçaõ, e sò com intentos de dar gloria, e honra a Deos, que a recebe grande de ver, que ſeus ſervos o buſcaõ per meyo da Oraçaõ, naõ por ſeus intereſſes eſpirituaes, ou por curioſidade de entender os Divinos myſterios, nem por reſpeitos temporaes, ſenaõ sò por lhe dar gloria, honra, e louvor.

Deve advertirſe mais, que nunca ſe ha de hir à Oraçaõ, ſem ſe prevenirem os pontos, e materia, ſobre que ſe ha de meditar, e o fruto, que deſſa Oraçaõ ſe ha de tirar; porque à Oraçaõ deve cada hũ hir buſcar remedio de ſuas neceſſidades eſpirituaes, e para alcãçar vitoria de ſi meſmo, e de ſuas paixoẽs, e ſiniſtras inclinaçoẽs; e por iſſo antes de entrar na Oraçaõ, ha de tratar com ſigo meſmo, qual he a couſa, que mais lhe impede o ſeu aproveitamento eſpiritual, e o que faz mayor guerra a ſua alma: e iſſo he, o que ha de levar prevenido, para o tirar por fruto da Oraçaõ.

Para mayor clareza deſta doutrina, ponhamos hum exemplo. Sente, ou conhece hum, que he ſoberbo, ou inclinado a eſtimaçoẽs dos homẽs, ou mal ſofrido, ou amigo do ſeu proprio juizo, e propria vontade, ou dado a murmuraçoẽs dos proximos: qualquer deſtas, ou ſemilhantes couſas he, a que lhe impede o ſeu aproveitamento eſpiritual, e lhe faz perder a paz, e quietaçaõ de ſua alma, e o faz cahir em mayores faltas, e he a mayor neceſſidade eſpiritual, que tem; pois em a vencer, e deſarreigar, eſtà o ſeu remedio, e iſſo he, o que ha de levar prevenido à Oração, de que ha de pertender tirar por fruto as virtudes cõtrarias aos taes vicios, e a eſte fim ha de encaminhar os pontos, e materia, que levar para meditar. Iſto advertido, como aviſo neceſſario para ſer proveitoſa a Oraçaõ, ſegueſe explicar o modo pratico de cada huma das ſuas partes principiando pela primeira, que he

Liçaõ.

A Liçaõ eſpiritual ha de ſer breve, para que fique impreſſo na memoria, o que ſe le: ha de ſer lida com pauza, e attençaõ, para q̃ poſſa entrar no coraçaõ, e mover a vontade. Eſta Liçaõ podeſe tomar de algum dos muytos livros devotos, q̃ hà para eſte fim: e quando por alguã cauſa ſe naõ poſſa ler, ſervirà de livro a memoria, lembrandoſe de alguma verdade de noſſa Santa Fè, como de algum dos quatro Noviſſimos, ou tambem dos beneficios recebidos da maõ de Deos, aſſim geraes, como eſpeciaes, como ſaõ os beneficios da Creaçaõ, Redempçaõ, Conſervaçaõ, Vocaçaõ, e outros muytos, que cada hum pode em ſi conhecer: e ſobre tudo, as obras da vida, paixaõ, e morte de JESU Chriſto. Qualquer deſtas verdades ſe pode tomar por liçaõ, e ponto para a meditaçaõ; e ſempre ſe eſcolherà aquillo, que mais poſſa mover a vontade ao amor de Deos, e dos proximos, ao arrependimento, e odio dos peccados, e ao amor das virtudes.

Preparaçaõ.

DUas ſaõ as preparaçoẽs, que tem a Oraçaõ mental, huma remota, e outra proxima: a remota ja fica explicada no paragrafo antecedente num. 12. da proxima he que aqui ſe trata, a qual ſe póde fazer na forma ſeguinte.

Poſto o Noviço de joelhos no lugar da Oraçaõ, conſiderarà por hum vivo acto de Fè, q̃ a Mageſtade Divina eſta alli preſente, e o eſtà vendo: e logo com muyta reverencia beijarà a terra, adorando profundiſſimamente dentro do ſeu coraçaõ a Santiſſima Trindade com as palavras, *Gloria Patri, & Filio, & Spiritui Sancto, &c.* convocando para eſta adoraçaõ todos ſeus ſentidos, e potencias, Eſpiritos bemaventurados do Ceo, Juſtos da terra, e todas as Creaturas, para que tudo venha adorar ao Senhor, dizendo: *Venite, adoremus Dominum.*

Depois ſe benzerà, intentando com eſte ſinal da Santa Cruz afugentar todas as tentaçoẽs, e penſamentos ruins da ſua Oraçaõ, e de fazer eſta obra em nome, e virtude de toda a Santiſſima Trindade, diante de quem ſe conſidere, e diga com grande humildade, e conhecimento proprio: *Eu, Senhor, diante de voſſa Divina Mageſtade, em cuja preſença temem, e tremem os eſpiritos mais puros! Eu, Senhor, entre os Bemaventurados do Ceo, que aqui vos eſtaõ aſſiſtindo! Eu, Senhor, no lugar*

dos

dos justos da terra, quando merecia estar no Inferno por minhas culpas!

Eu vos louvo, adoro, e dou graças por este beneficio de me chamares, e trazeres a este santo exercicio, e trato familiar com vossa Divina Magestade. Louvemvos por mim todos os Espiritos Bemaventurados: eu vos offereço toda a veneraçaõ, adoraçaõ, rendimento, e mais actos, com que elles vos adoraõ, veneraõ, e reverenceaõ, e com elles vos louvo.

Pezame, meu Deos, de todo o meu coraçaõ de vos ter offendido, por serdes vòs infinitamente bom, santo, e amavel: de todas as offenças, que vos tenho feito, vos peço humildemente perdaõ, o qual espero alcançar da vossa infinita misericordia pelos merecimentos de vosso Santissimo Filho, e meu Senhor JESU Christo, porque eu proponho firmemente com vossa graça de nunca mais vos offender.

Ultimamente considerandose como pobre, e inutil para taõ santo exercicio, pedirà ao Senhor, que o ajude, e ensine, dizendo: Divina Luz, alumiayme o entendimento. Divino fogo, abrazayme o coração. Divino Mestre, ensinayme a meditar, e tirar desta meditação o fruto, que for mais conveniente para vossa mayor honra, e gloria, e bem de minha alma.

Meditaçaõ.

SUpposta a preparação sobreditta, que se farà com brevidade, para que fique a mayor parte do tempo para a meditação; nesta se excitaõ as tres potencias interiores: em primeiro lugar entra a memoria, propondo a materia da meditação, e pontos della: logo entra o entendimento meditando, e discorrendo as razoẽs, que movaõ a vontade; e esta meditação, e discurso ha de ser somente, em quanto a vontade, senaõ mover, que he o fim, que com o discurso se pertende: tanto que se sentir movida a vontade, e afeyçoada a alguma virtude, como à humildade, à dor dos peccados, ao despreso das cousas terrenas, ao amor de Deos, de padecer por elle, ou cousas semelhantes, logo se ha de suspender o discurso, e se ha de fazer pauza nesse affecto, e dezejo da vontade, ainda que se gaste nelle todo o tempo da Oração; e ultimamente se ha de tirar o fruto destas considerações, e affectos para a reforma da vida, que he o fim da meditação, no que se ha de por o mayor cuidado.

Deste modo se hirà meditando, attendendo com muyto cuidado ao recolhimento interior dos sentidos, e potencias, sosiego, e quietação da alma na prezença de Deos, deter, e suspender nos affectos da vontade, em particular nos do amor de Deos, em que o exercitante

farà

fará muyto por parar no fim da meditação, tirando della motivos para os acender em seu coração. E quando se achar remisso, e tibio, recorra a Deos com humilde conhecimento da sua propria miseria, fazendo-lhe esta Oraçaõ. *O Deos infinito, bem conheço, Senhor, que minha sequidaõ, e tibieza nasce da insufficiencia, que em mim há, para meditar vossos mysterios, mas vossa grande piedade me convida a perseverar, confiado, que vossa infinita misericordia remediará minha grande miseria.* E com este humilde conhecimento vá continuando a meditaçaõ do mysterio, que tiver começado.

Acçaõ de Graças.

TAnto que o exercitante tiver feito, o que fica ditto, romperá interiormente com todo o affecto, que lhe for possivel, em louvores de seu Deos, e Senhor, dando-lhe graças pelos beneficios, que com elle tem usado: o que fará por este, ou semelhante modo.

Meu Deos, e todo o meu bem: louvado, e engrandecido sejais por vossas infinitas perfeiçoẽs. Eu vil creatura, e o mais inutil dos vossos servos, vos louvo, e dou infinitas graças por vosso immutavel ser, e perfeyçoẽs infinitas, e porque me creastes de nada; e por todos os beneficios, assim geraes, como especiaes, que me tendes feito, e a todo o genero humano; por este de me concederes este espaço de Oraçaõ, permittindome em vossa presença, e enfinando, como Divino Mestre, minha pobre, e ignorante alma as grandes misericordias, que com ella tendes usado.

Quem me dera, Senhor, ser todo lingoas para com todas vos louvar! Louve-vos por mim vossa Santissima Mãy, e minha Senhora; a quem humildemente peço, que com todos os espiritos Angelicos, e com todos os bemaventurados, vos louve por mim, e vos dê as graças, que eu vos naõ sey dar. Louvem-vos por mim todas as creaturas do Ceo, e da terra; desempenhem todas minha grande obrigaçaõ: Benedicite omnia opera Domini Domino, laudate, & superexaltate eum in sæcula.

Offerecimento.

QUid retribuam Domino pro omnibus, quæ retribuit mihi? Que vos hei de offerecer, Senhor, por tantos, e taõ grandes beneficios, que da vossa liberal maõ tenho recebido, sem merecimento algum meu? Taõ pobre, e miseravel me vejo, que naõ descubro em mim cousa alguma, de que vos possa fazer offerta; porque algum bom dezejo, proposito, pensamento, palavra, ou obra, que tem havi-

havido em mim, tudo reconheço, e confesso ser effeito da vossa graça; e de mim naõ terem mais, que imperfeiçaõ, com que obrey, e correspondi á vossas santas inspiraçoẽs. So acho, Senhor, em mim defeitos, e miserias, vicios, e peccados; tudo lanço, e arrojo no immenso mar de vossa misericordia, para que ahi se consumaõ, e afoguem.

Conheço, Senhor, que das vossas creaturas naõ quereis mais, que o coraçaõ; mas este meu he taõ impuro, que me envergonho de vos fazer delle offerta: vos o purificay, e lavay com as cristalinas agoas do vosso amor, para que assim limpo, e purificado vos possa fazer delle holocausto; o qual faço desde agora para sépre, protestando, que já naõ quero ter coraçaõ, senaõ para o empregar no vosso amor.

Eu vos offereço a Humanidade de vosso Santissimo, e Unigenito Filho, e meu Senhor JESU Christo com todos os merecimentos de sua vida, Payxaõ, e morte em uniaõ daquella mesma intençaõ, com que elle o está fazendo no Ceo. Offereçovos os merecimentos da Virgem Maria minha Senhora com todos os merecimentos dos bemaventurados. Aceitay, Senhor, esta offerta, que vos faço, e intento fazer todos os instantes da minha vida, aqual quero empregar no vosso serviço, para vos hir louvar eternamente.

Petiçaõ.

PAra teres bom despacho da tua petiçaõ, faràs della entrega a Maria Santissima, que he para Deos a mais efficàs medianeira.

Pedirás primeiramente a Deos, que te perdoe as tuas culpas, e te dê graça para o não tornares a offender: e que te dê Fè viva, Esperança certa, e Charidade perfeita: amor seu, e do proximo, odio ao peccado, e de ti mesmo.

Rogaràs por todos teus amigos, e inimigos, e por todos aquelles, que se encomendarão em tuas oraçoẽs, e se lembrão de ti com as suas. Rogaràs pela propagação da Fè Catholica, e extirpação das heresias: pelo estado, e conservação da Santa Madre Igreja Catholica, e todos os seus Ministros com o Summo Pontifice: pelo augmento, e reforma de todas as Religioẽs, especialmente pela tua: pela conservaçaõ de todos os justos, pela converſaõ de todos os peccadores, pelos que estão em agonia da morte, pelos que estão captivos entre os infieis, e pelas almas do Purgatorio: concluirás as tuas petiçoẽs apresentando ao Eterno Pay o preciosissimo sangue de seu Unigenito Filho, rogando-

gandolhe, que por elle as deſpache; e que nunca ſe faça a tua vontade, ſe não a ſua.

Acabada a petição, faràs as ſeguintes couſas. Primeiramente, examinaràs, como empregaſtes eſte tempo da Oração: ſe deſtes lugar a penſamentos impertinentes, não pondo todo o cuydado no recolhimento dos ſentidos: ſe te deixaſtes vencer do ſono; ſe te detiveſtes demaſiadamente na eſpeculação do entendimento; ſe eſtiveſtes voluntariamente tibio, e remiſſo, ſem procurar de exercitar os affectos da vontade; ſe não tiveſtes a intenção tão pura, e recta, como era raſão, buſcando mais a tua conſolação, do que a honra de Deos, e o ſeu Divino beneplacito: e ſe achares, que em alguma deſtas, ou outra couſa faltaſte, pede perdão a Deos com muyto arrependimento do teu coração, e propoem a emenda para o futuro: e ſe achares, que pela miſericordia do Senhor empregaſte bem o tempo, dalhe graças com humilde reconhecimento, de que todo o bem delle procede, e propoem de fazeres da tua parte por te haveres do meſmo modo as outras vezes, q̃ te exercitares na Oraçaõ.

Em ſegundo lugar recordaràs o fruto, que tiraſte da meditação, e tornate a actuar nelle de novo, e propoem com a graça de Deos de o pôr por obra; e logo poſtrado por terra, ou dentro do teu coraçaõ, adora ao Senhor com profunda humildade dizendo: Servo ſou inutil, muyto mal fiz, o que me mandaſtes, perdoayme pela voſſa miſericordia.

Deſte modo te apartaràs da Oraçaõ, ou para melhor dizer, do lugar della, e não da Oraçaõ, porque eſta ſempre a deves conſervar, trazendo muyto cuydado, e vigilancia de exercitar os bons propoſitos, que nella fizeſte. Eſpecialmente poràs grande cuydado em reſiſtir à quelle vicio, que te faz mayor guerra, e em exercitarte na virtude contraria: e teràs particular cuydado dos actos de amor de Deos, aos quaes ajudarà muyto alguma conſideração jaculatoria, ou affectos, q̃ tires da Oraçaõ, e de que uſes no diſcurſo do dia.

Eſte he o eſtilo, e modo pratico, que ordinariamente ſe deve obſervar na Oração: porem como o eſpirito de Deos não eſta alligado a eſtes modos, e inſpira aonde quer, e do modo, que quer; por iſſo he neceſſario advertir, que quando a alma ſe recolher, e achar quieta, ainda que ſeja no principio da preparaçaõ, ou no primeiro acto da preſença de Deos, dahi ſe naõ ha de paſſar, nem fazer força para iſſo, em quanto durar, mas que ahi fique todo o tempo da Oração.

Adver-

Adverteſe mais, que ſuppoſto ſe deva ſempre levar materia preparada para a Oraçaõ, como ſe diſſe no principio deſte paragrafo, nem por iſſo ſe devem deſprezar algumas outras conſideraçoẽs, que occorrerem, ao que ora, e lhe poſſaõ mover os affectos da vontade; porque a melhor meditaçaõ he aquella, com que cada-hum ſe acha melhor, e que melhor o poſſa excitar a actos de amor de Deos, ao amor das virtudes, e ao aborrecimento dos peccados, e odio de ſi meſmo.

Ultimamente te advirto, que naõ percas o animo, nem te deſconſoles por qualquer couſa, que te acontecer na Oração, ja ſeja falta de devoção, ſono, ſecuras, diſtracçoẽs, penſamentos, e imaginaçoẽs impertinentes, e feas; porque iſto he, o que ſuccede à mayor parte, dos que ſe exercitão na Oração: o que importa, he, que tu em ſemilhantes combates faças da tua parte, quanto poderes por avivar a preſença de Deos, perſeverando com conſtancia em teus ſantos dezejos; porque deſte modo, ſe naõ tiveres boa Oraçaõ, teràs boa mortificação, que ſerà de grãde valor diante de Deos, a quẽ não menos agrada, e ſatisfaz huma boa vontade, e hum bom dezejo, do que huma alta, e elevada Oração: *Deus non minùs voluntate, ſanctoque deſiderio lætatur, quàm ſi tota anima amore liquefacta plene ſibi jungeretur.* *Fr. Barthol. dos Martyr. Archiep. Bracar. in ſuo comp. Spir. cap. 19. fol. 250.*

De hum bom meyo podes tambem uſar, quando te vires combatido na Oração de diverſos penſamentos, e tentaçoẽs. Conſiderate abatido, e humilhado aos pès de Chriſto, e dizelhe: Senhor, em quanto iſto he por culpa minha, muyto me peza da cauſa, que para iſſo tenho dado; porèm em quanto he vontade voſſa, pena, e caſtigo juſtamente merecido por minhas grandes culpas paſſadas, e por meus diſcuidos, e faltas preſentes, eu o aceito de muy boa vontade, e gòſto de receber da voſſa mão eſta cruz, eſta ſecura, eſta diſtracção, eſta deſconſolação, e deſemparo eſpiritual. Com eſte acto de paciencia, e humilde reſignação na vontade de Deos, o agradaràs tanto, e ainda mais, do que com a muy alta Oração, que dezejavas ter.

Podes tambem no tempo das diſtracçoẽs, e ſecuras dizer algumas oraçoẽs jaculatorias, e fallar vocalmente com Deos, repreſentandolhe tua neceſſidade, e pedindolhe para ella remedio: *Domine, vim patior, reſponde pro me.* Senhor, reſpondey por mim, que padeço força. *JESU, fili David, miſerere mei.* Senhor, tende miſericordia de mim. *Confirma me Domine Deus in hac hora.* Senhor, fortalecey, e confortay eſte coração neſta hora, para que poſſa meditar em vos, e eſtar firme, e conſtante na Oração, de ſorte, que vos agrade.

E se com estes meyos, e diligencias não poderes recolher os sentidos, e se passar todo o tempo da Oração em distracçoẽs involuntarias, no fim deste tempo entra em contas contigo mesmo, e faze este arrezoado: Qual era o proveito, que eu para minha alma pertendia tirar desta Oração? Qual era o fruto, que eu trazia preparado para tirar della? Era humildade? Paciencia? Obediencia prompta? Charidade com meus proximos? Conformidade com a vontade de Deos? Pois sem duvida, ajudado da graça de Deos, hei de tirar este fruto desta Oraçaõ, a pesar do demonio meu inimigo: e actuate nos dezejos desta virtude, que propoẽs, e com isso ficaràs suprindo as faltas, que tiveste na Oraçaõ, e conseguiràs o fruto della.

Por ultima conclusaõ desta materia, te quero fazer tres avisos muy necessarios ao teu espiritual aproveitamẽto. O primeiro he, q̃ quãdo te vires taõ combatido de distracçoẽs na Oraçaõ, q̃ te causem tedio a este santo exercicio, e te excitem dezejos de te apartar delle, como qué nada faz, mas antes està provocando a ira de Deos; sabe, que isto he traça, e invectiva do diabo, que como conhece, que a Oraçaõ he o remedio de todos os males, a fonte, e origem de todos os bens espirituaes, e o meyo para se conseguirem as virtudes, busca todos os caminhos para della nos apartar: pelo que em tal caso assenta dentro do teu coraçaõ de perseverar na Oraçaõ todo aquelle tempo, que determinaste, e ainda hum pouco mais, e fazer assim huma, e outra vez, que o demonio vencido, e envergonhado, fugirà de ti.

O segundo aviso he, que ponhas muyto cuydado entre dia na guarda de teu coraçaõ, e no recolhimento dos sentidos, apartandote, quãto puderes, de conversaçoẽs inuteis; porque as imagens, figuras, e representaçoẽs daquellas cousas, que deixares entrar em teus sentidos, essas mesmas te haõ de occorrer no tempo da Oraçaõ; e assim se entre dia occupares os sentidos em cousas vans, e impertinentes, isso mesmo te ha de molestar, e inquietar na Oraçaõ; e se os occupares em cousas boas, e santas, mais facilmente te occorreràõ santos, e bons pensamẽtos: por isso era commum ditto dos Antigos Padres, que cada-hum deve andar entre dia do modo, que ao depois se quer achar na Oraçaõ: *Quales orantes volumus inveniri, tales nos ante Orationis tempus præparare debemus.* E o Padre Gondinez em hum dos seus aforismos diz assim: *Quien quiere en la Oracion no estar distraido, calle entre dia, y ande recogido.*

Cass. in. collat. 9.

Gond. lib. 1. cap. 17. n. 7.

O terceiro aviso he, que te appliques com muyto cuydado à liçaõ dos

dos livros espirituaes, de sorte, que sendote possivel, naõ deixes passar dia, em que não occupes algum tempo nesta liçaõ. Sejaõ estes os mais familiares amigos, com quem converses, sejaõ estes os teus conselheiros, pois sò estes fallaõ com liberdade, e desengano. Daqui te procederà fecundarse, e encherse a tua memoria de especies santas, e proveitosas, que naõ lhe deixaràõ tanto lugar para outras impertinentes, e vans, que servem de distrahir, e molestar na Oraçaõ: para este fim recomenda S. Boaventura aos Religiosos a cotidiana liçaõ dos livros devotos: *De quotidiana lectione aliquid quotidie in ventrem memoriæ dimittendum est, quod detineat animum, ut aliena cogitare non libeat*: e isto mesmo intentaraõ os Santos, quando com tanto empenho, e efficacia persuadiraõ a liçaõ espiritual, como quem sabia por experiencia, que desta quotidiana occupaçaõ nasciaõ no entendimento pensamentos santos, e na vontade castos affectos do amor de Deos, com os quaes ficava a alma mais forte para vencer as tentaçoẽs, e mais habil para se recolher, e divertir as distracçoẽs no tempo da Oraçaõ.

Faze muyto caso deste aviso taõ recomendado dos Santos; porque, alem de teres nelle hum proveitoso remedio para o recolhimento dos sentidos, e para terem menos vigor as distracçoẽs importunas, que costumaõ accommetter no tempo da Oraçaõ, he tambem hum meyo taõ efficàs para se alcançar a perfeiçaõ religiosa, que diz Santo Athanasio em huma Exhortaçaõ, que faz aos Religiosos, que ninguem pode espiritualmente aproveitar, sem se applicar a liçaõ dos livros devotos, e mysticos: *Sine legendi studio, neminem ad Deum intentum videas.*

Mas deves advertir, que para te ser proveitosa a liçaõ espiritual, has de considerar, e ter por certo, que Deos te està fallando, e te diz aquillo mesmo, que les, naõ sò para que o saybas, mas principalmente para que o ponhas por obra, como o aconselha Santo Agostinho: *Ita Scripturas Sanctas lege, ut semper memineris Dei illa verba esse, qui legem suam, non solum scire, sed etiam impleri jubet.* De sorte, que deves usar da liçaõ dos livros espirituaes, como quem usa de hum espelho, como diz o mesmo Santo. O fim de quem se vè ao espelho he para se ornar, e compor exteriormente, e para alimpar as manchas, e maculas do rostro: assim tambem o fim, que has de intentar na liçaõ dos livros santos, deve ser para compores interiormente tua alma, alimpando, e tirando della as maculas, e fealdades, que nesses livros se reprehendem, e ornandoa com os exemplos, e virtudes, que ali leres: *Optime uteris lectione Divina, si tibi eam adhibeas speculi vice, ut ibi velut ad imaginem*

Aug. Epist. 143. ad Demetr. Virg.

ſuam animam reſpiciat, & vel fœda quæque corrigat, vel pulchra plus ornet.

Eſte ſeja o fim, que procures na liçaõ eſpiritual, para que te ſeja proveitoſa: para o que naõ leas muyto de cada vez; porque aſſim como o muyto comer naõ he, o que faz bem ao corpo, ſenão a boa digeſtão; aſſim o muyto ler nos livros devotos, nàõ he, o que ſuſtenta a alma, mas ſim o digerirſe bem, o que ſe le, iſto he, a attençaõ, e reflexaõ, que ſe faz ſobre as doutrinas, que neſſes livros ſe achaõ: pelo que te aconſelho, que leas cada dia, mas ſeja pouco, com pauza, e ponderação, para que digirindoſe bem no ventre da memoria, o que les, poſſa creſcer, e augmentarſe a tua alma nas virtudes, e para que poſſa com mais facilidade deſembaraçarſe das diſtracçoẽs, que no tempo da Oraçaõ occorrerem.

CAPITULO IX.

Da Oraçaõ vocal.

HE a oraçaõ vocal hum culto, que ſe dà a Deos por exercicio de palavras, acompanhadas com a attençaõ interior, como quando ſe rezà o Officio Divino, o Rozario, o Padre noſſo, ou outra qualquer Oraçaõ.

Divideſe a Oraçaõ vocal em Oraçaõ vocal de devoção, e em Oraçaõ vocal de obrigaçaõ: a primeira he aquella, a que naõ obriga preceito algum, como o Rozario, o Terço, &c. a ſegunda he aquella, que he mandada por preceito, como o Officio Divino, aos que tem Ordens Sacras, ou por outro principio ſaõ a elle obrigados. Deſtas duas eſpecies de Oraçaõ vocal ſe tratarà neſte Capitulo, explicando o modo, e eſpirito, com que ſe haõ de ſatisfazer.

§. I.

Do modo, e eſpirito, com que ſe ha de ſatisfazer à Oraçaõ vocal de devoçaõ.

A Oraçaõ vocal naõ ſe chama vocal, porque haja de ſer ſomente pronunciada com a lingoa ſem attençaõ do coraçaõ a Deos, pois he certo, que ſe na tal Oraçaõ eſtiver o coraçaõ voluntariamente diſtrahido a couſas temporaes, e impertinentes, nenhum valor, ou merecimento tem para com Deos; porque, como diz Santo Agoſtinho, quan-

quando o coração não ora, he sem fruto o trabalho da lingoa: *Si cor non orat, in vanum lingua laborat*: antes taõ longe está de ser agradavel a Deos a Oraçaõ vocal de devoção voluntariamente distrahida, que quem assim a exercita, pecca venialmente: e Oração com peccado como pode ser meritoria? Desta tal Oração se pode verificar aquillo, que diz David no Psalmo: *Et Oratio ejus fiat in peccatum*: ou tambẽ se pode dizer, dos que assim rezaõ, aquillo, que Christo disse aos Fariseos: Este Povo louvame com a boca, mas o seu coração está de mim muy apartado: *Populus hic labiis me honorat, cor autem eorum longe est à me.* *Matth. 15. v. 8.*

He pois necessario, que a Oraçaõ vocal seja acompanhada com attentos affectos do coração a Deos para lhe ser agradavel, e para que seja meritoria. Que te importa rezar muytos Rosarios, muytas Coroas, ou outras muytas devoçoẽs, sem reparares em estar continuamente distrahido, ja fazendo mil digressoẽs incompativeis com a attençaõ, que deves ter a Deos, ja fallando tanto com as creaturas, como com Deos, quasi ao mesmo tempo? Isto he tempo perdido, porque nada lucras, nem Deos attende às tuas oraçoẽs, mas antes dellas aparta seus ouvidos, vendo a desattençaõ, e irreverencia, com que lhe fallas, pois grande irreverencia, e desattençaõ he divertir voluntariamente com cousas impertinentes ao mesmo tempo, que se falla com a Soberana Magestade do Rey da Gloria. Se queres, que as tuas oraçoẽs vocaes sejaõ frutuosas, e se pertendes com ellas agradar a Deos, observa os seguintes documentos.

Duas cousas deves observar, quando vocalmente oras: a primeira he attender a Deos, com quem fallas, fazendo muyto por acompanhar com affectos interiores do teu coraçaõ aquillo mesmo, que pronuncias com a lingoa: a segunda he, que estejas com religiosa composiçaõ do corpo. Para attenderes a Deos, deveste apartar do comercio, e companhia das creaturas, não conversando com ellas, quando rezas; porque mal poderàs attender a Deos, com quem fallas quando rezas, se ao mesmo tempo practicares com as creaturas: alem de que, he reprehensivel desattençaõ, e culpavel irreverencia fallar com a Magestade do Rey da Gloria, e divertir ao mesmo tempo com a vileza da creatura. Por ser Deos summamente benigno contigo, naõ lhe deves ser desattento, antes a infinita benevolencia, com que te admitte, a que lhe falles, te deve infundir huma profunda, e prudente reverencia.

Para estares com religiosa composiçaõ do corpo, quando rezas, deves

deves conſiderar; que eſtàs fallando com o Rey dos Reys, e Senhor dos Senhores, em cuja preſença ſe poſtraõ os Eſpiritos Celeſtiaes, e todos os Corteſaons da Gloria: e eſta conſideração te mova a que, ſem urgente neceſſidade, te não aſſentes, ou eſtejas com outra poſtura do corpo menos reverente: porque ſe a ninguem he licito aſſentarſe para fallar aos Reys terrenos, como ſera decente à creatura viliſſima eſtar aſſentada ao meſmo tempo, que falla com o Supremo Monarcha do Ceo, e terra? Chriſto noſſo Redemptor, e Meſtre, quando neſte mundo orava a ſeu Eterno Pay, humas vezes ſe punha de joelhos, outras poſtrado, pondo ſeu Divino roſtro ſobre a terra, e outras em pè; levantando ſeus Divinos olhos ao Ceo; pelo que quando rezares, imita a eſte Divino exemplar em alguma das devotas poſturas do corpo, que nos enſinou: e quando a urgente neceſſidade te obrigar, reza com a poſtura do corpo, que te for poſſivel, com tanto, que o coraçaõ eſteja attento, humilde, e fervoroſo, pois eſta he a principal circunſtancia, que requere a Oraçaõ vocal para ſer meritoria, e agradavel a Deos.

Outro documento ſeja, que nunca te carregues de muytas devoçoẽs; porque tomaràs fadiga em as cumprir por modo de tarefa, e pouco te aproveitarão: mais vale ter poucas devoçoẽs, e rezalas bem, que muytas mal rezadas. De todas as devoçoẽs eſcolhe aquellas, a que eſtiverem annexas algumas indulgencias, e applica-as pelas almas do Purgatorio, no que lucraràs grandes bens eſpirituaes, por ſer eſte acto de charidade muy agradavel a Deos.

Nunca deixes todas as devoçoẽs para a noyte; porque neſte tempo he muy natural o ſono; e ſe eſte te occupar, nem bem dormiràs, nem bem rezaràs; e o trabalho ficarà ſem fruto: o melhor meyo he diſtribuir as devoçoẽs em varios tempos do dia, de tal modo, q̃ para a noyte fique pouco, que rezar. E em caſo, que algum dia por diſcuido, ou por preciſas occupaçoẽs te achares à noyte ſem ter cumprido com tuas devoçoẽs, em tal cazo reza com attençaõ, e fervor de eſpirito hum pouco de cada huma, e recolhete; porque mais vale rezar hum Padre noſſo, e huma Ave Maria com attençaõ, e devoçaõ, do que mil roſarios ſem ella.

§. II.

§. II.

Do modo, e espirito, com que se ha de satisfazer à Oraçaõ vocal de preceito, qual he o Officio Divino.

NAõ ha cousa na Igreja Catholica mais agradavel a Deos, depois do uso dos Sacramentos, do que a reza das horas Canonicas; a que com rasaõ se chama Officio Divino; porq̃ he Officio dos Anjos, e Santos do Ceo empregaremse nos Divinos louvores, como diz o mystico Joaõ Garsaõ: *Chorus est Dei, & Sanctorum Angelorum locus Sacratus: Sicut Angeli in Cælo, sic ministri ordinati sunt in choro:* por isso aquelles, que tem obrigaçaõ de rezar o Officio Divino, devem considerar, quando rezaõ, que fazem officio de Anjos, para que attendendo à dignidade, que gozaõ, se appliquem aos Divinos louvores com tanta diligencia, reverencia, e devoçaõ, com quanta se applicão no Ceo os Espiritos bemaventurados; ou ao menos supra com affectos aquillo, a que não pode chegar a sua fragilidade, pois tambem os dezejos de huma boa vontade saõ agradaveis a Deos.

Tanto que o Religioso ouvir o primeiro final, que se fizer para os Divinos louvores, deve no mesmo ponto desoccuparse de qualquer emprego, em que se achar (salvo se a obediencia lhe ordenar o contrario) e hir logo caminhando para o Coro, dizendo em seu coraçaõ: *Hoc signum magni Regis est: eamus, & inquiramus eum, & offeramus ei munera.* Este final he do grande Rey meu Deos, e meu Senhor; vamos com toda a pressa a offerecerlhe o coração com todas as potencias de minha alma, memoria, entendimento, e vontade. *Matth. 2. v. 11.*

Em chegando a porta do Coro, considerese indigno de entrar na quelle Palacio, aonde assiste o Rey da Gloria; e confiado na sua grande misericordia, diga com grande fervor aquellas palavras do Psalmo: *Domine, in multitudine misericordiæ tuæ introibo in domum tuam, adorabo ad Templum Sanctum tuum in timore tuo.* E fallando com suas imaginaçoẽs, e pensamentos diga, o que ensina S. Bernardo: *Expectate hic cogitationes malæ, intentiones, & affectus cordis, appetitus carnis; tu autem, anima mea, intra in gaudium Domini tui, ut videas voluntatem Domini, & visites templum ejus.* Ficai-vos aqui à porta pensamentos, e cuydados das cousas terrenas; e tu alma minha, entra sò neste santo lugar, para te empregares nos louvores de teu Deos. *Psal. 5. v. 8.* *S. Bernard. de Hor. Canon. & Offic. Div.*

Em

Em entrando no Coro, faça adoraçaõ profunda ao Santiſſimo Sacramento atè por a boca em terra, e diga com muyta devoçaõ aquellas palavras do outro Pſalmo: *In conſpectu Angelorum pſallam tibi; adorabo ad Templum Sanctum tuum, & confitebor nomini tuo.* Ou aquillo, que noſſo Padre S. Franciſco dizia, quando entrava no Coro: *Adoramus te, Domine JESU Chriſte, hîc, & ad omnes Eccleſias tuas, quæ ſunt in toto mundo, & benedicimus tibi, qui per Sanctam Crucem tuam redemiſti mundum.*

Pſal. 117. v. 2.

Teſtam. S. P. Franc.

Depois de beijar a terra, và para a ſua Cadeira, e ahi poſto na preſença de Deos prepare ſeu coraçaõ para cantar com eſpirito os Divinos louvores, para os quaes convide todas ſuas potencias, e ſentidos, chamando-os ao interior com aquellas palavras do Pſalmo: *Venite adoremus, & procidamus, & ploremus ante Dominum, qui fecit nos; quia ipſe eſt Dominus Deus noſter.* E actuandoſe na intençaõ de ſatisfazer à obrigação do Officio Divino, peça a Deos eſpecial ajuda para o rezar, como convem, dizendo aquella Oraçaõ, que ſe acha no principio do Breviario Romano, na forma ſeguinte.

Pſal. 94. v. 6.

Aperi, Domine, os meum ad benedicendum nomen Sanctum tuum: munda quoque cor meum ab omnibus vanis, perverſis, & alienis cogitationibus: intellectum illumina, affectum inflamma; ut digne, attente, ac devote hoc officium recitare valeam, & exaudiri merear ante conſpectu Divinæ Maieſtatis tuæ. Per Chriſtum Dominum noſtrum. Amen.

Domine, in unione illius Divinæ intentionis, qua ipſe in terris laudes Deo perſolviſti, has tibi horas perſolvo.

Ditta eſta Oração faça huma reflexaõ, fallando no ſeu interior com Deos. Quem ſou eu, e quem ſois vòs? Vòs hum Deos immenſo, hum Senhor Soberano, hum Rey de Mageſtade infinita, diante de quem temem, e tremem os eſpiritos mais elevados: e eu hum vil bichinho da terra, hum pouco de pò, e cinza; e o que mais he, hum indigno, enorme, e ingrato peccador: eu me confundo, e envergonho, vendome na voſſa preſença. Como, Senhor, vos hei de fallar, ſendo vòs, quem ſois, e ſendo eu, quem ſou? Mas como a voſſa benignidade me convida, confiado nella, aqui venho a fazer, o que me mandais. Aceitay, Senhor, benignamente eſtes louvores, que intento dar vos, naõ como couſa minha, que aſſim nenhum valor tem, mas como mandados, e inſpirados por vòs, e banhados com o precioſo ſangue de voſſo Unigenito Filho, e meu Redemptor JESU Chriſto, e unidos com os ſeus merecimentos; pelos quaes vos peço,

que

quẽ mẽ perdoeis os meus peccados, e me concedais graça, para que agora vos louve dignamente, e ao depois vos vá louvar no Coro dos Anjos por toda a eternidade. Neſtes, ou ſemilhantes affectos ſe occuparà, em quanto ſe não faz final para dar principio ao Officio Divino.

Tanto que ſe principiar a rezar o Officio Divino, deve o Religioſo avivar à fè da preſença de Deos, com quem entra a fallar, e a quem principia a louvar, pedindolhe ſe apreſſe em lhe dar particular ajuda para o fazer, com aquelle verſo do Pſalmo 69. *Deus in adjutorium meum intende, &c.* depois do qual diz o verſo. *Gloria Patri, &c.* com que deve intentar, e ter por principal fim dar honra, e gloria a toda a Santiſſima Trindade em tudo, o que fizer neſte exercicio do Officio Divino.

E para dar honra, e gloria à Mageſtade Divina, como convem, e ſatisfazer a divida do Officio Divino, deve rezar eſſe Officio com as condiçoẽs, ou circunſtancias, com que o direito Canonico o manda rezar; convem a ſaber: *Ut Divinum Officium, quatenus eis Deus dederit, ſtudioſe celebrent, pariter, & devote.* Quer iſto dizer, que o Officio Divino ſe ha de rezar eſtudioſamente, e devotamente. Eſtudioſamente rezar, he pronunciar diſtincta, e claramente as palavras, ſem as ſyncopar: e rezar devotamente, he ſubir com o coraçaõ a Deos, ſegundo aquillo do Apoſt. S. Paulo: *Cantantes, & pſallentes in cordibus veſtris Domino.* O que tudo explica a Gloſſa *Cap. Cantantes: dist.* 99. aonde refere os ſeguintes verſos. *Cap. Dolentes de Celebrat. Miſſarum.* *Ad Epheſios 5.*

Dirige cor ſurſum; bene profer: reſpice ſenſum.
In que Choro ne ſis corpore, mente foris.

A devoçaõ do coraçaõ requere duas couſas, *intençaõ*, e *attençaõ*. Requere intençaõ; porque naõ pode haver verdadeira Oraçaõ ſem intençaõ de orar, e de ſatisfazer à divida dos Divinos louvores, requere tambem attençaõ; porque ſem conſideraçaõ do que ſe diz, e faz, naõ pode haver verdadeira devoçaõ.

Eſta attençaõ he em tres modos, convem a ſaber, material, litteral, e eſpiritual: a primeira he aquella, com que ſe attende às palavras, para que na pronunciação dellas naõ haja erro: a ſegunda he, a com que ſe attende ao ſentido, ou ſignificação das palavras: e a terceira he, a com que ſe attende a Deos, que he o fim, ou termo da oração vocal.

Para ſe ſatisfazer à obrigação do Officio Divino, he neceſſario, que

a boa, e distincta pronunciação das Palavras (que he o primeiro modo de attenção) seja acompanhada com a interior attenção, ou à significação dessas palavras, ou a Deos; porque se sò tiver attençaõ às palavras, e o entendimento estiver voluntariamente distraido com outras cousas, ainda que se satisfaz ao Officio Divino, com tudo, quẽ assim estiver distrahido, peccarà mortalmente, pela grande irreverencia, que faz a Deos, como diz Navarro cap. 13. n. 23.

Lessius lib. 2. de just. & jure cap. 37. n. 69. e 70.

Supposto pois, ser necessaria no Officio Divino a interior attençaõ, ou ao sentido, e significaçaõ das palavras, ou a Deos, escolha o Religioso huma destas, que mais o mover aos affectos da vontade, para que assim satisfaça à sua obrigaçaõ, como convem.

A attenção, que se funda na presença de Deos, he a mais perfeita, e por isso deve ser, a que com mayor cuidado se ha de procurar, em quanto se reza o Officio Divino, renovando de quando em quando esta attenção, principalmente, quando se diz aquelle Divino verso *Gloria Patri, &c.* ao qual se deve o Religioso inclinar profundamente em reverencia da Santissima Trindade: e advirta, que todas as vezes, que se inclinar ao *Gloria Patri, &c.* lucra quarenta dias de indulgencia, concedidas por Joaõ XXII. Mas para que as ganhe, deve estar inclinado atè acabar de pronunciar a Divina Pessoa do Espirito Santo. Outros tantos dias de indulgencia ganha por cada Hora Canonica, que rezar no Coro, quando reza a Communidade.

Casarub. in comp. verb. Offic. Divin. Tamb. de jure Abbatissarũ disp. 15. q. 4. n. 5. pag. 97. col. 1.

Não seja o Religioso descuydado em se inclinar profundamente ao *Gloria Patri*; porque se nisto for omisso, serà por Deos rigorosamente castigado, como foy aquelle Religioso, de quem as nossas Chronicas antigas referem, que por ser descuydado em se inclinar profundamente a todo o *Gloria Patri*, lhe deu nosso Senhor o Purgatorio sobre huma altissima columna no meyo do mar; na qual cem vezes de dia, e outras tantas na noyte se inclinava profundamente; e em cada huma das inclinaçoẽs lhe parecia, que se sumergia no mar; e assim perseverou fazendo aquellas inclinaçoẽs de grande tormento, pelas que deixou de fazer nesta vida mortal, quãdo se dizia o Santissimo verso *Gloria Patri*, em que se dà honra às tres Divinas Pessoas da Santissima Trindade.

Chr. antig. Ordin. Miner. part. 2. verb. Chorus.

Tambem para rezar com devota attenção, pode o Religioso aproveitarse das consideraçoẽs santas dos passos da Payxão de Christo, em cuja memoria se distribue o Officio Divino em sete Horas Canonicas, conforme aquelles vulgares versos referidos pela Glossa cap. 1. de Celebrat. Miss.

Hæc

Hæc sunt; septenis propter quæ psallimus Horis.
Matutina ligat Christum, qui crimina purgat.
Prima replet sputis: Causam dat Tertia mortis.
Sexta Cruci nectit, latus ejus Nona bipartit.
Vespera deponit: tumulo Completa reponit.

A Matinas, e Laudes considere os tormentos, e oprobrios, que o Senhor padeceu, quando o prenderão seus inimigos.

Na Prima considere os despresos, que o Senhor padeceu em casa de Cayfàs, aonde lhe cuspirão em seu Divino roltro, e o ferirão com bofetadas.

Na Terça considere, como o Senhor foy iniquamente sentenciado à morte de Cruz.

Na Sexta considere, como o Senhor foy levado ao Monte Calvario, aonde o crucificarão.

Na Noa considere, como ao Senhor depois de morto na Cruz lhe abrirão seu Santissimo peyto com huma lança, de donde sahio sangue, e agoa.

Nas Vesperas considere, como o Corpo Santissimo do Senhor foy deposto da Cruz, e entregue a Maria Santissima, que o recebeu em seus braços com intima dor de seu purissimo coração.

Nas Completas considere, como o Senhor foy sepultado, e a intensissima magoa, e pena, que sua Mãy Santissima teve, vendose sò, sem a companhia de seu Unigenito Filho.

Estas saõ as sete consideraçoés mysterioſas, que correspondem às sete Horas Canonicas, em que se divide o Officio Divino; nas quaes, se o Religioso puzer cuydado, quando reza, consiguirà precioſos lucros espirituaes para sua alma. Mas, quando não queira applicarse a todas estas consideraçoés distribuidas por cada huma das Horas, pode em todas, e cada huma usar de outro meyo naõ menos proveitoſo, que he imprimir com o coraçaõ os labios nas chagas dos pès de JESU Christo crucificado, e adorallo no interior de sua alma todo o tempo, que reza.

Finalmente, todos os meyos, e modos deve procurar o Religioso para comprir devotamente com a obrigaçaõ do Officio Divino; porq̃ se os homẽs de boa capacidade saõ muy diligentes na administraçaõ dos seus officios, e de quanta mayor dignidade he o officio, tanto mayor he o seu cuydado; tendo o Officio Divino officio de Religioſos, e officio de tanta dignidade, que he officio de Anjos; ponderе bem

cada hum, com quanto cuydado, e diligencia, com quanta devoçaõ, e reverencia deve satisfazer a esta obrigação; para que naõ seja reprovado por Deos, assim como foraõ aquelles de quem se diz: *Populus hic labiis me honorat, cor autem eorum longe est à me.* *Matth. 15. v. 18.*

Tambem deve o Religioso pôr muyto cuydado na composição exterior, para que esta seja testemunha fiel da devoção interior, que ha de ter na Divina presença: pelo q̃ deve estar com os olhos modestos, sem os voltar para huma, ou outra parte do Coro, mas empregãdo-os sò, ou em Christo crucificado, ou no livro, ou na terra mortificados.

A lingoa sò se ha de empregar nos Divinos louvores, e não em palavras impertinentes, e desnecessarias, ou ociosas; porque àlem do màu exemplo, que com isto se dà, deve temer, o que assim falla, aquella formidavel sentença, que se attribue a S. Bernardo; que por justo juizo de Deos morre sem falla aquelle, que no Coro falla com negligencia. E o mesmo Santo refere, que hum Anjo do Ceo estava no Coro, e escrevia todas as palavras impertinentes, e ociosas, que nelle se dizião, para allegalas no tremendo juizo de Deos nosso Senhor. *S. Bern. in 7. Cant.*

Estar encostado às Cadeiras sem urgente necessidade, he final de muy pouca fè, e de hum coração irreverente, que não sabe ponderar a presença da Magestade Divina. Se ninguem se attreve fallar encostado a hum Rey, ou a hum Prelado; como naõ se envergonha o Religioso de estar encostado fallando ao Supremo Rey da gloria, em cuja presença se postrão os espiritos mais puros, e elevados? Sò a urgente necessidade poderà cohonestar esta irreverencia.

Tomar tabaco no Coro he final de pouco temor de Deos; porque este vicio em lugar taõ santo he de gente dissoluta, e relaxada, que não considera a real, e verdadeira presença de Christo Sacramentado, a cuja vista tremem os Anjos do Ceo. *Exstat. nostra Provinc. cap. 31. n. 2.*

Trate o bom Religioso de evitar estas, e semelhantes irreverencias, mostrando na composição exterior a interior reverencia, e devoçaõ, com que assiste no Coro aos Divinos louvores; para que fazendo na terra perfeytamente o officio de Anjos, goze de huma semilhante vida, que elles possuem no Ceo.

Concluido o Officio Divino, examine com miudeza, o que tem feito, considerando a attençaõ, ou distrahimento, a tibieza, ou devoção de espirito, com que disse os Divinos louvores: e achando, que assistio com interior recolhimento, e devoçaõ, dê graças a Deos nosso Se-

Senhor, de quem procede todo o bem, e a quem offereça tudo, o que obrou em seu louvor unido com os merecimentos de JESU Christo, de Maria Santissima, e de todos os Santos: e dos defeytos peçalhe humildemente perdão; e em satisfaçaõ delles diga a Antiphona: *Sacrosanctæ, & individuæ Trinitati, &c*; a qual achará no principio do Breviario Romano.

Oratio, quam Christus Dominus B. Gertrudem docuit, post Horas recitanda. Blos. Mon. Cap. 3.

O *Bone JESU, propitius esto mihi peccatori. Ego tepidum, distractum, & imperfectum servitium meum commendo mellifluo cordi tuo emendandum, & perficiendum, tibique ipsum offero in unione illius attentissimæ orationis, qua tu Patrem orasti, & laudasti in terris. Responde, quæso, satisfac, & supple pro me plenissime.*

O' *Piissima Mater, supple hoc imperfectum obsequium meum apud dilectum Filium tuum; monstra te esse Matrem.*

O' *Piissime JESU, suscipe hoc idem de manu SS. Matris tuæ, unitumque tuis, ac ejusdem, omniumque Sanctorum meritis offer æterno Patri.*

§. III.

Advertencias, aos que rezaõ o Officio Divino fora do Coro.

QUando o Religioso por precisa occupação reza fora do Coro, deve antes, que comece, preparar seu coração para os Divinos louvores, na forma, que te disse no paragrafo antecedente; porque os Divinos louvores saõ os mesmos no Coro, e fora delle; e tanto em hum, como em outro lugar, sempre se falla com o mesmo Deos de infinita Magestade; por cuja causa se lhe deve pagar esta divida do Officio Divino com attenção, distinção, reverencia, e a seu tempo devido.

Para rezar com attenção fora do Coro, escolha o Religioso alguma das consideraçoẽs santas, que ficaõ insinuadas no paragrafo antecedẽte, e seja aquella, que mais o mover aos espirituaes affectos de sua alma; para o que busque para rezar lugar decente, quieto, e solitario, aonde tenha com sossego seu coraçaõ, a quem Deos costuma fallár amorosamente na solidão, segundo aquillo de Oseas: *Ducam eam in solitudinem.* *Ose. 2. v. 14.*

dinem: & loquar ad cor ejus: e advirta, que se sepuzer a rezar em lugar, aonde estiverem outros conversando, expoemse a cômetter muytas faltas, e a ter muytas distracçoẽs, que não se poderão dizer involuntarias.

Para rezar com distinçaõ, deve pronunciar as palavras perfeytamente, porque assim o pede a Magestade de Deos com quem falla: e se he cousa indecente, e vergonhosa truncar as palavras, e dizelas com precipitada acceleraçaõ, quando se falla com hum homem authorisado; muyto mais indecente será fallar com Deos nesta forma: alem de q̃, o demonio recolhe as Silabas, que naõ se pronunciaõ nas Horas Canonicas, para as apresentar no tremendo Juizo de Deos contra as pessoas Religiosas; como o vio, e deixou advertido o Patriarcha S. Bento.

S. Antonin. de Divin. laud.

Deve rezar com reverencia, naõ sò interior, mas tambem exterior, considerando, que falla com Deos, em cuja presença dobraõ os joelhos os espiritos elevados, que sustentaõ o Orbe, como escreve o Santo Job: *Sub quo curvantur, qui portant Orbem:* pelo que será justo, que o Religioso reze sempre o Officio Divino de joelhos, se as forças corporaes lho permittirem; ou em pe, o que he mais conforme ao espirito da Igreja: e se de nenhum destes dous modos poder estar, sentese modestamente, e em lugar humilde.

Job cap. 9. v. 13.

Nunca reze o Officio Divino passeando; porque o movimento do corpo causa regularmente distracçoẽs no espirito: e se o corpo, que ha de ser manjar de bichos, para comer a seu gosto està quieto, com muyta mais razaõ deve a alma tomar o seu espiritual alimento com sossego, e quietaçaõ.

S. Pet. Dam. Epist. 14. ad Des.

Escreve S. Pedro Damiaõ, que a huma pessoa Ecclesiastica, que rezava as Completas na cama, sem ter urgente necessidade, appareceo hum Anjo, e com terrivel severidade, lhe disse: *As Completas na cama, nem saõ saude do corpo, nem proveito da alma.* E Santo Agostinho refere, que rezando as Matinas dous tibios Sacerdotes recostados em suas camas, passou o demonio por diante delles, e deixando hum cheiro pestilente, e horroroso, lhes disse: *A' tal Oraçaõ naõ se deve outro incenso.*

In Vit. Patr. lib. 2. cap. 15.

Destes dous casos pode o Religioso aprender a grande reverencia, e a modesta disposiçaõ do corpo, que deve ter, quando reza o Officio Divino.

Ultimamente deve o Religioso, que naõ pode assistir no Coro, dis-

dispor a reza do Officio Divino em tal forma, que no tempo de rezar cada Hora Canonica se ajuste [sendo-lhe possivel] com o costume da Igreja : e se lhe naõ for commodamente possivel, reze de tarde as Matinas do dia seguinte ; pela menhãa as Horas, e pelas duas horas depois do meyo dia Vesperas, e Completas.

Evite dous extremos viciosos, dos quaes hũ he, rezar todo o Officio Divino pela menhãa, e outro he, reservar para a noyte a reza das Horas Canonicas ; porque isto he confundir os tempos, dizendo : *Jam lucis orto sydere*, quando só se havia dizer, *Te lucis ante terminum.* Todas as cousas tem seu tempo oportuno, como diz o Sabio : *Omnia tempus habent :* e cada Hora do Officio Divino requere seu tempo, no qual Deos pede, que se lhe pague esta divida. Se os senhores temporaes levaõ a mal, que os seus servos naõ façaõ com cuydado, e a seu tempo aquillo, que lhes mandaõ ; muyto mayor rasaõ tem Deos Supremo Senhor do Universo, para se irar, vendo, que o seu servo, a quem elle encarregou o officio de orar a certos tempos, e horas do dia, cumpre com esta obrigaçaõ fora do tempo ? Terrivel he aquelle caso, que a este respeito refere S. Pedro Damiaõ. Diz o Santo, que S. Severino Bispo da Igreja Colonienſe alguns dias depois da sua morte apparecera a hum Clerigo no meyo das corrẽtes de hum rio, e lhe manifestou, que Deos lhe destinara aquelle lugar por Purgatorio, aonde estava padecendo horriveis, e intensissimas penas, so pela negligencia de rezar o Officio Divino todo junto de manhãa, para que assim lhe ficassem as mais horas do dia livres, para se applicar aos negocios, em que o Emperador o occupava.

Eccles. 3. v. 1.

S. Petr. Damian. lib. de miracul.

Deste caso pode o Religioso ficar avisado quam desagradavel he a Deos, que se lhe naõ pague a tempo competente a divida do Officio Divino. Santo era o Bispo Severino, e só pela negligencia de rezar o Officio Divino todo junto, foy punido com rigoroso Purgatorio : nem lhe valeo a disculpa das muytas occupaçoẽs, q̃ tinha na aula do Emperador : como logo servirão de disculpa ao Religioso as occupaçoẽs, com que se embaraça de dia, deixando todo o Officio Divino, ou a mayor parte delle para a noyte ? Desenganese, que para com Deos naõ terá disculpa, pois nos diz, que antes de todas as occupaçoẽs busquemos primeiro o seu Reyno : *Quærite primum Regnum Dei.*

Matth. 6. v. 33.

CAPI-

CAPITULO X.

De Alguns exercicios neceſſarios para o aproveitamento do eſpirito.

AQuelle, que pertende deſpojarſe do homem velho, e reveſtirſe de hum novo homem, deve buſcar todos os meyos, e modos para a ſua perfeyta compoſiçaõ, ordenando, e diſpondo a ſua vida em tal forma, que poſſa creſcer em virtudes; em cuja conſecuçaõ deve ſer o ſeu mayor cuydado, deſtinando certos tempos, e horas do dia, em que ſe empenhe em plantar eſſas virtudes na terra de ſua alma, cortando, e arrancando della as raizes dos vicios, que as coſtumaõ ſuffocar, para que aſſim poſſaõ brotar pompoſas, e agradaveis aos olhos daquelle Senhor, cuja viſta ſe recrea entre as deliciozas flores das virtudes: *Qui paſcitur inter lilia:* e ſe eſtas flores sò entaõ creſcem, e ſe fazem deleitaveis aos Divinos olhos, quando todos os dias ſe cultivaõ, ponha o novo ſervo de Deos muyto cuydado em cultivar cada dia o jardim de ſua alma, regando-a com as agoas dos exercicios devotos, que aqui ſe lhe offerecem, porque com elles ſe fará fecundo de virtudes.

§. I.

Das couſas, que ha de fazer o Noviço pela menhãa depois, que ſe levantar do leyto.

TAnto que o Noviço ouvir pela menhãa o primeiro ſinal do ſino, logo ſem alguma demora deixe o leyto, levantandoſe com grande fervor, e alegria, como quem he chamado por Deos para o louvar: e diga em ſeu coraçaõ: *Hoc ſignum magni Regis eſt: eamus cito, & offeramus ei munera.* Eſte ſinal he do Supremo Rey da gloria, q̃ me chama: vamos com toda a preſſa a offerecerlhe o coraçaõ. E advirta, que deſe levantar com diligencia, depoſta toda a perguiça, depende muyto o andar com fervoroſa devoçaõ em todo o diſcurſo do dia, e que Deos o viſite com eſpirituaes ſentimentos. A Eſpoſa dos Cantares, porque ſe deixou ficar no deſcanſo do ſeu leyto, e naõ ſe levantou logo, quando o Eſpoſo a chamou, naõ o pode achar, quando o procurou, porque elle ſe tinha auzentado em pena da ſua negligencia: *At ille declinaverat, atque tranſierat:* aſſim tambem, ſe quando Deos te chama no principio do dia para o louvares, naõ acu-

Cant. 5. v. 6.

dires

dires com preſſa às ſuas vozes, e te deixares por perguiça ficar no leyto, muyto arriſcado eſtàs a andares no diſcurſo do dia ſecco, e ſem jugo de devoçaõ; porque Deos em pena do teu diſcuydo, e negligencia ſe auzentarà, e deixarà de te communicar aquelles devotos, e eſpirituaes ſentimentos, que coſtuma conceder, aos que com fervor, e diligencia acodem às ſuas vozes.

Depois de levantado cubra decentemente o ſeu leyto, e poſto de joelhos faça ſobre ſi o final da Cruz, intentando com elle afugentar todos os penſamentos vãos, e illuſoẽs do demonio, que teme muyto o Santiſſimo ſinal da Cruz, porque com elle o venceo JESU Chriſto, e lhe quebrantou a cabeça. Adore logo com muyta reverencia a Santiſſima Trindade com aquelle verſo: *Gloria Patri, &c.* aqui faça acto de fè deſte altiſſimo Myſterio, e de tudo o mais, que crè, e enſina a Santa Madre Igreja Catholica Romana: faça tambem acto de eſperança, dizendo: eſpero, que me haveis ſalvar pela voſſa infinita miſericordia, e pelos merecimentos do ſangue precioſo de meu Redemptor JESU Chriſto: e de Charidade: Amo-vos, meu Deos ſobre todas as couſas.

Dè logo graças a Deos, porque lhe conſervou a vida aquella noyte, e o deixou chegar ao preſente dia livrando-o de muytos perigos da alma, e do corpo, e das illuſoẽs do demonio. Peça ao Senhor que lhe dè graça, para que naquelle dia, e em todos os da ſua vida o naõ offenda, e para ſatisfazer em tal forma às ſuas obrigaçoẽs, que em todas as couſas procure o agrado de ſua Santiſſima vontade. Offereçalhe o ſeu coraçaõ, e alma, todos os ſeus penſamentos, dezejos, palavras, e obras, em uniaõ do coraçaõ, e alma, penſamentos, dezejos, palavras, e obras de JESU Chriſto, para que delle participem algum merecimento, e ſejaõ agradaveis ao Padre eterno. Encomendeſe a Maria Santiſſima, ao ſeu Anjo da guarda, e a noſſo Padre S. Franciſco, pedindolhe, que o tomem debaixo do ſeu patrocinio, e lhe alcancem de Deos graça, para que naquelle dia, e em todos os mais, que lhe reſtaõ de vida, obre, o que for mais conforme com a ſua Divina vontade.

Ultimamente proponha de evitar algum defeyto particular, a que ſe conhecer mais propenſo, e em que cahe com mais frequencia; e de ſe exercitar em alguma particular virtude, como da humildade; paciencia, amor dos proximos, ou outra qualquer; para o que peça a Deos eſpecial auxilio, ſem o qual nenhuma couſa boa poderà fazer;

e por isso ha de pôr toda a sua confiança na Divina misericordia, e desconfiar da sua propria miseria. Faça tenção de ganhar todas as indulgencias, que estiverem annexas às obras boas, que naquelle dia fizer; e as que forem applicaveis pelos defuntos, appliqueas pelas almas do Purgatorio, especialmente por aquellas, a que he obrigado, segundo a ordem da justiça, ou charidade.

Feito este exercicio do melhor modo, que poder, sahirà o Noviço do seu Cubiculo com grandes dezejos de fazer todas as obras daquelle dia com muyta perfeyçaõ, intentando em todas dar gloria a Deos; em cuja presença ponha muyto cuydado de se conservar no discurso do dia, por ser este hum meyo muy efficàz para que todas nossas obras sejaõ bem ordenadas, e feitas com perfeyçaõ: por isso à Sagrada Escriptura, e os Santos Padres encomendaõ muyto a continua presença do Senhor. Ao Patriarcha Abrahão disse Deos: *Ambula coram me, & esto perfectus.* Anda sempre na minha presença, e serás perfeyto. E o Santo Rey David dizia ao Senhor: *Servavi mandata tua, & testimonia tua, quia omnes viæ meæ in conspectu tuo:* Eu, Senhor, guardey os vossos mandamentos, e os vossos Sagrados testemunhos, porque dispunha todos meos caminhos, e todas minhas obras em vossa Santissima presença.

Gen. 17. v. 2.

Psal. 118. v. 168.

O Angelico Doutor Santo Thomàs diz, que em quanto andarmos a Deos presentes, considerando, que nos vè, e nos julga, rara vez, ou nunca peccaremos. E S. Lourenço Justiniano affirma, que naõ ha meyo mais poderoso, e efficàz para conservar com pureza interior o coraçaõ, vencer os vicios, e subir ao cume das virtudes, que considerarnos na Divina presença do Senhor, que nos ha de julgar.

Angel. Doct. Opusc. 58. cap. 2.

S. Laur. Justin. lib. de Grad. perfect. cap. 6.

Esta continua presença de Deos nos faz perfeytos, humilha o coraçaõ humano, obriganos amorosamente a bem obrar, conforta nossa fraqueza, compoem nossas acçoẽs, purifica nossos affectos, pacifica nossas paixoẽs naturaes, alegra nossos coraçoẽs, he para nossas almas de incontrastavel defesa, e finalmente, he hum meyo breve, e compendioso para alcançar a perfeyçaõ. Aquelle, que perseverar neste santo exercicio, em breve tẽpo sentirà trocado seu coraçaõ com aborrecimento às cousas do mundo, e singular affecto às de Deos, e bem de sua alma.

A' vista de tantos bens, como se seguẽ de considerar a Divina presença, naõ se discuyde della o novo servo de Deos, para que assim faça com grande perfeyçaõ todas suas obras, dezejando agradar ao Senhor

nhor em todas ellas. Mas advirta, que naõ sò ha de occupar o entendimento em conſiderar a Deos preſente, mas tambem ha de empregar a vontade em actos do ſeu amor; porque neſtes actos da vontade conſiſte principalmente eſte ſanto exercicio: pelo que em todas as couſas, que fizer, procure, quanto lhe for poſſivel, levantar o ſeu coraçaõ a Deos, e no ſeu interior diga: Por voſſo amor, Senhor, faço iſto: sò por vos agradar, e porque vòs aſſim o quereis. Voſſa vontade, Senhor, he a minha, nem tenho outro querer, ou naõ querer, ſe não o que vòs quiſereis, ou naõ quiſereis: eſta he toda minha alegria, fazer em tudo voſſa Santiſſima vontade, e darvos em tudo gloria, honra, e louvor.

Porem he neceſſario advertir, que quando fizer eſtes actos, ou outros ſemelhantes, naõ os ha de fazer como quem levanta o coraçaõ, ou o penſamento longe de ſi, ou fora de ſi, ſenão como quem falla com Deos preſente, e como quem na realidade o tem na ſua companhia, e que ali eſtà vendo, quanto faz, e conhecendo, quanto paſſa pelo ſeu interior; porque não he fingimento da imaginaçaõ, mas ſim verdade Catholica, que Deos eſtà preſente em todo o lugar pela ſua interminavel immenſidade, e nella vivemos, e nos movemos, e ſomos, como diz o Apoſtolo S. Paulo: *In ipſo enim vivimus, & movemur, & ſumus.* *Act. 17. v. 28.*

Tambem deve advertir, q̃ eſta Divina preſença naõ ha de ſer sò para parar nella, ſenão que tambem lhe ha de ſervir de meyo poderoſo, para fazer com perfeyçaõ todas ſuas obras; porque ſe sò attender, a que Deos eſtà preſente, e por iſſo ſe diſcuydar, e commetter faltas nas obras, naõ ſeria boa eſſa devoçaõ, e teria mais de illuſaõ, como diz o Veneravel Alonſo Rodrigues. *Rodrig. 1. p. tract. 6. cap. 5.*

§. II.

Da devoçaõ, com que os Noviços haõ de adminiſtrar, e aſſiſtir ao Santo Sacrificio da Miſſa.

HUm dos mais precioſos empregos, em que os Noviços ſe coſtumão occupar, he adminiſtrar ao Sacroſanto Sacrificio da Miſſa; o qual miniſterio he taõ alto, e ſublime, que he miniſterio de Anjos, como diz S. Boaventura: nelle adquire, e lucra a alma copioſos bens eſpirituaes; pois he mayor o merecimento de quem devotamente adminiſtra a eſte Soberano Sacrificio, que o de quem sò aſſiſte a elle; porque com mais eſpecialidade, do que os aſſiſtentes, coopera para a

offerta, que deſſe Sacrificio faz a Deos, e em nome de todos os aſſiſtẽtes adminiſtra, e ſerve ao Sacerdote: por iſſo o Seraphico Doutor exhorta aos Noviços, a que aſſiſtaõ a eſte miniſterio, dizendo: *Miniſtra com prompta vontade ao Sacrificio da Miſſa, porque eſte officio he de Anjos; porque eſſes em toda a parte miniſtraõ a Deos com reverente devoçaõ. Deſte miniſterio ſaõ muytos os frutos eſpirituaes, que ſe conſeguem: Primeiramente, eſte exercicio he de huma obra Santiſſima. Em ſegundo lugar, he huma obra de charidade, que excita ao proximo, ao que he bom. Em terceiro lugar, he huma obra de muyta devoçaõ, com a qual a alma ſe chega a Deos. E em quarto lugar, he huma obra Angelica, pois quando adminiſtras ao Sacerdote, fazes companhia aos Anjos, e junto com elles ſerves, e miniſtras a Deos, que a hi eſtà preſente. E daqui conſegues o fruto, de que naõ sò o Sacerdote ora a Deos por ti com eſpecialidade, mas tambem todos os circunſtantes, e o que mais he, toda a Igreja em todo o mundo; porque fazes as vezes de todos os fieis, que, ſe pudeſſem eſtar preſentes, deviaõ ſervir, e miniſtrar ao ſeu Deos, que deſce do Ceo à terra, quando ſe celebra eſte incruento ſacrificio.* Atè qui o Santo Doutor.

S. Bonav. de inſtitut. novitior. cap. 11.

Sendo pois tantos os frutos, que conſegue, quem adminiſtra ao Sacrificio da Miſſa; raſaõ ſerà, que quando o Noviço for chamado para eſte miniſterio, deponha toda a occupaçaõ, não ſendo pela obediencia ordenada, e và com prompta vontade fazer companhia aos Anjos, q̃ ali aſſiſtem com ſumma reverencia miniſtrando, e ſervindo ao ſeu Rey, e Supremo Senhor do univerſo: e eſtime tanto o ſer para eſte miniſterio chamado, como que ſe do Ceo lhe foſſe inviado o pão dos Anjos, para que delle participaſſe, e com elle ſe refizeſſe: *Cum ad Miſſam ventum fuerit* (eſcreve o Melifluo Doutor S. Bernardo) *Suſcipe invitantem ad Miſſas privatas, ac ſi panem Angelorum tibi delapſum de Cœlo videres.* E para que com mais fervoroſo eſpirito exercite eſte Angelico miniſterio, faça as ſeguintes conſideraçoẽs.

Tanto que entrar na Sacriſtia conſidere no Sacerdote a peſſoa de Chriſto Senhor noſſo prompto, e determinado a offerecer a ſeu Eterno Pay aquelle Sacrificio, que de ſi lhe fez no monte Calvario. Quando o Sacerdote puſer o Amitto na cabeça, conſidere as afrontoſas bofetadas, que os miniſtros da maldade deraõ em JESU Chriſto, para o que cubriraõ ſeu Santiſſimo roſtro com hum veo immundo. Na alva conſidere a veſtidura branca, que por eſcarnio lhe mandou pôr Herodes, julgando-o por louco, e ſem juizo. No Cordaõ, Manipulo, e Eſtola, conſidere as cadeas, e cordas, com que prenderaõ ao Senhor. Na

Caſu-

Calulla, conſidere a Cruz, que puſeraõ aos hombros Santiſſimos do Redemptor.

Quando for acompanhando o Sacerdote para a Igreja, conſidere, que vay acompanhando a JESU Chriſto com a Cruz às coſtas para o monte Calvario. Quando o Sacerdote ſubir ao Altar, e eſtender os Corporaes, conſidere a JESU Chriſto eſtendido, e pregado na Cruz.

Com eſtas ſantas conſideraçoẽs ſe prepare para aſſiſtir a eſte Sacroſanto Sacrificio, que he o meſmo, que Chriſto offereceo na Cruz a ſeu Eterno Pay. Aqui aſſiſte, e miniſtra à quelle Senhor, em cuja preſença, e a cujo nome invocado dobraõ os joelhos Ceos, terra, e inferno. Aqui faz companhia aos Eſpiritos Celeſtes, que com ſumma alegria deſcem do Empireo para ſervir, louvar, e honrar ao Senhor: por cuja cauſa deve eſtar com grande devoçaõ, fervor, e reverencia, naõ conſiderando neſte tempo couſa alguma fòra de Deos, nem volte os olhos para huma, ou outra parte, mas tenha-os humildemente mortificados em terra, ou decentemente levantados, e fixos naquillo, que faz o Sacerdote. Abſtenhaſe, quanto puder, de tuſſir, e de fazer algum eſtrondo, com que perturbe ao Sacerdote: eſteja finalmente taõ advertido, que naõ falte a ceremonia alguma, com que deve adminiſtrar a eſte tremendo Sacrificio, em que ſerve ao Rey da gloria, cuja preſença pede toda a reverencia.

Para evitar toda a diſtracçaõ do entendimento, e affervorar a devoçaõ, e affectos da vontade, pode meditar naquellas couſas, que ſignificaõ as partes da Miſſa deſde o Introito atè o fim, conforme ao que ſe acha eſcrito em muytos livros devotos: e ſe iſto lhe parecer muy prolixo, conſidere, e medite (que he o melhor) na paixaõ de Chriſto, cuja memoria ſe renova neſte Sacrificio: *Recolitur memoria paſſionis ejus*: pois eſte foy o fim, porque o Senhor o inſtituio, para que lembrandonos do muyto, que por noſſo amor padeceo, lhe correſpondeſſemos agradecidos, amando-o, e ſervindo-o com todas as forças de noſſa alma, aborrecendo os peccados, que foraõ a cauſa dos ſeus tormentos.

Depois da Conſagraçaõ offereça eſte Sacrificio com todos os merecimentos de JESU Chriſto ao Eterno Pay, e peçalhe, que o acceite em ſatisfaçaõ de ſeus peccados, e por todos os vivos, e defuntos; e aqui lhe póde repreſentar as ſuas proprias neceſſidades, e as de ſeus proximos, ſegundo a ordem da juſtiça, e charidade: e quando o Sacerdo-

te

te estiver proximo à communhaõ, faça por excitar, e accender em seu coraçaõ affectuosos dezejos de receber a Christo Sacramentado; ao que se chama commungar espiritualmente, do que logo se tratarà no paragrafo seguinte.

Deste modo deve o Noviço administrar, e assistir ao Sacrosanto Sacrificio da Missa, em quanto Deos lhe naõ ensinar outro melhor: e advirta, que se com fervorosa devoçaõ observar, o que lhe fica insinuado, serão copiosos os lucros, que para sua alma ha de conseguir, pois saõ maravilhosos os frutos espirituaes, que alcançaõ aquelles, que com devoçaõ assistem ao soberano Sacrificio da Missa.

S. Bern. S. Aug. apud Ludovic. à Pont. tom. 4. cap. 16. p. 265.

S. Bernardo diz, que merece mais aquelle, que estando em graça assiste com devoçaõ a huma Missa, que se por amor de Deos peregrinasse todo o mundo. Santo Agostinho affirma, que quem devotamente ouvir Missa, tem urgentissimo motivo para esperar, que aquelle dia o livrarà Deos de muytos perigos, e de morte repentina. E em outro lugar diz, que o Anjo da Guarda conta, e escreve todos os passos, que o homem dà, quando vay assistir ao Santo Sacrificio da Missa, para que Deos lhos apremee.

S. Joan. Chrysost.

S. Joaõ Chrysostomo assevera, que assistir à Missa com devoçaõ vale tanto, como se o homem assistisse pessoalmente à morte de nosso Senhor JESU Christo no Monte Calvario; e que assim como por sua morte Santissima fomos redemidos, assim pela celebraçaõ da Missa conseguimos infinitos bens. O Summo Pontifice Innocencio III. diz, que por effeito deste Santo Sacrificio se augmentaõ na alma todas as virtudes, e crescem os frutos da Divina graça.

Innoc. III. lib. de celebrat. Miss.

Outros muytos frutos espirituaes referem os Santos, dos que devotamente assistem ao Sacrosanto Sacrificio da Missa: mas basta a noticia dos que ficaõ relatados, para que cada hum se determine a assistir com grande reverencia, e devoçaõ a este tremendo Sacrificio, para que por causa da sua irreverencia, e indevoçaõ lhe naõ succeda sahir faminto de hum copioso banquete, donde outros se auzentaõ taõ superabundantemente satisfeitos.

§. III.

Do modo, com que se ha de commungar espiritualmente.

MUy recomendada he dos Santos a Communhaõ espiritual pelos grandes frutos, que a alma com ella consegue. A mystica Dou-

Doutora Santa Thereza no livro *do Caminho da perfeyçaõ*, a encomenda muyto a ſuas filhas, e no Capitulo 35. declara as grandes excellencias, e precioſos intereſſes, que a alma alcança, quando eſpiritualmente communga. Com as Communhoẽs eſpirituaes tem aproveitado grandemẽte alguãs almas fervoroſas, porq̃ o Senhor attẽde aos abraſados affectos de ſeus coraçoẽs, e naõ deixa de todo defraudados ſeus bons dezejos, ſegundo aquillo do Pſalmiſta: *Voluntate labiorum ejus non fraudaſti eum.* *Pſal. 20. v. 3.*

Conſiſte eſta Communhaõ eſpiritual em hum dezejo fervoroſiſſimo de receber a Chriſto Sacramentado; o qual dezejo ha de naſcer de Fè viva, informada da charidade, porque aquelle, que tem eſte dezejo, deve eſtar em graça de Deos, para poder conſeguir o fruto eſpiritual deſta tal Communhaõ, que he augmento de graça; o qual naõ pode alcançar, quem eſtà em peccado mortal; mas antes ſe eſtando em peccado mortal dezejaſſe commungar, peccaria mortalmente: pelo que he neceſſario em primeiro lugar, que quem ouver de commungar eſpiritualmente, tenha pureza de conſciencia, ou ſe purifique pela confiſſaõ, ou por hum acto de perfeyta contriçaõ: em ſegundo lugar, ha de excitar em ſeu coraçaõ fervoroſos dezejos de receber a Chriſto noſſo Senhor Sacramentado: e em terceiro lugar, ha de dar graças a Deos, como ſe real, e ſacramentalmente o tiveſſe recebido. *Concil. Trident. ſeſſ. 13. cap. 8.*

Eſta Communhaõ eſpiritual podeſe fazer todas as vezes, que ſe viſita o Santiſſimo Sacramento, ou outras muytas vezes no dia conforme cada hum quizer: mas parece mais conveniente, que ſe faça, quando ſe aſſiſte ao Sacrificio da Miſſa; no principio da qual ſe ha de dizer a Confiſſaõ, como quem confeſſa, e reprezenta a Deos as ſuas culpas com verdadeyra contriçaõ dellas: logo ſe recolherão os ſentidos com algumas conſideraçoẽs ſantas da paixaõ de Chriſto, ou do grande amor, que eſte Senhor nos teve, e tem em ſe deixar Sacramentado; as quaes conſideraçoẽs ſe devem ordenar a excitar no coraçaõ dezejos de o receber Sacramentalmente, e ſe devem avivar mais eſtes dezejos ao tempo, que o Sacerdote communga dizendo juntamente com elle aquellas palavras do Centuriaõ, de q̃ uſa a Igreja: *Domine, non ſum dignus, ut intres ſub tectum meum, ſed tantum dic verbo, & ſanabitur anima mea.* E quando o Sacerdote abrir a boca para conſumir o Santiſſimo Sacramento, abra aquelle, que fizer eſte exercicio, a boca de ſua alma com hum dezejo grande de receber aquelle Divino *Matth. 8. v. 8.*

man-

manjar, e nelle se esteja saboreando, porque assim ficará seu coraçaõ satisfeyto com augmento de graça, e charidade, a qual se consegue com estes bons dezejos, pois Deos assim o promette pelo seu Profeta: *Dilata os tuum, & implebo illud.* Psal. 80. v. 11.

Segue-se logo dar graças ao Senhor, como se o tivesse recebido Sacramentalmẽte, e ultimamẽte se cõcluirá este exercicio, dizẽdo a Antiphona: *O Sacrũ conviviũ* cõ o verso, e Oraçaõ do Sãtissimo Sacramẽto: ou dizendo sinco vezes: Louvado seja o Santissimo Sacramento, &c. o que se deve dizer com intençaõ de ganhar as Indulgencias, que estiverem concedidas; e appliquem-se pelas almas do Purgatorio.

§. IV.

Do Exame da Consciencia Cotidiano.

HE taõ necessario o exame da consciencia cotidiano a quem pertende aproveitar espiritualmente, que dizem commumente os Santos, que sem elle naõ pode haver progressos no caminho da virtude: e por isso os Mestres de espirito o enssinuaõ por hũ dos principaes, e mais efficazes meyos para se conseguir este fim: e cõ razaõ; porque mal poderá alguem aproveitar, senaõ examinar com frequencia, e cuydado as suas obras, para que, conhecendo os defeytos, que nellas commetteu, trate de os emendar: se hum naõ examinar as faltas, que hoje commetteu, e propuzer de naõ cahir mais nellas, como deixará de commetter à manhãa as mesmas culpas? Se o Agricultor naõ cultivar a sua terra, he sem duvida, que em breve tempo se encherá de espinhos, e abrolhos, que he, o que de sua natureza produs: esta terra de nossa carne tem de sua natureza brotar espinhos de vicios, e produzir abrolhos de paixoẽs, e se se naõ cultivar cada dia com o instrumento do exame, cortando, e arrancando as raizes desses vicios, e paixoens, he certo que haõ de crescer em tal forma, que ficará o espirito suffocado, e sem dar fruto de proveito: por isso S. Dorotheo aconselha, que cada dia examinemos a consciencia, e nos arrependamos de nossas faltas, para que naõ se arreygue em nossas almas a raiz dos vicios, e paixoẽs, nem crescaõ os habitos peccaminosos. E o veneravel Padre Jacob Alvarez da Paz tratando deste exame diz, q̃ he hum poderoso inimigo de todos os peccados, e imperfeyçoẽs, e origem de todas as virtudes, e bens espirituaes, e que sò chegará ao cume da perfeyçaõ aquelle, que com frequencia purgar a sua consciencia com este espiritual exercicio. Alvar. de vit. relig. instituen. sect. 2. cap. 9.

Sup-

Supposta pois a necessidade, e utilidade do cotidiano exame de consciencia para se alcançar a perfeyçaõ, a que tem obrigaçaõ aspirar todos os Religiosos, segue-se explicar, ou expor a pratica deste exercicio.

O tempo mais accommodado para se fazer este exame, he à noyte antes de nos recolhermos, segundo aquillo do Psalmista. *Quæ dicitis in cordibus vestris, in cubilibus vestris compungimini:* ainda que alguns Mysticos aconselhaõ, que se faça mais vezes no dia; o que he louvavel, e de muyto proveito; porque quantas mais vezes se varrer a casa da consciencia, tanto mais limpa, e purificada estarà: mas porque nem todos podem tudo, por isso sò aconselhamos este exercicio no tempo sobredito, accommodandonos à fragilidade humana, e deixando lugar para mais, a quem com mayores forças de espirito se achar. Psal 4. v. 5.

Posto o exercitante na presença de Deos, o adorarà, e farà sobre si o final da Cruz; e em primeiro lugar darà graças ao Senhor por todos os beneficios, que lhe tem feito, assim geraes, como particulares, confundindose de ter sido taõ ingrato a hum taõ grande bemfeitor.

Em segundo lugar peça graça ao Senhor para se conhecer a si, e todos os peccados, que contra sua Divina Magestade tem commettido, e huma verdadeyra contrição delles.

Logo entrarà ao exame da consciencia de todo aquelle dia, e principiarà examinando aquelle, ou aquelles vicios, que mais o apertaõ, e as paixoẽs, que mais o perturbaõ, e o modo, com que se tem havido nos exercicios espirituaes. Dizemos, que por aqui ha de principiar o exame da consciencia; porque cada-hum, que pertende aproveitar no caminho da vida espiritual, deve pôr o seu mayor cuydado em desarreygar aquelle vicio, ou falta, a que se vè mais propenso, ou em que costuma cahir com mais frequencia; e cada-dia pela menhaã ha de propor de se guardar com diligencia do tal vicio, ou defeyto particular: tambem cada-dia pela menhaã ha de propor de se exercitar com fervor na Oraçaõ, e mais obras santas; e por isso à noyte se ha de examinar primeiro destas cousas, para saber, o que tem aproveitado, ou desfalecido.

Depois deste exame particular, examine todos os pensamentos, palavras, e obras daquelle dia: os pensamentos, se foraõ menos puros, ou desordenados, e disformes da recta razaõ: as palavras, se foraõ menos verdadeiras, inuteis, ou offensivas de alguem: e as obras, se foraõ menos boas, ou feitas sem a recta intenção, que devião ter, e com negligencia.

Feito o exame de todas as faltas daquelle dia, ajunte tudo aos peccados da sua vida passada, e considerandose como reo diante do Supremo Juiz, peçalhe perdão de todos os seus peccados, fazendo com todo o affecto da sua alma, e com intima dor de seu coraçaõ hum acto de Contriçaõ, propondo a emenda, e reformaçaõ de seus costumes, e de naõ tornar a cahir nas faltas, que naquelle dia commetteu, nem em outra alguma ajudado da Divina graça; na qual sò ponha toda a sua confiança, e da sua propria fragilidade desconfie.

Se no exame achar gravada a consciencia com algum peccado mortal, naõ se recolha, tem primeiro se confessar, pois ninguem sabe o dia, nem a hora, em que se lhe ha de pedir conta; e naquella noyte lha poderà tomar o Senhor, que nos manda viver acautelados: *Vigilate, quia nescitis, qua hora Dominus vester venturus sit:* e se naõ descobrir na sua consciencia culpa grave, dé graças a Deos, porque misericordiosamẽte o livrou de tanto mal; e pelas faltas daquelle dia faça alguma penitencia, que pode ser hum *Miserere* com a Antiphona: *Christus factus est, &c.* e a Oraçaõ: *Respice, quæsumus, Domine, &c.* ou finco Padre nossos, e Ave Marias às finco Chagas de JESU Christo; e esta penitencia serà feita com os braços em Cruz.

Matth. 24. v. 42.

Ultimamente encomende se a nossa Senhora, e ao seu Anjo da guarda, e recolhase a tomar o preciso descanso do corpo; e quando se deytar considere, que se encosta ao pè da arvore da Cruz de JESU Christo, e peçalhe, que com a sombra da sua graça o defenda dos assaltos da venenosa Serpente infernal: e em quanto naõ adormecer, occupe o entendimento nesta, ou em outras consideraçoẽs santas, com as quaes se fortifique contra as tentaçoẽs, com que o demonio neste tempo costuma acommetter. Esta doutrina he fundada no que escreve S. Bernardo: *Iturus ergo ad somnum* (diz o Santo) *semper aliquid defer tecum in memoria, vel cogitatione, in quo placide obdormias, quod nonnunquam etiam somniare juvet, quod etiam evigilantem te excipiens, in statum hesternæ intentionis restituat.*

S. Bernard. ad fratres de monte Dei.

Se sentir alguma tentaçaõ contra a pureza, antes de adormecer, ou quando acordar, use daquelle efficàs remedio, que para semelhante combate ensina o devoto Kempis: *Si caro titillat* (diz o veneravel, e devoto Padre) *si tetra imago incidit, si quævis alia passio movet, nec quiescere te sinit, ad orationem convertere, signum Crucis imprime, flagellum, coronam spineam, lanceam, ac totam armaturam crucifixi oppone, ante cujus virtutem non potest hostis stare malignus, nec tentationis illusio perdurare.*

Thomas Kemp. lib. 2. de discip. claust. cap. 11.

Este

Este mesmo remedio em semelhante caso applica o Seraphico Doutor S. Boaventura na regra, que para os Noviços escreveo, aonde diz assim: *Semper cum ad horam perveneris dormiendi, primo asperges te aqua benedicta, & tunc vadens ad lectum aliquam orationem præmittas, & facto tibi signaculo Crucis in lecto, & te Domino humiliter commendato, honeste, & composite jaceas in dextro, vel sinistro latere, nunquam tamen supinus, vel aliter inhoneftus: nunquam dormias cum manibus in sinu positis, nec cruribus elevatis, vel discoopertis, sed semper teneas tunicam inter crura, ut nullus te inveniat inhoneste jacentem. In lecto autem sic positus dicas Psalmos, vel aliud utile meditare, vel, quod utilius est, imaginare JESUM in Cruce pendentem. Quod si solicite agitabis, vix, aut nunquam poterit te diabolus molestare: quia per devotam meditationem JESU, omnis dæmonum exercitus effugatur. Cum autem surrexeris de lecto, statim recurre ad memoriam Crucifixi, &c.* S. Bonav. in Reg. Novit. cap. 7.

He taõ singular esta doutrina, que quem fielmente a observar, serà para elle a noyte, como hum claro, e resplandecente dia: dormirà taõ pacifica, e quietamente, que possa dizer com o Profeta: *In pace in idipsum dormiam, & requiescam:* e naõ sò acordado, mas ainda dormindo resistirà ao tentador, como por experiencia propria confessa Santo Agostinho: *Domine, memores mandatorum tuorum, etiam in somnis restissimus:* e finalmente, serà o seu sono tal, que delle facilmente despertarà, e com agilidade se levantarà para cumprir com as obrigaçoẽs da vida religiosa, e espiritual. Psal. 4. v. 9.

CAPITULO XI.

Da Confissaõ ordinaria, e forma, em que se ha de fazer.

SInco condiçoẽs saõ necessarias para huma boa confissaõ: A primeira, exame de consciencia: a segunda, dor dos peccados: a terceira, proposito da emenda: a quarta, confissaõ inteira das culpas, do modo, q̃ as conhece o Penitente: a quinta, proposito de cumprir a penitencia, que o Confessor lhe der.

O exame de consciencia deve fazerse proporcionadamẽte, conforme ao muyto, ou pouco tempo, q̃ cada hum deixou de se confessar; discorrendo pelos Mandamentos, e obrigaçoẽs do seu estado, em que lugares esteve, com que pessoas communicou, em que cousas se occupou, e que vicios particulares tem perdominado em sua alma.

Para excitarte à dor de seus peccados, considere a maldade, que

tez, offendendo a hum Deos, e Senhor de infinita bondade, a quem deve o ser, que tem, e de quem espera sua eterna salvaçaõ.

Para que o proposito da emenda seja constante, e verdadeiro, discorra sobre o que ha de fazer, para naõ reincidir mais em seus peccados passados; o que deve ponderar com muyta attençaõ, porque daqui depende a salvaçaõ, ou perdiçaõ eterna de sua alma.

A confissaõ deve ser inteira de todos os peccados mortaes; porque se se deixar algum por malicia, a confissaõ he nulla, e sacrilega. Naõ hà obrigaçaõ de se confessarem os peccados veniaes; porem he cousa muy proveitosa confessaremse, ou todos, ou alguns; e daquelles, que se derem por materia da absolviçaõ, deve haver dor, e proposito da emenda; porque se a naõ houver, a confissaõ serà nulla.

O proposito de cumprir a penitencia, que der o Confessor, he parte essencial do Sacramento da penitencia, e por isso he necessario, para que a confissaõ seja boa. A penitencia cumprida effectivamente he parte integrante do Sacramento.

Destas sinco condiçoës tres saõ partes essenciaes do Sacramento da penitencia, convem a saber, confissaõ inteira das culpas, dor dessas culpas, ou seja contriçaõ, ou attriçaõ, na qual dor se inclue o proposito da emenda; e proposito de satisfazer a penitencia, que o Confessor impuzer.

O penitente antes de se confessar, ou antes que lhe dem a absolviçaõ, deve fazer acto de contriçaõ, ou attriçaõ, e proposito de se emendar, e de cumprir a penitencia: o que pode fazer com esta breve Oraçaõ.

Soberano Senhor, e Deos Eterno, Padre, Filho, e Espirito Santo; eu creyo firmemente, que haveis de dar o premio aos bons, e castigo aos màos: tambem creyo, que meu Redemptor JESU Christo instituio o Sacramento da penitencia, para remedio dos peccados. Pezame de todo meu coraçaõ de vos ter offendido com as culpas, que agora quero confessar, e com todas as de minha vida passada. Proponho firmissimamente a emenda com vossa Divina graça; e quero cumprir a satisfaçaõ, que me for imposta: e espero em vossa infinita bondade, e misericordia, que me haveis perdoar, e me haveis salvar, pelos infinitos merecimentos de meu Senhor JESU Christo.

Feito este acto, ponhase o penitente de joelhos aos pès do Confessor com muyta humildade, considerandose como reo carregado de culpas aos pès de JESU Christo, que o ha de sentenciar, e peça

a

a benção, dizendo: *Benedicite, Pater Reverende:* a qual dada pelo Confessor, respondera: *Amen.* Logo fará o final da Cruz, e inclinandose profundamente, faça a confissão geral até às palavras: *Mea maxima culpa*: e levantandose hum pouco, fique com a cabeça inclinada em final da interior humildade, e grande dor, com que confessa as suas culpas, as quaes confessará na seguinte forma.

Reverendo Padre, Accusome a Deos, e a V. R. de todos meus peccados em qualquer maneira, que haja offendido a Deos, a minha consciencia, e a meus proximos.

Accusome de não trazer a este Sacramento a dor de minhas culpas, que devia trazer, e de não fazer tão rigoroso exame de minha consciencia, como meus peccados merecem.

Accusome, que a penitencia da confissão passada não satisfiz com a humildade, e devoção devida.

Accusome, que me não preparei para receber o Santissimo Sacramento com a devoção, e reverencia, com que tão grande Senhor deve ser recebido, nem tirei da Sagrada Communhão os affectos, e aproveitamentos espirituaes, que pudera tirar.

O que mais me agrava a consciencia he, não amar a Deos com todo o affecto de minha alma, nem respondo com effeito às boas inspiraçoẽs, que me dà, nem sou agradecido aos beneficios, que me faz. Especialmente, &c.

Accusome, que não amo a meus irmãos, & proximos, como devo, nem me compadeço de suas faltas, antes me queixo, e murmuro delles. Especialmente, &c.

Dos tres votos essenciaes, e dos mais preceitos da regra, me accuso não ser tão perfeito observante delles, como sou obrigado. Especialmenne, &c.

Da santa humildade, & das mais virtudes, que a regra encomenda, me accuso não me exercitar nellas, como devo, nem aspirar à perfeição de meu estado com o affecto, e espirito, que sou obrigado, nem examino minha consciencia à cerca do aproveitamento, ou desfalecimento de minha vida, como convem. Especialmente, &c.

Accusome de não assistir ao Sacrificio da Missa, Officio Divino, e exercicios da Oração com attenção, e reverencia devida, e de me não recolher interiormente pondome na presença de Deos para o louvar com espirito, e fervor. Especialmente, &c.

Accusome de não gastar o tempo, no que mais convem ao louvor, e serviço de Deos, e aproveitamento de minha alma, antes o gasto mal, e ociosamente. Especialmente, &c.

De

De todas eſtas culpas, e outras muytas, que em mi haverà, de que eu agora me accuſara, ſe as conhecera, e me lembraraõ, e de todas as mais, com que tenho offendido a Deos, deſde a hora, que me entendo atè eſta preſente, ainda que dellas me aja confeſſado, de todas torno a fazer nova materia, e me peza de o haver offendido, e proponho emendarme, e lhe peço perdaõ, e a V. R. que em ſeu lugar eſtà, peço me abſolva, e dè a penitencia, que mais convem para minha ſalvaçaõ.

Acabada eſta accuſaçaõ, logo ſe poſtrarà dizendo: *Et ideo precor Beatam Mariam, &c.* e concluirà: *Et te Pater, ut abſolvas me.*

Logo ſe levantarà, e ficando algum tanto inclinado, ouça com humildade a admoeſtaçaõ, ou advertencia, que o Confeſſor lhe fizer, e com a meſma humildade aceite a penitencia, que lhe impuzer; e tanto que elle principiar a dizer, *Miſereatur tui, &c.* inclineſe profundamente, e batendo nos peitos com grande dor de ſuas culpas diga mental, ou vocalmente: *Senhor, pequei, pezame de vos ter offendido por ſeres vòs infinitamente bom, proponho emendarme com a voſſa graça.*

Acabado eſte acto, procure ſatisfazer a penitencia o mais breve, que puder; o q̃ farà com grande humildade, e devoçaõ, para q̃ melhor mereça o perdaõ das penas, com que Deos havia punir as ſuas culpas.

Eſta he a forma de confeſſar, que commumente ſe enſina aos Noviços; a qual quiz aqui tranſcrever por me naõ apartar da praxe commua: porèm como qualquer penitente naõ tem obrigaçaõ de explicar, e manifeſtar as ſuas culpas, ſe naõ com as preciſas palavras, por iſſo inſinuaremos outro methodo mais breve, reduſindo a confiſſaõ a tres pontos, convem a ſaber, penſamentos, palavras, e obras; o que ſe farà na forma ſeguinte.

Depois de ſe fazer a confiſſaõ geral na forma ſobreditta, diga o penitente: *Accuſome de todos os peccados, com que tenho offendido a Deos por penſamentos, palavras, e obras.*

No particular dos penſamentos me accuſo de todos, os que me occorreraõ impuros, naõ me havendo nelles com prompta diligencia em os expellir de mim, recolhendo os ſentidos com Deos. Eſpecialmente, &c. De todos, os que me occorreraõ contra a charidade dos proximos ſuſpeitando, ou preſumindo mal delles, ou eſtranhando as ſuas acçoẽs. Eſpecialmente, &c. De todos, os que tive de ſoberba, jactancia, ou vangloria. Eſpecialmente, &c. De todos os diſcurſos inuteis, e infructuoſos à minha alma. Eſpecialmente,

almente, &c. E finalmente de tudo, o que faltey em trazer o entendimento empregado em Deos, lembrandome dos seus beneficios, para lhos agradecer, amando-o como a meu bemfeytor.

No particular das palavras me accuso de todas, as que disse offensivas dos meus proximos murmurando delles. Especialmente, &c. De todas, as que disse indecentes ao meu estado. Especialmente, &c. De todas, as que disse picantes, e com segunda intençaõ. Especialmente, &c. De todas aquellas, com que faltey à verdade, Especialmente, &c. De todas, as que falley com jactancia, e propria estimaçaõ. Especialmente, &c. E de todas, as que falley em cousas do seculo, e em materias inuteis. Especialmente, &c.

No particular das obras me accuso de todas, as que fiz contrarias aos Mandamentos da ley de Deos, e da Santa Madre Igreja. Especialmente, &c. De todas aquellas, com que quebrantei os votos essenciaes, que fiz a Deos, e os preceitos da regra, que professey. Especialmente, &c. Da negligencia, e tibieza, com que fiz as obras do serviço de Deos, tanto as de obrigaçaõ, como as de superogaçaõ, pois naõ satisfiz ao Officio Divino com a perfeyçaõ, que devo, especialmente, &c. Naõ assisti à Oraçaõ mental com fervor de espirito, especialmente, &c. Naõ cumpri as Oraçoẽs vocaes com devoçaõ, mas antes me destrahi, naõ attendendo a Deos, com quem fallava. Especialmente, &c.

Accusome de naõ pôr todo o cuydado, que devo em aspirar à perfeyçaõ do meu estado, mortificando as minhas paixoẽs, e exercitandome nas virtudes da humildade, paciencia, resignaçaõ na vontade de Deos, e todas as mais. Especialmente, &c.

Depois de se ter acculado de todos seus peccados, concluirà dizendo: Destes, e de todos meus peccados me peza muyto, por serem offenças de meu Deos, e Senhor; proponho de me emendar com a Divina graça; e espero em sua infinita misericordia, que me ha de perdoar; e a V. R. peço a absolviçaõ, e penitencia, que mais conveniente me for: *Et ideo precor, &c.* Aqui faça o que a cima fica advertido.

Adverteſe, que quando o penitente, deſde a ſua ultima confiſſaõ, naõ tiver, pela miſericordia de Deos, couſa alguma, que lhe agrave a conſciencia de peccado mortal, ou venial conhecido; procure dar para materia certa da abſolviçaõ algum peccado, ou peccados da ſua vida paſſada, ainda que os tenha ja confeſſado outras vezes: o que farà na forma ſeguinte.

Accuſo-

Accuſome de todas as faltas, e culpas, que cometti deſde minha ultima confiſſaõ: e para materia certa confeſſo, que na minha vida paſſada diſſe muytas mentiras, e tive muytas impaciencias, ou roguei muytas pragas, ou cõmetti muytos peccados contra a caſtidade, &c. de todos eſtes me accuſo novamente, e me peza de os ter commettido por ſerem offenſas de Deos, proponho firmemente a emenda com a Divina graça, e eſpero o perdaõ da infinita miſericordia do Senhor, &c.

Baſta, que ſe accuſe de huma eſpecie de culpas mortaes, ou veniaes de ſua vida paſſada, como v. g. *Accuſome de todas as murmuraçoẽs da minha vida paſſada:* e iſto meſmo digo a reſpeito de outra qualquer eſpecie de culpas, que tenha commettido, e já confeſſado. Porem naõ baſta dizer: *Accuſome de quatro murmuraçoẽs de minha vida paſſada*; porque na ſuppoſiçaõ, que tenha murmurado mais vezes, accuſando-ſe aſſim, naõ dà materia determinada; e a abſolviçaõ naõ pode cahir, ſenaõ em materia determinada: pelo que ſe o penitente quizer ſugeitar novamente alguma parte das culpas paſſadas neſta, ou naquella eſpecie, ha de determinar, quaes eſſas culpas ſaõ, como v. g: *Accuſome das primeiras quatro murmuraçoẽs de minha vida paſſada, ou das ultimas quatro, &c. ou das quatro mais graves.*

Villalo p. 1. tract. 9. diſſic. 34. Ant. ab Spirit. Sanct. tom. 1. de Pœnit. tract. 5. diſp. 3. num. 191.

Corell. cum aliis Author.

Para mayor intelligencia, do que fica ditto, he neceſſario advertir, que quando o penitente dà por materia da abſolviçaõ alguma, ou algumas culpas da vida paſſada, deve ter dor de as haver commettido, propoſito firme de emenda, e eſperança firme na miſericordia de Deos, que lhe ha de perdoar; de ſorte, que ſe lhe faltarem os actos efficazes da dor, e propoſito, naõ fará boa confiſſaõ: por iſſo he conveniente, que dè por materia determinada aquillo, de que moralmente lhe parece tem dor, e propoſito firme de ſe emendar.

CAPITULO XII.

Da preparaçaõ, que o Noviço ha de fazer para o dia ſolenne da ſua profiſſaõ.

PAra o dia ſolenne da profiſſaõ deve o Noviço diſporſe com mais cuydado preparando ſeu coraçaõ nos dias mais proximos a ella, para que o ſacrificio, que de ſi ha de fazer a Deos, lhe ſeja mais agradavel: porque ſe de taõ prolixas diſpoſiçoẽs neceſſitavaõ, as que eraõ eſcolhidas para Eſpoſas de hum Rey terreno, como ſe refere no Sagrado livro de Eſthèr, com muyta mais ratáõ deve o Noviço pòr todo

Eſth. 2. v. 3. & ſequèt.

o

o cuydado em dispor, e ornar sua alma, que ha de entrar pela profissaõ a celebrar indissoluveis despozorios com o Rey do Ceo.

E se a disposiçaõ, que os Divinos olhos mais attendem em huma alma, he a interior pureza, segundo aquillo do Psalmista: *Omnis gloria ejus filiæ Regis ab intus*, trate o Noviço de pôr mayor cuydado nos dias mais proximos à sua profissaõ em se purificar interiormẽte, amiudando mais os actos de amor de Deos, e excitando mais os dezejos de lhe fazer de si hum holocausto perpetuo, e immaculado, pois sò lhe he agradavel, o que se lhe offerece sem macula, como consta de varios lugares da Escritura Sagrada, e naõ aceita, o que està manchado com a fealdade da culpa. Psal. 44. v. 14.

Por cuja causa deve o Noviço purificarse de todas as suas culpas, fazendo huma confissaõ geral de toda a sua vida, no caso, que a naõ tenha feito, quando tomou o habito; e se a tiver feito, serà conveniente, que renove as confissoẽs de todo o anno de Noviciado, fazendo tambem huma recopilaçaõ de todas as culpas da vida de secular, confessando sò as especies dellas nesta forma: *Accusome de ter faltado na minha vida passada a fazer actos de Fè, Esperança, e Charidade. Accusome de todos os juramentos, que fiz em minha vida sem necessidade, e sem verdade. Accusome de todas as mentiras, que disse*: E assim hirà discorrendo por todos, e cada-hum dos preceitos, em que delinquio.

Farà esta confissaõ no dia antecedente ao de sua profissaõ; no qual dia deve pòr mayor cuydado em dispor o seu coraçaõ, chorando as suas culpas, para que assim lhe possa ser mais alegre o dia da profissaõ, segundo aquillo de David: *Ad vesperum demorabitur fletus, & ad matutinum lætitia.* Psal. 29. v. 6.

Tanto que amanhecer o dia grande, e feliz para o Noviço, que ha de professar, logo em despertando, louve a Deos com o intimo de sua alma, dandolhe graças, porque lhe concedeo misericordiosamente chegar a taõ ditoso dia. Considerarà profundamente o sacrificio incomparavel, que ha de fazer, ponderando attentamente os votos, que na profissaõ ha de prometter a Deos; com os quaes lhe faz de si huma total entrega com obrigaçaõ indissoluvel de guardar perpetuamente, o que lhe promette, e de naõ poder ja mais voltar atràs no caminho da perfeyçaõ.

E para que com a ponderaçaõ deste grande sacrificio, que a Deos faz, se lhe excitem mais os dezejos, e affectos de o fazer, sayba, que com elle triunfa, e destroe os tres mayores inimigos de sua alma: por-

que se os tres mayores inimigos do homem saõ concupiscencia da carne, concupiscencia dos olhos, e soberba da vida, como diz o Evan-
1. Joan. 2. v. 16. gelista S. Joaõ: *Omne, quod est in mundo, concupiscentia carnis est, & concupiscentia oculorum, & superbia vitæ*, todos estes inimigos ficaõ vencidos com os tres votos essenciaes. O primeiro se vence com o voto da Castidade: O segundo com o voto da Pobreza: e o terceiro com o voto da Obediencia. Assim triunfará o Noviço de seus contrarios no ditoso dia de sua profissaõ; o qual triunfo previsto lhe pode servir de motivo para se animar fervoroso a fazer a Deos este glorioso holocausto.

Tambem o pode animar a esperança do premio, que corresponde ao sacrificio, que de si intenta fazer a Deos professando; o qual he taõ
S. Thom. 2. 2. q. ultim. art. 3. ad 3. singular, que por elle, segundo a doutrina de Santo Thomás, alcança huma taõ ampla remissaõ de todos seus peccados, que, se então morresse, hiria direito ao Ceo, sem passar pelo Purgatorio; assim como se morresse logo em acabando de receber o Bautismo. E diz o Santo Doutor, que isto naõ he por via de Indulgencia, senaõ por virtude da mesma obra, por ser ella taõ excellente, e heroyca, que de si he satisfactoria por toda a pena devida aos peccados passados. Vejase o que nesta materia diz Alonso Rodrigues nos Espirituaes Exercicios 3. *p. tract.* 2. *cap.* 4.

Animado com a esperança firme destes espirituaes interesses actuese nos dezejos de se unir, e atar ja a Deos com a forte ligadura texida dos tres votos da Obediencia, Pobreza, e Castidade, propondo de se conservar constante nesta liança, e uniaõ, sem nunca ja mais a quebrar.

Nestes bons dezejos se exercitará, em quanto naõ communga; e tanto que commungar, recolhase a dar graças ao Senhor por taõ alto beneficio, em cuja retribuiçaõ se offereça a morrer para todas as cousas do mundo, sò por viver perpetuamente com elle.

Quero, meu Deos (pode dizer, fallando com o Senhor) morrer por vosso amor a todas as cousas do mundo, para que sò vos sejais a minha vida. Ja daqui vos offereço toda a minha liberdade, porque a naõ quero ter, senaõ para cumprir, o que for vontade vossa, e de meus Prelados, a quem por vosso amor me sugeito com rendida obediencia. Desde agora renuncio todos os deleites da carne, a que protesto morrer com vossa graça, para que com pureza de corpo, e alma vos possa melhor servir, e agradar. Renuncio tambem desde agora todos os bens temporaes, porque sò vòs sejais todas as minhas riquezas:

quezas: por eſtas renuncio quantas no mundo podia poſſuir; e ſe de mil mundos fora ſenhor, todos por voſſo amor deſpreſara, sò por vos poſſuir com deſcanço.

Com eſtes, e ſemelhantes affectos ſe preparará, para ſer mais agradavel a Deos o ſacrificio, que de ſi lhe ha de fazer profeſſando.

Quando ſe fizer ſinal com o ſino para o admittirem à profiſſaõ, conſidere, que o Senhor o chama para lhe dar a corôa das batalhas, que venceo no anno de noviciado; e que cada golpe do ſino he huma diſtinta voz, com que lhe pede o coraçaõ, e com que lhe diz, ſe levante, e apreſſe para ſe unir com elle com o indiſſoluvel vinculo dos tres votos.

Em quanto for caminhando para o lugar, em que ha de profeſſar, vá conſiderando, que Deos ali o eſpera para receber a offerta dos votos, que lhe ha de fazer; a qual com tanto mais agrado lha aceitará, quanto mayor for a vontade, com que lha fizer; pois naõ ha couſa, que mais avulte na eſtimaçaõ de Deos, do que aquillo, que ſe lhe offerece com huma prompta, generoſa, e affectuoſa vontade: *Nihil Deo ditius offertur bona voluntate*, eſcreve S. Gregorio. *S. Greg. homil. 5. in Evang.*

Tanto, que chegar ao lugar deſtinado para profeſſar, ponhaſe de joelhos aos pès do Prelado, conſiderâdo, que ſe poem aos pès de Deos, e que o Senhor lhe torna a repetir aquellas amoroſas palavras: Filho, dame o teu coraçaõ: *Præbe fili mi cor tuum mihi:* e admirado da bondade de hum Deos, que ſe digna a lhe pedir huma couſa taõ vil, faça-lhe com grande fervor huma total entrega naõ sò do coraçaõ, mas de toda ſua alma, e corpo, potencias, e ſentidos, ſem deixar para ſi couſa alguma, dezejando offerecerlhe muyto mais, do que tem, e de fazer por ſeu amor muyto mais, do que pode. *Prov. 23. v. 26.*

Logo [ſegundo o eſtilo da Religiaõ] pedirá com muyta humildade ao Prelado, que lhe dè a profiſſaõ, conſiderandoſe indigno de ſer admittido à companhia dos ſervos de Deos; e depois de fazer eſta petiçaõ, ouça com a meſma humildade, o que lhe diſſer o Prelado, attendendo às ſuas palavras, como documentos, e doutrina dada, e proferida pela boca de JESU Chriſto.

Quando lhe veſtirem o Habito, faça interiormente renuncia de todas as galas profanas do mundo, e gozeſe de conſeguir a dita daquella humilde veſtidura, com a qual, ſe ſe conſervar amortalhado, e morto a todas as couſas terrenas, alcançará a precioſa eſtola da immortalidade na vida eterna.

Quando lhe cingirem o cordaõ, lembrese, que pela profiſſaõ religioſa ha de ficar ligado em tal forma à vontade de ſeus Prelados, que nunca ſe governe pela ſua: e aqui faça huma total renuncia de todo ſeu proprio querer, cortando de huã vez pela propria vontade, proteſtando fazer sò a de Deos intimada pelas vozes dos ſeus ſuperiores.

Quando puzer as maõs nas de ſeu Prelado para profeſſar, conſidere, que naquellas maõs de ſeu legitimo Superior eſtaõ as maõs de Deos, a quem offerece os tres votos, que fez, e a quem ſe obriga perpetuamente em tudo, o que promette. Conſidere tambem, que a eſte acto aſſiſtem Maria Santiſſima, noſſo Padre S. Franciſco, e todos os Santos, como padrinhos, e teſtemunhas; a quem peça, que o ajudem a cumprir a promeſſa, que a Deos faz.

Tanto que o Noviço acaba de pronunciar as palavras, com que faz os votos eſſenciaes, logo o Prelado lhe diz aquellas ponderoſas palavras: *Si tu hæc obſervaveris, promitto tibi vitam æternam in nomine Patris, & Filii, & Spiritus Sancti. Amen. Se tu eſtas couſas guardares, eu te prometto a vida eterna em nome do Padre, e do Filho, e do Eſpirito Santo.* Com as quaes palavras ſe deve animar o rezèm profeſſo a guardar com fidelidade os votos, que fez, para que poſſa conſeguir o premio, que o Prelado lhe promette em nome de Deos, què como fideliſſimo nas ſuas palavras: *Fidelis Dominus in omnibus verbis ſuis*: certamente lhe darà ſua eterna Gloria, ſe ſatisfizer à condiçaõ, com que deſta ſe lhe faz a promeſſa.

Pſal. 144. v. 13.

E como a poſſe, e gozo do premio, que lhe foy promettido, depende da obſervancia dos votos, que a Deos fez; e eſtes naõ ſe podem guardar ſem eſpecial concurſo da Divina graça; por iſſo em quanto a Communidade canta o Hymno: *Veni Creator Spiritus*, deve o novo profeſſo conſiderar, que ſem a aſſiſtencia do Eſpirito Santo naõ pode fazer couſa alguma boa; e humilhandoſe no intimo de ſua alma, peçalhe, que lhe conceda os ſeus dons, e que tome poſſe de ſeu coraçaõ, areando nelle o Divino fogo do ſeu amor, para que deſde aquelle dia atè o ultimo da ſua vida ſe conſerve caſto, pobre, e obediente.

Acabado o acto da profiſſaõ, recolhaſe o rezèm profeſſo a dar graças a Deos noſſo Senhor pelo grande beneficio, que lhe fez de o tirar do mundo para habitar perpetuamente na ſua caſa, aonde vale mais hum dia de aſſiſtencia, que mil nas habitaçoẽs do ſeculo. Aqui ponderе bem a grande miſericordia, que o Altiſſimo uſou com ſua alma levantando-a à dignidade de eſpoſa ſua, ſuprindo com ſua infinita pi-

edade

edade a immenſa diſtancia, que ſe acha entre o Creador, e a creatura: e como admirado da Divina dignaçaõ, rompa em louvores do Senhor, naſcidos do mais intimo do ſeu coraçaõ, e convoque todas as creaturas do Ceo, e terra, para que em ſeu nome o louvem, e glorifiquem por eſte maravilhoſo beneficio, que lhe fez; do qual proteſte viver ſempre lembrado, e de nunca ja mais deixar de lho agradecer, offerecendo-lhe perpetuo ſacrificio de louvor, perſeverando conſtante em o amar, guardando fielmente os votos, que lhe prometteo.

ADVERTENCIAS

Para renovar os votos da Profiſſaõ.

HUm dos melhores, e mais perfeytos obſequios, com que o rezèm profeſſo, e outro qualquer Religioſo, pode agradecer a Deos o beneficio, que lhe fez de o trazer à Religião, he a renovação dos votos, que lhe prometteo na profiſſaõ: o que ſe prova com aquella maravilhoſa viſão, que teve noſſo Padre S. Franciſco, em que lhe appareceo Chriſto noſſo Senhor pedindolhe, que lhe offereceſſe alguã couſa de novo, e reſpondendo o Santo, que mal lhe podia offerecer couſa de novo, quem ja lhe tinha offerecido tudo na total entrega, q̃ de ſi lhe fizera: o Senhor lhe mandou metter a mão no ceyo, e que lhe offereceſſe, o que achaſſe: e achando huma moeda de ouro muy fermoſa, e reſplandecente, lha offereceo: mandou-lhe o Senhor fazer o meſmo ſegunda, e terceira vez, e de cada huma tirou outra moeda ſemelhante na formoſura, que lhe offereceo. Depois declarou o Santo Fr. Leão, que Deos lhe dera a entender, que aquellas tres offertas, ſignificavão os tres votos da obediencia, pobreza, e caſtidade, de cuja renovação quis Deos moſtrar o muyto, que ſe agrada.

Taõ aceita he a Deos eſta renovação de votos, que todas as vezes, que o Religioſo a faz, alegrandoſe de ter profeſſado, com tal affecto, que ſe ſe naõ achaſſe ligado com os tres votos, de novo ſe obrigaria a elles, conſegue do Senhor perdaõ das penas merecidas pelas ſuas culpas paſſadas, ou ao menos de huma grande parte deſſas penas. Aſſim ſe pode crer piedoſamente da benigna clemencia de Deos; porque ſe quem tem complacencia de ter cõmettido hum peccado, e eſtà com tal diſpoſiçaõ, que ſe o naõ tivera commettido, o commetteria, ſeria merecedor de caſtigo grande; parece ſem duvida, que tendo o Religioſo complacencia dos votos, que fez, e eſtando com tal affecto, que ſe naõ tiveſſe profeſſado, profeſſara de novo, lhe perdoarà Deos todas,

ou

ou quasi todas as penas devidas às suas culpas passadas, sendo o Senhor, como he, mais inclinado a perdoar, que a castigar. Vejase a Villalobos no lugar citado à margem.

Villal. 2. p. tract. 35. dis. 26.

Por esta causa he a renovaçaõ dos votos muy recommendada dos Sànros. S. Francisco Xavier dizia, que seria muy conveniente, que as pessoas Religiosas renovassem cada dia sua profissaõ; assim para se purificarem das negligencias cotidianas, como para se fortificarẽ contra as tentaçoẽs do demonio, por ser este hum meyo muy efficàz para o vencer: e S. Gregorio Magno affevera, que esta renovaçaõ dos votos he conforme à que dezejava, e aconselha S. Paulo, quando prègava às creaturas, que se renovassem em seu espirito, e não desfalleceſſem, senão que estivessem constantes em sua vocaçaõ: *Renovamini autem spiritu mentis vestræ.*

In vita S. Franc. Xaver.

Ad Ephes. 4. v. 23.

Supposto pois, ser a renovaçaõ dos votos taõ agradavel a Deos, e de tanta conveniencia para a alma, tenha o novo professo por hum dos seus espirituaes exercicios renovar a sua profissaõ cada dia, ou ao menos, quando commungar, para que assim se mostre agradecido ao Senhor com este novo sacrificio, que lhe faz; com o qual, ainda que lhe naõ offereça cousa nova, consegue na sua aceitaçaõ novo merecimento.

Esta renovaçaõ dos votos podese fazer na seguinte forma. Posto o Religioso na presença de Deos, e considerandose diante de toda a Corte Celestial, diga assim no interior de sua alma, e com todo o affecto de seu coraçaõ: *Eu Fr. N. renovo minha profissaõ, e de novo prometto a Deos nosso Senhor, e à Bemaventurada sempre Virgem Maria, e a meu Padre S. Francisco, viver todo o tempo de minha vida conforme a Regra, que professei, em obediencia, sem proprio, e em castidade.*

Feita esta diligencia assim, ou com palavras equivallentes, actuese o Religioso nos dezejos de guardar, o que a Deos prometteo; e advirta, que se prometteo muyto, muyto mais sem comparaçaõ lhe he promettido, pois por huns votos temporaes se lhe promette hum premio eterno; com cuja esperança se deve animar, para perseverar constante atè a morte na observancia da promessa, que ao Senhor fez; porque com esta mesma esperança fortalecia nosso Seraphico Padre a seus filhos, quando os exhortava à guarda da Regra, a que se tinhaõ obrigado: *Magna promisimus, sed maiora promissa sunt nobis, fervemus illa, suspiremus ad hæc, &c.* Grandes cousas promettemos em nossa profissaõ; porèm muyto mayores nos saõ promettidas. Guardemos os votos,

tos, que a Deos fizemos, e ſuſpiremos pelos premios eternos..

Ponho fim a eſte *Directorio* com eſtas ponderoſas palavras de noſſo Padre S. Franciſco, por ſerem dignas de que cada-hum de ſeus filhos as imprima no coraçaõ, e as traga ſempre na memoria, para que com a lembrança do grande premio ſe anime a perſeverar firme na obſervancia dos votos, que a Deos fez, pois sò com a perſeverança atè o fim da vida poderà alcançar a felicidade do premio, e a ventura da coroa: *Non coronabitur, niſi qui legitime certaverit.* 2. *ad Timot. cap. 2. v. 5.*

Tudo, o que eſcrevi neſte Directorio, ſugeito com humilde rendimento à correcçaõ da Santa Igreja Catholica Romana, que he Meſtra univerſal da Fè, e columna firmiſſima da verdade; em cuja confiſſaõ proteſto viver, e morrer.

FINIS.

Laus Deo Patri, Virginique Matri ſine peccati labe conceptæ, ac B. P. N. Franciſco.

INDI-

15-024

INDICE

Dos Capitulos, e materias, de que consta este Directorio dos Noviços.

CAP. I. *Do que deve fazer o Noviço antes, que lhe vistaõ o habito da Religiaõ.* pag. 3.
Cap. II. *Da preparaçaõ para commungar.* pag. 7.
Cap. III. *Das graças depois da Communhaõ.* pag. 9.
Cap. IV. *Dos actos interiores, que deve fazer o Noviço no tempo, em que se lhe vestir o habito da Religiaõ.* pag. 13.
Cap. V. *Das tentaçoẽs, que o Noviço ha de ter no anno de noviciado, e modo, com que as ha de vencer.* pag. 15.
§. I. *Das tentaçoẽs, com que o demonio ha de acommetter o Noviço, e do remedio, que ha de usar para vencellas.* pag. 16.
§. II. *Do modo, com que Deos tenta ao Noviço.* pag. 20.
§. III. *Do modo, com que os Prelados tentaõ ao Noviço, e como este se ha de portar.* pag. 22.
Cap. VI. *Do espirito, com que o Noviço ha de servir a Deos.* pag. 25.
Cap. VII. *Explicaõ-se os Mysterios da Fè, que o Noviço deve estudar.* pag. 30.
§. I. *Explicaõ-se os Mysterios da Fè.* ibid.
§. II. *Das Oraçoẽs, e Sacramentos da Igreja.* pag. 33.
§. III. *Explicaõ-se as Oraçoẽs, e Sacramentos da Igreja.* pag. 37.
Cap. VIII. *Do principal exercicio, a que os Noviços se haõ de applicar, que he a Oraçaõ.* pag. 48.
§. I. *Explicaõ-se alguns principios da Theologia mystica.* pag. 50.
§. II. *Modo pratico da Oraçaõ mental.* pag. 59.
Cap. IX. *Da Oraçaõ vocal.* pag. 68.
§. I. *Do modo, e espirito, com q̃ se ha de satisfazer à Oraçaõ vocal de devoçaõ.* ibid.
§. II. *Do modo, e espirito, com que se ha de rezar o Officio Divino.* pag. 71.
§. III. *Advertencias, aos que rezaõ o Officio Divino fora do Coro.* pag. 77.
Cap. X. *De alguns exercicios necessarios para o aproveitamẽto do espirito.* p. 80.
§. I. *Das cousas, que ha de fazer o Noviço pela manhaã depois, que se levantar do leyto.* ibid.
§. II. *Da devoçaõ, com que os Noviços haõ de administrar, e assistir ao Santo Sacrificio da Missa.* pag. 83.
§. III *Do modo, com que se ha de commungar espiritualmente.* pag. 86.
§. IV. *Do exame da consciencia cotidiano.* pag. 88.
Cap. XI. *Da confissaõ ordinaria, e modo, com que se ha de fazer.* pag. 91.
Cap. XII. *Da preparaçaõ, que o Noviço ha de fazer para o dia solene da sua profissaõ.* pag. 96.
Advertencias para renovar os votos da profissaõ. pag. 101.